



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil



Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 197

Brasília - DF, sexta-feira, 10 de outubro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Superior Tribunal de Justiça.....	1
Conselho da Justiça Federal.....	1
Conselho Nacional do Ministério Público.....	94
Ministério Público da União	94
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região.....	99
- 4ª Região.....	288
- 5ª Região.....	288
Tribunal Regional Eleitoral.....	317
Tribunal Marítimo	320
Justiça Desportiva.....	320
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Seção do Distrito Federal	320

Superior Tribunal de Justiça

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 20 dias)

Nº 000003/2008-CD1S
EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DEMARCOS ALEXANDRE DOMINGUES e SEBASTIÃO BUENOXAVIER QUE SE ENCONTRAM EM LUGAR INCERTO E NÁOSABIDO, na forma abaixo:

A Excelentíssima Ministra ELIANA CALMON, do Superior Tribunal de Justiça, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno deste Tribunal, nos autos do(a) AÇÃO RESCISÓRIA nº 3760 (2007/0098916-9 - PR), em que figuram como AUTOR, FAZENDA NACIONAL e, como RÉU, SEBASTIÃO BUENO XAVIER, MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES, ANTONIO BELMIRO VALVERDE BORDIN, ANTONIO LEVY WILMAN, FRIGORÍFICO SM LTDA, faz saber a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por meio deste, FICAM CITADOS MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES e SEBASTIÃO BUENO XAVIER, para, querendo, responder, perante esta Corte, os termos da presente ação, intentada para rescindir acórdão proferido no Recurso Especial nº 649.353/PR, que entendeu que durante o processo de execução, logo após a citação dos réus (e antes da suspensão do processo), a prescrição intercorrente começaria a ser contada, e o prazo prescricional é suspenso, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, para cobrança do crédito tributário, durante o período de suspensão do processo, no prazo de 40 (quarenta) dias, nos termos dos art. 231 e 232 do CPC.

O presente edital, expedido de acordo com o artigo 232 do CPC, será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Seu prazo correrá a partir da data da primeira publicação e considerar-se-á decorrido assim que transcorram 20 (vinte) dias.

Brasília, 05 de setembro de 2008.

Ministra ELIANA CALMON - Relatora

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

AUTOS COM VISTAS AOS INTERESSADOS

O processo abaixo relacionado encontra-se com vistas ao recorrido para contra-razões ao Recurso Extraordinário.

PROCESSO N: 2005.70.53.000211-5
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
RECORRIDO(A): ANA MARIA TERESA BENEVIDES PEREIRA
PROC./ADV.: ADRIANO MARCOS MARCON

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas aos recorridos para contra-razões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSO N: 2005.50.50.012763-8
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
RECORRENTE: GENTIL ZOBOLE
PROC./ADV.: ALEXANDRE BRUNELLI COSTA
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANA PAULA BARRETO MONTEIRO ROTHEN

PROCESSO N: 2005.70.51.002264-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
RECORRENTE: MÁRIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI
RECORRIDO(A): INSS
PROC./ADV.: NELSON LUIS RIBEIRO

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO Nº 2007.85.00.504163-5
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDIVALDO SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Edivaldo Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 8/10/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO E FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
 3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.
 4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
 5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.
 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).
- "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
 2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
 3. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
 4. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
 5. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.
 6. Procedência da ação nos limites do pedido.
 7. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexiste similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.70.50.020316-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLAVIA MARIA BERSH ALBIERO
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Flávia Maria Bersh Albiero requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região), assim fundamentado:

"(...)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, que se faz pela fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, não significando reajuste destes, não acarreta reajustamento dos benefícios.

Além do mais, o artigo 20, § 1º e o artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indicam que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre, entretanto, que o percentual correspondente à elevação do teto do salário-de-contribuição deva também ser aplicado aos benefícios.



Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença pelos próprios fundamentos. (...)” (fl. 54).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, *verbis*:

"(...)

Assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica da inicial, o pedido da parte autora é a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

A sentença e o acórdão trataram a questão como se a parte autora estivesse pleiteando o reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, verificando-se verdadeiro equívoco no julgamento.

Por essa razão, retifico o acórdão anteriormente prolatado, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

'Razões de Voto:

Conforme se verifica da inicial, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício originário, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

Desse modo, a sentença é extra petita considerando-se que trata a questão como se o pedido fosse de reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, devendo ser anulada para a análise efetiva do pedido formulado.

Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para declarar a nulidade da sentença proferida, devendo os autos retornar ao JEF de origem para nova análise e decisão.'

Do exposto, meu voto é no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS porque tempestivos, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para retificar o acórdão prolatado, nos termos da fundamentação." (fls. 63/64).

Alega a suscitante que "*Tal decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná contraria decisão da Turma Recursal da Bahia e também da Turma Nacional de Uniformização, decisões que esclarecem que, quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir. O que deve haver é estorno, sempre que o valor do benefício for superior ao teto e não limitar o benefício para sempre ao valor do teto da época da concessão.*" (fl. 68).

Requer, em consequência, a admissão do incidente, "(...) *para que ao final o INSS seja condenado a revisar a renda inicial mensal do autor, revisar o benefício titularizado pela parte autora, aplicando como os limites máximos somente para fins de pagamento do benefício, bem como a pagar as diferenças verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento da cada parcela, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal.*" (fl. 75).

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, os embargos de declaração opostos foram acolhidos, para declarar a nulidade da sentença, eis que o juiz sentenciante e o acórdão embargado tomaram uma espécie pela outra, vale dizer, julgaram *extra petita*.

A suscitante, contudo, alega divergência jurisprudencial a respeito do mérito da controvérsia, olvidando-se da nulidade suscitada e acolhida, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, pois que estranha, nos seus fundamentos, a pretensão recursal à natureza específica do acórdão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.70.50.001317-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROMILDA GROELHER DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DECISÃO

Romilda Groelher de Siqueira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região), assim fundamentado:

"(...)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, que se faz pela fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, não significando reajuste destes, não acarreta reajustamento dos benefícios.

Além do mais, o artigo 20, § 1º e o artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indicam que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre, entretanto, que o percentual correspondente à elevação do teto do salário-de-contribuição deva também ser aplicado aos benefícios.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

"(...)” (fl. 45).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, *verbis*:

"(...)

Assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica da inicial, o pedido da parte autora é a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

A sentença e o acórdão trataram a questão como se a parte autora estivesse pleiteando o reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, verificando-se verdadeiro equívoco no julgamento.

Por essa razão, retifico o acórdão anteriormente prolatado, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

'Razões de Voto:

Conforme se verifica da inicial, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício originário, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

Desse modo, a sentença é extra petita considerando-se que trata a questão como se o pedido fosse de reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, devendo ser anulada para a análise efetiva do pedido formulado.

Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para declarar a nulidade da sentença proferida, devendo os autos retornar ao JEF de origem para nova análise e decisão.'

Do exposto, meu voto é no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS porque tempestivos, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para retificar o acórdão prolatado, nos termos da fundamentação." (fls. 54/55).

Alega a suscitante que "*Tal decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná contraria decisão da Turma Recursal da Bahia e também da Turma Nacional de Uniformização, decisões que esclarecem que, quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir. O que deve haver é estorno, sempre que o valor do benefício for superior ao teto e não limitar o benefício para sempre ao valor do teto da época da concessão.*" (fl. 58).

Requer, em consequência, a admissão do incidente, "(...) *para que ao final o INSS seja condenado a revisar a renda inicial mensal do autor, revisar o benefício titularizado pela parte autora, aplicando como os limites máximos somente para fins de pagamento do benefício, bem como a pagar as diferenças verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento da cada parcela, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal.*" (fl. 65).

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, os embargos de declaração opostos foram acolhidos, para declarar a nulidade da sentença, eis que o juiz sentenciante e o acórdão embargado tomaram uma espécie pela outra, vale dizer, julgaram *extra petita*.

A suscitante, contudo, alega divergência jurisprudencial a respeito do mérito da controvérsia, olvidando-se da nulidade suscitada e acolhida, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, pois que estranha, nos seus fundamentos, a pretensão recursal à natureza específica do acórdão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.70.50.002067-3

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EDSON RENATO GONÇALVES

PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOSÉ LAÉRCIO CHELSKI

DECISÃO

Edson Renato Gonçalves requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região), assim fundamentado:

"(...)

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Com efeito, a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, que se faz pela fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, não significando reajuste destes, não acarreta reajustamento dos benefícios.

Além do mais, o artigo 20, § 1º e o artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indicam que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre, entretanto, que o percentual correspondente à elevação do teto do salário-de-contribuição deva também ser aplicado aos benefícios.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

"(...)” (fl. 46).

Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, *verbis*:

"(...)

Assiste razão ao embargante.

Conforme se verifica da inicial, o pedido da parte autora é a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

A sentença e o acórdão trataram a questão como se a parte autora estivesse pleiteando o reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, verificando-se verdadeiro equívoco no julgamento.

Por essa razão, retifico o acórdão anteriormente prolatado, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

'Razões de Voto:

Conforme se verifica da inicial, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício originário, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

Desse modo, a sentença é extra petita considerando-se que trata a questão como se o pedido fosse de reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, devendo ser anulada para a análise efetiva do pedido formulado.

Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para declarar a nulidade da sentença proferida, devendo os autos retornar ao JEF de origem para nova análise e decisão.'

Do exposto, meu voto é no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS porque tempestivos, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para retificar o acórdão prolatado, nos termos da fundamentação." (fls. 55/56).

Alega o suscitante que "*Tal decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná contraria decisão da Turma Recursal da Bahia e também da Turma Nacional de Uniformização, decisões que esclarecem que, quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir. O que deve haver é estorno, sempre que o valor do benefício for superior ao teto e não limitar o benefício para sempre ao valor do teto da época da concessão.*" (fl. 60).

Requer, em consequência, a admissão do incidente, "(...) *para que ao final o INSS seja condenado a revisar a renda inicial mensal do autor, revisar o benefício titularizado pela parte autora, aplicando como os limites máximos somente para fins de pagamento do benefício, bem como a pagar as diferenças verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento da cada parcela, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal.*" (fl. 67).

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, os embargos de declaração opostos foram acolhidos, para declarar a nulidade da sentença, eis que o juiz sentenciante e o acórdão embargado tomaram uma espécie pela outra, vale dizer, julgaram *extra petita*.

O suscitante, contudo, alega divergência jurisprudencial a respeito do mérito da controvérsia, olvidando-se da nulidade suscitada e acolhida, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, pois que estranha, nos seus fundamentos, a pretensão recursal à natureza específica do acórdão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.70.50.003213-4

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA RAMINA
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SILVEIRA DE BARROS

DECISÃO

Maria Luiza Ramina requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (4ª Região), assim fundamentado:

"(...) Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95 aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Com efeito, a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, que se faz pela fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, não significando reajuste destes, não acarreta reajustamento dos benefícios.

Além do mais, o artigo 20, § 1º e o artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indicam que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre, entretanto, que o percentual correspondente à elevação do teto do salário-de-contribuição deva também ser aplicado aos benefícios.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

(...) (fl. 47). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, verbis:

"(...) Assiste razão ao embargante. Conforme se verifica da inicial, o pedido da parte autora é a revisão de seu benefício, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

A sentença e o acórdão trataram a questão como se a parte autora estivesse pleiteando o reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, verificando-se verdadeiro equívoco no julgamento.

Por essa razão, retifico o acórdão anteriormente prolatado, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

'Razões de Voto: Conforme se verifica da inicial, a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de pensão por morte, mediante a recuperação do valor relativo à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício originário, para que seja limitado o valor do benefício ao teto no momento do pagamento e não na fixação da RMI.

Desse modo, a sentença é extra petita considerando-se que trata a questão como se o pedido fosse de reajuste de benefício previdenciário, ao fundamento de que a fixação do teto de salário-de-contribuição deve também refletir nos benefícios, com base nos artigos 20, § 1º e artigo 28 § 5º, da Lei nº 8.212/91, devendo ser anulada para a análise efetiva do pedido formulado.

Do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para declarar a nulidade da sentença proferida, devendo os autos retornar ao JEF de origem para nova análise e decisão.'

Do exposto, meu voto é no sentido de CONHECER DOS EMBARGOS porque tempestivos, para no mérito DAR-LHES PROVIMENTO, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para retificar o acórdão prolatado, nos termos da fundamentação." (fls. 56/57).

Alega a suscitante que "*Tal decisão da Turma Recursal do Estado do Paraná contraria decisão da Turma Recursal da Bahia e também da Turma Nacional de Uniformização, decisões que esclarecem que, quando o benefício previdenciário ficar limitado ao teto legal, nada impede que, no seu cálculo, leve-se em conta o valor superior ao teto, para efeito de, no futuro, esse benefício poder ser aumentado, se o valor do teto vier a subir. O que deve haver é estorno, sempre que o valor do benefício for superior ao teto e não limitar o benefício para sempre ao valor do teto da época da concessão.*" (fl. 61).

Requer, em consequência, a admissão do incidente, "*(...) para que ao final o INSS seja condenado a revisar a renda inicial mensal do autor; revisar o benefício titularizado pela parte autora, aplicando como os limites máximos somente para fins de pagamento do benefício, bem como a pagar as diferenças verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento da cada parcela, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal.*" (fl. 68).

Requerimento tempestivo. Tudo visto e examinado, decido. Ao que se tem dos autos, os embargos de declaração opostos foram acolhidos, para declarar a nulidade da sentença, eis que o juiz sentenciante e o acórdão embargado tomaram uma espécie pela outra, vale dizer, julgaram *extra petita*.

A suscitante, contudo, alega divergência jurisprudencial a respeito do mérito da controvérsia, olvidando-se da nulidade suscitada e acolhida, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado, pois que estranha, nos seus fundamentos, a pretensão recursal à natureza específica do acórdão. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500785-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: OTTO PINDER FILHO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Otto Pinder Filho requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso." Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*" -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.
3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).
- c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.
4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).
5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO. - A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA. A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que: "(...) Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...) Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...) Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.



2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Dai, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500787-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ PEDRO DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

José Pedro da Conceição requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acor-dante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o partici-pante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500788-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA LAURA MOURA SOARES

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Maria Laura Moura Soares requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega a suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).



c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização. Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500789-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ AGNALDO MOURA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

José Agnaldo Moura requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.



5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500794-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: TARCÍSIO DE FREITAS COSTA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Tarcísio de Freitas Costa requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500796-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

José Carlos dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI-MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.



4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500798-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: PAULO DANTAS LIMA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Paulo Dantas Lima requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDÊNCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decism de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o Resp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o Resp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o Resp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500800-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: LUIZ EDMUNDO OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Luiz Edmundo Oliveira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);



b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO E FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500871-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Carlos Alberto Batista dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. *Recurso especial improvido.*" (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCEMTO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. *Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*

2. *Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.*

3. *Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.*

4. *Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.*

5. *Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação.*" (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. *O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.*

2. *O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.*

4. *Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.*

5. *Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.*

6. *Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.*

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Míchels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500872-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: CLOVES ALVES PEREIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Cloves Alves Pereira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI- MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acor- dante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o partici- pante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando ana- lisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Su- perior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen- tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com- plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio- nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re- colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen- tadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos pro- ventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BE- NEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de dispo- nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimo- nial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque des- contado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cál- culo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500877-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

José Antônio dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO."

(REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI-MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.



Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500884-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARIA SOARES DE OLIVEIRA LEANDRO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Maria Soares de Oliveira Leandro requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega a suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileu-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descrito na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisor de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descrito na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500888-7

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LICURGO DE OLIVEIRA CHAVES

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Licurgo de Oliveira Chaves requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: RESp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; RESp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; RESp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.



Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI-MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acor-dante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o partic-ipante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando ana-lisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida ver-ba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Su-perior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri-vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen-tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com-plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio-nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re-colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen-tadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos pro-ventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação."

(REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BE-NEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de dispo-nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimon-ial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque des-contado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálc-ulo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se pos-terior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni-formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre-sidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisp-ru-dência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, cons-tituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em diver-gência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uni-formização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda simi-litude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão vol-untária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quo-tistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência pri-vada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Mi-chels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri-vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen-tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com-plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio-nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re-colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen-tadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos pro-ventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação."

(REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BE-NEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de dispo-nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimon-ial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500892-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Fernando Bispo de Oliveira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI- MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque des- contado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.



Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500901-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁNOEL FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Manoel Francisco dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. *Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.*

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação.*" (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. *Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.*

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500902-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

José Augusto Ferreira Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: RESp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; RESp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; RESp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. *Recurso especial improvido.*" (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESp 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"



Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decismum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500907-7

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JERÔNIMO OLIVEIRA DANTAS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Jerônimo Oliveira Dantas requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurdindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500913-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTÔNIO MÁRCIO BARBOSA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Ana Cristina Barreto de Castro requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega a suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:



"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ÁCARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. *Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.*

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500914-4

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ONILDO OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Onildo Oliveira Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurto como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.



Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500918-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FRANCISCO SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Francisco Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistência similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500921-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PIRES

DECISÃO

José Carlos dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.



Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500923-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EDUARDO ALVES SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Eduardo Alves Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCEMTO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500981-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Luiz Evangelista dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analizando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:



"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...) No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acor- dante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o parti- cipante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando ana- lisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida ver- ba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Su- perior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri- vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen- tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com- plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio- nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re- colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen- tadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos pro- ventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BE- NEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de dispo- nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimo- nial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque des- contado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cál- culo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se pos- terior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni- formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre- sidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurispru- dência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, cons- tituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em diver- gência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uni- formização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda simi- litude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão vo- luntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quo- tistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência pri- vada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Mi- chels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri- vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen- tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com- plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio- nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re- colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen- tadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos pro- ventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500983-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ROBERTO MARINHO LEITE

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Roberto Marinho Leite requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESOIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.



Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petróbrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.501048-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: GILVAN DOS SANTOS ARAÚJO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Gilvan dos Santos Araújo requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do REsp 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.501052-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ JOÃO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

José João dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.



Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. *Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*

2. *Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.*

3. *Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.*

4. *Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.*

5. *Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação."* (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. *O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.*

2. *O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.*

4. *Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.*

5. *Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.*

6. *Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.*

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido."* (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. *Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*

2. *Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.*

3. *Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.*

4. *Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.*

5. *Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação."* (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. *O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.*

2. *O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.*

4. *Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.*

5. *Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.*

6. *Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.*

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido."* (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504141-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ONILDO OLIVEIRA SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Onildo Oliveira Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. *O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).*

2. *As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.*

3. *Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.*

4. *Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);*

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504144-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

José dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."



Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRES-CIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acor-dante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o partic-ipante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando ana-lisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Su-perior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri-vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen-tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com-plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio-nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re-colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen-tadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos pro-ventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BE-NEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de dispo-nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque des-contado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cál-culo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se pos-terior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni-formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre-sidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurispru-dência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, cons-tituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em diver-gência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uni-formização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda simi-litude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão vo-luntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quo-tistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência pri-vada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre be-nefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se cons-tituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enun-ciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compre-ensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies aná-logas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Fe-deral Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504146-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

José Augusto dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, pa-rágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Ser-gipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sen-tença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus pró-prios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurispru-dência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza in-denizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato.

Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504151-9
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: NÍLTON SILVA MELONIO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Nilton Silva Melo requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:



"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI-MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação."

(REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fáctica, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504154-4

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MARINALDO CORRÊA MOURÃO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Marinaldo Corrêa Mourão requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESOIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação."

(REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fáctica entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.



Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fáctica, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504156-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: BENEDITO BOSCO SILVA SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HELIO ROBERTO SILVEIRA

DECISÃO

Benedito Bosco Silva Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliouse, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petróbrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlval, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504159-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: EVILÁSIO JOSÉ SANTANA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Evilásio José Santana de Oliveira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliouse, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.



4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque des-
contado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente
a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cál-
culo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não
deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se pos-
terior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições
recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos
firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda
quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os
princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e
da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a
incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência
da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra
Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de
uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei
federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de
direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da
lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de
diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou
jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uni-
formização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a pre-
sidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurispru-
dência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, cons-
tituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua
identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em diver-
gência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uni-
formização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por
decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda simi-
litude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a
súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença,
decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano
PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem
natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o
enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata
especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão vol-
untária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título
de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp
nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº
463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pe-
cúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quo-
tistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência pri-
vada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre be-
nefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos
em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se cons-
tituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enun-
ciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz
apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores
do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma
Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compre-
ensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies aná-
logas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos
de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs
2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e
2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-
lhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no
Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Fe-
deral Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento
Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão
recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1 de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504161-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDIVALDO CORREIA BARRETO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Edivaldo Correia Barreto requer, com fundamento no artigo 9º, pa-
rágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que
inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado
em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Ser-
gipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sen-
tença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela
percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da
incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus pró-
prios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurispru-
dência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de
28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de
2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de
14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de
24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza in-
denizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o
imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida
pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário
Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade eco-
nômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a
migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se
pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dis-
pensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme
a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que
não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como
antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos
infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, an-
teecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato.
Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de
novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da
não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo
plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas
a entidade de previdência privada com indenização recebida pela
adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula
215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de
contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por
ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao
contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas
não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo pa-
trimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor
do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba con-
figura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do
Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a
programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à
incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do
Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -
VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SA-
LARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de dispo-
nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial
(art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposen-
tadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas co-
mo compensação pela renúncia a um direito, não constituem acrés-
cimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas
seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão
Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano
de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria In-
centivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a inci-
dência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da
adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade
não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Pri-
vada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se
durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do
resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte)
e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque
não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para
renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Comple-
mentar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto
se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposen-
tadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a pa-
ridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por
inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza
salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Mi-
nistra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMEN-
TAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ES-
PÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME
DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O
PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOS-
SIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra
Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-
prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da
disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital,
do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer
natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio
não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo pa-
trimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos
imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do
CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não
representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas
nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo,
sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de re-
curso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como
fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitu-
cional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator
Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCEN-
TIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO
PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRI-
BUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VEN-
DA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O
BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO,
RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO
DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO E FATO GERADOR
DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº
127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ
9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE EN-
TIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRI-
MONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-
NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE
PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PA-
TRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE
IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro
Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão
voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de
uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acor-
dante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o
pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de
repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda
com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de
vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o par-
ticipante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos
até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo
citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da
verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário
ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta
a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo
também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando ana-
lisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os
valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso,
exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação
jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União
à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida ver-
ba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os
benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos
em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a
operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida
lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte
autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Su-
perior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de
renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do
empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri-
vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non
bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os
valores nominais das complementações dos proventos de aposen-
tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a
deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos
- as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver
incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes
de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com-
plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n.
9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não
incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio-
nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88,
mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re-
colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o
imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen-
tadoria.

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação.*" (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descotado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Dai, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistia similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504164-7

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ABILIO FERREIRA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO GOMES VARIÃO

DECISÃO

Abílio Ferreira requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra

Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ÁCARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.



5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504180-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SAULO ROBERTO REIS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Saulo Roberto Reis requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMÔNIO O BEM DA VIDA CONSTITUÍDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMÔNIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDÊNCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504182-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA DIORMANJA TELES DUARTE
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Maria Diormanja Teles Duarte requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detêm natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.



2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCEMTO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO Nº 2007.85.00.504183-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTÔNIO MÁRCIO BARBOSA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO GOMES VARJÃO

DECISÃO

Antônio Márcio Barbosa requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504184-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ DOS SANTOS PESTANA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

José dos Santos Pestana requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5º Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."



Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descrito na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"*Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.*"

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504186-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANNE GREICE SOARES SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO GOMES VARIÃO

DECISÃO

Anne Greice Soares Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos. Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano, significando verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega a suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504200-7

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: HÉLIO SAMPAIO FREIRE DE CARVALHO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA



DECISÃO

Hélio Sampaio Freire de Carvalho requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como se pode permitir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504211-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: HERIBALDO MENEZES LEITE

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Heribaldo Menezes Leite requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"O ponto controvertido na presente lide resume-se à natureza jurídica da verba recebida pela parte autora, se salarial ou indenizatória, em razão da repactuação do Plano PETROS.

A repactuação do plano PETROS constitui rescisão parcial do contrato. Os valores recebidos em virtude da repactuação decorrem do fato de a contratada não mais cobrir parte dos eventos antes previstos, razão pela qual o valor contratado deverá ser reduzido. Ora, se tais valores deixaram de corresponder à contraprestação da PETROS, passaram a integrar o patrimônio dos autores, razão pela qual devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas em nada diferem das que seriam pagas em caso de resgate e decorrem da renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.



De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fáctica, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504214-7

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANASTÁCIO ARAÚJO NETO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Anastácio Araújo Neto requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizava deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, já porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fáctica entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fáctica, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504222-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES BRITO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Maria da Conceição Gonçalves Brito requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detêm natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).



Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constitui em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504223-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: WANDERSON LIMA DUARTE

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Wanderson Lima Duarte requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*" -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretratividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504226-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ SOARES DE ALBUQUERQUE FILHO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

José Soares de Albuquerque Filho requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.*" -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI-MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

("...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.



2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504230-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: HILDA CAVALCANTE SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Hilda Cavalcante Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega a suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504232-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

João Antônio dos Santos Filho requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).



3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO E FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504236-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ANTONIO FELTE MENEZES

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOSE ROBERTO GOMES VARJÃO

DECISÃO

Antônio Felte Menezes requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"O ponto controvertido na presente lide resume-se à natureza jurídica da verba recebida pela parte autora, se salarial ou indenizatória, em razão da repactuação do Plano PETROS.

A repactuação do plano PETROS constitui rescisão parcial do contrato. Os valores recebidos em virtude da repactuação decorrem do fato de a contratada não mais cobrir parte dos eventos antes previstos, razão pela qual o valor contratado deverá ser reduzido. Ora, se tais valores deixaram de corresponder à contraprestação da PETROS, passaram a integrar o patrimônio dos autores, razão pela qual devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas em nada diferem das que seriam pagas em caso de resgate e decorrem da renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato.

Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504238-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ OSVALDO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

José Osvaldo de Almeida requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"O ponto controvertido na presente lide resume-se à natureza jurídica da verba recebida pela parte autora, se salarial ou indenizatória, em razão da repactuação do Plano PETROS.

A repactuação do plano PETROS constitui rescisão parcial do contrato. Os valores recebidos em virtude da repactuação decorrem do fato de a contratada não mais cobrir parte dos eventos antes previstos, razão pela qual o valor contratado deverá ser reduzido.

Ora, se tais valores deixaram de corresponder à contraprestação da PETROS, passaram a integrar o patrimônio dos autores, razão pela qual devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas em nada diferem das que seriam pagas em caso de resgate e decorrem da renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.



4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504241-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: DILSON CAETANO DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Dílson Caetano da Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detêm natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileu-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlvalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504574-4

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ROSILDO PEDROSA LOPES

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Rosildo Pedrosa Lopes requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"De fato, os valores recebidos pela parte autora quando da repactuação do plano Petros constituem acréscimo patrimonial e não possuem natureza indenizatória. Considerando que não houve a incidência do imposto de renda quando da contribuição para o Plano de Previdência complementar, deve o autor sofrer a exação no momento do recebimento dos valores em razão das novas condições contratuais.



Como bem asseverou na sentença, trata-se de assunção de novos encargos contratuais e dispensa de outros, o que constitui verdadeira resilição parcial do contrato. Tal fato assemelha-se ao resgate dos valores decorrentes de contratos de Previdência Privada, hipótese em que ocorre normalmente a incidência do imposto, distinguindo-se deste apenas pela questão da motivação do recebimento dos valores.

Embora as novas condições contratuais possam vir a ser menos benéficas para a parte autora, a própria devolução da quantia referente aos eventos que não mais serão cobertos pelo Plano de previdência nos valores recebidos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCEIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.505194-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GINALDO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Ginaldo Ribeiro dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMÔNIO O BEM DA VIDA CONSTITUÍDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMÔNIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCEMTO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o Resp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o Resp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o Resp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:



"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.505197-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: OSVALDO VIEIRA DE ANDRADE

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Osvaldo Vieira de Andrade requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido, os valores em questão não detém natureza indenizatória, mas sim remuneratória, daí porque passível de incidir o imposto de renda.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO E FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação.*" (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descrito na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Dai, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.505199-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ÉVERTO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Everto Marques da Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A insurgência não merece acolhida.

É que a verba paga na repactuação em apreço consubstancia mera readequação a novos termos contratuais, alguns mais benéficos ao autor. O montante não consubstancia indenização, mesmo porque esta pressupõe dano, o qual inexistiu. Ademais, a inserção em novo pacto decorreu de ato voluntário marcado pela sinalagmaticidade, com ganhos e perdas distribuídos entre as partes.

Tais as características da quantia paga, houve sim acréscimo patrimonial, e não indenização. A exação é legítima, portanto."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileu-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.



5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.00.500183-6

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ARMANDO FIGUEIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JORGE CABRAL VIEIRA FILHO

DECISÃO

Armando Figueira dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDÊNCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decism de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2008.85.00.500187-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: VALDIRO DE MENESES PRATA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Valdiro de Menezes Prata requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide.

Por este entender, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).



2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.
3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);
b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;
d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).
3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.
4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).
5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).
"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).
"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.
A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ÁCARRETA ACRESCEMTO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:
"(...) Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.
(...) Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.
"(...) Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."
Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.
4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.
8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.
Requerimento tempestivo.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:
"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...) § 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."
A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."
In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.
4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.
5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.
5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.
6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500791-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ÁLVARO TAROUQUELA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Álvaro Tarouquela de Almeida requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. *Recurso especial improvido.*" (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCEMTO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. *Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*

2. *Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.*

3. *Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.*

4. *Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.*

5. *Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.*

6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação.*" (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. *O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.*

2. *O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.*

4. *Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.*

5. *Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.*

6. *Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.*

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. *Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.*



2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação," (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500792-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: ROSÂNGELA MOREIRA FONTES LIMA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO

DECISÃO

Rosângela Moreira Fontes Lima requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega a suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500795-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: AGRIPINO DE SÁ MIRANDA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Agripino de Sá Miranda requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.



3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500797-4

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JASON MORAES

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA

DECISÃO

Jason Moraes requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDÊNCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ÁCARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decism de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500869-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ VALDO LIMA DE ALBUQUERQUE

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

José Valdo Lima de Albuquerque requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);



b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalhido
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500890-5
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EBRELIANO DA SILVA BARROS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: IZABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Ebreliano da Silva Barros requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "*não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora.*"

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.



4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500900-4
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOZAIAS PORFÍRIO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Jozaias Porfírio requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI- NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCI- MO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500912-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: HUGO DE SOUZA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENEZES DA SILVA

DECISÃO

Hugo de Souza requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01.

A natureza dos valores recebidos quando da migração para o Plano de Vida e Previdência não é indenizatória, constituindo verdadeiro acréscimo de renda, uma vez que seu recebimento se dá em virtude da adesão a plano com condições menos favoráveis.

Isto posto, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"Conclusão: o tributo incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza. Cada um destes o apresenta a norma, definindo-os.

(...)

No caso, a isenção supra referida aplica-se, tão somente, àqueles que se aposentaram antes do advento da lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que deu nova redação ao dispositivo retro citado, passando a vigorar com o seguinte conteúdo (...)

Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.



5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500924-7

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS FILHO

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

José Vieira dos Santos Filho requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: REsp nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; REsp nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do aderente/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (RESP nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (RESP nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESP nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESP nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESP nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (RESP nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (RESP nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.500985-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EDVALDO XAVIER DOS SANTOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Edvaldo Xavier dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"Cuida-se de recurso cível interposto pela parte autora contra a sentença que rejeitou seu pedido, por reconhecer que os valores por ela percebidos por ocasião da repactuação do Plano Petros é passível da incidência de imposto de renda.

Entendo que a sentença hostilizada deva ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos, vez que em sintonia com a jurisprudência: RESP nº 698231/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; RESP nº 502235/RR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/5/2005; RESP nº 646934/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP nº 591034/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004.

Como lá decidido - 'Uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista'.

Do exposto, nego provimento ao presente recurso."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).



c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO E FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decísum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistia similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

Não é outra a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Por fim, quanto à não incidência do Imposto de Renda nas verbas anteriores a 1º de janeiro de 1996, termo inicial da vigência da Lei nº 9.250/95, tema da sentença preservada, os paradigmas trazidos pela requerente, ao contrário de divergentes, são conformes ao julgado impugnado, decidindo, como decidiram, pela incidência do tributo em causa sob a regência da lei nova, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004 - nossos os gritos).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003 - nossos os gritos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504130-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: EMANUEL BARRETO DOS ANJOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A) : FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL

DECISÃO

Emanuel Barreto dos Anjos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos. Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega a suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504179-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIO PINHEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA



DECISÃO

Mario Pinheiro dos Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"O ponto controvertido na presente lide resume-se à natureza jurídica da verba recebida pela parte autora, se salarial ou indenizatória, em razão da repactuação do Plano PETROS.

A repactuação do plano PETROS constitui rescisão parcial do contrato. Os valores recebidos em virtude da repactuação decorrem do fato de a contratada não mais cobrir parte dos eventos antes previstos, razão pela qual o valor contratado deverá ser reduzido. Ora, se tais valores deixaram de corresponder à contraprestação da PETROS, passaram a integrar o patrimônio dos autores, razão pela qual devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas em nada diferem das que seriam pagas em caso de resgate e decorrem da renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERÁRIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUÍDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504191-0

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: ANTONIO BISPO DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOSE ALBERTO GOMES VARJÃO

DECISÃO

Antônio Bispo da Conceição requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições verdadeiras à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada -, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:



"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fáctica, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504201-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: SEVERINO SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HELIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Severino Santos requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas da incidência de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições verdadeiras à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ. Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

"(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fáctica e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fáctica entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fáctica, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504229-9

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOSE CARLOS DE JESUS

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

José Carlos de Jesus requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do decisum de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)"

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."



A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistiu similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.504234-2

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MÁRIA SOLANGE SOARES DA ROCHA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA

DECISÃO

Maria Solange Soares da Rocha requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"O ponto controvertido na presente lide resume-se à natureza jurídica da verba recebida pela parte autora, se salarial ou indenizatória, em razão da repactuação do Plano PETROS.

A repactuação do plano PETROS constitui rescisão parcial do contrato. Os valores recebidos em virtude da repactuação decorrem do fato de a contratada não mais cobrir parte dos eventos antes previstos, razão pela qual o valor contratado deverá ser reduzido.

Ora, se tais valores deixaram de corresponder à contraprestação da PETROS, passaram a integrar o patrimônio dos autores, razão pela qual devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas em nada diferem das que seriam pagas em caso de resgate e decorrem da renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato.

Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-
NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE
PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PA-
TRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE
IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro
Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acor-
dante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o partici-
pante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando ana-
lisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Su-
perior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência pri-
vada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposen-
tadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (com-
plementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcio-
nalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições re-
colhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposen-
tadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos pro-
ventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BE-
NEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de dispo-
nibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimo-
nial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque des-
contado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cá-
culo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se pos-
terior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. *Procedência da ação nos limites do pedido.*

8. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Dai, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.505193-8

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: NILDES ALEXANDRE DE FRANÇA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: HÉLIO ROBERTO SILVEIRA PAES

DECISÃO

Nildes Alexandre de França Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"O ponto controvertido na presente lide resume-se à natureza jurídica da verba recebida pela parte autora, se salarial ou indenizatória, em razão da repactuação do Plano PETROS.

A repactuação do plano PETROS constitui rescisão parcial do contrato. Os valores recebidos em virtude da repactuação decorrem do fato de a contratada não mais cobrir parte dos eventos antes previstos, razão pela qual o valor contratado deverá ser reduzido. Ora, se tais valores deixaram de corresponder à contraprestação da PETROS, passaram a integrar o patrimônio dos autores, razão pela qual devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas em nada diferem das que seriam pagas em caso de resgate e decorrem da renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - *"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda."* -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTARIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuta a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exsurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que *"não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."*

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.



5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o RESp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o RESp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o RESp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.505195-1

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Fernando José da Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"O ponto controvertido na presente lide resume-se à natureza jurídica da verba recebida pela parte autora, se salarial ou indenizatória, em razão da repactuação do Plano PETROS.

A repactuação do plano PETROS constitui rescisão parcial do contrato. Os valores recebidos em virtude da repactuação decorrem do fato de a contratada não mais cobrir parte dos eventos antes previstos, razão pela qual o valor contratado deverá ser reduzido. Ora, se tais valores deixaram de corresponder à contraprestação da PETROS, passaram a integrar o patrimônio dos autores, razão pela qual devem sofrer a incidência do imposto de renda. Tais verbas em nada diferem das que seriam pagas em caso de resgate e decorrem da renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Intelligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basileu-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUINHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESCIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EREsp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Daí, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalho*
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.85.00.505196-3

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: JOELSON SILVA

PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: ISABELA MARIA AMARAL MACIEL

DECISÃO

Joelson Silva requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (5ª Região), assim fundamentado:

"A r. sentença não merece reparos.

Analisando cuidadosamente a lide, o eminente magistrado apontou, de forma correta, os fundamentos que apoiaram sua irretocável conclusão.

Noutro plano, o recorrente não logrou infirmar as razões delineadas pelo nobre sentenciante, impugnando o julgado a quo sem tangenciar qualquer especificidade que pudesse justificar outra decisão que não a adotada na vertente lide."

São estes, para a certeza das coisas, os termos da sentença, mantida pela Turma Recursal, na parte que interessa à espécie:

"O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimos patrimoniais.

A repactuação do plano PETROS, embora não se confunda com a migração para outro plano de previdência recém-criado, caracteriza-se pela assunção de novos encargos contratuais, assim como pela dispensa de outros, mediante o pagamento de uma verba que, conforme a dicção do próprio contrato, embora não se configure resgate, já que não possui a característica de voluntariedade, caracteriza-se como antecipação opcional do pagamento de renda vitalícia relativa aos infortúnios que deixaram de ser cobertos pelo contrato, ou seja, antecipação de pagamento decorrente da resilição parcial do contrato. Não importa o nome que se lhe dê, ou mesmo se houve a criação de novo plano de previdência, o pagamento efetivado foi decorrente da não cobertura de determinados infortúnios antes acobertados pelo plano significa verdadeira rescisão parcial do contrato.

Ademais, não há que se confundir resgate de contribuições recolhidas a entidade de previdência privada com indenização recebida pela adesão a Plano de Demissão Voluntária de que trata a Súmula 215/STJ. In casu, a verba em discussão corresponde ao resgate de contribuições verdadeiras à entidade de previdência privada que, por ocasião da rescisão parcial das cláusulas contratuais, foram pagas ao contratante em cumprimento ao comando rescidório. Essas parcelas não possuem caráter indenizatório, mas constituem acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, conforme teor do art. 43, II do Código Tributário Nacional. Assim, tal verba configura-se como hipótese de incidência do imposto de renda."

Alega o suscitante contrariedade ao enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda." -, e divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são as seguintes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;

d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN).

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 448.843/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 10/2/2003).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. EXAME DA LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ESPECIAL.

1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, examinada contra Acórdão que entendeu não incidir o imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. A indenização especial, o 13º salário, as férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43, do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ.

4. A questão da legitimidade passiva foi decidida, no Tribunal a quo, sob o prisma constitucional. Tem-se por impossível o exame de recurso especial na parte em que a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 153, III, e 157, I, da CF/1988).

5. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 463.570/PE, Relator Ministro José Delgado, in DJ 24/2/2003).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - CONCEITO JURIDICO DO PAGAMENTO RECEBIDO PELO EMPREGADO DESPEDIDO - NÃO INCIDENCIA DO TRIBUTO.

- A 'DEMISSÃO INCENTIVADA' RESULTA DE COMPRA E VENDA, EM QUE O OPERARIO ALIENA DE SEU PATRIMONIO O BEM DA VIDA CONSTITUIDO PELA RELAÇÃO DE EMPREGO, RECEBENDO, COMO PREÇO, VALOR CORRESPONDENTE AO DESFALQUE SOFRIDO. TAL PREÇO NÃO É FATO GERADOR DE IMPOSTO SOBRE RENDA OU PROVENTO." (REsp nº 127.121/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 9/12/1997).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DISSOLUÇÃO DE ENTIDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMONIO ENTRE QUOTISTAS - NÃO INCIDENCIA.

A ENTREGA AOS QUOTISTAS DO VALOR DE CADA QUI-NHÃO, APURADO NA LIQUIDAÇÃO DE FUNDO MUTUO DE PREVIDENCIA PRIVADA, NÃO ACARRETA ACRESOIMO PATRIMONIAL. POR ISSO, NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA." (EResp nº 76.499/CE, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/6/97).

Sustenta que:

"(...)

Assim como no caso da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária em que há o pagamento de uma indenização em razão de uma modificação contratual voluntária do status jurídico do acordante/participante do programa, no caso em tela, há igualmente o pagamento de uma indenização por adesão a termo permissivo de repactuação de plano de previdência no qual o participante concorda com alterações do regulamento do plano e desta forma abre mão de vários direitos. Ambos os casos possuem a mesma feição: o participante recebe uma compensação/indenização por renúncia a direitos até então assegurados, em situação similar a do RESP 448.843 abaixo citado.

"(...)

Para finalizar, importante consignar que o fato de o recebimento da verba em razão da repactuação de plano de benefício previdenciário ser uma opção do beneficiário, e não uma imposição, não transmuda a natureza indenizatória do valor recebido (dito, 'incentivo'), sendo também pacífico no âmbito jurisprudencial tal aspecto, bastando analisar a já citada Súmula nº 215/STJ.

Isto posto, é evidente a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de verba em razão da repactuação no caso, exurgindo como decorrência a declaração de inexistência de relação jurídica que autorize sua cobrança, bem como a condenação da União à restituição do imposto de renda que incidiu sobre a referida verba.

"(...)"

Por fim, sustenta que "não incide de Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, mesmo que a operação/aposentadoria seja efetuada após a publicação da referida lei. Assim ao menos parte do IRRF deveria ser devolvido à parte autora."

Alega, nesse ponto, divergência com os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.

1. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

3. Tendo ocorrido a aposentadoria do empregado/participante antes de 1º/1/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei n. 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito.

4. Se o empregado/participante aposentou-se após 1º/01/1996, não incidirá imposto de renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95.

5. Nos contratos de previdência privada firmados após 1º/1/1996, o imposto de renda incidirá sobre os benefícios quando da aposentadoria.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda sobre a complementação dos proventos de aposentadoria percebida, assim como para restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título da referida exação." (REsp nº 645.110/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 27/9/2004).



"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), no qual se incluem as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. O participante do plano de previdência privada tem direito ao benefício contratado com a aposentadoria, permanecendo o vínculo jurídico com a entidade, diferentemente do que ocorre quando a pessoa jurídica é extinta, dando ensejo ao resgate das contribuições e/ou rateio do patrimônio.

4. Sobre as contribuições recolhidas à previdência privada sob a égide da Lei 7.713/88 não incide Imposto de Renda, porque descontado na fonte, enquanto que, a partir da Lei 9.250/95, pertinente a incidência, porquanto deduzidas as contribuições da base de cálculo.

5. Se o fato gerador (aposentadoria) ocorreu antes de 1º/01/96, não deve incidir Imposto de Renda sobre o total do benefício; se posterior, a incidência deve ser feita proporcionalmente às contribuições recolhidas a partir da vigência da Lei 9.250/95; para os contratos firmados após 1º/01/96, incide integralmente o Imposto de Renda quando do recebimento do benefício.

6. Interpretação sistemática da legislação pertinente, que respeita os princípios da legalidade, da irretroatividade das normas tributárias e da segurança jurídica, segundo os quais não se pode permitir a incidência do imposto sobre o ato jurídico aperfeiçoado na vigência da Lei 7.713/88.

7. Procedência da ação nos limites do pedido.

8. Recurso especial provido." (REsp nº 541.207/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 1º/12/2003).

Dai, a necessária reforma do *decisum* de inadmissão do incidente de uniformização.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

A divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência, assim, é a que tem sede no título jurídico da questão, constituindo-se o fato, como julgado nas instâncias ordinárias, na sua identidade essencial, no elemento comum dos acórdãos em divergência.

Não é outro o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização na Questão de Ordem nº 22, *verbis*:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

In casu, inexistente similitude fática entre o acórdão impugnado e a súmula e os acórdãos paradigmas.

Com efeito, enquanto o acórdão impugnado, ao confirmar a sentença, decidiu que os valores recebidos por ocasião da repactuação do Plano PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, não possuem natureza indenizatória, sendo, por isso, devido imposto de renda, o enunciado nº 215 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata especificamente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária; o REsp nº 448.843/PE versa sobre valores recebidos a título de verbas indenizatórias por rescisão do contrato de trabalho; o REsp nº 127.121-97/SP sobre demissão incentivada; o AgRgAg nº 463.570/PE sobre licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia; e o REsp nº 76.499-95/CE sobre valor do quinhão dos quotistas, apurado em liquidação de fundo mútuo de previdência privada.

De outra parte, a não incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, não se constituiu em tema do acórdão impugnado, incidindo, na espécie, o enunciado da Questão de Ordem nº 10:

"Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Não é outra, relativamente à falta de similitude fática, a compreensão da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar espécies análogas à presente, como se recolhe nos recentes acórdãos dos Pedidos de Uniformização de Jurisprudência de Lei Federal nºs 2007.85.00.50.1053-5, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz e 2007.85.00.50.4139-8, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, e em decisões monocráticas, entre as quais, a lavrada no Pedido de Uniformização nº 2007.85.00.50.00916-8, Relator Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, publicado no DJ 29/8/2008. Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, mantenho a decisão recorrida, negando seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.80.14.000192-2

ORIGEM: AL- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ANA MONTEIRO DE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO(A): MARIA LINDALVA LIMA LOBO

PROC./ADV.: RICARDO LUIZ WANDERLEY DA FONSECA (DPU)

DECISÃO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 3º, da Resolução nº 390/2004, a reforma da decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em face do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (5ª Região) que estaria em divergência com acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (1ª Região), para que, em consequência, se unifique a jurisprudência quanto aos requisitos à concessão do benefício assistencial.

Requerimento tempestivo.

Tudo visto e examinado, decido.

In casu, tem-se que a Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas (5ª Região), reformando a sentença do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Alagoas, decidiu que o relativamente incapaz para o trabalho faz jus ao benefício assistencial, enquanto o acórdão paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (1ª Região) decidiu que somente o totalmente incapaz para o labor faz jus ao benefício assistencial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VI, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, reformo a decisão, para admitir o incidente de uniformização.

À distribuição.

Brasília, 02 de outubro de 2008.

Ministro Hamilton Carvalho
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.83.02.503607-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE ASSUNÇÃO

PROC./ADV.: HELENITA LEONI SOARES

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA F. MARQUES

DECISÃO

Paulo Fernandes de Assunção suscita incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região), assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO /CONTRIBUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

2. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência.

3. O autor não possui sequer tempo suficiente para se aposentar com proventos proporcionais, pois necessitaria de 30 anos de contribuição e comprovou apenas 27 anos e 4 meses, nos autos.

4. Adotamos como fundamento ao nosso voto a sentença proferida pelo juízo a quo, que demonstra encontrar-se com a orientação jurisprudencial seguida por esta turma.

5. Recurso improvido. Sentença mantida, também, pelos seus próprios fundamentos."

Alega o suscitante divergência com julgado da Primeira Turma do Tribunal Regional da 5ª Região, assim sumariado:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - EX-CELETISTAS - MÉDICOS E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 'A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (...)'.

2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores ex-celetistas, em face das disposições do art. 40, parágrafo 1º, da CF/88; do art. 186, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

3. Destarte, havendo a demonstração de que a atividade exercida pelo servidor público era considerada especial, quando ainda celetista, o mesmo tem direito de averbar o tempo de serviço com a contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, sendo vedado apenas para efeito de aposentadoria especial, consoante vem entendendo esta Egrégia Turma. Portanto, no caso vertente, é de se reconhecer o direito dos impetrantes à conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, no período em que eram servidores públicos regidos pelas regras celetistas anterior à vigência da Lei 8.112/90, com aplicação do fator de conversão pertinente e a respectiva averbação para fins de aposentadoria.

4. Apelação provida." (*Processo nº 200482000042629/PB*).

Sustenta, para tanto, que deve o acórdão impugnado ser reformado no sentido do paradigma, para reconhecer como especial o período que laborou como professor e, assim, convertido para comum.

Incidente tempestivo e admitido na origem.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 14, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 2º. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (*nossos os grifos*)

E é esta, com efeito, a letra do artigo 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Art. 6º Compete à Turma Nacional processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (*nossos os grifos*)

Ao que se tem, a divergência autorizativa do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou a contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, a divergência deduzida se estabeleceria entre o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (5ª Região) e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que impede o conhecimento do presente incidente, por inadmissível como suscitado.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE.

Tendo havido empate acerca do conhecimento do pedido de uniformização - para tal fim computando-se, conjuntamente, os votos que, por fundamentos diversos, dele não conheceram -, coube ao Presidente da Turma proferir o voto de desempate.

Voto de desempate no sentido de que: a) 'não se mostra possível, em sede de pedido de uniformização dirigido a esta Turma Nacional, a demonstração de divergência com fundamento em paradigmas oriundos de turma recursal da mesma região, de Tribunal Regional Federal e da própria Turma Nacional de Uniformização'; b) não são hábeis para a demonstração da divergência, in casu, julgados que 'não ventitam o tema da aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, mas apenas questão inerente à incidência, no primeiro reajustamento da renda mensal inicial, do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual fazia parte do pedido original.'" (*Processo nº 2006.70.51.004732-8, TNU, Relator p/ acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, in DJ 27/8/2008 - nossos os grifos*).

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

(...).

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (*Processo nº 2003.82.10.000957-7, TNU, Relator Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, in DJ 23/5/2006 - nossos os grifos*).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso VII, alínea "b", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, nego seguimento ao pedido, por inadmissível, para determinar a devolução do incidente à origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 2008.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DESPACHO JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2007.83.00.501302-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANDELSON BEZERRA
PROC./ADV.: ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS (DPU)
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ANA CRISTINA UCHÔA MARTINS
RELATOR: JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Recorrente, An-
derson Bezerra, objetivando seja o presente incidente reapreciado pelo
Exmo. Sr. Presidente desta Turma Nacional, desta feita, com ob-
servância do disposto no art. 6º, § 1º, inciso VI, da Resolução nº
390/04 do CJF e não como constou, por equívoco, no pedido ori-
ginariamente apresentado.

Deve ser, de início, esclarecido ao requerente que, não obstante existir
de fato previsão na gênese do regimento interno desta Turma para a
interpretação ventilada, sua aplicação prática - tal qual suposto suc-
cedâneo de recurso - não ocorreu, dado que em confronto com as
demais disposições legais e administrativas afetas a esta Turma.

Vale dizer que a parte não está, como nunca esteve, isenta do ônus de
apresentar, na forma da lei, os recursos cabíveis (eventualmente, em-
bargos de declaração e agravo), em face de decisão monocrática ou
colegiada desta Turma.

Note-se, a propósito, que o atual regimento interno desta Turma
Nacional (Resolução nº 022, de 04.09.2008 do CJF, DOU 08.09.2009,
pg. 90. Seção I) corrigiu a possibilidade de distorção interpretativa,
revogando por expresso o dispositivo mencionado pelo Requerente.
Assim sendo, indefiro o pedido de reconsideração.

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado, com a devolução
dos autos à origem.

Int.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2004.72.95.005942-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERENTE: LEONOR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATORA: JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR
DE CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TESE JURÍDICA
INOVADORA.

I - Não é cabível, em sede de uniformização de jurisprudência, a
apreciação de tese inovadora, sobre a qual não se pronunciou ex-
pressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. Aplicação da
Questão de Ordem nº 10 desta Turma.

II - Incidente não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em
não conhecer do Incidente de Uniformização.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

MARIA DIVINA VITÓRIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2005.34.00.754405-8

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÂNOELA BORGES DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO LEVIN CREMONESI (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA
FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVER-
GÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. SIMULTANEIDA-
DE DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS
SITUAÇÕES FÁTICAS POSTAS EM CONFRONTO. LEI Nº
10.666/2003.

1. O reconhecimento da divergência de precedentes reclama a perfeita
identidade entre as situações fáticas neles retratadas, o que não se
caracterizou no caso concreto.

2. No precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado como
paradigma, entendeu-se possível a concessão da aposentadoria, mes-
mo na hipótese de perda da qualidade de segurado, desde que pre-
enchidos os requisitos legais, ainda que não simultaneamente.

3. No caso concreto, mesmo que se desconsidere a perda da qualidade
de segurado, não poderia ser deferido o benefício, porque a parte não
cumpriu o requisito da carência, apurado conforme a tabela inserida
pelo artigo 142, da Lei nº 8.213/91.

4. A Lei nº 10.666/2003, em vigor quando a autora completou o
requisito etário, explicitamente consigna que a aposentadoria poderá
ser deferida, ainda que tenha havido a perda da qualidade de se-
gurada, mas exige que o requisito da carência, nos termos da le-
gislação em vigor quando do requerimento do benefício, seja ob-
servado.

5. Pedido não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não co-
nhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto
e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.82.01.501535-0

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: FERNANDO ARAÚJO FILHO
PROC./ADV.: ORLANDO VIRGINIO PENHA
EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA
FILHO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EMBARGOS
DECLARATÓRIOS. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.212/91. RESPON-
SABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO. MULTA. COMPATIBI-
LIZAÇÃO COM O ARTIGO 131, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
NACIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Esta Turma não incorreu em omissão, ao não declarar a incons-
titucionalidade do artigo 41, da Lei nº 8.212/91, quando afastou a
responsabilização do Prefeito pelo pagamento de multa em razão do
descumprimento de obrigação acessória imposta naquele diploma le-
gal.

2. No caso concreto, adotou-se o entendimento dominante do Su-
premo Tribunal de Justiça, segundo o qual é imprescindível com-
patibilizar tal dispositivo com o artigo 137, I, do Código Tributário
Nacional, que repele tal responsabilização, quando as infrações ti-
verem sido cometidas no exercício regular de administração, man-
dato, função, cargo ou emprego.

3. Ficando patente que, em nenhum momento, considerou-se incons-
titucional o mencionado artigo 41, não há omissão a ser sanada.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os
embargos declaratórios, nos termos do relatório, do voto e da ementa
constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.010682-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA
FILHO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVER-
GÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DO-
CUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. ANÁLISE DOS DEMAIS ELE-
MENTOS DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Não se caracterizou a perfeita identidade entre as situações postas
em confronto, considerando que, ainda que se tenha acatado a prova
material, tão-somente, com relação ao período imediatamente anterior
ao último documento colacionado, no caso em análise, houve a apre-
ciação da prova oral e dos demais elementos probatórios.

2. Aplica-se à espécie a Questão de Ordem nº 18, considerando que,
ainda que se entenda que o documento sirva como início de prova
material, para o período posterior a sua produção, não seria suficiente
para respaldar a concessão do benefício.

3. O julgador monocrático cotejou a documentação acostada com a
prova oral e levou em consideração, em especial, o depoimento pes-
soal da própria autora, que não soube discorrer sobre sua atividade
como bóia-fria, não mencionando nomes de intermediários ou de
propriedades rurais em que tenha trabalhado, e o fato de seu marido
ter mantido vínculos urbanos no período de 1987 a 2005, a des-
caracterizar o exercício de atividade rurícola, sob o regime da eco-
nomia familiar.

4. Ademais, como o acervo probatório foi efetivamente apreciado
pelo juiz, na sentença mantida pela Turma de origem, a sua reanálise
resultará em indevido reexame de prova.

5. Pedido não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru-
dência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não co-
nhecer do pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto
e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante
do presente julgado.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.06.001016-2

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO -
OSASCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
EMBARGADO(A): MARIA JOSÉ RABELLO TRIDAPALLI
PROC./ADV.: SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RELATOR: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE.
IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARAC-
TERIZADOS.

Comprovado que a parte que opôs os embargos de declaração foi
intimada para contra-arrazoar o pedido de uniformização, e não o fez,
não procede a argüição de nulidade de acórdão desta Turma Nacional,
calcada na falta dessa intimação.

A parte que não contra-arrazoou o pedido de uniformização não pode
alegar omissão e obscuridade, por não ter sido a questão analisada
sob a ótica diversa, só revelada em sede de embargos de decla-
ração.

De resto, fundando-se os embargos de declaração, nuclearmente, no
entendimento consoante o qual o acórdão embargado adotou uma
premissa que, de fato, ele não adotou, os mesmos não merecem
prosperar.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em
negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.72.95.014710-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADORILDE PIOVESANA SIQUEIRA
PROC./ADV.: ANGELA APARECIDA COLLA SANTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI
FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido de uniformização da interpretação de lei
federal: a) baseado, em parte, em dissonância entre o acórdão im-
pugnado e precedentes de Turmas Recursais da mesma Seção Ju-
diciária à qual pertence a Turma Recursal de origem; b) baseado, na
parte remanescente, em contrariedade entre o acórdão impugnado e
acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se não há identidade entre a
matéria versada no primeiro e a matéria versada no último.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em
não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.85.00.501053-5

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ DA COSTA MATOS
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ

E M E N T A

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME
DA MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido de uniformização da interpretação de lei
federal, se sua admissão depende do reexame da matéria fática, para
que se possa estabelecer a identidade, ou não, do caso abordado no
acórdão da Turma Recursal de origem com os paradigmas invo-
cados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma
Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em
não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2006.72.95.011663-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
REQUERIDO(A): ORIVALDO OBERZINNER
PROC./ADV.: MÊRI SOLANGE DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I - Conforme é expressa a Questão de Ordem nº 10 desta Turma Nacional, não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

II - Caso no qual o tema do incidente - fator de conversão do tempo de serviço especial em comum - não foi objeto de exame em nenhuma fase do processo ou mesmo em sede de embargos de declaração.

Incidente não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.63.06.005035-4
ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE
REQUERIDO(A): MADALENA DOS SANTOS PINTO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR: JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NAS FASES ANTERIORES DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I - Conforme é expressa a Questão de Ordem nº 10 desta Turma Nacional, não cabe incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

II - Caso no qual o tema do incidente - fator de conversão do tempo de serviço especial em comum - não foi objeto de exame em nenhuma fase do processo ou mesmo em sede de embargos de declaração.

Incidente não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.95.000280-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALCIDES LUCION
PROC./ADV.: ROBERTO VENÂNCIO JÚNIOR (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DE TERCEIROS. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros como início de prova material para comprovação da atividade rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar seu efetivo exercício no meio agrícola.

II - O acórdão recorrido não atribuiu valoração ao conjunto probatório de documentos em nome de terceiros, o que poderia resultar conclusão diversa daquela verificada, devendo ser ressaltado que não se trata de reexame de prova, vedada nesta sede, mas, efetivamente, da verificação da existência de início de prova material, negada pela Turma de origem.

Incidente conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.83.00.518650-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MARIA CLARA LEAL VASCONCELOS
EMBARGADO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO GONDIM TORRES DA ROCHA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATOR: JUIZ FEDERAL VALTER ANTONIASSI MACCARONE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REGRA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Mesmo em sede de embargos de declaração, com o fim de prequestionamento, deve ser observada a regra constante no art. 535 do Código de Processo Civil, no sentido de haver indicação do ponto a ser objeto de análise.

II - Estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não é possível o reexame de matéria já apreciada, inclusive com aplicação de efeitos infringentes.

III- Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2005.80.14.001981-1
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: ANDRÉ DE MELO SOARES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: HUDSON ALVES PINHEIRO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONSULTA ELEITORAL AO CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES - ELO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 05. ACÓRDÃO DE TRF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A invocação como paradigma de apenas um precedente do STJ no qual o relator nele não reconheceu expressamente a jurisprudência predominante daquela Corte é insuficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, consoante a Questão de Ordem nº 05 da Turma Nacional de Uniformização.

2. No âmbito do microsistema dos juizados, não cabe pedido de uniformização de divergência em face de acórdão de Tribunal Regional Federal, conforme o disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. O conhecimento de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, pressupõe a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos invocados como paradigmas, a qual, no caso, não foi demonstrada, tendo em vista que o acórdão recorrido afastou a possibilidade de utilização de documento consubstanciado em Consulta Eleitoral ao Cadastro Nacional de Eleitores - ELO em virtude da falta de contemporaneidade, enquanto o acórdão do STJ invocado como paradigma admitiu a utilização de outro documento, consubstanciado em título eleitoral, sem examinar aspectos de contemporaneidade.

4. Pedido de uniformização não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2008.

JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.83.00.501122-5
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LARISSA DE GÓES CAVALCANTI MAGALHÃES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. INSUFICIÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO JULGADO DIVERGENTE IDENTIFICADA APENAS COM O NOME DAS PARTES, SEM IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, DA TURMA RECURSAL PERTINENTE E DA DATA DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Para fins de demonstração da existência de divergência para fins de admissibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal afigura-se insuficiente a apresentação de cópia de julgado invocado como paradigma identificado meramente com o nome das partes, sem identificação do número do processo, da turma recursal pertinente e da data do julgamento.

2. Ademais, o conhecimento do incidente de uniformização de interpretação de lei federal, previsto no art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, pressupõe a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos invocados como paradigmas, a qual, no caso, não foi demonstrada, tendo em vista que em ambos os acórdãos não se afastou pura e simplesmente a possibilidade de concessão de benefício assistencial a pessoa dotada de incapacidade laborativa parcial, tendo sido analisados casos casos diferentes, envolvendo doenças diferentes causadoras de limitações diferentes, sendo que, no acórdão recorrido, se analisou a situação de uma pessoa que desde já poderia ser reinserida no mercado de trabalho para o exercício de algumas atividades, enquanto na "cópia" invocada como paradigma se analisou a situação de uma pessoa que tão somente talvez no futuro, após tratamento médico adequado, poderia vir a ser reinserida no mercado de trabalho.

3. Pedido de uniformização não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em não conhecer do pedido de uniformização.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2008.

JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.83.00.518151-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: HERBERTT CAETANO BARRETO
EMBARGADO(A): ATALIA SOARES MOREDA
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar o disposto no inciso I do art. 535 do CPC, o que significa que a matéria constitucional deve ter sido suscitada antes do julgamento do pedido de uniformização e sobre a mesma deve ter havido omissão no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2008.

JACQUELINE MICHELS BILHALVA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.63.06.002045-3
ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO
REQUERENTE: VALDEVINO HONÓRIO DA CRUZ
PROC./ADV.: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATORA: JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTAURAÇÃO DESDE A DATA DO CANCELAMENTO INDEVIDO.

1. Conquanto não se possa, em termos genéricos, fixar como devido o benefício de auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo do auxílio recebido anteriormente, há de se reconhecer que, nas situações em que inexistente melhora no quadro de saúde do segurado, não há motivo para se deferir o benefício apenas a partir da citação.

2. O auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para determinar que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido desde a data do seu indevido cancelamento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 26 de setembro de 2008.

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA
Juíza Federal Relatora

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO ACÓRDÃOS

PROCESSO nº 0.00.000.000542/2008-48
RELATOR: CLÁUDIO BARROS SILVA
INTERESSADO: PROCURADOR DA RÉPUBICA NO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA: Embargos de declaração. Interposição antes da publicação do acórdão embargado. Preliminar de não-conhecimento acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo não conhecimento dos embargos de declaração.
Brasília/DF, 06 de outubro de 2008

CLÁUDIO BARROS SILVA
Relator

AUTOS Nº 0.00.000.000179/2008-61
RELATOR: CONSELHEIRO ALBERTO CASCAIS
INTERESSADO: T. C. C. S.
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Ao Conselho Nacional do Ministério Público compete adotar medidas a seu cargo para garantir a integridade física e psicológica do membro do Ministério Público. Pedido de Providências julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro relator, julgou procedente o pedido, determinando que o Ministério público do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador-Geral de Justiça, adote todas as providências necessárias para que se garanta a segurança da requerente e de seus familiares. Por maioria, proferindo o Presidente o voto de desempate, deliberou que não se deve fazer referência a um direcionamento imediato à Polícia Federal, vencidos o Conselheiro Relator e os Conselheiro Sérgio Couto, Cláudio Barros, Fernando Quadros, Francisco Maurício e Ernando Uchoa. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Paulo Barata.
Brasília, 18 de agosto de 2008

ALBERTO CASCAIS
Relator

PROCESSO CNMP Nº 349/2008-15
RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO: KILZY MARIA MOSCHEN
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO SOBRE A ATUAÇÃO FUNCIONAL DE PROMOTORA DE JUSTIÇA EM PROCESSO REFERENTE À DISPUTA DE GUARDA DE CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE RISCO.
- A Promotora de Justiça tomou as providências cabíveis, inexistindo, no caso concreto, inércia ou omissão.
- Incompetência deste Conselho para interferir na atividade-fim de membro do *Parquet*, em razão da independência funcional.
- Pela improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
Brasília, 06 de outubro de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 395/2008-14
RELATOR: FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO: ANTÔNIO ANDRÉ LUCIANO PINHEIRO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO ACERCA DA DEMORA DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ EM JULGAR REPRESENTAÇÃO Nº 1499/2007-6. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO PROFERIDA NA ORIGEM.
- Pelo não conhecimento por perda do objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, não conhecer do pedido por perda do objeto.
Brasília, 06 de outubro de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 447/2008-44
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO: CELSO JERÔNIMO DE SOUZA
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DE EDIÇÃO DE PORTARIA DESIGNANDO PROMOTOR DE JUSTIÇA PARA ATUAR PERANTE A 3ª VARA DE FAMÍLIA. DECISÃO DESTE CNMP NOS AUTOS 895/2007-67, DEFERINDO A ANULAÇÃO DE PORTARIA Nº 703/2007, QUE DESIGNAVA O REQUERENTE, APÓS SUA ELEIÇÃO PARA PRESIDENTE

DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DO MP-AC, PARA ATUAR NA 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL, POR IMPOSSIBILITÁ-LO DE EXERCER SEU MUNUS ASSOCIATIVO, DEVENDO PERDURAR APENAS AS DESIGNAÇÕES OCORRENTES ANTES DA ELEIÇÃO. RECONHECIMENTO, TAMBÉM, NA OCASIÃO, DO DIREITO DESTE DE SE AFASTAR TOTALMENTE DO CARGO. OCORRÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO, CORROBORADA COM A NÃO RECUSA PELO ORA REQUERETNE DA CONVOCAÇÃO PARA ATUAR PERANTE A 3ª VARA. AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO CONSELHO NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS.
- PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, indeferir o pedido.
Brasília, 06 de outubro de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000494/2008-98
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADO: PROCURADOR DE JUSTIÇA JOÃO BOSCO SÁ VALENTE
Brasília,EMENTA: Embargos de declaração com efeitos infringentes. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade, em face de indemonstrada a existência de obscuridade, dúvida ou contradição. Embargos Improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à indiscrepância, em negar provimento aos embargos declaratórios com efeitos modificativos, em virtude da inexistência de obscuridade, dúvida ou contradição no *decisum*, tudo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.
Brasília, 06 de outubro de 2008.

ERNANDO UCHOA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000811/2007-95
RELATOR : FERNANDO QUADROS DA SILVA
INTERESSADO : MATHEUS RABELO MARTINS BIÉ
Brasília,EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECLAMAÇÃO QUANTO A SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROMOTORES DE JUSTIÇA NA COMARCA DE VESPASIANO/MG. ALEGAÇÃO DE QUE ANTE A FALTA MEMBRO DO MP NA COMARCA SUPRACITADA TERIA O JUIZ MANDADO SOLTAR VÁRIOS PRESOS, COM JÚRIS ADIADOS. APURAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS REALIZADA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DA ATUAÇÃO DO CONSELHO NO CASO CONCRETO.
Brasília,- Pela improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o pedido.
Brasília, 06 de outubro de 2008.

FERNANDO QUADROS DA SILVA
Relator

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 274 Data:02/10/2008 Hora:17:04

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000871/2008-99
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000872/2008-33
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Brasília/DF
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000873/2008-88
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Ceará
Relator : Diaulas Costa Ribeiro

Processo : 0.00.000.000874/2008-22
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

Processo : 0.00.000.000875/2008-77
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : Bahia
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima

Processo : 0.00.000.000876/2008-11
Tipo Proc: Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Sérgio Alberto Frazão do Couto

Processo : 0.00.000.000438/2007-72
Origem : Minas Gerais
Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO a relação de atribuições institucionais do Ministério Público, disposta no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, entre essas atribuições, está a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim também a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania) para apurar irregularidades relacionadas a demora na realização de exames/procedimentos médicos pelo SUS no Município de Ilhéus. 2008.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito civil público, bem como se oficie, desde já, o(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Ilhéus/BA, 02 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARÚJO GÓES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

CONSIDERANDO a relação de atribuições institucionais do Ministério Público, disposta no art. 129 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, entre essas atribuições, está a defesa dos direitos constitucionais do cidadão e a garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO o advento das Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim também a Resolução nº 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público (art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

RESOLVO instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (cidadania) para apurar reclamações de cidadãos relacionadas à qualidade das avaliações realizadas pelos peritos-médicos do inss em ilhéus/ba.

Dessa forma, determino ao cartório que proceda ao registro do presente inquérito civil público, bem como se oficie, desde já, o(à) Exmo(a). Sr(a). Subprocurador(a) da República, Procurador(a) Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando-se cópia da presente portaria, para conhecimento e publicação no Diário Oficial (art. 16 da Resolução CSMF nº 87/2006), enviando-se também o arquivo magnético a fim de facilitar os procedimentos para sua publicidade.

Ilhéus/BA, 04 de setembro de 2008.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República



PORTARIA Nº 36, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando, de acordo com o art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, inclusive o direito à saúde e à vida, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, é também função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público;

Considerando que, de acordo com o art. 6º, VII, *a, c e d*, da Lei Complementar 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que, nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção;

Considerando que o acesso ao tratamento médico e aos medicamentos adequados está inserido no direito à saúde, que é constitucionalmente assegurado a todos os brasileiros;

Considerando que, por outro lado, o fornecimento indiscriminado de medicamentos e tratamentos de alto custo, por ordem do Poder Judiciário, pode comprometer o próprio atendimento universal do SUS, em suas políticas básicas;

Considerando que atualmente tramitam mais de 500 (quinhentas) ações judiciais perante a Subseção Judiciária Federal de Criciúma/SC, visando ao fornecimento de medicamentos e tratamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando que nestas ações judiciais figuram como réus a União, o Estado de Santa Catarina e o Município de residência do cidadão interessado, responsáveis solidários pela gestão do SUS;

Considerando que algumas das ações em tramitação foram propostas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina e, por força de declínio de competência para a Justiça Federal, têm agora como autor o Ministério Público Federal;

Considerando que a Coordenação de Assistência Farmacêutica Básica, do Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 288/2008/CTAFB/DAF/SCTIE/MS, de 17 de setembro de 2008, comunicou que em algumas das ações propostas são demandados medicamentos que deveriam estar disponibilizados de forma contínua na rede básica de saúde do município;

Considerando notícias recentes de fraudes visando ao fornecimento de medicamentos de alto custo a supostos pacientes, por via judicial, mediante a falsificação de atestados médicos;

Considerando a necessidade urgente de dar tratamento coletivo à questão, no âmbito da Subseção Judiciária de Criciúma/SC;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a situação do fornecimento de tratamento médico e medicamentos por via judicial, no âmbito da Subseção Judiciária Federal de Criciúma/SC, e subsidiar a atuação do Ministério Público Federal no tratamento coletivo da questão e no combate a eventuais fraudes.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "CIDADANIA - Direito constitucional à saúde - Fornecimento de tratamento médico e medicamentos por via judicial";

b) comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e à Coordenação de Assistência Farmacêutica Básica, do Ministério da Saúde, com cópia desta portaria;

c) publique-se, na forma prevista no art. 16 da Resolução 87/2006;

e) como ato inicial de instrução, servidores desta Procuradoria da República deverão efetuar levantamento, consultando todos os processos que tramitam sobre o tema em questão na Subseção Judiciária de Criciúma e preenchendo a planilha anexa.

Criciúma, 1º de outubro de 2008.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 275, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

TUTELA COLETIVA

Visa a regularidade dos prazos de perícia médica e da programação de alta pelo INSS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO que, em vista que o Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000094/2004-75 vinha abrangendo todos os temas afetos ao INSS nesta Subseção Judiciária, sem possuir um objeto específico, foi determinado, por decisão de 15.9.2008, o desmembramento daquele Procedimento em dois outros, cada qual com seu objeto perfeitamente delimitado;

CONSIDERANDO que, até o momento, o Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.001.000094/2004-75, não atingiu seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público);

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto a regularidade dos prazos de perícia médica e da programação de alta pelo INSS.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil Público no sistema ARP de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Oficie-se à Procuradoria Federal Especializada, a fim de que informe se ainda vige o art. 5º, *caput*, da Orientação Interna nº 100 INSS/DIRBEN, de 30.07.2004, encaminhando-nos cópia de eventual ato normativo que o substituiu, e informando as razões a justificar o interregno de tal prazo para novo exercício de direito de petição;

Oficie-se ao chefe do INSS em Bagé, a fim de que responda qual a solução dada a situações como a narrada às fls. 47, em que o prazo para obtenção de exame complementar via SUS não seja passível de realização nos prazos ordinários da Previdência Social.

Bagé, 26 de setembro de 2008.

PORTARIA Nº 279, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

TUTELA COLETIVA

Visa à adoção de medidas direcionadas à melhoria das instalações da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Bagé/RS, especialmente com a instalação física de novos consultórios médicos e regularização das demais irregularidades constatadas na Inspeção do MPF realizada em 23 de abril de 2008.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé-RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput* e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a Inspeção realizada por este Órgão Ministerial na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Bagé/RS, no dia 29 de abril de 2008 às 10 horas, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de cartazes, passíveis de ser vistos da rua, que informem aos usuários os serviços que são disponibilizados pelo INSS, via telefone, através da Central de Tele-atendimento, ou via internet, como o próprio agendamento dos atendimentos (simples e especializados);
2. Ausência de cartaz dentro da agência informando as formas de contato com a Ouvidoria-Geral da Previdência Social;
3. O não funcionamento do "Telefone vermelho", destinado contato direto dos usuários com a Ouvidoria-Geral;
4. A ausência de canetas e formulários junto à urna coletora, o que inviabiliza o registro de eventuais reclamações ;
5. O não funcionamento de dois terminais de atendimento PrevFácil, que estão desligados dentro da agência;
6. A insuficiência de salas para a realização de perícias, apenas duas, que são utilizadas por 05 (cinco) médicos, situação que acarreta o precário atendimento à população e a inviabilidade de cumprimento total da carga horária pelo médicos.

CONSIDERANDO os demais documentos e informações que integram o presente expediente;

Determino a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto a adoção de medidas para a correção das irregularidades retro referidas, encontradas na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Bagé/RS.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de um ano.

DETERMINO:

I - Considerando o lapso de tempo passado desde a inspeção anterior, designo a Servidora Fernanda Antunes Vidal para, nos próximos dias, elaborar relatório sobre a persistência das irregularidades constatadas;

II - Elaborado o relatório, oficie-se à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Pelotas/RS, relatando-lhe as irregularidades constatadas, questionando-lhe:

- se tais deficiências ainda persistem (solicitar resposta pormenorizada, relativa a cada um dos problemas apontados) ;
- em caso positivo, quais as medidas serão adotadas para saná-las;
- o cronograma para realização das adaptações no prédio do INSS em Bagé/RS para que sejam instalados mais consultórios próprios para elaboração de perícia médica;

II - Junte-se aos autos as informações pertinentes ao presente Inquérito Civil Público, colhidas no Procedimento Administrativo Cível nº 1.29.001.000094/2004-75, bem como a decisão de fls. 182-9.

III Comunique-se imediatamente à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

Bagé, 6 de outubro de 2008.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 249, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

Inquérito Civil Público Nº 1.29.015.000056/2008-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, na utilização de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República, pelos artigos 6º, inciso VII, alíneas *a e b*, 8º, inciso II, 9º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/93, pelo artigo 7º da Lei nº 8.429/92, bem como pelo artigo 8º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO os autos da Ação Penal nº 2007.71.15.001052-6, movida pelo *Parquet* Federal contra Ruben Luiz Kegler, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 (fls. 4-54);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Ocorrência Ambiental nº 1756/BPA/2004, contendo Auto de Infração Ambiental, datado de 19/01/2005, sendo Ruben Luiz Kegler o infrator responsável pelas construções irregulares no terreno marginal e na mata ciliar do Rio Uruguai - área de preservação permanente (fls. 8-17);

CONSIDERANDO que Ruben Luiz Kegler é casado com Eda Ortega Kegler, e que o caso envolve questão patrimonial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 20, inciso III, e 225, da Constituição da República, 2º e 4º, do Código Florestal, 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 9.760/46 (fls. 73-74), bem como as disposições do Parecer Técnico do IBAMA (fls. 75-78) e da NORMAM 11 da Marinha do Brasil (fls. 80-91);

CONSIDERANDO os termos das reuniões realizadas na Procuradoria da República de Santa Rosa (fls. 55-72), entre os órgãos encarregados da proteção ao meio ambiente (Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Patrulha Ambiental de Santa Rosa - PATRAM, Departamento de Florestas e Áreas Protegidas da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul - DE-FAP-SEMA/RS, Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA);

CONSIDERANDO que é vedada a realização de obras em área de preservação permanente (mata ciliar e terreno marginal do Rio Uruguai), salvo em caso de utilidade pública ou interesse social, ocasião em que o interessado deve obter a respectiva licença dos órgãos ambientais, além de requerer parecer prévio da Marinha do Brasil;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivado por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (artigo 2º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição da República, artigo 129, inciso III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, inciso II, "d" e artigo 6º, inciso VII);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em cujo artigo 4º dispõe que, havendo elementos suficientes deverá ser instaurado o Inquérito Civil Público, por serem contudentes as provas existentes de ilícito civil, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de investigar a edificação irregular de uma obra de alvenaria em área de preservação permanente (mata ciliar do Rio Uruguai), na localidade denominada Volta Grande, interior do Município de Porto Mauá/RS, imputada aos investigados Ruben Luiz Kegler e Eda Ortega Kegler.

De imediato,

1. Autue-se a presente Portaria, juntamente com as fotocópias extraídas da Ação Penal nº 2007.71.15.001052-6 e do Procedimento Administrativo nº 1.29.015.000050/2006-58;

2. Comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º da Resolução nº 87;

3. Convoquem-se, via ofício, os investigados Ruben Luiz Kegler e Eda Ortega Kegler, para prestarem esclarecimentos sobre os fatos ora investigados, em data a ser agendada, cientificando-os de que poderão comparecer à Procuradoria da República de Santa Rosa acompanhados de advogado, bem como poderão apresentar todos os elementos de prova que entenderem relevantes para a sua defesa, inclusive licença dos órgãos ambientais, parecer da Marinha do Brasil e levantamento fotográfico, relativamente à obra realizada.

Santa Rosa, RS, 18 de agosto de 2008.

FLÁVIO PAVLOV
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

Considerando que incumbe ao Ministério Público atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no município de Teresópolis o procedimento administrativo nº 1.30.019.000024/2007-50 instaurado a partir de representação particular que informou acerca de possível desmatamento em área de preservação permanente na Rua Sebastião Lacerda nº 919 Alto, Teresópolis-RJ;

Considerando que o dito procedimento administrativo tem o escopo de apurar a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente, bem como a omissão ou possível comprometimento de agentes públicos encarregados da proteção ambiental nas instâncias municipal e estadual;

Considerando a necessidade de dar continuidade ao procedimento com o objetivo de apurar possível dano ao meio ambiente da região;

Determino a transformação do Procedimento Administrativo nº 1.30.019.00024/2007-50 em Inquérito Civil com fito de apurar a ocorrência de dano ambiental em área de preservação permanente, bem como a omissão ou possível comprometimento de agentes públicos encarregados da proteção ambiental nas instâncias municipal e estadual;

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, responsável pela defesa do meio ambiente e patrimônio Cultural;

2) publique-se a presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Isso posto, cumpria-se de imediato.

Teresópolis, 30 de setembro de 2008.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JULHO DE 2008

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; e pelo art.8º, §1º da Lei nº 7.347/85.

Foi encaminhado a esta Procuradoria, aos 11 de julho do corrente, por Aristides Cujubim, expediente noticiando que está sendo impedido pela Casai de Guajará-Mirim de permanecer na companhia de seu filho, Amarildo Cujubim, menor de 12 (doze) anos de idade que está em tratamento naquela unidade.

Segundo informou, a enfermeira Ísis, Chefe da Casai e Coordenadora técnica do pólo, ao se deparar com o noticiante certa feita, indagou "Aristides, o que você está fazendo aqui? O Amarildo não precisa de acompanhante." Fato que teria causado grande constrangimento no pai da criança.

Outro fato motivador da presente delação, se refere ao tratamento recebido pelo menor Amarildo Cujubim.

Em 20 de junho do corrente, durante viagem às Terras Indígenas localizadas na Baía das Onças, Guaporé (Ricardo Franco) e Sagarana, obtive a informação do CIMI - Conselho Indigenista Missionário - de que um indígena de nome Aristides Cujubim, estava há um ano e meio sendo submetido a tratamento na Casai de Guajará-Mirim. E que sofria de problema renal, razão pela qual o menino vivia constantemente inchado. Além disso, o fato de ter que passar longos períodos na cidade, forçando seus responsáveis a o acompanharem, teria levado a uma desestruturação de sua família com a separação de seus pais.

Foi dito ainda que o médico de Porto Velho havia encaminhado Amarildo Cujubim para tratamento na cidade de Goiânia em julho de 2007, portanto, há um ano atrás, fato que ainda não havia se consumado.

Cumpre esclarecer que no dia 23 de junho do corrente, retornando da mencionada visita às TI's, este membro do Ministério Público Federal, juntamente com o Procurador da República Francisco Marinho e o antropólogo do MPF, Edmundo Gomes, realizamos uma inspeção na Casai de Guajará-Mirim, quando conheci o menor Amarildo Cujubim. Cabe registrar o quão impressionada fiquei com o estado da criança, bastante inchada.

Analizando seu prontuário médico, verifiquei que doses diárias de diurético. Questionando sobre a médica ou de outra pessoa encarregada da coordenação, obtive a resposta de que aquela estava em Porto Velho e a enfermeira Chefe da Casai não se encontrava naquele momento, não restando ninguém capaz de fornecer informações mais apuradas sobre o estado do menino.

Observei também que não havia nenhum responsável acompanhando o menor.

A notícia encaminhada pelo pai do menor, a qual motivou a instauração do presente investigatório, reitera as denúncias feitas pelo CIMI e pede providências para que Amarildo seja encaminhado o mais depressa possível a Goiânia para tratamento.

Em poder dessas informações, fiz contato como a Casai de Guajará-Mirim a fim de informá-los acerca da impossibilidade de proibir a permanência do pai ao lado do filho, menor de idade.

Em seguida, fiz contato por celular com a enfermeira Ísis, Coordenadora do pólo e chefe da Casai/Guajará-Mirim, a qual me deu maiores informações acerca do estado do menor indígena Amarildo. Soube que até o momento não há um diagnóstico preciso a respeito da doença renal do menor, tendo em vista a falta de especialista no Estado de Rondônia. A enfermeira disse ainda que a assistente social do Hospital Cosme e Damião, em Porto Velho, está responsável por conseguir uma vaga no Estado para o menor, tarefa, segundo esta, nada fácil.

Outra medida que estaria sendo tomada há dois meses, segundo a enfermeira Ísis, é o encaminhamento de Amarildo Cujubim para tratamento em outro Estado, via Funasa de São Paulo.

Desta feita, contatei o Hospital Cosme e Damião e conversei com a assistente social Cristiane, a qual me informou que o setor responsável pela reserva de vaga para Amerildo "é o TFD" - Tratamento Fora de Domicílio, órgão do Estado.

É o relatório.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados da Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, inc. V, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a participação do Ministério Público Federal na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas tem como objetivo garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais assegurados a esses povos no país (item 5.5 do anexo "Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, da Portaria MS 254/2002)

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, LC 75/93);

Determino a instauração de procedimento investigatório, colimando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal de eventuais falhas cometidas pela Funasa e pela Casai/Guajará-Mirim no atendimento médico do menor indígena Amarildo Cujubim, e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

Adotem-se, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos, devendo o feito ser iniciado por meio deste despacho. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Oficie-se a SESAÚ, solicitando informações, no prazo de (10) dias, acerca do encaminhamento do menor Amarildo Cujubim para TFD - Tratamento Fora de Domicílio. Telefones: 3216-5293/3216-5295/9231-7388 - Eliete.

3. Oficie-se a Casai de Guajará-Mirim, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do encaminhamento do menor Amarildo Cujubim para tratamento com especialista em Porto Velho, bem como para outro Estado.

4. Registre-se o despacho no sistema ARP.

Ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora; encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

Porto Velho, 11 de julho de 2008.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 22 DE JULHO DE 2008

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93; e pelo art.8º, §1º da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, LC 75/93);

CONSIDERANDO o resultado da inspeção pessoal feita por este membro, acompanhado do Procurador da República Francisco Marinho e do Analista Pericial em Antropologia Edmundo Alves Gomes Filho, no mês de maio do corrente, na Casai de Porto Velho, onde pudemos verificar a superlotação, com uma média de 80 indígenas "amontoados".

CONSIDERANDO o precário estado de funcionamento da Casai, a qual abriga em média, 60 pacientes por dia, os quais se deslocam de suas aldeias até o Município de Porto Velho para consultas e/ou tratamento médico, sendo acomodados no chão da Casai, cobertos somente por finos lençóis por eles trazidos, sem travesseiro, fazendo suas refeições próximo a uma fossa que corre a céu aberto. E onde pacientes que chegam para uma simples consulta dividem o ambiente com outros, portadores de doenças mais graves, por vezes transmissíveis pelo ar.

CONSIDERANDO a inspeção realizada pelo Procurador Francisco Marinho, no dia seguinte, no prédio que pretende ser a nova sede Casai de Porto Velho, e cuja construção está paralisada há três anos, o que tem contribuído para sua degradação e, assim, maior desperdício do dinheiro público. E tendo em vista, as informações de que durante esses três anos houve descentralização de recurso orçamentário para a continuidade da obra.

CONSIDERANDO o caos que vive a saúde indígena no Estado de Rondônia, mormente quanto à falta de locais próprios para acomodarem indígenas que se deslocam até as cidades em busca de tratamento, resolve:

INSTAURAR inquérito civil público, colimando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

NOMEAR a Srª. Lúcia, Técnica Administrativa, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a a Secretaria de Ofícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo a Secretária e quem o substituir, oportunamente e por termos nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvincilhar do encargo.

DETERMINAR como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registrem-se e autem-se os documentos, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Anexe-se o CD contendo as fotos da Casai PVH (a atual e a obra inacabada), tiradas por ocasião das inspeções realizadas pelo Ministério Público Federal.

3. Autue-se, como anexo, a cópia do processo licitatório referente à construção da nova sede da Casai PVH, encaminhado a esta Procuradoria pela CORE/RO.

4. Oficie-se a Casai PVH, solicitando as seguintes informações:

qual a capacidade de atendimento;

qual a equipe de profissionais que atendem atualmente, qual o órgão empregador;



1. Registre-se o despacho no sistema ARP.
Ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora; encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JULHO DE 2008

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Estado de Rondônia, Representante da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art.129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea "a" da Lei nº8.625/93; e pelo art.8º, §1º da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5.º, III, alínea "e", da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas (art. 5º, inc. III, "e" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, ainda, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados da Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 5º, inc. V, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que a participação do Ministério Público Federal na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas tem como objetivo garantir o cumprimento dos preceitos constitucionais assegurados a esses povos no país (item 5.5 do anexo "Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, da Portaria MS 254/2002)

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, LC 75/93), resolve:

INSTAURAR inquérito civil público, colimando a realização das diligências necessárias para o esclarecimento cabal dos fatos e viabilização das ações judiciais e extrajudiciais que se revelarem necessárias.

NOMEAR a Srª. Lúcia, Técnica Administrativa, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a a Secretaria de Offícios da Tutela Coletiva - SOTC; devendo a Secretária e quem o substituir, oportunamente e por termos nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvincilhar do encargo.

DETERMINAR como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos como apenso ao ICP referente ao DSEI Porto Velho, instaurado no âmbito desta Procuradoria, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Anexe-se o CD contendo as fotos da Casai Guajará-Mirim, tiradas por ocasião da inspeção realizada pelo Ministério Público Federal.

3. Oficie-se a Casai Guajará-Mirim, solicitando as seguintes informações:

- qual a capacidade de atendimento;
- quantos indígenas estão atualmente na Casai;
- qual a equipe de profissionais que atendem atualmente, qual o órgão empregador e como está a situação com relação ao pagamento dos salários;

4. Registre-se o despacho no sistema ARP.

Ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de sua Coordenadora; encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

Porto Velho, 22 de julho de 2008.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando a competência do Ministério Público Federal da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos nos termos do art. 11, da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127 e 129, III, da CF/88;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme o inciso II do art. 129 da CF/88;

Considerando as atribuições do 1º Ofício Cível relativos aos procedimentos da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), que inclui, entre outras matérias a saúde, bem como os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas e das minorias, com espeque no art. 10, I, "g" e II da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

Considerando que o Município de Manicoré, nos termos do art. 2º e anexo II da PORTARIA Nº 47 CONJUNTA DO SECRETÁRIO DE 23 DE JUNHO DE 2006 está qualificado para recebimento de incentivo à atenção básica dos povos indígenas no valor mensal de R\$ 80150,00 ("*Art. 2º Alterar a qualificação dos municípios constantes do Anexo II desta Portaria a receber mensalmente os incentivos de Atenção Básica aos povos indígenas, destinados às ações e procedimentos de Assistência Básica de Saúde.*")

Considerando que os arts. 1º e 2º da PORTARIA Nº 47 CONJUNTA DO SECRETÁRIO DE 23 DE JUNHO DE 2006 prevêem que tais incentivos são destinados às ações e procedimentos de Assistência Básica de Saúde aos povos indígenas, assim como já previa os arts. 5º, parágrafo 1º da Portaria GM 1163/99 que o Fator de Incentivo de Atenção Básica aos povos indígenas "*consiste no montante de recursos destinados a apoiar a implantação de agentes de saúde indígena e de equipes multidisciplinares para atenção à saúde das comunidades indígenas.*"

Considerando que o art. 6º da Portaria GM 1088/2005 determina a FUNASA que "*defina, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Portaria, modelo de Termo de Compromisso de Atenção Básica de Saúde Indígena a ser empregado para pactuação com os gestores municipais e estaduais de saúde.*", o qual "*deverá ser aprovado pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Conselho Nacional de Saúde - CNS*", nos termos de seu parágrafo único, mas isso não foi cumprido.

Considerando que o art. 7º da Portaria GM 1088/2005 prevê que "*Os valores estabelecidos serão repassados aos municípios habilitados mediante publicação pelo Ministério da Saúde de Termo de Compromisso da Atenção Básica de Saúde Indígena pactuado com os Gestores Municipais e Estaduais de Saúde, a ser elaborado pela Fundação Nacional de Saúde e Conselho Distrital de Saúde Indígena e aprovado nas respectivas Comissões Intergestores Bipartites - CIB e homologado pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT.*", mas até o momento não foi editado o referido termo de compromisso.

Considerando que conforme depoimento do Sr. João Wanderlei Theisen e Ana do Socorro da Costa Theisen, membros do Conselho Indigenista Missionário, prestado na sede desta Procuradoria no dia 08.09.08, foi informado que, segundo soube pelo Coordenador da CORE-AM, Narciso existe saldo de recursos recebidos pelo Município de Manicoré da Secretaria de Atenção à Saúde, a título de incentivo para atenção à saúde indígena, no montante aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Considerando que a não utilização destes recursos tem agravado as já precárias condições em que são prestados os serviços de atenção à saúde indígena.

Considerando que a Portaria GM 2656/07, que previu nova regulamentação do referido incentivo, ainda não foi implementada.

Resolve, assim, instaurar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar "*A omissão do Município de Manicoré na utilização de recursos recebido a título de incentivo para atenção básica à saúde indígena e da Coordenadoria Regional da Funasa no Amazonas na fiscalização de tais recursos.*"

Para isso, DETERMINA-SE:

I - que seja encaminhado à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM, fazendo-se as as anotações necessárias em livro próprio e certificando sobre a existência de outros procedimentos relativos ao DSEI Manaus;

II - comunique-se a instauração à douta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao representante (CIMI);

III - oficie-se ao Prefeito de Manicoré para que preste esclarecimentos no prazo de 5 dias, informando: a) o número da conta do Fundo Municipal de Saúde na qual são depositados os recursos recebidos da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde a título de incentivo para atenção básica à saúde indígena; b) qual o saldo atual da referida conta e quais são os profissionais de saúde atualmente contratados com os referidos recursos (função, nome completo e data de contratação); c) quem é o responsável pela movimentação da conta, e encaminhe cópia da prestação de contas referente a tais recursos nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

IV - oficie-se ao Coordenador da CORE-AM da Funasa para que informe as providências adotadas em relação à omissão do Município de Manicoré na utilização de recursos recebido a título de incentivo para atenção básica à saúde indígena, que resultaram em saldo acumulado de cerca de dois milhões de reais, no prazo de 5 dias, bem como para que esclareça de que forma é feita a prestação de contas de tais recursos.

V- junte-se cópia do termo de depoimento do Sr. João Wanderlei Theisen e da Sra. Ana do Socorro da Costa Theisen.

VI - designo a Servidora TAMARA DE OLIVEIRA GRAÇA para secretariar o trabalhos.

Os ofícios deverão ser também encaminhando imediatamente via fax (salvo no caso da CORE-AM, cuja entrega direta é viável a curto prazo) Decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos.

Manaus, 09 de setembro de 2008.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1015, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando os termos do Ofício nº MPF/PRSP/GAB/SGS nº 22.410/2007, a manifestação da Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Doutora Adriana da Silva Fernandes em 28 de novembro de 2007, a Portaria 389/2007 e suas alterações, resolve:

I - Revogar a Portaria 1211/2007 de 4 de dezembro de 2007, publicado no Diário da Justiça de 13 treze de dezembro de 2007, seção 1, página 1.161.

II - Designar o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo Doutor Sérgio Gardenghi Suiama, nas suas férias e demais impedimentos, o Excelentíssimo Procurador da República em São Paulo Doutor Luiz Fernando Gaspar Costa, e, nas férias e demais impedimentos de ambos, o Coordenador do Grupo de Combate aos Crimes Cibernéticos da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para oficiar nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.00.018332-8 e nos da Ação Declaratória nº 2006.61.00.023065-3, em trâmite perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo;

III - Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República mencionados e à Coordenadoria Jurídica.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
PORTARIA Nº 1007, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 24 de setembro de 2008, RESOLVE:

I - Designar a Procuradora da República em São Paulo FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS TAUBEMBLATT e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.81.008957-5, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica, encaminhando-se os referidos autos ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.

PORTARIA Nº 1008, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o teor do Ofício nº TDV/MPF/PR/SP nº 21066/2008, RESOLVE:

I - Designar a Procuradora da República em São Paulo ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 2005.03.00.023417-1, e do Processo nº 2004.03.00.066797-6, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora da República designada e à Coordenadoria Jurídica.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 40, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL e o PROCURADOR-CHEFE da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93, e,

Considerando que a Resolução/TSE nº 22.579/2007 (Calendário Eleitoral) estabelece o dia 11/10/2008 como a data a partir da qual, nos Estados em que não houver votação em segundo turno, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em sessão,

Considerando o disposto na Portaria nº 282, de 03/10/2008, da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que determinou, em seu art. 1º, o encerramento do serviço extraordinário no âmbito da Secretaria do Tribunal e Zonas Eleitorais no dia 10 de outubro do corrente ano, e que, a partir do dia 11/10/2008, a Secretaria do Tribunal e Zonas Eleitorais não mais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados e as decisões não mais serão publicadas em sessão, resolvem:

Art. 1º - Determinar o encerramento do regime de plantão na sede da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, estabelecido pela Portaria nº 18/2008 - PRE/TO, de 03/07/2008, publicada no DJ de 08/07/2008, p.12, a partir do dia 11 de outubro de 2008.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora Regional Eleitoral

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

SUBPROCURADOR GERAL PROCURADOR REGIONAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT AO DDJ	SETEMBRO/2008			
						SALDO ATUAL NO GABINETE			
						P/ EMISSÃO DE PARECER			
						EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES	8a	01	67	68	67	00	01	00	01
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO		100	89	189	73	00	49	67	116
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO	2/28b/28h	15	37	52	04	00	12	36	48
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES		00	76	76	72	00	00	04	04
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES	5/16	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES	1/28g	00	00	00	00	00	00	00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES	28b/28h	12	25	37	37	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	28b	25	00	25	25	00	00	00	00
GUILHERME MASTRICHI BASSO	4	00	00	00	00	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA	28b/28c	103	25	128	60	00	51	17	68
MARIA APARECIDA GUGEL	3	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	28h/28i	83	124	207	148	00	00	59	59
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO	4	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS	28b/28h	21	25	46	34	00	00	12	12
DAN CARAI DA COSTA E PAES		00	76	76	76	00	00	00	00
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		21	88	109	78	00	00	31	31
TEREZINHA MATILDE LICKS	6/14/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS	28d	00	00	00	00	00	00	00	00
EDSON BRAZ DA SILVA	8c/28b	00	00	00	00	00	00	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS	28b	00	25	25	25	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA	28b/28h	24	25	49	26	00	00	23	23
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO	4/28e	00	00	00	00	00	00	00	00
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	8b	00	00	00	00	00	00	00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO	16	00	00	00	00	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS	26c	27	72	99	46	00	02	51	53
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	26a	07	76	83	83	00	00	00	00
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO	26b	02	80	82	68	00	00	14	14
ENÉAS BAZZO TORRES	26f	79	80	159	03	00	76	80	156
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	9/26b	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	26b/28a	00	00	00	00	00	00	00	00
ADRIANE REIS DE ARAÚJO	23a/26e	00	00	00	00	00	00	00	00
CRISTINA SOARES DE O. E A NOBRE	26d/28f	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY	13/26g	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO	9/26h	00	00	00	00	00	00	00	00
TOTAIS		520	990	1.510	925	00	191	394	585

- SITUAÇÃO -
1 - Procurador-Geral/Pres. CSMPT
2 - Vice-Procurador-Geral
3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
4 - Membro da CCR
5 - Corregedor-Geral
6 - Secretária do CSMPT
8 - Coordenador
a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
b) Coord. de Recursos Judiciais
c) Coord. de Triagem de Processos Judiciais da PGT
9 - Membro de Coordenadoria
13 - Secretário do XV Concurso Público para Procurador do Trabalho
14 - Férias
16 - Licença Prêmio
23 - Afastamento do País
- a) Para participar do curso de doutorado da Universidad Complutense de Madrid, na Espanha, pelo período de 07/01/2008 a 30/09/2009-Port. 556 DOU 2 de 04/12/2007
26 - Oficiando na PGT
a) conf. Port 256 DOU 2 de 01.09.99
b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
g) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
h) conf. Port. 429 DOU 2 de 01.10.07
28 - Outros
a) Designar o Procurador Regional do Trabalho Dr. Antonio Luiz Teixeira Mendes, para exercer o cargo em comissão de Chefe-de-Gabinete do Procurador-Geral do Trabalho - Port. 453 DOU 2 de 08/10/2007
- b) Conselheiro
c) Responder pela Procuradoria-Geral do Trabalho na Ausência do Procurador-Geral e do Vice-Procurador-Geral - Port. 339, item II, DOU 2 de 13/09/2007
d) Reconduzida ao Conselho Nacional do Ministério Público - Decreto de 20/06/2007 - DOU 2 de 21/06/07
e) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
f) Prorrogar a requisição para auxiliar na Corregedoria Nacional do CNMP - Port. CNMP nº 36 DJ 1 de 08/08/2007
g) Comissão para coordenar o Planejamento Institucional Estratégico e o Projeto "Ministério Público Contemporâneo" - Port. 231 de 03/07/08 BS Especial 7-B/2008
h) Recebeu distribuição de outubro antecipada
i) Recebeu distribuição de novembro antecipada

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
5.253	3.081	2.172

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 30/09/2008			
COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
4.978	1.016	585	6.579

IV - COORDENADORIA DE TRIAGEM DE PROCESSOS JUDICIAIS
PROCESSOS TRIADOS COM MANIFESTAÇÃO
2.661



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
PORTARIA CODIN Nº 847, DE 3 DE JUNHO DE 2008	
O Procurador Regional do Trabalho Lourenço Andrade, no cumprimento das atribuições previstas e no uso dos correlatos poderes conferidos ao Ministério Público pelos arts. 127, "caput"; e 129, inc. III, da Constituição e 6º, inc. VII, "d"; 7º, inc. I; 83, inc. III; e 84, "caput" e inc. II, da Lei Complementar 75/1993, e Considerando que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou denúncia efetuada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operações de Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul contra a empresa Brasil Telecom, referindo que esta abriu o Processo 410003324 - Intenção de Aquisição, no qual há apenas a possibilidade da habilitação de "fabricantes de equipamentos de transmissão, comutação e telefonia móvel" para a atividade de "operação e manutenção corretiva e preventiva das plantas internas e externas". Nesse sentido, afirma o denunciante que "as empresas fabricantes de equipamentos que atuam no mercado brasileiro não prestam serviços com mão-de-obra própria". Por consequência, o sindicato acredita que a empresa vencedora da licitação promoverá a sub-contratação dos serviços de operação e manutenção da planta de telefonia do Estado, o que acarretará prejuízos aos consumidores e potencial risco de novos acidentes e mortes aos trabalhadores. Considerando que esse fato caracteriza potencial violação ao disposto nos artigos 1º, inc. III; 5º, "caput"; 6º, "caput"; 7º, inc. XXII; 225 c/c 200, inc. VIII; e art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como no artigo 160 e seguintes da CLT e nas Normas Regulamentadoras previstas na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho; Considerando, assim, ser necessário, para tutela dos direitos assegurados por tais normas constitucionais e no interesse dos trabalhadores e da sociedade em geral, dar continuidade à apuração pormenorizada dos fatos, resolve: CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 69/2008, a contar de 9 de julho de 2008, com a finalidade acima mencionada, em face de Brasil Telecom S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 76535764/0002-24, estabelecida na Rua Coronel Genuíno, nº 421, 13º andar, em Porto Alegre (RS), CEP 90010-350. Para tanto, determina, como providências iniciais, as seguintes: 1º) Seja publicada a presente portaria, assim como afixada cópia no local de costume; Porto Alegre, 03 de junho de 2008. LOURENÇO ANDRADE Procurador Regional do Trabalho	
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	
PORTARIA Nº 522, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008	
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, resolve: Converter, com fulcro no artigo 127, no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, a representação n. 75/2008 em INQUÉRITO CIVIL Nº. 154/2008, em face da empresa SOCIEDADE EMPRESÁRIA DIGIMÁXIMO (DIGITAÇÃO E ASSESSORIA), com sede na Av. Ataíde Teive, nº. 2074/1, Bairro Liberdade, CEP 69.309-000, Boa Vista/RR, resguardando, por ora, como forma de preservar o interesse público, o SIGILO de todo o procedimento, razão por que determino o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial e sua afixação em quadro de aviso acessível ao público. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO	
PORTARIA Nº 527, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008	
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, resolve: converter, com fulcro no artigo 127, no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal, na alínea "d" do inciso VII do artigo 6º e do inciso II do artigo 8º, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.347/85, a representação n. 71/2008 em INQUÉRITO CIVIL Nº. 156/2008, em face da empresa PARALELA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, com sede na Av. Carlos Pereira de Melo, nº. 1229, Bairro Jardim Floresta, CEP 69.312-005, Boa Vista/RR, para que, nos termos do art. 129, III, VI, VIII, IX, da Constituição da República, do art. 83, I, III, XIII, da Lei Complementar nº. 75/93, sejam apuradas as supostas irregularidades, encaminhadas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Roraima, razão por que determino o registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial e sua afixação em quadro de aviso acessível ao público. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO	

Tribunal Regional Federal da 2ª Região	
VICE-PRESIDÊNCIA	
ASSESSORIA DE RECURSOS	
EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008	
Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:	
IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.005664-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE	:OTTO SCHELENBERGER E OUTRO
ADVOGADO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (91000556642)
DECISÃO	
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso, por inexistir diferença a receber, de acordo com o parágrafo 4º do art. 100 da CF/88, que veda a expedição de precatório complementar de valor requisitado ou pago após seu advento. Inconformada com a r. decisão, recorrem os agravantes sustentando que não estão buscando excessos ou absurdos, somente, mera correção de moeda que, a toda evidência, não significa condenação ou concessão superior ao que é pleiteado na execução, ou já pago. Nos termos do art. 100, § 4º, CF/88, são vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução com o objetivo de que o pagamento se faça, em parte, mediante expedição de precatório e, em parte, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme disposto no parágrafo terceiro do referido artigo. Constam nos autos, às fls. 100/101 e 116/117, Requisições de Pequeno Valor, referentes ao montante principal e aos honorários advocatícios. Cumpr e esclarecer, que com base na atual sistemática, os valores requisitados foram atualizados até a data do efetivo depósito em 01/09/2003, sendo certo, portanto, inexistir diferença a receber pela parte recorrente. Ademais, não pode o exequente, ao executar a sentença, na qual foi a Fazenda Nacional condenada a devolver valores com correção monetária sem referir-se, expressamente, aos expurgos inflacionários, querer utilizar índice de correção monetária que lhe pareça mais favorável, mediante inclusão de fatores de correção, não previstos em lei ou na sentença, pois inexist e direito adquirido a índice de correção monetária. No que se refere aos juros de mora, a jurisprudência da Corte Suprema é firme no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, entendimento que se aplica à hipótese dos autos, por analogia. Assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 290, 293, 646 e 709, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria <i>sub judice</i>. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a". Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente APELACAO CIVEL C/ RESP. 1994.51.01.013339-9 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :HEDWIG STEINBAUER D ALCANTARA FREIRE ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS	

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decismum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 96.02.42388-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0014264)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - LEI 7.418/85 E DECRETO Nº 95.247/87 - PAGAMENTO EM DINHEIRO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte pago em dinheiro e de maneira contínua viola o disposto nos arts. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, 2º, "b", da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, compondo a remuneração do empregado e se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária.

2. O Decreto nº 95.247/87 não contrariou, nem restringiu, a lei de criação do vale-transporte, a qual vincula a concessão desse benefício à aquisição pelo empregador dos vales-transporte (at. 4º) da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º). Daí decorre a vedação imposta pela norma regulamentadora, que apenas a explicita, tendo como objetivo impedir a manipulação do benefício com o desvio de sua finalidade.

3. Os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem contrariar normas de ordem pública, como é o caso do art. 5º do Decreto nº 95.247/87.

4. Apelação improvida".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, art. 2º, "b", da Lei 7.418/85 e art. 5º, do Decreto 95.247/87.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.

II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 28.05.2008)

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei nº 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto nº 95.247/87: "Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento." 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp nº 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp nº 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 191)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELCAO CIVEL C/RESP 96.02.42389-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO REAL S/A
ADVOGADO	:MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0014414)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - LEI 7.418/85 E DECRETO Nº 95.247/87 - PAGAMENTO EM DINHEIRO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte pago em dinheiro e de maneira contínua viola o disposto nos arts. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, 2º, "b", da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, compondo a remuneração do empregado e se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária.

2. O Decreto nº 95.247/87 não contrariou, nem restringiu, a lei de criação do vale-transporte, a qual vincula a concessão desse benefício à aquisição pelo empregador dos vales-transporte (at. 4º) da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º). Daí decorre a vedação imposta pela norma regulamentadora, que apenas a explicita, tendo como objetivo impedir a manipulação do benefício com o desvio de sua finalidade.

3. Os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem contrariar normas de ordem pública, como é o caso do art. 5º do Decreto nº 95.247/87.

4. Apelação improvida.

".

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/91, art. 2º, "b", da Lei 7.418/85 e art. 5º, do Decreto 95.247/87.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

I - Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte o entendimento no sentido de que o vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-contribuição para efeitos de pagamento da previdência social, conforme a norma inserta no artigo 3º da Lei 7.418/85.

II - No entanto, quando o pagamento do benefício ocorre em dinheiro, de forma habitual, como na hipótese dos autos, esse passa a integrar a remuneração do trabalhador, não havendo legislação que ampare a isenção da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 816.829/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/11/07; REsp nº 664.068/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/05/05; REsp nº 638.092/PR, Rel. Min.

DENISE ARRUDA, DJ de 28/02/05 e REsp nº 653.806/TO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1037723/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 28.05.2008)

"TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.418/85. DECRETO Nº 95.247/87.

1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular nº 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Precedentes: REsp nº 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp nº 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp nº 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, § 9.º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91 e 2.º, alínea 'b', da Lei nº 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto nº 95.247/87: "Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento." 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp nº 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp nº 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 191)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELCAO CIVEL c/ RESP 1996.51.01.004346-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LOURDES MARIA DE CASTRO MELLO E OUTRO
ADVOGADO	:HITLER LITAIFF
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:KATIA BENTO FILGUEIRAS MALLETT SOARES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600043469)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. TE-TO (§2º ART. 29 LEI 8.213/91).

I - O benefício previdenciário em questão foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, o que torna o aludido dispositivo legal plenamente aplicável ao caso em tela.

II - A redução do salário-de-benefício se justifica pelo fato de o seu valor superar o limite máximo do salário-de-contribuição, em consonância com o que dispõe o §2º do art. 29 da Lei 8.213/1991.

III - Agravo interno não provido".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).



Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se, ainda, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 1996.51.01.004346-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LOURDES MARIA DE CASTRO MELLO E OUTRO
ADVOGADO	: HITLER LITAIFF
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KATIA BENTO FILGUEIRAS MALLET SOARES
ORIGEM	: TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600043469)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. TETO (§2º ART. 29 LEI 8.213/91).

I - O benefício previdenciário em questão foi concedido na vigência da Lei 8.213/91, o que torna o aludido dispositivo legal plenamente aplicável ao caso em tela.

II - A redução do salário-de-benefício se justifica pelo fato de o seu valor superar o limite máximo do salário-de-contribuição, em consonância com o que dispõe o §2º do art. 29 da Lei 8.213/1991.

III - Agravo interno não provido".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 201 e seguintes da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/acd/rfm

APELACAO CIVEL C/ RESP 1996.51.02.034529-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LENIR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELVIRA REBELLO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345295)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO.

- O artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

- O legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna.

- Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Agravo interno improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que "não há, pois, como ser admitida a constitucionalidade das normas do parágrafo único do art. 144 e do *caput* do art. 145 da Lei 8,213/91".

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

...

À falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu).

(REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Por outro lado, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 1996.51.02.034529-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LENIR DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELVIRA REBELLO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345295)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202, DA CF. TETO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO.

- O artigo 202 da Constituição Federal não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, pois depende de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

- O legislador fixou um teto máximo para o salário-de-benefício, aplicável se, após a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição e apuração da média aritmética, o salário-de-benefício encontrado apresentar valor superior ao maior salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício, tendo o Eg. STJ firmado o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da Lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna.

- Importante ressaltar que não restou comprovado o descumprimento pelo instituto previdenciário das regras legais aplicáveis à hipótese, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito alegado, na forma do estatuído no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

- Agravo interno improvido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 202 da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.12603-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSEFA WERNECK DA SILVA
ADVOGADO	:DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0014232)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso do INSS, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 97.02.12603-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSEFA WERNECK DA SILVA
ADVOGADO	:DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0014232)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso do INSS, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente interpôs o recurso extremo contra decisão monocrática proferida pelo relator, não havendo, destarte, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão e, conseqüentemente, o necessário esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravo não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,§1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 97.02.13051-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WALDIR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRENTE	:CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GLORIA MARIA GENTILE DE M. QUEIROZ
ORIGEM	:QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600132054)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PREVICENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

I. A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II. A jurisprudência é firme quanto à insuficiência da apresentação de instrumento de mandato outorgado pela Previ-Banerj aos advogados habilitados para representa-la em juízo e ainda, quanto à nulidade da cláusula segundo a qual, em sendo procedente a ação, o *prduto* da condenação reverterá em favor da entidade de previdência privada. Apesar de intimada pessoalmente para regularizar a apresentação processual a parte *quedou-se inerte, descumprindo a determinação judicial.*

III. Agravo interno improvido."

Os recorrentes, inicialmente, requerem a gratuidade de justiça. No mérito recursal, sustentam, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 34, da Lei n.º 6435/77 e o artigo 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

No tocante ao mérito, o presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, no que tange a legitimidade da PREVI-BANERJ, objeto de insurgência recursal pela alegada violação ao artigo 34, da Lei n.º 6.436/77, bem como ao artigo 2º, da Lei n.º 8.213/91, está em consonância com jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte."

(AgRq no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 97.02.31879-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:USINA NOVA AMERICA S/A
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600065500)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

IPI. AÇÚCAR. LEI Nº 8.393/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 420/92. LEGALIDADE.

Tendo sido julgada a apelação, não mais subsiste, em parte, a situação fática que ensejou a impetração do presente mandado de segurança, deixando de existir, em conseqüência, qualquer interesse no julgamento do feito, quanto à parte atendida. Exclusão dessa parcela, com a apreciação do mérito quanto ao restante.

A questão versa, em essência, acerca da constitucionalidade/legacidade do aumento da alíquota do IPI do açúcar, operada pela Lei nº 8.393/91 e legislação respectiva.

Constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.393/91, afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Inexistência de violação aos princípios da seletividade, da isonomia e da capacidade contributiva, aos arts. 7º, IV, 149, 151, I, da Constituição. Inexistência de ofensa, ademais, ao art. 4º, II, do Decreto-lei nº 1.199/71.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, aduzindo, em síntese, que, mesmo tendo cessado a política uniforme de preços, com a extinção do regime da Lei nº 8.393/91, isso não significou o retorno ao regime anterior, previsto na Lei nº 7.798/89, que previa a alíquota zero para o açúcar.

Também não procede a alegação de vício no Decreto nº 420/92, por ausência de motivação. Precedente.

Apelação improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 145, § 1º, 149, 150, inciso II, 151, inciso I, 153, inciso IV e §3º, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à argüição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 1997.51.01.002649-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BERTILIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700026493)



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1 - A decisão agravada muito bem salientou que a Lei 8.213/91, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213?91, devendo, portanto, ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (Precedente: STJ, EREsp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004).

2 - Da mesma forma, também foi ressaltado que a disposição contida no artigo 136 da Lei n. 8.213?91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, trata de questão diversa, posto que, enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS?84.

3 - No que tange à pretensão da preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, foi asseverado que tal conceito está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

4 - A decisão agravada se coaduna com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice adotado na Lei n. 8213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

5 - Agravo Interno conhecido e improvido."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 202 e 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade. Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.002649-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:BERTILIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700026493)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1 - A decisão agravada muito bem salientou que a Lei 8.213/91, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício (nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício) e máximo (nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data), a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213?91, devendo, portanto, ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (Precedente: STJ, EREsp 197.096?SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 26?4?2004).

2 - Da mesma forma, também foi ressaltado que a disposição contida no artigo 136 da Lei n. 8.213?91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, trata de questão diversa, posto que, enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição, o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS?84.

3 - No que tange à pretensão da preservação do "valor real dos benefícios previdenciários", assegurado na Constituição Federal, foi asseverado que tal conceito está em linha direta com o que determina a lei infraconstitucional, já que o próprio legislador constitucional assim dispôs. Com efeito, a Carta Magna consagra a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real (arts. 194, IV e 201, § 4º), remetendo, todavia, ao legislador ordinário a tarefa de elaboração da lei, ao mencionar, no parágrafo único, do artigo 194, que compete ao Poder Público, "nos termos da lei", organizar a seguridade social.

4 - A decisão agravada se coaduna com a orientação do Supremo Tribunal Federal, que, ao afastar a tese de inconstitucionalidade, assegurou que o índice adotado na Lei n. 8213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412?RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n. 119).

5 - Agravo Interno conhecido e improvido."

O recorrente, em resumo, sustenta que "efetivamente, o que se constata é a perda do poder real, que se contrapõe aos dispositivos constitucionais, que estabelecem claramente a necessidade de manutenção permanente do poder real", insurgindo-se, ainda, em relação aos expurgos inflacionários e quanto aos honorários advocatícios.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou especificamente qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.005572-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
RECORRIDO	:MIRIAM TERESA IUNES JABOUR ANI CURY
ADVOGADO	:MARIO ANI CURY FILHO E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700055728)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA. SALDO CORROÍDO PELA INFLAÇÃO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 114/69 DO BACEN. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta por MIRIAM TERESA IUNES JABOUR ANI CURY contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido por ela formulado.

- A hipótese é de demanda ajuizada objetivando a autora a restituição dos valores depositados em caderneta de poupança, na CEF, acrescidos de correção monetária até o efetivo pagamento, conforme apurado em liquidação de sentença.

- Sustenta a autora, como causa de pedir, que é titular da conta de poupança nº 3638, na Agência Nova Friburgo, aberta em 04/01/1946, conta esta que recebeu juros até 31/12/1962 e não mais foi movimentada. Aduz que tentou localizar a referida conta, sem obter sucesso, recorrendo ao Judiciário através da Medida Cautelar de Interpelação, anexada aos autos. Alega, enfim, que é inadmissível que a ré não saiba do paradeiro da referida conta, uma vez que tendo a mesma recebido juros, não há que se falar em perda do valor de seu crédito.

- Em sentença de fls.61/63, o douto magistrado de piso julgou improcedente o pedido, ao argumento, em síntese, de que "até 1964 não havia previsão legal para a correção monetária na economia brasileira. E sabe-se que para o cômputo de correção monetária, faz-se necessária sua previsão legal. Logo, não pode a CEF ser responsabilizada pela falta de sua incidência".

- Depreende-se, da leitura dos autos, que a autora é titular da conta de poupança nº 3638, aberta por seu padrinho, na Agência Nova Friburgo, em 04/01/1946, conta esta que recebeu juros até 31/12/1962, conforme comprovam as cópias das fls. 1 e 2 da referida caderneta acostada às fls. 16/17.

- Afere-se, também, que a CEF possui a qualidade de depositária dos valores que lhe foram confiados, assumindo, perante esta, o compromisso de, por um lado, zelar pela manutenção do montante depositado, e, por outro, restitui-lo quando requerido, nos termos do art. 1.266 do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 629 do Novo Código.

- Quanto ao mérito, observa-se do documento acostado às fls. 6, que a finalidade da caderneta, com o rendimento de juros anuais, equipara-se à da atual caderneta de poupança, caracterizada pelo acúmulo e conservação de valores. Além disso, não se afigura razoável a aplicação da Resolução nº 114/69 do BACEN em relação às contas iniciadas em momento anterior à sua edição, sob pena de se caracterizar ofensa a ato jurídico perfeito.

- Ademais, sendo a correção monetária mera reposição do poder aquisitivo da moeda, é dever acessório ao contrato de depósito a atualização dos valores mantidos sob custódia.

- Precedentes do STJ e desta Colenda Turma.

- Provas da abertura da conta, tanto basta para ter o depositante o direito de reaver os valores depositados, com os juros e correções devidas. Se porventura tivesse havido hipotética extinção da caderneta por ato da própria titular, através de saque total de seu saldo, a prova de tal fato incumbiria à ré, por força do art. 333, II, do CPC.

- Condenação da ré a restituição à autora dos valores depositados na caderneta nº 3638, cujo saldo em fevereiro de 1963 (fl. 06) correspondia a Cr\$ 423,10 (quatrocentos e vinte e três cruzeiros e dez centavos), acrescidos dos juros contratados e, posteriormente, com a incidência dos juros legalmente previstos para as cadernetas de poupança, acrescidos de correção monetária, devida de acordo com as normas aplicáveis, também, aos depósitos de poupança. Sobre o total, incidirão juros de mora mensais correspondentes a 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

- Honorários fixados em 5% sobre o valor da condenação.

- Recurso provido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 1º da Lei 370/37 e art. 15, § 1º da Lei 4.380/64.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"(...)

4.- Segundo entendimento desta Corte, a pretensão de reclamar a restituição dos valores depositados nas contas dos chamados "depósitos populares" são imprescritíveis, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/54 - não se aplicando à hipótese a pretendida prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916 - incidindo nos respectivos saldos a correção monetária, a partir da Lei 4.357/64.

5.- Também com relação à incidência da correção monetária, encontra-se o entendimento consignado no Acórdão recorrido em consonância com a orientação deste Tribunal, que se firmou no sentido de que, tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei n. 4.357/64.

Neste sentido, os seguintes precedentes: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 2.313/54.

- Diz o Art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2.313/54 que a ação para reclamar os créditos dos depósitos populares de poupança é imprescritível, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do CCB/1916. (REsp 710.471/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 4.12.06).

Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei nº 2.313/54.

1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.
2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64.

3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 726.304/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2.4.07).

Confirmam-se, ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 958.044/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 9.10.07; e REsp 943.434/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 3.8.07.

Aplicável à espécie, portanto, a Súmula 83/STJ.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento".

(Ag 1024481/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 26.06.2008).

"(...)Já decidiu este Superior Sodalício que a ação para reclamar créditos depositados em contas-poupança são imprescritíveis, a teor do artigo 2º, § 1º, da Lei 2.313/54, não se aplicando a pretendida prescrição vintenária prevista no Diploma Civil revogado. A saber: "CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA Lei 2.313/54.

- Diz o Art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2.313/54 que a ação para reclamar os créditos dos depósitos populares de poupança é imprescritível, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do CCB/1916." (REsp 710471/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, Unânime DJ 04.12.2006 p. 300) Destarte, ante a congruência entre o acórdão reprimido a jurisprudência desta Casa, é de se aplicar à espécie o enunciado n. 83 da Súmula.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator

(Ag 713791/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/09/07).

"Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei nº 2.313/54.

1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.
2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei nº 4.357/64.

3. Recurso especial não conhecido".

(REsp 726.304/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.04.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.02136-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO FININVEST S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500444631)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91.

Não cabe ao contribuinte escolher o índice de sua preferência, sendo que a lei que estabelece a forma diferenciada não agride a Constituição.

A Constituição não estabelece nenhuma regra que obrigue o legislador a estatuir um sistema de uma correção plena. Portanto, é uma matéria típica de política tributária e o Legislador, manejando essa política, estabelece até onde ele permite que a empresa melhore sua *performance*, aproveitando contas que estão defasadas sob o aspecto inflacionário para que o seu lucro real, ao ser tributado, seja mais adequado a essa mesma situação econômica.

Se a lei estabeleceu uma correção incompleta, não cabe ao contribuinte ir além do que a lei determinou: querer aplicar a correção completa e fazer a compensação dos prejuízos até onde essa compensação se fez, ou se possa fazer, pelo índice da escolha dele e não pelo índice que a lei estabeleceu.

Não havendo previsão, a regra geral é seguir as regras previstas para apuração do lucro real, dentre as quais, não se encontra essa de uma compensação plena.

Invertido o ônus da sucumbência, devendo os autores arcarem com as custas processuais e com os honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 43 e 44, do CTN.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. DECRETO-LEI Nº 332/91.

1 A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal a quo na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.

2. Não há que se falar em nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. A exegese do art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, conduz à conclusão de que a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 se refere, essencialmente, ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não tendo qualquer reflexo sobre a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o LucroLíquido-CSSL, nem sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte Sobre o Lucro Líquido.

4. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro-CSSL só é afetada pela Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente contempladas por ela (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), estando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91.

5. Recurso especial não provido".

(STJ - Segunda Turma; RESP 975418/SP; Relator: Ministro Castro Meira; Fonte: DJU de 08/10/2007, Pág. 257) (NEGRITAMOS)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei. 4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91. 5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.

6. Recurso provido".

(STJ - Primeira Turma; RESP 910027/SP; Relator: Min. José Delgado; Fonte: DJU de 19/04/2007, Pág. 255) (NEGRITAMOS)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1990.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão-somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 251.406/RJ, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, concluiu que a correção monetária do balanço do ano-base de 1990 deve ser realizada com fundamento no "BTN Fiscal de CR\$ 126, 8621" (art. 1º da Lei nº 8.200/91), e não no IPC. A diferença verificada no período entre o BTN Fiscal e o IPC deve ser utilizada apenas para efeito das deduções autorizadas no artigo 3º da Lei nº 8.200/91.

3. Agravo regimental improvido". (NEGRITAMOS)

Nesse passo, há que se aplicar a orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STJ. Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 98.02.02136-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:BANCO FININVEST S/A E OUTROS
ADVOGADO	:ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANCA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500444631)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91.

Não cabe ao contribuinte escolher o índice de sua preferência, sendo que a lei que estabelece a forma diferenciada não agride a Constituição.

A Constituição não estabelece nenhuma regra que obrigue o legislador a estatuir um sistema de uma correção plena. Portanto, é uma matéria típica de política tributária e o Legislador, manejando essa política, estabelece até onde ele permite que a empresa melhore sua *performance*, aproveitando contas que estão defasadas sob o aspecto inflacionário para que o seu lucro real, ao ser tributado, seja mais adequado a essa mesma situação econômica.

Se a lei estabeleceu uma correção incompleta, não cabe ao contribuinte ir além do que a lei determinou: querer aplicar a correção completa e fazer a compensação dos prejuízos até onde essa compensação se fez, ou se possa fazer, pelo índice da escolha dele e não pelo índice que a lei estabeleceu.

Não havendo previsão, a regra geral é seguir as regras previstas para apuração do lucro real, dentre as quais, não se encontra essa de uma compensação plena.

Invertido o ônus da sucumbência, devendo os autores arcarem com as custas processuais e com os honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 150, inciso III, a e b e inciso IV da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 1998.51.02.202460-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GLORIA SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:SIMONE VERAS DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE	:ROSIANGELA RAMALHO DE SOUZA KNUPP E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR REMETENTE	:PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802024600)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO RMI. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. PROCURAÇÃO EM DESACORDO COM O ARTIGO 36, DO CPC E ARTIGO 114, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É AUTO-PLICÁVEL. APLICABILIDADE DO ART. 144, DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDOS.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - Já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora, na folha 19, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC) e contraria o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202, da CF não é auto-aplicável.

IV - É remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei.

V - O artigo 128, da Lei 8.213/91 refere-se tão-somente à isenção das custas processuais e o art. 129 às causas de natureza acidentária.

VI - Agravo interposto improvido".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 2º da Lei nº 8.213/91 e 34 da Lei nº 6.435/77. Aduz, ainda, a validade da procuração outorgada pela 2ª recorrente à PREVI- BANERJ; a inconstitucionalidade dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e, por fim recorre da fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.



Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos". (EResp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ

não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte".

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. VALOR INICIAL DO BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

4. Por derradeiro, também não merece retoque o acórdão a quo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios ao segurado. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o artigo 128 da Lei nº 8.213/91 tão-somente isenta o segurado do pagamento de custas processuais, sendo correto, portanto, o arbitramento de honorários de advogado à parte sucumbente.

(Ag 751322, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 12.05.2006)

De outra parte, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RE 1998.51.02.202460-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:GLORIA SOARES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:SIMONE VERAS DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE	:ROSIANGELA RAMALHO DE SOUZA KNUANG E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO ROBERTO PERES FILGUEIRAS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802024600)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO RMI. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. PROCURAÇÃO EM DESACORDO COM O ARTIGO 36, DO CPC E ARTIGO 114, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É AUTO-PLICÁVEL. APLICABILIDADE DO ART. 144, DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONTUITIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDOS.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - Já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora, na folha 19, está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC) e contraria o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

III - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o artigo 202, da CF não é auto-aplicável.

IV - É remansosa a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido da aplicabilidade do art. 144, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos posteriormente à CF e anteriormente à regulamentação da referida lei.

V - O artigo 128, da Lei 8.213/91 refere-se tão-somente à isenção das custas processuais e o art. 129 às causas de natureza acidentária.

VI - Agravo interposto improvido".

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria infringido o art. 201, §§3º e 4º e 202 da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 1998.51.04.503171-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR G. SELLES E OUTROS
RECDO	:NILTON DOS SANTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	:ELAINE DE CARVALHO B. NOGUEIRA E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805031713)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (ART. 406 DO CC/2002). MULTA DIÁRIA. MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. ART. 557, §1º-A, DO CPC. UTILIZAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO VIOLAÇÃO. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O que pretende a agravante é rediscutir matérias já apreciadas na decisão agravada, concernentes à aplicação dos juros de mora na base de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, deverá ser observada a regra prevista no seu artigo 406, mediante aplicação da taxa SELIC, bem como quanto à incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conferindo credibilidade ao instituto processual da astreinte, questões estas decididas conforme jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não cabendo em sede de agravo interno rediscuti-las. Utilização do artigo 557, §1º-A, do CPC.

-Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejassem modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos artigos 461, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da Súmula nº 83, da mesma Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES". ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO "QUANTUM" ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005." (REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006).

2. A revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 679.048/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/11/2005 e REsp 661.562/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/5/2005.

3. Recurso Especial não provido."

(REsp nº 953112/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 08.02.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. "O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS" (REsp 897.043/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.5.2007). Desse modo, "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95" (REsp 875.919/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). Ressalva do ponto de vista pessoal desta Relatora, no que se refere à incidência da Taxa SELIC.

2. Quanto à alegada afronta ao art. 20 do CPC, o Tribunal a quo consignou expressamente que o autor (ora recorrente) foi vencido em relação à aplicação do IPC nos meses fevereiro de 1986, junho de 1987 e maio de 1990 - tema que nem sequer foi objeto do recurso especial -, razão pela qual entendeu configurada a sucumbência recíproca. Assim, a cognição acerca do alegado decaimento de parte mínima do pedido requer novo exame das circunstâncias fáticas da causa, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 858011/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 26.05.2008).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 1999.50.01.004456-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900044568)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROFESSOR DA UFES - DOUTORADO NO EXTERIOR -DEVER DE INDENIZAR - ART. 47, § 3º, DO DECRETO Nº 94.664/87. APOSENTAÇÃO.

1- Trata-se de recurso de apelação de sentença que condenou o réu, servidor público aposentado, Professor Adjunto IV, ao pagamento, em favor da Autora, da quantia de 106.261,49 (cento e seis mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento.

2- Nos termos do art. 47, § 3º, do Decreto nº 94.664/87, o servidor público ocupante de cargo da carreira de Magistério que se afasta para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira tem o compromisso de, quando de seu retorno, permanecer na Instituição Federal de Ensino, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações, sob pena de ter que indenizar todas as despesas.

3- Aposentando-se antes do final do prazo correspondente ao seu afastamento passado, acarreta prejuízo ao Erário.

4- Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo da indenização dos valores referentes ao 13º salário, cabe dizer que a indenização devida em caso de inadimplemento corresponde a todas as despesas ocorridas durante o afastamento.

5- Quanto ao pedido de que fosse desconsiderado o período de 30/06/1993 a 14/10/1993, cabe dizer que, de acordo com as Portarias nº 749/91, 613/92, 797/93 e 537/95, expedidas pelo reitor da Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 15/18), o réu esteve afastado durante o período de 01/07/1991 a 30/06/1995, sem nenhum intervalo. Cabe destacar, em especial, a Portaria nº 613/92 (fls. 16), que abrange o período impugnado, que autorizou o afastamento por 12 meses, a partir de 15/10/1992, para realizar pesquisa de doutorado junto à Academie de Paris, Sorbonne, França.

6- A regra prevista na Lei nº 8.112/90, mais especificamente no artigo 46, não deve ser aplicada na situação em tela , tendo em vista que a relação jurídica motivadora da ação tem natureza contratual e não administrativa.

7- Recurso improvido".

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 46, §1º, da Lei8.112/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 1999.51.01.000573-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA CLARA ERTHAL PIRES E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900005732)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 260 - LEI 8.213/91 - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- Ocorrência da prescrição do direito de ação. A Súmula 85 do STJ não pode ser invocada como fundamento para o pagamento das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260/TFR, visto que o critério consagrado na referida Súmula não teve repercussão nas prestações pagas posteriormente a abril de 1989, razão por que seria imprescindível o ajuizamento da demanda no prazo de cinco anos a que alude o Decreto 20.910/32.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), deve ser feita nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão. Precedentes.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

Alega a recorrente, em resumo, a existência de dissídio jurisprudencial com acórdão do STJ.

Relatei. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício de gratuidade de justiça.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2000.02.01.018238-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MATHILDE CASSAB FADEL E OUTROS
ADVOGADO	:MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS

RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800086072)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E, IGUALMENTE, DEPOIS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFASTOU A VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS NELA ADOTADOS, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE, DE IGUAL MODO, DE RETROAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a Lei nº 8.213/91 deveria se submeter aos ditames da Carta Magna.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram o dispositivo legal que teria sido violado e que albergaria sua pretensão, limitando-se, tão somente, a discorrer sobre o histórico da legislação previdenciária, o que implica em deficiência de fundamentação, a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme são exemplos os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

... A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284). (grifo meu). (REsp 551918/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, T6, Dec. 28.10.2003, DJ 15.12.2003).

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

É que a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2000.02.01.018238-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
ARECORRENTE	:MATHILDE CASSAB FADEL E OUTROS
ADVOGADO	:MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS

RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR ORIGEM	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800086072)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL CONCEDIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E, IGUALMENTE, DEPOIS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFASTOU A VINCULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AO SALÁRIO MÍNIMO. CORRETA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 260, DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE DA NOVA LEI DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA DEVEM SEGUIR OS CRITÉRIOS NELA ADOTADOS, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE, DE IGUAL MODO, DE RETROAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão teria violado os arts. 201, § 2º (atual § 4º), e 202, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2000.02.01.066145-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSÉ DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADO	:WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (99.0015625-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Diante da ausência de procuração outorgando poderes à representante da parte autora, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

2. Apelação desprovida.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria negado vigência ao art. 265, inc. I e § 2º, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro ao recorrente o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Eg. STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou.



Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma. Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no EREsp 147.833/DF, Corte Especial, Rel. Ministro José Delgado, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 88.558/PE, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2000.02.01.066599-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE LOURENCO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900621638)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. SERVIDOR DE MINISTÉRIO MILITAR. PORTARIA 340/98. DECRETO-LEI 9.760/46.

1. A matéria envolve a irrisignação contra a orientação do magistrado que determinou a reintegração da Apelada no imóvel. O ocupante do imóvel público - o servidor público - iniciou sua ocupação em razão de relação contratual firmada com o ente público diante da sua condição de servidor público federal, constituindo uma ocupação temporária que, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760/46, era eminentemente precária, intransmissível e incessível, mesmo para os familiares.

2. A questão envolvendo a ocupação de imóvel público por particular não se insere na sistemática do Direito Privado, como tem reconhecido a doutrina brasileira (entre outros, podem ser citados Washington de Barros Monteiro, Silvio Rodrigues e Hely Lopes Meirelles, os dois primeiros civilistas, e o terceiro, administrativista).

3. A legislação em vigor permitiu que fosse concedida ocupação a servidor público da União, em caráter voluntário (art. 86, inciso II, do Decreto-Lei nº 9.760/46), exatamente como ocorreu com o servidor público. Contudo, diante da cessação do vínculo de servidor público na atividade, caberia ao mesmo e eventuais familiares do falecido desocupar, voluntariamente, o imóvel, notadamente após a regular notificação extrajudicial realizada.

4. A reintegração de posse pedida se fundamenta nos arts. 21 e 24, inciso III, "f", da Portaria nº 340/98 e, assim, tendo surgido necessidade imperiosa de se abrigar servidores militares devido à precariedade da ocupação dos servidores públicos em imóveis públicos, tem direito à reintegração na posse do imóvel de modo a proporcionar o destino mais condizente com os critérios adotados pela Administração. Tal portaria tem perfeita aplicação a todos os imóveis nacionais residenciais do Ministério do Exército, não se restringindo apenas aos imóveis ocupados por servidores militares.

5. Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal, além de sustentar que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados de outros Tribunais e do Supremo Tribunal Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não alcança juízo positivo de admissibilidade, vez que a recorrente não indicou, de forma precisa, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete da súmula 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, inadmito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2000.51.01.504659-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALARICO REGALLO
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M.DE VASCONCELOS
RECORRENTE	:ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M.DE VASCONCELOS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015046598)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esgotamento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.038272-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARLENE GOMES DA SILVA BRANCO E OUTROS
ADVOGADO	:ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700023184)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ISONOMIA. REAJUSTE DE 28,86%. (LEIS 8622 E 8627/93). COISA JULGADA MATERIAL.

- Trata-se de recursos e remessa necessária da sentença que julgou procedente o pedido dos autores, para condenar a União a reajustar suas remunerações em 28,86%, deduzindo-se os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.267/93, acrescidos de correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial, tendo fixado, ainda, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

- A matéria está consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

- Extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista a existência de coisa julgada material.

- Recursos e remessa necessária improvidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, II, do CPC e artigo 104 da Lei 8.078/90.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.02.01.044789-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CLELIA ANGELICA VETTORI E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO	:WILSON DE AZEVEDO SILVA :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800478108)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AGRAVO INTERNO - CRITÉRIO DE CÁLCULOS - EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Não devem ser acatados os cálculos que foram confeccionados pelo critério da Equivalência Salarial, tendo em vista que foram confeccionados em total desatendimento ao comando exequiêndo que não se valeu desse critério;

Em sede de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta se constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos no comando sentencial, que é o caso, não havendo ofensa à coisa julgada.

Agravo Interno a que se nega provimento."

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 3º, 267, V, 301, §§1º, 3º e 4º, 467, 468, 473, 474, 610, do Código de Processo Civil, e 6º, §§1º e 3º, da LICCB.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.51.01.011139-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DENISE FERREIRA DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO RECORRIDO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS :UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010111398)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA LEI Nº 8.112/90 DAS REGRAS DA LEI Nº 9.784/99. Na esteira do que decidido no mandado de segurança nº 9.511 - DF, pela Egrégia Terceira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecida a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 ao processo administrativo disciplinar da Lei nº

8.112/90, cumpre sinalar que à intimação para prova se aplica a regra do art. 41 da mencionada Lei nº 9.784/99, que resultou atendida na intimação de fls. 29. A higidez jurídica do depoimento havido no dia 06 de abril de 2001, na vigência de medida liminar, em mandado de segurança, que suspendera a eficácia da intimação de fls. 29 é que resulta abalada. Nulidade do depoimento de fls. 36/40 que deverá ser desentranhada dos autos a que se refere. Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.51.01.011139-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DENISE FERREIRA DA ROCHA AZEVEDO
ADVOGADO RECORRIDO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS :UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010111398)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA LEI Nº 8.112/90 DAS REGRAS DA LEI Nº 9.784/99. Na esteira do que decidido no mandado de segurança nº 9.511 - DF, pela Egrégia Terceira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecida a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/99 ao processo administrativo disciplinar da Lei nº 8.112/90, cumpre sinalar que à intimação para prova se aplica a regra do art. 41 da mencionada Lei nº 9.784/99, que resultou atendida na intimação de fls. 29. A higidez jurídica do depoimento havido no dia 06 de abril de 2001, na vigência de medida liminar, em mandado de segurança, que suspendera a eficácia da intimação de fls. 29 é que resulta abalada. Nulidade do depoimento de fls. 36/40 que deverá ser desentranhada dos autos a que se refere. Recurso parcialmente provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 26, §§ 1º, V e VI e § 5º da Lei 9.784/99, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TRF da 1ª Região e STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.025118-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA EDUARDA BRAGA PINHEIRO FRIAS DA ENCARNACAO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010251184)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ATRASADOS.

A questão volta-se à alíquota incidente sobre valores pagos em mora, o que pode ou não constituir rendimento bruto para fins de incidência do imposto sobre a renda.

Nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso da União Federal / Fazenda Nacional e à remessa necessária".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o artigo 43, do CTN e o art. 46, §1, da Lei nº 8.541/92. Aduz, ainda, que haveria divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2001.51.01.524281-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUIZ CARLOS QUINTELLA FREIRE
ADVOGADO	:RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015242811)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO ELETRICISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*.

III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.

IV - Como a categoria profissional de engenheiro eletricista, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.

V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro eletricista.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro eletricista, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.



VII - Apelação e remessa necessária providas".
Da decisão foram interpostos embargos declaratórios, que foram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Relatei. Decido.
Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.
Com efeito, a análise da suposta violação esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, hipótese que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela *price*, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, consequentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.
2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.
1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).
2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.536499-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :HEITOR PINTO HUGO
ADVOGADO :RAMILSON TAVARES VEIGA
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015364990)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ENGENHEIRO CIVIL. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.
II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*".
III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo.
IV - Como a categoria profissional de engenheiro civil, constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.1.1), era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma.
V - Logo, decorre de tal presunção legal o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial independentemente da comprovação da exposição a agentes nocivos, o que não exime o segurado de demonstrar que tenha efetivamente laborado com engenheiro civil.

VI - Destarte, embora os ocupantes da aludida categoria profissional gozassem, em relação ao período anterior à Lei 9.032/95, da presunção legal de que o exercício de tal atividade era necessariamente especial, independentemente da apresentação de formulários ou laudos técnicos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o fato constitutivo do direito, deixando de apresentar elementos que demonstrassem, ao menos, o efetivo exercício da profissão de engenheiro civil, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de sua formação acadêmica, sem que os registros profissionais corroborem a prática do exercício da função.
VII - Apelação e remessa necessária providas.
Alega o recorrente, em resumo, que a v. acórdão teria divergido da jurisprudência dos Tribunais que têm se posicionado no sentido de que, até o advento da Lei 9.032/95, por presunção legal, era possível a conversão de tempo de serviço especial para comum na categoria de engenheiro. Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, tendo sido comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/ RESP. 2001.51.10.000382-7
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :PLAJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO :GUSTAVO EINLOFT SALVINI
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :DILSON JORGE MASCARENHAS DOS SANTOS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100003827)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTIGO 330, INCISO I, CPC. MATÉRIA DE DIREITO. AGRAVO RETIDO. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. PERCENTUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA. LEI 9.298/96. APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE TAXA UFIR, TAXA SELIC E TR INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.
1. Não merece cesura o julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria tratada é tão-somente de direito, de modo que deve ser julgado improcedente o agravo retido, motivo pelo qual também deve ser afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.
2.O esclarecimento das dúvidas levantadas pela embargante/apelante poderia se dar tão-somente por cálculos aritméticos, que prescindem de realização de prova pericial, motivo pelo qual também foi oportuna a cominação de multa, em sede de embargos de declaração, haja vista a intenção do embargante de submeter novamente à apreciação do juízo questão já analisada quando da prolação da sentença.
3. O percentual aplicável a título de multa de 50% encontra-se rigorosamente de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador (art. 35, III, da Lei nº 8.212/91.
4. Não são aplicáveis à espécie normas atinentes às relações de consumo, de modo que é incabível a aplicação do disposto na Lei 9.298/96 ao caso em comento.
5. Ao revés do afirmado pela apelante, a sentença não cancelou a aplicação simultânea dos índices UFIR, TR e taxa Selic, limitando-se tão-somente a afirmar que a atualização dos débitos previdenciários, observada a data do fato gerador, deve efetuar-se de janeiro/92 a janeiro/96, com base na variação da UFIR, e, a partir de janeiro/96, aplicando-se a taxa SELIC, à guisa de correção, juntamente com os juros.
6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários (REsp 526223, AGREsp 692943).
7. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação cível.
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 130 e 332 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.
O recurso especial não merece prosperar.
Verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seria, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do artigo 511 do CPC.
Posto isto, inadmito o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/RESP 2002.02.01.002904-0
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :NAUTIER MARIA GONCALVES CRUZ
ADVOGADO :JOAO BATISTA D. SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO :BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO :JOSE DILBERTO FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO :EMIR JOSE TESCH E OUTROS
RECORRIDO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :ADIR GONCALVES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO :BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO :FRANKLIN DELMAESTRO E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400007825)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo Espólio de Nautier Maria Gonçalves Cruz , em face de decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do ora Recorrente.
Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão violou o disposto no artigo 113, §2º do CPC, uma vez que a decisão proferida extinguiu o processo, determinando a baixa do mesmo à Vara de origem, quando deveria determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso especial a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois o recorrente não interpôs agravo interno contra a decisão monocrática, não havendo, destarte, o esgotamento de todas as vias na instância ordinária.
Isto posto, INADMITO o recurso.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.02.01.045201-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ANTONELLES DA COSTA BARROS
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0074606)
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. TERMO FINAL EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91.SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.DECRETO-LEI 2.351/87
I - Merece parcial reforma a decisão de fls. 114/118, devendo ser mantido nos cálculos exequêndos a integralidade das gratificações natalinas de 1988 e 1989, bem como a vinculação do benefício ao salário-mínimo, até a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.
II - Não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.
III- A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351?87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência.
IV- No que tange ao termo final da elaboração dos cálculos exequêndos, de fato, merece reparo os valores apurados, visto que os mesmos devem atingir a data de início da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, qual seja, julho de 1991.
V - Agravo Interno da parte embargada não provido.
VI - Agravo Interno da Autarquia parcialmente provido.
O recorrente requer, preliminarmente, o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido, quanto à utilização do piso nacional de salários, teria divergido do

entendimento firmado pelo STJ. Sustenta, ainda, que o v. acórdão teria desprestigiado a coisa julgada e afrontado a norma do artigo 5º, inciso XXXVI da CF/ e art. 6º e 3º da LICC. Relatei.Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outra parte, é bem de ver-se que o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI da CF/88.

No que tange à interposição com arrimo na alínea "c", a matéria impugnada encontra-se pacificada pela Corte Uniformizadora do Direito Federal, conforme são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI 2.351/87.

1. A Terceira Seção desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários devem ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, afastando a aplicação do Piso Nacional de Salários; a partir de então deve ser aplicado o critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

2. Precedente (EREsp 183.825/RJ).

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 210914 / SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28.06.2006)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58, DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculadas as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

2 - A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58, do ADCT.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EDcl EDcl nos EREsp 240.794/RJ e EREsp 202.605/RJ).

4 - Ambos Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos para, reformando in totum o v. acórdão embargado, conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, nos termos acima explicitados. (EREsp 183.825/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 1º/7/2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.025411-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ROBERTO DESIDERATI ALVES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010254116)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECRETO N.º 3.860/2001. ILEGALIDADE.

I - Não se mostra viável a pretensão liminar de, em sede recursal, ver estendidos os efeitos da sentença recorrida, favorável à parte autora, a fim de abranger norma posteriormente editada, ainda que veicule esta a mesma suposta ilegalidade da anterior, atacada na demanda, pois somente em outro processo poderia ser a mesma impugnada, sob pena de afronta à norma do art. 515, §1.º, do CPC, que veda a inovação recursal.

II - Prevalece, nos Enunciados n.os. 70, 323 e 547 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, a idéia de que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos através do executivo fiscal, sem impedir, direta ou indiretamente, a atividade profissional do contribuinte, ou seja, sem se utilizar de imposições administrativas como verdadeiro meio coercitivo para a cobrança de tributos.

III - As exigências contidas nos incisos III e IV do art. 20 do Decreto n.º 3.860/91 (hoje revogado pelo Decreto n.º 5.773/2006), em verdade, não se limitam a regulamentar situação prevista em lei (secundum legem), de modo a permitir sua efetiva aplicação. Mais do que isso, criam obrigações derivadas impertinentes e desnecessárias em relação à obrigação legal, vulnerando diretamente o princípio da proporcionalidade e ofendendo, de forma indireta, o princípio da reserva legal, previsto no art. 5.º, II, da CF.

IV - Aplicando-se os ensinamentos doutrinários de Celso Antonio Bandeira de Mello (Poder Regulamentar ante o Princípio da Legalidade, in RTDP n.º 4, 1993, pp. 75/83) à hipótese dos autos, fácil é constatar que a obrigação de apresentar as certidões de regularidade fiscal previstas nos incisos III e IV do art. 20 do Decreto 3.860/01 caracteriza-se como "inovação proibida", na medida em que não se encontra na referida exigência anteriormente estatuida ou identificada na Lei n.º 9.394/96, nem tampouco se reconhecem, nas finalidades protegidas pela referida Lei, as condições básicas de sua existência.

V - Apelo da UNIÃO e remessa necessária desprovidos.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2002.51.01.506049-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DALTO FICHER DE QUEIROZ
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015060490)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. COISA JULGADA. ART. 58 ADCT. EFICÁCIA ATÉ 24/07/1991. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO À PERMANENTE EQUIVALÊNCIA. MP 1572-1/97, de 28/05/1997.

I - O critério de reajuste não possui eficácia eterna, devendo seu termo *ad quem* ser a data do trânsito em julgado da sentença de mérito, que determinou a realização dos cálculos vinculando o valor do benefício ao salário-mínimo (fls. 72/73), justamente para que haja plena obediência à coisa julgada, já que foi o critério estabelecido no título executivo judicial.

II - Após a data de trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73, dos autos principais, o benefício em questão deve passar a ser reajustado pelos índices oficiais aplicáveis, visto que a vigência do art. 58 do ADCT terminou em 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91), não existindo direito adquirido à permanente equivalência do benefício com o salário-mínimo, uma vez que este não é índice de correção e não pode servir como tal.

III - O termo *ad quem* a ser observado para a vinculação do benefício ao salário-mínimo será a data da edição da Medida Provisória nº 1572-1/97, qual seja, 28/05/1997, conforme aplicado nos cálculos de fls. 52/59.

IV - Agravo Interno não provido.

O recorrente requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 473 do CPC.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação ao artigo invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão recorrido reconheceu restar assegurado no título executivo o critério da equivalência salarial, com limitação temporal até a edição da MP 1572-1/97.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE OCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA, ERRO MATERIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N.º 07 DESTA TRIBUNAL.

1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo - ofensa à coisa julgada, erro material e excesso de execução - implica o reexame da matéria fático-probatória, impossível na via do recurso especial, incidindo a Súmula n.º 07 deste Tribunal Superior.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 811140 / RS Ministra LAURITA VAZ DJ 23.04.20070

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2002.51.01.506049-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DALTO FICHER DE QUEIROZ
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015060490)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO-MÍNIMO. COISA JULGADA. ART. 58 ADCT. EFICÁCIA ATÉ 24/07/1991. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO À PERMANENTE EQUIVALÊNCIA. MP 1572-1/97, de 28/05/1997.

I - O critério de reajuste não possui eficácia eterna, devendo seu termo *ad quem* ser a data do trânsito em julgado da sentença de mérito, que determinou a realização dos cálculos vinculando o valor do benefício ao salário-mínimo (fls. 72/73), justamente para que haja plena obediência à coisa julgada, já que foi o critério estabelecido no título executivo judicial.

II - Após a data de trânsito em julgado da sentença de fls. 72/73, dos autos principais, o benefício em questão deve passar a ser reajustado pelos índices oficiais aplicáveis, visto que a vigência do art. 58 do ADCT terminou em 24/07/1991 (data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91), não existindo direito adquirido à permanente equivalência do benefício com o salário-mínimo, uma vez que este não é índice de correção e não pode servir como tal.

III - O termo *ad quem* a ser observado para a vinculação do benefício ao salário-mínimo será a data da edição da Medida Provisória nº 1572-1/97, qual seja, 28/05/1997, conforme aplicado nos cálculos de fls. 52/59.

IV - Agravo Interno não provido.

O recorrente requer, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça. No mérito recursal, alega, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Relatei. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.50.01.001814-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	:GERUSA CRUZ VENTURINI
ADVOGADO	:EUSTACHIO D L RAMACCIOTTI
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010018149)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO (ART. 498 DO CPC). ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (ATUAL ART. 475-L). INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CF). JUROS DE MORA. OMISSÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO. CONSECTÁRIO LEGAL. ENUNCIADO Nº 254 DA SÚMULA DO EG. STF. HONORÁRIOS (ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90). RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não merece prosperar o requerimento de suspensão do feito, sob o argumento de que pendente a ação rescisória proposta pela CEF com o fim de questionar a validade e a pertinência da sentença liquidanda, uma vez que, não obstante a dicção do artigo 489 do CPC, certo é que não se verifica qualquer determinação judicial de suspensão ou impedimento da exequibilidade do título judicial genérico, constituído no julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0.

- O parágrafo único, do art. 741, do CPC, com redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, dispõe que é cabível a interposição de embargos à execução com fundamento na inexigibilidade do título executivo judicial (art. 741, II, do CPC) quando fundado em norma ou lei declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 11.232/2005, foi reproduzido no § 1º, do art. 475-L, do CPC.

- O referido dispositivo não atinge a eficácia executiva de decismum já transitado em julgado (26.03.2001), ainda que baseada em lei ou ato normativo inconstitucional ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Isto porque, não obstante o postulado de que as normas processuais sejam de aplicabilidade imediata, incidindo nos processos em curso, não possuem as mesmas o condão de retroagir, a ponto de desconstituir a coisa julgada. Em resumo, não possuem aplicabilidade retroativa, posto que sujeita à norma constitucional do art. 5º, XXXVI, da CRFB. Precedentes.

- Ademais, o título que ora se impugna não restou fundamentado em norma declarada inconstitucional ou em aplicação ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, razão por que não incide o dispositivo indicado. Ao contrário, o STF, no julgamento do RE nº 226.855/RS (Tribunal Pleno, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 13.10.2000), tão-somente, analisou a questão dos expurgos inflacionários sobre atualização monetária das contas do FGTS, à luz do direito adquirido, segundo aplicação de normas da legislação federal infraconstitucional, sem examinar, contudo, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas jurídicas básicas do reajustamento das contas fundiárias nos Planos Bresser (junho/87), Collor (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), razão por que não incide o artigo 741, parágrafo único, do CPC.

- Os juros de mora configuram consectário legal, devendo ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 692568 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, unânime, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. CRUZ NETTO, unânime, DJU de 19.01.2004 e Súmula 254 do STF), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ, 2ª Turma, REsp 641490 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, unânime, DJU de 11.04.2005). São devidos a partir da citação (Súmula 163 do STF) efetuada nos autos da Ação Civil Pública e, não, a partir da citação da ação de liquidação de sentença, porquanto é naquela que se determinou a mora da CEF, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte, inclusive, a 6ª Turma Especializada, devendo, ainda, serem fixados à base de 6% ao ano, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001), quando, então, serão aplicados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do CC/2002), qual seja, a taxa SELIC, nos termos previstos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 (precedentes do STJ e desta Corte).

- A Primeira Seção do Colendo STJ se posicionou no sentido da aplicabilidade da isenção de honorários advocatícios tão-somente nas demandas iniciadas após a entrada em vigor do artigo 29-C da Lei 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória 2.164-40/2001, sendo inaplicável, portanto, aos processos já iniciados e não se dirigindo, apenas, às demandas trabalhistas. como a demanda foi ajuizada em 03.02.2003, isto é, após a edição da referida MP, é incabível a fixação de honorários.

- Recurso da CEF não provido e recurso da parte autora parcialmente provido para consignar que os juros de mora são devidos a partir da citação efetuada nos autos da Ação Civil Pública nº 95.001119-0, na base de 6% ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando, então, deverá ser observada a regra prevista no seu artigo 406, mediante aplicação da taxa SELIC."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 489, 265, IV, alínea "a" do Código de Processo Civil, bem como o artigo 406, do CCB/02 e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

À fl. 249 petição ratificando os termos do recurso especial anteriormente interposto.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, consequentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, REsp nº 897043/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11/05/2007).

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2003.50.01.016223-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RECORRENTE : SALATIEL QUIQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : INGRID SILVA DE MONTEIRO E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MÁRCIO COELHO ORDACGI
REMETENTE : JUÍZO DA 1A. VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ES

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2003.5001016223-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado teria contrariado o art. 535, 485 e 334, III, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*: o princípio do *non bis in idem* tributário.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 2003.51.01.011849-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RECORRENTE : AMARANTHO JORGE RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118493)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PARADIGMAS. 1-Nos termos do art. 8º do ADCT, as promoções outorgadas na inatividade ao anistiado são apenas aquelas decorrentes da antiguidade, não tendo o autor direito às promoções por merecimento, que, em regra, dependem do preenchimento de outros requisitos, como cursos de aproveitamento.

2-Ademais, não restou comprovado que os paradigmas apontados realmente se enquadravam como tal, tendo ingressado no serviço na mesma época, bem como a patente atualmente ocupada pelos mesmos.

3-Recurso improvido".

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2003.51.01.011849-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

RECORRENTE : AMARANTHO JORGE RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : JOSE CANDIDO DE CARVALHO

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010118493)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", "b" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. PARADIGMAS.

1-Nos termos do art. 8º do ADCT, as promoções outorgadas na inatividade ao anistiado são apenas aquelas decorrentes da antiguidade, não tendo o autor direito às promoções por merecimento, que, em regra, dependem do preenchimento de outros requisitos, como cursos de aproveitamento.

2-Ademais, não restou comprovado que os paradigmas apontados realmente se enquadravam como tal, tendo ingressado no serviço na mesma época, bem como a patente atualmente ocupada pelos mesmos.

3-Recurso improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 6º da Lei nº 10.559/02.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade pelas alíneas "b" e "c".

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, não tendo sido, *in casu*, comprovada a divergência pretoriana, nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Ademais, não foi fundamentada a viabilidade do recurso pela alínea "b".

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "B" - LICITAÇÃO - SUB-CONTRATAÇÃO - PERMISSÃO EM SERVIÇO PÚBLICO - MANUTENÇÃO DE PLACAS DE VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DA CORRETA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITO FORMAL.

(...)

2. Recurso especial pela alínea "b". A mera indicação do fundamento constitucional, sem apresentação de qualquer razão que possa viabilizá-lo, não basta para o conhecimento do especial. Recurso especial não-conhecido." (RESP 738.900/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 20/10/2006).

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2003.51.01.016085-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDOS	: LUCIANO MORAES CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE O. CARVALHO
ORIGEM	: NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010160850)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Agravo Interno interposto pela UNIÃO, sustentando que os Autores ingressaram na carreira de Policial Federal posteriormente à MP nº 1704/98 e à Portaria Maré 2179/98, já tendo sido acrescido em seus vencimentos o índice pleiteado, não lhes sendo devido, portanto, qualquer quantia a este título. Aduziram, ainda, que a pretensão autoral já se encontra fulminada pela prescrição do fundo de direito.

2- A matéria ventilada no presente Agravo Interno foi objeto de percuente análise na Decisão proferida, tendo se baseado em jurisprudência firme acerca da matéria.

3- "I- Não cabe, em sede de agravo interno, rediscutir matéria já apreciada e decidida (reajuste de 28,86%), a qual se encontra sedimentada em Tribunal Superior, bem como nesta Corte, e que serviu de apoio à utilização do caput, do art. 557, do CPC, quando da decisão monocrática ora agravada." (TRF - 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AGTAC 2007.51.01.006791-0, Relator Desemb. Fed. REIS FRIEDE, DJ 28/09/2007, Pág.: 327)

4- Negado provimento ao Agravo Interno".

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2003.51.01.025836-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: WILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: HELIO NOGUEIRA TELLES DA CONCEIÇÃO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: ADRIANA CARVALHO DE MOURA
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2003.5101025836-9)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONDENAÇÃO POR CRIME CAPITULADO NO ART. 303 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS A BEM DA DISCIPLINA. REABILITAÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO NA RESERVA REMUNERADA OU REFORMA. DESCABIMENTO.

- Pretende o autor/apelante sua reintegração ao serviço ativo da Marinha e, no mesmo ato, sua inclusão na reserva remunerada ou reforma, na graduação de 1º Sargento, como consequência de sua Reabilitação Criminal.

- O efeito principal da reabilitação do militar expulso é o cancelamento dos antecedentes e registros criminais, o que já alcançou o autor, sendo descabido o pedido de reintegração ao serviço ativo, bem como o de reforma eis que o autor não tinha completado trinta anos de efetivo serviço.

- Recurso improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em suma, que o v. acórdão impugnado teria violado o art. 535, II do Código de Processo Civil, o art. 134, § 1º do Decreto-lei 1.001/69, o art. 651 do Decreto-lei 1.002/69, os arts. 5º e 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei 4.652/42 (LICCB), os arts. 50, IV, "a" e 132, I da Lei 6.880/80 e o art. 5º, §§ 1º e 2º do Decreto 49.096/60.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isso posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.003770-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: NELLY RABELLO
ADVOGADO	: ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-ES
ORIGEM	: 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010037707)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA.

Possibilidade de alegação, na apelação, de questões que não tenham sido veiculadas na contestação, desde que digam respeito ao direito aplicável ao caso, em face do princípio do "jura novit curia".

É possível a juntada de documentos na apelação, contanto que seja respeitado o contraditório e que não haja má-fé. Precedentes do STJ.

Para a configuração da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN é necessária, tão-somente, a citação válida do devedor em execução e sua insolvência, requisitos ocorrentes no caso. Presunção absoluta que só pode ser elidida mediante a comprovação de que o devedor tenha reservado bens suficientes para saldar a dívida, o que não ocorreu.

A inexistência do registro da penhora não é suficiente para demonstrar a boa-fé da apelada, mormente quando, no caso em tela, o bem, por ser impenhorável (bem de família voluntário) até sua alienação, não poderia ter sofrido constrições; em face dessa situação excepcional, cabia à apelada a diligência de perquirir acerca da existência de débitos em nome do devedor que pudessem recair sobre o imóvel, após a retirada da cláusula que o tornava indisponível.

Além disso, a penhora marca uma outra fase de garantia de manutenção do patrimônio do devedor, qual seja, a alienação de bem penhorado. Não é possível, portanto, indicar a penhora como requisito para uma fase anterior - a fraude à execução - , que pressupõe que ela ainda não tenha ocorrido.

Não se configura o bem de família legal, no caso, pois o domínio do bem não logrou ser transferido para a apelada e, ademais, a dívida não é de sua titularidade, mas de terceiro.

Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Embargos de terceiro julgados improcedentes."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 593, II, 659, §4º, do Código de Processo Civil., 1º e 3º, da Lei 8.009/90, e 185, § único, do CTN. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.50.01.003771-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: NELLY RABELLO
ADVOGADO	: ANGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
ORIGEM	: 11 VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200450010037719)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA.

Possibilidade de alegação, na apelação, de questões que não tenham sido veiculadas na contestação, desde que digam respeito ao direito aplicável ao caso, em face do princípio do "jura novit curia".

É possível a juntada de documentos na apelação, contanto que seja respeitado o contraditório e que não haja má-fé. Precedentes do STJ.

Para a configuração da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN é necessária, tão-somente, a citação válida do devedor em execução e sua insolvência, requisitos ocorrentes no caso. Presunção absoluta que só pode ser elidida mediante a comprovação de que o devedor tenha reservado bens suficientes para saldar a dívida, o que não ocorreu.

A inexistência do registro da penhora não é suficiente para demonstrar a boa-fé da apelada, mormente quando, no caso em tela, o bem, por ser impenhorável (bem de família voluntário) até sua alienação, não poderia ter sofrido constrições; em face dessa situação excepcional, cabia à apelada a diligência de perquirir acerca da existência de débitos em nome do devedor que pudessem recair sobre o imóvel, após a retirada da cláusula que o tornava indisponível.

Além disso, a penhora marca uma outra fase de garantia de manutenção do patrimônio do devedor, qual seja, a alienação de bem penhorado. Não é possível, portanto, indicar a penhora como requisito para uma fase anterior - a fraude à execução - , que pressupõe que ela ainda não tenha ocorrido.



Não se configura o bem de família legal, no caso, pois o domínio do bem não logrou ser transferido para a apelada e, ademais, a dívida não é de sua titularidade, mas de terceiro. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas. Embargos de terceiro julgados improcedentes."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 593, II, 659, §4º, do Código de Processo Civil., 1º e 3º, da Lei 8.009/90, e 185, § único, do CTN. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2004.50.01.004390-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:RITA DE CASSIA VALIATE MARTINS
ADVOGADO	:SEBASTIÃO FORTUNATO ZANON E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA - ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2004.5001004390-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA.

I - O assédio moral decorre do abuso cometido contra o subordinado pelo superior hierárquico que, excedendo os poderes que lhe foram atribuídos, dispensa ao servidor tratamento incompatível com a dignidade do último, impondo-lhe rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração. Trata-se, com efeito, de ato ilícito, a justificar a compensação pecuniária, quando, da sua prática, advier abalo psíquico - é dizer, dano moral - para a vítima.

II - A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática, devendo-se determinar de modo preciso o tratamento dispensado à servidora.

III - O assédio moral traduz-se na reiteração do tratamento ofensivo à dignidade do subordinado. Interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico.

IV - Recurso da autora conhecido e improvido. Remessa necessária e recurso da União conhecidos e providos.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência aos arts. 186 e 187, do Código Civil.

Relatei. Decido.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RE 2004.50.01.004390-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:RITA DE CASSIA VALIATE MARTINS
ADVOGADO	:SEBASTIÃO FORTUNATO ZANON E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 2A. VARA - ESPÍRITO SANTO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2004.5001004390-2)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA REFORMADA.

I - O assédio moral decorre do abuso cometido contra o subordinado pelo superior hierárquico que, excedendo os poderes que lhe foram atribuídos, dispensa ao servidor tratamento incompatível com a dignidade do último, impondo-lhe rigor excessivo ou constrangimentos alheios aos interesses da Administração. Trata-se, com efeito, de ato ilícito, a justificar a compensação pecuniária, quando, da sua prática, advier abalo psíquico - é dizer, dano moral - para a vítima.

II - A solução da lide, inevitavelmente, vincula-se ao exame da situação fática, devendo-se determinar de modo preciso o tratamento dispensado à servidora.

III - O assédio moral traduz-se na reiteração do tratamento ofensivo à dignidade do subordinado. Interferência no exercício das atribuições funcionais do servidor não tem o condão de caracterizar abuso de poder do superior hierárquico.

IV - Recurso da autora conhecido e improvido. Remessa necessária e recurso da União conhecidos e providos.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência ao disposto nos arts. 5º, X e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso extraordinário interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, o reexame da controvérsia esbarra no enunciado da Súmula 279 do Colendo Supremo Tribunal Federal, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso extraordinário pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ALEGADA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL, EM VIOLAÇÃO AO § 6.º DO ART. 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso, ao sustentar a ausência de provas hábeis a caracterizar o liame entre os danos causados à recorrida e a ação ou omissão da União, como exigido pelo dispositivo constitucional sob enfoque, pretende o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável ante o preceituado na mencionada súmula desta Corte. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE nº 346.978/CE, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07.03.2003).

Responsabilidade civil do Estado. Indenização. Morte de membro do Movimento Sem Terra em razão de ação desenvolvida pela Polícia Civil do Estado. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz do conjunto probatório, de reexame vedado no RE: incidência da Súmula 279.

(AI-AgR nº 601.724/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007).

Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à responsabilidade civil do Estado por omissão de segurança pública decidida pelo acórdão recorrido com base na análise do conjunto probatório, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência da Súmula 279.

(RE-AgR nº 474.340/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.10.2006).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2004.50.01.009614-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:DARIA GAMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010096141)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes da mora legislativa quanto à edição de lei acerca de reajuste geral e anual de seus vencimentos, relativo ao período de junho de 1999 a janeiro de 2004.*

- *Em eventual majoração de seus vencimentos através da incorporação de percentual relativo à variação inflacionária do período apontado haveria uma vinculação incompatível com mandamento constitucional que rege a organização da Administração Pública, a saber, o art. 37, inciso XIII, da Carta Magna.*

- *O aumento da remuneração de servidores da administração federal direta e autárquica somente pode ser concedido mediante Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, II, 'a', da Constituição Federal, descabendo ao Judiciário, que não possui função legislativa, a majoração de seus vencimentos com eventuais decisões administrativas que tenham concedido o reajuste, conforme expressa dicção da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Não existe autorização constitucional para que o Poder Judiciário, constatando a ocorrência de omissão legislativa em sede de controle abstrato, obrigue o ente público ou o Poder Executivo a editar ou encaminhar projeto de lei com o objetivo de suprir a mora e tornar efetiva a norma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

- *Inexistindo possibilidade do Judiciário conceder a revisão de vencimentos, não há justificativa, também, para deferir a indenização pela mora legislativa.*

- *Recurso improvido.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 5º, inciso XXV; 37, incisos X e XV; 93, inciso IX; todos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2004.50.01.009614-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-SIDENTE
RECORRENTE	:DARIA GAMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010096141)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- *Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais, decorrentes da mora legislativa quanto à edição de lei acerca de reajuste geral e anual de seus vencimentos, relativo ao período de junho de 1999 a janeiro de 2004.*

- *Em eventual majoração de seus vencimentos através da incorporação de percentual relativo à variação inflacionária do período apontado haveria uma vinculação incompatível com mandamento constitucional que rege a organização da Administração Pública, a saber, o art. 37, inciso XIII, da Carta Magna.*

- *O aumento da remuneração de servidores da administração federal direta e autárquica somente pode ser concedido mediante Lei de iniciativa privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, II, 'a', da Constituição Federal, descabendo ao Judiciário, que não possui função legislativa, a majoração de seus vencimentos com eventuais decisões administrativas que tenham concedido o reajuste, conforme expressa dicção da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.*

- *Não existe autorização constitucional para que o Poder Judiciário, constatando a ocorrência de omissão legislativa em sede de controle abstrato, obrigue o ente público ou o Poder Executivo a editar ou encaminhar projeto de lei com o objetivo de suprir a mora e tornar efetiva a norma do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.*

- *Inexistindo possibilidade do Judiciário conceder a revisão de vencimentos, não há justificativa, também, para deferir a indenização pela mora legislativa.*

- *Recurso improvido.*

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

A admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "c".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.007627-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS CHAVES BASTOS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010076272)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COISA JULGADA ANTE NOVO ORDENAMENTO JURÍDICO

I - A coisa julgada não impede que a lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência. (Precedente STF, RE n. 90.518-PR, rel. Min. Xavier de Albuquerque, RTJ 89/344).

II - Cabível a limitação determinada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, ao dispor que a concessão do índice de 3,17% se extinga após o percebimento das vantagens que especifica. Precedentes do Eg. STJ.

III - Apelações desprovidas."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o artigo 10, da MP 2.225-45/01. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2004.51.01.008399-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : FERNANDO ANTONIO COSTA SIDRIM

ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS H. REIS NETO

ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010083999)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Não há que se falar em sentença citra petita, na hipótese de cumulação sucessiva de pedidos, em que os posteriores dependem, por consequência do primeiro pedido, que restou julgado improcedente.

2. A Administração Pública está vinculada ao Edital do concurso público, ao qual o candidato adere no momento da inscrição, não podendo, portanto, ser desconsiderado, sob pena de invalidade do certame.

3. As regras editalícias foram aplicadas indistintamente a todos os candidatos do certame, e expressamente referiram-se à forma de lotação dos candidatos.

4. Apelação improvida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535, II, 463, II, 458, II e III e 459, todos do CPC, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a lei federal.

Relatei. Decido.

No que tange a interposição do recurso pela alínea "a", encontram-se presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissibilidade do recurso especial com fulcro na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.021048-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ELSON ANTUNES SANTANA

ADVOGADO : ELSON ANTUNES SANTANA

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010210481)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IR - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESTITUIÇÃO - FORMA DE COMPENSAÇÃO - CONTRADIÇÃO ESCLARECIMENTO - HONORÁRIOS -- OMISSÃO - INEXISTÊNCIA -

1- O embargante alega que a decisão embargada restou contraditória na medida em que não seria o caso de deduzir o valor do somatório das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/95, sob forma de compensação, mas sim, de restituição, eis que pretende pedido de restituição do imposto cobrado em dinheiro.

2- Ocorre que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica (CTN, artigo 43).

3- Então, a melhor solução é restituir ao autor a diferença de imposto de renda, sob a vigência da Lei 9.250/95, entre o montante que foi efetivamente recolhido e aquele que seria devido, acaso o valor da contribuição vertido ao fundo de previdência, sob a égide da Lei 7.713/88, tivesse sido deduzido da base de cálculo do imposto.

4-A referência à LC 118/05 é impertinente, eis que inexistiu reconhecimento de prescrição contra o embargante.

5-Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 58, § 2º, da Lei 9.096/95 (que dá redação ao art. 66 da Lei 8383/91) e artigos 128, 459, 460 e 293, todos do CPC. Sustenta, ainda divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.506067-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : ROSA RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : PAULO ISSA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015060679)



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ÍNDICIOS DE FRAUDE. REFORMA DO ACÓRDÃO.PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Foram produzidos elementos de prova suficientes a comprovar a existência de indícios de irregularidades na obtenção do benefício previdenciário.

III - Após consulta ao CNIS não foram verificadas contribuições que tivessem sido efetuadas pela impetrante na qualidade de contribuinte individual de modo a considerar-se o período de contribuição alegado para a concessão do benefício. Na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

IV - Embargos de Declaração providos. "

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando o artigo, o inciso e a alínea ou alíneas que dariam suporte ao especial.

Com efeito, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2004.51.01.506067-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ROSA RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : PAULO ISSA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015060679)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva menta restou vazada nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO ÍNDICIOS DE FRAUDE. REFORMA DO ACÓRDÃO.PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

I- Nas hipóteses em que ocorre suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever, de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

II - Foram produzidos elementos de prova suficientes a comprovar a existência de indícios de irregularidades na obtenção do benefício previdenciário.

III - Após consulta ao CNIS não foram verificadas contribuições que tivessem sido efetuadas pela impetrante na qualidade de contribuinte individual de modo a considerar-se o período de contribuição alegado para a concessão do benefício. Na hipótese do contribuinte individual o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para verificar a regularidade do tempo de serviço empregado para fins de aposentadoria é a consulta a seus cadastros, competindo ao segurado caso entenda que as informações nele contidas são incorretas, apresentar as guias de contribuição pertinentes.

IV - Embargos de Declaração providos. "

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

De qualquer forma, a recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Observa-se, ainda, que não foi atendido outro requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ REsp. 2004.51.01.528779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : JOSE ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015287790)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE 2004.51.01.528779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE : JOSE ESTEVAM DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANA DA CRUZ PIRES
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015287790)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, não restou atendido o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal que prevê como requisito para o julgamento do recurso extraordinário a definitividade da decisão atacada, que deve ser proferida por última ou única instância, pois a recorrente interpôs o recurso extremo contra decisão monocrática proferida pelo relator, não havendo, destarte, a manifestação do órgão colegiado sobre a questão e, conseqüentemente, o necessário esgotamento de todas as vias na instância ordinária, o que atrai a orientação contida no verbete nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confira-se:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 281 DO STF.

I - As razões do agravo de instrumento não atacam os fundamentos da decisão agravada, o que impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 287 do STF.

II - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente petição inicial de mandado de segurança, sendo ainda cabível o recurso de agravo, para apreciação da questão pelo colegiado. Incide o óbice da Súmula 281 do STF. Precedentes.

III - Agravado não provido." (; AI-AgR - 613905 / PR; AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO/ Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI/ DJ 22-06-2007)

"EMENTA: recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557,\$1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281." (AI-AgR 623461 / PB, rel. Ministro SEPÚLVIDA PERTENCE, DJ 16-02-2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.02.001654-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: NEWTON MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	: ADERSON BUSSINGER CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	: ANA MARIA ROCHA BASTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020016545)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR APOSENTADO - RUBRICA ABSORVIDA POR NOVA TABELA SALARIAL - MEDIDA PROVISÓRIA 2150/2001 - RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE - PODER DE AUTUTELA - SÚMULA Nº 473 DO STF - DIREITO ADQUIRIDO - NÃO CARACTERIZADO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - SÚMULA 235 DO TCU.

Consoante o acervo probatório colacionado aos presentes autos, restou demonstrado que a rubrica 356 - "DIF PROV ART 192 INC II L 8.112" foi, por força dos dispositivos contidos na Medida Provisória nº 2150/2001, absorvida pelos vencimentos/proventos. Não obstante a referida verba continuou a ser paga pela autoridade impetrada, em duplicidade, por erro administrativo, para alguns servidores ocupantes de nível superior que estavam situados em final de carreira; Impõe-se a restituição dos valores recebidos em duplicidade, mesmo que de boa-fé, pelo servidor, a partir de julho de 2001 (data da edição da MP 2150/2001), com observância, pela Administração Pública, dos critérios estabelecidos no art. 46 da Lei nº 8.112/90."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.112/90 e a Lei 9.784/99. Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário são tempestividade, preparo e regularidade formal, não podendo ser conhecidos os referidos recursos quando ausentes qualquer deles.

No caso, verifica-se que o recurso especial interposto carece de um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2004.51.10.003528-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200451100035283)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. BACALHAU (PEIXE SECO E SALGADO). PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE SUA APRESENTAÇÃO NATURAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. O bacalhau seco e salgado não se apresenta como retirado da natureza. O peixe passou por operações de evisceração, retirada de cabeça, limpeza, secagem e, finalmente, a salga. A sua aparência foi indiscutivelmente modificada.

2. O Poder Executivo incluiu o peixe seco e salgado na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, através de decreto; a Lei nº 4.502/1964 considerou industrialização qualquer operação que altere a apresentação da mercadoria.

3. Assim, o bacalhau seco e eviscerado, sem cabeça e salgado é produto industrializado, pois tais operações alteraram a apresentação que o peixe tinha quando pescado.

4. A autora da ação submete-se ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro do produto (peixe seco e salgado) de procedência estrangeira, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.502/1964 e artigo 34 do Decreto nº 4.544/2002.

5. Apelo a que se dá provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 46 do CTN.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RE 2004.51.10.003528-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (200451100035283)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. IPI. BACALHAU (PEIXE SECO E SALGADO). PROCESSO DE ALTERAÇÃO DE SUA APRESENTAÇÃO NATURAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. O bacalhau seco e salgado não se apresenta como retirado da natureza. O peixe passou por operações de evisceração, retirada de cabeça, limpeza, secagem e, finalmente, a salga. A sua aparência foi indiscutivelmente modificada.

2. O Poder Executivo incluiu o peixe seco e salgado na Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados, através de decreto; a Lei nº 4.502/1964 considerou industrialização qualquer operação que altere a apresentação da mercadoria.

3. Assim, o bacalhau seco e eviscerado, sem cabeça e salgado é produto industrializado, pois tais operações alteraram a apresentação que o peixe tinha quando pescado.

4. A autora da ação submete-se ao recolhimento do IPI quando do desembaraço aduaneiro do produto (peixe seco e salgado) de procedência estrangeira, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.502/1964 e artigo 34 do Decreto nº 4.544/2002.

5. Apelo a que se dá provimento".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado o artigo 153, IV da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2005.51.01.008973-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: THIAGO CRUZ CAVALCANTI
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089738)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO NA DATA MARCADA NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. LESÃO MUSCULAR. INOCOR-

RÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. - A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não há que se falar em nova oportunidade para a realização do teste de aptidão física, tendo em vista a ausência de previsão editalícia. 2. Havendo previsão editalícia de que não seriam levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não seria dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. 3. Apelo improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

Verifica-se que o recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional violado para sustentar a sua tese. Limitou-se a uma alegação genérica da questão violada, caracterizando, portanto, deficiência de fundamentação, o que não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO - CONSIDERAÇÕES - DESPROVIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise das peças trasladadas revela a intempestividade do extraordinário. O acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 30 de junho de 2004, quarta-feira (certidão de folha 45), e o extraordinário somente restou protocolado em 28 de outubro, e, portanto, fora do prazo assinado em lei (certidão de folha 46). Tratando-se de pressuposto recursal, de preliminar do recurso, incumbe o exame independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do Juízo primeiro de admissibilidade. A par desse aspecto, o extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso. Além disso, a agravante não indicou no recurso extraordinário o dispositivo constitucional tido por malferido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte: 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Nego provimento a este agravo. 3. Publiquem. Brasília, 8 de março de 2006. Ministro MARCÓ AURÉLIO Relator (AI 585279 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO; DJ 06/04/2006 PP-00093)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2005.51.01.008973-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: THIAGO CRUZ CAVALCANTI
ADVOGADO	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010089738)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PRETENSÃO A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA CHAMADA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO NA DATA MARCADA NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO. LESÃO MUSCULAR. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. - A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que não há que se falar em nova oportunidade para a realização do teste de aptidão física, tendo em vista a ausência de previsão editalícia. 2. Havendo previsão editalícia de que não seriam levados em consideração os casos de alteração psicológica ou fisiológica, e de que não seria dispensado tratamento diferenciado em função dessas alterações, não há como possibilitar a realização de nova prova de aptidão física. 3. Apelo improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em resumo, que o v. acórdão encontra-se em divergência com julgados do Eg. STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.



Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Isto posto INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RESP. 2005.51.01.009361-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : MAURO TOSTES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : AUREA ROCHA TRES

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093614)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

REQUER a parte autora a incorporação de parcelas de quintos e vantagens financeiras, afirmando respristinação legal.

I- A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem.

II- Ao contrário, a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o artigo 62-A à Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, não importou em repristinação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, porquanto, visto que para que ocorra o fenômeno da repristinação, é necessário que haja previsão legal expressa nesse sentido.

III- Em face do exposto, dou provimento à remessa necessária para julgar improcedente a pretensão autoral.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 269, inciso II e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil; os artigos 3º e 5º da Lei nº 9.468/98 e o artigo 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Relatei. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do eg. Superior Tribunal de Justiça para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias.

Observa-se, in casu, que o acórdão vergastado foi julgado por maioria, tornando-se obrigatória a interposição dos embargos infringentes, consoante dispõe o verbete 207 da Súmula da referida Corte. Desta forma, considerando o desatendimento pela recorrente à indispensável interposição daquele recurso, não houve o esgotamento necessário de todas as vias na instância ordinária.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 207/STJ.

1. Se o acórdão impugnado reformar, por maioria de votos e em grau de apelação, sentença de mérito, mostram-se cabíveis embargos infringentes no Tribunal de origem, ante o disposto no artigo 530 do CPC.

2. A ausência de interposição desse recurso ordinário constitui óbice ao conhecimento do recurso especial, cujo objeto é o julgamento das "causas decididas em única ou última instância" (artigo 105, III, da Constituição da República). Súmula 207/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL C/ RE. 2005.51.01.009361-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : MAURO TOSTES VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : AUREA ROCHA TRES

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010093614)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

REQUER a parte autora a incorporação de parcelas de quintos e vantagens financeiras, afirmando respristinação legal.

I- A Medida Provisória 2.225-45/2001 não restabeleceu o instituto da incorporação da vantagem de quintos/décimos, nem revogou o disposto no art. 15 da Lei 9.527/97, que extinguiu tal vantagem.

II- Ao contrário, a Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o artigo 62-A à Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, não importou em repristinação dos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, porquanto, visto que para que ocorra o fenômeno da repristinação, é necessário que haja previsão legal expressa nesse sentido.

III- Em face do exposto, dou provimento à remessa necessária para julgar improcedente a pretensão autoral.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República.

Relatei. Decido.

O recurso não merece prosperar, porquanto não reúne condições de admissibilidade, vez que a decisão da Turma foi tomada por maioria de votos, sendo que o recorrente não interpôs o recurso de embargos infringentes.

Desse modo, incide as Súmulas 281 do STF, verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2005.51.01.012770-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : LUIZ DE ARAUJO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010127703)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. "O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131, de 28/12/2000" (Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Recurso a que se nega provimento.

O recorrente alega genericamente violação a Constituicao Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não indicou nenhum dispositivo constitucional violado para sustentar a sua tese. Limitou-se a uma alegação genérica da questão violada, caracterizando, portanto, deficiência de fundamentação, o que não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 284 do STF.

Neste sentido, orienta o seguinte julgado, verbis:

DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE DO EXTRAORDINÁRIO - CONSIDERAÇÕES - DESPROVIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 321 DO REGIMENTO INTERNO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO - AGRAVO DESPROVIDO. 1. A análise das peças trasladas revela a intempestividade do extraordinário. O acór-

dão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 30 de junho de 2004, quarta-feira (certidão de folha 45), e o extraordinário somente restou protocolado em 28 de outubro, e, portanto, fora do prazo assinado em lei (certidão de folha 46). Tratando-se de pressuposto recursal, de preliminar do recurso, incumbe o exame independentemente de provocação da parte e de pronunciamento do Juízo primeiro de admissibilidade. A par desse aspecto, o extraordinário interposto não atende ao que preceituado no artigo 321 do Regimento Interno desta Corte. Deixou o recorrente de apontar, quer na petição de encaminhamento, quer nas razões respectivas, o permissivo constitucional que estaria a dar respaldo ao recurso. Além disso, a agravante não indicou no recurso extraordinário o dispositivo constitucional tido por malferido, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbetes nº 284 da Súmula desta Corte: 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Nego provimento a este agravo. 3. Publiquem. Brasília, 8 de março de 2006. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (AI 585279 / SP - SÃO PAULO AGRAVO DE INSTRUMENTO; DJ 06/04/2006 PP-00093)

Diante do exposto, inadmito o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2005.51.01.013896-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

PROCURADOR : JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

RECORRIDO : JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : JOSE LUIZ BARBOSA PIMENTA JUNIOR E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010138968)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. NÃO PARTICIPAÇÃO DO FORMANDO NO ENADE. EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. CABIMENTO.

1) Hipótese em que o impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a adotar as providências necessárias à expedição e o registro de seu diploma universitário, bem como sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, independentemente da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

2) É certo que a Lei n.º 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, dispõe, em seu art. 5º, §5º, que: "O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação, ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento".

3) Contudo, o §2º do art. 10 da referida lei prevê o cabimento de sanções tão-somente à instituição de ensino pela não-inscrição de alunos habilitados à participação do exame, não havendo previsão legal de sanções aos alunos inscritos que deixarem de participar do exame.

4) O descumprimento de tal obrigação, portanto, não pode obstar a expedição e o registro do diploma do estudante, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da reserva legal.

5) De qualquer modo, restou comprovado, nos autos, que o impetrante concluiu o curso de medicina e, ainda, colou grau no dia 08/03/2005, estando o seu diploma em fase de expedição e registro, o que acabou por regularizar a situação dele.

6) Apelação e remessa necessária improvidas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o art. 5º§5º, da Lei nº 10.861/2004. Afirma que a participação do recorrido no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE é condição para a expedição do diploma.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Quanto à admissibilidade do recurso especial fulcrado na alínea "c", do art. 105 da Constituição Federal, pressupõe a comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação da lei federal, com a demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, in casu, não ocorreu.

Isto posto, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2005.51.01.021557-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : NELSINA DE LIMA TAVARES
ADVOGADO : ANTONIO SILVA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215574)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO DO EXTINTO IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ATO QUE CONCEDEU A VANTAGEM.

Deve ser rejeitada a preliminar de decadência, pois uma vez constatada a irregularidade na percepção cumulativa das vantagens, resta caracterizado o vício que gera a nulidade do ato que a concedeu, dele não podendo originar direitos, conforme entendimento consagrado nas Súmulas 346 e 473 do STF. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 não pode ser interpretado de forma a se admitir a perpetuação da ilegalidade, tendo em vista a posição hierárquica das normas constitucionais. Conforme entendimento predominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a percepção cumulativa da Gratificação Bialenal e do Adicional por Tempo de Serviço por servidores aposentados e pensionistas, porquanto ambas as vantagens possuem a mesma natureza.

Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

sa

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.021598-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ANTONIO AFONSO TAVARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215987)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

Foram interpostos embargos de declaração, que restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alegam os recorrentes, em resumo, que o v. acórdão teria violado o art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, porquanto teria havido incidência indevida do IR sobre a parte do benefício formado por contribuições a título de poupança, feita por eles próprios, ao longo do tempo, já que sobre tais contribuições já incidira o referido imposto. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

De outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Diante do exposto, ADMITO o recurso pela alínea "a".

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2005.51.01.507389-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ELZA SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA SOBRAL CESAR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015073897)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.516619-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : AURORA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015166190)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento a recurso e a remessa necessária.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados pela Primeira Turma Especializada, mantendo-se íntegra a decisão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Importante ressaltar que, ainda que os embargos de declaração opostos pela parte tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice contido na orientação do verbete de nº 281 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF, vez que a decisão atacada por meio do apelo extremo, que é aquela proferida no recurso de apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, na forma do art. 557 do CPC.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, conforme é exemplo a ementa de acórdão transcrita na decisão embargada, ora reproduzida:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (Edcl no Ag 622.320/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 10/04/2006.)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2005.51.01.522729-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : WANDA TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015227293)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - A hipótese consiste em apelação cível ajuizada por Wanda Teixeira de Paiva contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar que a autora não comprovou o tempo mínimo de contribuição, necessário para a obtenção do referido benefício.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eviados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a



apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

V - De fato, a autoridade impetrada apresentou indícios de irregularidades no processo administrativo, tais como: Para o NIT nº 1.070.336.762-2, utilizado para a concessão do benefício, não foram confirmados os vínculos empregatícios com as empresas: CRUZ E CIA, no período de 23/01/67 a 31/01/71, DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E CEREAIS ARCOS VERDES, no período de 04/02/71 a 29/01/76 e ABATEDOURO TOURANA, no período de 15/05/1983 a 20/10/1990. Ressalta-se, que em pesquisa junto a JUCERJA (fl.88), foi constatado pela autarquia que a empresa DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E CEREAIS ARCOS VERDES só teve iniciada suas atividades em 03/02/1993, em divergência com o período de vínculo informado pela segurada. Além da não comprovação dos vínculos empregatícios no CNIS, também foi constatada a majoração dos salários de contribuição declarados para o cálculo do salário de benefício. À fl. 45, a autora declarou valores próximos ao mínimo até dezembro de 1996, saltando para o valor de R\$ 725,00 em janeiro de 1997 e chegando ao teto do salário de contribuição em maio de 1999, tendo daí em diante, declarado salários iguais ao limite máximo até o fim do período básico de cálculo.

VI - Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria ofendido o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2005.51.01.522729-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:WANDA TEIXEIRA DE PAIVA
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015227293)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - A hipótese consiste em apelação cível ajuizada por Wanda Teixeira de Paiva contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, por considerar que a autora não comprovou o tempo mínimo de contribuição, necessário para a obtenção do referido benefício.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem evados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento.

IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

V - De fato, a autoridade impetrada apresentou indícios de irregularidades no processo administrativo, tais como: Para o NIT nº 1.070.336.762-2, utilizado para a concessão do benefício, não foram confirmados os vínculos empregatícios com as empresas: CRUZ E CIA, no período de 23/01/67 a 31/01/71, DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E CEREAIS ARCOS VERDES, no período de 04/02/71 a 29/01/76 e ABATEDOURO TOURANA, no período de 15/05/1983 a 20/10/1990. Ressalta-se, que em pesquisa junto a JUCERJA (fl.88), foi constatado pela autarquia que a empresa DISTRIBUIDORA DE LEGUMES E CEREAIS ARCOS VERDES só teve iniciada suas atividades em 03/02/1993, em divergência com o período de vínculo informado pela segurada. Além da não comprovação dos vínculos empregatícios no CNIS, também foi constatada a majoração dos salários de contribuição declarados para o cálculo do salário de benefício. À fl. 45, a autora declarou valores próximos ao mínimo até dezembro de 1996, saltando para o valor de R\$ 725,00 em janeiro de 1997 e chegando ao teto do salário de contribuição em maio de 1999, tendo daí em diante, declarado salários iguais ao limite máximo até o fim do período básico de cálculo.

VI - Recurso não provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.666/03 e artigo 215 e seguintes do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, não cabendo a Corte Especial, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, a Súmula 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICA SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2005.51.14.000355-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200551140003558)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CLÁUSULA ABUSIVA. NULIDADE. DANOS MORAIS.

1. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de ver declarada a nulidade de cláusulas abusivas de contrato bancário de adesão (art. 82, I, do CDC).

2. Celebrado convênio entre a CEF e a Prefeitura de Magé, para desconto em folha de pagamento das prestações de empréstimos realizados pelos servidores da Prefeitura, mostra-se abusiva e nula de pleno direito a cláusula que impõe ao consumidor o pagamento da prestação, apesar de efetuado o desconto, quando não houver repasse pelo empregador (art. 51, IV, do CDC). Ora: se a averbação dos descontos é pactuada para a segurança da CEF e para facilitar a concessão de empréstimos, com o consequente aumento de lucros, não pode o consumidor responder pelo eventual não repasse dos valores descontados, impondo-se-lhe a obrigação de pagar duas vezes.

3. Comprovado que vários consumidores tiveram seus nomes inscritos no SERASA em razão da aplicação de cláusula abusiva, deve ser reconhecida a responsabilidade da Apelante pelos danos causados (art. 95 do CDC).

4. Apelação improvida."

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 1º, IV, da Lei n.º 7.347/85, e 81, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, bem como teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Egrégio STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública objetivando a análise da validade de cláusulas abusivas de contrato de arrendamento mercantil celebrado por consumidores estaduais.

Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

(...)

Como é cediço, a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos está vinculada ao reconhecimento de relevante interesse social. Nesse passo, a Terceira Turma deste Sodalício reconhece a sua legitimidade para propor ação civil pública objetivando a análise da validade de cláusulas abusivas de contrato de arrendamento mercantil celebrado por consumidores estaduais (REsp 509.654/MA, DJ 16/11/2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). A propósito, merecem transcritos os seguintes precedentes:

(...)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. I. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de ver declarada a nulidade de cláusula tida como abusiva de contrato bancário de adesão. Precedentes do STJ. II. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 577.167/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 25/10/2004); "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- Tratando-se de tutela de interesses individuais homogêneos, o Ministério Público é parte legítima para intentar a ação civil pública. Arts. 81, parágrafo único, III, combinado com o art. 82, I, do CDC. Art. 21 da Lei nº 7.347, de 24.7.1985.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido."

(Resp 439.509/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30/08/2004).

(...)

Pelo exposto, conheço do presente agravo e dou provimento ao recurso especial, para afastar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, devendo o tribunal prosseguir no julgamento da apelação.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator"

(Decisão no Ag 565368/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29.06.2007)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE.

O Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública para o exame de abusividade de cláusulas de contratos bancários.

Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 441999/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2006, p. 194)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2006.02.01.001687-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRÓ-SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:HUGO PAES RODRIGUES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2005.5101015374-0)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, com ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656, DE 03/06/98. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Agravada, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer que a cobrança do débito não acarretaria o risco de dano de difícil ou impossível reparação para a empresa.

- Reconhecido que o objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência do enriquecimento sem causa das operadoras privadas de assistência à saúde, impedindo-se que o Estado preste os serviços de atendimento médico e o lucro fique com as empresas de plano privado que recebeu para prestar tais serviços aos seus beneficiários.

- Configurado que a natureza do ressarcimento não é tributária, mas apenas restitutória, na medida em que permite que o Estado recupere os valores que despendeu com um segmento da sociedade.

- Constatada a inexistência de violação às normas constitucionais contidas nos artigos 196 e 199, pois tais regras não alteram a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautorizam a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades, apenas determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

- Entendimento lançado pelo E. STF, por ocasião do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-8-DF, publicada em 28/05/04, no sentido de manter a vigência do artigo 32 da Lei 9656/98.

- Desprovido o recurso e agravo interno e embargos de declaração prejudicados.

Foram interpostos embargos declaratórios, que restaram, entretanto, rejeitados, mantendo íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria negado vigência aos arts. 535, II e 273, I, ambos do Código de Processo Civil, e contrariado tanto os arts. 128, 460 e 289 quanto os arts. 165 e 458, II e III, do diploma processual civil. Sustenta, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida (cf. REsp. nº 466.627/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/04/2003).

Destarte, *"se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante"* (REsp nº 396.867/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/04/2003).

Por um lado, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente a dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, *id est*: os arts. 128, 165, 289, 458, II e III, e 460 do CPC, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Eg. STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por outro lado, a análise da suposta violação do art. 273, I do CPC, invocada pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido.

(REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, *in* DJ 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2- Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 598.939/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 13.06.2005).

Ademais, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse passo, norteia o Eg. STJ, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no EREsp 147.833/DF, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, *in* DJ 17/12/99, p. 312).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 13/12/99, p. 120).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.006053-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:PATRICIA FELIPE DOS SANTOS DOTTO E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ANA JALIS CHANG
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028869)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

I - O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

II - No caso em questão, verifica-se que da planilha acostada aos autos, apenas dois valores se referem a débitos cujos vencimentos foram posteriores à data da propositura da ação totalizando o montante de R\$54.192,47 (cinquenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos, concluindo-se que apenas esse valor deve ser subtraído da planilha apresentada pela Impugnante, ora Agravada, restando, portanto, como valor devido pela Impugnada a quantia de R\$442.196,88 (quatrocentos e quarenta e dois mil cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).

III - Agravo Interno não conhecido, ante o disposto no parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005.

IV - Agravo de Instrumento conhecido e não provido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TJSP e TJSC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, no que tange ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se que não restou cumprida a regra prevista nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, vez que não houve a efetiva demonstração de similitude fática entre as situações apresentadas no acórdão recorrido e no paradigma indicado pela recorrente (STJ, REsp 216116/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.02.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RE. 2006.02.01.009835-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:DARIA GAMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010041430)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDORES. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa ofertada pela União.

- Verifica-se que a parte agravante atribuiu à causa originária o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), a qual foi ajuizada com visos à condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais advindos da mora legislativa quanto à edição de lei acerca de reajuste geral e anual de seus vencimentos, relativamente ao período de junho de 1999 a janeiro de 2004.

- Considerando que o pleito encerra pedido de recomposição material de perdas salariais, mostra-se possível a aplicação do preceito inserto no art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a elaboração do respectivo cálculo, na forma realizada pela União, conduz ao conhecimento mais preciso do montante eventualmente devido a cada recorrente.

- A par disso, cumpre salientar que a norma constitucional garantidora do livre acesso à Justiça não resta violada, inclusive diante da assistência judiciária gratuita deferida aos recorrentes.

- Agravo de Instrumento improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado os artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2006.02.01.009835-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE
RECORRENTE :DARIA GAMA GOMES E OUTROS
ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RA-
MACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-
RIA/ES (200550010041430)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SERVIDORES. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa ofertada pela União.
- Verifica-se que a parte agravante atribuiu à causa originária o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a qual foi ajuizada com visos à condenação da União ao pagamento de indenização por danos materiais advindos da mora legislativa quanto à edição de lei acerca de reajuste geral e anual de seus vencimentos, relativamente ao período de junho de 1999 a janeiro de 2004.

- Considerando que o pleito encerra pedido de recomposição material de perdas salariais, mostra-se possível a aplicação do preceito inserto no art. 259, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a elaboração do respectivo cálculo, na forma realizada pela União, conduz ao conhecimento mais preciso do montante eventualmente devido a cada recorrente.

- A par disso, cumpre salientar que a norma constitucional garantidora do livre acesso à Justiça não resta violada, inclusive diante da assistência judiciária gratuita deferida aos recorrentes.
- Agravo de Instrumento improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 535, 259 e 260, incisos I, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que , o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ANÁLISE QUE IMPLICA NO REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - O Tribunal a quo, ao entender que não deveria subsistir o valor inicialmente atribuído à causa, examinou o conjunto probatório contido nos autos. Nesse panorama, para se chegar a uma conclusão diversa do acórdão hostilizado seria necessário o reexame daquele substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte, incidindo o teor do enunciado sumular nº 7/STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp. nº 730198/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.06.2005).

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - O deslinde da controvérsia, tal como posta a questão pelo acórdão recorrido e pelas razões deduzidas no recurso especial, demandaria, necessariamente, o reexame de aspectos fático-probatórios da causa, providência vedada nesta sede a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag nº 912577/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 31.03.2008).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.

2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 697649/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2005)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido." (EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.02.01.010262-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROCURADOR :MARCELO NOVELINO CAMARGO

RECORRIDO :MARCELA DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA - RJ

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - SAPUCAIA/RJ
(20060570001287)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por maioria, deu provimento a agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIDA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - O fundamento do benefício securitário da pensão é a garantia da continuidade do provimento dos dependentes do segurado após o evento de sua morte e a tal desiderato deve ser dado o mais amplo sentido, propiciando o amparo de relevantes valores a que faz alusão a Carta Federal de 1988, dentre eles a educação, preconizada em seu art. 205;

II - Vista por este prisma, a pretensão de que seja estendida a pensão por morte até que a Autora complete 24 (vinte e quatro) anos, para que conclua o seu estudo universitário, mostra-se plenamente compatível com o espírito da atual Constituição Federal, não havendo, assim, afronta a qualquer dos princípios estabelecidos em seu artigo 37, apesar de o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 não prever esta situação de forma expressa;

III - A caracterização, como dependente, do filho estudante até os 24 anos aparece no parágrafo 1º do artigo 35 da Lei 9.250/1995, legislação que versa sobre o imposto de renda;

IV - A legislação direcionada para os militares (Lei 3.765/1960) prevê o pensionamento dos filhos maiores, estudantes universitários, até os 24 anos, por analogia, não se deveria opor o INSS em estender a pensão da Autora pelo simples fato de que seu benefício está subordinado a regime distinto, em nítida afronta ao princípio constitucional da isonomia;

V - Reforma da decisão agravada para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sendo determinado o recebimento da pensão por morte até a Agravante completar 24 (vinte e quatro) anos, desde que esteja cursando regularmente curso superior;

VI - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o art. 16 da Lei nº 8.213/91, porquanto a recorrida não mais se enquadra nas hipóteses de dependente previstas na legislação de regência, motivo por que foi cessado o benefício na data em que atingiu 21 anos de idade.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se parcialmente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autorizam o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.013280-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRE-
SIDENTE

RECORRENTE :SANOFI-SYNTHELABO
ADVOGADO :JOAQUIM EUGENIO GOULART E OU-
TROS

RECORRIDO :ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUS-
TRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS
- PRO GENERICO

ADVOGADO :RODRIGO DE MORAIS KRAEMER E OU-
TROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO
RIO DE JANEIRO (200551015243870)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.

I - Tendo em vista que as relações jurídicas não subsistem isoladas entre seus protagonistas de sorte que, inúmeras vezes, a decisão proferida quanto a uma delas, irremediavelmente, atinge a outra, no todo ou em parte, nosso direito processual civil admite que terceiros intervenham no processo, a fim de que possam defender seus direitos e interesses.

II - Em se tratando de assistência, deve a intervenção ser pautada no interesse jurídico, uma vez que o mero interesse econômico não o justifica, ao contrário, inabilita o ingresso do terceiro na lide.

III - Em eventual deferimento do privilégio de extensão do prazo de patente à agravante, isto geraria um direito oponível a todos, afetando diretamente a esfera jurídica daqueles que desejam resistir a este poder. Logo, ainda que haja interesse econômico em virtude dos prejuízos à livre concorrência, tal interesse também é jurídico.

IV - Agravo de instrumento improvido."

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 50, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a conclusão exposta no v. acórdão recorrido, no sentido de haver interesse jurídico que autorize a "agravada a figurar como interveniente no presente feito" resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação do artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"(...) É o relatório.

2. Não merece conhecimento a presente irrisignação, tendo em vista que o exame do nexo de interdependência entre o interesse jurídico-patrimonial do recorrente em intervir no feito (seja na qualidade de terceiro interessado em recorrer, seja na condição de assistente simples) e a relação jurídica submetida é apreciação judicial, bem como a incidência ou não dos dispositivos da Lei n.º 7.102/83, pressupõem o exame do contexto fático-probatório (estatutos constitutivos e contratos de prestação de serviços), o que, em atenção à orientação firmada na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra viável nesta instância especial.

(...)

3. Por todo o exposto, não se conhece do recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de maio de 2003.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora"

(Decisão no REsp 403.533/SC, Re(a)l. Min(a). Denise Arruda, DJ 24.05.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA CONTRA DECISÃO DO DECOM QUE APLICOU TAXAÇÃO ANTIDUMPING. LITISCONSORCIO OU ASSISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

I - O presente recurso gravita em torno de ação na qual a recorrida TERMOLAR S/A busca afastar sobretaxa na importação de garrafas térmicas advindas do exterior. Buscaram os recorrentes integrar o processo encimado, tendo o Tribunal a quo afastado tal pretensão por entender que inexistia interesse apto a provocar a entrada dos recorrentes como litisconsortes ou como assistentes. Para aquele Sodalício tratava-se unicamente de interesse econômico, uma vez que as empresas seriam concorrentes no mesmo seguimento de negócio.

II - O interesse jurídico que confere ao terceiro o direito de integrar o feito como litisconsorte ou mesmo como assistente é aquele representado pelos reflexos jurídicos que os resultados do processo provocariam no direito deste terceiro. Para afastar a convicção do julgador, no sentido de que os recorrentes não teriam interesse jurídico na querela, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, com o exame do processo administrativo e de outros documentos carreados aos autos. Nesse panorama, tem-se inviabilizado o presente recurso ante o óbice contido na súmula nº 7/STJ.

III - Recurso especial não conhecido."

(Resp 763.136/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. CABIMENTO DA ASSISTÊNCIA SIMPLES OU QUALIFICADA. OCORRÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO MP. SÚMULA 07/STJ.

1 - Conforme disposição da Súmula 07/STJ, descabe, na via do recurso especial, o exame de matéria probatória, ainda que desta medida, em segundo plano, possa decorrer eventual formulação de questão de direito.

2 - Na hipótese, o recurso se volta contra a admissão de assistência litisconsorcial deferida em ação de despejo, bem como sobre o entendimento quanto à ausência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público.

3 - Todavia, ao assim decidir, a Corte "a quo", fundamentou-se em amplo contexto fático-probatório e jurídico-social, daí inferindo a qualidade da relação jurídica entre a recorrente, o recorrido e os terceiros admitidos como assistentes.

4 - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp 250.329/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.09.2000).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO c/ RESP 2006.02.01.013291-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:ENGECA RT ENGENHARIA CARTOGRAFICA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (0005327407)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"FGTS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO GERENTE . IMPOSSIBILIDADE. A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO CTN.

- A jurisprudência já encontrou um razoável consenso acerca das matérias passíveis de conhecimento em exceção de pré-executividade.

- O STJ já se pronunciou, a teor do REsp 680776, que "a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva", "admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)."

- A contribuição para o FGTS não tem natureza Tributária, o que afasta a incidência do CTN.

- Ainda que realizada a cobrança pela Lei Execução Fiscal, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

- Desconsideração da personalidade jurídica; matéria que necessita de dilação probatória.

- Agravado desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º da Lei nº 6.830/80; 23 da Lei nº 8.036/90; 10 do Decreto nº 3.708/19 e 18 da Lei nº 5.107/66.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO c/ RESP 2006.02.01.013844-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA DO SOCORRO MARQUES CUOCO E OUTROS
ADVOGADO	:LAURO PINTO APPEL E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCIO QUARTIN PINTO E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800152075)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO AUXILIAR DO JUÍZO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução voltada à correção dos saldos de contas vinculadas no FGTS, homologou os cálculos elaborados pelo contador.

- Descabe falar, em sede de execução, em conversão do agravo de instrumento em agravo retido.

- Como bem ponderou o ilustre representante do *Parquet*, inexistem nos autos elementos suficientes para aferir o desacerto dos valores encontrados pelo contador judicial.

- Decerto, incumbe àquele que alega o equívoco prová-lo, sob pena de prevalecer a conta homologada pelo Juízo.

- Agravo de instrumento desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 463, I, do Código de Processo Civil e 2º da Lei nº 8.036/90. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 463, I DO CPC - PREQUESTIONADO - INTERPRETAÇÃO AMPLIADA - IMPOSSIBILIDADE - ERRO DE CÁLCULO - EXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ .

1 - Para Análise dos critérios utilizados na planilha de cálculos, há necessidade de revisão fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Eg. Corte.

2 - A regra do art. 463, inc. I do CPC não pode ser interpretada de forma ampliada, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios, que podem ser constatados "prima facie".

3 - Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4 - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 543.421/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/03/2005.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 730, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.SÚMULA 07/STJ. [...]

4. O erro passível de correção, nos termos do art. 463, I, do CPC, é aquele de natureza aritmética e não o atinente à aplicação de determinado critério de correção monetária e de juros de mora, que são acobertados pelo manto da coisa julgada.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 705.084/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).

Ressalte-se, ainda, que, conforme orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, o óbice contido na referida súmula 07/STJ também inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial).

2. Agravo regimental improvido."

(EDcl no AG nº 552.786/SP,Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.01.002885-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028857)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabe-

lecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn n.º 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.

2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.

3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

4. Apelo da Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico desprovido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 32, §8º da Lei n.º 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceitos de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decísum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.



(...)
4. *Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.*
5. *Agravo regimental não-provido.*
(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.
Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVERSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
(...)
III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarrar na óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.
IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RES-SARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.
2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.
3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."
(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1ª.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)
4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.
5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.
6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.
(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2a Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.002885-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIMED SAO CARLOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO :HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
RECORRIDO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010028857)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE.

1. Em que pese a consistência de abalizadas opiniões em contrário, a melhor interpretação dada à norma do art. 32 da Lei 9.656/98 conduz à sua constitucionalidade, na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a medida cautelar requerida pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS, nos autos da ADIn nº 1.931-9, forte em que a referida Lei não teria incorrido em qualquer violação ao ato jurídico perfeito nem, tampouco, ao direito adquirido das operadoras de planos de saúde.
2. Não há negar, aderindo ao posicionamento da maioria da jurisprudência deste Tribunal, que a norma do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao determinar o ressarcimento das despesas decorrentes dos serviços prestados pela rede pública de saúde aos beneficiários das operadoras dos planos de saúde visou, em sua essência, a evitar o enriquecimento sem causa destas últimas, tornando evidente a natureza meramente ressarcitória da cobrança impugnada.
3. Cumpre afastar a alegação de afronta aos arts. 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma em questão em nada modifica a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde pública, nem desautoriza a atuação das demais pessoas no âmbito privado, mas apenas impõe o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.
4. Apelo da Unimed São Carlos - Cooperativa de Trabalho Médico desprovido".

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 5º, 150, II, 154, I, 194, parágrafo único, I, 195, 196, 197 e 198, II, da CF/88, bem como a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2006.51.01.003416-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :DIANA MARIA LOPES KOW PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034160)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. "QUINTOS". INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO TCU 2.248/2005 E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VALORES RELATIVOS AOS ANOS DE 2001 A 2004. ART. 62-A DA LEI 8.112/90 INTRODUZIDO PELA MP 2.225-45/2001. REPRISTINAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não obstante a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 781.798/DF (Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU de 15.05.2006, p. 317), no sentido de que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao art. 3.º da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 autorizou a incorporação de gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, assim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cumpre adotar entendimento diverso, alinhado com aquele que vem sendo reiteradamente professado por esta Egrégia Oitava Turma, forte em que a melhor exegese da ordem jurídica não levaria a considerar novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94 pelo só fato de haver o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a tais dispositivos feito referência (cf. AC nº 392877/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik, DJU de 19.07.2007, pp.217/218). Precedentes dos TRF's da 1.ª e 4.ª Regiões.

2. Embora a Lei nº 9.624/98 tenha assegurado até 08.04.1998 (data de sua publicação) o direito dos servidores públicos à incorporação de parcelas de "décimos" pelo exercício continuado de cargo em comissão e função de confiança, regulando situações ocorridas em períodos pretéritos e específicos, daí não se extrai que a referida Lei tenha revogado a Lei nº 9.527/97 nem, tampouco, que se tenham repristinado os dispositivos legais por esta última alterados, na medida em que a repristinação automática é fenômeno jurídico não adotado pelo atual ordenamento, ex vi do art. 2º, §3º da Lei de Introdução. Portanto, não há que se falar em repristinação pela Lei nº 9.624/98, como também não se verifica ter havido o fenômeno com a edição da MP 2.225-45/2001, pois a mera menção aos artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, ao contrário do que defendem alguns julgados, não leva a presumir tenha o legislador pretendido revigorar a sua vigência, mesmo porque, para tanto, seria necessária previsão expressa da norma em questão.

3. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 25763/DF (Rel. Min. Eros Grau), ao referir-se ao acórdão TCU nº 2.248/05, este conteria decisão "(...) *meramente interpretativa, desprovida de caráter impositivo ou cogente, que não tem origem em processo de tomada de contas, tomada de contas especial ou de atos de registro de pensão ou aposentadoria*", cabendo à Administração, "(...) *a quem é facultado acolher ou não o entendimento firmado pela Corte de Contas (...)*", proceder ou não à incorporação de qualquer parcela aos vencimentos dos servidores federais.

4. No caso dos autos, não obstante tenha sido acatado o entendimento do TCU pela Administração (Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), com o pagamento, desde janeiro de 2005, dos valores das parcelas de quintos até fevereiro de 2001, nem por isso se encontra vinculado este órgão judicial, por óbvio, a tal decisão administrativa, o que significa dizer que, não sendo judicialmente reconhecidas as diferenças pagas administrativamente de abril de 1998 a fevereiro de 2001, tampouco são devidos os atrasados, ora pleiteados, de março de 2001 a dezembro de 2004.
5. Apelação e remessa necessária providas".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 3º e 10º da Lei nº 8.991/94; 2º e 3º da Lei nº 9.624/98; 3º da MP 2.225-45/01. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente questionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

REMESSA EX-OFFICIO EM MS C/RESP 2006.51.01.011094-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO :FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
RECORRIDO :PUBAS S/A
ADVOGADO :LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010110940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. "HOLDING". INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LEI Nº 6.839/80. DESCABIMENTO.

1- A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de sociedades nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, elegeu a atividade básica executada como o critério a ser utilizado para aferição do conselho de fiscalização responsável pelo controle das respectivas atividades.
2- Tratando-se de holding, cuja atividade empresarial se resume à titularização de ações ou cotas, na maioria das vezes, com vistas à aquisição de controle de outras sociedades comerciais, o que não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração, impende ser mantida a sentença de primeira instância, porquanto, afigura-se ilegítima a exigência do registro de tal sociedade na mencionada Autarquia. Precedentes deste Eg. Tribunal.
3- Remessa necessária desprovida."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se na íntegra o acórdão.
Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado o disposto no artigo 15, da Lei nº 4.769/65, bem como no artigo 1º, da Lei nº 6.839/80.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, no sentido de que a atividade empresarial desenvolvida pela sociedade autora não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Administração, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:
"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide. Agravo no agravo de instrumento não provido". (AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2006.51.01.011494-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:REINALDO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006510114944)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MILITAR REQUER A INCLUSÃO NO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE ANISTIADO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Para a tipificação do conceito de anistiado, nos termos do art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é necessário a comprovação de que o ato sofrido pela parte autora tenha cunho político, o que não correu no presente caso.

II- Recurso da parte autora improvido. Sentença prolatada mantida". Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o fundamento constitucional em que se assenta o presente recurso especial, o que implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.

3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado

n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

4. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RE 2006.51.01.011494-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:REINALDO DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006510114944)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"MILITAR REQUER A INCLUSÃO NO REGIME JURÍDICO ESPECIAL DE ANISTIADO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I- Para a tipificação do conceito de anistiado, nos termos do art. 8º, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, é necessário a comprovação de que o ato sofrido pela parte autora tenha cunho político, o que não correu no presente caso.

II- Recurso da parte autora improvido. Sentença prolatada mantida". Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois o recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, o que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Eg. STF.

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Ademais, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RE. 2006.51.01.013140-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ELISABETE SANTOS MATTOSO E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006510131401)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de resignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravu Interno conhecido, mas improvido.

A recorrente alega genericamente violação a Constituição Federal.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2006.51.01.022631-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANDRE FIDELIS DE SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010226310)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo os agravantes conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo inominado improvido."

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE. 2006.51.01.537544-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SONIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015375444)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. BENEFÍCIO SUSPENSO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento à apelação para confirmar a sentença do Juízo a quo, que negou a segurança pretendida de restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso diante da conclusão de existência de fraude no processo concessório.

2 - Por todo o procedimento adotado durante o processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à Segurada, ora Agravante, oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

3. As informações contidas no processo administrativo revisional são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, sendo certo que a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão.



4 - Ausência de comprovação de direito líquido e certo da Impetrante.
5 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
6 - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria afrontado o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Relatei. Decido.

O recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO do recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP. 2006.51.01.537544-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: SONIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015375444)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. BENEFÍCIO SUSPENSO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO CONCESSÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento à apelação para confirmar a sentença do Juízo a quo, que negou a segurança pretendida de restabelecimento de benefício previdenciário, suspenso diante da conclusão de existência de fraude no processo concessório.

2 - Por todo o procedimento adotado durante o processo de auditoria, restou demonstrado que a autarquia previdenciária agiu com respeito ao devido processo legal, concedendo à Segurada, ora Agravante, oportunidades de exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, antes de proceder à suspensão dos pagamentos.

3. As informações contidas no processo administrativo revisional são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, sendo certo que a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão.

4 - Ausência de comprovação de direito líquido e certo da Impetrante.

5 - As razões expendidas no presente agravo são insuficientes ao juízo positivo de retratação, razão por que deve ser mantida a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

6 - Agravo Interno não provido.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria contrariado o artigo 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.666/03 e o artigo 215 e seguintes do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, não cabendo a Corte Especial, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Aplicável, no caso, a Súmula 7 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, são exemplos as seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 769406 / RJ ; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MEDIANTE SUSPEITA DE FRAUDE. PRÉVIO E REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - (...)

II - Decidir-se sobre suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário implica incursão em acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07/STJ, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - Esta Corte tem posicionamento reiterado de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV- Agravo interno desprovido."

(AgRgREsp nº 584.639/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/3/2004).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2006.51.10.001536-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: PAULO SERGIO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	: MARIVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100015360)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.003082-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL-CEBAMS
ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	: FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002940)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - ART.32 DA LEI Nº 9.655/98 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

O ressarcimento exigido pela Agência Nacional de Saúde - ANS tem por escopo, apenas, fazer retornar aos cofres públicos numerário dependido com a prestação de serviços de saúde que já haviam sido previamente contratados com a empresa de assistência médica.

Não vislumbrada a inconstitucionalidade no que tange ao ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 e seus §§ da Lei nº 9.656/98. O que esta lei estabelece é o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do SUS, ressaltando que esse ressarcimento é devido apenas pelos serviços que estejam cobertos pelo respectivo plano de saúde do conveniado. O referido art. 32, de forma expressa, autoriza a Agência reguladora a editar resoluções, o que, em princípio, não extrapola o poder regulamentador a ela conferido.

A jurisprudência do STJ já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

Agravo de instrumento improvido"

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, e 273, I, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do artigo invocado pelo recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.003913-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SAO LUIZ PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS

RECORRIDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010017943)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"Processual Civil - Agravo de Instrumento -

Inscrição do Débito na Dívida Ativa da União - CADIN

- Execução Fiscal do Débito.

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, visando impedir a ANS de inscrever o débito na Dívida Ativa da União, o nome da Agravante no CADIN, bem como ajuizar ação de execução fiscal do débito.

2. Quanto ao requerimento relativo à abstenção da inscrição na dívida ativa da ANS é conseqüente ajuizamento de execução fiscal, não merece respaldo a irrisignação da agravante, levando-se em conta o que dispõe o § 1º, do art. 585, do CPC: "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

3. Em relação à inscrição do nome da Agravante no CADIN, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples existência de ação judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor (AgRg no REsp 670807).

4. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, e 273, I, ambos do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação do outro artigo invocado pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.007592-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : SAMUEL FAYAD FILHO

ADVOGADO : ALVARO PIRES DA COSTA E OUTRO

RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO E OUTROS

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010066179)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ERRO GROSSEIRO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - DESCABIMENTO.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, decisões interlocutórias são recorríveis por intermédio do recurso de agravo de instrumento.

A interposição de recurso de apelação visando atacar decisão interlocutória se consubstancia em erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo de instrumento improvido. Mantida a decisão que deixou de receber o recurso de apelação."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 162, § 1º, 244, 250, 269, I, 475-M, § 3º, 496, I e 513, todos do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade

Com efeito, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.010479-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : BR METALS FUNDICOES LTDA

ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190027538)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ARTIGO 15, II, DA LEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O artigo 557, caput, do CPC, elenca as hipóteses em que se deve negar seguimento ao recurso, dentre elas, a manifesta improcedência do pleito o qual, in casu, não encontra amparo na legislação executiva fiscal.

2. No caso sob exame, não restou evidente a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. No mais, a matéria já foi apreciada, quando da interposição do agravo de instrumento, à luz da legislação pertinente. A repetição da argumentação não enseja a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

4. Agravo improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 2º, 234, 620, 656 e 657, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/ RE 2007.02.01.010479-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : BR METALS FUNDICOES LTDA

ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS

RECORRIDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : 1A VARA FEDERAL DE BARRA DO PIRAI/RJ (200651190027538)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ARTIGO 15, II, DA LEF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O artigo 557, caput, do CPC, elenca as hipóteses em que se deve negar seguimento ao recurso, dentre elas, a manifesta improcedência do pleito o qual, in casu, não encontra amparo na legislação executiva fiscal.

2. No caso sob exame, não restou evidente a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade.

3. No mais, a matéria já foi apreciada, quando da interposição do agravo de instrumento, à luz da legislação pertinente. A repetição da argumentação não enseja a reforma da decisão hostilizada. Precedentes desta Turma.

4. Agravo improvido."

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, já decidiu o Excelso Pretório que: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.02. cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.09.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.010920-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : PRO DESIGN IMPRESSOS ESPECIAIS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIO LUIZ C BERNARDINO

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015283495)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO IMPUGNADA - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE.



1- A agravante pretende modificar o entendimento firmado na decisão agravada, apresentando razões recursais dissociadas da decisão impugnada ressuscitando tema já decidido no recurso anteriormente interposto.

2- A recorrente propôs agravo de instrumento postulando o reconhecimento de nulidade da execução fiscal, tendo em vista que na ação anulatória foi provada a prescrição, sem apresentar na aludida peça de defesa qualquer argumentação a respeito deste tema.

3- A decisão atacada assim decidiu a questão: *"A agravante alega, no presente recurso, matéria atinente à prescrição e à compensação, sendo certo que o juízo de primeiro grau nada decidiu a respeito, simplesmente porque não foram submetidas tais questões formalmente na petição de exceção de pré-executividade, descabendo um exame per saltum"*.

4- Os embargos de declaração não servem para reformar o julgado.

5- Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

O recorrente alega genericamente violação a legislação federal e divergência jurisprudencial.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO COM RESP 2007.02.01.013857-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FELIPE BEZERRA DE MENEZES MONNERAT
ADVOGADO	:OSCAR BITTENCOURT NETO
RECORRIDA	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010078270)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUPRESSÃO DE VPNI - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - LEI 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III

I - O conteúdo econômico da pretensão autoral não ultrapassa o limite definido para o processamento de feitos no Juizado Especial e a natureza do pedido não autoriza a aplicação da exceção de que trata o art.3º, §1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01.

II - Mantida a decisão agravada, porquanto compete, na hipótese, aos Juizados Especiais Federais processar e julgar a ação principal.

III - Agravo interno desprovido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado ao art. 3º, §1º, III, da Lei nº 10.259/01 e ao art. 1º, da Lei 10.259/01 c/c art. 3º, da Lei nº 9.099/95.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2007.02.01.015545-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS
RECORRIDO	:JORGE LICIO COSTA
ADVOGADO	:MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010119521)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. OCORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO ARQUIVO DA CEF. FATO GENÉRICO. DILIGÊNCIA A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. EXIGIR DA EMPRESA PÚBLICA A ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO IMPASSE PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.

- *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 27/7/2007.*

- *A jurisprudência desta Corte, sobre o tema vazado nos autos, entende que o fato genérico de ter ocorrido um incêndio nos arquivos da agravante, não se qualifica como circunstância bastante e suficiente para estabelecer a integral e imediata desoneração de a CEF apresentar os documentos exigidos pelo MM. Juízo Federal a quo, eis que a empresa pública detém o poder-dever de, como entidade bancária depositária de conta poupança, diligenciar no sentido de localizar e/ou recuperar as informações cadastrais da conta do respectivo titular, isso o fazendo tanto junto a seu próprio acervo documental e/ou eletrônico remanescente quanto, eventualmente, junto a entidades e/ou órgãos públicos e/ou privados que compartilhem ou detenham os referidos dados. Precedentes desta Corte citados.*

- *A multa pecuniária imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer constitui, em verdade, mera advertência judicial levada a efeito no sentido de exigir que a empresa pública adote conduta mais compatível e adequada à solução do impasse probatório concernente à recomposição do saldo da caderneta de poupança.*

- *Agravo improvido."*

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado os artigos 283, 333, I, e 461, §§ 4º e 6º, todos do CPC.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, em relação ao artigo 283, do CPC, o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente ao dispositivo infraconstitucional apontado como violado, faltando-lhe, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

De outro lado, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, em relação à aplicação do artigo 461, §§ 4º e 6º, do CPC, está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. ENCARGO DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.LEGALIDADE. VALOR DA MULTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

- *A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.*

- *Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

- *A discussão sobre o valor da multa implica reexame de matéria fático-probatória, hipótese que atrai a aplicação da Súmula 07/STJ.*

- *Recurso não conhecido."*

(REsp 661.562/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. *Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.*

2. *Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."*

(REsp 869.106/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 30.11.2006 p. 168)

Ademais, as conclusões expostas no v. acórdão recorrido, resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. *É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença.*

2. *O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais.*

A reversão dessa conclusão - ao contrário do que defende o agravante - depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ).

3. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 817399 / MG, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2007)

"(...) Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ)"

(REsp 314470 / RJ, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ 20.08.20010

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RE 2007.51.01.000426-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:ZANON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
RECDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004262)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MISTURA PRONTA PARA ELABORAÇÃO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS. NORMA DE EXECUÇÃO COANA Nº 08/2006. DECRETO-LEI Nº 2472/88. PERDA DO OBJETO.

1. Trata-se de apelação interposta face sentença proferida nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, movido contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o desembaraço aduaneiro da pré-mistura ou mistura pronta para elaboração de massas alimentícias referente à Declaração de Importação nº 06/1396528-5 de 17/11/2006, mediante a assinatura do termo de responsabilidade, bem como autorização para coleta de contra mostra para análise em laboratório.

2. Com efeito, confere-se ao Agente da Secretaria da Receita Federal o controle e a fiscalização sobre o comércio exterior, por meio do Decreto-lei nº 2472/88, que dispõe sobre forma e regulamento do despacho aduaneiro. Portanto, não há que se falar em abuso ou ilegalidade do ato administrativo. Tal ato não tem por objeto causar prejuízo à impetrante, consistindo apenas em uma melhor verificação aduaneira por parte da Receita Federal.

3. Ocorre, no entanto, que a autoridade apontada como coatora informa às fls. 223/232 que procedeu ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada em 19.01.07, o que acarreta no não conhecimento da apelação, haja vista não haver interesse recursal.

4. Recurso não conhecido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 5º, incisos XV, XXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso. Destarte, a alegada violação do dispositivo constitucional invocado no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso extraordinário, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na Súmula nº 636, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ademais, já decidiu o Excelso Pretório que: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 11.06.02. cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.09.2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2007.51.01.003219-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ANIDIO BARREIRA DUARTE
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010032191)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PAGAMENTO REFERENTE AOS ANOS DE 2001 A 2004. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. LEIS N.ºS 9.527/97 E 9.624/98. REPRISTINAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO INEXISTÊNCIA.

1. Se por um lado é certo afirmar que o mandamento contido no § 1o, do art. 15, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a transformação dos quintos em VPNI, foi revogado por disposições contidas na Lei nº 9.527/97, por outro, não se pode sustentar que o caput do art. 15 da Lei 9.527/97, que trata da extinção da possibilidade de incorporação dos quintos, tenha sido igualmente expulso do ordenamento jurídico. O entendimento que se formou é de que a Lei nº 9.624/98 estabeleceu regras de transição, transformou a VPNI em décimos, mas não restabeleceu o direito à incorporação a partir de sua vigência.

2. As disposições contidas no art. 15, caput, e § 1º, da Lei nº 9.527/97, ou seja, a extinção do direito à incorporação (caput) e a transformação dos quintos em VPNI (§1º), buscavam disciplinar questões dispares. A primeira, cujo objetivo se deduz facilmente, pretendia eliminar do ordenamento jurídico a figura dos quintos, de modo a desonerar os cofres públicos. A segunda, buscava alterar o regime de atualização dos valores pagos a título de quintos já incorporados.

3. O art. 62-A da Lei nº 8.112/90 (introduzido pela MP nº 2.225-45/01), a uma, visa exatamente diminuir as despesas com o funcionalismo, não se mostrando correto interpretá-lo em sentido diametralmente oposto à finalidade de sua edição; a duas, não se apresenta eivado de constitucionalidade, pois a alteração, tão somente, da nomenclatura e da forma de reajuste da vantagem não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

4. Sustentar que os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911/94 foram novamente ressuscitados - ou tecnicamente 'repristinados' - simplesmente porque o texto do art. 62-A da Lei nº 8.112/90 a estes dispositivos faz referência, não parece uma boa exegese da ordem jurídica, uma vez que qualquer disposição legal atual que discipline a percepção dos quintos/décimos já incorporados com fundamento na legislação à época vigente, necessariamente fará alusão à 'incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de natureza especial a que se referem os arts. 3o. e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994'.

5. É pacífico o entendimento das Cortes Superiores, de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico; não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram (STF, AgAgRE 365311, DJ 9/5/03); e não há que se falar em direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (STJ, REsp 549899 / RS, DJ 08.11.2004).

6. A Suprema Corte concedeu liminar em mandado de segurança preventivo determinando que o TCU se abstenha de conceder a incorporação de parcelas referentes a quintos/décimos (MS 25845, Relator Min. Joaquim Barbosa, liminar concedida em 21/02/2006)

7. Recurso e remessa providos".

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria contrariado os artigos 3º e 10º da Lei nº 8.991/94; 2º e 3º da Lei nº 9.624/98; 3º da MP 2.225-45/01. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1 º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.51.01.003837-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CREUSA SILVA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038375)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de resignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido.

Alegam os recorrentes, em resumo, que a incidência da prescrição deve ser afastada e que o acordo proposto pela MP 1.704/98 somente beneficiou os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares. Aduzem que a MP 2131/00 não pode constituir marco para o direito a parcelas atrasadas, pois em nenhum momento teria reposto o percentual complementar aos 28,86% e que este Tribunal já teria se manifestado nesse sentido.

Relatei. Decido.

Concedo o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Observa-se que não foi atendido requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a indicação dos dispositivos magnos supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Por fim, observa-se, ainda, que os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2007.51.01.004709-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALVARO JOSE NEZIO
ADVOGADO	:HERBERT M. CAZELI E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010047091)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE 18,02% (JUNHO/91), 5,38% (MAIO/90) E 7,00% (JUNHO/91) - SÚMULAS Nº 252-STJ E 48-TRF2 - ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%).

1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor).

2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário.

3- Quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000).

4- Apelação improvida. Sentença confirmada.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, os recorrentes não indicaram, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."



(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2007.51.01.020092-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:MIRIM LIMA BARCELOS
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO
RECDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010200920)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA.

1 - Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do SFH, por meio do denominado "contrato de gaveta" (cessão de direitos e obrigações), não ostenta legitimidade ativa para postular em Juízo a anulação/suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

2 - POR OUTRO LADO, O DISPOSTO NA LEI 10.150/2000 (ARTS 20 A 22), PERMITINDO A REGULARIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS NO ÂMBITO DO SFH (SF14), SEM A INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCIADORA, SOMENTE SE APLICA, COMO ESTÁ EXPRESSO NA PRIMEIRA PARTE DO *caput* DO ARTIGO 22 DELA, NA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA DE CONTRATOS DO SFH. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 10.150/2000 (ARTS. 20/22), UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO CELEBRADO E HABILITAÇÃO JUNTO AO FCVS - QUITAÇÃO DA DÍVIDA (AC Nº 2001.33.00.001584-6 - BA, REL. DES. FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL).

3 - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Alega a recorrente, em síntese, que teria contrariado a Lei nº 10.150/200, bem como o disposto no artigo 168 do Código Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a contrariedade à Lei nº 10.150/200.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados, pelo acórdão do Tribunal a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, constata-se que o acórdão recorrido não tratou da matéria concernente aos demais dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Ressalte-se que, para que haja o prequestionamento da matéria é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, sendo imprescindível que o Tribunal emita juízo de valor acerca dos dispositivos legais supostamente ofendidos.

Por fim, verifica-se que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não houve o necessário cotejo analítico, pois a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEResp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2008.02.01.001309-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JOSE WILLIAM PEREIRA E CONJUGE
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200751070007784)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADOÇÃO DO SACRE - INEXTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À LEI Nº 8.177/91 - APLICAÇÃO DA TR - CABIMENTO

I - O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida está condicionado ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, quais sejam prova inequívoca que configure verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

II - Inexistindo indicativo de aumento considerável do encargo mensal, presume-se que o mutuário poderia arcar com o seu adimplemento, conforme acordado quando da celebração do contrato, vez que não se mostra razoável a suspensão do procedimento executivo, cuja constitucionalidade já restou sobejamente reconhecida pela jurisprudência (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872),

III - Não é lógico que se imponha ao credor a inércia executiva quando a inadimplência é clara e inatacada pelo devedor;

IV - À adoção da TR para reajustamento do saldo devedor, registre-se que a mesma encontra amparo em inúmeros julgados desta Corte e do Eg. STJ (RESP 172165/BA; RESP 229590/SP; RESP 302501/MG), salientando-se que o STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu essa possibilidade, se assim foi expressamente pactuado entre as partes."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o acórdão guerreado teria negado vigência aos artigos 247, 292, §3º, 458, II, 535, 583, 586, 615 e 618, I, 896, 899, do CPC; 421 e 422, do Novo Código Civil; 5º e 6º, da Lei 4.380/64, bem como 31 e 32, do Decreto-Lei nº 70/66, art. 19, do Decreto-Lei nº 21.991/32 e 20, do Código de Organização Judiciária e art. 167, I, 21, da Lei nº 6.015/73 e art. 50, da Lei 10.931/2004 e artigos 2º, 3º e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à suspensão da decisão que determinou à parte autora o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados e o depósito do valor controvertido, nos termos da Lei nº 10.931/2004, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, trago à colação a seguinte decisão:

"RECURSO ESPECIAL Nº 941.611 - RS (2007/0055664-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER

RECORRIDO : ANGELA RIMOLO

ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Tutela antecipada. Reexame de prova.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.

Recurso ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário com pedido de tutela antecipada.

Decisão: indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Acórdão em agravo de instrumento: deu provimento ao recurso do ora

recorrido, em julgado assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERTIDOS. RELEVÂNCIA DA RAZÃO DE DIREITO INVOCADO.

A edição da Lei n. 10.931/2004 significou a positivação do entendimento jurisprudencial que admitia a efetivação de depósito de valores no âmbito das ações ordinárias, dispensando-se a propositura conjunta da ação consignatória para este fim.

O mutuário, nos termos da novel legislação, que pretenda litigar a respeito de disposições do pacto habitacional, seja quanto à legalidade seja quanto à sua correta aplicação, deverá prosseguir desembolsando a integralidade dos valores que lhes são exigidos pelo agente financeiro; autorizada, contudo, a segregação em depósito judicial, para fins de suspensão da sua exigibilidade, dos valores controvertidos judicialmente (§ 2º do art. 50), devendo a porção incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados (§ 1º do art. 50).

Nos termos do § 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004, pode o autor ser dispensado do depósito da importância controvertida, em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

Imprescindível à suspensão da exigibilidade dos valores da prestação, na hipótese, unicamente, o pagamento direto ao agente financeiro daqueles incontroversos. Sem esta providência, consoante a novel regulação trazida pela Lei n. 10.931/04, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 273 do CPC e art. 50 da Lei 10931/04, aduzindo-se, em síntese, que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela antecipada.

Decide-se.

Da violação ao art. 273 do CPC e ao art. 50 da Lei 10931/04. De regra, as questões atinentes à verossimilhança das alegações para o deferimento de tutela antecipada e a existência, ou não, de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, escapam ao controle do STJ, por força do óbice da Súmula 7/STJ, circunstância apenas flexibilizada quando houver evidente sintonia entre o pleito e a consistida jurisprudência ou, ao revés, na hipótese de latente dissonância do pedido com a jurisprudência do STJ.

Não caracterizada uma dessas excepcionalidades, inviável o recurso, no particular, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora". (RESP 941.611; Relatora: Nancy Andrighi; Fonte: DJU de 23/08/2007)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2008.02.01.002403-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : JOAO CARLOS DE ALENCAR E CONJUGES
ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010303939)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo interno, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 1987.51.01.000505-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE : FRANCISCO NESPOLO E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE BATISTA FERNANDES JÚNIOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (87.0000505-3)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

- Assim como não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público, também não são devidos juros de mora entre elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da CF/88);

- Agravo interno a que se nega provimento.

Alega a recorrente, em síntese, divergência de interpretação na Corte Superior acerca da matéria *sub judice*: a incidência dos juros de mora.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 1997.51.01.009845-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : CALYPSO BAY ARRENDAMENTO DE MARCAS E PATENTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
RECORRIDO : CATERPILLAR INC.
ADVOGADO : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700098451)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCA. DISTINTIVIDADE ENTRE AS MARCAS EM COTEJO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFUSÃO PELO CONSUMIDOR.

I - A sentença recorrida julgou procedente o pedido, para determinar ao INPI o regular prosseguimento do pedido de registro da marca mista CAT e figura de pirâmide, na classe 25, subclasses 10, 20 e 30, formulado pela autora,

II - O confronto se dá entre as marcas mistas que têm em comum o elemento CAT ("MR. CAT com figura de pato" e "CAT com figura de pirâmide"), para designar "roupas e acessórios do vestuário em geral e artigos de viagem" (classe 25), atuando as empresas, portanto, no mesmo segmento do mercado.

III - Não há óbices à coexistência pacífica de marcas que guardem certa similaridade pois, ao contrário das marcas criadas a partir de palavras inéditas, carecem de originalidade, por resultar da combinação de termos comuns ao vocabulário.

IV - Dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destaca-se sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim. Desse modo, o registro da marca será viável quando apresentada na forma mista, suficientemente distintiva, mediante apresentação de um tipo de letra, desenho, figura ou qualquer outro elemento distintivo. É a hipótese. A expressão CAT com figura de pirâmide sob a letra "A", reveste-se de suficiente estilização, dotando o sinal da distinção necessária para ser registrado como marca. Desse modo, entendo afastada a possibilidade de o consumidor associá-la ou confundi-la com a marca da apelante (MR. CAT com figura de pato), inexistindo a preconizada violação ao art. 65, item 17, da Lei nº 5.772/71.

V - Apelações conhecidas e não providas."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto nos artigos 65, 17, da Lei n.º 5.772/71 e 124, XIX, da Lei n.º 9.279/96, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ e pelo TRF-1ª Região.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.30286-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ORLANDO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700160114)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 2.027/96 - OPÇÃO.

1- O autor pretende acumular os proventos de suas duas aposentadorias no cargo de médico, obtidas após 05/10/88, com os vencimentos que vem recebendo como médico do antigo INAMPS, em Nova Friburgo, o que não é permitido pela Constituição promulgada naquela data.

2- Constata-se que o autor caminha para a terceira aposentadoria decorrente do exercício de cargos de médico, hipótese que não encontra abrigo no texto constitucional.

3- Agiu certo a Administração ao exigir do autor a opção pela percepção de um dos proventos de aposentadoria, para que possa continuar recebendo os vencimentos como médico do Hospital Maternidade de Nova Friburgo/RJ.

4- Precedente do E.STF.

5- Remessa necessária e apelação providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 458, II e 535, I e II do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 98.02.30286-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE : ORLANDO AUGUSTO COSTA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700160114)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 2.027/96 - OPÇÃO.

1- O autor pretende acumular os proventos de suas duas aposentadorias no cargo de médico, obtidas após 05/10/88, com os vencimentos que vem recebendo como médico do antigo INAMPS, em Nova Friburgo, o que não é permitido pela Constituição promulgada naquela data.

2- Constata-se que o autor caminha para a terceira aposentadoria decorrente do exercício de cargos de médico, hipótese que não encontra abrigo no texto constitucional.

3- Agiu certo a Administração ao exigir do autor a opção pela percepção de um dos proventos de aposentadoria, para que possa continuar recebendo os vencimentos como médico do Hospital Maternidade de Nova Friburgo/RJ.

4- Precedente do E.STF.



5- Remessa necessária e apelação providas". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX e XXXVI da CF/88. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente APELACAO CIVEL C/RE 98.02.30287-2 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :ORLANDO AUGUSTO COSTA ADVOGADO :JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS RECORRIDO :UNIAO FEDERAL REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600779970)

DECISÃO Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 2.027/96 - OPÇÃO. 1- O autor pretende acumular os proventos de suas duas aposentadorias no cargo de médico, obtidas após 05/10/88, com os vencimentos que vem recebendo como médico do antigo INAMPS, em Nova Friburgo, o que não é permitido pela Constituição promulgada naquela data. 2- Consta-se que o autor caminha para a terceira aposentadoria decorrente do exercício de cargos de médico, hipótese que não encontra abrigo no texto constitucional. 3- Agiu certo a Administração ao exigir do autor a opção pela percepção de um dos proventos de aposentadoria, para que possa continuar recebendo os vencimentos como médico do Hospital Maternidade de Nova Friburgo/RJ. 4- Precedente do E.STF. 5- Remessa necessária e apelação providas". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão. Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX e XXXVI da CF/88. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente APELACAO CIVEL C/RESP 98.02.30287-2 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :ORLANDO AUGUSTO COSTA ADVOGADO :JOSE ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS RECORRIDO :UNIAO FEDERAL REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600779970)

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO Nº 2.027/96 - OPÇÃO. 1- O autor pretende acumular os proventos de suas duas aposentadorias no cargo de médico, obtidas após 05/10/88, com os vencimentos que vem recebendo como médico do antigo INAMPS, em Nova Friburgo, o que não é permitido pela Constituição promulgada naquela data.

2- Consta-se que o autor caminha para a terceira aposentadoria decorrente do exercício de cargos de médico, hipótese que não encontra abrigo no texto constitucional. 3- Agiu certo a Administração ao exigir do autor a opção pela percepção de um dos proventos de aposentadoria, para que possa continuar recebendo os vencimentos como médico do Hospital Maternidade de Nova Friburgo/RJ. 4- Precedente do E.STF. 5- Remessa necessária e apelação providas". Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 458, II e 535, I e II do CPC. Relatei. Decido. Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente IV - APELACAO CIVEL C/RESP 1999.02.01.044319-0 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :CONSUELO COUTINHO LEME ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR :SEM PROCURADOR ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800252401)

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - A procuração outorgada pela autora à PREVI-BANERJ está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito. II - Agravo interno improvido. Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão recorrido teria contrariado o artigo 2º da Lei 8.213/91, artigo 34 da Lei 6435/77 e artigos 346, 349 e 350 do Código Civil. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacífica e atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal. A título ilustrativo, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ. 1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso. 2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp nº436682 / RJ ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 22/02/2006)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREVI-BANERJ. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURADO. Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24.03.2005) Isto posto, INADMITO o recurso especial. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008. FERNANDO MARQUES Vice-Presidente APELACAO CIVEL C/RESP 2000.02.01.043095-3 RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE RECORRENTE :COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS ADVOGADO :JOSE SCHECHTER RECORRIDO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (003092)

DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÃO - IAA - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA I - Consoante o que consta da CDA, a notificação de lançamento ocorreu em 29/03/83. Houve, porém, impugnação administrativa, que somente teve decisão definitiva em dezembro de 1991. II - Não decorreu o prazo prescricional, que na hipótese é de cinco anos contados da decisão definitiva do recurso administrativo, tendo em vista que a citação da devedora ocorreu em 02/10/96. III - Constitucional a cobrança da contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. (RE Proc. 238166/SP). IV- Agravo interno da União Federal provido". Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão. Sustenta a recorrente, em síntese, que "trata-se claramente de nova afronta legislação que possibilita a aplicação de multa, eis que não há nos autos, principalmente em relação ao recurso de embargos de declaração interpostos, qualquer ilegalidade que fundamente manifesta procedimento protelatório, por parte da Recorrente. Se há nos autos qualquer ato protelatório, este se dera em virtude da própria Recorrida que paralisara o processo administrativo por quase 10 (dez) anos, sem motivo algum, impondo a Recorrente uma elevada multa, eis que absorvera juros e atualizações monetárias de inúmeros anos, sem motivo algum. (...)", bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ. Relatei. Decido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação. De outro lado, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL. 1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. 1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...) 4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

De outro lado, verifica-se que a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no art. 105, III, "c", da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou,. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob este prisma.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/RE 2000.02.01.043095-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:COMPANHIA ACUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADO	:JOSE SCHECHTER
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (003092)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÃO - IAA - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA

I - Consoante o que consta da CDA, a notificação de lançamento ocorreu em 29/03/83. Houve, porém, impugnação administrativa, que somente teve decisão definitiva em dezembro de 1991.

II - Não decorreu o prazo prescricional, que na hipótese é de cinco anos contados da decisão definitiva do recurso administrativo, tendo em vista que a citação da devedora ocorreu em 02/10/96.

III - Constitucional a cobrança da contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. (RE Proc. 238166/SP).

IV- Agravo interno da União Federal provido".

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto no art. 5º, LV da CF/88.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos. Isto posto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2001.02.01.030801-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:CLAUDIA NELLA CAMARA DE FARIAS MANSUR E OUTRO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700021823)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA DA PARTE CONTRÁRIA.

1) Desde logo, identifico a nulidade da decisão de fls. 164/166, que julgou procedentes os embargos de declaração interpostos pelas autoras, ao modificar em substância o juízo adotado na sentença embargada, para adotar entendimento diametralmente oposto, sem, contudo, intimar a parte contrária para oferecer contra-razões, o que conduz à anulação do *decisum*, ante o *error in procedendo* verificado, restando prejudicadas as demais questões devolvidas pelo recurso de apelação [STF, RE 250.396, DJ 12/05/2000]

2) Dou provimento à remessa necessária, declarando nula a sentença recorrida, restando prejudicada a apelação.

Alega a recorrente, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, restou comprovada a divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2001.02.01.032760-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SAO LOURENCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010171925)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. A efetiva existência, ou não, de exercício do poder de polícia, ou de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados à Apelante, ou postos à sua disposição, demandando dilação probatória, incompatível com o rito eleito do mandado de segurança, não tem o condão, por si só, de conduzir à inconstitucionalidade da Lei 9.961/2000, que prevê a referida taxa, em razão do exercício do poder de polícia, a cargo da Apelada-ANS.

A exigibilidade da exação impugnada, instituída em razão do exercício do poder de polícia, sem que esta exista, no mundo dos fatos, configura - se ocorrente a hipótese - desvio de finalidade, suscetível de ser reparado na via processual adequada. O que se passa no mundo dos fatos não é critério da constitucionalidade, ou não, dos dizeres da lei. Inocorrência de lesão ao art. 146, III, "a", da Constituição Federal, inferida não do cotejo dos dizeres da lei, com a norma constitucional, mas, sim, de alegações fáticas. O ato cooperativo, a que alude a alínea "c" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal não se confunde com o exercício do poder de polícia, a que se refere a Lei 9.961/2000. Representando o número de usuários dos planos de saúde a extensão do esforço despendido pela Administração Pública na atividade fiscalizatória, a base de cálculo, fixada na Lei 9.961/2000, não padece da eiva de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade. Instituída a taxa de saúde suplementar inicialmente na Medida Provisória n. 1.928/99, devidamente reeditada pelas Medidas Provisórias n. 2.003/99 e 2.012/99, incorre violência ao princípio constitucional da anterioridade, a exigibilidade do tributo a partir de 1º de janeiro de 2000, na esteira de pacificado entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de ofensa ao art. 192, II da CF/88, perpetrada pela Lei nº 10.185/01, numa interpretação sistemática com o art. 197 da CF/88. Apelação e Remessa necessária providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão impugnado teria violado o disposto no art. 535, II do CPC, arts. 7º, 9º, 77 *caput* e parágrafo único, 78 e 97 do CTN, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelos Egrégios TJMG e STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.02.01.032760-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIMED SAO LOURENCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:ALVARO AMARAL DE FRANCA COUTO PALMA DE JORGE
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010171925)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. A efetiva existência, ou não, de exercício do poder de polícia, ou de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados à Apelante, ou postos à sua disposição, demandando dilação probatória, incompatível com o rito eleito do mandado de segurança, não tem o condão, por si só, de conduzir à inconstitucionalidade da Lei 9.961/2000, que prevê a referida taxa, em razão do exercício do poder de polícia, a cargo da Apelada-ANS. A exigibilidade da exação impugnada, instituída em razão do exercício do poder de polícia, sem que esta exista, no mundo dos fatos, configura - se ocorrente a hipótese - desvio de finalidade, suscetível de ser reparado na via processual adequada. O que se passa no mundo dos fatos não é critério da constitucionalidade, ou não, dos dizeres da lei. Inocorrência de lesão ao art. 146, III, "a", da Constituição Federal, inferida não do cotejo dos dizeres da lei, com a norma constitucional, mas, sim, de alegações fáticas. O ato cooperativo, a que alude a alínea "c" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal não se confunde com o exercício do poder de polícia, a que se refere a Lei 9.961/2000. Representando o número de usuários dos planos de saúde a extensão do esforço despendido pela Administração Pública na atividade fiscalizatória, a base de cálculo, fixada na Lei 9.961/2000, não padece da eiva de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade. Instituída a taxa de saúde suplementar inicialmente na Medida Provisória n. 1.928/99, devidamente reeditada pelas Medidas Provisórias n. 2.003/99 e 2.012/99, incorre violência ao princípio constitucional da anterioridade, a exigibilidade do tributo a partir de 1º de janeiro de 2000, na esteira de pacificado entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal. Inocorrência de ofensa ao art. 192, II da CF/88, perpetrada pela Lei nº 10.185/01, numa interpretação sistemática com o art. 197 da CF/88. Apelação e Remessa necessária providas".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto nos arts. 5º, II, 145, II e § 2º, 146, III, "a", 150, I e 154, I da CF/88.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2001.50.01.005580-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MAURO MESQUITA BITTENCOURT
ADVOGADO	:JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010055800)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. CEF. REPARAÇÃO MORAL. RESPONSABILIDADE.

- Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando reformar a r. sentença que a condenou em danos morais.

- A atividade fornecida no mercado, inclusive a de natureza bancária, está subsumida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

- A reparação pelo dano moral deve compensar o aborrecimento e a humilhação sofridos, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva.



- A indenização por danos morais é cabível quando ocorre o tri-nômio: ação, dano e nexo causal, requisitos presentes no caso em análise.

- Danos morais fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e honorários advocatícios reduzidos a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação: art. 20, § 4º, do CPC."

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os art. 1º,inciso III e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil, havendo ainda divergência jurisprudencial acerca da matéria *sub-judice*, sustentando, em síntese, a ocorrência de danos morais na hipótese dos autos.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido. O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação a dispositivo constitucional.

Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:

"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

De outra parte, é bem de ver-se que a análise da suposta violação dos artigos 186 e 927 do C.C invocados pelo recorrente esbarra na orientação contida no verbete nº 07 da súmula de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos elementos que poderiam revelar a ocorrência de danos morais, implicaria, necessariamente, em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o re-exame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo improvido."

(STJ - Quarta Turma - AgRg no Ag 865229 / DF - Rel: Min. Hélio Quaglia Barbosa - Unânime)

Noutro giro, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§,todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes,não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência,que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Por tais razões, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RE 2001.51.01.007013-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :ARMINDA ROZETA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010070130)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHAS DE EX-COMBATENTES. LEIS N.º 3.765/60 E N.º 4.242/63. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DOS INSTITUIDORES DA PENSÃO (ANTES DA CRFB/88). ARTIGO 53, INCISOS II E III, DO ADCT DA CRFB/88 (INAPLICABILIDADE). PENSOES DE SEGUNDO-SARGENTO JÁ RECEBIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

-De acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, o direito à pensão especial para filha de ex-combatente é regulamentada conforme a legislação vigente à data do óbito de seus instituidores, que, in casu, ocorreu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando vigiam as Leis nº 4.242/63 e nº 3.765/60 e que estabeleciam o recebimento de pensão correspondente à deixada por Segundo-Sargento das Forças Armadas. Situação jurídica já consolidada.

-Assim, às pensões constituídas anteriormente a CF/88 não há falar em aplicação do disposto no art. 53 do ADCT da CF/88, o qual estabeleceu novo regime, passando a ser devida à viúva, companheira ou dependentes de ex-combatentes, pensão especial correspondente ao soldo de Segundo-Tenente das Forças Armadas (STF-MS 21707-3/DF, Rel. p/ acórdão Min. MARCO AURELIO, DJU de 22.09.95).

-Conforme se infere dos documentos acostados aos autos, as impetrantes já recebem a pensão de acordo com a legislação regente correspondente à deixada por um Segundo-Sargento.

-Como a sentença, ao denegar a segurança, que objetivava o recebimento de pensão correspondente à deixada por Segundo-Tenente, seguiu a orientação dos Tribunais Superiores, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alegam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 53 do ADCT e 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício de gratuidade requerida à fl. 266.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, inclusive quanto à arguição de existência de repercussão geral, em conformidade com os artigos 541 e 543-A, §2º, do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria foi suficientemente debatida nos autos, satisfazendo o requisito do prequestionamento, e a fundamentação do *decisum* permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso.

Diante do exposto, ADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2001.51.01.021416-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA DE LOURDES FREITAS DE ARAUJO
ADVOGADO :BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010214163)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. ESPOSA DE EX-BOMBEIRO DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. DIREITO À DIÁRIA DE ASILADO. DESCABIMENTO.

I - É nula a parte da sentença que decidiu sobre revisão do valor da pensão militar com o pagamento das diferenças percentuais devidas relativas à integralidade dos mesmos, de acordo com o que estabelece o artigo 40 parágrafo 5º da Constituição, restando prejudicado o recurso no que se refere à impugnação específica dessa matéria, vez que proferida decisão *ultra petita*, contrariando o art. 460 do CPC.

II - Rejeita-se a preliminar argüida pela União, pois que a mesma é responsável pelo pagamento dos proventos dos Policiais e Bombeiros do antigo Distrito Federal, enquanto que o Estado do Rio de Janeiro não detém legitimidade passiva *ad causam*, por ser mero repassador de recursos, mediante convênio firmado entre aquele e a UNIÃO.

III - No mais, da legislação de regência (Decreto 2.774/38, alterado pelo Decreto 3.547/38, e Lei 1.316/51), extrai-se que as praças com menos de 10 anos de serviço, atingidas por invalidez resultante de ato de serviço, poderiam ser recolhidas e asiladas no "Asilo de Inválidos da Pátria"; destinando-se à própria praça e à sua família (esposa; filho mais velho e outro filho, dos 2 aos 16 anos) uma etapa de alimentação diária, denominada "Etapa de Asilado", não constituindo provento de inatividade; desde que o casamento tivesse ocorrido antes da invalidez do militar e se a inclusão no asilo fosse anterior a 1938. Já, a Lei 4.328/64 alterou a denominação da vantagem para "Diária de Asilado", estendendo-a para as praças reformadas devido às moléstias referidas na letra "a" do seu art. 146 ("*ferimento em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessas situações ou delas resultantes*"), ou outras consideradas incuráveis, e mantendo, para o "asilado", as previsões da legislação precedente. Posteriormente, a Lei 4.863/65 modificou o art. 148 da Lei 4.328/64, para estender o direito à "Diária de Asilado" a todos os militares reformados em consequência daquelas mesmas moléstias.

IV - De seu turno, o Decreto-lei 728/69 (alterado pelo Decreto-lei 957/69), revogando expressamente a Lei 4.328/64, substituiu a "Diária de Asilado" por um "Auxílio-invalidez", para o militar reformado e beneficiado pelo art. 148 da Lei 4.328/64. Por outro lado, manteve o pagamento da referida "Diária de Asilado" apenas para as praças asiladas remanescentes e seus herdeiros, ou seja, as indicadas nos arts. 149 e 153 da Lei 4.328/64, que já estivessem em gozo do benefício. Note-se que as mesmas disposições foram mantidas na Lei 5.787/72, que revogou o referido decreto-lei, preservando, ademais, o pagamento da referida "Diária de Asilado" somente para as praças indicadas nos arts. 149 e 153 da Lei 4.328/64. A Lei 8.237/91 revogou a Lei 5.787/72 e substituiu o "Auxílio-invalidez" por um "Adicional de Invalidez"; todavia, não fez qualquer menção à continuidade do pagamento da "Diária de Asilado" às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros. Nesse passo, o Estado-Maior das Forças Armadas, através da Portaria 477/SC-5/92, baixou a Orientação Normativa nº 9, esclarecendo que a "Diária de Asilado" continuaria sendo devida às praças asiladas remanescentes e seus herdeiros; e, pela Portaria Interministerial 2.826/94, - estabelecendo normas para concessão e revisão dos valores das pensões militares, para atendimento do então art. 40, § 5º, da Constituição Federal -, preconiza que, se for o caso, a "Diária de Asilado" deve ser incluída no cálculo da pensão.

V - Nesse contexto, salta aos olhos, em primeiro, que a "Diária de Asilado", desde o nascedouro, traz em seu bojo uma particularidade, qual seja, o próprio legislador criou uma vantagem já destinando uma parte ao próprio militar; outra igual para sua esposa; outra para seu filho mais velho e outra para um segundo filho, no período dos 2 aos 16 anos de idade. Ao demais, verifica-se que após 01/08/69 - com a vigência do Decreto-lei 728/69 - por expressa previsão legal, o benefício da "Diária de Asilado" somente vai integrar o patrimônio jurídico do próprio militar (praça incluída no Asilo de Inválidos da Pátria), quando em vida; e de seus herdeiros: (1) a esposa, ainda que em posterior estado de viuvez; (2) o filho mais velho e um irmão (dos 2 aos 16 anos de idade); desde que (a) a inclusão da praça no Asilo seja anterior às instruções aprovadas pelo Decreto n. 2774/38, (b) seja o casamento anterior à invalidez do militar e (c) se já estivessem no gozo do benefício.

VI - Destarte, deflui claro que, a partir de então, o próprio legislador transformou a "Diária de Asilado" em uma vantagem transitória e com termo final já pré-fixado - a morte do militar ou da viúva e/ou o aniversário de 16 anos do filho beneficiário -; bem assim que tal vantagem foi mantida como um direito subjetivo exercitável, em se tratando dos herdeiros, não porque tal direito integrasse o patrimônio jurídico do militar instituidor da pensão - a ser transmitido com sua morte -, mas apenas se esses herdeiros estiverem enquadrados nas hipóteses previstas e se atendidos os requisitos contidos na lei.

VII - No caso concreto, da documentação acostada, observa-se que efetivamente a Autora não logrou comprovar que o instituidor da pensão se incluía dentre as praças asiladas remanescentes com direito ao recebimento da multicitada "Diária de Asilado", donde efetivamente também não há incluir sua esposa entre os herdeiros com direito a tal parcela.

VIII - Em assim sendo, embora seja indiscutível a auto-aplicabilidade do disposto no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal; decerto não se pode entender o comando expresso nesse dispositivo constitucional no sentido de que deva ser computado, no cálculo da pensão por morte, o valor de um benefício que não seja devido. Por via de consequência, não há como inserir a Diária de Asilado no benefício autoral, na forma do art. 2º, § 3º da Portaria Interministerial 2.826, de 17/08/94.

IX - Apelação da Autora desprovida e apelação da União e remessa necessária providas. Sentença reformada".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria negado vigência aos artigos 27 do Decreto nº 2.774/58; 305; 306; 309 e 311, parágrafo único, da Lei nº 1.316/51; 49; 50, parágrafo único e 51 da Lei nº 4.328/64; 174, I e II do Decreto-Lei nº 728/69; 163 e 164 da Lei nº 5.787/72.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) C/RESP 2001.51.01.538716-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : FOCKE E CO GMBH E CO

ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROCURADOR : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015387163)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Seção Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ACORDO DE TRIPS (TRADE RELATED ASPECTS OF THE INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS). EXTENSÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.772/71, DE 15 PARA 20 ANOS.

I - O Decreto Legislativo nº 30, de 15/12/94, que aprovou o Acordo TRIPS, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30/12/94, incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro as normas constantes do Acordo plurilateral, firmado por vários países, entre eles o Brasil. Contudo, a aplicabilidade de tais normas ficou submetida a, pelo menos, duas restrições, em se tratando de países em desenvolvimento, como o caso do Brasil: a) prazo geral de um ano, a contar do início da vigência do Acordo no país (art. 65.1); b) prazo especial de mais quatro anos para os países em desenvolvimento (art. 65.2), além do prazo geral.

II - Conforme consta do próprio corpo do artigo 65.2, do Acordo, a inaplicabilidade temporária (pelo prazo especial de mais quatro anos) é direito do país em desenvolvimento, sendo certo que a renúncia ao direito deve ser, portanto, expressa, não se admitindo renúncia tácita, nesse particular. O Acordo não criou qualquer direito para as pessoas, no âmbito privado, mas sim estabeleceu padrões mínimos de proteção na área de Propriedade Intelectual. Como o Brasil é reconhecidamente um país em desenvolvimento, inclusive assim enquadrado pela OMC, está inserido no contexto do artigo 65.2, com o reconhecimento de que a aplicabilidade das normas do Acordo somente ocorrerá em janeiro de 2000 ou em 2005, dependendo da hipótese.

III - O advento da Lei nº 9.279/96 não alterou a questão da inaplicabilidade temporária do Acordo Plurilateral. Assim, acertada a decisão administrativa, proferida no âmbito do INPI, ao indeferir o requerimento feito pela Autora/Embargada para conseguir o seu intento.

IV - Desse modo, o disposto no artigo 70.7, do Acordo, não é aplicável, diante da sua expressa redação: "No caso dos direitos de propriedade industrial cuja proteção esteja condicionada a registro, permitir-se-á que se modifiquem pedidos de proteção que estejam pendentes na data de aplicação do presente Acordo para o Membro de que se trate, para reivindicar a proteção maior que se preveja nas disposições do presente Acordo. Tais modificações não incluirão matéria nova". Ou seja: a regra aí prevista somente será aplicável a partir de janeiro de 2000. De qualquer forma, o pedido de proteção da Apelada não estava pendente em janeiro de 2000, posto que já havia sido concedido em 29/04/1997.

V - Acórdão reformado com a conseqüente manutenção da sentença recorrida, negando-se provimento à apelação anteriormente interposta, no limite de julgamento do voto do Des. Federal André Fontes.

VI - Embargos infringentes conhecidos e providos."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 33 e 70.2, do Acordo Trips e art. 40, da Lei 9.279/96, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Eg. STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ Resp. 2001.51.04.000690-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECTE : CIA/ DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA-COHAB/VR

ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO AGUIAR DE CASTRO E OUTROS

RECDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040006908)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1- A apelante não conseguiu demonstrar sua condição de integrante do Sistema Financeiro Nacional, uma vez que não trouxe aos autos o documento que a autoriza a funcionar como agente financeiro (Carta Patente).

2- Segundo a cláusula 3ª, "d", do seu estatuto social, a sua atividade preponderante da apelante é a comercialização de imóveis, não podendo, desse modo, ser classificada como instituição financeira para efeitos de isenção da COFINS, uma vez que os valores que recebe de terceiros são referentes a pagamento das unidades por estes contratadas, atividade distinta da mera captação de recursos de uma instituição financeira, na qual o fim é apenas a guarda e valorização do numerário depositado.

3- As alegações genéricas da apelante não são suficientes à comprovação de eventual incorreção ou excesso no cálculo do valor da dívida. Ademais, gozando a CDA de presunção de liquidez e certeza, deveria a embargante, para infirmar o título, trazer cálculos próprios junto com a inicial, apontando eventual excesso de execução.

4- Apelação improvida.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)". (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, orienta o entendimento da Corte Superior de Justiça, como se colhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido."

(REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Ademais, é bem de ver-se que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise do presente recurso esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, verbis:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2007

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

II - AÇÃO RESCISÓRIA C/RESP 2002.02.01.010649-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE

RECORRENTE : CELIA DE MELLO JORGE E OUTROS

ADVOGADO : GUSTAVO CANTINHO MARIZ E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCIA CECILIANO DUTRA SOUTO

ORIGEM : VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000162637)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Seção Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

AÇÃO RESCISÓRIA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - MALTRATO, COM ARTIGOS 128, e 460,CPC-RECONVENÇÃO.

-Ajuíza o INSS ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, em face de Célia de Mello Jorge, e outros nove litisconsortes, objetivando rescindir acórdão da Egrégia Quinta Turma, desta Corte Regional , ASSIM EMENTADO: "(...)O Eg. STF entendeu que os servidores fazem jus, apenas, pela aplicação da URP, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até o seu efetivo pagamento."

-Inicialmente, rejeito as questões prévias, a uma, porque a questão de incidência, ou não, do verbete nº 343, da Súmula do STF, entrosa-se com o próprio mérito, para os fins de aplicação do inciso V, do artigo 485, do CPC, e, a duas, porque extrai-se da vestibular, que houve formulação de juízo rescidente, e juízo rescisório, a teor de fl. 11, e fl. 12.

-Noutro eito, extingo, sem resolução do mérito, a reconvenção de fls. 79/83, por ausência de interesse processual, eis que não se intenta qualquer pretensão de cunho rescisório, e tão somente o inacolhimento da prédica autoral.

-Esta Corte Regional, por sua vez, profere acórdão de fls. 18/20, apreciando matéria estranha ao decidido pelo Juízo de piso. Desta forma, evidentemente, houve maltrato, com artigos 128, e 460, ambos do Código de Processo Civil, impondo-se o Juízo rescidente.

- Quanto ao juízo rescisório, há que se aquilatar, para os fins do verbete nº 343, da Súmula do STF, passe-se o truísmo, não a data da sessão de julgamento por esta Corte Regional (8 de novembro de 1999), vez que, nem apreciou o tema, referente ao adiantamento pecuniário do PCCS, e sim a data da sentença (30 de julho de 1992), época em que inexistia a divergência, noticiada pela parte ré, junto aos Tribunais, havendo ao revés, consenso perante esta Corte Regional pelo incabimento (fls. 219/220), o que conduz ao acolhimento desta demanda.

-Por derradeiro, como cedo, o juízo rescisório não pode ir além do almejado, na demanda originária, pelo que incabível dar trânsito à postulação de condenação dos valores pagos indevidamente, que deverá ser, eventualmente, objeto de demanda própria.

-Ante o exposto, julgo extinta a reconvenção (fls. 79/83), sem resolução de mérito, julgo procedente, em parte, o pedido para rescindir o acórdão, proferido pela Egrégia Quinta Turma, desta Corte Regional, na Apelação Cível nº 93.02.02871-2/RJ, dando provimento ao recurso interposto pelo INSS, para julgar improcedente o pedido veiculado, perante o Juízo da 28ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 90.16263-7, condenando a parte ré nas despesas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do § único do artigo 21, do CPC.



-Ação Rescisória julgada procedente, em parte, para julgar improcedente o pedido nos autos do processo no.90.162637, e extinta a reconvenção, nos termos epígrafados.

Foram interpostos embargos de declaração que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão. Sustentam os recorrentes, em síntese, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais quanto ao reajuste de servidores com base na URP de abril e maio de 1988, de forma não cumulativa. Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil. De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem". Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2002.51.01.024848-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA AMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248487)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO NÃO COBERTO PELO CONTRATO DE SAÚDE.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

IV - As regras impostas e devidamente avençadas entre as partes, no tocante à prestação do serviço privado de saúde a seus conveniados, não sobrepujam as normas legais, ao contrário, devem a estas, subserviência. Nesse sentido, a exegese do artigo 32, da Lei 9656/98, o qual prevê que serão ressarcidos pelas operadoras de saúde, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, não isenta a obrigação de ressarcimento ao erário em face de cláusulas contratuais genéricas que dizem respeito somente às partes contratantes, como as que denotam critérios de eleição, por exemplo, as que determinam que as internações somente serão realizadas na rede própria, ou credenciada e, desde que solicitadas por médico credenciado e, previamente autorizadas; ou as que determinam algum tipo de exigência a ser cumprida antecipadamente, como as que prescrevem que a não apresentação da documentação exigida desobriga a operadora de prestar qualquer atendimento, dentre outras atinentes, exclusivamente, à relação contratual. Definitivamente, não é essa a finalidade do citado dispositivo legal. Tal conclusão seria, decerto, negar lógica à própria lei ou mesmo fazê-la letra morta, na medida em que a obrigação de ressarcimento encontraria sempre óbice em uma ou outra cláusula contratual.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 128; 131; 165; 458, incisos II e III; 460 e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como o artigo 32, *caput* e §8º, da Lei nº 9.656/98.

Relatei. Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Destarte, "... se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante" (REsp. 396867/RS).

Por outro lado, do exame do v. acórdão recorrido, verifica-se que a controvérsia foi resolvida com base em preceito de natureza constitucional, circunstância que afasta a possibilidade de análise da pretensão recursal em sede de recurso especial.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO - SUS - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA E PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não analisou a questão à luz da ilegalidade do ressarcimento constante do art. 32 da Lei n. 9.656/98, tal como pretende a recorrente vincular a análise do presente recurso; a despeito do entendimento pacificado no âmbito do Tribunal a quo, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo legal - posição contrária ao interesse do recorrente - restou decidido que a então apelante nem sequer juntou aos autos os documentos comprobatórios de seus argumentos.

2. Assim, ausente o necessário prequestionamento, uma vez que evidentemente a questão controvertida não restou analisada pelo Tribunal de origem.

3. Ainda que assim não fosse, o posicionamento expresso no acórdão recorrido, para casos como o dos autos - embora não tenha sido aplicado nesta hipótese em face da ausência dos documentos comprobatórios - possui fundamentação eminentemente constitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 955.790/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.9.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Decidida a aplicabilidade do art. 32 da Lei 9.656/98 pelo C. Tribunal a quo, à luz dos arts. 195 e 196 da Constituição Federal, revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial.

3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 801.970/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007, p. 356)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão a quo julgou improcedente ação objetivando ressarcimento ao SUS, na qual se postulou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

4. Quanto à matéria de fundo, não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional a respeito, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 911.468/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007, p. 336)

Ademais, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto, no tocante à validade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Nesse sentido, orientam os seguintes julgados:

"RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

I - Os embargos de declaração opostos pelo recorrente pugnavam pela manifestação do Tribunal de origem quanto a questões de índole estritamente constitucional, de forma que o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (...)

III - A recorrente justificava a suposta violação ao art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, pelo fato de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, questão essa que não foi em momento algum abordada pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do apelo nobre ante a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF. Ademais, a verificação do alegado esbarraria no óbice da Súmula nº 7 deste STJ. Precedente: REsp nº 795.917/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30.06.2006.

IV - Recurso especial não conhecido."

(REsp 857.677/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006, p. 311)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido."

(REsp 867.651/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006, p. 297)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. LEI Nº 9.565/98, ART. 32, § 8º. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando, para o exame da alegada violação do dispositivo de lei indicado, for necessário o revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 930.507/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 21.09.2007 p. 303).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. EXTRAORDINÁRIO Nº 2002.51.01.024848-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:SANTA AMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR ORIGEM	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010248487)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. RES-SARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32, DA LEI Nº 9.656/98. ADIN Nº 1931 MC/DF. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98. INOCORRÊNCIA DE PROCEDIMENTO NÃO COBERTO PELO CONTRATO DE SAÚDE.

I - Tendo o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF decidido pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 9.656/98 aos planos de saúde preexistentes, já que o STF, ao reconhecer sua constitucionalidade, não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que a citada norma legal disciplinou outra relação jurídica, existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

IV - As regras impostas e devidamente avençadas entre as partes, no tocante à prestação do serviço privado de saúde a seus conveniados, não sobrepõem as normas legais, ao contrário, devem a estas, subserviência. Nesse sentido, a exegese do artigo 32, da Lei 9656/98, o qual prevê que serão ressarcidos pelas operadoras de saúde, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, não isenta a obrigação de ressarcimento ao erário em face de cláusulas contratuais genéricas que dizem respeito somente às partes contratantes, como as que denotam critérios de eleição, por exemplo, as que determinam que as internações somente serão realizadas na rede própria, ou credenciada e, desde que solicitadas por médico credenciado e, previamente autorizadas; ou as que determinam algum tipo de exigência a ser cumprida antecipadamente, como as que prescrevem que a não apresentação da documentação exigida desobriga a operadora de prestar qualquer atendimento, dentre outras atinentes, exclusivamente, à relação contratual. Definitivamente, não é essa a finalidade do citado dispositivo legal. Tal conclusão seria, decerto, negar lógica à própria lei ou mesmo fazê-la letra morta, na medida em que a obrigação de ressarcimento encontraria sempre óbice em uma ou outra cláusula contratual.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado os artigos 196, *caput*; 199, *caput*; 195, § 4º c/c art. 154, inc. I, e art. 198, § 1º, da Constituição Federal, bem como o art. 5º, II, da mesma Carta.

Relatei. Decido.

Em que pese o inconformismo da recorrente, a inadmissibilidade do recurso se impõe.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2003.50.01.013497-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: HERMINIO LUIZ LOURENCO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
REMETENTE	: JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010134976)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECRETO-LEI nº 4.597/42 - ART.3º - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.7094/98.

1- O art.1º do Decreto 20.910/32 estatui o prazo quinquenal de prescrição para as dívidas passivas da União, prevendo, ainda, o art.3º do Decreto-lei 4.597/42 que, uma vez interrompida a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, a mesma "recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu...".

2- Havendo a interrupção da prescrição contra a União, o prazo recomeçará a correr, agora pelo período de dois anos e meio. No caso em tela, a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 representou o reconhecimento de que o percentual de 28,86% seria devido aos servidores civis, o que configura causa interruptiva da prescrição, nos termos do art.172, V, do Código Civil de 1916, vigente quando da edição da referida MP.

3- Considerando que aquela Medida Provisória foi editada em 30 de junho de 1998 - interrompendo a prescrição - e, tendo em vista que o prazo prescricional passou a correr a partir de então pelo período de dois anos e meio, tem-se que, em dezembro de 2000, operou-se a prescrição quanto à integralidade das parcelas em atraso. Nessa linha, como a presente ação só foi proposta em abril de 2003 (fl.04), o reconhecimento da prescrição é de rigor.

4- Remessa necessária e apelação providas.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria apresentado divergência interpretativa em relação a julgados emanados pelo Egrégio STJ.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outra parte, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. No caso, diante da efetiva comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, recomenda-se sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2003.51.01.015876-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: LEONICE DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: TANIA MARA VIANNA GAETA
RECORRIDO	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: ELIANE OLIVEIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	: VILMA IBALDO ALMEIDA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010158764)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento a apelação e a remessa necessária, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL JÁ RECONHECIDA. PEDIDO DE PENSÃO. PROIBIÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES MILITARES. ART. 29 DA LEI 3.765/60. LEI 6.880/80. DIREITO DE OPÇÃO POR PENSÃO MAIS VANTAJOSA.

1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando a ré a conceder à autora pensão por morte, na qualidade de companheira de ex-militar, com o pagamento do benefício correspondente, na proporção de ¼ (um quarto), com as parcelas vencidas desde a data do óbito em 09/04/96, monetariamente atualizadas e com incidência de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação.

2- Na hipótese a autora já recebe um benefício de pensão militar de seu falecido marido, Suboficial da Aeronáutica, requerendo, na presente ação, a condenação da ré ao pagamento do equivalente a ¼ (um quarto) da pensão militar, deixada por seu ex-companheiro, Tenente Coronel Reformado.

3- A relação de união estável entre a autora e seu ex-companheiro fora reconhecida no julgamento da Apelação Cível nº 1998.51.01.028286-6.

4- Havendo vedação legal à acumulação de 02 (duas) pensões militares, conforme disposto no art. 29, inciso II da Lei 3.765/60 (redação dada pela MP nº 2.215-10 de 2001), não poderá a Autora perceber os dois benefícios em questão.

5- Assiste, à autora, no entanto, o direito de opção pela pensão mais vantajosa.

6- Se optar pelo benefício, pensão por morte de seu companheiro, Tenente Coronel Reformado, o pagamento ocorrerá a partir da data desta opção e eventuais atrasados serão pagos a partir desta mesma data, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano. Optando, a autora, por continuar recebendo o primeiro benefício, pensão por morte de seu marido, inexistirão atrasados a pagar.

7 - Remessa necessária e recurso parcialmente providos.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o art. 29, I, "a", da Lei nº 3.765/60 em sua redação original, vigente à época do óbito do instituidor do benefício. Sustenta, também, violação ao art. 37, XI, da CF/88.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso especial, qualquer que seja sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação ao art. 37 da Constituição Federal.

No entanto, no que se refere à violação ao dispositivo infraconstitucional apontado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2003.51.01.018796-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	: UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	: JOSIANE TEIXEIRA DA SILVA ESTEVES SEVERINO
ADVOGADO	: DEODORO JOSE CASTRO DE NOVAES
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010187960)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE JULGA RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS.

I - No agravo inominado compete ao recorrente demonstrar que a decisão agravada não se apoiou em jurisprudência dominante nos tribunais superiores. Não basta rediscutir a matéria de mérito, com os mesmos argumentos já postos no recurso de apelação ou nas contrarrazões.

II - A decisão agravada está calcada em reiterada jurisprudência do STJ e deste Tribunal, não tendo a agravante conseguido demonstrar nada em sentido contrário.

III - Agravo inominado improvido".

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 535 do CPC e 29 e 41 da MP 2.215-10/01.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ RESP 2004.51.01.005797-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	: WILSON BENITO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO	: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALMER ALBUQUERQUE AREAS
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.5101005797-6)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1- A preliminar de prescrição decenal suscitada pela parte autora merece ser acolhida, tendo em vista que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de dez anos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O recebimento da complementação de aposentadoria decorre de vínculo contratual existente entre o participante e a entidade de previdência privada, não se tratando de devolução de valores, de forma que não existe correspondência entre aquilo que foi recolhido pelo beneficiário e que será recebido na aposentadoria.

Impossível configurar-se a hipótese de *bis in idem* se não há identidade entre a parcela recolhida e a recebida na complementação, não importando se a contribuição mensal foi recolhida sob a égide da Lei 7.713/88.



3- Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, REsp. 676.336/DF, relatora a em. Ministra Eliana Calmon.
4- Apelação improvida.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão impugnado teria violado o art. 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88, bem como o art. 43, II do Código Tributário Nacional.

Relatei. Decido.
Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por seu turno, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP 2004.51.01.016599-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	:ALEX SALGUEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO DE MENEZES VILHENA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010165992)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - CDC - DANO MATERIAL E MORAL - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA CEF - RECURSO DA CEF DESPROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelações cíveis alvejando sentença (fls. 220/234) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de reparação por danos materiais no valor de R\$ 349,86 (trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), equivalente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, monetariamente atualizada de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescida de juros legais, contados da data do evento. Outrossim, condenou a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), monetariamente atualizada de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescida de juros legais, bem como determinou a exclusão do nome e CPF do Autor do SERASA, SPC, CADIN e BANCO CENTRAL, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Condenou a ré, ainda, diante da caracterizada litigância de má-fé, ao pagamento da multa prevista no art. 18, do CPC, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, em favor do autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

- Na espécie, argumenta a parte autora que a conta corrente que mantém junto à CEF foi objeto de diversos lançamentos irregulares, tais como saques indevidos e tomada de empréstimo, e que não obstante tenha notificado a ré, através da pessoa de seu Gerente (Felipe José Mayworm), ainda assim, a instituição financeira não tomou as providências cabíveis, ocasionando a inclusão indevida de seu nome no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito (fls. 17 e 41/55).

- Na hipótese, cumpre acentuar que a própria CEF, em sede de procedimento interno instaurado para apurar as irregularidades relativas à conta corrente do autor (fls. 159/184), em seu parecer técnico de fls. 163, reconhece a ocorrência de fraude nas transações contestadas, bem como o direito do autor ao ressarcimento material dos valores por ele reclamados. Esta circunstância recomenda a manutenção da sentença no ponto em que determinou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 349,86 a título de reparação por dano material.

- Inexiste, nos autos, qualquer prova que aponte a negligência do autor, ao revés, há vasta comprovação de que o mesmo tomou todas as providências necessárias e razoáveis, inclusive notificando extrajudicialmente o banco, de que estavam ocorrendo lançamentos indevidos em sua conta (fls.18/19 e 30/34).

- No que concerne aos danos morais, deve ser ressaltado que a relação jurídica travada entre o correntista e a instituição financeira é típica relação de consumo (artigo 3º, §2º, da Lei 8078), assim a responsabilidade da CEF, que figura como fornecedora do serviço, apenas deve ser afastada mediante caracterização da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 14, §3.º, do Código do Consumidor, o que não ocorreu no caso.

- Por consequência, e tratando-se de hipótese de responsabilidade objetiva (para a qual basta a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito, não se perquirindo a existência de culpa), é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art.

6º, inc. VIII - face a complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da parte autora, substanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos.

- É assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, "fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência" (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, Terceira Turma, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, Quarta Turma, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 03.10.2005.

- In casu, a documentação acostada aos autos, em especial os documentos de fls. 16/55 (requerimentos administrativos, extratos, comunicados da CEF e do SERASA), de fls. 309/312 (ação monitoria ajuizada pela CEF para cobrança de valores reclamados na presente demanda), de fls. 291/292 e 317/318 (nova inclusão do nome do autor em cadastros de restrição de crédito, reforçam os fatos narrados na inicial, trazendo aparência de veracidade ao alegado pela parte autora.

- No que concerne à fixação do valor da indenização pelo dano moral detectado, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida ao autor não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos a ele injustamente inflingidos.

- No caso dos autos, o MM Juiz *a quo* condenou a CEF ao pagamento da quantia referente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) montante que, ante as circunstâncias da causa, não parece atender aos parâmetros de razoabilidade e de prudência delineados. A parte autora efetivamente sofreu transtornos, inclusive pelo fato de ter sido seu nome inscrito indevidamente em cadastros restritivos de crédito (fls.41/55) não tendo restado comprovado nos autos que o autor permitiu ou facilitou a utilização indevida de seus cartões a ensejar a restrição nos cadastros negativos, motivo pelo qual é de todo recomendável a majoração da indenização fixada a título de danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

- Quanto à verba honorária, entendo razoável o *quantum* fixado (10% sobre o valor da condenação), que bem observa os parâmetros legais e a livre apreciação do magistrado. Neste ponto, compete observar que, muito embora se revele razoável a condenação da CEF por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, do CPC, no valor de 1% (um por cento) do valor da causa em favor do autor, não há que se falar em nova condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

- Quanto ao pedido de retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fls. 315/316), impende ressaltar que, não obstante o Juízo de 1º grau tenha recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos (fls. 284), impõe-se a intimação da CEF para que dê cumprimento imediato ao que restou consignado na parte final da sentença (fls. 234).

- Recurso da CEF desprovido e recurso da parte autora parcialmente provido tão-somente para majorar o quantum fixado a título de danos morais para o montante de R\$ 15.000,00.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 944 do Código Civil.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/RESP 2004.51.01.511036-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RUBEM BERLING DA COSTA
ADVOGADO	:PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DIOGO ALVAREZ TRISTAO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015110361)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 - REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º DO CPC.

1- Apesar de o impetrante contar com mais de 30 anos de tempo de serviço (31 anos de tempo de serviço, conforme resumo de Documentos apresentado para o cálculo da aposentadoria - fl. 49/50), em 16/12/98, não tinha o impetrante a idade mínima exigida de 53 anos (fl.6) prevista no Texto Constitucional, após alteração pela Emenda Constitucional nº 20, idade imprescindível para aposentadoria pleiteada, não havendo direito adquirido em face da Constituição Federal.

2 - Apelação a que se dá provimento e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, é de ser denegada a segurança ao impetrante."

O recorrente alega, em resumo, que "o Direito Adquirido pelo Autor para obtenção do seu benefício de aposentadoria está consignado na Lei anterior à Emenda Constitucional nº 20, que determina uma vez a mulher possuindo até 16/12/98, 25 anos de tempo de serviço e o homem 30 anos proporcionais, poderá aposentar-se independente da idade como preceituado no Art. 3º da referida Emenda."

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que a petição do recurso não contém a correta indicação do dispositivo constitucional autorizador de sua interposição, faltando a alínea ou alíneas que dariam suporte ao apelo especial. Do mesmo modo, não restaram apontados os dispositivos legais supostamente violados pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação, por analogia, da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Registre-se, nesse sentido, recente julgado do Eg. STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, nos termos do art. 13 do CPC.

2. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284/STF).(g.n.)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(RESP NUM: 200302188307 STJ TURMA: 02 DJ: 16/03/07 PG: 334 REL: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por outro lado, verifica-se que o recurso especial interposto carece de outro requisito de admissibilidade, qual seja, o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, ensejando a deserção por falta de preparo, conforme previsão do art. 511 do CPC.

Isto posto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELACAO CIVEL COM RESP 2004.51.02.002392-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:SIMON DENES HALMOSY
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020023926)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a" da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA APÓS A MORTE DO EXECUTADO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. ART. 557, CAPUT, do CPC. NÃO VIOLAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O agravo interno não se presta a rediscutir matéria já apreciada (o § 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, ao autorizar a substituição da certidão de dívida ativa até decisão de 1º grau, só se aplica em casos de erro material ou formal da CDA, o que não se verificou, *in casu*, não havendo falar em responsabilidade dos sucessores, tal como prevista no inciso II, do art. 131, do CTN, uma vez que tal norma limita a responsabilidade do espólio aos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão, ou seja, a data do óbito, já que o *de cujus* não poderia ter débito constituído em nome próprio após a sua morte), a qual se encontra em harmonia com os precedentes desta Corte, tendo sido utilizado o art. 557, caput, do CPC.

- Inexistindo qualquer novidade nas razões agravadas que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção.

-Recurso não provido."

Alega a recorrente que o acórdão guerreado teria negado vigência ao artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, sustando, em síntese, que não haveria vício ensejador de nulidade absoluta, vez que a irregularidade seria passível de correção mediante substituição da Certidão da Dívida Ativa.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2005.02.01.005933-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:TITOSE GARCIA MONTEIRO
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADELAIDE TRANCOSO DE C. PEREIRA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20050110023972)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSS. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1- Decisão do Juízo a quo que determinou nos autos de embargos à execução o recolhimento da taxa judiciária e emolumentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2- A Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o regimento de custas do Estado do Rio de Janeiro, no seu artigo 10, inciso X, inclui a taxa judiciária dentre as custas e, no seu artigo 17, inciso IX, consagra a isenção da União e de suas Autarquias.

3- O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme previsto no art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99.

4- Embargos à execução ajuizados em abril de 2005 quando já vigorava a Lei nº 3.350/99.

5.Recurso provido para isentar a autarquia do recolhimento da taxa judiciária.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 10, inciso X e 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99 e os artigos 27 e 535 do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que haveria divergência de interpretação nos Tribunais acerca da matéria *sub judice*.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "...se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida." (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que , a pretensão recursal está ligada à aplicação de legislação estadual. Destarte, a alegada violação da legislação federal invocada no presente recurso seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, situação que, entretanto, não enseja reexame em recurso especial, incidindo, *mutatis mutandis*, o princípio contido na orientação do verbete nº 280 da Súmula de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, é exemplo o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL ORIENTADORA DA MATÉRIA. SÚMULA 280/STF.

1. A pretensão do recorrente é ver aplicada a Lei do Estado do Espírito Santo - Lei nº 4.847/93 -, que assegura o trâmite, independentemente de antecipação de custas, dos processos em que foram autoras as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal. Essa circunstância atrai a aplicação do óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.

2. Recurso especial não-conhecido.

PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POR CONSELHOS PROFISSIONAIS - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL - SÚMULA 280/STF - RECUSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO" (REsp 985.578/ES, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 16.10.07);

"PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL POR CONSELHO PROFISSIONAL REGIONAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OFENSA REFLEXA À LEI FEDERAL. LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGEDORA DA MATÉRIA. SÚMULA 280/STF. NÃO-CO-NHECIMENTO DO APELO NOBRE.

1. A pretensão recursal, conforme se constata das razões expostas, é ver aplicado o disposto no art. 21, inciso IX, da Lei do Estado do Espírito Santo n. 4.847/93, que assegura o trâmite, independentemente de antecipação de custas, dos processos em que foram autoras as fazendas públicas federal, estadual e municipal. Como asseverado pelo próprio recorrente, a ofensa perpetrada à legislação federal seria reflexa.

2. Súmula 280/STF.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp 918.603/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 29.06.07)."

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA PELO INSS. PRERROGATIVA DO ART. 27 DO CPC. DECISÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, "para saber se a taxa judiciária enquadra-se no conceito de 'despesas dos atos processuais', para efeito de incidência do art. 27 do CPC, faz-se necessário o exame da legislação estadual instituidora do referido tributo" (REsp 323.831/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16/9/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 399144 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2001/0163922-0; Relator (a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 05.02.2007 p. 323)

Por outro lado, a admissão de recurso especial, nos moldes previstos no do art. 105, III, "c" da CF/88, requer, além da exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a observação do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que exigem a apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, o repositório de jurisprudência, oficial ou autorizado, que o publicou. Destarte, mediante a ausência de comprovação da divergência pretoriana nos moldes previstos nos referidos dispositivos legais, torna-se inviável o conhecimento do recurso sob esse prisma.

Nesse sentido, orienta o Eg. STJ, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 13/12/99).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2005.51.01.003676-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:MARIA MAGDALENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010036760)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE 11,98%. PENSIONISTA DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.

1. A modificação do critério de conversão dos vencimentos/proventos para URV introduzida pela Medida Provisória n.º 457/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, fixando como divisor o último dia do mês, independentemente da data do pagamento, foi irrelevante para os servidores civis e militares do Poder Executivo, cujos órgãos creditam os vencimentos/proventos até o quinto dia do mês

subseqüente ao de competência, tendo prejudicado apenas os membros e servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público, cujos vencimentos/proventos são creditados até o segundo dia útil após o dia vinte de cada mês, tendo em vista a disponibilidade de recursos prevista no art. 168 da CF.

2. No caso dos autos, a Agravante é pensionista do Ministério do Exército, órgão integrante do Poder Executivo, não fazendo jus ao reajuste pretendido, sendo certo que não consta dos autos qualquer documento que comprove a alegação de que à época a mesma recebia seus proventos no 2º dia útil após o dia 20.

3. Agravo interno desprovido".

Relatei.Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional em que se funda a pretensão recursal.

Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente o permissivo constitucional e as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Ademais, o recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

Sobre o tema, a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "(...) *para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ de 11/5/98).

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2005.51.01.011420-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALEXANDRE PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114204)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a apelação, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO - LEI Nº 7713/88 - VIGÊNCIA - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - LEI Nº 9250/95.

I - Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7713/88, não incide o imposto de renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício, porque já recolhido na fonte; se após o advento da Lei nº 9250/95, é devida a exigência, porquanto não recolhido na fonte.

II - Precedentes.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os incs. I e II, do art. 333, do CPC. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tido por violados e comprovação da divergência de interpretação de lei federal, através da demonstração analítica da existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente



IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2005.51.01.024266-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CEZAR DE VASCONCELLOS
ADVOGADO :CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242668)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FGTS. ÍNDICES - ACORDO - LC Nº 110/2001.
1- Agravo Interno interposto pelo Autor, que se conhece porque tempestivo.
2- O *decisum* agravado, negou provimento ao recurso, vez que houve Acordo extrajudicial com a CAIXA, na forma da Lei Complementar 110/2001.
3- A irrisignação do Autor, portanto, é incabível, vez a Decisão está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial tanto do STF, como do STJ.
4- Agravo a que se nega provimento".

A recorrente alega genericamente violação a legislação federal.
Relatei. Decido.
O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a recorrente não indicou o dispositivo constitucional autorizador da via recursal, assim como, a legislação federal cuja violação respaldaria sua interposição pelo mencionado permissivo constitucional, incidindo, *in casu, mutatis mutandis*, o verbete nº 284 da Súmula de jurisprudência do Egrégio STF.
Neste sentido, orienta o seguinte julgado, *verbis*:
RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter, em seu arrazoado, a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes.
3. Readequar valor indenizatório, que não se mostra irrisório nem manifestamente, exagerado implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior.
4. Recurso especial não conhecido.
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
AGRAVO C/RE 2006.02.01.005490-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MANOEL PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO :ARNALDO FELIX DE SOUSA
RECORRIDO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR :LUIZ CESAR SOUZA QUEIROZ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002018802)

DECISÃO
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS COMPENSATÓRIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA.
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação, entendeu incabível a incidência de juros compensatórios, por tratar-se de precatório complementar.
2. Uma vez que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, não dever ser computada nova parcela a título de juros compensatórios.
3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 704596; ADRESP - 762575; RESP - 810642).
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
O recorrente, inicialmente, requer a gratuidade de justiça. No mérito recursal, sustenta, em síntese, que o v. acórdão teria contrariado os artigos 5º, XXIV, XXXVI e LV, 93, IX e 100, todos da Constituição Federal de 1988.

Relatei. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
No tocante ao mérito, o presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.
Com efeito, os recorrentes não cumpriram a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.
Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.
Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2006.02.01.005490-8
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MANOEL PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO :ARNALDO FELIX DE SOUSA
RECORRIDO :DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
PROCURADOR :LUIZ CESAR SOUZA QUEIROZ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002018802)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS COMPENSATÓRIOS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NÃO INCIDÊNCIA.
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação de Desapropriação, entendeu incabível a incidência de juros compensatórios, por tratar-se de precatório complementar.
2. Uma vez que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, não dever ser computada nova parcela a título de juros compensatórios.
3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 704596; ADRESP - 762575; RESP - 810642).
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."
Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.
O recorrente, inicialmente, requer a gratuidade de justiça. No mérito recursal sustenta, em resumo, que o acórdão guerreado teria violado o disposto nos artigos 131, 463, 467, 468, 535, I e II, e 583, do Código de Processo Civil, no artigo 1º, da Lei n.º 6.899/81 e nos artigos 5º, XXIV e 100, §1º, da Carta Magna de 1988, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a entendimento emanado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça.
Relatei. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
No tocante ao mérito, o presente recurso não reúne as condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.
A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1 É inviável apreciar, na via eleita, a apontada ofensa aos princípios constitucionais mencionados, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Carta Magna.
2. A partir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.
3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
4. É impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes da Primeira Seção.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."
(REsp 802.248/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 25/02/2008).
"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FORÇA DO PRINCÍPIO QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.
3. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando-se índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores.
4. Na hipótese dos autos, o último precatório pago no presente feito decorre de cálculo homologado em 22 de dezembro de 1995. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará violação da coisa julgada.
5. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros moratórios quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.
6. Seguindo a orientação de que o precatório complementar contempla apenas a atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, não são devidos, também, os juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.
7. Inexistência de violação da coisa julgada. Acórdão recorrido mantido, por força do princípio que veda a reformatio in pejus.
8. Recurso especial desprovido."
(REsp 656.211/RS, Rel(a). Min(a). Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 14/09/2006).
"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC- INEXISTÊNCIA.
1. Acórdão suficientemente fundamentado que analisou as teses jurídicas ventiladas. Inexistência de violação aos arts. 165 e 535 do CPC.
2. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente.
3. Aplicação do IPC (e não da TR) como índice de correção monetária para as desapropriações.
4. Cessa a incidência de juros compensatórios com a prolação da sentença do processo de conhecimento que declarou a expropriação, passando a fluir juros moratórios. Portanto, descabe a incidência de juros compensatórios em execução de sentença.
5. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.
6. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).
7. Recurso especial provido em parte."
(REsp 578.992/SP, Rel(a). Min(a). Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 28/02/2005).

De outra parte, o recurso especial, qualquer que seja a sua fundamentação, não se presta para o exame de matéria constitucional, sendo incabível, portanto, na hipótese, a alegação de violação aos artigos 5º, XXIV e 100, §1º, da CF/88.
Nesse sentido, é exemplo a seguinte ementa de acórdão:
"O ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme". (AgRg no RESP nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202).

Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a admissibilidade do recurso especial com fulcro na referida alínea do art. 105 da Constituição Federal requer, além da apresentação de certidão ou cópia integral do acórdão paradigma, ou repositório de jurisprudência oficial ou autorizado que o publicou, a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a configurar a existência de dissídio interpretativo, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do STJ, o que, *in casu*, não ocorreu, inviabilizando, assim, sua admissão.
Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente
III - AGRAVO C/RESP 2006.02.01.010962-4
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LEILA MATHEUS REGA E OUTROS



RECORRIDO :JOAO BATISTA VIDIGAL
ADVOGADO :FERNANDA MARIA LYRA DE LEMOS E OUTRO
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500067633)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - POSSIBILIDADE DE MULTA DIÁRIA.

1 - Nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil é cabível a cominação, de ofício, de multa diária com o objetivo de estimular cumprimento de obrigação de correção de contas vinculadas ao FGTS.

2 - A multa tem o objetivo de inibir o inadimplemento da obrigação determinada pelo Juízo, uma vez que se constitui em meio intimidatório ao cumprimento da obrigação, pois basta que seja cumprida a determinação para que o pagamento da multa seja interrompido. Sendo o seu valor excessivo, impõe-se a sua redução.

3- Agravo de instrumento parcialmente."

Sustenta a recorrente, em síntese, a que o v. acórdão teria contrariado os arts.644 e 461, § 4º, do CPC, bem o artigo 29-B da Lei 8.036/90.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que emana do Superior Tribunal de Justiça, situação que atrai a incidência da orientação contida no verbete nº 83 da Súmula de jurisprudência daquele Egrégio Tribunal.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido do cabimento de astreintes no caso de descumprimento de ordem para correção de conta fundiária.

Nesse sentido:

FGTS. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a fixação de astreintes no caso de atraso no cumprimento da obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS. Aplicação do art. 461, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 973.647/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 29.10.2007 p. 199)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER (EFETUAR O CRÉDITO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTAS VINCULADAS DO FGTS). IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 789287/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 277)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. "ASTREINTES". ART. 461, DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO "QUANTUM" ESTIPULADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC. Não havendo dúvida sobre o montante a ser creditado e nem outra justificativa para o não-atendimento da sentença, é cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o seu cumprimento. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 28.03.2005." (REsp 869.106/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006).

2. A revisão do valor estipulado para o cumprimento da obrigação de fazer demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 679.048/RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28/11/2005 e REsp 661.562/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16/5/2005.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 953.112/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 08.02.2008 p. 1)

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA c/ RE 2006.51.01.017294-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010172944)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA. ART. 53, IV DO ADCT DA CF/88. HOSPITAIS MILITARES. DIREITO AO ATENDIMENTO. EXTENSÃO AOS DEPENDENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. O ARTIGO 53, INCISO IV, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, QUE POSSUI EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSEGURA ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR GRATUITA AOS EX-COMBATENTES, A QUAL DEVE SER ESTENDIDA AOS SEUS DEPENDENTES.

2. A fruição do direito à assistência médico-hospitalar previsto na norma acima descrita, em nenhum momento, está condicionada à disponibilidade, ou ainda, à existência de recursos financeiros, bem como à prévia contribuição, pelos ex-combatentes, nos moldes da legislação infraconstitucional, imposta aos militares ativos e inativos.

3. A norma insculpida no art. 53, inciso IV, do ADCT, ao assegurar o direito à assistência médico-hospitalar gratuita junto à rede hospitalar militar, exige a comprovação da condição de ex-combatente e de seus dependentes.

4. Diante da ausência da documentação necessária a tal comprovação, deve ser reformada a sentença que concedeu a segurança.

5. Remessa Necessária e Apelação providas".

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido o artigo 53 do ADCT da Constituição Federal.

Relatei.Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não indicou o artigo, o inciso, a alínea ou alíneas da Constituição que lhe serviu de suporte para a interposição do apelo extremo, requisito que se afigura indispensável ao exame do recurso extraordinário, consoante o entendimento da Corte Suprema, verbis: "Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 26.6.98).

Neste contexto, incide o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal que é por demais clara no sentido de que: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral. Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2006.51.01.017313-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE :ABDALLA SOUZA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO :JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO :UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO :FARLEI MARTINS RICCIO DE OLIVEIRA
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2006.5101017313-4)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DEMANDA PROPOSTA EM SETEMBRO DE 2006. PRESCRIÇÃO.

1) Trata-se de apelação cível contra sentença que reconheceu de ofício a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV do CPC.

2) O Supremo Tribunal Federal decidiu que os servidores militares, que não foram alcançados pelo reajuste integral, têm direito a incorporar, aos seus vencimentos a diferença entre o percentual recebido por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e o percentual de 28,86%, observada sua limitação no tempo à edição da MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000.

3) Na hipótese, a demanda foi proposta em 05/09/2006, encontrando-se, pois, a pretensão, fulminada pela prescrição.

4) Recurso improvido.

Relatei. Decido.

Inicialmente, defiro à recorrente o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, rel. Ministro Carlos Velloso, v.u., in DJU 26.06.1998).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA C/ RESP 2006.51.01.518749-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :GIUSEPPE CALVANO
ADVOGADO :ANGELA MARIA FELITTE E OUTROS
RECORRIDO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALEXADNRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015187494)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal decisum poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.



I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, in casu, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Ademais, verifica-se, da análise das razões do recurso especial, que o recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional em que se funda a pretensão recursal.

Anota-se, na espécie, que a admissibilidade do recurso especial exige a correta fundamentação, indicando-se claramente o permissivo constitucional e as alíneas "a", "b", ou "c", conforme o caso, que o fundamentam, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos dispositivos infraconstitucionais impugnados.

Incide, *in casu*, o óbice da Súmula nº 284/STF, aplicada analogicamente ao caso sob exame, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp. nº 791.825/AM, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJU de 12/3/2007, p. 246; REsp. nº 512.463/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, de DJU 7/11/2005, p. 288 e AgRg no Ag nº 264.932/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU de 5/6/2000, p. 178.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.01.524520-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ROBERTO ALVIM PINHEIRO
ADVOGADO	:JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015245202)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RESP 2006.51.02.001834-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:MARIA EDUARDA TORRENTE CRAVEIRO
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020018344)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, que se encontra vazado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - EX-COMBATENTE - VIÚVA E FILHA - PENSÃO ESPECIAL - ART. 53 DO ADCT - CARACTERIZAÇÃO - PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES DE GUERRA - INEXISTÊNCIA - PESCADOR - VIAGENS A ZONAS SUJEITAS A ATAQUES DE SUBMARINOS - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO - VERBA SUCUMBENCIAL - NÃO SUJEIÇÃO AO PAGAMENTO - ART. 12 DA LEI 1.060/50 - NÃO RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES.

-Ao que se extrai da redação do art.53, do ADCT, constitui elemento essencial à concessão da pensão especial a participação ativa nas operações de guerra, sendo insuficiente o fato de o requerente haver prestado serviço militar à época do Conflito Mundial.

-Nos termos do art. 1º da Lei nº5.315/67 c/c art.1º, constitui elemento essencial à caracterização do ex-combatente a participação ativa e efetiva nas operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, provado através de certidão fornecida pelos Ministérios Militares, ou sendo possuidor dos diplomas de Medalhas, como ali enumerados.

-Fixadas estas premissas, tem-se dos documentos acostados, em especial o Certificado de Reservista de fl.33, somente a certeza do fato de ser o apelante reservista e ter servido à época do Conflito Mundial, não mencionando, em momento algum referida certidão as especificações contidas na Lei nº 5.315/67, no sentido de que tenha ele participado de operação ou expedição bélica, o que por si só, desaguaria no inacolhimento do pleito.

-Nesse contexto, a simples comprovação de prestação do serviço militar em época de Guerra como expressamente reconhecido pela apelante em suas razões de irrisignação e, ainda que se admitisse, fosse em Zona de Guerra não autoriza a auferição das vantagens previstas na legislação pertinente, afigurando-se improsperável a pretensão.

-Na espécie, em não tendo feito a parte apelante prova do fato constitutivo do direito alegado que diversamente de seu entendimento, é ônus que lhe compete, e não da parte ré dando conta o documento coligido aos autos - fl.33 -, como dito, apenas da prestação de serviço militar em época de Guerra , afigura-se improsperável a pretensão.

-E, ainda que se pretendesse adotar o entendimento amplo apontado pelo STJ, que flexibiliza o conceito de ex-combatente para abranger também aqueles que cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro, mesmo sob este flanco, impõe-se o desacolhimento da prédicta, tendo em vista que, *in casu*, nem mesmo se cuida de "*missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro (...), como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocassem de suas sedes para cumprimento daquelas missões.*", nos termos do julgado trazido pelo *decisum* objurgado (STJ, Resp420544/SC; DJ31/03/03).

-Não foi o art. 12 da Lei 1.060/50 recepcionado pela atual Ordem Constitucional, no que pertine aos honorários, face aos termos preempatórios do inciso LXXIV do art. 5º do Texto Básico, com o qual incompatível, e que estabelece a inexistibilidade de pagamento a título de despesas ou honorários, mediante norma constitucional de dotada de aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF/88), que não condiciona, outrossim, a assistência judiciária a nenhum evento futuro e incerto, pelo que se infere ser devido o benefício mesmo com a superveniente alteração da situação de miserabilidade verificada quando do deferimento.

-Com efeito, o inciso LXXIV do art. 5º da CF não prevê qualquer forma de prescrição da obrigação, ao contrário do que prescreve o citado preceito legal. Outrossim, vale anotar que a norma constitucional vigente não se reporta à lei infraconstitucional para a concessão da assistência judiciária, ao contrário do que dispunha a Constituição anterior, em seu parágrafo 32 do art. 153 ("*será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei*").

-Precedentes.

-Recursos conhecidos e desprovidos."

Em seu prol, sustenta a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria afrontado os artigos 12, da Lei 1.060/50 e 20, § 3º, do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação do dispositivo legal tido por violado e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal *ad quem*.

Isto posto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELACAO CIVEL C/ RESP. 2006.51.06.000590-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:RONIE DE OLIVEIRA EIRAS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060005907)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, restando a respectiva ementa vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.

- Tratando-se de matéria controvertida de caráter meramente jurídico, descabida é a concessão de oportunidade para a produção de mais provas. Precedentes.

- A partir da implantação do Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social, o reajustamento de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

- Não há de se falar em reajuste extraordinário, nos termos do § 2º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A recomposição do valor do benefício somente poderia ser reconhecida caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação. Ademais a regra contida em tal dispositivo é de comando geral e de aplicação excepcional de iniciativa do próprio Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS), não cabendo ao Poder Judiciário o seu cumprimento.

- Agravo Interno a que se nega provimento.

O recorrente alega que o v. acórdão encontra-se em divergência com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, constata-se, que, em relação à alegada ocorrência de divergência jurisprudencial (alínea "c"), não há como admitir o recurso, pois "*o STJ não compõe dissídio pretoriano, em que o paradigma é acórdão do Supremo Tribunal Federal, tomado em recurso extraordinário.*" (STJ, REsp. nº 112190/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *in* DJU de 24.11.97).

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ REC. ESPECIAL Nº 2006.51.06.001009-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALAYR BECHTLUFFT
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FÁBIO GOMES GUIMARÃES
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060010095)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento a agravo interno, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - VALOR REAL DO BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 41, II. - ÍNDICES DE REAJUSTE DESVINCULADOS DOS PERCENTUAIS APLICADOS AO SALÁRIO-MÍNIMO - INAPLICABILIDADE DO § 2º, ART. 41, LEI Nº 8.213/91 - AUSÊNCIA DE PROVAS DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE REAJUSTE INFERIORES À INFLAÇÃO - QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS NA DECISÃO RECORRIDA.

Ao analisar a Lei 8.213/91, ART. 41, II, percebe-se que o legislador ordinário determinou que o percentual de reajustamento deve ser feito de acordo com a variação de preços e produtos necessários para a manutenção de poder de compra do benefício, a fim de dar caráter efetivo à garantia de preservação do valor real do benefício.

O índice de reajustamento foi desvinculado daquele concedido ao salário mínimo, observando-se, entretanto, que por força do dispositivo constitucional determinando a preservação do valor real dos benefícios, os futuros índices aplicáveis jamais poderiam ser inferiores à inflação.

Prejudicada a pretensão do autor em relação ao reajuste previdenciário, uma vez que este já vem sendo feito de acordo com os critérios legais.

Não há de se falar em reajuste extraordinário, nos termos do § 2º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91. A prevista recomposição do valor do benefício somente poderia ser reconhecida caso os percentuais de reajuste fossem inferiores aos índices de medição da inflação, o que não foi comprovado pela Agravante.

As questões aventadas no Agravo Interno foram devidamente abordadas no r. decismum agravado.

Agravo interno a que se nega provimento.

Alega o recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria dado à matéria interpretação diversa da que lhe atribuiu o STJ.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão acerca da alegada perda do valor do benefício por aplicação indevida de critérios de reajuste, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 267 DO CPC.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento das premissas fáticas abstraídas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Inexiste interesse de recorrer ou sequer de agir quando em embargos à execução alega-se excesso de pagamento relativo a parcelas que sequer foram contabilizadas nos cálculos do contador do juízo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 870.556/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007).

Ressalte-se, ainda, que, o óbice contido na referida súmula 07/STJ inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, EDcl no AG nº 552.786/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 01.07.2004).

Diante do exposto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/mpb

AGRAVO C/ Resp. 2007.02.01.003344-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RECDO	:COMERCIO INDUSTRIA IRETAMA S.A
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (0000055166)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1.Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2.Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3.Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4."Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5.A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6.O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7.Agravo improvido.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria violado o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua repreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.005310-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUBELIA VIDAL NACIF
ADVOGADO	:ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400309376)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos um título judicial transitado em julgado em que se funda a Agravante para pretender a extensão da equivalência salarial muito além do período de aplicação do artigo 58 do ADCT, ou seja, de abril de 1989 até o óbito do primitivo autor, em 2002.

- Está-se perante verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial.

- Sendo fato indubitado que a Constituição veda qualquer vinculação ao salário mínimo (artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna), a Agravante não tem direito ao que pleiteia, não se podendo valer de uma falha em acórdão para ver assegurado um direito substancial que não existe, e, por isso, é inexigível.

- Agravo improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 467 e 468 do CPC..

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Isto posto, ADMITO O RECURSO.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

AGRAVO C/ RE 2007.02.01.005310-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:LUBELIA VIDAL NACIF
ADVOGADO	:ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9400309376)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DO JULGADO. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO SUBSTANCIAL. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

- A garantia da coisa julgada não é absoluta, devendo ser mitigada quando a incompatibilidade com o direito substancial for manifesta, como no presente caso, em que temos um título judicial transitado em julgado em que se funda a Agravante para pretender a extensão da equivalência salarial muito além do período de aplicação do artigo 58 do ADCT, ou seja, de abril de 1989 até o óbito do primitivo autor, em 2002.

- Está-se perante verdadeira "coisa julgada inconstitucional", conforme considerado pelas modernas doutrina e jurisprudência que, com propriedade, propõem uma reconstrução dogmática do princípio da coisa julgada, admitindo sua mitigação em casos extraordinários, em que a execução do título transitado em julgado se faz fortemente irrazoável, ante a inexistência do direito substancial.

- Sendo fato indubitado que a Constituição veda qualquer vinculação ao salário mínimo (artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna), a Agravante não tem direito ao que pleiteia, não se podendo valer de uma falha em acórdão para ver assegurado um direito substancial que não existe, e, por isso, é inexigível.

- Agravo improvido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Relatei. Decido.

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a recorrente não cumpriu a regra prevista no artigo 543-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.418/06, que regulamentou o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que prevê, como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração, em preliminar, da existência de repercussão geral.

Oportuno ressaltar que o Eg. STF, apreciando questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº 664.567-2/RS, decidiu que a exigência da demonstração de repercussão geral só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental 21/STF, que estabeleceu as normas necessárias à execução da referida Lei nº 11.418/06, situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Isto posto, INADMITO o recurso.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

sa

AGRAVO C/ RESP 2007.02.01.006190-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:VEPLAN HOTEIS E TURISMO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:SYLVIO KELNER E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900022636)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa encontra-se vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MANIFESTO QUE ENSEJE A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

- Inexiste omissão, tampouco contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado que, nos termos dos incisos I e II, do art. 535 do CPC, enseje a oposição do presente recurso.

- Os fundamentos esposados no *decisum* se apresentam suficientes para ensinar o não conhecimento do agravo, afastando-se as questões ora aduzidas ("*O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*" - RJTJESP 115/207, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor"- Theotonio Negrão - 30ª Ed.- pag. 566).

- Ademais, a despeito da necessidade de interposição de embargos declaratórios para fins de futura interposição de Recurso Extraordinário e Especial, não implica que se deva fazer expressa menção à violação de dispositivos legais, sob o argumento de que a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento do referido recurso, pois o prequestionamento a ser buscado se refere à matéria versada no dispositivo de lei tido por violado, não se exigindo sua literal indicação.



- Do mesmo modo, a simples afirmação do recorrente de se tratar de embargos com propósito de prequestionamento não é suficiente, sendo necessário se subsuma a irrisignação integrativa a uma das hipóteses do art. 535 do CPC e não a mera pretensão de ver emitido pronunciamento jurisdicional sobre argumentos e dispositivos legais outros. Precedentes colacionados.
- Recurso não provido.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão teria violado o artigo 535, I, do CPC.
Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.
Por outro lado, a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados, o que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".
Isto posto, ADMITO O RECURSO.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

/sa

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.008050-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:PRO-CARDIACO PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO S/A
ADVOGADO	:ALEXANDRE SIGMARINGA SEIXAS E OUTROS
RECORRIDO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083009)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. COMPENSAÇÃO E CESSÃO DO CRÉDITO. TRÂNSITO EM JULGADO DAS DECISÕES AUTORIZATIVAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DO DÉBITO E AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA.

1. Agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se objetivava a reforma da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.
2. A decisão ora recorrida foi fundamentada no sentido de que a deliberação que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, bem como a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em sua conclusão mostra-se razoável, mesmo que tenha trilhado motivação contrária à do recorrente, e que esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão ad quem, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontraria inserido nessas exceções.
3. Por sua vez, a recorrente sustenta em seu recurso que a decisão então mantida estaria "em flagrante descompasso com a Constituição e a lei, uma vez que deixou de acolher pedido de antecipação de tutela, em caso em que, efetivamente, há evidente verossimilhança da alegação, *periculum in mora* e risco de lesão grave e irreparável, o que acarreta patente violação ao art. 273, I, do CPC."
4. No que se refere ao reconhecimento do direito à compensação de créditos pela empresa SERVPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA em face do INSS, no processo 99.02.16905-8, verifica-se pela certidão constante dos autos o trânsito em julgado da decisão proferida em 01.04.2002, enquanto aquela que declarou o direito da empresa negociar livremente os créditos judicialmente reconhecidos, objeto de recurso de agravo de instrumento, transitou em julgado em 13.09.2006, razão pela qual, neste particular, assiste razão à agravante.
5. A decisão proferida na impugnação à notificação fiscal de lançamento de débitos concluiu pela procedência do lançamento ao fundamento que teria ocorrido a decadência do direito de repetição do indébito previdenciário, que o direito à compensação judicialmente reconhecido beneficiaria apenas as partes do respectivo processo, a não-apresentação de documento próprio para compensação (GFIP), a ausência de trânsito em julgado da decisão que considerou válida a cessão efetuada e, por fim, a inexistência de saldo credor desde 03/2000 que autorizasse a referida cessão de crédito.
6. A despeito de a decisão acima ter sido proferida em 13.04.2006 e a compensação ter sido efetuada no período de 02/2004 a 01/2005, antes, portanto, do trânsito em julgado da que entendeu pela possibilidade da cessão de crédito, a agravante é detentora de providimentos judiciais com ulterior trânsito em julgado, conforme destacado alhures, reconhecendo o direito à compensação e à cessão de crédito, independentemente do momento em que este ocorreria, o que afasta a maioria dos fundamentos adotados pela autoridade que concluiu pela procedência do lançamento efetuado.

7. A circunstância de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, em descompasso com o art. 170-A do CTN e, aparentemente, sem observância de formalidades administrativas, conforme afirmado à fl. 146, possibilitaria à Administração, por meio do controle que lhe foi assegurado na sentença, tão-somente a apuração de diferenças eventualmente devidas, ou até mesmo juros, multa e correção monetária, mas não pura e simplesmente negar autoridade aos comandos emergentes das decisões judiciais acobertadas pela coisa julgada.
8. Nada obstante, no que se refere à afirmativa de inexistência de saldo credor desde 03/2000 que autorizasse a referida cessão de crédito, verifica-se que o afastamento desse entendimento, como bem afirmado na decisão recorrida, demandaria dilação probatória e afastaria a alegada verossimilhança das razões recursais, neste particular, na medida em que, nem mesmo do rol de supostas provas inequívocas do direito vindicado, a agravante alega ou comprova qualquer ilegalidade na notificação fiscal de lançamento de débito quanto àquela conclusão.
9. Agravo interno conhecido e desprovido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 535, II, 273, 471, 473, 522 e 557, todos do CPC, bem como os artigos 170, do CTN, 66, da Lei nº 8.383/91 e 74, da Lei nº 9.430/96.

Relatei. Decido.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil, "*... se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida.*" (cf. REsp. nº 46.6627/DF). Sendo certo que, "*... não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*" (AgRg no Ag nº 723251/RS).

Por outro lado, verifica-se que a análise da suposta violação dos outros artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2007.02.01.011624-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:JANSEN ALBERNAZ ROCHA
ADVOGADO	:ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:NAO CONSTA E OUTRO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010202370)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DE DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE.

A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

Para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

Agravo de instrumento improvido."

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido teria violado os artigos 273, i, do Código de Processo Civil e 5º, LIV, da Constituição Federal.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente, esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois o reexame dos pressupostos legais autorizadores, necessários à concessão de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, implicaria em revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR REFORMADO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. REVISÃO DO ATO DE REFORMA. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ("prova inequívoca", "verossimilhança", etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ).

II - A vedação à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, nos moldes do disposto no art. 1º da Lei 9.494/97 e nos arts. 5º, parágrafo único, e 7º, da Lei 4.348/64, não se aplica à hipótese de revisão do ato de reforma de militar. Recurso não-conhecido. (STJ, REsp n. 577.045/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS.

1- A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

2 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 598.939/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 13.06.2005).

Ademais, a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, conforme decidido pelo Eg. STJ, *verbis*; "*o ordenamento jurídico pátrio, ao tratar dos apelos extremos, deixou delineada, na CF/88, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de cunho constitucional. A função do apelo extremo é, unicamente, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.*" (AgRg no REsp nº 719.752/AL, Rel. Min. José Delgado, 1ª T., un., DJ 13/6/2005, p. 202). Encontrando-se a fundamentação do presente recurso assentada em base constitucional, necessária será a apreciação do dispositivo constitucional tido por contrariado, razão pela qual mostra-se inviável a via especial, impondo-se, por consequência, o não conhecimento daquele.

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/ RESP 2007.50.01.000192-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:ESALTINO PEREIRA
ADVOGADO	:MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010001921)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sexta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - LEI 5.315/67 - ART. 53 DO ADCT DA CF/88 - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA

Segundo o art. 1º, da Lei nº 5.315/67, considera-se ex-combatente "aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente."

De acordo com a jurisprudência do E. STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

Inexiste cerceamento de defesa se o Magistrado de 1ª Instância, ao decidir causa, e reconhecer a improcedência do pedido inicial, o faz a partir da análise do acervo probatório acostado aos autos, que se mostrou suficiente ao seu convencimento. Precedentes. Apelação improvida. Sentença confirmada".

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado teria violado o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial interposto exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Destarte, a análise da suposta violação dos artigos invocados pela recorrente esbarra no enunciado da Súmula 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por implicar no revolvimento do conjunto fático-probatório, o que significaria exceder o âmbito de cognição conferido ao recurso especial pela Constituição Federal.

Neste sentido, orientam os seguintes julgados, *verbis*:

"Direito civil e processual civil. Agravo no Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de declaração. Fraude à execução. Re-exame de provas.

(...)

- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo.

- Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que ele examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide.

Agravo no agravo de instrumento não provido".

(AgRg no Ag 839.870/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 14.05.2007).

PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 874.735/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.4.2007).

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL c/RESP 2007.51.01.001492-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:UNIAO FEDERAL
RECORRIDO	:CLAUDIO THEODORO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010014929)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105 , III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO - MILITARES TEMPORÁRIOS - AERONÁUTICA - REINTEGRAÇÃO - EXTINÇÃO - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 515, §3º, DO CPC - DIREITO À ESTABILIDADE - DECÊNIO LEGAL ULTRAPASSADO - PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO PELA VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO - RECONHECIMENTO - PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 226/227) que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Estatuto Processual Civil.

- Na espécie, do que se infere dos autos, os autores, em 1993, ajuizaram ação cautelar inominada (nº 93.0017187-9) e a ação ordinária (nº 93.006140-1), objetivando, ao que tudo indica, o reconhecimento do direito de permanecerem na Força Aérea Brasileira, por isonomia com o pessoal do Corpo Feminino da Aeronáutica, contando, naquela oportunidade, mais de 9 anos de serviço militar.

- A liminar vindicada foi concedida nos autos da ação preparatória em 1993. Em 1996, entretanto, foi prolatada sentença de mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados nas referidas ações, e cassando a liminar anteriormente concedida, consoante se afere da cópia da decisão colacionada às fls. 143/145.

- Todavia, conforme se depreende dos autos e dos documentos colacionados, não obstante o fato de o recurso de apelação naquele feito ter sido recebido somente no efeito devolutivo, os autores permaneceram integrados na Aeronáutica, perfazendo, quando do licenciamento ocorrido em janeiro do corrente ano, aproximadamente 26 anos no serviço ativo, consoante reconhecido pela própria Administração Militar (fls. 78 e 125).

- Pretende-se, portanto, na presente demanda, a anulação deste último ato de licenciamento, o qual, segundo alegam, teria ocorrido sem a observância da estabilidade que já haviam adquirido.

- Diante deste panorama, afere-se que, de fato, a causa de pedir e o pedido da presente ação são distintos dos processos dantes mencionados.

- Desta forma, não houve repetição de demandas idênticas, em que numa delas houve trânsito em julgado, a ensinar a ocorrência de coisa julgada, circunstância esta que, se de fato ocorresse, recomendaria a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

- Tendo em vista que a ação versa questão exclusivamente de direito e se encontra pronta para julgamento, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, passo a apreciar o mérito da demanda.

- A questão ora trazida à apreciação resume-se em saber se o militar temporário tem direito à estabilidade quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense.

- O militar temporário, como o próprio nome já denuncia, fica nas fileiras da ativa enquanto for da conveniência e oportunidade do administrador. Sua admissão tem por fim "*completar as armas e os quadros de oficiais e as diversas qualificações militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo (Lei nº 6.391/76, art. 3º, II)*". Essa permanência de natureza contingencial, não pode passar de 10 anos.

- Verifica-se, assim, em princípio, que não há se falar em ilegalidade de licenciamento de militar temporário, eis que, conforme consabido, o ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração.

- No entanto, se o praça não é licenciado e permanece no serviço ativo por dez ou mais anos, tem direito à estabilidade, como resulta da letra do artigo 50, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 6.880/80.

- Na espécie, afere-se da leitura dos autos que os autores Antônio Ribeiro Vargas e Cláudio Theodoro da Silva foram incorporados nas fileiras da Força Aérea Brasileira, respectivamente, em 1981 e 1982, na condição de militares temporários.

- Após engajamentos e reengajamentos, os demandantes foram licenciados, sendo, em seguida e, por força de liminar, reintegrados em 1993. No entanto, quando do julgamento das ações ordinária e cautelar, o pedido inaugural foi julgado improcedente e a liminar restou revogada em 1996. Assim, tendo sido cassada a liminar que garantia a permanência dos autores no serviço ativo da Aeronáutica em outubro de 1996, restabeleceu-se para a Administração Militar o direito de proceder ao licenciamento, pautado nos requisitos de conveniência e oportunidade.

- Entretanto, ao que tudo indica, mesmo amparada por uma decisão judicial, a Administração Militar optou por mantê-los nos seus quadros, permitindo-lhes, inclusive, no período posteriormente à revogação da liminar (1996 a 2007), que fizessem cursos de especialização, que obtivessem promoções por merecimento e outros direitos conferidos aos militares estabilizados (fls. 77/106 e 111/139).

- De qualquer sorte, consoante entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o fato de o adimplemento do requisito temporal ter ocorrido por força de provimento judicial não é óbice para a obtenção da estabilidade.

- Em sendo assim, tendo os autores ultrapassado, comprovadamente, os 10 (dez) anos de serviço, nos termos do que dispõe o ar. 50, IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/80, têm direito à almejada estabilidade, pelo que deve ser anulado o ato de licenciamento ocorrido em janeiro de 2007 e reintegrados os autores ao serviço ativo da Aeronáutica, na mesma graduação e com as mesmas garantias e vantagens quando da época do licenciamento (janeiro/2007), com direito ao pagamento dos vencimentos que lhes são devidos desde o último licenciamento, corrigidos monetariamente, na forma da tabela de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

- Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

- Recurso provido.

Foram interpostos embargos declaratórios que, entretanto, restaram rejeitados, mantendo-se íntegro o acórdão.

Alega a recorrente, em resumo, que o v. acórdão teria ofendido os artigos 131 e 535 do CPC.

Relatei. Decido.

Presentes os pressupostos genéricos, tais como cabimento, legitimidade, interesse para recorrer, tempestividade e regularidade formal, em conformidade com o art. 541 do Código de Processo Civil.

De outro lado, verifica-se que a matéria encontra-se devidamente prequestionada e a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia, com indicação dos dispositivos legais tidos por violados e que autoriza o recurso, na forma do disposto no aludido art. 105, III, alínea "a", da Lei Maior, recomendando-se, destarte, sua reapreciação pelo Tribunal "ad quem".

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/RE 2007.51.01.004172-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CECILIA PINA DE MAGALHAES E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010041726)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - REAJUSTE DE 28,86% - MILITAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Agravo Interno em Apelação Cível interposto em face da Decisão que negou provimento à Apelação da parte autora por entender que, cessada a incidência do índice de 28,86% em dezembro de 2000, por força da MP 2.131/00, com início dos efeitos financeiros em 01/01/2001, tendo sido ajuizada a ação em 17 de março de 2007, prescrito estaria o seu direito, com fundamento no enunciado nº 85, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

2 - Não merece reforma a Decisão agravada, uma vez que fundamentada em precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP 200600645899, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro GILSON DIPP, julgado em 12.06.2007, publicado no DJ de 29/06/2007) e deste colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (REO-EX nº 200055102064684, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 13/01/2007, publicado no DJU de 31/11/2007, pg. 439).

3 - Agravo Interno a que se NEGA PROVIMENTO."

Requerem, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça, vez que estariam passando por sérias dificuldades financeiras.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria entendimento diverso da doutrina e da jurisprudência mais recente dos nossos Tribunais, pois, *in casu*, deveria ser afastada a incidência da prescrição, porquanto o acordo proposto pela MP 1.704/98 só teria beneficiado os servidores públicos civis, não guardando qualquer relação com a situação dos militares.

Relatei. Decido.

Defiro o benefício de gratuidade de justiça requerido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, observa-se que não foi atendido o requisito extrínseco da regularidade formal, posto que não restou apontado o dispositivo constitucional supostamente violado pela decisão guerreada, implicando em deficiência de fundamentação, o que atrai a aplicação da orientação contida no verbete nº 284 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Nesse sentido, orienta o Eg. STF, *verbis*:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7-SP-AgRg, rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 26.6.98).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL C/ REC. EXTR. 2007.51.01.004228-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RECORRENTE	:ALDEMAR SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	:UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	:CLAUDIO ROBERTO B. B. C. DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2007.5101004228-7)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada deste Tribunal, cuja respectiva ementa restou vazada nos seguintes termos:



ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em março de 2007, prescritas as parcelas anteriores a março de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a março de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelos Apelantes ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido.

Relatei. Decido.

De início, vale acentuar que o não recolhimento do preparo no caso não impede a interposição deste recurso, por já ter sido na sentença deferido ao recorrente o benefício da justiça gratuita, situação que compreende todos os atos do processo, em qualquer instância - ainda que excepcionais -, até decisão final do litígio.

Entretanto, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verifica-se a existência de vício formal insanável, pois a recorrente não indicou o preceito constitucional que entende violado pelo acórdão recorrido, circunstância que, à luz da jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal, implica em deficiência de fundamentação a atrair a incidência da orientação contida no verbete de nº 284/STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mesmo sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"Não há viabilidade para o processamento do RE se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição". (STF-2ª Turma, AI 212.251-7/SP-AgRg, rel. Ministro Carlos Velloso, v.u., *in* DJU 26.06.1998).

Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

IV - APELACAO CIVEL C/ RESP 2007.51.01.006363-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:EUDOXIO DA SILVA MONDEGO
ADVOGADO	:HUMBERTO SILVA
RECORRIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010063631)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO C/ RESP. 2008.02.01.008189-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:VYGON BRASIL LTDA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015007865)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2008.02.01.008194-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:POUSADA SOLAR DO RIO LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200851015007488)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."
(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.
Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

AGRAVO C/RESP 2008.02.01.008257-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:THIGUS ASSIST. MEDICA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015438723)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o v. acórdão guerreado teria violado o disposto nos arts. 525, do CPC, art. 50, do CC, arts. 134, VII e 135 do CTN e art. 4º, V da Lei 6.830/80, bem como a existência de divergência interpretativa em relação a julgado emanado pelo Eg. STJ.
Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2008.02.01.008269-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA
RECORRIDO	:CLINICA AMBULATORIAL STA CATARINA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015280544)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO C/RESP 2008.02.01.008274-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE	:CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	:ULTRACENTER TIJUCA CLIN. MEDICINA E ULTRASSONOG.LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:01EF VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200551015439089)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Relatei. Decido.

O presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, destarte, o exaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

De tal sorte, é bem de ver-se que o julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando ainda cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implica em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do referido permissivo constitucional.

Neste sentido, orienta o entendimento jurisprudencial que emana do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO

DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

II - Desta forma, não se admite recurso especial contra decisão singular, proferida por magistrado de tribunal de segundo grau, uma vez não esgotadas as instâncias ordinárias, pois tal *decisum* poderia ser impugnado via agravo interno "regimental".

III - Aplica-se ao recurso especial os enunciados sumulares do Supremo Tribunal Federal que dizem respeito à admissibilidade do recurso extraordinário, por ser aquele recurso desdobramento deste último."

(4ª Turma, AgR-AG n. 450.852/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 17.02.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DECIDIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida em sede de acórdão. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(5ª Turma, AgR-AG n. 497.577/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 04.08.2003)

Diante do exposto, INADMITO o recurso especial.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC.	: 2008.02.01.007952-5 AGREXT
ORIG	: 9402072527/RJ
REG	: 15.05.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL ADV :
AGVDO	: COMERCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANCA LTDA E OUTROS
ADV	: WAGNER DE SOUZA SOARES
ADV	: ANTHONY DE SOUZA SOARES
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.008618-9 AGRESP
ORIG	: 200351015059697/RJ
REG	: 27.05.2008
AGVTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: SEM PROCURADOR
AGVDO	: HERVE BLANCO FILHO
ADV	: EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.010628-0 AGRESP
ORIG	: 200702010123637/RJ
REG	: 02.07.2008
AGVTE	: JURANDYR DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ADV	: VERA LUCIA G. ARAUJO E OUTRO
AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
AGVDO	: COOHASGON - COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO LTDA
ADV	: ANA FIGUEIRA
AGVDO	: ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV	: ALEXANDRE PAIVA PEREIRA
AGVDO	: ATECOOP-ASSESSORIA TECNICA DE COOPERATIVAS E PLANEJAMENTO LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.010883-5 AGRESP
ORIG	: 199751020400030/RJ
REG	: 07.07.2008
AGVTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: GIUSEPPINA PANZA BRUNO
AGVDO	: MARGARIDA CELESTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	: MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.010885-9 AGRESP
ORIG	: 200051010177903/RJ
REG	: 07.07.2008
AGVTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROC	: ROBERTO NUNES	PROC.	: 2008.02.01.013337-4 AGRESP	AGVDO	: GUARACY DE CARVALHO E OUTRO
AGVDO	: ALVARO TOSINS E OUTROS	ORIG	: 200502010121772/RJ	ADV	: ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
ADV	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS	REG	: 18.08.2008	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: UNIAO FEDERAL		
		AGVDO	: FABIANO DA SILVA FRANCA		
PROC.	: 2008.02.01.013077-4 AGRESP	ADV	: TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTRO	PROC.	: 2008.02.01.013442-1 AGRESP
ORIG	: 200702010021129/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 199351010597594/RJ
REG	: 14.08.2008			REG	: 19.08.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROC.	: 2008.02.01.013338-6 AGREXT	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: VIXTRADING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	ORIG	: 200551040040132/RJ	ADV	: ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
		REG	: 18.08.2008	AGVDO	: MIGUEL NEDER
ADV	: JANAINA DA SILVA BOIM E OUTROS	AGVTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADV	: NORMANDIA BARROSO UCHOA E OUTRO
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
		AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROC.	: 2008.02.01.013093-2 AGRESP	PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	PROC.	: 2008.02.01.013455-0 AGRESP
ORIG	: 200251010114057/RJ	AGVDO	: IVAN GOMES DE FARIA	ORIG	: 200702010075450/RJ
REG	: 14.08.2008	ADV	: VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTRO	REG	: 19.08.2008
AGVTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA-INCRA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC	: LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO			ADV	: CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
AGVDO	: SUDARIO CORREA NETTO E OUTRO	PROC.	: 2008.02.01.013347-7 AGRESP	AGVDO	: ELIZABETH COELHO DA FONSECA
ADV	: SEM ADVOGADO	ORIG	: 200551010042655/RJ	ADV	: RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS
AGVDO	: ATAHUALPA LESSA - ESPOLIO	REG	: 18.08.2008	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	: MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA	AGVTE	: UNIAO FEDERAL		
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: EDMEA FERNANDES VIEIRA	PROC.	: 2008.02.01.013482-2 AGRESP
		ADV	: ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO	ORIG	: 200502010098968/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013184-5 AGRESP	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 20.08.2008
ORIG	: 200602010000948/RJ			AGVTE	: ILDACI DAS DORES MORAES MARCANO
REG	: 15.08.2008	PROC.	: 2008.02.01.013349-0 AGRESP	ADV	: PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ORIG	: 200051010333780/RJ	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: MODDATA ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA	REG	: 18.08.2008	ADV	: GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO
		AGVTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	: MILTON LAURIA BASTOS	AGVDO	: HUMBERTO STEIN E OUTRO		
AGVDO	: FERNANDO OTAVIO JARDIM	ADV	: CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.013483-4 AGRESP
ADV	: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 9702046521/RJ
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA			REG	: 20.08.2008
		PROC.	: 2008.02.01.013351-9 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	: 2008.02.01.013195-0 AGRESP	ORIG	: 199951010050145/RJ	ADV	: JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS
ORIG	: 200351010120890/RJ	REG	: 18.08.2008	AGVDO	: OSCAR ALVES PEREIRA
REG	: 15.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: VALVIR S. MARAMBAIA
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: JANUARIO SPISLA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO	: SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO EST RJ e outros	AGVDO	: OCTAVIO RIBEIRO DA COSTA E CONJUGE		
		ADV	: MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE	PROC.	: 2008.02.01.013485-8 AGRESP
ADV	: ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200702010133321/RJ
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA			REG	: 20.08.2008
		PROC.	: 2008.02.01.013354-4 AGREXT	AGVTE	: IVO NOGUEIRA PEREIRA E CONJUGE
PROC.	: 2008.02.01.013196-1 AGRESP	ORIG	: 200351010203903/RJ	ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
ORIG	: 200202010244042/RJ	REG	: 18.08.2008	AGVDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 15.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: CARLOS ANTONIO DIAS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO	: ILZA BARROS REQUIAO	ADV	: WANDER MOREIRA		
ADV	: IOLANDA FREGADOLLI BRANDAO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013491-3 AGRESP
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA			ORIG	: 200602010055834/RJ
		PROC.	: 2008.02.01.013365-9 AGREXT	REG	: 20.08.2008
PROC.	: 2008.02.01.013265-5 AGRESP	ORIG	: 200551040041471/RJ	AGVTE	: UNIAO FEDERAL
ORIG	: 200702010040124/RJ	REG	: 18.08.2008	AGVDO	: CELIA MARIA DE OLIVEIRA VICENTE E OUTROS
REG	: 18.08.2008	AGVTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADV	: FERNANDO ANTONIO VERVLOET E OUTROS
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	: EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS	AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
AGVDO	: ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS	ADV	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	PROC.	: 2008.02.01.013493-7 AGRESP
		AGVDO	: RONALDO PEREIRA FAUSTO	ORIG	: 199851010026710/RJ
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS	REG	: 20.08.2008
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: UNIAO FEDERAL
				AGVDO	: JACINTO ANTUNES DA SILVA REP/P/ VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA
PROC.	: 2008.02.01.013266-7 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.013383-0 AGRESP	ADV	: ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTRO
ORIG	: 200702010053349/RJ	ORIG	: 200151010192337/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG	: 15.08.2008	REG	: 19.08.2008		
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC.	: 2008.02.01.013507-3 AGRESP
ADV	: SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS	ADV	: TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS	ORIG	: 200051010036580/RJ
AGVDO	: PAULO CESAR OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS	AGVDO	: MARCIA REGINA BARRETO LIMA E OUTRO	REG	: 20.08.2008
		ADV	: LUIZ ANTONIO CABRAL E OUTROS	AGVTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA			ADV	: MIGUEL JORGE JACOB
		PROC.	: 2008.02.01.013384-2 AGRESP	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.013335-0 AGRESP	ORIG	: 200451010226361/RJ		
ORIG	: 199651020338331/RJ	REG	: 19.08.2008	PROC.	: 2008.02.01.013510-3 AGRESP
REG	: 18.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG	: 199951010580407/RJ
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	REG	: 20.08.2008
ADV	: GUSTAVO STTEEL E OUTROS			AGVTE	: UNIAO FEDERAL
AGVDO	: VALMON SOUSA CARDIM E OUTROS				
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA				
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA				

AGVDO	: JOSE JOAO PEREIRA	AGVDO	: REINALDO DOS SANTOS SOUZA	PROC.	: 2008.02.01.013980-7 AGRESP
ADV	: GUILHERME HADDAD FILHO	ADV	: ROBERTO FAZOLINO BARROSO	ORIG	: 199850010000561/RJ
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 28.08.2008
PROC.	: 2008.02.01.013511-5 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.013772-0 AGRESP	AGVTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ORIG	: 200651010204891/RJ	ORIG	: 200402010132558/RJ	ADV	: MAGDA MARIA BARRETO E OUTROS
REG	: 20.08.2008	REG	: 25.08.2008	AGVDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN - ES
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LAECIO CARLOS GUIMARAES E OUTROS
AGVDO	: MARIA APARECIDA VELASCO DOS SANTOS E OUTRO	AGVDO	: SERGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	: IRENE BATISTA DA SILVA	ADV	: CARLOS CHAVES BASTOS	PROC.	: 2008.02.01.013999-6 AGREXT
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 199850010000561/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013512-7 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.013776-8 AGRESP	REG	: 28.08.2008
ORIG	: 200451010173381/RJ	ORIG	: 200351010027943/RJ	AGVTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPIRITO SANTO- CRM/ES
REG	: 20.08.2008	REG	: 25.08.2008	ADV	: MAGDA MARIA BARRETO E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN - ES
AGVDO	: LOCI DIAS VIEIRA	AGVDO	: IOLANDA DOS SANTOS	ADV	: LAECIO CARLOS GUIMARAES E OUTROS
ADV	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO	ADV	: ALBERTO PECANHA DO ESPIRITO SANTO	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.014075-5 AGRESP
PROC.	: 2008.02.01.013548-6 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.013879-7 AGRESP	ORIG	: 200551020036019/RJ
ORIG	: 199251010226393/RJ	ORIG	: 200451010152699/RJ	REG	: 29.08.2008
REG	: 20.08.2008	REG	: 26.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ADV	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS	AGVDO	: VILMA BAPTISTA DA SILVA	AGVDO	: EDISON SIQUEIRA CAMPOS
AGVDO	: MARIA CELIA GONÇALVES RABELLO	ADV	: CESAR FONSECA DA SILVA E OUTROS	ADV	: LEVI BENEDITO AMARO E OUTRO
ADV	: MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013883-9 AGRESP	PROC.	: 2008.02.01.014076-7 AGRESP
PROC.	: 2008.02.01.013555-3 AGRESP	ORIG	: 199751011000827/RJ	ORIG	: 200551100024850/RJ
ORIG	: 200602010076618/RJ	REG	: 26.08.2008	REG	: 29.08.2008
REG	: 20.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVDO	: RAUL DE ALBUQUERQUE FILHO	ADV	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA
ADV	: LEILA MATHEUS REGA E OUTROS	ADV	: JOSE AUGUSTO GALDINO COSTA	AGVDO	: CLEBER RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
AGVDO	: VICENTINA FERNANDES SOARES E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ADV	: ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.013898-0 AGRESP	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200051010003147/RJ	PROC.	: 2008.02.01.014081-0 AGRESP
PROC.	: 2008.02.01.013597-8 AGRESP	REG	: 26.08.2008	ORIG	: 200551010224770/RJ
ORIG	: 200451010016160/RJ	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	REG	: 29.08.2008
REG	: 21.08.2008	AGVDO	: DEL VIDAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: LUCIO ANTONIO SIMOES CABRAL	ADV	: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
AGVDO	: MARCOS IGNACIO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: CLEIDE MIRIAM DA SILVA
ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS	PROC.	: 2008.02.01.013901-7 AGRESP	ADV	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200150010089196/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.013598-0 AGRESP	REG	: 26.08.2008	PROC.	: 2008.02.01.014087-1 AGRESP
ORIG	: 200151010020319/RJ	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ORIG	: 200602010011132/RJ
REG	: 21.08.2008	AGVDO	: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE LINHARES - CAMIL	REG	: 29.08.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARIO GENIVAL TOURINHO E OUTROS	AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: ROSEJANER MENDES	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: JOSE CARLOS VERBICARIO DANTAS DOS SANTOS E OUTROS
ADV	: ELIZABETH C M OLIVEIRA E OUTRO	PROC.	: 2008.02.01.013913-3 AGRESP	ADV	: WALTER CARLOS CONCEICAO E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200451010012919/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.013599-1 AGRESP	REG	: 26.08.2008	PROC.	: 2008.02.01.014088-3 AGREXT
ORIG	: 9802403091/RJ	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ORIG	: 200502010069816/RJ
REG	: 21.08.2008	AGVDO	: IDA NUNES TAVARES	REG	: 29.08.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO	AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAIS QUIMICAS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: ESPOLIO DE ALFREDO EMILIO BENZ
ADV	: JORGE MOCAMBRA DO LAGO	PROC.	: 2008.02.01.013942-0 AGRESP	ADV	: JULIO CESAR J.ALVES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200702010058360/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.013602-8 AGRESP	REG	: 27.08.2008	PROC.	: 2008.02.01.014089-5 AGRESP
ORIG	: 200551010013059/RJ	AGVTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ORIG	: 9802292095/RJ
REG	: 21.08.2008	PROC	: EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	REG	: 29.08.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: JUDITH AZEREDO COUTINHO BARBOSA	AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: PAN AMERICANA S/A INDUSTRIAIS QUIMICAS	ADV	: LUCIANA SILVA GARCIA E OUTROS	AGVDO	: ESPOLIO DE ALFREDO EMILIO BENZ
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: JULIO CESAR J.ALVES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013945-5 AGRESP	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC.	: 2008.02.01.013602-8 AGRESP	ORIG	: 200550010028322/RJ	PROC.	: 2008.02.01.014090-1 AGRESP
ORIG	: 200551010013059/RJ	REG	: 27.08.2008	ORIG	: 200702010130149/RJ
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	REG	: 29.08.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: ABIGAIL DE MATTOS CAMPOS	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: ONILDO TADEU DO NASCIMENTO E OUTROS	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	PROC.	: 2008.02.01.014090-1 AGRESP
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ORIG	: 200702010130149/RJ
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	REG	: 29.08.2008
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	PROC.	: 2008.02.01.014090-1 AGRESP
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	ORIG	: 200702010130149/RJ
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	REG	: 29.08.2008
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	PROC.	: 2008.02.01.014090-1 AGRESP
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ORIG	: 200702010130149/RJ
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG	: 29.08.2008
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	PROC.	: 2008.02.01.014090-1 AGRESP
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG	: 200702010130149/RJ
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	REG	: 29.08.2008
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.014090-1 AGRESP
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REG	: 21.08.2008	AGVTE	: UNIAO FEDERAL	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS
AGVTE	: UNIAO FEDERAL	AGVDO	: AMARILDO DA SILVA	AGVDO	: CREMILDO LEITE PESSANHA
AGVDO	: AXA SEGUROS BRASIL S/A	ADV	: JORGE ANTONIO DE A. GONCALVES	ADV	: EISENHOWER DIAS MARIANO
ADV	: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC.	: 2008.02.01.013946-7 AGRESP	ORIG	: 200702010130149/RJ
PROC.	: 2008.02.01.013634-0 AGRESP	ORIG	: 199151010146885/RJ	REG	: 29.08.2008
ORIG	: 200051010291815/RJ	REG	: 27.08.2008	AGVTE	:



PROC. : 2008.02.01.014161-9 AGRESP	AGVDO : LEA MORAES DE SOUZA PINTO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.014266-1 AGRESP
ORIG : 200251010241780/RJ	ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS	ORIG : 200702010088704/RJ
REG : 01.09.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 02.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL		AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : EDY SIQUEIRA DE CASTRO E OUTROS		ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO		AGVDO : HELENA CECILIA RODRIGUES DENICOLI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		ADV : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO
		RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.014163-2 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014236-3 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014267-3 AGRESP
ORIG : 200651010002820/RJ	ORIG : 200151010204662/RJ	ORIG : 200651170040719/RJ
REG : 01.09.2008	REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : UNIAO FEDERAL ADV :	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : IVANY GOULART DE SOUZA E OUTRO	AGVDO : CARLOS ALBERTO DA ENCARNACAO CRUZ	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
ADV : CERES SANTOS DA SILVA	ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO	AGVDO : JESSÉ SANTOS DE OLIVEIRA E CONJUGE
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : FLÁVIA DA SILVA FERNANDES	ADV : KARINE CYRICO DE CARVALHO E OUTRO
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.014181-4 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014238-7 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014269-7 AGREXT
ORIG : 200451010165414/RJ	ORIG : 9702220815/RJ	ORIG : 9902102026/RJ
REG : 01.09.2008	REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	AGVTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
AGVDO : MARCELINO JOSE PEREIRA NETTO	ADV : LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA	ADV : LUIZ CARLOS CHAVES FERRER
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTRO	AGVDO : JUPTER ARAGAO MORA	AGVDO : ALUIZIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
	ADV : JOSE HENRIQUE PINTO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.014186-3 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
ORIG : 200551010098697/RJ	PROC. : 2008.02.01.014239-9 AGREXT	PROC. : 2008.02.01.014280-6 AGRESP
REG : 01.09.2008	ORIG : 9702220815/RJ	ORIG : 200502010052282/RJ
AGVTE : UNIAO FEDERAL	REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008
AGVDO : MARIA ARNOUD LIMA	AGVTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
ADV : JORGE FERRAREZ SERRA	ADV : LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA	ADV : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVDO : JUPTER ARAGAO MORA	AGVDO : LUIZ ARMANDO NORBERT COSTA E OUTROS
	ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	ADV : RONALD FARIAS DA ROCHA E OUTROS
PROC. : 2008.02.01.014228-4 AGRESP	ADV : JOSE HENRIQUE PINTO	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
ORIG : 200402010013260/RJ	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	
REG : 02.09.2008	PROC. : 2008.02.01.014241-7 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014284-3 AGRESP
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ORIG : 200250010054538/RJ	ORIG : 200551010055704/RJ
ADV : KARIN RAYOL RUBEZ PRIMO E OUTROS	REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008
AGVDO : ASTROGILDO LIRIO BARCELOS FILHO E CONJUGE	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
	ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS	ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO	AGVDO : ALTINO PEREIRA FILHO E OUTROS	AGVDO : MARIO ALVES FILHO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS	ADV : RONILDO ALVES DE OLIVEIRA
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.014229-6 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014246-6 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014290-9 AGRESP
ORIG : 200351010234559/RJ	ORIG : 200350010163617/RJ	ORIG : 200351010181877/RJ
REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : ANDERSON PINHEIRO DE ANDRADE	ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	ADV : ROBERTO MUSA CORRÊA E OUTROS
ADV : VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	AGVDO : ANTONIO JOSE DE CARVALHO E OUTROS	AGVDO : HUGO PEREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN E OUTROS	ADV : JOSE RAMOS
	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
PROC. : 2008.02.01.014230-2 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014252-1 AGRESP	PROC. : 2008.02.01.014304-5 AGRESP
ORIG : 200702010019962/RJ	ORIG : 200451010093142/RJ	ORIG : 200702010113218/RJ
REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008	REG : 02.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE : WILSON XAVIER DA SILVA NETTO
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	AGVDO : ALICE DA SILVA BORGES E OUTRO	ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
	ADV : GERSON LUCCHESI	AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : ALFREDO GONCALVES GABINA	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : RENATO CORTES NETO
ADV : FERNANDO TRISTAO FERNANDES E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.014260-0 AGRESP	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ORIG : 199751020400030/RJ	
	REG : 02.09.2008	PROC. : 2008.02.01.014305-7 AGRESP
PROC. : 2008.02.01.014233-8 AGRESP	AGVTE : UNIAO FEDERAL	ORIG : 200551010261535/RJ
ORIG : 200651010018049/RJ	AGVDO : MARGARIDA CELESTE DE OLIVEIRA E OUTROS	REG : 02.09.2008
REG : 02.09.2008	ADV : MARCELO XIMENES APOLIANO E OUTRO	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
AGVDO : ANEZIA CORBINIANNO DE FIGUEIREDO E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.014261-2 AGRESP	AGVDO : MARIA HELENA DE SOUZA ELIAS
ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS	ORIG : 200350010118922/RJ	ADV : ANDREA ALVES CRUZ E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	REG : 02.09.2008	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA
	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
PROC. : 2008.02.01.014234-0 AGRESP	ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	PROC. : 2008.02.01.014306-9 AGRESP
ORIG : 9902310532/RJ	AGVDO : SEBASTIAO FRANCISCO ALVES	ORIG : 200702010075485/RJ
REG : 02.09.2008	ADV : WALDIR TONIATO	REG : 02.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA	AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AGVDO : DEUTSCHE LUTTHANSAG		ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES		
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA		
PROC. : 2008.02.01.014235-1 AGRESP		
ORIG : 200002010229986/RJ		
REG : 02.09.2008		
AGVTE : UNIAO FEDERAL		



AGVDO : JUDITH DO CEU MASTA
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014307-0 AGRESP
ORIG : 200502010136933/RJ
REG : 02.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL NA 1A CJM

ADV : ANGELA MARIA BENTO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014314-8 AGRESP
ORIG : 200702010113644/RJ
REG : 02.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : MARILIA IMBUZEIRO MORAES
ADV : VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014315-0 AGRESP
ORIG : 200551010169643/RJ
REG : 02.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : UBIRAJARA DO NASCIMENTO MARTINS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014318-5 AGRESP
ORIG : 199651020359425/RJ
REG : 02.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : SONIA NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO

ADV : ALEXANDRE GHAZI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014320-3 AGRESP
ORIG : 200451010027340/RJ
REG : 02.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGVDO : EVERALDO SOARES MARCOS
ADV : ELAINE MIRANDA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014321-5 AGRESP
ORIG : 200451010066485/RJ
REG : 02.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : JOVELINA ALVES PORTUGAL E OUTRO
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014322-7 AGRESP
ORIG : 200651010030414/RJ
REG : 02.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGVDO : JOSE AUGUSTO MACEDO
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014329-0 AGRESP
ORIG : 200250010040394/RJ
REG : 03.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS
AGVDO : EDIVAN JOSE POLTRONIERI E OUTROS
ADV : ALESSANDRA PADUA MODENESI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014330-6 AGRESP
ORIG : 200602010149385/RJ
REG : 03.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS

AGVDO : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : DALTON JESUS CASTRO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014331-8 AGRESP
ORIG : 199851010465560/RJ
REG : 03.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JOAO PAULO CARNEIRO SARAIVA E OUTROS

AGVDO : EDSON LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADV : SERGIO PAIXAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014332-0 AGRESP
ORIG : 200351010176778/RJ
REG : 03.09.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS
AGVDO : PAULO EZEQUIEL GUTTMAN BICHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014345-8 AGRESP
ORIG : 200050010020295/RJ
REG : 03.09.2008
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGVDO : MARCOS ANTONIO EVANGELISTA E OUTRO
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014532-7 AGREXT
ORIG : 200502010080253/RJ
REG : 09.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSE GUIMARAES CARVALHO
ADV : JADER NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014535-2 AGREXT
ORIG : 200602010031738/RJ
REG : 09.09.2008
AGVTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS

ADV : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGVDO : GILSON CAMILLO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014538-8 AGRESP
ORIG : 200602010031738/RJ
REG : 09.09.2008
AGVTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS

ADV : ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR
AGVDO : GILSON CAMILLO DOS SANTOS E OUTROS
ADV : CARLOS ALBERTO TAVARES CAMPISTA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.014539-0 AGRESP
ORIG : 200502010080253/RJ
REG : 09.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSE GUIMARAES CARVALHO
ADV : JADER NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015057-8 AGRESP
ORIG : 199951010287777/RJ
REG : 17.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO : PEARSON IND/ COM/ LTDA
ADV : ANTONIO FRANCO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015059-1 AGREXT
ORIG : 9602196580/RJ
REG : 17.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : OSVANDO BATISTA NASCIMENTO DA CUNHA
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015063-3 AGRESP
ORIG : 200151010140192/RJ
REG : 17.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : IONEIDE PASSOS
ADV : DALTON FRICKES RICARDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015065-7 AGRESP
ORIG : 200451010119910/RJ
REG : 22.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LUIZ CORDEIRO
ADV : SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015088-8 AGRESP
ORIG : 200051010289717/RJ
REG : 17.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARCELO DA SILVA ARAUJO
ADV : LEONARDO TAVARES DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015171-6 AGRESP
ORIG : 200202010490247/RJ
REG : 18.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : FRANCISCO NUNES DE AZEVEDO
ADV : CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015194-7 AGRESP
ORIG : 200051010311723/RJ
REG : 18.09.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ANTONIO BISPO DA CRUZ
ADV : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015368-3 AGRESP
ORIG : 200451010154659/RJ
REG : 22.09.2008
AGVTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
AGVDO : ACYR TALYULI E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.015628-3 AGRESP
ORIG : 200251020045196/RJ
REG : 24.09.2008
AGVTE : CARLA PATRICIA PAES CORDEIRO
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SARAIVA MALASPINA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

Os processos abaixo encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao recorrido para oferecimento de contra-razões, ao(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s), no prazo de quinze dias :

PROC. : 2008.02.01.016399-8 PET/VP
ORIG : 001218/RJ
REG : 07.10.2008
REQTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REQDO : CINEMAS DE CAXIAS LTDA E OUTROS
ADV : JOSE GUILHERME VILLELA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE JUÍZES FEDERAIS PARA AS
TURMAS RECURSAIS
(Com prazo de 10 dias)

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL E O
COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 2ª
REGIÃO, no uso de suas atribuições e considerando a necessidade de



designar 06(seis) Juízes Federais suplentes para as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, faz publicar o presente edital, com prazo de 10(dez) dias, a partir da publicação no Diário da Justiça da União, para inscrição dos Juízes Federais interessados em integrar, sem prejuízo da sua jurisdição, as referidas turmas, nas vagas mencionadas, cujos preenchimentos serão feitos na forma do § 2º do art. 21, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo a primeira vaga por antiguidade. Poderão concorrer Juízes Federais titulares da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
Corregedor-Geral da Justiça Federal, em exercício
Coordenador dos Juizados Especiais Federais
da 2ª Região

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DECISÃO

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

XI - INQUÉRITO POLICIAL 227 2003.02.01.017992-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO
ESPIRITO SANTO
AUTOR :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO :APURAR RESPONSABILIDADE
ORIGEM :()

D E C I S Ã O

Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição ministerial, com vistas a apurar a prática de crime ambiental cometido, em tese, por representantes do Município de Arraial do Cabo, na gestão do então Prefeito RENATO VIANNA, conforme auto de infração acostado aos autos (fls. 09), haja vista que teria sido alterado o aspecto de local especialmente protegido por lei, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, sem a devida autorização, por ocasião da realização em dunas existentes naquele município de um campeonato de motocross.

O Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, tendo em vista que a autoridade investigada, qual seja, o ex-Prefeito do Município de Arraial do Cabo, deteria prerrogativa de foro no âmbito criminal perante esta E. Corte, conforme disposto na Lei 10.628/02 que acrescentou o § 1º ao art. 84 do CPP.

No entanto, após a realização de várias diligências, adveio a manifestação de fls. 174/179, noticiando que não mais se justificaria a competência deste E. Tribunal para eventual processo e julgamento do feito, falecendo, por via de consequência, atribuição à Procuradoria Regional da República da 2ª Região.

Acrésceta, ainda, o douto Procurador Regional da República que o investigado teria encerrado o seu mandato ao final do ano 2000. É o breve relatório. Decido.

Com efeito, o Eg. Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento, no sentido da inexistência de prerrogativa de foro, quando o indiciado não mais exercer o cargo que ensejaria a concessão de tal privilégio, razão pela qual deve o feito ser encaminhado para prosseguimento junto ao Juízo competente.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Egrégio Tribunal para que o feito venha a ter sua regular tramitação no primeiro grau de jurisdição, perante uma das Varas Federais, a quem couber, por distribuição, determinando, assim, a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

INQUÉRITO POLICIAL 2007.02.01.004933-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MAR-
CIA HELENA NUNES/NO AFASTAMEN-
TO DO RELATOR
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO : APURAR RESPONSABILIDADE
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: fls. 3945/3947
EMBARGANTE : SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : MÁRCIO DELAMBERT
EMBARGADO : Acórdão de fl. 3674

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO e DE CONTRADIÇÃO. DELIBERAÇÃO UNÂNIME DOS JULGADORES PRESENTES. PERDA DE COMPETÊNCIA SUPERVENIENTE E INCIDENTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 567 DO CPP. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Trata-se de embargos de declaração interpostos por denunciado em liberdade, alegando omissão do acórdão por constar decisão à unanimidade, quando haveria voto divergente, e contradição por ser reconhecida a incompetência do Tribunal Pleno mas não terem sido anulados os atos decisórios proferidos, pedindo aplicação do art. 567 do CPP.

- Inexistência de omissão, pois a deliberação do Plenário foi efetivamente unânime quanto aos membros do Tribunal presentes, conforme certidão, acórdão e transcrição das notas fonográficas do julgamento. A divergência (de um só voto) dera-se em julgamento anterior, em outra causa.

- Inocorrência de contradição, pois, embora reconhecendo a perda de competência a partir da data do julgamento (04.09.2008), trata-se de incompetência superveniente e incidente, aplicando-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 410 do CPP quanto a passarem os presos à disposição do magistrado ao qual os processos forem redistribuídos.
- Como os atos até então praticados o foram enquanto reconhecida a competência originária do Tribunal, não há nenhuma nulidade a ser declarada com base no invocado artigo 567 do CPP.
- Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto da relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

EMB. DECL. NO AG. INT. EM PETIÇÃO 1661 2007.02.01.009858-8

RELATOR :DESEMB. FED. CASTRO AGUIAR - Pre-
sidência
EMBARGANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR :DANIEL SARMENTO
PROCURADOR :CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 953/954
REQUERENTE :UNIAO FEDERAL
PROCURADOR :DANIEL LEVY DE ALVARENGA
REQUERIDO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE AN-
GRA DOS REIS-RJ
INTERESSADO :INSTITUTO DE ADVOCACIA RACIAL E
AMBIENTAL - IARA E OUTROS
INTERESSADO :COMANDANTE DO CENTRO DE ADES-
TRAMENTO DA ILHA DA MARAMBAIA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA
DOS REIS (200251110001182)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXIS-
TÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO -
REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA - EFEITOS INFRINGEN-
TES - IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se prestam os embargos de declaração a reexame da matéria decidida. Objetivam tão-somente sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que inexistiu no acórdão embargado.

II - Sendo a Ilha de Marambaia composta de terrenos de marinha e acrescidos, o que a coloca sob a competência da Secretaria do Patrimônio da União, não faria sentido suspender os efeitos da sentença em relação à União e não fazê-lo em relação ao INCRA, permitindo que a autarquia concluisse o processo administrativo de identificação da comunidade da Ilha de Marambaia como remanescente de quilombo. Tampouco seria plausível permitir que o INCRA promovesse a delimitação, demarcação, titulação e registro imobiliário das terras ocupadas, tal como determinado na sentença (fl. 84, item a), tendo em vista que a referida ilha é bem público de uso especial, insuscetível de alienação, sem a necessária desafetação formal.

III - Ademais, devem ser mantidos suspensos os efeitos da sentença também em relação ao INCRA, porquanto, além de sucessor processual da Fundação Cultural Palmares (ente que possuía atribuição administrativa para reconhecer e emitir o título de propriedade referente às terras ocupadas por remanescentes de quilombos), a autarquia é responsável pelo processo administrativo quilombola, como já dito, nos termos do art. 3º do Decreto 4.887/03, processo cujo andamento deve continuar paralisado, no que se refere à Ilha de Marambaia.

IV - Os efeitos infringentes somente são admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a intenção de obter a reforma do julgado, devendo a matéria ficar reservada à via recursal própria.

V - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008 (data do julgamento).

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2008
PROCESSO : 2001.51.05.000637-1 (200151050006371) 6394 -
ACR RJ
APTE : L. C. V.
ADV : VICTOR PESSANHA REDER E OUTRO
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.10.004887-7 (200551100048877) 429128
- APELR

APTE : MARLANFE TAVARES DE OLIVEIRA
ADV : RITA BEZERRA DA COSTA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : IGOR AJOUZ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.810918-8 (200751018109188) 428794
- APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APTE : ROQUE SANTOS DE AZEVEDO
ADV : FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA
SILVA E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000684-4 (200751040006844) 428790
- APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
APDO : JOSE SACRAMENTO SILVEIRA
ADV : RICARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA E OU-
TRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003738-5 (200751040037385) 428788
- APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
APDO : LETICIA ENY BRUM RODRIGUES
ADV : ROSANA LOPES ALMEIDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA
REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.50.01.008783-5 (200650010087835) 429079
- REOAC

PARTEA : SANDRA NAZARE DE OLIVEIRA BASTOS
ADV : JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLI-
DAY E OUTROS

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE
VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.518635-0 (200651015186350) 429037
- AC R

APTE : ALOISIO PEÇANHA
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : TATHIANA MOREIRA DOPAZO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.524106-3 (200651015241063) 429144
- APELR

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
APDO : IDALIA NELVO DA SILVA

ADV : WELLINGTON BRAZ COELHO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.808486-6 (200751018084866) 429116
- AC R

APTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS DE OLI-
VEIRA

ADV : DIANA RODRIGUES MUNIZ
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000835-0 (200751040008350) 429060
- REOAC

PARTEA : ROSANGELA PEREIRA
ADV : ANA MARIA LOPES E OUTRO



PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO
PARTER : GABRIELA PEREIRA DA CUNHA REP/ P/ ROSANGELA PEREIRA
ADV : LUCILENE PAZOLINI - CURADORA ESPECIAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.534539-0 (200451015345390) 429035 - APELR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO : DELCIO GONCALVES XAVIER
ADV : FERNANDO SOARES DE ASSIS E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.803262-3 (200751018032623) 429088 - REOAC
PARTEA : MARTHA CESPEDES DE CANEDO
ADV : SALETE CONCEICAO DA CRUZ E OUTROS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : LILIAN BARROS DA SILVEIRA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.808324-2 (200751018083242) 429093 - AC R
APTE : LUIZ CARLOS DIAS TORRES
ADV : ALBERTO SOUTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.014747-6 (20060100008599) 427862 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALTER GONCALVES DE FREITAS
APDO : JADER BORGES COELHO E OUTROS
ADV : CRISTIANO DIAS FERRERO
RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.50.01.003989-0 (200650010039890) 429082 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
APDO : LICINIO ANILDO SARTER
ADV : CLAUDIO PENEDO MADUREIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.50.01.000450-8 (200750010004508) 429047 - AC E
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNO MIRANDA COSTA
APDO : LUIZ PALAORO
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.10.003367-6 (200751100033676) 429136 - AC R
APTE : ACIR RODRIGUES LIMA
ADV : PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.803115-5 (200851018031155) 429077 - AC R
APTE : PAULO ROBERTO JOAQUIM DA COSTA
ADV : ALBERTO SOUTO E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2004.51.10.006478-7 (200451100064787) 429106 - REOAC
PARTEA : MARIA MARTINS MONTEIRO
ADV : SONIA MARIA BARBOSA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ROBERTO DE SOUZA CHAVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.507102-5 (200551015071025) 429147 - APELR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA
APDO : MARIA DE LOURDES MIRANDA DA SILVA - ESPOLIO
ADV : PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.04.004344-3 (200551040043443) 429105 - REOAC
PARTEA : LELA DELGADO MARCONDES
ADV : WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.10.003221-3 (200551100032213) 429109 - AC R
APTE : JOSEFA SEVERINO SILVA
ADV : LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2002.51.51.016105-0 (200251510161050) 429068 - REOAC
PARTEA : SELMA PEREIRA DO VALE FERREIRA E OUTRO
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO BARROSO MENDES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.04.002581-7 (200551040025817) 428799 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : DANIEL DE ARAUJO PERALTA
APDO : SAMUEL DE AGUIAR BARBOSA REP/ANTONIA DE AGUIAR BARBOSA
ADV : TATIANA MATHIAS COUTINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.04.003783-0 (200751040037830) 428789 - APELR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
APDO : JOSE MARCAL FILHO

ADV : GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.10.002059-1 (200751100020591) 429122 - AC R
APTE : JOSE SANCHES
ADV : WALLACE NUNES DA SILVA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : IGOR AJOUZ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.13.905228-2 (9909052288) 429118 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BAR E RESTAURANTE AVENIDA TRIRRIENSE LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.490266-7 (200651014902667) 429054 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : REGINAVES IND COM DE AVES LTDA
ADV : LINDONICE DE BRITO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.015629-3 (200751010156293) 429151 - AC R
APTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV : LEANDRO MARTINHO LEITE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026083-7 (200751010260837) 429223 - AC R
APTE : REAL E CIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : HENRIQUE CHAIN COSTA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.011986-0 (200851010119860) 429152 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA CRISTINA MILEN DA SILVEIRA SANTOS
ADV : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1992.51.01.115401-8 (9201154011) 429038 - AC RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : IMEPRO - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.15.000208-3 (200551150002083) 429124 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FRAME COMERCIO DE VERDURAS LTDA
ADV : NELSON LUIZ COUTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.026649-9 (200751010266499) 429141 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS



ADV : LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRA-
DE MELLO E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.13.905416-3 (9909054167) 429111 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DNP - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PE-
TROLEO LTDA E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.13.905716-4 (9909057166) 429102 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCAL MERCADO AREAL LTDA E OU-
TRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2002.51.02.000502-2 (200251020005022) 429025
- REOAC
PARTEA : DOMINGOS ABRAAO ESTEVES
ADV : MAURICIO RODRIGUES CAPELA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : TERESA CRISTINA DE MELO COSTA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.004648-3 (200651010046483) 429101
- AC R
APTE : UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE - COO-
PERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OU-
TROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.020380-5 (200751010203805) 429034
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VIVO S/A
ADV : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE -
3A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.13.905189-7 (9909051893) 429103 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : A. J. LILI ARMARINHO ME
ADV : GUSTAVO SILVA PIRES DE ALMEIDA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2004.51.15.000197-9 (200451150001979) 428580
- AC R
APTE : GOLDEN SERVICE ELETRONICA LTDA
ADV : LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OU-
TRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.02.001200-3 (200551020012003) 429014
- REOAC
PARTEA : HEIKO HOLTERS
ADV : FABIO ZYLBERT E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 1994.50.01.003187-4 (9400031874) 429062 - AC
ES
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VALDIVINO BOTELHO DE OLIVEIRA ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1996.51.01.024031-0 (9600240310) 428639 -
APELRE
APTE : FABRICA UNIDAS DE TECIDOS E BORDA-
DOS E OUTROS
ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.010244-7 (200051010102447) 429051
- AC R
APTE : MIRIAM MIBIELLI KOHLER E OUTROS
ADV : JULIO MARQUES GUIMARAES JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2002.51.15.000287-2 (200251150002872) 429123
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : OLIMPIO AMARO DE ARAUJO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2004.51.02.004950-2 (200451020049502) 429016
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : DOMINGOS SAVIO ABS DA CRUZ
ADV : LUCIMAR DO ROSARIO SOARES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.13.905136-8 (9909051362) 429081 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ALCOFA TRANSPORTES LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.13.905582-9 (9909055821) 429107 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INBRAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALU-
MINIOS LTDA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2001.51.15.001708-1 (200151150017081) 429120
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JANDYR MARTINS MANCANO - ESPOLIO
ADV : DANIELE FERREIRA MANCANO
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.013502-5 (200551010135025) 429134
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : BRAFER CONSTRUCOES METALICAS S/A
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.016193-8 (200751010161938) 429137
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : FABIANO GALLO
ADV : ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.02.001835-0 (200751020018350) 428855
- REOAC
PARTEA : RANBAXY FARMACEUTICA LTDA
ADV : CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVA-
LHO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES -
4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2001.51.02.000375-6 (200151020003756) 429005
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : VERONICA DE SOUZA BARROS E CONJU-
GE
ADV : WALTHER JOSE SENG DAS NEVES E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.000241-7 (200351010002417) 429069
- AC R
APTE : EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO
E OUTROS
APDO : JANAINA MARIA DE SOUZA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : SERGIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV : MANOEL ALVES DE MATOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.005260-3 (200351010052603) 428795
- AC R
APTE : CRISTIANE DE FIGUEIREDO E OUTRO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES PORCIANO DE AR-
RUDA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.011000-7 (200351010110007) 429126
- AC R
APTE : AUREO COUTINHO E OUTROS
ADV : ROBERTO FAZOLINO BARROSO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2004.51.02.001565-6 (200451020015656) 429010
- APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARCELO DE SOUZA PEREIRA
ADV : SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA E
OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-
RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.000109-8 (200651010001098) 429099
- AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO
E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROC : MARCO MAGNO MANELA
APDO : WALTER ROSSI E OUTROS
ADV : VICTOR GEAMMAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.014458-4 (200651010144584) 428596
- AC R
APTE : JOSE OLIVEIRA MAGALHAES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.51.10.004858-4 (200651100048584) 429150
- AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALZIRA ILDA DA SILVA E OUTROS



APDO : ERNANI FRANCISCO JUNIOR
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.011034-7 (200751010110347) 429145 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS
APDO : MAGDA PIRES BARBOSA
ADV : ALBERTO DE MELLO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1996.50.01.006641-1 (9600066418) 429097 - APELRE
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPIRITO SANTO - COREN - ES
ADV : LAECIO CARLOS GUIMARAES
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SE- NHORA DA CONCEICAO
ADV : ALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.001041-3 (200051010010413) 428758 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO LEONARDO PIEPER - ESPOLIO
ADV : GILBERTO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2003.51.01.015414-0 (200351010154140) 428311 - AC R
APTE : GERALDO FERNANDES MAGALHAES
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2003.51.02.001884-7 (200351020018847) 429024 - AC R
APTE : DARIO SILVA
ADV : GUILHERME DARIO SILVA
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROC : ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2004.51.01.017203-0 (200451010172030) 429130 - APELR
APTE : ADAILTON DA SILVA RODRIGUES
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.02.003621-4 (200551020036214) 428817 - AC R
APTE : WANDERLEY DE CASTRO VIVAS E CONJU- GE
ADV : VICENTE NOGUEIRA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.006636-6 (200651010066366) 429056 - AC R
APTE : SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.024677-4 (200751010246774) 428436 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

APDO : ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA
ADV : RICARDO CAVALCANTI GIFFONI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015724-0 (022030009876) 429121 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSULTORIAS PERICIAS E SISTEMAS GADOY S/C LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIRA- CU ES
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1991.51.01.021010-1 (9100210102) 429114 - APELRE
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JANE VEDOVI RIBEIRO
ADV : EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM E OU- TRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2002.51.01.015700-7 (200251010157007) 429067 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
APDO : MARCOS ANDRE GOMES AYALA E OUTRO
ADV : SERGIO PAIXAO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.51.01.015700-7 (200251010157007) 429067 - AC R
APTE : VALTENCIR MARTINS DIOGO REP/ P/ WEL- LINGTON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA E DARLA MARIA MARTINS DOS SANTOS OLIVEIRA E CONJUGE
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU- TRO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2006.51.01.024563-7 (200651010245637) 429089 - AC R
APTE : HELIO RICARDO SILVA MONJARDIM DA FONSECA
ADV : DAVI DE ARAUJO TELLES E OUTROS
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADV : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA E OUTROS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.011499-7 (200751010114997) 429072 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : JULIA XISTO FERNANDES
ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU- TROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.04.000401-0 (200751040004010) 428807 - AC R
APTE : BELARMINA ROSA LADISLAU SENRA
ADV : SILVANA NOVAES DE PAIVA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO E OU- TROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.002355-8 (200851010023558) 428856 - APELR
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO - UFRJ
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS
APDO : ROBERTA DE BIAZ LOUREIRO

ADV : MARIANA FREITAS DA SILVA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003074-5 (200851010030745) 429153 - AC R
APTE : HEBER JESUS DA SILVA JUNIOR
ADV : MARCUS VINICIUS BERNARDO DA SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.003950-5 (200851010039505) 429052 - AC R
APTE : CARLOS AUGUSTO RAIMUNDO JUNIOR
ADV : AMELIA GOMES KIFFER E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.005256-0 (200851010052560) 429053 - AC R
APTE : NEUZA TEIXEIRA RAMOS
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS E OU- TROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.51.01.012494-6 (200851010124946) 429143 - AC R
APTE : AGNELO MAIA BORGES DE MEDEIROS
ADV : MARIA BERNARDETE BORGES DE MEDEI- ROS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JA- NEIRO - UFRJ
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1998.50.01.000522-4 (9800005226) 428040 - AC ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO AL- VES E OUTROS
APDO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAMOS E CONJUGE
ADV : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.016318-3 (9900163184) 429022 - AC RJ
APTE : SANDARO CELIO RIBEIRO
ADV : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2003.51.02.006372-5 (200351020063725) 429075 - APELR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO CASTRO
ADV : RUBIRACI BATISTA DA SILVA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI- RJ
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2005.50.01.000243-6 (200550010002436) 429091 - AC E
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO E OU- TROS
APDO : GERALDO MAGELA BATISTA
ADV : ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR- MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008



PROCESSO : 2005.51.01.025640-0 (200551010256400) 429057
- AC R

APTE : ZILLE GRAF EDITORA LTDA
ADV : MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FER-
NANDES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.021815-8 (200751010218158) 428337
- AC R

APTE : SEBASTIAO VIDAL PESSOA
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.50.02.000258-6 (200850020002586) 429131
- AC E

APTE : FEVIT - FACULDADE DE DIREITO DE CA-
CHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADV : MARIA JOSE MACHADO MEDINA
APDO : GEANE GUEDES GRAFONTE
ADV : ALCILEIA POMPERMAIER CASAGRANDE
COELHO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 1996.51.01.007092-1 (9600070920) 429012 - AC
RJ

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E
OUTROS

APDO : JOSE EDUARDO MAGALHAES E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.021809-0 (200151010218090) 429009
- AC R

APTE : CAIXA SEGUROS S/A
ADV : RENATO JOSE LAGUN E OUTROS
APDO : MARIA LUCIA TEIXEIRA
ADV : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.015994-3 (200451010159943) 429125
- REOAC

PARTEA : NEUZA MARIA MOREIRA AZEVEDO
ADV : MARIA ANGELA MOURA ITUASSU E OU-
TROS

PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.02.002570-4 (200451020025704) 429017
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
APDO : JOAO CABRAL PEREIRA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.005878-0 (200551010058780) 428614
- AC R

APTE : CIBRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE TA-
BACOS S/A
ADV : PAULO INACIO XAVIER E OUTRO
APDO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SA-
NITARIA - ANVISA

PROC : ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.015990-7 (200751010159907) 429078
- AC R

APTE : CRISTINA VIEIRA BRANDAO
ADV : MARCUS VINICIUS M. M. DE OLIVEIRA E
OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : AURIVAL PARDAUIL E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.000461-6 (200751040004616) 428804
- AC R

APTE : ELCIO MEDEIROS DE SOUZA LIMA
ADV : ELCIO MEDEIROS DE SOUZA LIMA E OU-
TROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CONSUELO CESAR DE O. DRISANG E OU-
TROS

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2001.51.01.017522-4 (200151010175224) 429065
- APELR

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : RONI ANDERSON PERES DA SILVA
ADV : WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO E
OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.019142-5 (200451010191425) 429096
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : LUIZ CESAR RONCONI E OUTROS
ADV : MAURO LUIS DO NASCIMENTO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.01.020716-0 (200451010207160) 429218
- AC R

APTE : CAARJ - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS AD-
VOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEI-
RO

ADV : JULIA MIYAHIRA E OUTROS
APDO : ADELIA TAVARES COTTA SARDINHA
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA E
OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.02.004602-1 (200451020046021) 428774
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALUISIO ORNELLAS QUADROS
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.02.000356-7 (200551020003567) 429030
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : AMARO JORGE TAVARES
ADV : NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.016006-1 (200651010160061) 429061
- AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ALEX BRAGA COUTINHO
ADV : ELAINE ALVARES OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.008031-6 (200750010080316) 428779
- AC E

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
APDO : ADENIR RAMALDES E OUTROS
ADV : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.008884-4 (200750010088844) 429021
- AC E

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VERA LUCIA RODRIGUES MOREIRA
ADV : ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO E
OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.10.000064-6 (200751100000646) 429058
- APELR

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : EDUARDO MARQUES PEREIRA REP/ P/
ELISEU MARQUES

ADV : NILTON DE SOUSA MELO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO
JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.50.01.000020-9 (200850010000209) 429090
- APELR

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
ESPIRITO SANTO

ADV : ROSA MARIA ASSAD GOMEZ E OUTROS
APDO : ISABEL DE LIMA
ADV : MARIA SALETE DE LIMA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000125-3 (200851010001253) 429133
- REOAC

PARTEA : LUIZ CLAUDIO FELICIANO DE ABREU
ADV : WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA
PARTER : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
RIO DE JANEIRO

ADV : GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E OU-
TROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE
SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.011938-2 (200351010119382) 429138
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO
E OUTROS

APDO : ALCIONE ARAUJO LACERDA
ADV : SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.004701-0 (200551010047010) 429076
- AC R

APTE : AURELIO MENEZES PRACIAS FILHO E OU-
TRO

ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E
OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-
TROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.023356-4 (200551010233564) 428218
- AC R

APTE : WALTER GOMES DE BRITO FERNANDES
ADV : MONIQUE OLIVEIRA GUARANA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.018639-0 (200751010186390) 429040
- REOAC

PARTEA : REGINALDO GOMES DA SILVA
ADV : NILTO TRAJANO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.10.004862-9 (200451100048629) 429007
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU-
TROS

APDO : ANA CLAUDIA FERREIRA DE LIMA
ADV : ELIANA DOS SANTOS MACHADO E OU-
TRO

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.001391-0 (200651010013910) 428282
- AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-
TO E SILVA E OUTROS



APDO : MURILLO BERNARDES MIGUEL E OUTRO
ADV : HELIO ZAGHETTO GAMA E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.003591-3 (200851010035913) 429049 - AC R

APTE : DALVO DAVINO DE SOUZA
ADV : SIMONE MARQUES GUERRA
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.50.01.010974-3 (200450010109743) 429029 - AC E

APTE : JOSE LUDOVICO PINAFO
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : UDNO ZANDONADE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.02.002064-0 (200451020020640) 429026 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
APDO : CELYTA FIGUEIREDO MELLO
ADV : RENATO OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2004.51.10.004983-0 (200451100049830) 429018 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
APDO : JOSE AMERICO RODRIGUES ARAUJO FI- LHO

ADV : SEBASTIÃO LÚCIO FILHO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.012540-6 (200550010125406) 429042 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

PROC : ANESIO OTTO FIEDLER
APDO : GLORIA MARIA FERNANDES DA ROSA PI- NHO

ADV : MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS
RMTE : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.000909-7 (200651010009097) 429148 - AC R

APTE : RAQUEL SANTOS DE SOUZA
ADV : MONICA SALES CABRAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.000751-2 (200751010007512) 429071 - AC R

APTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029399-5 (200751010293995) 429139 - AC R

APTE : LEANDRO LOPES RAMOS DE CARVALHO
ADV : IZAAC PEREIRA INACIO
APDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.02.000065-4 (200751020000654) 428371 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SILVIA CRISTINE NASCIMENTO DE OLI- VEIRA SILVA E OUTRO

ADV : ROBERTA DA SILVA WERNECK
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE- CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.012521-3 (200251010125213) 429129 - AC R

APTE : CEREALISTA ONIONERO LTDA
ADV : MARIA DAS DORES R. S. TERRA E OU- TROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.018921-9 (200351010189219) 429098 - AC R

APTE : CARLOS ALBERTO TOBIAS DE ARAUJO
ADV : CRISTIANE DE ALBUQUERQUE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.021869-1 (200551010218691) 429011 - AC R

APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA- CAO

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU- TROS

APDO : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELE- TRICA - CEPEL

ADV : STELA REGINA FRANCIA DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009270-7 (200750010092707) 429059 - AC E

APTE : FABIO LACERDA DE ALMEIDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS A. HERKENHOFF E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.023452-8 (200751010234528) 429073 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APDO : CLEBER NOGUEIRA CARDOSO E OUTRO
ADV : JOSE CLEMENTE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.04.003797-0 (200751040037970) 428787 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E OUTROS

APDO : DIRCEU NOGUEIRA COSTA
ADV : DOUGLAS MAIA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000264-6 (200851010002646) 429039 - AC R

APTE : GUARACI DE PAULA FERREIRA
ADV : JORGE SANTANA QUEIROZ
APDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROC : MARLOS LOPES GODINHO ERLING
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.020663-8 (200251010206638) 427651 - AC R

APTE : ALEXANDRE DA SILVA RAMOS
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2003.51.01.014606-3 (200351010146063) 429023 - AC R

APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : ELIANE DE LIMA
ADV : YANA CLERIS DA SILVA LIMA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2003.51.10.009400-3 (200351100094003) 429066 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PAULO DA FONSECA
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.002929-8 (200551010029298) 429149 - AC R

APTE : MARIA REIS SILVA DE PAULA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.02.000083-2 (200651020000832) 429008 - AC R

APTE : CATARINA BRUNO BARREIROS
ADV : MARIA LUCINDA DE FARIAS BARREIROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VICTOR CALDAS WILLIAM E OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008340-0 (200751010083400) 429127 - AC R

APTE : JOSE VICENTE VELASCO MACHADO
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009227-8 (200751010092278) 429070 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
APDO : ARIENES DE ARAUJO LEMOS
ADV : ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013236-7 (200751010132367) 429080 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APDO : FERNANDO MACEDO LIMA
ADV : ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013900-3 (200751010139003) 429074 - AC R

APTE : DORODAME MOURA LEITAO
ADV : EDUARDO FERNANDO CHAVES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR- MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2002.51.01.004176-5 (200251010041765) 428606 - AC R

APTE : WANDERLINA NORMANDO RODRIGUES
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OU- TRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008



PROCESSO : 2002.51.01.014663-0 (200251010146630) 429221 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

APTE : MARCILIO AMARAL LOPES E OUTRO

ADV : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.001004-3 (200751010010043) 429117 - AC R

APTE : SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA

ADV : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS

APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.009658-2 (200751010096582) 428385 - AC R

APTE : ANSELMO DE JESUS MOREIRA E OUTRO

ADV : PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029609-1 (200751010296091) 429006 - AC R

APTE : RENE DOS SANTOS FONSECA

ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.031476-7 (200751010314767) 429142 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : NAVEX BR COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA

ADV : DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006362-3 (200851010063623) 429033 - REOAC

PARTEA : VILLAREJO ARTIGOS DE COURO LTDA

ADV : FERNANDO MENESCAL KALACHE E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.509898-6 (200851015098986) 427450 - AC R

APTE : TARMAR ENERGIA E PARTICIPACOES LTDA

ADV : DEMIAN GUEDES E OUTRO

APDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

DISTR. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016250-7 (200351010233488) 3261 - AR RJ

AUTOR : EDNALDO RODRIGUES DA SILVA

ADV : ONALDO MIRANDA

REU : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : DES.FED.SERGIO SCHWAITZER

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016248-9 (9400429630) 9721 - MS RJ

IMPTE : MARIA DE DEUS DA SILVA SANTOS

ADV : GIVÂNIA QUIEROZ DO CARMO

IMPDO : EXMO. SR. J.F.C. MARCELO PEREIRA

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

IMPEDI-DO(S) : JCMARCELO PEREIRA/no afast. Relator

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016271-4 (200850500021722) 170225 - AG E

AGRTE : ELISÂNGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA

ADV : MUCIO COUTINHO DE JESUS

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016251-9 (200851050012304) 170208 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LIA VIZEU GIL

AGRDO : MARIA DE FÁTIMA PARÁ CANTELMO

ADV : BRUNO SERAFIM DA SILVA

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016276-3 (200851080007300) 6035 - HC RJ

IMPTE : ANDRE LUIZ ANET

IMPDO : JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ

PACTE : RAFAEL DELGADO LORENZO

ADV : ANDRE LUIZ ANET E OUTRO

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016264-7 (20080240028344) 170213 - AG R

AGRTE : ALZIRA FERREIRA COELHO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA - RJ

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016267-2 (200351060000660) 170229 - AG R

AGRTE : ZÉLIA CAROLINA LISCHT TAVARES

ADV : VALESCA CARVALHO GUERRA

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCUS DA ROCHA PIMENTEL

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016287-8 (200851018061160) 170240 - AG R

AGRTE : FABIANA AUXILIADORA LIMA DE ALCANTARA E OUTRO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016291-0 (9900098560) 170234 - AG RJ

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA

AGRDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ADV : MAURO CLEBER RODRIGUES MARTINS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016305-6 (200551540017421) 170250 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

AGRDO : MAURICIO TEIXEIRA DO ROSARIO

ADV : MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016133-3 (9600041750) 170136 - AG ES

AGRTE : SEBASTIAO GUALTEMAR SOARES

ADV : SEBASTIAO GUALTEMAR SOARES

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016284-2 (200751015052180) 170241 - AG R

AGRTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROC : ANGELA ROQUELINA FARUOLO

AGRDO : ARMARINHO CENTRAL DA CANCELA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016295-7 (200851020026659) 170242 - AG R

AGRTE : WTG PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016309-3 (200351015263793) 170253 - AG R

AGRTE : RUY BARRETO

ADV : PAULO ABDALA ZIDE E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016258-1 (200751010169111) 170221 - AG R

AGRTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADV : JOAO PAULO DE SEIXAS E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016268-4 (200251060015180) 170231 - AG R

AGRTE : GLENDA HELEN CAETANO

ADV : JOSE MARIA MOREIRA

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016286-6 (0004401310) 170239 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IMPORTADORA HUDSON SHIPPING LTDA

ADV : MARIZE PELLEGRINO DIAS

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016303-2 (200850010083802) 8412 - CC ES

AUTOR : MUNICIPIO DE SERRA

PROC : JOAO FRANCISCO PETRONETTO

RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADV : SEM ADVOGADO

SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016308-1 (200851010099575) 170254 - AG R

AGRTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM FUNDACOES PUBLICAS FEDERAIS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - ASSIBGE

ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTRO



AGRDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE	AGRDO : MUNICIPIO DE NITEROI	PROCESSO : 2008.02.01.016249-0 (200851010186344) 170206 - AG R
PROC : SEM PROCURADOR	ADV : MANOEL ANTONIO TEIXEIRA	AGRTE : LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROCESSO : 2008.02.01.016253-2 (9806016742) 170216 - AG RJ	PROCESSO : 2008.02.01.016273-8 (200450010113084) 170230 - AG E	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : FRANCISCO JOSE GONCALVES PEREIRA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
AGRDO : INDUSOTICA LTDA	ADV : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTROS	PROCESSO : 2008.02.01.016300-7 (200651010167523) 170248 - AG R
ADV : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGRTE : ELIANE LOPES FARIAS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	AGRDO : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.016265-9 (200751020016364) 170223 - AG R	PROCESSO : 2008.02.01.016263-5 (9806016947) 170214 - AG RJ	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
ADV : CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KR-SULOVIC E OUTROS	AGRDO : INDUSOTICA LTDA	PROCESSO : 2008.02.01.016310-0 (200851015093502) 170257 - AG R
AGRDO : MUNICIPIO DE NITEROI	ADV : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	AGRTE : MARCELO LEITAO BARROS
PROC : MANOEL ANTONIO TEIXEIRA	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016290-8 (200351015485960) 170232 - AG R	ADV : SEM ADVOGADO
PROCESSO : 2008.02.01.016269-6 (200550040005142) 170222 - AG E	AGRTE : APOIO TURISMO GERENCIA E COMERCIO LTDA	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
AGRDO : LIDESCAM LIDER DESCASQUE DE MADEIRAS LTDA E OUTRO	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.02.01.016200-3 (200351010252586) 170163 - AG R
ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	AGRDO : FLORIANO AMADO RAMALHO E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016297-0 (200751020021396) 170247 - AG R	ADV : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.016270-2 (200550040026789) 170224 - AG E	AGRTE : LUIS GUILHERME TOMAZ PACHECO	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : LUIS GUILHERME TOMAZ PACHECO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
AGRDO : AUTO POSTO COQUEIRO LTDA	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2008.02.01.016296-9 (200751010216782) 170245 - AG R
ADV : SEM ADVOGADO	RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	PROC : MARCO ANTONIO DE ANDRADE
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016298-2 (9800268715) 170249 - AG RJ	AGRDO : VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO DA PENITENCIA
PROCESSO : 2008.02.01.016252-0 (9806016688) 170210 - AG RJ	AGRTE : NILZA BELLARMINO DA SILVA	ADV : SEM PROCURADOR
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : LENIVALDO GOMES DA SILVA E OUTRO	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : INDUSOTICA LTDA	AGRDO : UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
ADV : GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2008.02.01.016192-8 (9101350765) 170159 - AG RJ
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	AGRTE : NEWTON DORESTE BAPTISTA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016259-3 (200751015256666) 170219 - AG R	ADV : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
PROCESSO : 2008.02.01.016288-0 (200650010047989) 8410 - CC ES	AGRTE : ZAIRA BARBEDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI RODRIGUES	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AUTOR : PIANNA VEICULOS LTDA E OUTROS	ADV : CLAUDIA COELHO DO AMARAL E OUTROS	ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ADV : JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL E OUTROS	AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	PROCESSO : 2008.02.01.016289-1 (200550010102583) 8411 - CC ES
SUSDO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES	PROCESSO : 2008.02.01.016275-1 (200851010145093) 170226 - AG R	AUTOR : MARIA ARISTOTELINA DA SILVA SANTOS FERREIRA BASTOS
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE : CARLOS AUGUSTO DE JESUS	ADV : JOSE WALDECY LUCENA E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	ADV : REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ E OUTRO	RÉU : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2008.02.01.016254-4 (200351070008394) 170207 - AG R	AGRDO : UNIAO FEDERAL	SUSCTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	SUSDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
AGRDO : SARAH HAUSNER	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ADV : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO	PROCESSO : 2008.02.01.016311-1 (200851010061985) 170255 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE : VERA LUCIA VARGAS NOGUEIRA	PROCESSO : 2008.02.01.016272-6 (200250010036019) 170228 - AG E
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	ADV : MAURO ABDON GABRIEL E OUTROS	AGRTE : EDIR MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS
PROCESSO : 2008.02.01.016266-0 (200751020015013) 170227 - AG R	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	ADV : HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : MANOEL ANTONIO TEIXEIRA	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
	PROCESSO : 2008.02.01.016207-6 (200851160004648) 170169 - AG R	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD
	AGRTE : A.I.C.E.	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
	ADV : ANA SHELLEY BARBOZA MONTEIRO DE BARROS E OUTRO	
	AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA	
	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008	



PROCESSO : 2008.02.01.016282-9 (200851010140216) 170233
- AG R
AGRTE : DIONISIO COSTA DOS SANTOS
ADV : JOSIE MAGDA MAURICIO
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016283-0 (200851010166679) 170235
- AG R
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO
AGRDO : GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA-
CIONAL DE SAUDE LTDA
ADV : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016299-4 (200751020016133) 170244
- AG R
AGRTE : ANGELA DA FONSECA MAIA E OUTROS
ADV : FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO
AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE -
UFF
PROC : SINAI DA GREGORIO LEAO
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA -
8A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016241-6 (200451010200827) 170199
- AG R
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGRDO : BRUNO SOUZA GOMES
ADV : EDUARDO BARBOSA CAMPOS E OUTRO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016256-8 (200751090003401) 170211
- AG R
AGRTE : ALVARO BAESSO BARBOSA
ADV : BRUNO CHAGAS BARBOSA
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E
OUTROS
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016292-1 (200851010029068) 170236
- AG R
AGRTE : FABIO MACHADO CONDEZ LUIZ
ADV : MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016293-3 (200851010084742) 170238
- AG R
AGRTE : UNIAO FEDERAL
AGRDO : TOTALGROW SOLUCOES EMPRESARIAIS E
TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADV : VILMA MOREIRAO MANZANI
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016255-6 (200751010023190) 170209
- AG R
AGRTE : ANTONIO JOSE LEDO ALVES DA CUNHA
ADV : MAURICIO SCHIRMER E OUTRO
AGRDO : ADERBAL MAGNO CAMINADA SABRA
ADV : JOSE ALBERTO KEDE E OUTRO
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016294-5 (200450010006097) 170237
- AG E
AGRTE : CORNELIA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E
OUTROS
AGRDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator -
8A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016244-1 (000000000000000) 7831 -
PA/CA
REQTE : DIRETORA DA DIMED
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A.
REGIAO
RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - CONSELHO
DE ADMINISTRAÇÃO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016246-5 (000000000000000) 7832 -
PA/CA
REQTE : ROBERTO GIL LEAL FARIA - JUIZ FEDE-
RAL SUBSTITUTO
REQDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A.
REGIAO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1993.51.01.036666-3 (9300366661) 6384 - ACR
RJ
APTE : BARTOLOMEU VENTURA E OUTROS
ADV : AYLTON MOREIRA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1999.51.01.024045-1 (9900240456) 428746 - AC
RJ
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO LEONARDO PIEPER - ESPOLIO
ADV : GILBERTO PINTO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2000.51.01.025149-0 (200051010251490) 428747
- AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SERGIO LEONARDO PIEPER - ESPOLIO
ADV : GILBERTO PINTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO -
5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.10.2008
PROCESSO : 1997.50.01.012531-6 (9700125319) 428043 - AC
ES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO AL-
VES E OUTROS
APDO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAMOS E
CONJUGE
ADV : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.50.01.006865-1 (200750010068651) 428792
- AC E
APTE : ALTAIR GUIZZARDI E OUTROS
ADV : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.02.001233-4 (200751020012334) 428875
- AC R
APTE : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE
EDUCACAO E CULTURA
ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OU-
TROS
APDO : CRISTIANE LOPES DOS SANTOS
ADV : JACY GOMES E OUTROS
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO -
7A.TURMA ESPECIALIZAD
DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016096-1 (200751018147098) 6029 -
HC RJ
IMPTE : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL
DO RIO DE JANEIRO
PACTE : ALCIETE GOMES DOS SANTOS SILVA -
REU PRESO
PACTE : FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARVA-
LHO - REU PRESO
PACTE : MARCELO VERDAN MOREIRA - REU PRE-
SO

PACTE : ADALBERTO GOMES DOS SANTOS - REU
PRESO
PACTE : ALVARO CESAR DE JESUS CARVALHO -
REU PRESO
ADV : JOSE LUIZ SOARES DA SILVA
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016161-8 (200651040004107) 170154
- AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRDO : CECILIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA
ADV : LILIANO JOSE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016247-7 (200651050003343) 6034 -
HC RJ
IMPTE : ROGERIO DOS REIS DEVISARTE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA
FRIBURGO-RJ
PACTE : C. A. B. M. - REU PRESO
ADV : ROGERIO DOS REIS DEVISATE
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO -
2A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.015826-7 (200151010223772) 8405 -
CC RJ
AUTOR : FABIO GONÇALVES RUNHEITTI
ADV : RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS E
OUTROS
RÉU : UNIAO FEDERAL
SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECU-
CAO FISCAL-RJ
SUSDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016231-3 (200350010031555) 1840 -
MCI ES
REQTE : FERNANDO MARCIO SOUZA VIEIRA E OU-
TRO
ADV : BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA -
6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2008.02.01.016147-3 (200850010085203) 1839 -
MCI ES
REQTE : CHAPA II - "RENOVACAO"
ADV : ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO E OU-
TROS
REQDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES
ADV : MAGDA MARIA BARRETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.50.01.009231-8 (200750010092318) 428645
- AC E
APTE : TEMISTOCLES ALVES ROCHA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.10.2008
PROCESSO : 2007.51.01.023001-8 (200751010230018) 428738
- AC R
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-
MENTAR - ANS
PROC : ROBERVAL BORGES FILHO
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERI-
CORDIA DE ARARAS-HOSPITAL SAO LUIZ
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TUR-
MA ESPECIALIZADA
DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.10.2008



PROCESSO : 2008.02.01.016155-2 (200851040026811) 170150 - AG R

AGRTE : JUNIEL DA COSTA LAIA

ADV : JORGE DE PAULO CAMPOS E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016281-7 (200751010274484) 1824 - PET/PRE

REQTE : SILVIO GOMES NOGUEIRA E OUTROS

ADV : JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA

REQDO : EXMO. SR. DES. FED. RALDENIO BONIFACIO COSTA

RELATOR : DES.FED. CASTRO AGUIAR - PRESIDÊNCIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016213-1 (200251010028980) 16331 - AGRESP

AGVTE : UNIAO FEDERAL

AGVDO : NEUDNA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADV : ROBERTO RAAD E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016243-0 (200350010160987) 16332 - AGRESP

AGVTE : VERA LUCIA NUNES MORAES

ADV : ADILSON DE ASSIS DA SILVA E OUTRO

AGVDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016317-2 (200851010163940) 336 - COM/COR

COMTE : AURELIO WANDER CHAVES BASTOS

COMDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.016318-4 (0000000000000000) 7833 - PA/COR

REQTE : JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

REQDO : CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

PROCESSO : 2001.02.01.040027-8 (19990110046056) 429220 - AC R

APTE : LEA RODRIGUES DE MELLO E OUTROS

ADV : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO ROBERTO P FILGUEIRAS

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 1998.51.03.301756-7 (9803017560) 429209 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : POSTO DE GASOLINA NOVO SENNA LTDA

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. FRANCISCO PIZZOLANTE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.8

PROCESSO : 96.02.18474-4 (9000005531) 109908 - AC ES

APTE : RICAFE TRANSPORTES LTDA E OUTROS

ADV : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A RESOLUCAO 7/2006

PROCESSO : 2001.50.01.008540-3 (200150010085403) 429208 - AC E

APTE : IRMAOS SOARES LTDA

ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.2

REDIS. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

PROCESSO : 1999.51.01.017515-0 (9900175158) 429225 - AC RJ

APTE : JORGE DOS SANTOS FREITAS E OUTRO

ADV : JOSE GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES E OUTROS

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

REDIS. AUTOMÁTICA EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.4

PROCESSO : 1998.51.01.033258-4 (9800332588) 328623 - EINF

EMBGTE : MED CAR ELETRO MECANICA LTDA E OUTRO

ADV : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTRO

EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 2A.SEÇÃO ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R.DESPACHO D

PROCESSO : 2008.02.01.007342-0 (200750010101988) 165595 - AG E

AGRTE : FRINCASA FRIGORIFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S/A

ADV : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.14

PROCESSO : 2003.02.01.008025-6 (0006225632) 115631 - AG RJ

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : NELIO SOARES COUTINHO

ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO

AGRDO : GUY CARVALHO DE MORAIS

ADV : CARLOS ANDRE DOS ANJOS CASTRO E OUTRO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2007.51.01.033732-9 (200751010337329) 426501 - AC R

APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS

APDO : SEVERINO RAMOS DE ARAUJO

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZAD

REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2008.02.01.016249-0 (200851010186344) 170206 - AG R

AGRTE : LABORATORIO DAUDT OLIVEIRA LTDA

ADV : ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTR. AUTOMÁT. INSTANTÂNEA EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS.11

PROCESSO : 2003.51.01.534244-9 (200351015342449) 429207 - AC R

APTE : JUDITE PEREIRA DE MENEZES

ADV : CESAR AUGUSTO CREVELARIO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.6

PROCESSO : 2005.02.01.007715-1 (200351015025328) 139338 - AG R

AGRTE : CREMERJ-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS

AGRDO : MARIA PALMA SELJAN

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.6

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.005016-0 (200551010050160) 429222 - AC R

APTE : SONIA DE JESUS TAVARES E OUTRO

ADV : PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1

PROCESSO : 2007.51.01.005620-1 (200751010056201) 429229 - AC R

APTE : JOAO MARCUS SARTORI

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELE DE A LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.3

PROCESSO : 2003.51.01.025341-4 (200351010253414) 429224 - AC R

APTE : LUCIA DE FATIMA RODRIGUES DE PINHO

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 03.10.2008

OBS : PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.5

PROCESSO : 1996.51.01.004614-1 (9600046140) 408572 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAUL SOUTO

APTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

PROC : RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO

APDO : CLAUDINETH MOYSES DA COSTA

ADV : ADELIA MATTOS LIMA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 1997.51.01.010987-8 (9700109879) 366029 - AC RJ

APTE : NADIR RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADV : EURIVALDO NEVES BEZERRA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2000.02.01.070478-0 (002196) 254602 - AC RJ

APTE : CONCEICAO CARDOSO FERNANDES

ADV : DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO



APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MERCEDES VALENTIN GARZON
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.540792-4 (200351015407924) 408202 - REOAC
PARTEA	:	FRANCISCO GONCALVES MOREIRA
ADV	:	WLADYA A MATTOS E OUTRO
PARTER	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	DALTON ROBERT TIBURCIO
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
RELATOR	:	JC MÁRCIA HELENA NUNES/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIAL
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2007.51.51.003258-1 (200751510032581) 426323 - APELR
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APDO	:	MARCELO JOSE DIAS BARATTA
ADV	:	CHEILA SILVA SANTOS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2008.02.01.012876-7 (19955120058302) 424865 - APELR		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES
APDO	:	ENGRACIO BATISTA DOS SANTOS
ADV	:	DEFENSORIA PUBLICA - RJ
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DUQUE DE CAXIAS RJ
RELATOR	:	DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
OBS	:	ALTERAÇÃO DE CLASSE E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 2004.50.02.000152-7 (041080002086) 429206 - APELR		
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	ANDRE DIAS IRIGON
APDO	:	JÉSSICA FERNANDES DOS SANTOS NEVES REP/P MARIA VANILDA SANTANA DAS NEVES
ADV	:	JOSE IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO
RMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE KENNEDY ES
RELATOR	:	DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
OBS	:	PROCESSO REDISTRIBUÍDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.1
PROCESSO : 2005.51.01.023682-6 (200551010236826) 419092 - AC R		
APTE	:	CENTRAL HOTEL LTDA
ADV	:	LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	:	DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO DE MELLO E OUTROS
RELATOR	:	DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
OBS	:	ALTERAÇÃO DE ASSUNTO E ATRIBUIÇÃO DO PROCESSO TENDO EM VISTA
PROCESSO : 1998.51.01.015998-9 (9800159983) 424203 - AC RJ		
APTE	:	MARIA DOS SANTOS BATISTA
ADV	:	SERGIO COSTA FERREIRA
APTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	:	MARCELO FRANCISCO FRANGOSO DE CASTRO

APDO	:	AIDE SOEVO
ADV	:	DEISE MARIA SILVA DAS CHAGAS E OUTRO
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	1998.51.01.032361-3 (9800323619) 427370 - APELRE
APTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC	:	JORGE GAVINHO SOBRINHO
APDO	:	NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA
ADV	:	CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA E OUTROS
RMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2000.51.01.000298-2 (200051010002982) 422572 - AC R
APTE	:	ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2000.51.01.013310-9 (200051010133109) 426794 - AC R
APTE	:	CARLOS ALBERTO AZEREDO AREIA E OUTRO
ADV	:	LOURDES DE MORAES JORGE E OUTRO
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2001.51.05.000442-8 (200151050004428) 426485 - AC R
APTE	:	GUILHERME SAMPAIO MONNERAT
ADV	:	ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTRO
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2002.02.01.009789-6 (9700746607) 282290 - AC RJ
APTE	:	ANTONIO CELSO FRANCO DE SOUZA E OUTROS
ADV	:	ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	JANUARIO SPISLA E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2002.50.01.007611-0 (200250010076110) 427816 - AC E
APTE	:	NATANAEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2002.51.01.019163-5 (200251010191635) 428165 - AC R
APTE	:	SHEILA MARIA DE OLIVEIRA OMENA E OUTRO
ADV	:	CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2003.50.50.003670-3 (200350500036703) 427478 - AC E
APTE	:	MARTHA ELIZABETH DE SOUZA E OUTRO
ADV	:	GUILHERME VIANA RANDOW E OUTRO
APDO	:	ECONOMISA CREDITO IMOBILIARIO S/A

ADV	:	CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREIRA
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.008651-0 (200351010086510) 425173 - AC R
APTE	:	ADEILSON DA SILVA RIBEIRO
ADV	:	TANIA MARIA GOMES PADILHA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.012445-6 (200351010124456) 425245 - AC R
APTE	:	ROGERIO BORGES DE SOUZA E OUTRO
ADV	:	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
APTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.014225-2 (200351010142252) 363533 - AC R
APTE	:	JOSE MAURO BATISTA DOS SANTOS
ADV	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.01.021288-6 (200351010212886) 381747 - AC R
APTE	:	FRANCISCA GEORGINA RODRIGUES
ADV	:	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTROS
APTE	:	UNIAO FEDERAL
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2003.51.52.012449-1 (200351520124491) 392219 - AC R
APTE	:	NILSON SALLES DE OLIVEIRA
ADV	:	TANIA LUCIA MARQUES SANTOS E OUTRO
APDO	:	UNIAO FEDERAL
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2004.50.01.008946-0 (200450010089460) 427989 - REOAC
PARTEA	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PARTER	:	CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E OUTRO
ADV	:	JUCIARA BRITO CAMARGO E OUTROS
RMTE	:	JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2004.50.01.012601-7 (200450010126017) 427464 - AC E
APTE	:	MARIA SILVA ROSA
ADV	:	MARCELO PEREIRA MATTOS E OUTRO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	:	WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		
PROCESSO	:	2004.51.01.000369-4 (200451010003694) 417296 - AC R
APTE	:	ALEXANDRE RODRIGUES DE BRITO E OUTRO
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
APDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR	:	J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA
ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008		



PROCESSO : 2004.51.09.000483-0 (200451090004830) 427003 - AC R

APTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : CARLOS HUMBERTO BITENCOURT

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : DALVA PRADO

ADV : EDSON ARY LAFRATTA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.50.01.005815-6 (200550010058156) 426840 - AC E

APTE : CELIDA ROCHA SALUME COSTA

ADV : SAMARA GOULART MAGALHAES E OUTROS

APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.012779-0 (200551010127790) 421250 - AC R

APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : KAREN FARAH ARRUDA

APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC : BEATRIZ VARANDA

APDO : UNIAO FEDERAL

APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC : KAREN FARAH ARRUDA

APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.015683-1 (200551010156831) 418932 - AC R

APTE : AILTON GONCALVES DE SOUZA E OUTROS

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2005.51.01.025047-1 (200551010250471) 423679 - AC R

APTE : RICARDO DE OLIVEIRA COSTA

ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.02.01.008247-3 (200651010090654) 148293 - AG R

AGRTE : RAIMUNDA PEREIRA DE ARAUJO

ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.50.04.000072-0 (200650040000720) 427229 - AC E

APTE : CIMOL - COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ADV : JOSE MASSUCATI

APTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES

ADV : MARCELO L. Q. DA SILVA

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.001751-3 (200651010017513) 405474 - AC R

APTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MORAES

ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : OS MESMOS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014187-0 (200651010141870) 391305 - AC R

APTE : RUBEM PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.014552-7 (200651010145527) 74005 - REOMS

PARTEA : JOSE HENRIQUE CARBALLO AMORIN

ADV : JOSE HENRIQUE CARBALLO AMORIN

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2006.51.01.020063-0 (200651010200630) 427085 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : MABELLY GONCALVES CORREA REP/ P/ MARIA CLAUDIA GONCALVES

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.50.01.009964-7 (200750010099647) 417968 - AC E

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : JOSE MARIA DRUMOND

ADV : JERIZE TERCIANO ALMEIDA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.002154-5 (200751010021545) 426998 - AC R

APTE : PREVEHAB - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADV : JOSE EDWALDO TAVARES BORBA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : EDER MAURICIO PEZZI LOPES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.008660-6 (200751010086606) 425019 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

APDO : CUSTODIO GOMES SOBRINHO E OUTRO

ADV : HENRIQUE COUTO FERREIRA E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.012213-1 (200751010122131) 426518 - AC R

APTE : RAUL RIBEIRO LENGROBER

ADV : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.013069-3 (200751010130693) 425020 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APDO : IDALINA CANDIDA TEIXEIRA

ADV : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA ALVAREDO E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.022446-8 (200751010224468) 72108 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SONIA ELZA PEIXOTO CHIARA

ADV : CACILDA M.DUNHAM

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024442-0 (200751010244420) 73676 - AMS R

APTE : MARCOS AURELIO DE SOUZA ROBERTO

ADV : NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS E OUTROS

APDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANGELO DE SA FONTES E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.024837-0 (200751010248370) 73269 - AMS R

APTE : ANA CLAUDIA MATEUS BARRETO

ADV : LUCIANE MARA CORREA GOMES

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.027852-0 (200751010278520) 425297 - AC R

APTE : RONALDO ARCANJO DA SILVA

ADV : VALDIR BORGES

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.029589-0 (200751010295890) 427803 - AC R

APTE : EGAS MENDES LIMA

ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030476-2 (200751010304762) 427501 - AC R

APTE : LUIZ ROBERTO MOURAO

ADV : DENISE ASSUNÇÃO DOS SANTOS DIAS DE PINHO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.16.000086-9 (200751160000869) 73812 - REOMS

PARTEA : CARLOS HENRIQUE PETINATI PIZO

ADV : ANA CRISTINA BRAGA DE LUCA REIS

PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : SEM PROCURADOR

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004059-1 (200751110012360) 163931 - AG R

AGRTE : CARRETEIRO ALIMENTOS LTDA

ADV : LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.004906-5 (200751010311079) 164425 - AG R

AGRTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SIMONE MAGALHAES ABREU

AGRDO : AUTO POSTO CERVEJARIA LTDA

ADV : ROGERIO FERES GIL E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008190-8 (200802010081908) 9628 - MS RJ

IMPTE : DENIS MAIA

ADV : ANDERSON MANSINI LEPSCH



IMPDO : EXMO(A).SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DIRETOR(A) DO FORO / SECAO JUDIC.-RJ

IMPDO : DIRETORA DA SUBSECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA SECAO JUDICIARIA DO RIO DE JANEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIAO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.008571-9 (200751010127128) 166201 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

AGRDO : AMILCAR DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADV : ZENAIDE AUGUSTA ALVES E OUTRO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.009791-6 (200751010169275) 166869 - AG R

AGRTE : ANTONIO FERNANDO SARMENTO

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.010840-9 (200550010098646) 167355 - AG E

AGRTE : JOCIMAR DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS

ADV : VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES

AGRDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER/ES/MG

ADV : VILMA CHUAIRY E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012385-0 (200751018158515) 168172 - AG R

AGRTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO

ADV : ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES E OUTROS

AGRDO : ANDRE DA FONSECA DITZ

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.02.01.012441-5 (9400435436) 168215 - AG RJ

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS HUMBERTO REIS NETO

AGRDO : NELY BENTO MONTEZ

ADV : ROBERTO VIEIRA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.000308-0 (200851010003080) 427777 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS

APDO : CONDOMINIO EDIFICIO SAQUAREMA BLOCO 10

ADV : SÉRGIO FERNANDO DA SILVA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.004512-8 (200851010045128) 73982 - REOMS

PARTEA : CIMATEL BRAZIL LTDA

ADV : PEDRO PAULO TELLES BUENO

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.01.006107-9 (200851010061079) 74019 - REOMS

PARTEA : FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTRO

ADV : YAN DUTRA MOLINA

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.04.000565-0 (200851040005650) 426737 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

APDO : HELIO LUCIO DE MORAIS

ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2008.51.17.000328-8 (200851170003288) 426057 - AC R

APTE : CARLOS ROBERTO DE MATOS BARBOSA

ADV : LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 03.10.2008

DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	1	0	0	0	9	0	10
FREDERICO GUEIROS	2	0	0	0	11	0	13
TANIA HEINE	2	0	0	0	9	0	11
ALBERTO NOGUEIRA	4	1	0	0	6	3	14
PAULO ESPIRITO SANTO	3	0	0	0	11	0	14
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	13	0	15
CASTRO AGUIAR	0	0	0	0	2	0	2
FERNANDO MARQUES	0	0	2	0	0	0	2
MARIA HELENA CISNE	0	0	0	0	6	1	7
VERA LÚCIA LIMA	7	0	0	0	13	0	20
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	3	0	0	0	9	0	12
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	2	0	2
LUIZ ANTONIO SOARES	2	0	0	0	8	3	13
FRANCISCO PIZZOLANTE	0	0	0	0	9	1	10
LILIANE RORIZ	1	2	0	0	7	0	10
SERGIO SCHWAITZER	1	0	0	0	8	1	10
POUL ERIK DYRLUND	2	0	0	0	13	0	15
ANDRÉ FONTES	0	0	0	0	6	0	6
LUIZ PAULO S . ARAUJO FILHO	4	1	0	0	6	1	12
REIS FRIEDE	1	0	0	0	9	1	11
JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	3	0	0	0	12	1	16
ABEL GOMES	0	0	0	0	8	0	8
MESSOD AZULAY NETO	1	1	0	0	6	1	9
RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA	3	54	0	0	13	0	70
MARCELO PEREIRA / no afast . Relator	11	0	0	0	10	2	23
CARLOS G . F . LUGONES	1	0	0	0	9	0	10
MÁRCIA HELENA NUNES / no afast . Rela	2	4	0	0	6	0	12
TOTAL	56	63	2	0	221	15	357

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1997.51.01.100755-0 (9701007557) 428739 - AC RJ

 : 200651010081422

 : 200251010043579

 : 200251010114525

APTE : MARIA DE FATIMA MAYE RAUNHEITTI RAMOS E OUTRO

ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1999.51.11.801556-9 (9908015567) 429043 - AC RJ

 : 9908014986

APTE : TEREZA MARQUES HAHN

ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2000.51.01.018408-7 (200051010184087) 428377 - ACR

 : 200151010100807

 : 200551010132760

 : 200051010169748

 : 200051010281743

 : 200551010110168

APTE : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES

ADV : TULIO CRISTIANO MACHADO RODRIGUES

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 98.02.46805-3 (9600065519) 186669 - AC RJ

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : SIDNEY LUCIO DE SOUZA ROSA

ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - 6A.TURMA ESPECIA

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

PROCESSO : 2007.51.01.030548-1 (200751010305481) 74260 - REOMS

PARTEA : TIAGO MENDES BATISTA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS

PARTER : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO - 7A.TURMA ESPECIALIZAD

ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 03.10.2008

OBS : RETIFICAÇÃO DA CLASSE TENDO EM VISTA O R. VOTO DE FLS. 75/80

PROCESSO : 2000.51.01.032137-6 (200051010321376) 429086 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS

APDO : FLAVIO BRIGIDA MOITINHO E OUTRO

ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE

PROCESSO : 2001.51.01.006009-3 (200151010060093) 428079 - AC R

APTE : EDINAURA DE LIMA

ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS

APTE : BANCO BRJ S/A

ADV : ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ E OUTROS

APDO : OS MESMOS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2002.51.02.005970-5 (200251020059705) 429135 - AC R

 : 9700207129

 : 9802063290

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APTE : COLEGIO PARAISO LTDA

ADV : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA



PROCESSO : 2003.51.01.026640-8 (200351010266408) 429032 - AC R	PROCESSO : 2005.51.01.012133-6 (200551010121336) 425622 - APELR	PROCESSO : 2007.51.01.019227-3 (200751010192273) 426365 - AC R
APTE : JUREMA MENDONCA SANTOS E CONJUGE	APTE : 200551010099458	APTE : 9701041577
ADV : ROMULO BARCELLOS DOS SANTOS E OUTROS	APTE : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	ADV : LUIZ CARLOS DA ROCHA MONTEIRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
ADV : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS	APDO : PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	ADV : VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS	PROC : SEM PROCURADOR
PROCESSO : 2004.50.01.008088-1 (200450010080881) 429041 - AC E	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
: 200250010052130	RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	
: 200450010079258	PROCESSO : 2006.51.01.010841-5 (200651010108415) 428029 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.019228-5 (200751010192285) 426353 - AC R
: 200450010079246	: 200651010172051	: 9701041577
APTE : MARISTELA AMALIA FASSINA DE SOUZA E OUTROS	APTE : SENIOR TAXI AEREO EXECUTIVO LTDA	APTE : MARIA DAS DORES DA PAIXAO VIEIRA
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS	ADV : HELIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : UNIAO FEDERAL	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS	APDO : OS MESMOS	PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2004.51.01.001618-4 (200451010016184) 427781 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.011831-7 (200651010118317) 427576 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.019557-2 (200751010195572) 429019 - AC R
: 200151010094200	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE : LUIS JOSE DIAS MACHADO
: 200351010050310	ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	ADV : MONICA SALES CABRAL
: 0002004348	APDO : THERESINHA DE JESUS FERREIRA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA A. FERREIRA E OUTRO	ADV : SEM ADVOGADO
PROC : CARLOS H. REIS NETO	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO
APDO : JOAO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.01.015435-8 (200651010154358) 428159 - APELR	PROCESSO : 2007.51.01.021931-0 (200751010219310) 427930 - AC R
ADV : JUACENYR TEIXEIRA DE ASSUMPCAO	: 200451010110668	: 9701041577
RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	: 200451010160775	APTE : FERNANDA FRAZAO CONDURU
PROCESSO : 2004.51.01.013846-0 (200451010138460) 429112 - AC R	: 200451010160799	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO
: 9500240149	: 200451010250247	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
: 2003510100021084	: 200451010250065	PROC : SEM PROCURADOR
: 9800122052	APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE : WLADIMIR MACHADO SANTOS	APDO : JOAO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA	PROCESSO : 2007.51.01.022342-7 (200751010223427) 426364 - AC R
ADV : MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS	ADV : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTROS	: 9701041577
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	APTE : VERA LUCIA LIMA DE SOUZA
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS	RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	PROCESSO : 2006.51.01.023201-1 (200651010232011) 429036 - AC R	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2004.51.01.014786-2 (200451010147862) 429015 - AC R	APTE : UNIMED VALE DO CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	PROC : SEM PROCURADOR
: 200751010310671	ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APTE : JOAO EDGAR BARBOSA MELO TRIGUEIRO DA SILVA	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	PROCESSO : 2007.51.01.024412-1 (200751010244121) 426367 - AC R
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	PROC : ROBERVAL BORGES FILHO	: 9701041577
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	APTE : DALVA MARTINS DA SILVA
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS	PROCESSO : 2006.51.02.004578-5 (200651020045785) 429154 - AC R	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	: 200751020001580	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2004.51.01.016496-3 (200451010164963) 429013 - APELR	APTE : UNIAO DE LOJAS LEADER S/A	PROC : SEM PROCURADOR
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : RUY CARDOSO VASQUES E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APDO : ADEDA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2007.51.01.024943-0 (200751010249430) 426363 - AC R
ADV : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES	: 9701041577
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ	PROCESSO : 2007.50.01.012698-5 (200750010126985) 429083 - AC E	APTE : OCTAVIO SILVA
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
PROCESSO : 2004.51.01.021571-5 (200451010215715) 428579 - AC R	ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : ARMANDO BRIOSCHI E OUTROS	PROC : SEM PROCURADOR
APDO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	ADV : PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
ADV : LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E OUTROS	RELATOR : J.F.CONV. LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO	PROCESSO : 2007.51.01.024943-0 (200751010249430) 426363 - AC R
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE	PROCESSO : 2007.51.01.013470-4 (200751010134704) 427887 - AC R	: 9701041577
PROCESSO : 2004.51.10.000072-4 (200451100000724) 429132 - AC R	APTE : ALAOR CARLOS DE ABREU	APTE : DALVA MARTINS DA SILVA
APTE : COMERCIAL E INDUSTRIAL JAJA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	ADV : ANDREA ARAUJO DE ABREU E OUTRO	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS	PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO	RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
PROCESSO : 2005.51.01.003045-8 (200551010030458) 428703 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.017504-4 (200751010175044) 426352 - AC R	PROCESSO : 2007.51.01.026637-2 (200751010266372) 429146 - AC R
: 200051010046420	: 200751010294938	: 9701041577
APTE : ARI GUILHERME DE ALCANTARA	: 9701041577	APTE : ANA CRISTINA DE SANT ANNA GOULART E OUTRO
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO	APTE : CLAUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS	ADV : MARCELLE DIAS SILVEIRA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS
RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ	PROC : SEM PROCURADOR	
	RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR	



PROCESSO : 2007.51.01.030107-4 (200751010301074) 429028 - AC R

APTE : SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

ADV : UNIVERSIDADE GAMA FILHO

ADV : GUSTAVO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : J.F. CONV. CARLOS G. F. LUGONES

PROCESSO : 2007.51.01.030566-3 (200751010305663) 429140 - APELR

APTE : REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A

ADV : FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2007.51.03.002663-9 (200751030026639) 426749 - AC R

: 9500584875

: 200051030018004

APTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV : GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2008.02.01.016146-1 (9900723678) 170144 - AG RJ

: 200751015021353

AGRTE : COMPANHIA FEDERAL DE FUNDICAO

ADV : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2008.02.01.016247-7 (200651050003343) 6034 - HC RJ

: 200751050007535

IMPTE : ROGERIO DOS REIS DEVISARTE

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

PACTE : C. A. B. M. - REU PRESO

ADV : ROGERIO DOS REIS DEVISATE

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2008.02.01.016257-0 (200751010228048) 170212 - AG R

AGRTE : SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E OUTROS

AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO DE JANEIRO

ADV : ROGERIO JOSE DA C. MESQUITA PEDROSA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.016260-0 (200651014902369) 170218 - AG R

AGRTE : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU

PROC : TIAGO RODRIGUES BARBOZA

AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2008.02.01.016262-3 (200251150011034) 170215 - AG R

AGRTE : MARIO EDUARDO DA COSTA

ADV : SITO KOWSMANN E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS

PROCESSO : 2008.02.01.016274-0 (200050010067299) 170220 - AG E

AGRTE : MARIA LUIZA PENEDO REBELLO E OUTROS

ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS

AGRDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : J.F.CONV. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA

PROCESSO : 2008.02.01.016285-4 (200551015035793) 6036 - HC RJ

: 200751018067420

: 200751018079410

: 200751018079639

: 200751018095918

: 200751018095864

: 200751018117471

: 200751018123690

: 200751018123689

: 200751018129450

: 200851018022180

: 200851018023456

: 200851018030886

: 200851018045737

: 200851018129830

: 200751018067420

IMPTE : ARNALDO ARAUJO DE MATOS E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : ARNALDO ARAUJO DE MATOS FILHO

ADV : ARNALDO ARAUJO DE MATOS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2008.02.01.016302-0 (200751010000530) 170246 - AG R

AGRTE : SOLANGE ALMEIDA MOUTINHO E OUTRO

ADV : EDUARDO FERNANDO CHAVES

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.016304-4 (200550010098026) 8413 - CC ES

: 200550010102583

: 200650010002556

AUTOR : MARIA ARISTOTELINA DA SILVA SANTOS FERREIRA BASTOS

ADV : JOSE WALDECY LUCENA E OUTRO

RÉU : UNIAO FEDERAL

SUSCTE : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES

SUSDO : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

RELATOR : J.F. CONV. RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZ

PROCESSO : 2008.02.01.016306-8 (200351040028007) 170251 - AG R

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

AGRDO : ANTONIO FAUSTINO ABREU

ADV : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.016307-0 (9700358585) 170252 - AG RJ

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA

AGRDO : DJANIRA VIANA

ADV : DEMETRIUS PASSOS FERNANDES

RELATOR : JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.02.01.016312-3 (200851010004163) 170256 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ANA PAULA MAGALHÃES DUMONT

ADV : LUCIA HELENA OUVENEI BRAZ DE MATOS

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.51.01.000661-5 (200851010006615) 426357 - AC R

: 200151010061012

APTE : JORGE ALTAMIRO NIEZGODA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.51.01.002147-1 (200851010021471) 429063 - APELR

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : FELIPE MACIEL DE LIMA

ADV : FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2008.51.01.002497-6 (200851010024976) 426359 - AC R

: 200151010061012

APTE : PYRMS DE MAGALHAES

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.51.01.003741-7 (200851010037417) 426643 - AC R

: 200151010061012

APTE : WALTER RIBEIRO

ADV : MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.51.01.004692-3 (200851010046923) 426361 - AC R

: 200151010061012

APTE : IRACEMA ROSA DE ARAUJO

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.51.01.004694-7 (200851010046947) 426360 - AC R

: 200151010061012

APTE : MARILANDE DAS GRACAS MERCON SEIGNEUR SANTOS

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2008.51.01.005070-7 (200851010050707) 426368 - AC R

: 9701041577

APTE : ANA MARIA LEITAO DE OLIVEIRA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.51.01.005710-6 (200851010057106) 426351 - AC R

: 9701041577

APTE : ROBERTO SOARES DA NOBREGA

ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2008.51.01.012364-4 (200851010123644) 429055 - AC R

: 200651010214574

APTE : FRANCISCO DE AZEVEDO E CONJUGE

ADV : CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

TERMO DE ENCERRAMENTO - 2ª VIA

Contém a presente ata a distribuição de 0301 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0056 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0047 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volôão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 03 de outubro de 2008.

JOAQUIM ANTONIO CASTRO AGUIAR
PRESIDENTE

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 03.10.2008.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	RJ090955	2002.51.01.014663-0
		2007.51.01.011499-7
ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA	RJ113232	2008.02.01.016300-7
ADELIA MATTOS LIMA	RJ082427	1996.51.01.004614-1
ADILSON DE ASSIS DA SILVA	ES011192	2008.02.01.016243-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	1997.51.02.044322-2
		2002.02.01.009789-6
ADOLPHO GOMEZ TEJEIRA	RJ011221	2007.51.01.009227-8



ADRIANA DA PENHA SOUZA DE ANGELI	ES007943	2005.50.01.000243-6
ADRIANA REIS DE PAULA		2004.51.02.002064-0
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA	RJ133855	2006.51.01.019377-7
		2007.51.01.024677-4
ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA		2008.02.01.016291-0
ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA	RJ050932	2008.02.01.016249-0
ALBERTO DE MELLO BARBOSA	RJ081325	2007.51.01.011034-7
ALBERTO SOUTO	RJ054051	2007.51.01.808324-2
		2008.51.01.803115-5
ALCILEIA POMPERMAIER CASAGRANDE COE-LH	ES013344	2008.50.02.000258-6
ALDO HENRIQUE DOS SANTOS	ES003500	1996.50.01.006641-1
ALEMER JABOUR MOULIN	ES005189	2008.02.01.007342-0
ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO	ES008736	1998.50.01.011019-6
ALEX TAVARES DOS SANTOS		2008.51.01.002355-8
ALEXANDER ALI SHAH		2003.51.01.014606-3
ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO	SP127680	2006.51.01.018171-4
ALEXANDRE GARCIA GANIN	RJ102529	2007.51.01.012213-1
ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ	RJ080429	1996.51.01.007092-1
ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE	RJ074827	2001.02.01.034075-0
ALOIZIO FARIA DE SOUZA FILHO	ES010041	2008.02.01.004002-5
		2008.02.01.016147-3
ALZIRA ILDA DA SILVA	RJ062945	2006.51.10.004858-4
AMELIA GOMES KIFFER	RJ048885	2008.51.01.003950-5
ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES	RJ089334	1996.51.01.003511-8
ANA CRISTINA BRAGA DE LUCA REIS	RJ069796	2007.51.16.000086-9
ANA MARIA LOPES	RJ104889	2007.51.04.000835-0
ANA REGINA SHUENQUENER DE ARAUJO	RJ084374	2003.51.01.011938-2
ANA SHELLEY BARBOZA MONTEIRO DE BAR-RO	RJ150207	2008.02.01.016207-6
ANDERSON BARCIA ZANON	RJ065332	2005.51.13.000410-4
ANDERSON MANSINI LEPSCH	RJ121398	2008.02.01.008190-8
ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO		2007.51.01.808324-2
ANDRE DIAS IRIGON		2004.50.02.000152-7
ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO	SC11822B	2005.02.01.012715-4
		2006.02.01.001148-0
ANDRE LUIZ ANET	RJ070980	2008.02.01.016276-3
ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES	RJ110879	2007.51.01.033732-9
ANDRE PIRES GODINHO	RJ100272	2003.51.01.012445-6
		2003.51.01.018921-9
ANDREIA DADALTO LIMA	ES008297	2008.02.01.002903-0
ANDRESSA POZES TIRADENTES RIBEIRO	ES007859	2007.50.01.008884-4
ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOARES	RJ110879	2008.02.01.012385-0
ANESIO OTTO FIEDLER		2005.50.01.012540-6
ANESIO OTTO FIEDLER	ES003573	2006.50.01.008783-5
ANGELA ROQUELINA FARUOLO		2008.02.01.016284-2
ANGELO DE SA FONTES	RJ130620	2007.51.01.024442-0
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	RJ070198	2003.51.01.012445-6
ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA	RJ033895	2001.51.01.022034-5
ANTONIO FERNANDES MOREIRA JUNIOR	RJ098563	2007.51.01.013236-7
ANTONIO FREDERICO HELUY DANTAS	RJ117260	2007.51.01.029609-1
ARMANDO DOS PRAZERES	RJ062286	2001.51.01.524763-8
ARMANDO PAULO DOS SANTOS FILHO	RJ057975	2003.51.02.001884-7
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2002.51.01.019114-3
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ02722A	2007.51.01.023001-8
AURIVAL JORGE P.SILVA	RJ000821	2007.51.01.027852-0
		2008.51.01.000308-0
AURIVAL PARDAUIL	RJ000821	2007.51.01.015990-7
AYLTON MOREIRA	RJ038353	1993.51.01.036666-3
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2006.51.01.537849-4
BEATRIZ VARANDA		2005.51.01.012779-0
BIANCA MESSIAS MENDES	RJ113808	2006.51.01.014187-0
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2004.51.01.534539-0
		2007.51.01.810918-8
		2007.51.51.003258-1
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	1997.51.01.010987-8
		2007.51.01.808486-6
BRUNO CHAGAS BARBOSA	RJ127688	2008.02.01.016256-8
BRUNO ESTÉFANO TEIXEIRA	ES009522	2008.02.01.016231-3
BRUNO MIRANDA COSTA		2007.50.01.000450-8
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2003.51.01.007724-7
BRUNO SERAFIM DA SILVA	RJ148930	2008.02.01.016251-9
BRUNO VAZ DE CARVALHO	RJ097626	2002.51.01.015700-7
CACILDA M.DUNHAM	RJ108386	2007.51.01.022446-8
CARLA DE CASTRO AMORIM MAURIN KRSU-LOV	RJ135011	2008.02.01.016265-9
CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS	RJ093242	2007.02.01.010821-1
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2003.51.01.534244-9
CARLOS ANDRE DOS ANJOS CASTRO	RJ091817	2003.02.01.008025-6
CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	RJ073449	1998.51.01.033258-4
CARLOS AUGUSTO SILVA CAETANO	RJ088581	2000.50.01.000106-9
CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2004.51.10.004862-9
CARLOS FERNANDO TEIXEIRA DA FONSECA	RJ060530	1998.51.01.032361-3
CARLOS HUMBERTO BITENCOURT	RJ041032	2004.51.09.000483-0
CARLOS HUMBERTO REIS NETO		2008.02.01.012441-5
CARLOS RIBEIRO JUNIOR	RJ123951	2008.02.01.016261-1
CARLOS ROBERTO RESENDE DE AVILA PEREI	ES010453	2003.50.50.003670-3
CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2003.51.01.511869-0

CESAR AUGUSTO CREVELARIO	RJ099041	2003.51.01.534244-9
CHEILA SILVA SANTOS	RJ085322	2007.51.51.003258-1
CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	RJ121316	2002.51.01.019163-5
CINTHIA MIRANDA	RJ131042	2007.02.01.009857-6
CLAUDIA BIANCA C VALENTE	RJ073558	2002.51.01.514394-1
CLAUDIA BIANCA C. VALENTE		97.02.07270-0
CLAUDIA COELHO DO AMARAL	RJ078923	2008.02.01.016259-3
CLAUDIO PENEDO MADUREIRA	ES011377	2006.50.01.003989-0
CLEBER ALVES TUMOLI	ES010485	2003.50.01.016924-3
CLEBER MARQUES REIS	RJ075413	1999.51.01.000370-2
CONSUELO CESAR DE O. DRISANG	RJ138859	2007.51.04.000461-6
CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	RJ135041	2008.02.01.016310-0
CRISTIANE DE ALBUQUERQUE	RJ089908	2003.51.01.018921-9
CRISTIANO DIAS FERRERO	RJ111658	2008.02.01.014747-6
CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO	SP166149A	2007.51.02.001835-0
DALTON ROBERT TIBURCIO		2003.51.01.540792-4
DANIEL BURKLE WARD	RJ135235	1997.51.02.044322-2
		2001.51.02.000375-6
		2004.51.02.002570-4
		2005.51.02.003621-4
		2005.51.02.004323-1
DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO	RJ052551	2007.51.01.031476-7
DANIEL DE ARAUJO PERALTA		2005.51.04.002581-7
		2007.51.04.000684-4
		2007.51.04.003738-5
DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO	RJ061178	2000.02.01.070478-0
DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2005.51.01.025640-0
		2008.02.01.016241-6
DANIELA DE ASSIS PEREIRA	MG096453	1998.50.01.005735-2
DANIELA GUIMARAES FERNANDES BARROSO D	RJ060900	2005.51.01.023682-6
DANIELE FERREIRA MANCANO	RJ101449	2001.51.15.001708-1
DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2007.51.01.005620-1
		2007.51.01.009227-8
		2007.51.01.009658-2
		2007.51.01.023452-8
DANIELLE DE A. LOURENCO	RJ116610	2007.02.01.010638-0
DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO	RJ116610	2003.51.01.015414-0
		2007.51.01.013069-3
		2007.51.01.013236-7
DANIELLE OLIVEIRA BARBOSA		2008.02.01.016301-9
DAVI DE ARAUJO TELLES	RJ137058	2006.51.01.024563-7
DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO		2001.50.01.007092-8
DEFENSORIA PUBLICA - RJ		2008.02.01.012876-7
		2008.02.01.016264-7
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		2003.51.01.000241-7
		2003.51.01.005260-3
		2004.50.01.010974-3
		2006.51.01.020063-0
		2008.02.01.016287-8
DEISE MARIA SILVA DAS CHAGAS	RJ051078	1998.51.01.015998-9
DEMIAN GUEDES	RJ114507	2008.51.01.509898-6
DENISE ASSUNÇÃO DOS SANTOS DIAS DE PI	RJ141691	2007.51.01.030476-2
DENISE DA SILVA BATISTA	RJ068927	2006.51.01.019377-7
DENISE MARIA DE OLIVEIRA	RJ129241	2007.51.11.000646-3
		2007.51.11.000648-7
		2007.51.11.000767-4
DENIZE TELES DE SOUZA	RJ090302	2007.51.01.000751-2
		2007.51.01.029609-1
DIANA RODRIGUES MUNIZ	RJ130510	2007.51.01.808486-6
DIOGO ALVAREZ TRISTAO		2001.51.01.524763-8
DONOVAN MAZZA LESSA	RJ121282	2007.51.01.020380-5
DOUGLAS MAIA CARVALHO	RJ110656	2007.51.04.003797-0
DULCE LEA DA SILVA RODRIGUES	ES006121	2002.50.02.000986-4
EDER MAURICIO PEZZI LOPES	RS051828	2007.51.01.002154-5
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA	RJ002541A	2007.51.01.026083-7
EDSON ARY LAFRATTA	RJ111090B	2004.51.09.000483-0
EDUARDO BARBOSA CAMPOS	RJ100221	2008.02.01.016241-6
EDUARDO FERNANDO CHAVES	RJ103982	2007.51.01.013900-3
EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	2000.51.01.026730-8
		2001.02.01.034075-0
EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES	RJ016022	1999.02.01.050514-6
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	ES011520	2008.02.01.016273-8
EISENHOWER DIAS MARIANO	RJ056550	2001.02.01.040027-8
ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO	ES00118B	2003.50.50.003670-3
ELAINE ALVARES OLIVEIRA	RJ102724	2006.51.01.016006-1
ELCIO MEDEIROS DE SOUZA LIMA	RJ005257	2007.51.04.000461-6
ELIANA DOS SANTOS MACHADO	RJ121122	2004.51.10.004862-9
ELIANE DOS SANTOS LOPES GUIMARAES	RJ062054	96.02.30435-9
ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2004.51.01.000369-4
		2004.51.02.002570-4
		2005.02.01.012715-4
		2006.02.01.011284-2
		2006.51.01.014458-4
		2007.50.01.009231-8
ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RJ068058	2008.02.01.002400-7
EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA		2007.51.04.003783-0



		2008.02.01.016161-8
		2008.02.01.016305-6
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2006.51.01.530046-8
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR	SP112490	98.02.16595-6
EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2006.51.01.016151-0
ERICA CARLA SILVA DE SOUSA	RJ116306	2007.02.01.012995-0
ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	RJ081119	2001.51.05.000442-8
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ		2008.51.01.012494-6
ERIKA SEIBEL PINTO	ES009181	2002.50.01.005209-8
		2002.50.01.007611-0
		2002.50.01.008443-9
		2008.02.01.002903-0
ERNESTO JOHANNES TROUW	RJ121095	2007.51.01.016193-8
EUGENIA DE OLIVEIRA FURQUIM	RJ018982	1991.51.01.021010-1
EURIVALDO NEVES BEZERRA	RJ096471	1997.51.01.010987-8
FABIO ZYLBERT	RJ100155	2005.51.02.001200-3
FABRICIA BRAGA RABELLO		2007.51.04.000835-0
FABRICIO FAVERO	SP216177	2004.51.01.002399-1
FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	RJ050916	2003.51.01.021288-6
FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	ES00200B	2003.50.01.016924-3
FERNANDO MENESCAL KALACHE	RJ123058	2008.51.01.006362-3
FERNANDO SOARES DE ASSIS	RJ044795	2004.51.01.534539-0
FLAVIA CORREA AZEREDO		2003.51.01.505399-3
FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR	RJ095984	2008.02.01.016200-3
FRANCISCO ALVARENGA CORDEIRO	RJ037097	2008.02.01.016299-4
FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RJ085330	2007.51.01.810918-8
FRANCISCO DE ASSIS A. HERKENHOFF	ES006590	2007.50.01.009270-7
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA	RJ014252	2004.51.01.025044-2
FRANCISCO JOSE FELICIANO		97.02.07270-0
FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2007.51.01.029589-0
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	RJ067617	2005.51.01.021869-1
FREDERICO LYRA CHAGAS	ES009496	1998.50.01.005735-2
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.014598-1
		2008.02.01.008578-1
GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR	MG078618	2007.51.04.003783-0
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2007.51.01.008660-6
GERSON LUCCHESI	RJ085053	2005.51.01.002929-8
		2006.51.01.006636-6
		2007.02.01.012250-5
GILBERTO PINTO	RJ022350	1999.51.01.024045-1
		2000.51.01.001041-3
		2000.51.01.025149-0
GILMAR ZUMAK PASSOS	ES004656	1997.50.01.012531-6
		1998.50.01.000522-4
		2005.50.01.005815-6
		2007.50.01.006865-1
		2007.50.01.009231-8
GILSON MEDEIROS DE MELLO	ES010973	2007.50.01.008031-6
GIVÂNIA QUIEROZ DO CARMO	BA020016	2008.02.01.016248-9
GLADIS M. C. LANG	RJ065117	1996.51.01.003511-8
GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA	RJ079431	2008.02.01.016252-0
		2008.02.01.016253-2
		2008.02.01.016263-5
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	98.02.46805-3
GUILHERME DARIO SILVA	RJ113060	2003.51.02.001884-7
GUILHERME PERES DE OLIVEIRA	RJ147553	2008.51.01.000125-3
GUILHERME VIANA RANDOW	ES007433	2003.50.50.003670-3
GUSTAVO SILVA PIRES DE ALMEIDA	RJ149339	1999.51.13.905189-7
GUSTAVO VARELLA CABRAL	ES005879	1997.50.01.012531-6
		1998.50.01.000522-4
HELGA SUZIE FERNANDES BOTELHO	RJ087084	2006.51.01.530046-8
HELIO ZAGHETTO GAMA	RJ003240D	2006.51.01.001391-0
HENRIQUE CHAIN COSTA	RJ140884	2007.51.01.026083-7
HENRIQUE COUTO FERREIRA	RJ148552	2007.51.01.008660-6
HENRIQUE FARIA SANTOS RABELO DE AZEVE	ES012255	2008.02.01.016272-6
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	RJ070156	2008.02.01.012876-7
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	RJ101253	2003.51.01.025341-4
		2006.02.01.001148-0
		2006.02.01.008247-3
		2008.02.01.002400-7
HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR	RJ000830B	2006.02.01.000906-0
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	RJ107955	2008.51.01.011986-0
IGOR AJOUZ		2005.51.10.004887-7
		2007.51.10.002059-1
		2007.51.10.003367-6
ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS		2005.51.01.005878-0
ISTVAN NUNES LAKI		2008.51.01.803563-0
IZAAC PEREIRA INACIO	RJ097502	2007.51.01.029399-5
JACY GOMES	RJ005659	2007.51.02.001233-4
JALVAS PAIVA FILHO	ES005376	2004.50.01.006699-9
JANUARIO SPISLA	RJ001462B	2002.02.01.009789-6
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2000.51.01.026730-8
JERIZE TERCIANO ALMEIDA	ES006739	2007.50.01.009964-7
JOAO CLAUDIO GONCALVES LEAL	ES009175	2008.02.01.016288-0
JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY	ES010117	2006.50.01.008783-5
JOAO FRANCISCO PETRONETTO	ES006007	2008.02.01.016303-2
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	PR25430A	2005.51.01.013502-5
JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS	RJ024266	2001.50.01.008540-3

JOAO PAULO DE SEIXAS	RJ121551	2008.02.01.016258-1
JOAQUIM EUGENIO GOULART	RJ085629	2006.51.01.537849-4
JOAQUIM M. RUFINO	RJ013365	2007.02.01.010638-0
JOAQUIM TEODORO DE PAIVA	RJ044337	2008.51.04.000565-0
JORGE BATISTA FENANDES JUNIOR		2003.51.01.511869-0
JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI	RJ047557	2007.51.01.017472-6
JORGE DE PAULO CAMPOS	RJ108757	2008.02.01.016155-2
JORGE GAVINHO SOBRINHO		1998.51.01.032361-3
JORGE SANTANA QUEIROZ	RJ056145	2008.51.01.000264-6
JOSE ALBERTO KEDE	RJ011684	2008.02.01.016255-6
JOSE CARLOS PEREIRA DE MARINS	RJ062030	2008.51.01.005256-0
JOSE CLEMENTE DOS SANTOS	RJ029173	2007.51.01.023452-8
JOSE EDWALDO TAVARES BORBA	RJ000216B	2007.51.01.002154-5
JOSE FAGUNDES JUNIOR	RJ103493	2002.51.01.020663-8
JOSE FELICIO GONCALVES E SOUSA	RJ031350	2008.02.01.016281-7
JOSE GUILHERME S. PEREIRA	RJ111099	1999.51.01.017515-0
JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA	RJ111099	2008.51.01.803563-0
JOSE HENRIQUE CARBALLO AMORIN	RJ123105	2006.51.01.014552-7
JOSE HENRIQUE DAL PIAZ	ES003136	2002.50.01.008443-9
JOSE IRINEU DE OLIVEIRA	ES004142	2004.50.02.000152-7
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2006.51.01.518635-0
		2008.02.01.016096-1
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2005.51.01.016191-7
JOSE MARIA MOREIRA	RJ046511	2008.02.01.016268-4
JOSE MASSUCATI	ES003880	2006.50.04.000072-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	99.02.08660-8
		99.02.28319-5
JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES	RJ085888	2008.02.01.016254-4
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2005.51.01.012774-0
		2005.51.01.015683-1
		2006.51.01.006066-2
		2006.51.01.013540-6
		2006.51.01.013893-6
		2007.51.01.000153-4
		2007.51.01.008340-0
		2007.51.01.021789-0
		2007.51.01.021815-8
		2007.51.01.025107-1
		2007.51.01.029589-0
JOSE WALDECY LUCENA	RJ043685	2008.02.01.016289-1
JOSIE MAGDA MAURICIO	RJ077723	2008.02.01.016282-9
JOSUE ISAAC VARGAS FARIA	RJ098404	1998.51.04.502928-4
JUCIARA BRITO CAMARGO	ES009367	2004.50.01.008946-0
JULIA MIYAHIRA	RJ140380	2004.51.01.020716-0
JULIO MARQUES GUIMARAES JUNIOR	RJ051210	2000.51.01.010244-7
KAISER MOTTA LUCIO DE MORAIS JUNIOR	RJ137730	2004.51.01.000945-3
KAREN FARAH ARRUDA		2005.51.01.012779-0
LAECIO CARLOS GUIMARAES	ES003418	1996.50.01.006641-1
LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO	RJ068151	2005.51.01.023682-6
LEANDRO LARA LEAL	RJ127106	2004.51.01.022686-5
		2007.51.01.021815-8
LEANDRO MARTINHO LEITE	SP174082	2007.51.01.015629-3
LEILA MATHEUS REGA	RJ123747	2007.51.01.000751-2
		2007.51.01.006980-3
		2007.51.01.012213-1
LENIVALDO GOMES DA SILVA	RJ076156	2008.02.01.016298-2
LEO KRAKOWIAK	SP026750	1999.51.01.000370-2
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	RJ116636	2005.51.01.025047-1
LEONARDO JUNHO GARCIA	ES010864	2002.50.02.000986-4
		2007.02.01.003405-7
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	RJ113675	2008.02.01.016283-0
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS		2007.51.01.001004-3
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2006.51.01.004648-3
LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2004.51.01.021648-3
		2004.51.01.021700-1
		2004.51.01.022686-5
LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA	RJ113921	2005.51.01.004701-0
LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES Q	RJ113921	2007.51.01.006980-3
LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO	RJ097689	2008.02.01.004059-1
LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO		2002.51.01.019114-3
LIA VIZEU GIL		2008.02.01.016251-9
LILIAN BARROS DA SILVEIRA		2006.51.01.524106-3
		2007.51.01.803262-3
LILIANO JOSE DA SILVA	RJ070291	2008.02.01.016161-8
LINDONICE DE BRITO	RJ131507	2006.51.01.490266-7
LORENA MELO OLIVEIRA	ES012571	2007.02.01.009328-1
LOURDES DE MORAES JORGE	RJ078451	2000.51.01.013310-9
LUCIA RODRIGUES CAETANO	RJ072123	2008.02.01.008571-9
		2008.02.01.008578-1
LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO	RJ113138	2008.02.01.016283-0
LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MEL	RJ071477	2007.51.01.026649-9
LUCIANA ROZO BAHIA		2007.02.01.009857-6
LUCIANE MARA CORREA GOMES	RJ110530	2007.51.01.024837-0
LUCILENE PAZOLINI - CURADORA ESPECIAL		2007.51.04.000835-0
LUCILIA A. DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2007.51.04.000401-0



LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO	RJ119937	2007.51.04.003797-0	MÁRCIA RIBEIRO PAIVA		2006.50.01.003989-0
		2008.02.01.016256-8	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	RJ079941	2003.51.01.029493-3
LUCIMAR DO ROSARIO SOARES	RJ090559	2004.51.02.004950-2	NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS	RJ092455	2007.51.01.024442-0
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ES006942	2007.50.01.000450-8	NELSON LUIZ COUTO	RJ051312	2005.51.15.000208-3
		2008.02.01.016294-5	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	RJ128341	2008.02.01.016295-7
LUIS GUILHERME RODRIGUES ANJOS	RJ067152	2005.51.10.003221-3	NEWTON BARROSO FERNANDES	RJ035354	2007.02.01.010848-0
LUIZ GUILHERME TOMAZ PACHECO	RJ103393	2008.02.01.016297-0	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2002.51.51.016105-0
LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO	RJ070333	2004.51.15.000197-9			2007.51.01.030548-1
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2007.51.01.013900-3			2008.02.01.009791-6
LUIZ CARLOS DE JESUS MACHADO	RJ133088	2008.51.17.000328-8	NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO	RJ093179	2005.51.02.000356-7
LUIZ FERNANDO PADILHA	RJ100343	2004.51.01.014598-1	NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	2002.02.01.030930-9
LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES	RJ008570	2008.02.01.016192-8	NILTO TRAJANO	RJ005376	2007.51.01.018639-0
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	MG072002	2006.51.01.004648-3	NILTON DE SOUSA MELO	RJ081720	2007.51.10.000064-6
LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	RJ063215	2003.51.01.000241-7	NILVA FOLETTO	RJ001767A	2004.51.01.016388-0
LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO	RJ070203	2008.02.01.008071-0	OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA	RJ116261	2007.51.01.011499-7
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.004344-3	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2002.51.01.014663-0
MAGDA MARIA BARRETO	ES005121	2008.02.01.016147-3			2004.51.01.000369-4
MANOEL ALVES DE MATOS	RJ036708	2003.51.01.000241-7			2006.51.01.001391-0
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA	RJ044208	2008.02.01.016265-9			
		2008.02.01.016266-0			2007.51.01.011034-7
MANOEL ANTONIO TEIXEIRA		2008.02.01.016266-0	ONALDO MIRANDA	RJ054084	2008.02.01.016250-7
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2005.02.01.007715-1	PAULO ABDALA ZIDE	RJ017224	2008.02.01.016309-3
MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORREA		2005.51.01.507102-5	PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA	RJ035910	2005.51.01.507102-5
		2008.51.01.803115-5	PAULO HENRIQUE CAMPOS DE FARIA	MG077208	2007.51.01.009658-2
MARCELO BARROSO MENDES		2002.51.51.016105-0	PAULO INACIO XAVIER	RJ104680	2005.51.01.005878-0
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2003.02.01.008025-6	PAULO JOSE LEITE	RJ064324	2001.51.01.014088-0
		2007.02.01.005335-0	PAULO MAURICIO FERNANDES ROCHA	RJ073639	2005.51.01.003734-9
MARCELO FRANCISCO FRANGOSO DE CASTRO		1998.51.01.015998-9	PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES	RJ144606	2005.51.01.023650-4
MARCELO L. Q. DA SILVA	RJ046807	2006.50.04.000072-0	PAULO ROBERTO DA SILVA SARDINHA	RJ092764	2004.51.01.020716-0
MARCELO PEREIRA MATTOS	ES009591	2004.50.01.012601-7	PAULO ROBERTO GOMES FERREIRA	RJ041759	2005.51.01.005016-0
MARCELO ROSA VASCONCELLOS BARROS	ES012204	2005.50.01.012540-6	PAULO ROBERTO P FILGUEIRAS		2001.02.01.040027-8
MARCELO SCHUNK GARDIOLI	ES007845	2000.50.01.007803-0	PAULO SERGIO NUNES DE ALMEIDA	RJ052935	2007.51.10.003367-6
MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ081558	2004.51.01.002399-1	PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO	RJ132642	2008.02.01.016308-1
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2007.51.02.001233-4	PEDRO LAUDO DE CAMARGO	RJ022357	2000.02.01.000561-0
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RJ082723	1998.51.04.502928-4	PEDRO MIRANDA	RJ023400	2001.02.01.033123-2
		2008.51.04.000565-0	PEDRO PAULO TELLES BUENO	RJ034111	2008.51.01.004512-8
MARCIO DIOGENES MELO	RJ000666B	98.02.16595-6	RAUL SOUTO		1996.51.01.004614-1
MARCO ANTONIO DE ANDRADE		2008.02.01.016296-9	REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ	RJ041407	2008.02.01.016275-1
MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA	RJ074239	2000.02.01.016476-1	RENATO CESAR DE ARAUJO PORTO	RJ090157	2003.51.01.025341-4
		2003.51.01.014225-2	RENATO JOSE LAGUN	RJ022001	2001.51.01.021809-0
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2005.51.01.000919-6	RENATO MIGUEL	ES006494	2008.02.01.016272-6
MARCO MAGNO MANELA		2006.51.01.000109-8	RENATO OLIVEIRA DA SILVA	RJ024716	2004.51.02.002064-0
MARCOS ALEXANDRE BARCELLOS FERNAN-DES	RJ099164	2005.51.01.025640-0	RENATO RIZK MINASSA	ES009199	2005.02.01.007457-5
MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA ALVAREDO	RJ071109	2007.51.01.013069-3	RICARDO ADOLFO LABANCA BASTOS	RJ077661	2008.02.01.015826-7
MARCOS DAVIDOVICH		2002.51.01.514394-1	RICARDO CAVALCANTI GIFFONI	RJ073295	2007.51.01.024677-4
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	RJ112403	2006.02.01.008247-3	RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEI	RJ087849	2008.02.01.016290-8
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2003.51.01.015414-0	RICARDO JORGE FERREIRA BRANDAO	RJ025982	1996.51.01.004614-1
			RICARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA	RJ067287	2007.51.04.000684-4
		2007.51.01.005620-1	RICARDO P JUCA VASCONCELOS	RJ138358	2002.02.01.030930-9
		96.02.30435-9	RITA BEZERRA DA COSTA	RJ117952	2005.51.10.004887-7
MARCUS DA ROCHA PIMENTEL	RJ076287	2008.02.01.016267-2	RITA DE CASSIA CARVALHO BOA MORTE	RJ046980	2008.02.01.016301-9
MARCUS VINICIUS BERNARDO DA SILVA	RJ144964	2008.51.01.003074-5	ROBERTA DA SILVA WERNECK	RJ129445	2007.51.02.000065-4
MARCUS VINICIUS M. M. DE OLIVEIRA	RJ091271	2007.51.01.015990-7	ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES	RJ056175	2001.51.05.000442-8
MARCUS VINICIUS QUADROS MACHADO	RJ127298	2008.02.01.016292-1	ROBERTO DE SOUZA CHAVES		2004.51.10.006478-7
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.016151-0	ROBERTO FAZOLINO BARROSO	RJ089195	2003.51.01.011000-7
		2007.51.01.007423-9	ROBERTO MOHAMED AMIN JR.	RJ140493	2003.51.01.505399-3
MARIA ANGELA MOURA ITUASSU	RJ102640	2004.51.01.015994-3	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	SP140493	2000.51.01.000298-2
MARIA BERNARDETE BORGES DE MEDEIROS	RJ078915	2008.51.01.012494-6	ROBERTO RAAD	RJ078831	2008.02.01.016213-1
MARIA DA CONCEICAO SARLO BORTOLINI	ES004770	2002.50.01.005209-8	ROBERTO VIEIRA	RJ057860	2008.02.01.012441-5
MARIA DAS DORES R. S. TERRA	RJ096457	2002.51.01.012521-3	ROBERVAL BORGES FILHO	RJ076885	2007.51.01.023001-8
MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2008.02.01.016305-6	RODOLFO PRANDI CAMPAGNARO	ES012045	2005.50.01.000243-6
MARIA DE LOURDES PORCIANO DE ARRUDA	RJ094901	2003.51.01.005260-3	RODRIGO REIS MAZZEI	RJ046601	96.02.18474-4
MARIA JOSE MACHADO MEDINA	ES001918	2008.50.02.000258-6	RODRIGO SALES DOS SANTOS	ES009196	2005.02.01.007457-5
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA	RJ025696	2007.02.01.005335-0			2007.50.01.008031-6
MARIA LUCINDA DE FARIAS BARREIROS	RJ059429	2006.51.02.000083-2	ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA	RJ124883	2005.51.01.004701-0
MARIA SALETE DE LIMA	ES004344	2008.50.01.000020-9	ROGERIO DOS REIS DEVISATE	RJ069574	2008.02.01.016247-7
MARIA THEREZA MENGE E SILVA	RJ024153	2002.51.01.004176-5	ROGERIO FERES GIL		2008.02.01.004906-5
		2005.51.02.004323-1	ROGERIO SIMOES ALVES	ES009378	2007.50.01.006865-1
MARIANA FREITAS DA SILVA	RJ137779	2008.51.01.002355-8	ROGERIO VINHAES ASSUMPCAO	RJ059400	2001.02.01.033123-2
MARIO RAMOS DA SILVA	RJ022009	2006.51.01.023389-1	RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA	RJ094401	2006.51.01.024563-7
MARISA CASSIA BATISTA DE SA		2006.51.01.018171-4	ROSA MARIA ASSAD GOMEZ	ES001764	2008.50.01.000020-9
MARISA CASSIA BATISTA DE SA	RJ001446B	2005.51.01.016191-7	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2006.51.01.001751-3
MARIZE PELLEGRINO DIAS	RJ078348	2008.02.01.016286-6			2006.51.51.007064-4
MARLOS LOPES GODINHO ERLING	RJ136763	2008.51.01.000264-6	ROSANA LOPES ALMEIDA	RJ084952	2007.51.04.003738-5
MAURICIO RODRIGUES CAPELA	RJ073377	2002.51.02.000502-2	ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME	RJ057693	2007.51.01.001004-3
MAURICIO SCHIRMER	RJ073828	2008.02.01.016255-6	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2004.51.01.017203-0
MAURO ABDON GABRIEL	RJ082725	2008.02.01.016311-1			
MAURO CLEBER RODRIGUES MARTINS	RJ135397	2008.02.01.016291-0	RUBIRACI BATISTA DA SILVA	RJ087492	2003.51.02.006372-5
MAURO LUIS DO NASCIMENTO	RJ059467	2004.51.01.019142-5	SALETE CONCEICAO DA CRUZ	RJ051666	2007.51.01.803262-3
MERCEDES VALENTIN GARZON	RJ049894	2000.02.01.070478-0	SAMARA GOULART MAGALHAES	ES011110	2005.50.01.005815-6
MILTON MORAES	ES00253B	2000.50.01.000106-9	SEBASTIAO GUALTEMAR SOARES	ES00033B	2008.02.01.016133-3
MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES	MG056915	1997.50.01.012531-6	SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO	RJ001714B	2003.51.01.011938-2
		1998.50.01.000522-4	SEBASTIAO TRISTAO STHEL	ES004623	2001.50.01.007092-8
MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO	RJ095517	2007.02.01.016674-0	SEBASTIÃO LÚCIO FILHO	RJ114785	2004.51.10.004983-0
MONICA SALES CABRAL	RJ122359	2006.51.01.000909-7	SEM ADVOGADO		1992.51.01.115401-8
MONIQUE OLIVEIRA GUARANA	RJ089690	2005.51.01.023356-4			1994.50.01.003187-4
MUCIO COUTINHO DE JESUS	ES006378	2008.02.01.016271-4			1996.51.01.007092-1
					1998.50.01.011019-6
					1998.51.03.301756-7



		1999.51.13.905136-8
		1999.51.13.905228-2
		1999.51.13.905416-3
		1999.51.13.905582-9
		1999.51.13.905716-4
		2002.51.15.000287-2
		2005.02.01.007715-1
		2006.02.01.011284-2
		2006.51.01.000909-7
		2006.51.01.014458-4
		2006.51.10.004858-4
		2007.02.01.009328-1
		2007.02.01.012995-0
		2007.50.01.008388-3
		2007.51.01.029399-5
		2007.51.01.030476-2
		2007.51.01.033732-9
		2008.02.01.012385-0
		2008.02.01.015724-0
		2008.02.01.016231-3
		2008.02.01.016261-1
		2008.02.01.016269-6
		2008.02.01.016270-2
		2008.02.01.016284-2
		2008.02.01.016292-1
		2008.02.01.016303-2
		2008.02.01.016310-0
SEM PROCURADOR		2007.51.16.000086-9
		2008.02.01.009791-6
		2008.02.01.016264-7
		2008.02.01.016271-4
		2008.02.01.016287-8
		2008.02.01.016296-9
		2008.02.01.016308-1
		2008.51.01.509898-6
SERGIO COSTA FERREIRA	RJ038139	1998.51.01.015998-9
SERGIO PAIXAO	RJ075205	2002.51.01.015700-7
SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA	RJ093742	2000.51.01.013310-9
SHIZUE SOUZA KITAGAWA	ES008340	2000.50.01.007803-0
SIDNEI RICARDO MENDES DA COSTA	RJ089233	2004.51.02.001565-6
SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ES000255B	2002.50.01.007611-0
SILVANA NOVAES DE PAIVA	RJ064015	2007.51.04.000401-0
SILVANA SILVA DE SOUZA	ES007235	2007.02.01.003405-7
SIMONE MAGALHAES ABREU	RJ115811	2008.02.01.004906-5
SIMONE MARQUES GUERRA	RJ084191	2008.51.01.003591-3
SINAIDA DE GREGORIO LEAO	RJ074019	2008.02.01.016299-4
SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	1999.51.01.017515-0
SONIA MARIA BARBOSA	RJ082541	2004.51.10.006478-7

STELA REGINA FRANCIA DE ARAUJO	RJ025114	2005.51.01.021869-1
SUELI DE PAULA FRANCA	ES001793	2007.50.01.008388-3
SÉRGIO FERNANDO DA SILVA	RJ095186	2008.51.01.000308-0
TANIA LUCIA MARQUES SANTOS	RJ109191	2003.51.52.012449-1
TANIA MARIA GOMES PADILHA	RJ061790	2003.51.01.008651-0
TATHIANA MOREIRA DOPAZO		2006.51.01.518635-0
TATHIANA NERY MOREIRA DOPAZO		2005.51.10.003221-3
TATIANA MATHIAS COUTINHO	RJ133109	2005.51.04.002581-7
TERESA CRISTINA DE MELO COSTA		2002.51.02.000502-2
TUTECIO GOMES DE MELLO	RJ075478	2004.51.10.004983-0
		2008.02.01.016192-8
UBIRANI DUARTE DOS SANTOS	RJ080936	1999.51.01.016318-3
		2001.51.01.021809-0
UDNO ZANDONADE	ES009141	2004.50.01.010974-3
VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES	ES002931	2008.02.01.010840-9
VALDIR BORGES	RJ082127	2007.51.01.027852-0
VALESCA CARVALHO GUERRA	RJ057449	2008.02.01.016267-2
VANY ROSSELINA GIORDANO	RJ055299	1996.51.01.024031-0
VERA MARIA GUIMARAES ALVES	RJ025641	2006.02.01.012254-9
VERA MIRNA SCHMORANTZ	DF017966	2008.02.01.008071-0
VICENTE NOGUEIRA	RJ020904	2005.51.02.003621-4
VICTOR CALDAS WILLIAM	RJ113689	2006.51.02.000083-2
VICTOR GEAMMAL	RJ014172	2006.51.01.000109-8
VICTOR PESSANHA REDER	RJ126258	2001.51.05.000637-1
VILMA CHUAIRY	ES003958	2008.02.01.010840-9
VILMA MOREIRAO MANZANI	RJ149629	2008.02.01.016293-3
VINICIUS PEREIRA MARQUES	RJ118627	2002.51.01.004176-5
		2002.51.01.019163-5
		2004.51.01.021648-3
		2004.51.01.021700-1
		2006.02.01.012254-9
		2006.51.01.023389-1
		2007.02.01.016674-0
WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO		2004.50.01.012601-7
WALLACE NUNES DA SILVA	RJ139227	2007.51.10.002059-1
WALTAIR COSTA DE OLIVEIRA	RJ059557	2008.51.01.000125-3
WALTER GONCALVES DE FREITAS	RJ026058	2008.02.01.014747-6
WALTHER JOSE SENG DAS NEVES	RJ017293	2001.51.02.000375-6
WASHINGTON LUIS PINTO MACHADO	RJ057731	2001.51.01.017522-4
WELLINGTON BRAZ COELHO	RJ135876	2006.51.01.524106-3
WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO	RJ064829	2005.51.04.004344-3
WILSON FERREIRA CAMPOS	RJ011415	2004.51.01.008462-1
WLADYA A MATTOS	RJ116270	2003.51.01.540792-4
YAN DUTRA MOLINA	RJ099350	2008.51.01.006107-9
YANA CLERIS DA SILVA LIMA	RJ089348	2003.51.01.014606-3
ZENAIDE AUGUSTA ALVES	RJ051882	2008.02.01.008571-9
ZULEIKA ROCHA REZENDE	RJ040024	2003.51.10.009400-3
		2004.51.02.004602-1

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2003.51.01.507422-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
EMBARGANTE	:JOAO JOSE MARTINEZ
ADVOGADO	:ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:LENY MACHADO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015074224)

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. EXTENSÃO DO PRAZO DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPI - LEI Nº 5.772/71 PARA 20 (VINTE) ANOS, EM CONSONÂNCIA COM AS DISPOSIÇÕES DO ACORDO TRIPS E DA LPI - LEI Nº 9.279/96. IMPOSSIBILIDADE. I - O acordo TRIPS tornou-se cogente, no Brasil, apenas em 1º de janeiro de 2000. II - O Brasil, país em desenvolvimento, não renunciou o direito de postergar a aplicação do acordo TRIPS por mais quatro anos, prazo automático de acordo com a previsão contida no art 65.2, beneficiando-se do período de transição para a aplicação de alguns compromissos previstos no referido acordo. III - A Lei nº 9.279/96 restou silente quanto ao aumento de prazo de validade das patentes concedidas sob o amparo do CPI - Lei nº 5.772/71, não obstante, como norma transitória, determinar que aos pedidos em andamento fossem aplicadas as regras nela contidas.

IV - Considerando que no caso em apreço a Patente PI 8802689 não era mais "um pedido em andamento", não deve a mesma ser beneficiada com a extensão do prazo de vigência para 20 (vinte) anos.

V - Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de setembro 2008 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

XI - MEDIDA CAUTELAR 2003.02.01.005348-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
	3ª Seção Especializada
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:HILDA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:GILBERTO VIEIRA DANTAS E OUTROS
ORIGIN.	:93.00.22876-5

Decisão

Trata-se de medida cautelar incidental à ação rescisória visando suspender a execução de acórdão que reconheceu o direito das então autoras à pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT e do art. 30 da Lei nº 4.242/63, até o julgamento da ação principal, que se encontra apensada aos presentes autos.

Indeferido o pedido liminar pelo então Relator, Desembargador Federal Fernando Marques, foi a decisão confirmada em sede de julgamento de agravo interno.

Extinto o processo sem resolução do mérito no âmbito da ação principal, em razão de ter deixado a autora de comprovar a data em que ocorreu o efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda, não obstante tenha sido deferido prazo à União Federal para suprir a ausência da prova, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir nesta medida cautelar.

Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art.267, VI, do Código de Processo Civil. Rio de janeiro, 02 de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.003530-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
	3ª Seção Especializada
AUTOR	:UNIAO FEDERAL
ADVOGADO	:JOSE RICARDO LARICCHIA
REU	:HILDA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:GILBERTO VIEIRA DANTAS E OUTROS
ORIGIN.	:93.00.22876-5

Decisão

Trata-se de ação rescisória promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de HILDA TEIXEIRA DA SILVA e HORTÊNCIA TEIXEIRA TOSSATO, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, que negou provimento à apelação e à remessa necessária, por entender que as então autoras têm direito adquirido à pensão especial de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT e do art. 30 da Lei nº 4.242/63.

Aponta a União, com fundamento no art. 485, V e IX, do Código de Processo Civil, violação à literal disposição do art. 1º da Lei nº 5315/67, art. 1º da Lei nº 8059/90, art. 2º da Lei 5698/71 e art. 53, II, do ADCT, além de ter incorrido o acórdão rescindendo em erro de fato.

Verifico a existência de óbice ao julgamento desta ação rescisória, uma vez que a União Federal não comprovou a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, termo inicial do prazo de decadência a ser aferido na hipótese.

A autora trouxe aos autos, inicialmente, a certidão de fls. 58 informando constar dos autos do agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso especial datada de 06/03/2001 e, bem assim, a existência de trânsito em julgado nos autos originários.

É certo que constitui ônus do autor da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão, o que se faz, em regra, mediante a juntada da certidão de trânsito em julgado expedida pelo órgão julgador.

Ocorre que, no caso concreto, a União Federal não fez prova da data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo quando da propositura da ação, uma vez que juntou aos autos certidão inespecífica, tampouco, instada pelo Juízo a assim proceder, trouxe aos autos apenas a certidão de fls. 123, que, da mesma forma, não revela a data do efetivo trânsito em julgado, não obstante tenha obtido a dilação do prazo para o cumprimento do despacho..

De se notar que a ação foi protocolizada em 06/03/2003, dois anos após a data em que foi subscrita a primeira certidão trazida aos autos pela União Federal, além do que, inexistem nos autos quaisquer outros elementos que permitam conhecer a data do trânsito em julgado do acórdão que ora se visa desconstituir.

Por esta razão, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I e IV do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Após decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e archive-se, observadas as cautelas de praxe. Rio de janeiro, 02 de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.004152-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS 3ª Seção Especializada
AUTOR	:SUSI TAVARES ACIOLI E OUTROS
ADVOGADO	:PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO
REU	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ORIGIN.	:94.00.06500-0

Despacho

Considerando que a certidão trazida às fls 115 não indica a data do efetivo trânsito em julgado da sentença rescindenda, chamo o feito à ordem, para determinar aos autores que tragam aos autos o documento ou documentos que possibilitem o conhecimento da data do respectivo trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

Nº 005/2008

A DESEMBARGADORA FEDERAL DRA. VERA LÚCIA LIMA, RELATORA DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1796, REGISTRO Nº 2001.02.01.036224-1, TENDO EM VISTA OS DISPOSITIVOS LEGAIS PERTINENTES

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, especialmente OSWALDO FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que tramita neste Tribunal (Subsecretaria das Seções) a AÇÃO RESCISÓRIA nº 1796, Registro nº 2001.02.01.036224-1, em que são partes, como Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, e, como Réu, MARIO CANDEIA e Outros, objetivando desconstituir o v. acórdão proferido pela antiga E. QuartaTurma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, quando do julgamento da Apelação Cível nº 96.02.17115-4 (Processo Originário nº 94.00.03921-2). E, como foi determinada a citação por edital do Réu supracitado, pelo presente, CITA-O, para contestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, sito na Rua Acre nº 80 (Subsecretaria das Seções - 3º andar do Anexo I, sala 303, com expediente externo das 12:00 às 17:00 horas), Centro, na Cidade do Rio de Janeiro e publicado no Diário de Justiça da União e em jornal local. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e oito. Eu, (Cláudia Santos Araújo), Analista Judiciário, digitei. Eu, (Maria Cláudia Cordilha Hochman), Diretora da Divisão de Processamento da 3ª e 4ª Seções, conferi. E eu, (Luís Miguel Ramos Y Cerón), Diretor da Subsecretaria das Seções, visei.

VERA LÚCIA LIMA
Desembargadora Federal
Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 846 DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
1995.51.03.060559-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:JOAO BATISTA CORDEIRO VIANA
ADVOGADO	:EVANIL MONTEIRO DE CASTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500605597)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 165/171, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por JOÃO BATISTA CORDEIRO VIANA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor.

Em suas razões recursais (fls. 175/178), sustenta o apelante que a profissão de torneiro mecânico *"em hipótese alguma pode ser considerada como atividade especial"*.

Contra-razões às fls. 181/182.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 185/187).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O perito nomeado pelo Juízo, ao elaborar laudo técnico de avaliação das condições especiais de trabalho (fls. 142/149), concluiu que, durante o período de 01/08/60 a 31/01/69, o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a radiações ionizantes na empresa Nuclemon - Indústrias Nucleares do Brasil S/A, o que caracteriza a atividade como especial, eis que a mesma se enquadra no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64.

Assim sendo, faz jus o demandante à conversão do respectivo tempo especial em comum, para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada. Somando-se o tempo convertido ao tempo comum comprovado nos autos, chega-se a um total de 33 anos, 9 meses e 6 dias, razão pela qual decidiu corretamente o magistrado *a quo* ao condenar o INSS a implantar o benefício em favor do autor, não merecendo qualquer reforma a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E RADIAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - PRELIMINARES: SENTENÇA ULTRA PETITA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tendo sido postulado na inicial o cômputo de tempo de serviço até 16/12/98 e a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço com coeficiente de proporcionalidade de 82%, a sentença que reconhece período posterior ao requerido se revela "ultra petita", pelo que deve ser decotada no que excedeu.

2. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

3. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

4. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

5. Com relação ao nível de ruído, o rol de agentes nocivos constante dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo ao Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). De tal forma, para os períodos de atividade até 05.03.97, deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6), menor que o limite de 90 db fixado no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (item 1.1.5). Só a partir de então deve ser considerado o Anexo do Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1), que alterou o limite para 90 db. Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator DES. FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator DES. FEDERAL JIRAIR ARAM ME GUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - "ruído" e 1.1.4 - "radiação"), 83.080/79 (item 1.1.3 - "radiações ionizantes"), 2.172/97 (itens 2.0.1 - "ruído" e 2.0.3 - "radiação"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 03/06/76 a 31/01/78, 01/02/78 a 20/04/78, 01/07/78 a 31/07/91, 01/08/91 a 28/02/93, 01/03/93 a 28/05/98 como tempo de serviço especial, como requerido, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

7. O tempo de atividade especial reconhecido (03/06/76 a 31/01/78, 01/02/78 a 20/04/78, 01/07/78 a 31/07/91, 01/08/91 a 28/02/93, 01/03/93 a 28/05/98), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 30 anos, mas inferior a 35 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sendo certo que uma vez implementadas as condições para concessão do benefício antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as inovações constitucionais não atingem o direito adquirido.

8. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração.

9. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

(TRF da 1ª Região, AMS nº 200138000214191/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 25/06/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.04.501481-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:NILSON CUEVAS DONADIO
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (98.05.01481-9)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por NILSON CUEVAS DONADIR contra a sentença de folhas 126/127, da lavra do Juízo da 4ª Vara Federal de Volta redonda, que homologou o laudo de arbitramento de fls.106/118, elaborado pelo Contador Judicial, fixando o *quantum debeat* em R\$ 3.751,53 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 14/08/2001, sem prejuízo de futuras atualizações.

Em suas razões de recorrer (fls. 129/134), alega o Apelante, que a sentença transitada em julgado determinou que a liquidação da mesma se desse por cálculo do Contador Judicial, não falando em liquidação por arbitramento, além do que, na vigência do art. 604, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.894/94, deve ser a ação de execução proposta pelo credor, que apresentará seus cálculos, não havendo que se falar em homologação.

Contra-razões do INSS, às fls.139/140

O Ministério Público Federal, se manifestou às fls. 143 pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

Procedendo-se à análise dos presentes autos, verifica-se que os cálculos foram homologados em 19/02/2002, pela sentença de folhas 126/127.

A Lei Processual nº 8.898/94, que extinguiu a liquidação por cálculo do contador tem eficácia e aplicação imediata, atingindo os processos pendentes (artigo 1.211, do Código de Processo Civil), não prejudicando os atos já consumados sob a vigência da lei anterior.

Somente subsistem válidos os procedimentos de liquidação por cálculos do contador, se homologados por sentença antes da vigência da Lei 8.898/94, que data de 30/08/94.

Atualmente o Exequente deverá promover a execução, instruindo a inicial com a planilha demonstrativa do cálculo devidamente atualizado. Eventual impugnação sobre o valor do *quantum debeat* deverá ser feita por meio de embargos à execução.

A decisão, que homologou os cálculos do contador, contraria, portanto, regra estabelecida na lei processual vigente.

Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar a questão de direito intertemporal decorrente da nova sistemática introduzida pela Lei 8.898, de 29.06.94, preleciona:

"Todas as três alterações trazidas pela lei nº 8.898 ao sistema de liquidação de sentença devem ser aplicadas com respeito a situações consumadas antes da vigência daquela, ou seja, a direitos adquiridos perfeitamente configuráveis.

Assim, se uma sentença já havia homologado o cálculo do contador antes da vigência da lei nova, essa homologação prevalecerá como ato regular em relação à lei do seu tempo. A luz desta é que sua regularidade será apreciada, sem que e simplesmente essa homologação possa ser banida do mundo jurídico. Não se admitirão



embargos à execução nos quais se discuta o quantum debeatur, porque o momento para isso já estará superado (preclusão). Mas, se ainda estavam sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador no dia em que a lei nº 8.898 entrou em vigor, estanca-se essa atividade e cumpre ao credor, desde logo, propor a execução na forma dos arts. 604 e 614, inc. II, anexando à petição inicial a memória atualizada do crédito. Com a lei nova, o juiz já não tem o poder de homologar contas nessa situação, razão pela qual nenhuma atividade preparatória de homologações será a partir de então admitida, porque absolutamente inútil. O início daquela atividade liquidatória não gerou para qualquer das partes um suposto direito adquirido à homologação" (A Reforma do Código de Processo Civil, 2º ed., pp. 269/270).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO CONTADOR. LEI 8.898/94.

Após a Lei nº 8.898/94, o Juiz não homologa os cálculos do contador, modalidade de liquidação de sentença não mais existente em nosso ordenamento, ressalvados aqueles casos cujo referendo judicial ocorreu antes de sua vigência.

Precedentes.Recurso especial parcialmente provido"

(REsp nº 192934/PE, rel. Min. Paulo Gallotti, v. u., DJU 24.09.2001, p. 264).

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. LEI 8.898/94. DIREITO INTERTEMPORAL.

A Lei 8.898/94, que alterou o art. 604 do CPC, suprimindo a liquidação por cálculos do contador, incide nos processos em que os cálculos ainda não haviam sido homologados.

"Se ainda estavam sendo cumpridos os trâmites da liquidação por cálculo do contador no dia em que a lei n. 8.898 entrou em vigor, estanca-se essa atividade e cumpre ao credor, desde logo, propor a execução na forma dos arts. 604 e 614, inc. II, anexando à petição inicial memória atualizada do crédito." (precedentes).

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a ausência de impugnação à conta não é inibitória da apelação em ataque à respectiva sentença homologatória.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - Quinta Turma, RESP: 296208/SP, Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 03/09/2001, Pág.: 244)

"PROCESSO CIVIL - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - LEI 8.898/94.

A Lei nº 8.898, de 29.06.94, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à liquidação de sentença, acabou com a modalidade de liquidação por cálculo do contador.

Nos processos pendentes, cujos cálculos de liquidação não tenham sido homologados por sentença até a entrada em vigor da Lei nº 8.898/94, aplica-se a nova sistemática relativa à liquidação de sentença.

Sentença anulada e recurso prejudicado"

(AC nº 115701/RJ (Reg. nº 96.02.26729-1, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Paulo Freitas Barata, v. u., DJU 19.06.2001, p. 284).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 8.898/94 - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Ante o novo procedimento adotado pela Lei Processual Civil para liquidação de sentença, a partir de 30.08.94 não há que se falar em homologação de cálculos de liquidação.

2. A sentença homologatória de cálculos elaborados por contador judicial após a vigência da Lei 8.898/94 é ineficaz. Precedentes deste Tribunal (AG 0115717/95-DF, Rel. Juiz Jirair Meguerian, 2ª Turma do TRF-1ª Região, Dj 07.12.95, pg 85214 e AC Nº 110847/95, Rel Juíza Assusete Magalhães, DJ 01.07.96, pg 45036).

3. Ante tal circunstância impõe-se o decreto de nulidade dos atos processuais a partir da referida decisão, inclusive, já que constituem afronta a dispositivos do Código de Processo Civil.

4. Apelo prejudicado.

5. Peças liberadas pelo Relator em 28/02/2000 para publicação do acórdão."

(TRF 1ª R. - AC 01221962 - MG - 1ª T. - Rel. Juiz Conv. Ricardo Machado Rabelo - DJU 13.03.2000 - p. 05)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para declarar a nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à Vara de Origem para regular prosseguimento.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2000.51.01.508583-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO FRANCA CALDAS

APELADO :MILTON PAZ FERREIRA

ADVOGADO :ARNALDO JOSE DOS SANTOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015085830)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 130/133, que concedeu a segurança em ação que pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (fls. 139/147), o apelante afirma que "residindo o cerne da questão posta em Juízo no direito do impetrante à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais, este deveria ter comprovado de plano a efetiva exposição, durante o período mínimo exigido para a concessão da aposentadoria, a agentes nocivos à saúde ou prejudiciais à integridade física". Contra-razões às fls. 154/157.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do apelo (fls. 206/209).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Os formulários SB-40 de fls. 40/45, referentes ao empregador CE-DAE - Companhia Estadual de Águas e Esgotos, atestam que o impetrante laborou de 10/07/78 a 23/06/99 (data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria) exposto, de forma habitual e permanente, a vírus, bactérias, microorganismos patogênicos, fungos, bem como a níveis de pressão sonora superiores a 100dB, o que caracteriza a atividade como insalubre, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Uma vez comprovado o exercício de atividade especial durante o período impugnado, faz jus o impetrante à conversão do respectivo tempo especial em tempo de serviço comum, de forma que o seu tempo total de contribuição totaliza mais de 35 (trinta e cinco) anos, razão pela qual possui direito ao benefício de aposentadoria pleiteado, não merecendo qualquer reforma a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - AGENTE NOCIVO: RUÍDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - DECRETOS Nº 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

2. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico" (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146).

4. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985).

5. "Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997" (AC 2007.38.14.000024-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, e-DJF1 08/04/2008, p. 416). Entendimento da Primeira Turma.

6. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos n's 53.831/64 (item 1.1.6 - "ruído"), 83.080/79 (item 1.1.5 - "ruído"), 2.172/97 (item 2.0.1 - "ruído"), 3.048/99 (item 2.0.1 - "ruído"), devem ser reconhecidos os períodos de 02/04/79 a 25/12/2003 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, § 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03).

7. Esta Corte já se posicionou no sentido de que "o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho" (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.

8. O inciso I do §7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, §7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou "pedágio". Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740.

9. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20.

10. O tempo de atividade especial reconhecido (02/04/79 a 25/12/2003), somado ao tempo comum reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz um total superior a 35 anos, o que garante ao impetrante a aposentadoria integral, como deferida.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas." (TRF da 1ª Região, AMS nº 200438000366710/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 19/08/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.51.01.519366-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ELIANE DOS SANTOS LOPES

APELADO :ANTONIO CARLOS PEREIRA HILDEBRANT

ADVOGADO :SEBASTIAO DOS REIS SOARES FILHO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015193662)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 68/73, pela qual a MM. Juíza a quo, em ação ajuizada por ANTONIO CARLOS PEREIRA HILDEBRANT, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a RMI da aposentadoria por tempo de serviço do autor, para que corresponda a 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões recursais (fls. 76/82), sustenta o apelante que, após o advento da Lei nº 3.552/59, somente é possível averbar o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz mediante a comprovação da contraprestação pecuniária pelos serviços prestados. Aduz que "a certidão de fls. 10 dá conta da existência de contraprestação indireta, não se prestando para os fins de averbação pretendidos".

Contra-razões às fls. 99/101.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 105/119).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A jurisprudência já se encontra amplamente pacificada no sentido de que é possível a contagem como tempo de serviço efetivo, para fins previdenciários, do período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas e profissionalizantes, mesmo sob a vigência da Lei nº 3.552/59, desde que comprovada a contraprestação pecuniária à conta do orçamento da União. Reputa-se cumprida essa exigência ainda que mediante remuneração indireta, compreendendo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros, exatamente da forma comprovada pelo autor por meio da certidão de fl. 10 e 10v, emitida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET.

O tema já foi sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que editou o enunciado nº 18, com o seguinte teor: "Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária" (grifei). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA QUALIDADE DE ALUNO APRENDIZ SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3552/59. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA NO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO. REMUNERAÇÃO INDIRETA PROVENIENTE DOS COFRES PÚBLICOS.

Conta-se como tempo de efetivo serviço, para fins previdenciários, o período de estudos como aluno-aprendiz junto a escolas técnicas, ainda que sob a vigência da Lei 3.552/59, desde que comprovada a contraprestação pecuniária à conta do orçamento da União.

Reputa-se cumprida esta exigência, ainda que mediante remuneração indireta, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros.

Agravo interno conhecido e improvido, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200050010028464/RJ, Segunda Turma Esp., Rel. Juíza Andrea Cunha Esmeraldo, DJ de 07/08/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp nº 636.591/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/02/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2000.51.02.003334-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:TITO LIVIO SAMPAIO VIEIRA
APELADO	:VERA REGINA LEAL SANTOS
ADVOGADO	:ARCEO JOSE DOS REIS NETO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200051020033343)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 139/144, que concedeu a segurança para determinar ao impetrado que expeça e entregue à impetrante certidão de tempo de serviço para fins de averbação nos assentamentos funcionais do serviço público, com vistas à contagem recíproca prevista no art. 94 da Lei nº 8.213/91.

Em suas razões recursais (fls. 150/152), o apelante afirma que o fato de a impetrante possuir débitos relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas autoriza o INSS a negar o fornecimento da certidão, sendo esta "uma forma de cobrança indireta, consagrada e comum no ordenamento jurídico pátrio".

Contra-razões às fls. 157/158.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 162).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. No caso em tela, a impetrante requer o fornecimento de certidão de tempo de serviço para fins de averbação nos assentamentos funcionais do serviço público, com vistas à contagem recíproca prevista no art. 94 da Lei nº 8.213/91.

O período que a impetrante pretende averbar (março de 1988 a março de 1997) não abrange aquele relativamente ao qual o INSS apurou dívida em virtude de contribuições previdenciárias não recolhidas (competências de novembro de 1987 a fevereiro de 1988). Assim sendo, a certidão de tempo de serviço requerida abrangerá tão-somente o tempo de contribuição incontroverso.

Não pode a Autarquia negar o fornecimento da certidão requerida como uma forma de "cobrança indireta", condicionando a expedição da certidão ao pagamento de débitos previdenciários, uma vez que a Fazenda Pública possui mecanismo próprio e célere para a cobrança judicial de sua dívida ativa, consistente na ação de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80. Portanto, uma vez apurado o débito, este deve ser inscrito na dívida ativa e cobrado mediante a competente execução fiscal, não sendo razoável a oposição do INSS à expedição de certidão que sequer abrange o tempo de serviço em que se apurou a dívida. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS.

A questão limita-se à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, que foi negada à Impetrante pelo INSS, sob o argumento da existência de débitos relativos à contribuições previdenciárias. A remessa não deve prosperar. Corretamente dirimida a preliminar de ausência de interesse processual pelo MM. Magistrado a quo. A Autoridade Coatora, em suas informações confirmou que o crédito em questão não é impedimento para a concessão de certidão de regularidade fiscal, a qual, aliás, já foi concedida a Impetrante. Conclui-se, assim, que não existe qualquer óbice à expedição da Certidão Negativa de Débitos conforme requerida. Negado provimento à remessa necessária. Sentença mantida."

(TRF da 2ª Região, REOMS nº 200451010243280/RJ, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJ de 03/04/2008)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.005275-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ELSON DENADAI
ADVOGADO	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSONI
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010052756)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ELSON DENADAI em face da sentença de fls. 225/230, que julgou improcedente o pedido de cômputo do tempo laborado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (fls. 232/245), o apelante alega que "para comprovação do trabalho exercido em condições agressivas e prejudiciais a sua saúde, o requerente juntou farta documentação fornecida pelo seu empregador, especialmente os SB-40 e os laudos técnicos (fls. 33/60), produzidos por pessoal especializado em segurança e higiene do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho".

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 250/255).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo autor em 19/04/2000 foi indeferido em 24/04/2001 (fl. 26) por ter a Autarquia concluído que "não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida". Todavia, o conjunto probatório constante dos autos favorece o demandante, demonstrando que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria.

Os formulários DSS-8030 de fls. 33/60, corroborados pelos respectivos laudos técnicos acostados aos autos, atestam que, durante o período de 26/04/75 a 30/06/99, o autor trabalhou na Companhia Vale do Rio Doce, exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído em níveis superiores a 90dB, o que caracteriza a atividade como especial, nos termos da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Aplicando-se o índice de conversão 1,40, previsto no art. 70 do Decreto nº 3.048/99 e aplicável ao trabalho prestado em qualquer período (nos termos do §2º do mesmo artigo), chega-se a um tempo de serviço total de 33 anos, 10 meses e 9 dias, fazendo jus o demandante à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que já havia preenchido os requisitos para a fruição desse benefício antes do advento da EC nº 20/98, em 16/12/1998.

Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". No mesmo sentido, confirmaram-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 720.082/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO INSALUBRE. USO EPI. MANUTENÇÃO CONDIÇÃO ESPECIAL TRABALHO.

I - A utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI) não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho.

II - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200150010060315/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 26/01/2007)

Destarte, o autor logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial durante os períodos impugnados, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida, merecendo reforma a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 720.082/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento à apelação, reformando a sentença a quo para julgar procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir de 19/04/2000 (data do requerimento administrativo), com base em 33 anos, 10 meses e 9 dias, pagando as parcelas atrasadas acrescidas de juros legais a contar da citação, bem como correção monetária pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ), sem custas.



Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.03.000063-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :MATILDES GOMES DA CONCEICAO

ADVOGADO :JOAO MACIEL D ANGELO FILHO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :CARLOS FERNANDO MONTEIRO DA SILVA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200151030000636)

DECISÃO

Providencie a DIDRA a retificação da autuação, para que conste como parte autora MATILDES GOMES DA CONCEIÇÃO. Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 88/91, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MATILDES GOMES DA CONCEIÇÃO, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela nulidade da sentença, a fim de que seja reaberta a instrução probatória (fls. 99/101).

Relatado. DECIDO:

Trata-se de demanda em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, alegando ter trabalhado na zona rural por 20 (vinte) anos, possuindo Carteira de Trabalho assinada pelo ex-empregador de janeiro de 1971 a dezembro de 1991.

O requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS sob as seguintes alegações: 1) CTPS emitida posteriormente à data de admissão; 2) Existência de rasuras na data de dispensa; 3) Anotações com aspecto recente.

Analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, constata-se que não assiste razão à Autarquia.

Inicialmente, cumpre salientar que a legislação previdenciária considera a CTPS como um documento idôneo para a comprovação do exercício de atividade rural, conforme dispõe o art. 106, I, da Lei nº 8.213/91. Uma vez não produzida prova em sentido contrário ou argüido incidente de falsidade por parte do INSS, deve prevalecer a presunção de veracidade das anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES FEITAS NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Não tendo sido detectado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros da Carteira de Trabalho, não se prestando para afastar sua eficácia probatória simples alegação de possíveis irregularidades, sobretudo na existência de anotações de contribuição sindical, de férias e alterações salariais em que se observa, ainda, a presença do carimbo da empresa empregadora.

II. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum, de veracidade, nos termos da Súmula nº 12/TST, e somente podem ser desconsideradas quando apresentadas provas que demonstrem a inexistência do vínculo empregatício.

III. A comprovação de irregularidade reclamaria instauração de incidente de falsidade, não suscitado pelo Órgão Previdenciário, para comprovar eventual existência de falsidade.

IV. Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

V. Apelação e Remessa Oficial não providas."

(TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 200151015317770/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 16/10/2007)

O simples fato de a CTPS ter sido emitida em data posterior ao início do vínculo trabalhista, por si só, não representa qualquer irregularidade. A diligência realizada pelo INSS à fl. 45 confirmou o vínculo empregatício junto ao próprio ex-empregador, Sr. Antônio Carlos Ribeiro, que apresentou o Livro de Registro de Empregados onde consta a data de admissão da autora como sendo em 01/01/1971, a mesma anotada na Carteira de Trabalho.

Com relação à data de dispensa, a mesma diligência de fl. 45 apurou elementos que levaram à conclusão de que o vínculo perdurou até 31/01/1992 (segundo parecer do próprio INSS), em data posterior, portanto, àquela constante da CTPS (01/12/1991, fl. 06), razão pela qual este motivo não excluiria o direito ao benefício.

Ademais, os documentos de fls. 60/66 comprovam a filiação da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Campos, com data de admissão em 06/11/1978. Além disso, a diligência de fl. 63 apurou a existência de prontuário em nome da demandante junto ao Hospital dos Plantadores de Cana, com ficha datada de 08/05/1986.

Conclui-se, assim, que os elementos probatórios constantes dos autos militam favoravelmente à pretensão autoral, de forma que as alegações do INSS não restaram suficientemente demonstradas, razão pela qual deve ser reconhecido o direito ao benefício, não merecendo reforma a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. REGISTRO EM CTPS EMITIDA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. JUSTIFICATIVA DO EMPREGADOR NAS ANOTAÇÕES GERAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU INDÍCIOS DE FRAUDE. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DIREITO A APOSENTADORIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O registro do contrato de trabalho em momento posterior à admissão do empregado pode ser justificado pelo empregador, nos termos do parágrafo primeiro do art. 62 do Decreto 3.048/99 (RBPS) nas anotações gerais da CTPS, devendo o período trabalhado ser computado para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral da previdência social, se não demonstrado indicio de fraude.

- Nos termos do art. 19 do mesmo Decreto 3.048/99 (RBPS), somente os contratos posteriores a 1º/07/1994 obrigatoriamente devem constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

- Presunção Juris tantum de veracidade de que gozam as anotações na CTPS não elidida.

- Cumprida a carência exigida, tem o trabalhador direito líquido e certo à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição Federal.

- Remessa oficial e apelação improvidas."

(TRF da 5ª Região, AMS nº 200584000053806/RN, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 30/05/2006)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 847 DO DIA 3 DE OUTUBARO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526329-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :ROGERIO GRIZOTTI GUIMARAES

ADVOGADO :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM :35 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015263292)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ROGÉRIO GRIZOTTI GUIMARÃES em face da sentença de fls. 566/577, pela qual o MM. Juiz a quo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 578/600), o apelante alega que *"ocorria a mudança na nomenclatura, porém, o funcionário continuava a exercer a mesma função"*, e ainda, *"o que importa, efetivamente, são as reais condições em que o empregado trabalha, sendo, por conseguinte, irrelevante a categoria profissional a que ele pertença"*.

Contra-razões às fls. 602/603.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 607/613).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 211/463), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 243), acompanhado de AR (fl. 302). A defesa foi apresentada no âmbito administrativo em 02/10/2000 (fls. 304/317), sendo considerada insuficiente para sustentar o direito ao benefício. Assim sendo, o INSS houve por bem suspender o benefício, dando conhecimento dessa decisão ao apelante por meio de ofício de suspensão (fl. 59), acompanhado de AR (fl. 61), abrindo prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que evitados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Com efeito, agiu acertadamente o juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a pretensão autoral. Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 467), o autor desempenhou as seguintes funções: escriturário (de 21/11/77 a 18/12/77) e caixa (de 19/12/77 a 29/03/96).

Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento DETES/TESOURARIA. Afirma ainda que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 07). Observe-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que o autor trabalhou em atividade insalubre no período de 21/11/1977 a 29/03/1996. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudos periciais da tesouraria do Banerj (fls. 65/89) e de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 91/107), além de cópias de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 353/374) e de laudo elaborado pela Fundacentro (fls. 376/431), sem, no entanto, que o autor figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a casos análogos ao seu, usando-os como prova emprestada. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamento.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2002.02.01.021638-1				
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES			
PARTE AUTORA	:MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS			
ADVOGADO	:ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR	:ISABEL CRISTINA B. B. FERREIRA			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ			
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200051100056554)			

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 185/190, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS, condenando o INSS a pagar aos autores - anistiados da Petrobrás - uma "gratificação de férias", correspondente a um salário mensal por ano.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, não havendo interposição de recurso pelas partes.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 198).

Relatado. DECIDO:

Merece reforma a sentença *a quo*.

As ações pleiteando gratificação de férias para beneficiários da aposentadoria excepcional de anistiado vêm sendo exaustivamente rechaçadas pelos Tribunais, por se tratar de um verdadeiro contra-senso. A legislação que rege a aposentadoria dos anistiados visa a reparar uma situação de injustiça histórica em virtude de atos de exceção cometidos no passado, mas não pretende criar privilégios de qualquer espécie.

Nesse diapasão, não pode o aposentado, seja ele anistiado político ou não, pretender receber gratificação de férias, na medida em que não está em atividade, não podendo gozar, por conseguinte, de férias, não fazendo jus, por via de consequência, à percepção da respectiva gratificação.

O tema já se encontra amplamente pacificado na jurisprudência, conforme se depreende dos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADOS DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. REMESSA E APELAÇÃO PROVIDAS.

I - Trata-se de remessa e de recurso interposto pelo INSS ante a sentença de procedência do pedido vindicado na presente demanda, cujo objetivo dos demandantes é a percepção da gratificação de férias, na condição de gozarem de aposentadoria excepcional de anistiados.

II - A Lei de Anistia restabeleceu um vínculo jurídico interrompido em razão dos atos de exceção, realizados à época, a fim de que o anistiado recebesse um benefício de aposentadoria que guardasse as mesmas características de seus colegas de trabalho de então, não atingidos por tais atos arbitrários do Estado.

III - Porém, não pode o aposentado, anistiado político ou não, pretender receber gratificação de férias, pois não está em atividade, não podendo gozar de férias e, por conseguinte, não fazendo jus ao comentário adicional.

IV - O acolhimento do pleito autoral diferencia os anistiados políticos dos demais beneficiários da Previdência Social e, em particular de seus pares no trabalho. (Precedentes deste Eg. TRF-2ª Região).

V - Apelação e remessa providas, para afastar a procedência do pedido autoral."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200051100091645/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 07/03/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. LEI Nº 6.683. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

-Aposentado em regime excepcional, na qualidade de anistiado, nos termos da Lei nº 6.683/79, pretende o restabelecimento do pagamento da gratificação de férias (14º salário), no valor de um salário mensal a cada ano.

-Cessado o contrato de trabalho por força da aposentadoria, cessam, também, as vantagens decorrentes da atividade laborativa em si.

-Sendo o benefício integralmente pago pelo INSS, feriria o princípio da isonomia a concessão da gratificação de férias aos aposentados excepcionais, eis que nenhuma outra espécie de segurado da autarquia tem tal direito.

-Inexistência de ofensa ao direito adquirido ao benefício em tela, face a ilegalidade de sua concessão."

(TRF da 2ª Região, AC nº 2001.02.01.011377-0/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJ de 15/01/2002)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. EX-EMPREGADO DA PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.

1. A gratificação de férias constitui verba indenizatória, destinada a beneficiar o trabalhador no gozo de seu período de repouso anual. É devida exclusivamente ao empregado que se encontrar no exercício de suas funções, sendo diretamente relacionada com o exercício normal da atividade, sendo inviável o seu pagamento aos inativos.

2. A igualdade assegurada pela legislação ao aposentado anistiado é especial e excepcional, e diz respeito às alterações salariais que vierem a ocorrer após a concessão da aposentadoria, garantindo-se a aplicação dos mesmos percentuais de aumento concedidos à remuneração dos trabalhadores da PETROBRÁS em atividade.

3. A gratificação de férias, paga aos empregados da PETROBRÁS por ocasião da concessão das férias, constitui vantagem atrelada à vigência do contrato de trabalho e não pode ser estendida aos inativos porque estes tiveram rescindidos os seus contratos de trabalho com a inatividade.

4. O INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social e que, o fato de o segurado ter recebido por longos anos o supracitado abono, não gera direito adquirido à continuidade de sua percepção, eis que totalmente indevido.

5. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF da 2ª Região, EIAC nº 98.02.24703-0/RJ, Primeira Seção Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ de 01/06/2007)

Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2002.02.01.026164-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO
APELADO	:GIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015318712)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 559/563, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por GIVALDO GOMES DA SILVA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria do autor.

Em suas razões recursais (fls. 568/576), o apelante afirma que *"a não comprovação do tempo de serviço gerou a suspensão, sendo impossível para a Autarquia a manutenção do benefício, eis que ausentes os requisitos legais para a sua concessão"*.

Contra-razões às fls. 581/626.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 636/638).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 270/461), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 308), acompanhado de AR (fl. 309). A defesa foi apresentada no âmbito administrativo em 02/10/2000 (fls. 311/329), sendo considerada insuficiente, o que gerou a suspensão do benefício em questão, que foi comunicada ao beneficiário através de ofício de suspensão (fl. 69) acompanhado de AR (fl. 72), abrindo-se prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 307), o autor desempenhou as seguintes funções: servente (de 17/04/73 a 31/12/86), e apoio e serviços (de 01/01/87 a 08/10/97).

Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento GEPRO. Afirma, ainda, que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 08). Observa-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensinar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido na GEPRO era, de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que o autor trabalhou em atividade insalubre no período de 17/04/1973 a 08/10/1997. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudo elaborado pela Fundacentro (fls. 76/134), de relatório de visitas elaborado pelo Banerj (fls. 136/151), de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 153/171), de documentos de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 173/226), bem como de decisões da Justiça Federal (fls. 229/244), sem, no entanto, que o autor figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a pessoas que trabalhavam no mesmo local que o demandante, sob as mesmas condições. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamento.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511150-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA ALICE PEREIRA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS



APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
 ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015111502)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA ALICE PEREIRA em face da sentença de fls. 138/140, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 145/152), a apelante sustenta que *"não houve a instauração do devido processo legal, com oferta do contraditório e da ampla defesa"*. Contra-razões às fls. 155/159.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 163/164).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Conforme se verifica às fls. 91/96, o benefício em questão foi suspenso pelo INSS por força da decisão judicial proferida no acórdão lavrado pela Primeira Turma deste Egrégio Tribunal, que deu provimento à apelação e à remessa necessária, reformando a sentença de primeiro grau que havia concedido a segurança em writ impetrado pela ora apelante, em que se discutiu a legalidade do ato administrativo de suspensão da aposentadoria.

A presente ação foi proposta, então, sob o argumento de que a Administração Pública não mais poderia rever o ato concessório do benefício, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data de sua concessão.

Todavia, não procede tal argumento. A uma, porque a autora teve sua aposentadoria concedida em 19/11/1991 (fl. 16) e suspensa pela primeira vez em agosto de 1994 (dentro, portanto, do prazo de cinco anos), tendo sido restabelecida por força de liminar em mandado de segurança que veio a ser cassada em outubro de 1999, por força de decisão judicial transitada em julgado.

A duas porque, ainda que a suspensão tivesse ocorrido apenas no ano de 1999, não teria se operado a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tampouco a prevista no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão"* (STJ, MS nº 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Informativo nº 235).

Ademais, observa-se que a autora, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço considerado irregular pela autarquia previdenciária, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca de seus vínculos empregatícios. Limitou-se a questionar aspectos formais do procedimento administrativo, o que não é suficiente para demonstrar o seu direito, ainda mais tratando-se de ação de rito ordinário. Assim sendo, deve ser prestigiado o ato de suspensão, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530362-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 APELANTE :MARIA CRINAURIA MEDEIROS PINHEIRO
 ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
 APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
 ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015303622)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA CRINAURIA MEDEIROS PINHEIRO em face da sentença de fls. 147/152, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 153/163), a apelante sustenta que seu benefício foi suspenso pelo INSS sem a observância do devido processo legal.

Contra-razões às fls. 165/166.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 171/179).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 44/120), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhados no relatório de fls. 84/85), a segurada foi convocada para prestar esclarecimentos por meio de ofício (fl. 110) e de edital de convocação (fl. 73). Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da interessada, a Autarquia publicou edital de defesa (fl. 81), bem como edital de suspensão de benefício (fl. 83), abrindo prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário da autora foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que a autora, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela

Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2006.51.01.524229-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
 APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
 APELADO :JORGE RIBEIRO DA CUNHA
 ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
 ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015242298)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 179/184, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a manutenção do pagamento da aposentadoria do impetrante.

Em suas razões recursais (fls. 185/189), o apelante alega não ter ocorrido a decadência administrativa, razão pela qual o ato concessório poderia ser revisto, ainda mais *"porque se investiga a ocorrência de má-fé"*.

Contra-razões às fls. 194/212.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 217/222).

Relatado. DECIDO:

A questão central colocada nos autos refere-se à observância ou não do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no procedimento que culminou com a revisão do ato concessório da aposentadoria por parte do INSS.

O procedimento a ser observado está disciplinado no art. 69 da Lei nº 8.212/91, que assim estabelece:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

No caso em análise, o procedimento descrito acima foi corretamente observado pelo INSS. Apurados indícios de irregularidades na concessão do benefício (detalhados no ofício de fl. 159), o apelado foi inicialmente convocado a apresentar a documentação que embasou a concessão da aposentadoria (ofício de fl. 120). O segurado, então, apresentou defesa administrativa às fls. 125/129, sustentando a ocorrência de decadência do direito da Administração de rever o ato concessório do benefício.

Dando prosseguimento à apuração das irregularidades, o INSS constatou a inexistência de comprovação acerca de alguns vínculos empregatícios utilizados quando da concessão da aposentadoria, convocando, então, o beneficiário a apresentar defesa escrita, através do ofício de fl. 37, comprovadamente recebido, haja vista ter sido juntado aos autos pelo próprio impetrante. O segurado manifestou-se novamente junto ao INSS (fls. 163/164), comunicando a impetração do presente *mandamus*.

Observa-se, assim, que não procede a alegação de inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a revisão do benefício foi precedida de procedimento regular, disciplinado em lei, assegurando-se oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida.

Não se verificou a decadência de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99, tampouco a prevista no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu *"por maioria, afastar a prejudicial da decadência do direito de a Administração ter revisto seu próprio ato, visto que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei n. 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de 1º de fevereiro de 1999, vigência da própria lei, não a data do ato de concessão"* (STJ, MS nº 9.157/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Informativo nº 235).

Destarte, não houve qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança, ressaltando à parte autora o uso das vias ordinárias para, se for o caso, comprovar serem infundadas as suspeitas de fraude na concessão do benefício. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RAZÕES INSUFICIENTES AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - A decisão agravada negou seguimento ao recurso de apelação da ora Agravante, mantendo sentença que denegou a segurança requerida para ver restabelecido os pagamentos de benefício previdenciário suspenso por prática de fraude no ato da sua concessão; II - Não há que se falar, na hipótese, em ofensa ao princípio do devido processo legal, porquanto as informações contidas na cópia do processo administrativo trazida aos autos pelo INSS são fortes o bastante para dar a este Juízo a convicção de que foi fraudulenta a concessão do benefício, principalmente em face dos veementes indícios apresentados, convencimento este que o Impetrante em momento algum no curso do processo procurou reverter. Por outro lado, a Recorrente somente se insurgiu em relação aos aspectos formais do ato de suspensão do benefício, nada apresentando que pudesse reverter a acertada decisão da Auditoria do INSS, que concluiu pela ilegalidade do ato concessório da sua aposentadoria;

III - A Recorrente foi previamente notificada da instauração do procedimento revisional do seu benefício, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - As razões expendidas neste agravo interno não são suficientes ao juízo positivo de retratação, uma vez que não trouxeram alegações que pudessem convencer este Relator em sentido contrário ao decidido, tratando-se, na verdade, de uma mera repetição dos argumentos expostos na petição inicial. Por outro lado, a decisão recorrida está bem fundamentada, não merecendo, portanto, qualquer reparo;

V - Agravo Interno desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAMS nº 200551015246330/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 11/03/2008)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para denegar a segurança pretendida.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 848 DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.054343-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :MARIA HELENA MAGALHÃES VALENTE

APELADO :ODETE SADY MIRANDA

ADVOGADO :SEBASTIÃO JORGE LIMA DE OLIVEIRA

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI - RJ (95.00.54343-5)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando reformar a sentença de fls. 66/68, da lavra do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - RJ que rejeitou os embargos à execução por ele opostos, na forma do art. 739, I, do CPC, "determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo Contador Judicial, fls. 57/64, de R\$5.219,09 (principal), R\$607,76 (honorários advocatícios) e R\$16,50 (reembolso de custas), em julho/2004".

Nas suas razões de recurso (fls. 69/72), alega o INSS, que a sentença deve ser reformada porque os cálculos por ele acatados utilizaram a RMI do benefício do instituidor da pensão (5.176,32), sem considerar que o benefício da Autora é pensão (percentual de 60%), cuja RMI é 3.105,79. Aduz que nossos Tribunais já decidiram que não há preclusão para o erro material, sendo passível de correção a qualquer tempo. Alega, ainda, que o percentual fixado para os honorários de sucumbência (10%) é exorbitante, requerendo sua redução para o percentual mínimo de 5%, com base no § 4º, do art. 20, do CPC, caso seja mantida a sentença.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito (84/86).

É O RELATO. DECIDO.

Assiste razão ao Apelante.

Os cálculos acatados pelo Juízo (fls. 57/64), apesar de terem sido elaborados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, com base nos critérios estabelecidos pela sentença cognitiva (política salarial), partiram de valor indevido, eis que consideraram no cálculo o valor da RMI do instituidor da pensão (5.176,32) e não o do benefício a ser reajustado que é uma pensão, cuja RMI é 3.105,79 (fls. 64 autos principais).

Assim, tendo partido o cálculo de valor indevido, restou indevido também o resultado.

A jurisprudência Pátria reconhece o erro material como passível de correção a qualquer tempo, como se verifica abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolhe a possibilidade de correção da conta de liquidação, a qualquer tempo, na hipótese de erro material ou de desrespeito ao comando expreso na sentença, sem que isso implique contrariedade à coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 636567 / RN. Quinta Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 28/02/2008. DJ 05.05.2008 p. 1)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que novos cálculos sejam elaborados, considerando a RMI do benefício da Autora.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 99.02.14049-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :JOSÉ DA SILVA BRITO

ADVOGADO :FERNANDO RIBEIRO DA CRUZ

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA FEDERAL - RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (91.00.23732-9)

DECISÃO

Trata-se de Remessa oficial e Apelações Cíveis interpostas por JOSÉ DA SILVA BRITO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando reformar a sentença de fls. 21/25, da lavra do Juízo da 32ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em embargos à execução opostos pela Autarquia, julgou "a ação procedente, em parte, extinguindo a execução e determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, segundo os critérios acima definidos." Condenou, ainda, o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% da diferença entre o valor cobrado originariamente e o que vier a ser fixado quando da nova liquidação.

Nas suas razões de recurso (fls. 27/31), alega a parte Autora que a sentença dos embargos deve ser reformada, porque os cálculos executados foram elaborados pelo Contador Judicial, na forma da sentença exequiênda e, homologados sem que o INSS contestasse. Aduz que é direito adquirido dos aposentados e pensionistas anteriores a 1988 de terem seus benefícios reajustados pelo índice integral de correção do salário mínimo e que o significado da Súmula nº 260 do ex-TFR, é o da equivalência salarial. Alega, também, que é devido o índice de 70,28% (jan/89) e, que "o provimento 43/94, que passou a exigir que o índice fosse expressamente mencionado nas sentenças, foi editado após ter sido prolatada a R. Sentença condenatória das diferenças havidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, na forma da legislação então vigente, o que incluía aquele percentual".

Em suas razões de recurso (fls. 33/37), alega o INSS que a sentença deve ser reformada quanto ao índice expurgado de jan/89 já que, apesar de tê-lo reduzido de 70,28% para 42,72%, considerou-o devido e, a jurisprudência tem entendido que para a aplicação dos índices expurgados é imprescindível prévia discussão. Alega, ainda, que o entendimento dos Tribunais Superiores é de que é indevida a aplicação da Súmula nº 71 do ex-TFR a parcelas devidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, sendo este o caso dos autos, onde todas as parcelas foram constituídas na vigência da citada Lei.

Recursos admitidos às fls. 38.

Contra-razões do INSS, às fls. 40/48.

Sem contra-razões da parte Autora, conforme certidão de fls. 49.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos (fls. 60), na forma do parecer do Setor Contábil da Procuradoria Regional da República de fls. 61/62.

Parecer da SECAJU (Seção de Cálculos deste TRF), às fls. 65/66.

É O RELATO. DECIDO.

O título que se executa, determinou o reajuste do benefício da parte Autora pela Súmula nº 260 - TFR, ou seja, pela política salarial, conforme entendimento maciço de nossos Tribunais Superiores. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TRF. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.

3. Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."

(STJ, REsp nº 491.436/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13/09/2004)

Note-se, que os cálculos exequêndos, apesar de elaborados pelo Contador Judicial, utilizaram o critério da equivalência salarial, quando a sentença determinou a Súmula nº 260 (política salarial), tendo sido aplicada a Súmula nº 71 do ex-TFR, mesmo sendo as parcelas a corrigir posteriores à Lei nº 6.899/81 e foi aplicado o índice de 70,28% referente ao mês de janeiro de 1989, quando o correto seria 42,72%, na forma da jurisprudência do STJ.

Verifica-se, assim, que os cálculos apresentados para execução não obedeceram aos critérios estabelecidos pela sentença exequiênda.

Quanto aos índices expurgados, é entendimento predominante na jurisprudência de que a correção monetária não é um *plus*, pois se consubstancia um mero instrumento de atualização nominal no valor econômico expresso em moeda, evitando, dessa forma, o enriquecimento sem causa do devedor, sendo os expurgos inflacionários uma decorrência da incidência da correção monetária, a fim de compor este instituto para fins de atualização do débito.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da mesma forma, já pacificou o entendimento no sentido de que os índices inflacionários expurgados são devidos na apuração da correção monetária do débito pago tardiamente, por refletirem a efetiva desvalorização da moeda, frente ao fenômeno da inflação.

Diante disso, não se configura julgamento *extra petita* a incidência dos índices inflacionários expurgados em virtude da edição de sucessivos planos governamentais, ainda que não requerido expressamente na petição inicial ou constante da sentença, uma vez que a



sua inclusão não se constitui em um acréscimo, mas objetiva evitar uma perda, com a depreciação do valor reconhecido como devido pela decisão judicial.

Corroborando este entendimento, podemos colacionar os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. São devidos expurgos inflacionários na atualização monetária do reajustamento dos benefícios previdenciários, por se tratar de prestações de natureza alimentar, bem como para preservar o valor real da moeda. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 543.332/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SÚMULA 260 EX-TFR NÃO GARANTE EQUIVALÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 71 DO EX-TFR APÓS EDIÇÃO DA LEI 6.899/81 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APLICABILIDADE.

I - Encontra-se pacificado o entendimento de que a Súmula nº 260 do extinto TFR não garante a equivalência com o número de salários, pois este critério só foi garantido durante o período de vigência do artigo 58, do ADCT.

II - A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, desde a data em que eram devidas, utilizando-se o critério previsto na Súmula 71 do extinto TFR quando a condenação abranger parcelas vencidas antes do advento da Lei 6899/81, após o que, seguirá a forma de atualização aí prevista, inclusive para o período anterior ao ajuizamento da ação.

III - No caso em tela, tendo a ação principal sido ajuizada em outubro de 1989, não há que se falar em aplicação da Súmula 71, do extinto TFR, para cálculo da correção monetária.

IV - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de que os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF - Segunda Região, Processo: 98.0231494-3/RJ , Relator: Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 30/10/2006, Pág.: 340).

Registro, apenas, que o índice referente a janeiro/1989 é 42,72%. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 8.213/91. ÍNDICES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONE-TÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.SÚMULAS 45 E 204 DO STJ.

I- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural para fins previdenciários depende de comprovação por início de prova documental da atividade laborativa rural. Súmula 149-STJ. O rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, III, é exemplificativo e não taxativo.

II- A simples indicação de índices a aplicar na correção monetária preconizada pela Lei nº 6.899/81 não constitui reformatio in pejus.

III- O índice aplicável na correção monetária de 01.89 é o IPC de 42,72%.

IV- Constitui reformatio in pejus que agrava a situação do INSS, a alteração do quantum dos juros de mora de 6% ao ano para 1% ao mês e do seu termo inicial de a contar da citação para a contar do débito. Súmulas 45 e 204 -STJ.

V- Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido."

(REsp 358060 / CE, Rel. Ministro Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 10.06.2002, p.249)(negritei)

Além de tudo que foi dito, há que se registrar erro material na sentença em análise, eis que extinguiu a execução e, determinou o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para que novos cálculos fosse elaborados. Ora, se os autos foram encaminhados para elaboração de novos cálculos, significa dizer que há débito (como de fato há, já que nenhum valor foi pago), o que torna a extinção da execução descabida.

Observo, finalmente, que foram juntados aos autos, às fls. 62, cálculos elaborados pelo Setor Contábil da Procuradoria Regional da República, que foram elaborados com base nos índices da política salarial (súmula 260), utilizando o índice correto de 42,72% referente ao mês de janeiro/89, bem como juros de 6% e correção monetária pela Lei nº 6.899/81, totalizando 355,6349 UFIR's, em 04/99.

Estes cálculos gozam de idoneidade e imparcialidade, razão por que os considero aptos para a execução do julgado.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento às apelações e à remessa, para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 62, no valor de 355,6349 UFIR's, em 04/99.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC E REMESSA 1999.51.07.600754-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 064936 ref. Decisão de fls. 236/246)
AGRAVADO	:IVONETE COUTINHO DA SILVA REP/ P/ FLORENTINO COUTINHO DA SILVA
AGRAVADO APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:IVONETE COUTINHO DA SILVA REP/ P/ FLORENTINO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO APELADO	:SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA
PROCURADOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	:FLAVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA VARA DE ITABORAÍ - RJ
ORIGEM	:VARA FEDERAL DE ITABORAÍ - RJ (99.06.00754-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fls. 236/246, que deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, a fim de excluir a União Federal do pólo passivo da demanda. A ação foi movida por IVONETE COUTINHO DA SILVA REP/ P/ FLORENTINO COUTINHO DA SILVA, em 17/08/1999, com citação em 24/03/2000, visando à percepção do benefício de amparo social - LOAS.

Em suas razões recursais (fls. 250/251), o agravante impugna *"tão-somente a taxa atribuída aos juros de mora, eis que fixada em 1% ao mês, apesar de as parcelas devidas remontarem a 17/08/99 (data do ajuizamento da lide)"*

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao agravante.

Quanto aos juros de mora, pacífica é a jurisprudência consoante a Súmula nº 204 do STJ, que dispõe: *"Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida"*, que neste caso ocorreu em 24/03/2000. O percentual aplicado, segundo entendimento fixado por esta e demais Turmas deste E. Tribunal, é de 6% ao ano até 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês, conforme estabelecido em seu art. 406, em interpretação conjunta com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional (AGTAC 214.395/RJ, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 18/11/05, p. 283/284; AC 264.767/RJ, Oitava Turma Especializada, Rel. Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 11/08/05, p. 70; AC 323.471/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Reis Friede, DJU de 08/08/05, p. 208; AGTAC 183.907/RJ, Segunda Turma Especializada, Rel. Des. André Fontes, DJU de 19/07/05, p. 177).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 242 do Regimento Interno deste E. Tribunal, reconsidero a decisão anterior para dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, fixando a taxa de juros em 6% ao ano até 11/01/2003 (data de entrada em vigor do Novo Código Civil), quando então passará a ser de 1% ao mês, nos termos da fundamentação supra e, para excluir a União Federal do pólo passivo da demanda.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2001.51.01.524766-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:ERICK RODRIGUES PAROLI
	:ALDA REGINA RIBEIRO MACIEL

ADVOGADO REMETENTE ORIGEM	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015247663)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 821/823, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por ALDA REGINA RIBEIRO MACIEL, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria da autora.

Em suas razões recursais (fls. 830/838), o apelante afirma que *"não há comprovação das atividades exercidas sob condições especiais, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa ao autor"*. Contra-razões às fls. 845/890.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 894/906).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 390/688), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, a segurada foi convocada para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 426), acompanhado de AR (fl. 507). A defesa foi apresentada no âmbito administrativo em 02/10/2000 (fls. 509/529), sendo considerada insuficiente, o que gerou a suspensão do benefício em questão, que foi comunicada à apelada através de ofício (fl. 675) acompanhado de AR (fl. 686), abrindo-se prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa à segurada, que foi efetivamente exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que evitados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário da autora foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 404), a autora desempenhou as seguintes funções: escriturária (de 13/10/82 a 30/04/84), e operadora *data entry* (de 01/05/84 a 01/10/97).

Alega a demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento GEPRO. Afirma, ainda, que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 07). Observa-se que a função ou cargo exercido pela autora não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido na GEPRO era, de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que a autora trabalhou em atividade insalubre no período de 13/10/1982 a 01/10/1997. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudo elaborado pela Fundacentro (fls. 63/119), de relatório de visitas elaborado pelo Banerj (fls. 121/128), de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 140/152), de documentos de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 154/207), bem como de decisões da Justiça Federal (fls. 209/219), sem, no entanto, que a autora figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a pessoas que trabalhavam no mesmo local que a demandante, sob as mesmas condições. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que a autora não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamento.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral, revogando a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do art. 273, §4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.500451-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE CHAVES SANTANA
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:CARMEN SANT'ANNA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015004515)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOSE CHAVES SANTANA em face da sentença de fls. 461/464, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 469/518), o apelante alega que não foram respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que sempre exerceu a mesma função operando com máquina cortadora de moeda, máquinas de repasse mecanizado e máquinas de amarrar dinheiro, sendo modificada a nomenclatura de sua função, mas sem alterar as atividades desempenhadas.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 557/558).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 140/343), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 186) acompanhado de AR (fl. 187). A defesa foi apresentada no âmbito administrativo em 20/10/2000 (fls. 189/200), sendo considerada insuficiente para sustentar o direito ao benefício. Assim sendo, o INSS houve por bem suspender a aposentadoria, dando conhecimento dessa decisão ao apelante por meio de ofício (fl. 327), abrindo-se prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Com efeito, agiu acertadamente o juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a pretensão autoral. Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 185), o autor desempenhou as seguintes funções: escriturário (de 01/06/73 a 25/09/74), escriturário/caixa executivo (de 26/09/74 a 15/12/76, de 21/02/78 a 18/02/79, de 11/03/79 a 25/11/79, de 16/12/79 a 02/03/80, de 23/03/80 a 30/11/80, de 31/12/80 a 28/02/90 e de 31/03/90 a 08/09/97), escriturário/caixa sênior (de 16/12/76 a 03/07/77, de 03/08/77 a 20/02/78, de 19/02/79 a 10/03/79, de 26/11/79 a 15/12/79, de 03/03/80 a 22/03/80 e de 01/12/80 a 30/12/80), escriturário/chefe de caixa de agência (de 04/07/77 a 02/08/77), e escriturário/chefe de setor tesouraria (de 01/03/90 a 30/03/90).

Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento DETES/TESOURARIA. Afirma, ainda, que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 07). Observa-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço era, de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que o autor trabalhou em atividade insalubre no período de 26/09/1974 a 30/04/1995. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudos periciais da tesouraria do Banerj (fls. 51/65), laudos periciais de outros empregados (fls. 67/78), de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 80/97), bem como de documentos de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 101/107), sem, no entanto, que o autor figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a pessoas que trabalhavam no mesmo local que o demandante, sob as mesmas condições. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamento.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.51.06.000243-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ORLANDO ANTONIO VOLKER
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE PETRÓPOLIS - RJ (2002.51.06.000243-3)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ORLANDO ANTÔNIO VOLKER, visando reformar a sentença de fls. 22/25, da lavra do Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis - RJ que, em embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou extinta a execução em relação à obrigação de pagar referente à gratificação natalina de 1988, nos termos do inciso V, do art. 267 c/c art. 598, ambos do CPC; e julgou procedentes os embargos em relação à obrigação de pagar referente à gratificação natalina de 1989, reduzindo o valor exequiêndo para R\$439,47, conforme os cálculos de fls. 17, elaborados pelo Contador Judicial. Condenou, ainda, o Embargado, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o efetivamente devido.

Nas suas razões de recurso (fls. 28/34), alega a parte Autora que a sentença deve ser reformada porque os cálculos por ela acatados, não corrigiram o valor apurado pelo INPC, que sempre serviu de base para a correção monetária dos débitos judiciais, seguindo o entendimento do STJ de que devem ser aplicados os expurgos a fim de possibilitar a integral atualização do débito. Aduz que o acórdão citado pela sentença para justificar a utilização do INPC somente após a vigência da Lei nº 8.177/91, além de "não afastar o INPC como índice apto para a correção monetária em período anterior à lei 8.177/91, ainda orienta no sentido de que seja aplicado o IPC". Alega, ainda, que a sentença deve ser reformada também quanto aos honorários, "porque o Apelante está protegido pela isenção prevista na redação original do artigo 128, da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." Alega, também cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido intimado para se manifestar sobre os cálculos do Contador que foi acatado pela sentença.

Contra-razões, às fls.41/45.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito (fls. 53/60).

É O RELATO. DECIDO.

Alega a parte Autora que a sentença deve ser reformada porque os cálculos por ela acatados, não corrigiram o valor apurado pelo INPC.

Primeiramente, há que se considerar que os cálculos de fls. 15/17, elaborados pelo Contador Judicial e acatados pela sentença como aptos para a execução, utilizaram sim o INPC para a correção do débito, já que é um dos índices que se aplica na correção monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais, conforme se verifica do rodapé de fls. 17, onde são mencionados os índices aplicados nos períodos mencionados.

Nos processos julgados na Justiça Federal, a utilização dos índices mencionados nos cálculos segue o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que orienta todos os cálculos elaborados pelo Contador Judicial e segue as determinações legais e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. UFIR. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/94. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A questão está em definir o critério legal para a atualização de precatório derivado de débito previdenciário, utilizando a UFIR ou os chamados índices previdenciários (INPC e seus sucedâneos).

2. O art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, apenas disciplina a conversão em URV dos benefícios em manutenção e a forma de seu reajustamento, no caso de parcelas pagas com atraso, com obediência da norma previdenciária (art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91).



3. Situação diversa é regida pela Lei nº 8.870/94, cujo artigo 18 dispõe que "os valores expressos em moeda corrente", isto é, o montante final da execução, sejam convertidos, na data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em outras palavras, o valor da condenação encontrado mediante a adoção dos índices definidos pela Lei nº 8.213/91 e suas modificações subseqüentes deve ser transformado em UFIR por ocasião da requisição do pagamento ao Tribunal competente.

4. Diante desse quadro, tenho que não se mostra possível a correção monetária de débitos inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, qual seja, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

5. De ressaltar, por fim, que esse procedimento é adotado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme consulta ao manual de precatórios e requisições de pequeno valor- RPV e manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.

6. Da mesma forma, os débitos judiciais apurados em processos de competência originária deste Tribunal são atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série especial - IPCA-E, na forma do art. 8º da Resolução nº 2, de 21/2/2003, que dispõe sobre os procedimentos aplicáveis ao processamento de precatórios e das requisições de pequeno valor quando for devedora a Fazenda Pública.

7. Recurso provido."

(STJ. REsp 657653 / SP. Sexta Turma. Ministro Paulo Gallootti. Julgado em 07/03/2006, DJ 27.03.2006 p. 366) (negritei)

Não obstante, o INPC, como índice de correção monetária dos débitos judiciais, somente deve aplicado após a vigência da Lei nº 8.177/91 e não para a correção de todo o período, na forma utilizada pelo Autor em seus cálculos, conforme ele mesmo esclarece às fls. 07.

Além disso, não procede também a alegação de que o acórdão do STJ utilizado como paradigma na sentença se opõe ao entendimento por ela esposado, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante, determinando a inclusão de índices de correção monetária pelo IPC em cálculo de atualização de precatório complementar.

2. Não obstante orientação da Corte Especial deste Tribunal em sentido contrário, o entendimento deste Relator é de que a ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à preclusão.

3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

4. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

5. A aplicação dos índices de correção monetária, da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

6. Aplicação dos índices de correção monetária que é absolutamente devida.

7. Agravo regimental improvido.

(STJ. AgRg no REsp 321183 / MG. Primeira turma. Ministro José Delgado. Julgado em 11/09/2001. DJ 22/10/2001 p.274) (negritei)

Como visto, a utilização do INPC na correção dos débitos judiciais somente após a vigência da Lei nº 8.177/91, na forma determinada pela sentença, segue a jurisprudência dos E. STJ, nada havendo para ser censurado.

Alega, ainda, o Apelante, que houve cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido intimado para se manifestar sobre os cálculos do Contador Judicial.

Entretanto, às fls. 20 consta certidão de que o Embargado (atual Apelante) não se manifestou sobre o despacho de fls. 18, *in verbis*: "Às partes sobre os cálculos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargante", não procedendo, portanto, a alegação.

Finalmente, alega o Autor que está isento do pagamento dos honorários por força da redação original do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

A redação original do citado artigo assim dispunha:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil." (negritei)

Como visto pela transcrição acima, a isenção citada referia-se unicamente às custas do processo, que não se confundem com os honorários de sucumbência. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 128 DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

Nos termos dos precedentes desta Corte, o art. 128 da citada Lei apenas isenta a parte das custas, sendo, assim, devidos honorários advocatícios. Precedentes.

Recurso provido."

(STJ. REsp. 494717/CE. Quinta Turma. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 12/08/2003. DJ 08/09/2003 p.357)

Ante ao exposto, com base no art. 557 caput, NEGOU provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.02.01.002393-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
APELADO	:IOGA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:JOSÉ MACHADO LUZES
ORIGEM	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE VALENÇA - RJ (000954)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando reformar a sentença de fls. 127/128, da lavra do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Valença - RJ que, nos autos de embargos à execução por ele opostos, julgou extinta a execução promovida por IOGA CONCEIÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do CPC e, "tendo em vista que o INSS não efetuou o pagamento da taxa judiciária devida, não obstante devidamente intimado, remetam-se os presentes autos ao contador judicial. Após extraia-se certidão de débito, devendo ser encaminhado ao FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (FETJ). Arquive-se sem baixa".

Nas suas razões de recurso (fls. 130/133), alega o INSS que a sentença deve ser reformada porque não pode ser condenado ao pagamento da taxa judiciária, já que goza da isenção de custas, na forma da Lei Estadual RJ nº 1.010/86, em seu art. 7º, inciso I e da Lei Federal nº 8.620, de 05/01/93, art. 8º, parágrafo primeiro, somente devendo reembolsá-las no caso de pagamento antecipado das mesmas pela Autora, que no caso não ocorreu. Aduz que ao se admitir que o Enunciado nº 16 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro "possa revogar um direito processual concedido por lei federal, estaríamos violando o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, que impõe a competência privativa da União de legislação sobre direito processual".

Às fls. 136/137, se manifestou a parte Autora, respondendo à intimação para contra-razões, aduzindo "não ser parte legítima dessa relação para oferecer contra-razões à Apelação interposta pela Autarquia, (...) visto que não lhe cabe atribuição tributária de qualquer natureza".

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pela não intervenção do *Parquet* Federal no feito (fls.150).

É O RELATO. DECIDO.

Na esfera federal, a isenção do pagamento de custas é assegurada ao INSS pelo § 1º, do artigo 8º da Lei nº 8.620/93. *In casu*, embora o INSS esteja atuando na justiça estadual, verifica-se que a Autarquia está no exercício de jurisdição federal, nos termos do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal.

Ressalte-se que, em que pese o teor do Enunciado n.º 178 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", tal entendimento somente se aplica às hipóteses em que inexistir lei estadual regulando a matéria. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." *Recurso conhecido e provido.*"

(STJ, RESP 249991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/12/2002, p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE BENEFÍCIO. AUTARQUIA.

SUCUMBÊNCIA. CUSTAS.

- ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA TURMA, POR MAIORIA DE VOTOS, SOBRE APLICAR-SE O FAVORECIMENTO CONFERIDO AO INSS PELA LEI 8.620/93, ART. 80., PARAGRAFO 1., SALVO REEMBOLSO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA OUTRA PARTE."

(STJ. Resp. 69698 / RS. Quinta Turma, Ministro José Dantas. Julgado em 06/09/95, DJ 26.02.1996 p. 4040)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI ESTADUAL 3.350/99, ART. 17, IX. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178 DO STJ.

1) Infundados os argumentos recursais, exceto no que tange à condenação em custas e taxa judiciária, no que merece prosperar o apelo, dado que o INSS goza de isenção, ex-vi do art. 17, IX da Lei Estadual n.º 3.350/99. A autonomia legislativa local é suprema no que se refere a custas e emolumentos, sendo esta a correta interpretação da Súmula 178 do STJ (RESP 249.991, DJ 02/12/2002).

2) Dou parcial provimento ao recurso para excluir do valor da execução o montante lançado em fls. 45 a título de custas e taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região. AC 237739/RJ, 6ª Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJU 10/10/2003, p. 122)

Além disso, a própria Lei Estadual nº 1010/86, em seu artigo 7º determina:

"São isentos do pagamento de custas:

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, salvo as devidas a peritos, arbitradores e intérpretes;

(...)

Portanto, ao INSS não cabe pagamento de custas, conforme determina a Lei nº 1010/86.

Neste sentido, vem sendo decidido nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 1010/86.

- Apelação interposta contra sentença que determinou o cancelamento da distribuição dos embargos à execução opostos pelo INSS, tendo em vista ter deixado a Autarquia de recolher a Taxa Judiciária.

Sendo o INSS isento do pagamento de custas, nos termos das Leis nºs 8.620/93 e 1.010/86, não cabe a condenação ao pagamento da Taxa Judiciária, já que esta é espécie daquela.

Recurso provido, determinando a não condenação quanto ao pagamento da taxa judiciária."

(TRF - 2ª Região. AC nº. 264334, Proc. nº 200102010172993/RJ, 2ª Turma, Relator Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJU de 15/01/2002).

Ademais, o reembolso do pagamento das custas pelo INSS está condicionado ao anterior pagamento das mesmas, pela outra parte, o que não ocorreu na espécie, eis que foi o próprio INSS quem opôs os embargos, além de ser a embargada beneficiária da Justiça Gratuita, conforme sentença de fls. 36.

De consequente, é de se reconhecer que assiste razão à Autarquia Previdenciária no que se refere ao descabimento da exigência de recolhimento de taxa judiciária.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para reconhecer o direito do INSS à isenção do pagamento da taxa judiciária.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 849 DO DIA 3 DE OUTUBARO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524647-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :JORGE MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SONIA REGINA SIQUEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015246476)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JORGE MACHADO DE SOUZA em face da sentença de fls. 749/760, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 863/907), o apelante alega que os laudos da Fundacentro e do Banco Banerj S/A - que embasaram o preenchimento do formulário SB-40 de fl. 72 - não foram impugnados pelo INSS, e que a simples suspeita de fraude não pode determinar a suspensão do benefício previdenciário.

Contra-razões às fls. 984/990.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 994/996).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 533/729), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 555), acompanhado de AR (fl. 583). A defesa foi apresentada no âmbito administrativo em 05/10/2000 (fls. 584/602), sendo considerada insuficiente para sustentar o direito ao benefício. Assim sendo, o INSS houve por bem suspender o benefício, dando conhecimento dessa decisão ao apelante por meio de ofício (fl. 714), acompanhado de AR (fl. 724), abrindo prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Com efeito, agiu acertadamente o juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a pretensão autoral. Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 358), o autor desempenhou as seguintes funções: digitador sênior (de 04/01/82 a 30/04/84), escriturário (de 01/05/84 a 31/08/84), e operador *data entry* (de 01/09/84 a 06/01/97).

Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento GEPRO. Afirma ainda que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 07). Observa-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido na GEPRO era, de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que o autor trabalhou em atividade insalubre no período de 04/01/1982 a 06/01/1997. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudo elaborado pela Fundacentro (fls. 84/140), de relatório de visitas elaborado pelo Banerj (fls. 142/157), de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 159/172), de documentos de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 174/235), bem como de decisões da Justiça Federal (fls. 237/247), sem, no entanto, que o autor figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a pessoas que trabalhavam no mesmo local que o demandante, sob as mesmas condições. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamentado.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.524659-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :PAULO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015246592)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO ROBERTO RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 572/576, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 624/673), o apelante alega que os laudos da Fundacentro e do Banco Banerj S/A - que embasaram o preenchimento do formulário SB-40 de fl. 57 - não foram impugnados pelo INSS, e que a simples suspeita de fraude não pode determinar a suspensão do benefício previdenciário.

Contra-razões às fls. 717/718.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 722/725).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 250/463), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 272). Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do interessado, o INSS publicou edital de suspensão de benefício (fl. 301), abrindo prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida, haja vista que o mesmo interpsôs recurso em 20/10/2000 (fls. 302/319). Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Com efeito, agiu acertadamente o juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a pretensão autoral. Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 258), o autor desempenhou as seguintes funções: servente (de 14/11/77 a 02/01/83), escriturário (de 03/01/83 a 02/08/84), escriturário/auxiliar administrativo (de 03/08/84 a 02/06/85, de 23/06/85 a 31/01/87, de 01/04/88 a 01/04/90, de 02/05/90 a 21/06/92 e de 22/07/92 a 14/03/96) e escriturário/chefe de setor (de 03/06/85 a 22/06/85, de 01/02/87 a 31/03/88, de 02/04/90 a 01/05/90 e de 22/06/92 a 21/07/92).

Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento GEPRO/DEREI/SEEXP. Afirma, ainda, que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 06). Observe-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido na GEPRO era, de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que o autor trabalhou em atividade insalubre no período de 14/11/1977 a 14/03/1996. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudo elaborado pela Fundacentro (fls. 70/126), de relatório de visitas elaborado pelo Banerj (fls. 128/147), de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 149/161), de documentos de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 163/216), bem como de decisões da Justiça Federal (fls. 218/228), sem, no entanto, que o autor figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a pessoas que trabalhavam no mesmo local que o demandante, sob as mesmas condições. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamentado.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.15.001062-1	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA VERONICA MATIAS
ADVOGADO	:WANDER VIEIRA LOPES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
APELADO	:COSME HENRIQUE DA SILVA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:ADAURY CARLOS CARPENTIERI CASTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200151150010621)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA VERONICA MATIAS em face da sentença de fls. 144/148, que julgou improcedente o pedido autoral, declarando a inexistência de união estável entre a autora e o segurado falecido, Sr. David da Silva Cordeiro.

Em suas razões recursais (fls. 149/153), a apelante afirma ter mantido *"um relacionamento estável e duradouro com o seu falecido companheiro durante 9 (nove) anos"*, sustentando a dependência econômica existente nessa relação. Contra-razões às fls. 157/161.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 170/171).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Com efeito, a possibilidade jurídica de a companheira ser qualificada como dependente do segurado, fazendo jus à respectiva pensão por morte, é fato incontestado, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988 (arts. 201, V, e 226, §3º), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar. A própria legislação previdenciária reconhece a qualidade de dependente da companheira do segurado (art. 16, I, da Lei 8.213/91), estabelecendo, inclusive, que essa dependência econômica é presumida (art. 16, §4º, da Lei 8.213/91).

A expressão "união estável" referida no texto constitucional pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio *more uxorio* e na *affectio maritalis* do casal, caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes uma sociedade de fato, traduzida no intuito de formar uma união alçada ao nível de entidade familiar.

Entretanto, não merece prosperar a pretensão autoral, uma vez que a autora não logrou comprovar a união estável pretendida e, muito menos, a alegada separação de fato entre o *de cujus* e sua esposa.

O que se extrai dos autos é a existência de um regime extraconjugal da autora com o falecido, sendo incontroverso o fato de que o mesmo faleceu na constância de seu casamento, conforme reconhece a própria autora no depoimento de fls. 127/128. Pelos demais depoimentos colhidos em audiência, constata-se que o falecido segurado mantinha outros dois relacionamentos extraconjugais além daquele mantido com a demandante, sem jamais ter se separado de sua esposa. Ainda que o envolvimento extraconjugal entre a autora e o *de cujus* tenha perdurado por um tempo prolongado, este fato não confere ao vínculo a natureza de uma união estável, tal como delineada no ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, não tendo a autora logrado comprovar que manteve com o falecido segurado uma relação de união estável, não faz jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA.

Ex-companheira pleiteia pensão por morte, alegando união estável por 39 anos.

Compreende-se como união estável a estabilidade ou constância ininterrupta do convívio more uxório e na affectio maritalis do casal e a ainda, pela existência de sociedade de fato entre o casal, caracterizando pela formação de união esteada ao nível de entidade familiar.

Extrai-se dos autos a existência de um regime extraconjugal da autora com o falecido, sendo indubitável o fato de que o mesmo faleceu na constância de seu casamento, conforme se verifica por diversos elementos de provas acostados aos autos pela esposa.

A Autora não logrou, portanto, comprovar que manteve com o ex-segurado relação de união estável, restando corroborada a constância do casamento do de cujus com a sua esposa na data de seu falecimento, tendo direito ao benefício de pensão por morte.

Apelação não provida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015314070/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 01/12/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.02.01.002342-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:FABIANO LARANJA RIBEIRO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS ANTONIO BORGES BARBOSA
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010059795)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por LUIZ CARLOS MOREIRA em face da sentença de fls. 173/175, que denegou a segurança em ação que pleiteava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, convertendo-se o tempo especial em comum.

Em suas razões recursais (fls. 185/193), o apelante afirma que o recurso administrativo interposto pelo INSS junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social é intempestivo, razão pela qual o reconhecimento do seu direito na esfera administrativa não mais poderia ser objeto de impugnação.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 262/264).

Relatado. DECIDO:

Compulsando os autos, constata-se que, logo após a prolação da sentença denegatória da segurança, a 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social reconheceu a intempestividade do recurso interposto pelo INSS, deixando de conhecê-lo, de forma que o direito do impetrante à obtenção da aposentadoria pleiteada foi reconhecido em última e definitiva instância administrativa (conforme fl. 222).

Assim sendo, é forçoso reconhecer a perda de objeto do presente *mandamus*, fato que levou o impetrante a manifestar nos autos sua intenção em desistir da ação (fls. 216/217), uma vez que seu direito restou definitivamente reconhecido na via administrativa.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda do seu objeto, com fulcro nos artigos 557 do CPC e 43, §1º, I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.021619-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ABIGAIL GUERRA DA COSTA
ADVOGADO	:NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HERALDO ROQUE DA SILVA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - MAGE/RJ (200051140001138)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ABIGAIL GUERRA DA COSTA em face da sentença de fls. 132/136, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Em suas razões recursais (fls. 141/143), a apelante alega que *"prestou serviço a diversas pessoas, como doméstica, no período informado, conforme comprovou por justificação judicial cujo instrumento foi juntado aos autos do processo"*.

Contra-razões às fls. 147/148.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 154/156).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

A justificação é um procedimento específico, disciplinado nos artigos 861 *usque* 866 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a formação de uma prova a ser utilizada em processo futuro. Trata-se de ação desprovida de caráter contencioso, da qual pode se valer o interessado quando pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, por meio de testemunhas que serão inquiridas acerca dos fatos alegados.

Por conseguinte, não se admitindo defesa no procedimento de justificação, a sentença nele proferida não faz coisa julgada material, visto que não há contraditório nem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova que se pretende constituir, limitando-se a declaração judicial à verificação da observância às formalidades legais.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de considerar válida a exigência, por parte do INSS, de início de prova material para a comprovação do tempo de serviço, na esteira do disposto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: *"a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"*.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou este entendimento ao editar a Súmula nº 149, que assevera que **"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO"**.

Ademais, conforme bem observado pelo magistrado *a quo* em sua decisão:

"Inadmissível a adoção da prova testemunhal sem início razoável de prova material, ao que se soma a situação estranha de que em momento nenhum foi capaz de citar o nome de seu empregador ou o endereço em que trabalhava, nem ajuizou qualquer ação trabalhista para reconhecimento do contrato de trabalho ou arrolou o ex-empregador como testemunha."

Assim sendo, não tendo a autora logrado comprovar o alegado tempo de serviço por meio de um início razoável de prova material, tal como exige a lei e a jurisprudência, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito autoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVAS. ARTIGO 866 E SEU PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A justificação judicial, objetivando comprovação de tempo de serviço, embora julgada por sentença (C.P.C., art. 866), não faz coisa julgada, podendo ser recusada pela administração da previdência social, porque o juiz, no caso, não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (C.P.C., art. 866, parág. único).

2 - Não se admite, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, uma vez que a regulamentação previdenciária exige, para esse fim, um início razoável de prova material, ainda que precário.

3 - Apelo provido.

4 - Remessa oficial prejudicada.

5 - Segurança denegada."

(TRF da 1ª Região, AMS nº 89.01.24592-2/DF, Primeira Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ de 09/10/1995)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.037662-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:LUIZ CARLOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:IRANY COELHO DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (0011796)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ CARLOS SANTOS BARBOSA em face da sentença de fls. 98/99, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante conversão do tempo laborado sob condições especiais.

Em suas razões recursais (fls. 102/104), o apelante alega ter exercido suas atividades laborativas em área de risco, recebendo adicional de periculosidade por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho, fazendo jus, portanto, à contagem especial do respectivo tempo de serviço.

Contra-razões às fls. 105/107.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 112/114).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Os formulários DSS-8030 de fls. 12/15, ratificados pelo laudo técnico de fls. 16/18, atestam que o demandante desenvolveu atividades de manuseio de inflamáveis, porém de forma habitual e intermitente. Ocorre que o art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que *"a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado"* (grifei).

Assim sendo, uma vez comprovado que a exposição a agentes nocivos se deu de forma intermitente, isto é, intervalada, descontínua, não há direito à contagem especial do respectivo tempo de serviço, tal como pleiteia o autor.

Ademais, o recebimento de adicional de periculosidade por força de decisão proferida na Justiça Trabalhista não caracteriza, por si só, a atividade como especial, eis que a legislação previdenciária possui regras próprias que regem a aposentadoria especial, e que exigem a exposição de modo habitual e permanente aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. PRESSUPOSTOS.

1. A fruição do adicional de periculosidade ou insalubridade não constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial porque são distintos os pressupostos para tal pagamento e para concessão de aposentadoria especial. Os parâmetros fixados pela legislação trabalhista para pagamento de adicional de periculosidade ou de insalubridade podem servir de indícios de que o trabalhador esteve efetivamente exposto a elementos perigosos ou insalubres, para fins previdenciários, mas não como prova cabal."

(TRF da 2ª Região, EIAC nº 9602010622/RJ, Primeira Seção Especializada, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ de 02/04/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512535-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : JORGE NERY

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015125359)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JORGE NERY em face da sentença de fls. 99/103, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 107/118), o apelante alega que seu benefício foi suspenso de forma arbitrária pela Autarquia, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e à ampla defesa.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 124).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 35/87), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apuradas diversas irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 84/86), o segurado foi convocado para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 76) acompanhado de AR (fl. 77), assinado pelo próprio. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do interessado, o INSS houve por bem suspender o benefício, dando conhecimento dessa decisão ao beneficiário, através de ofício (fl. 78) enviado com aviso de recebimento (fl. 79).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que o autor, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540833-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : JUBINEI COSTA

ADVOGADO : EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015408333)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JUBINEI COSTA em face da sentença de fls. 237/240, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 247/252), o apelante alega que seu benefício foi suspenso de forma arbitrária pela Autarquia, sem a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e à ampla defesa.

Contra-razões às fls. 257/258.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 264/267).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 64/216), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apuradas diversas irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 144/146), o segurado foi convocado para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 102) acompanhado de AR (fl. 103). Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do interessado, o INSS publicou edital de defesa (fl. 104), dando conhecimento da decisão de suspensão ao beneficiário por meio de ofício (fl. 107) enviado com aviso de recebimento (fls. 108/109), abrindo prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que o autor, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 850 DO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.02.054049-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : RAMIRO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ITACOLOMI LIMA CARDOSO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100540498)

ÓRGÃO ATUAL : SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS FLS. 254/259

AGRTE. : RAMIRO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

AGRDO. : r. Decisão de fls. 249/252



DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RAMIRO CARVALHO DA SILVA E OUTROS** contra a r. Decisão de fls. 249/252, que negou seguimento ao Recurso de Apelação da parte Autora.

A parte Autora, em seus Embargos de Declaração, alega contradição no julgado, pois não visam à inclusão de juros no período inserto no art. 100 da CF/88, mas tão-somente em período anterior à formação do precatório de quase três anos, cuja demora se deu por manobra procrastinatória do Devedor, ora Embargado.

De fato, o tema em apreço, além de ser apreciado incurso no vício apontado, tem sido, nesse exato momento, objeto de análise mais apurada, oportunidade em que foi revisto o entendimento sobre a matéria, o que enseja o acatamento do pleito da parte Autora quanto aos juros de mora.

A questão posta em julgamento se refere à possibilidade ou não de incidência de juros moratórios entre a realização dos cálculos e a expedição do precatório requisitório e tem causado alguma inquietação, tendo em vista a constante e reiterada manifestação dos credores, sustentando prejuízo quanto a este particular.

O primeiro ponto a ser analisado é o da própria existência da mora.

Independentemente de o devedor dar causa especificamente a eventual atraso na efetivação do pagamento, tão somente pelo fato de ter resistido ao legítimo direito subjetivo do credor - reconhecido judicialmente de forma definitiva por provimento judicial -, cabe a incidência de juros. Reconhecido o valor devido, com ele é também reconhecido o inadimplemento do devedor no cumprimento da obrigação de pagar.

Por outro lado, deve-se levar em consideração que há necessidade de serem tomadas medidas cartorárias para a expedição de dezenas, às vezes centenas, de precatórios requisitórios com segurança, que não têm como ser expedidos em curtíssimo prazo sem o aumento da probabilidade de ocorrência de equívocos no ato de pagamento.

Há, assim, de ser encontrado um meio termo entre a evidência do prejuízo econômico que suporta o credor pelo atraso excessivo na efetivação do pagamento e a necessidade de se garantir um prazo razoável para que sejam adotadas as devidas providências no conjunto de processos que estejam tramitando nessa fase processual.

De fato, há, em alguns casos, o decurso de lapso temporal não razoável entre a elaboração dos cálculos tidos como bons ao julgado e a expedição do ofício requisitório. Existem exemplos em que se passam três, quatro anos, entre a realização da conta final e a expedição do precatório, o que agrava o prejuízo do credor pela demora no pagamento de verbas, muitas vezes de natureza alimentar, a hipossuficientes.

Mesmo sabendo que a correção monetária incide sobre todo o período entre a realização do cálculo e a data do pagamento do precatório, não se pode ter como justo que um valor reconhecidamente devido demore anos para ser adimplido.

As instâncias superiores (STF e STJ), ao apreciarem a questão em tela, entendem que a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária, devidas entre a expedição do precatório e a data do depósito, e desta feita, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros.

O Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ, de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período entre a apresentação do precatório (até 1º. de julho) e a data do pagamento, em decisão assim ementada:

"EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º. de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido."

Da leitura do julgamento, fica evidenciado que, como a Constituição previu um prazo para pagamento, entre a expedição e o efetivo depósito do valor devido, o respeito a esse prazo constitucional descaracterizaria a mora.

Destaco, no voto vencedor do relator, Min. Gilmar Mendes, a seguinte passagem:

"Efetivamente, o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Assim, o entendimento que se firmou no julgamento do RE no. 305.186/SP, 1ª. Turma, sessão de 17.9.02, rel. Min. Ilmar Galvão, foi o de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público".

É relevante notar que a Emenda no. 30/2000 deu nova redação ao § 1º, do art. 100, e tornou mais clara a não-incidência de juros moratórios, ao dispor, de forma expressa, que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício, não se falando em expedição de precatório complementar".

Nas razões de decidir expostas, não se considera em mora o devedor, pois a própria Constituição previu expressamente o decurso de prazo para pagamento, entre a data da expedição e a do depósito, havendo somente atualização monetária.

No entanto, não há previsão legal ou constitucional de qual prazo seja razoável para que se forme o precatório a contar do momento em que se elabora a conta.

O fato de não haver previsão expressa de prazo para a expedição do precatório, a partir do momento em que realizada a conta, a *contrario sensu*, faz concluir que o devedor está em mora, como esteve durante todo o decurso do processo, a contar da citação, mesmo quando foi necessária a adoção de atos processuais de movimentação que não eram imediatamente de sua responsabilidade. Logo, fica configurada a mora do devedor no período entre a efetivação da conta e a expedição do precatório.

À primeira vista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indicaria outra conclusão, por exemplo, quando se observa na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório não há mora da Fazenda Pública que determine sua incidência.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 104335-3/SP, rel. Min. Jose Mussi, 5ª. Turma, DJe do dia 07/08/2008)

No entanto, a leitura dos acórdãos utilizados no voto do relator (Edcl no Resp 640302/DF, rel. Min. João Otavio Noronha, DJ do dia 22/08/2005 e AgRg no Ag 540760, rel. Min. Denise Arruda, 1ª. Turma, DJ do dia 30/08/2004), fica evidenciado que não há aplicação de juros moratórios entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório, pressupondo-se que a conta foi realizada no mesmo ano do registro.

Não é, definitivamente, o que ocorre em muitos casos, em que há a passagem de anos entre a realização da conta e a expedição do precatório. Aqui, um de dois procedimentos deveria ser adotado: o juiz deveria refazer a conta, com a incidência de juros antes de registrar o precatório; ou deve-se permitir a expedição de precatório complementar da diferença.

Além disso, o julgamento, pelo STF, do RE no. 305.186/SP, que serve de fundamento para as decisões do STJ, no sentido de que a Corte Suprema modificou sua orientação, não aborda a questão da incidência de juros de mora no período entre a realização da conta e a expedição do precatório.

Acompanhei o entendimento esposado na ementa do julgamento do STJ até o momento em que passei a me deparar com atrasos acima de dois ou três anos, comprometendo substancialmente o cumprimento obrigacional, por concluir que os *leading cases* que originaram o posicionamento daquela Egrégia Corte não se baseavam em fatos semelhantes aos que estão ora presentes neste feito.

Revido o entendimento sobre a matéria - e considerando, ainda, a realidade cartorária - deve ser estabelecido um prazo razoável de tolerância de 6 (seis) meses entre a data dos cálculos definitivos e a data do ofício requisitório, passando a incidir juros de mora no período caso seja ultrapassado o limite estabelecido, naquilo que exceder aos seis meses. Isso, de um lado, acabaria por adequar o caso ao pressuposto de que a conta fosse elaborada no primeiro semestre do ano da expedição do precatório e, por outro, não ensejaria a expedição de precatórios complementares sucessivos, se houvesse o decurso de poucos meses entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.

No presente caso, os cálculos tidos como bons ao julgado são aqueles de fls. 64/82, em 09/02/96, sendo o ofício requisitório de 09/06/99 - fls. 141/142, ultrapassando o tempo considerado razoável para o adimplemento.

A fim de que se evite a aplicação de "juros sobre juros" já incidentes, ou seja capitalização dos juros anteriormente aplicados, a conta deve ser elaborada da seguinte forma:

Sobre o montante encontrado nos cálculos de fls. 64/82, deve-se calcular a correção monetária como tem sido feito; Os juros pleiteados deverão ser calculados subtraindo-se da conta de fls. 64/82, os juros ali informados, para, só depois, sobre o montante encontrado, calcular os novos juros de mora no período que exceder aos 6 (seis) meses - no caso, 34 meses (40 meses - 09/02/96 a 09/06/99 - menos 6 meses);

Se o período compreendido estiver após o dia 10/01/2003, os juros deverão ser calculados à base de 1% ao mês a partir desta data, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN, em caso contrário será mantido o critério adotado nos cálculos.

O valor encontrado no item "a" deverá ser somado aos juros encontrados no item "b".

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, reconhecendo o vício apontado e, valendo-me do entendimento revisto, reformar a r. Decisão de fls. 249/252 e declarar como devidos os juros de mora entre os cálculos definitivos e o precatório requisitório no que exceder aos 6 (seis) meses - no caso, 34 meses, devendo a conta ser elaborada conforme explicitado na fundamentação.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
1999.51.01.022540-1				
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA			
PARTE AUTORA	:CHARLES GALDINO SALLES E SILVA REP/ P/ SUELI GALDINO			
ADVOGADO	:JOAO RAMOS FILHO			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ			
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900225406)			

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o douto Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro a sentença de fls. 90/94, proferida em demanda onde se pleiteia a declaração de morte presumida de Carlos de Oliveira Salles e Silva, conforme o disposto no art. 78 da Lei nº 8.213/91.

O douto Juízo *a quo*, considerando presentes os requisitos legais para o reconhecimento da morte presumida do genitor dos autores, julgou procedente o pedido exordial. Honorários compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

Após decurso de prazo para interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 104/111, opinou pelo improvimento da remessa necessária.

É o relatório. Decido.

Não deve ser conhecida a remessa necessária.

A ação que decide o óbito presumido para fim previdenciário é ação de jurisdição voluntária, pois, a rigor, não há lide.

Assim, em que pese o INSS participar do feito, a rigor a sentença não é proferida em face de ente público, não havendo qualquer elemento condenatório no provimento judicial.

Mesmo que assim não fosse, a remessa não seria provida.

A Justiça Federal é competente para decidir sobre a ausência para gozo de benefício previdenciário, conforme já decidido pelo Colendo STJ: tratando-se de morte presumida do segurado a fim de percepção de benefício previdenciário junto ao INSS, não há que se falar em Direito de Família, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação (Resp. 256.547/SP, Re. Min. Fernando Gonçalves, julg. 22/08/2000).

Igualmente merece ser afastada a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* do INSS.

Cabendo à referida entidade autárquica a implementação do benefício, deve a mesma integrar o pólo passivo, diferentemente do que se passaria se fosse requerida a declaração de ausência, nos termos da legislação civil e processual civil. Sobre o tema, assim vem se manifestado esta Eg. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - MORTE PRESUMIDA DE SEGURADO - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE. - É pacífica a jurisprudência ao reconhecer que não se confundem os procedimentos previstos nas leis previdenciárias e processuais. - Segundo o art. 109, I, da Constituição Federal compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a entidade autárquica seja interessada na condição de ré, como é o caso nos presentes autos.

- Legitimidade passiva da autarquia no pagamento da pensão por morte presumida, sendo, portanto, titular da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. (...)"

(TRF - 2ª Região - 5ª Turma - AC 200002010549210/RJ - Rel. Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA - publ. D.J.U. de 29.01.2003, p. 119)

"PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ARTS. 1.159 E SEQUINTE DO CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO AUSENTE COM A AUTARQUIA. (...)

2. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do INSS e de impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas, uma vez que o pedido descrito na inicial refere-se exclusivamente à declaração de ausência, prevista no art. 78 da Lei 8.213/91, para efeitos de recebimento de benefício previdenciário a cargo da autarquia, que deverá figurar no pólo passivo. (...)"

(TRF - 2ª Região - 6ª Turma - AC 9702353327/RJ - Rel. Desemb. Fed. POUL ÉRIK DYRLUND - publ. D.J.U. de 05.03.2002, p. 191)

Ademais, considerando que a presença do segurado ausente no pólo passivo não é exigida no procedimento previsto na legislação previdenciária, verifica-se a legitimidade exclusiva do INSS para figurar como réu.

No mérito, o pleito deve ser acolhido.

A Lei nº 8.213/91, ao tratar sobre pensão por morte, em seu art. 78, assim dispõe:

"Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

O conjunto probatório acostado aos autos indica o reconhecimento da ausência: o Registro de Ocorrência de fls. 08/09, que evidencia que Carlos de Oliveira Salles e Silva encontra-se desaparecido desde 18/10/1993, ou seja, há quase 15 anos.

Neste sentido, manifestou-se o douto Juiz de primeiro grau: "... ao analisar os documentos juntados aos autos, verifica-se que os Autores são filhos do Sr. Carlos Oliveira Salles e Silva (fls. 05/06); que o Sr. Carlos de Oliveira Salles e Silva trabalhava na Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, desde 12/10/88 e era segurado do INSS (fls. 10/13); e que, após realizadas diversas diligências junto à hospitais e ao necrotério, não foi localizado o paradeiro do Sr. Carlos de Oliveira Salles e Silva, desde a data do seu desaparecimento, em 18/10/93, conforme informado no Registro de Ocorrência nº 002746/93 da 36ª D. P. - Santa Cruz da Secretaria de Estado da Polícia (fls. 08/09).

Verifica-se, pois, que restou comprovado pelos Autores o preenchimento dos requisitos legais para ver reconhecida e declarada a morte presumida de seu pai, Sr. Carlos Oliveira Salles e Silva, para fins previdenciário"

Sobre o tema, assim vem se posicionando a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. ARTIGO 78 DA LEI Nº 8.213/91. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Reconhecimento da morte presumida do segurado (marido da autora), com vistas à percepção de benefício previdenciário nos termos do art. 78 da Lei nº 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado.

II - Diante do acervo probatório contido nos autos, dúvidas não há quanto ao desaparecimento do marido da autora. O INSS por sua vez, não logrou ilidir os elementos de prova apresentados pela autora e suficientes para a declaração da morte presumida do segurado dentre os quais o registro policial (fl. 15/16).

III - Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. (TRF/2ª Região. AC 2004.51.01.534123-1/RJ, Des. Fed. ABEL GOMES, 1ª Turma Especializada, DJ 27/08 /2007)

"PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA PARA FINS DE CONCESSÃO DE PENSÃO. ART. 78 DA LEI 8.213/91. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O pedido descrito na inicial refere-se exclusivamente à declaração de ausência, prevista no art. 78 da Lei 8.213/91, para efeitos de recebimento de benefício previdenciário a cargo da autarquia, que deverá figurar no pólo passivo. Preliminar rejeitada.

2. O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 21.09.98). Preliminar rejeitada.

3. A presunção de morte foi corretamente declarada na sentença, nos termos do art. 78 da Lei 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado.

4. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

5. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento" (TRF/1ª Região. AC 2004.01.99.011681-1, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, DJ 13/08/2007)

Assim, tenho por escorreita a r. sentença a quo, que declarou a morte presumida do Sr. Carlos de Oliveira Salles e Silva, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 329836 2000.50.01.000779-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :AOD FRANCISCO NETO ALMEIDA
ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200050010007795)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória / ES que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à parte autora os proventos atrasados relativos ao período de janeiro de 1991 a setembro de 1997, perfazendo o montante de R\$ 14.986,63, de uma única vez, monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Sustenta, preliminarmente, o INSS, através da contestação de fls. 23/25, ausência de interesse de agir. No mérito, alega que já teria transferido à Fundação Vale do Rio Doce, em nome do Autor, quantia superior a que foi pleiteada nesta ação, conforme convênio existente o INSS e a Fundação, o que torna improcedente o pedido da parte autora.

Parecer do Ministério Público Federal na fl. 80, opinando pela confirmação do julgado.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, pois não há nos autos prova de que o Autor tenha recebido os valores reclamados, permanecendo assim o seu interesse na lide.

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46) em 02.01.1991, mas o mesmo só foi concedido em 03.10.97, com efeitos retroativos à data do requerimento.

Ocorre que até a presente data o Autor não recebeu os valores das parcelas vencidas referentes a este período. Valores esses, diga-se de passagem, que já foram até mesmo reconhecidos e calculados pelo Instituto previdenciário, conforme se infere da Carta de Concessão acostada nas fls. 07/08 dos presentes autos.

Mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, valendo transcrever o seguinte trecho:

"Primeiro, contato que, quanto à alegação por parte da autarquia ré de que teria repassado à VALIA o valor devido ao autor, não há qualquer prova de tal alegação nos autos.

O que se deu foi justamente o inverso, porquanto consoante o documento de fls. 54/55, nem mesmo à Valia foi repassado o dinheiro, devido pelo INSS ao autor.

Desta forma, razão assiste, ainda, ao autor quanto à falta de comprovante de pagamento, pois caberia ao INSS colacionar prova do recebimento, pelo segurado, da quantia devida, o que, de fato, não ocorreu.

Destarte, diante das provas dos autos, melhor, somada a sua ausência, não há comprovação de pagamento nem ao segurado-autor, nem à Valia, procedida pelo INSS.

Por outro lado, o documento de fl. 14 informa a autorização da liberação do pagamento do benefício. Ocorre que, consta da "Carta de Concessão / Memória de Cálculo" referente ao benefício do autor (fls. 07/08 e 56/57) uma ressalva acerca da liberação do valor, indicando que a mesma está sujeita a "confirmação pelo Seguro Social".

Assim, como poderia o autor ter levantado o referido valor se não há documento ressaltando a confirmação (autorização) do Seguro Social?

Ademais, consta do documento de fl. 59 que o crédito encontra-se bloqueado.

Outrossim, na mesma esteira que o INSS, a VALIA não faz prova, em nenhum momento, do pagamento, no período de fevereiro de 1991 a agosto de 1997, de benefício ao autor, o que se infere dos documentos adunados às fls. 54/60 e 62/63."

Ora, indiscutível o fato de que a Administração deve ter cautela na implantação e no pagamento dos benefícios previdenciários de acordo com os princípios da moralidade e da legalidade aos quais está submetida.

No entanto, decorridos mais de 10 anos da efetiva implantação do benefício, não há justificativa para o Instituto réu ainda não ter pago os valores que cabem ao Autor por direito, pois tendo sido reconhecido o direito ao benefício, o direito às parcelas vencidas passam a ser nada mais do que uma simples consequência deste reconhecimento.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 349984 2000.51.01.523826-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ADELINA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO E OUTROS

ADVOGADO :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALINE SLEMAN CARDOSO E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015238268)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADELINA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO e outros contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou extinto o processo sem exame do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC, por entender que os autores não reúnem condições à ação proposta.

Sustentam os autores, em apertada síntese, através do recurso de fls. 133/135, que fazem jus ao direito postulado na inicial.

Parecer do Ministério Público Federal na fl. 154, opinando pelo não provimento do apelo interposto.

DECIDO.

Pretendem os Autores a partir da presente ação seja o INSS condenado a pagar-lhes o valor de suas respectivas aposentadorias no que tange ao período compreendido entre fevereiro e outubro de 1988.

Compulsando os autos, verifica-se que os autores são empregados da Companhia de Pesquisa e Recursos Minerais - CPRM, e se aposentaram proporcionalmente pelo INSS, mantendo, no entanto, o vínculo empregatício, e recebendo normalmente salários e proventos sem qualquer alteração.

Ocorre que a partir da edição da Lei 9.528 em 10.12.97, que acresceu os §§ 1º e 2º ao art. 453 da CLT, foi-lhes imposta a opção de permanecerem no emprego, desde que pleiteassem a suspensão de suas aposentadorias, uma vez que a partir da alteração em comento a aposentadoria do empregado passou a implicar automaticamente na extinção do seu vínculo trabalhista, tornando sem efeito autonomia das relações jurídicas previdenciária e trabalhista até então existentes.

Para tanto, a referida Lei estipulou, através do seu art. 11, prazo até 30.01.98, para que os interessados pleiteassem a suspensão dos seus respectivos benefícios e, assim, pudessem dar continuidade aos seus vínculos empregatícios. Desta forma, ante a possibilidade de perder o emprego, os Autores se viram forçados a requerer a suspensão dos seus benefícios.

A respeito deste tema, foram propostas pelos partidos PDT, PT e PC do B as ADIN's 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, arguindo a inconstitucionalidade do art. 11 da Lei 9.528/97 e dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Tais ações foram julgadas em 11.10.2006, restando, de fato, declarada a inconstitucionalidade destes dispositivos legais, conforme se infere dos acórdãos abaixo transcritos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. READMISSÃO DE EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei 9.528/1997, que dá nova redação ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, prevendo a possibilidade de readmissão de empregado de empresa pública e sociedade de economia mista aposentado espontaneamente. Art. 11 da mesma lei, que estabelece regra de transição.

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade na parte que impugna dispositivos cujos efeitos já se exauriram no tempo, no caso, o art. 11 e parágrafos.

É inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação data pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.

Pedido não conhecido quanto ao art. 11, e parágrafos, da Lei nº 9.528/1997. Ação conhecida quanto ao § 1º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação dada pelo art. 3º da mesma Lei 9.528/1997, para declarar sua inconstitucionalidade." (STF, ADIN 1.770-4/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 01.12.2006)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.596-14/97, CONVERTIDA NA LEI nº 9.528/97, QUE ADICIONOU AO ARTIGO 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO UM SEGUNDO PARÁGRAFO PARA EXTINGUIR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUANDO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A conversão da medida provisória em lei prejudica o debate jurisdicional acerca da "relevância e urgência" dessa espécie de ato normativo.

2. Os valores sociais do trabalho constituem: a) fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º da CF); b) alicerce da Ordem Econômica, que tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, e, por um dos seus princípios, a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput* e inciso VIII); c) base de toda a Ordem Social (artigo 193). Esse arcabouço principiológico, densificado em regras como a do inciso I do artigo 7º da Magna Carta e as do artigo 10 do ADCT/88, desvela um mandamento constitucional que perpassa toda a relação de emprego, no sentido de sua desejada continuidade.

3. A Constituição Federal versa a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente).

4. O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmago de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional do Seguro Social. Às expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador.

5. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum.

6. A mera concessão de aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.

7. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.528/97." (STF, ADIN 1.721-3/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ 29.06.2007)

Ademais, vale ressaltar que o próprio INSS editou e publicou a Instrução Normativa nº 12 em 08.02.2000, determinando a reativação dos benefícios a partir de março de 2000 e a liberação dos valores retidos no período de novembro/98 até fevereiro/2000. Em relação ao período já pago, restará a verificação da incidência dos acessórios do crédito.



Assim, os Autores fazem jus ao recebimento dos atrasados relativos ao período de fevereiro de 1998 a fevereiro de 2000, conforme pleiteado na inicial, devendo ser compensados, no entanto, os valores que porventura tenham sido pagos administrativamente.

Nestes termos, as diferenças apuradas devem ser corrigidas monetariamente de acordo com os índices da Tabela de Precatórios da Justiça federal desde o momento em que eram devidas, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 320838 2001.51.01.526388-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JOSE LENS LUEIRO
ADVOGADO	:E. G. DE CAMPOS FILHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUTI BUENO E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015263887)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por JOSÉ LENS LUEIRO contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido inicial de condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes de revisão procedida em seu benefício, referente ao período de janeiro de 1992 até setembro de 2000.

Sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 54/57, que faz jus ao direito pleiteado, destacando a existência de documentos e de esclarecimentos nos autos quanto à proveniência da dívida do INSS.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 70/74, opinando pelo parcial provimento do apelo.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, assiste razão ao Apelante.

Ao contrário do que foi exposto pelo MM. Juízo monocrático, a inicial está, sim, devidamente instruída com os documentos necessários a comprovação do direito alegado. A partir da Carta de Concessão de fl. 11, constata-se que o Autor se aposentou por invalidez em 02.01.1992. No entanto, inconformado com o valor dos seus proventos, pleiteou em julho de 1993 a revisão do seu benefício (fl. 12), o que foi levado a efeito pelo Instituto previdenciário, conforme Discriminativo de Diferenças de Revisão de Benefícios de fls. 13/16, no qual restou apurado um crédito de R\$ 40.801,85 em favor do segurado.

Ora, se administrativamente foi confirmada revisão no benefício da parte autora, no mês de setembro de 2000 (fls. 13/16), majorando-se o valor de sua renda mensal inicial, há ser pago então o complemento positivo consequentemente gerado, não havendo que se falar neste caso em incidência da prescrição quinquenal, tendo em vista o mês da confirmação da revisão (09/2000) e o do ajuizamento da presente ação (06/2001). Iniciado o procedimento administrativo de revisão, o prazo prescricional é suspenso, somente retomando seu curso após a notificação do administrado.

Quanto ao mais, vale destacar que o pagamento dos benefícios, com atraso e sem correção monetária, é frontalmente repellido pelas Leis que regem as obrigações previdenciária, conforme dispõe o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Na esteira desse entendimento, vale destacar o verbete da Súmula nº 09, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

A correção monetária não constitui um plus, mas, sim, a própria atualização da moeda. Desta forma, indiscutível a incidência da correção monetária sobre as prestações atrasadas, ainda que quitadas na via administrativa, principalmente por terem natureza alimentar. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PAGÓ COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIADEVIDA. DÍVIDA DE VALOR DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULAS NºS 19, 9 E 5 DOS TRF'S DA 1ª, 4ª E 5ª REGIÕES E 148 DO STJ.

1 - Sentença *a quo* que julga procedente pedido autoral, condenando a UNIÃO FEDERAL no pagamento referente à correção monetária de valores atrasados que foram pagos administrativamente, sem a devida correção.

2 - Sem recurso voluntário, aprecia-se a remessa necessária de sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL, a teor do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3 - A correção monetária não é um acessório, é o principal, atualizado. Consequentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso.

4 - Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados.

5 - Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

6 - Remessa necessária conhecida, mas improvida." (TRF-2ª Região, REO 94.02.11818-7, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 24.03.2003)

A aplicação da correção monetária deve observar as regras contidas na Lei 6.899/81, de 08 de abril de 1981, nos termos da Súmula nº 148 editada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à Apelação do Autor para, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao Autor o valor de R\$ 40.801,85 decorrente de revisão administrativa realizada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Condeno ainda o Instituto réu ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, aplicada a súmula no. 111, do STJ.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 279451 2002.02.01.003242-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELLO ENES FIGUEIRA
APELADO	:ROSA MARIA EMILIANO DE MENDONCA
ADVOGADO	:SERGIO PEREIRA BRAGA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015071362)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente de todo a reconvenção formulada pelo INSS e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Instituto réu a pagar os atrasados compreendidos no período que se estende de abril de 1996 até outubro de 1999, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Em resumo, sustenta o INSS, através do recurso de fls. 89/93, que a sentença impugnada merece reforma, pois a autora, efetivamente, não trabalhou entre 31.10.1973 e 28.01.1993, e que a mesma só teve o seu vínculo reconhecido pela empresa, em virtude de acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho.

Aduz que nenhum empregado que tenha seu contrato de trabalho rescindido unilateralmente pelo empregador (sem justa causa) deixa de trabalhar porque quer, destacando que a prestação de benefício previdenciário é informada pelo princípio do equilíbrio atuarial e que o princípio da solidariedade social só pode ser contemplado em matéria de seguridade social no plano da Assistência Social (Leis 8.742/93).

Pleiteia a declaração da procedência da reconvenção e a improcedência do pedido da autora.

Manifestação do Ministério Público Federal na fl. 103, concluindo ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

DECIDO.

Deve ser mantida a sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos do trecho abaixo transcrito:

"Não por acaso, se estabelecido que o tempo de serviço existente entre a cessação das atividades do empregador e a data constante do acordo trabalhista deve ser considerado para fins de cômputo de tempo de contribuição, ultrapassada estará a questão trazida a Juízo pelo INSS e improcedente a reconvenção. Pois bem, tenho para mim, que o artigo 486 da Consolidação das Leis do Trabalho é perfeitamente aplicável ao caso concreto, eis que a Reconvinada não deixou de trabalhar porque quis, ma porque foi obrigada, por fato do príncipe.

Desse modo, tendo sido revogado o ato que cassou a permissão, nada impediria que a empresa viesse a reconhecer posteriormente o vínculo laboral, eis que a nulidade do ato arbitrário que cassou a permissão da empresa de transportes, quando declarada, fez com que a cessação do vínculo laboral também tivesse deixado de existir, retornando a situação ao status quo ante.

Não se está a dizer que a perplexidade da autarquia previdenciária seja, de alguma forma, absurda, muito pelo contrário.

De fato, a Reconvinada não trabalhou durante o referido período. Mas, para o direito, sim. É uma ficção jurídica, que possui precedentes, em situações similares.

(...)

Como se vê, a utilização de critérios baseados em ficção, para reparar situações em que indivíduos foram impedidos de exercer os seus misteres por ato arbitrário é deveras disseminada.

No caso concreto, a situação é ainda mais dramática que nos casos narrados anteriormente, pois, a Autora não cometeu qualquer ato que pudesse entendido pela autoridade como ilegal, imoral, incorreto ou coisa que o valha. Foi punida indiretamente, em função de conflito instalado entre o seu patrão e o Governo do Estado.

Num dia, estava trabalhando para sustentar a sua família. No outro, amanheceu sem ter o que fazer e quem reclamar.

Nada mais justo que o ato arbitrário tenha sido considerado nulo, por sentença anexada aos autos e que, subseqüentemente, os vínculos laborais anteriormente existentes, tenham sido restabelecidos, como se nunca houvesse sido rompidos, restituindo-se a relação jurídica laboral ao status quo ante.

Enfim, acredito firmemente ter sido JUSTA a sentença que reconheceu como possível a reparação do vínculo laboral, ainda que índole meramente homologatória.

Ainda que tenha resultado de acordo, ainda, que, porventura, pudesse ter sido reconhecida a prescrição de alguma parcela salarial.

Pois bem, tendo sido reconhecido o vínculo, presumem-se descontadas e recolhidas as contribuições previdenciárias. É outra ficção jurídica, plenamente justificável.

A empresa, que ficou fechada por fato do príncipe, contra a vontade dos empresários, não pode ser obrigada a pagar por serviços que não foram prestados, repita-se contra a sua vontade. Por obra e graça de uma vontade superior, ancorada em razões de Estado.

Foi, portanto, digno e isento de qualquer censura, o acordo trabalhista em questão, até mesmo, para fim de regularizar a situação profissional, e consequentemente, previdenciária, de inocentes prejudicados por ato arbitrário do Estado. Se deixaram de perceber salários, por fato do príncipe, iriam contribuir sobre qual base de cálculo? De qual fonte de renda iriam extrair os recursos para efetuar os recolhimentos, que a empresa também se viu impedida de fazer, por ato de violência?

Nada mais justo, portanto, que a sociedade, por força do princípio que rege a própria Previdência Social, venha a arcar com os ônus de um ato arbitrário, que prejudicou, não apenas a empresa, já indenizada, mas os humildes trabalhadores, apanhados de roldão, sem possibilidade de reação.

(...)

Por todas essas razões, entendo que, mesmo quem não haja podido contribuir, como a Reconvinada, durante o período pelo qual perduraram os efeitos do ato arbitrário, tenham o direito à contagem ficta do tempo de contribuição, sem a correspondente contraprestação para o custeio. Isso, porque a sociedade responde pelos danos causados pelo Estado, tal qual se acha expresso, por exemplo, no artigo 37, § 6º, da Carta Magna, que é mero conseqüência do princípio-geral da solidariedade social, com um conteúdo normativo mais denso.

A outra indagação do INSS, também bastante interessante, diz respeito à possibilidade de que uma sentença homologatória de reconhecimento de vínculo laboral, que não se refira ao INSS como parte do processo, possa contra ele ser oposta, na forma do artigo 472 do Código de Processo Civil. No entender da autarquia previdenciária, seria a mesma ineficaz contra si, inoponível que é, a quem não foi parte no feito.

A esse respeito, devo dizer, concordo com o INSS não foi parte no feito e que as sentenças não podem ser impostas a quem não foi parte no feito. Porém, a referida tese encontra temperamentos.

(...)

Ora, a primeira observação diz respeito à situação processual do INSS no feito em que se homologou o acordo trabalhista. Seria ele, necessariamente, parte?

A resposta é não. A relação jurídica objeto do processo dizia respeito a patrão e empregado, não sendo o INSS, nem patrão, nem empregado.

Logo, o INSS não fez parte do processo porque não tinha mesmo de fazer.

Em seguida, convém avaliar o teor do artigo supra. Ele não está a dizer que a sentença seja ineficaz contra o terceiro que não participou do processo. Apenas diz que a causa poderá ser rediscutida por este terceiro, já que, contra ele, não vale a coisa julgada.

Rediscutida a questão nos presentes autos, verifica-se que razão não assiste ao INSS, em sua tentativa de escusar-se do pagamento do benefício previdenciário requerido pela Reconvinada. De fato, o vínculo laboral foi justamente reconhecido naquele acordo. Cumpre ao INSS efetuar os pagamentos. Poderia, ainda, o INSS atacar diretamente a dita homologação, não se tendo notícia de tal fato ou de algum resultado, em caso positivo."

No mais, cumpre destacar que a Autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) com DIB de 18.04.95 (fl. 07). Contudo em abril de 1996 o INSS suspendeu o seu benefício que só foi restabelecido em 14.02.2000 por força de decisão judicial, pagando tão somente os meses de novembro e dezembro de 1999 e janeiro de 2000, incluindo o 13º salário de 1999, deixando, porém, de pagar as parcelas referentes ao período de abril de 1996 até outubro de 1999.

De fato, a Administração Pública possui o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. Essa, inclusive, é a orientação expressa pelo Enunciado da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Entretanto, a suspensão de um benefício previdenciário deve ser sempre precedida de regular processo administrativo, em que tenham sido observados o devido processo legal e as garantias ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88).

Assim sendo, indiscutível o cabimento do pleito autoral, pois forçoso o reconhecimento do lapso temporal existente entre a suspensão do pagamento do benefício (abril / 96) e o restabelecimento do benefício (outubro / 99).

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 353051 2003.51.01.507325-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HERMES DE JESUS
ADVOGADO	:WALDEMAR CINIGLIA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN SANT'ANNA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015073256)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido, condenando o Instituto réu a pagar ao Autor as parcelas do seu benefício previdenciário referentes ao período de 07.05.99 a 09/2002, compensados quaisquer valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Sustenta o INSS, através da contestação de fls. 21/24, que não liberou o pagamento das mensalidades relativas ao período reclamado por motivo de auditoria decorrente do exercício do poder de auto-tutela da Administração Pública, o que torna o ato totalmente legítimo e legal.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 43/45, opinando pelo não provimento da remessa.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (espécie 41) em 07.05.1999, mas o mesmo só foi concedido em outubro de 2002, com efeitos retroativos à data do requerimento.

Ocorre que até a presente data o Autor não recebeu os valores das parcelas vencidas referentes a este período. Valores esses, diga-se de passagem, que já foram até mesmo calculados pelo Instituto previdenciário, conforme se infere da Carta de Concessão acostada nas fls. 08/09 dos autos.

Desta forma, constato ser irretocável a r. sentença de primeiro grau, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, valendo transcrever o seguinte trecho:

"Não se discute que a Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na implantação e pagamento dos benefícios previdenciários, como em qualquer outro ato administrativo. Mas também deve observar o PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, hoje erigido a preceito constitucional, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Assim, decorridos quase dois anos da efetiva implantação do benefício (sem falar nos 3 anos e 6 meses que teve que esperar para ver seu direito reconhecido na esfera administrativa), já lhe deveriam ter sido pagas, há muito, as parcelas devidas de 07/05/1999 a 09/2002. Registre-se que a presente condenação não obsta a que, administrativamente, o INSS venha a efetivar o pagamento pretendido diretamente à parte autora, minimizando assim a incidência de juros e correção monetária sobre o montante total, economizando um dinheiro que é, em última análise, de todo o povo brasileiro."

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Por oportuno, remetam-se os autos à DIDRA para retificação da autuação, uma vez que não houve interposição de recurso contra a sentença de fls. 32/33 (fl. 38).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 345129 2003.51.09.000685-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
APELADO	:HILDA MARIA DE JESUS BITTEN-COURT
ADVOGADO	:ILIDIO DO CARMO LOURES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200351090006858)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara Única de Resende / RJ que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a pagar a quantia de R\$ 20.998,77, relativa ao valor de seu benefício previdenciário no período de junho/99 a junho/2001, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora.

Sustenta o INSS, através do recurso de fls. 50/52, que não incorreu em culpa pelo não pagamento do benefício da Autora na época própria, e ainda que o valor reclamado é elevado e precisa de autorização da Gerência Executiva. Pleiteia assim a improcedência da ação ou a redução da aplicação da correção monetária apenas a partir de 23.07.2001.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 58/63, opinando pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com DIB de 10.04.1997. Precisando se ausentar do país, deixou uma procuração com pessoa de sua confiança para recebimento do seu benefício. No entanto, a partir de fevereiro de 1999, o INSS deixou de aceitar a procuração e a Autora ficou sem receber seus proventos.

Ao retornar, alega a Autora que em novembro de 2001 conseguiu receber parte dos atrasados, restando ainda um crédito de R\$ 20.998,77 a seu favor e que até hoje não foi pago. Ora, como bem destacou o MM. Juízo *a quo*, realmente, "a autarquia não incorreu em culpa pelo não pagamento do benefício na época própria. Contudo deveria tê-lo feito tão-logo a própria segurada o requereu".

Ocorre que até a presente data a Autora não recebeu os valores das parcelas do seu benefício referentes a este período, não havendo justificativa para o Instituto réu ainda não ter pago os valores que lhe cabem por direito, pois uma vez reconhecido o direito ao benefício, o direito às parcelas vencidas passam a ser nada mais do que uma simples consequência deste reconhecimento.

Quanto ao mais, vale destacar que o pagamento dos benefícios, com atraso e sem correção monetária, é frontalmente repellido pelas Leis que regem as obrigações previdenciária, conforme dispõe o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, *verbis*:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 6º - O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento."

Na esteira desse entendimento, vale destacar o verbete da Súmula nº 09, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

A correção monetária não constitui um plus, mas, sim, a própria atualização da moeda. Desta forma, indiscutível a incidência da correção monetária sobre as prestações atrasadas, ainda que quitadas na via administrativa, principalmente por terem natureza alimentar. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-DEVIDA. DÍVIDA DE VALOR DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULAS NºS 19, 9 E 5 DOS TRF'S DA 1ª, 4ª E 5ª REGIÕES E 148 DO STJ.

1 - Sentença *a quo* que julga procedente pedido autoral, condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento referente à correção monetária de valores atrasados que foram pagos administrativamente, sem a devida correção.

2 - Sem recurso voluntário, aprecia-se a remessa necessária de sentença proferida contra a UNIÃO FEDERAL, a teor do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil.

3 - A correção monetária não é um acessório, é o principal, atualizado. Consequentemente, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção, não paga tudo, paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se vê no presente caso.

4 - Portanto, a dívida, seja de valor, seja de dinheiro, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária, vez que o mesmo fenômeno - a inflação - que impõe à correção dos créditos dos entes públicos deve, por isonomia, ter a mesma relevância para determinar a atualização dos créditos dos administrados.

5 - Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer, pois, a devida correção, sob pena de locupletamento do INSS, sendo esse o entendimento pacífico dos Tribunais, o que motivou a edição das Súmulas nºs. 19, 9 e 5 dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 4ª e 5ª Regiões, respectivamente.

6 - Remessa necessária conhecida, mas improvida." (TRF-2ª Região, REO 94.02.11818-7, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJ 24.03.2003)

A aplicação da correção monetária deve observar as regras contidas na Lei 6.899/81, de 08 de abril de 1981, nos termos da Súmula nº 148 editada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA	EX-OFFICIO	EM	AÇÃO	CÍVEL
2004.51.02.004376-7				
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA			
PARTE AUTORA	:MARIA DE LOURDES GONCALVES MATOS			
ADVOGADO	:ARY MARCOS VARJAO DAS DORES			
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
PROCURADOR	:NARA LEVY			
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ			
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020043767)			

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ a r. sentença de fls. 92/96, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda proposta por MARIA DE LOURDES GONÇALVES MATTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seu marido.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à Autora pensão por morte de seu marido, Abene Soares Mattos, a contar de 10/04/2001, com o pagamento das prestações vencidas até a data da efetiva implantação, corrigidas monetariamente, com juros de mora de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Diante da verossimilhança das alegações autorais, assim como do perigo da demora pela definitiva prestação jurisdicional, foram antecipados os efeitos da presente tutela (fl. 101).

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em manifestação de fls. 116/117, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da manutenção do julgado.

Relatados, decido:

Conforme entendimento do Colendo STJ, o benefício de pensão por morte deve ser concedido com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL...

(...).

- O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício. A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito.

(...).

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 353931/AL; DJ 12/05/2003; Relator Min. JORGE SCARTEZZINI.)

Na hipótese dos autos, o óbito ocorreu em 10/09/1986 (fl. 11) e a legislação regente à época, era a Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida através do Decreto nº 89.312/1984.

Assim, para que a Autora possa fruir do benefício de pensão por morte, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

morte do segurado;

b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;

c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 10, do Dec. 89.312/84).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 11).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, algumas considerações merecem ser feitas.



O Decreto nº 89.312/84, ao dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado, em seu art. ° 7, estabelece que *"Perde a qualidade de segurado quem, não estando em gozo de benefício, deixa de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos"*.

Depreende-se do dispositivo supracitado que, mesmo sem contribuição, o segurado poderia manter o vínculo com a Previdência Social, porém, por um tempo limitado, que, na melhor das hipóteses, poderia se estender em até 24 (vinte quatro) meses.

No presente caso, considerando o lapso temporal entre a data do último vínculo empregatício - 07/11/1985 (fl. 45) - e o óbito do segurado (10/09/1986), verifica-se que o ex-segurado ainda se encontrava dentro do período de graça, mantendo, assim, sua qualidade de segurado.

No tocante à carência, assim dispunha o Decreto nº 89.312/84, em seu art. 47, in verbis:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais.

In casu, a despeito de o ex-segurado não ter completado, em seu último vínculo empregatício, as 12 contribuições exigidas, mister se faz a aplicação do permissivo legal do art. 18, § 2º, do Decreto nº 89.312/84, que elenca os casos em que a carência estaria dispensada. Confira-se:

Art. 18. O período de carência é contado da data da filiação do segurado à previdência social urbana.

(...)

§ 2º Independem de período de carência:

a) auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado acometido, após filiar-se à previdência social urbana, de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante), bem como a pensão aos seus dependentes;"

Coonsta da certidão de óbito de fl. 11 que o ex-segurado falecera tendo como causa morte tuberculose pulmonar, patologia, esta, que prescinde de carência para fins de concessão de benefício de pensão por morte, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Por fim, resta analisar a qualidade de dependente da Autora, assim como a dependência econômica da mesma.

Conforme já explicitado, o óbito do instituidor da presente pensão se deu sob a égide do Dec. 89.312/84, que, sobre os dependentes, assim dispõe, in verbis:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

(...)

Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O cônjuge é presumidamente dependente do segurado.

Portanto, por ser a autora esposa do falecido, conforme certidão de casamento de fl. 09, entendendo que a mesma faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu marido, Sr. Abener Soares Mattos.

No que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, estavam presentes, no momento da prolação da sentença, seus pressupostos, em virtude do reconhecimento do próprio direito subjetivo da autora, por decisão de cognição exauriente de primeiro grau e, no que concerne ao perigo na demora, pela natureza alimentar do benefício.

É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que envolva obrigação de fazer em face da Fazenda Pública, uma vez que o teor do julgamento da ADC nº 4 não abrange genericamente essa vedação.

Nesse sentido, ver a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Rcl no. 1257/RS, Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ do dia 07/02/2003, p. 0025:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA, DE PAGAMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE DERESPEITO À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA A.D.C. 4-DF. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a decisão proferida na ADC 4-DF não se aplica às hipóteses de pensões previdenciárias. 2. Precedentes. 3. Adotadas a exposição, a fundamentação e a conclusão do parecer do Ministério Público federal, bem como as dos precedentes nelas referidos, além de outros no mesmo sentido, a Reclamação é julgada improcedente, cassada a medida liminar concedida.

Assim, tenho por escorreita a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 402345 2005.51.01.507158-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :HOLAERSON DE MELLO ARGENTO
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015071580)

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 110/120 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Irresignada, a parte autora interpôs o recurso de fls. 123/134, contra-arrazoado pelo INSS nas fls. 136/138 e, vindo os autos a esta Eg. Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

A parte autora protocolou em 26/09/2008 a petição de nº 2008/072795, que ora determino a juntada, requerendo a desistência do recurso.

Relatados, decido:

Considerando que a Procuração de fls. 09 outorga ao signatário da petição o poder especial para desistir, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC.

Cumpridas as formalidades de praxe, remetam-se os autos a Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73572 2007.51.01.805372-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ANTONIO BRITO DA SILVA
ADVOGADO :PAULO ISSA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018053729)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTÔNIO BRITO DA SILVA em face da sentença, de fls. 234/236, que julgou extinta a relação processual, sem julgamento do mérito, em face da ausência das condições da ação, com fulcro no art. 267, VI, CPC.

ANTÔNIO BRITO DA SILVA impetrou mandado de segurança, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria, sob o argumento de ter sido o benefício suspenso, em 1º/2/2007 (fl. 19), indevidamente pela autarquia previdenciária.

A cópia do processo administrativo foi juntada nas fls. 41/92.

O Ministério Público Federal informou, nas fls. 97/97, que o benefício do impetrante foi suspenso no bojo da operação "Anos Dourados", que culminou na decisão judicial proferida pelo Juízo Federal de Nova Friburgo, nos autos do processo 2006.51.05.001972-7. Sustentou que a impetração deveria ser dirigida ao TRF-2ª Região, a teor da expressa disposição constitucional contida no art. 108, I, opinando pela incompetência absoluta do Juízo. Juntou aos autos os documentos de fls. 98/124.

O INSS mais uma vez veio aos autos e juntou os documentos de fls. 126/233.

Sentença, nas fls. 234/236, que julga o processo extinto sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da autoridade coatora para responder a ação mandamental, considerando que o ato atacado foi proferido pelo Juiz Federal de Nova Friburgo, conforme comprova o documento de fl. 29.

O impetrante apelou (fls. 239/242), alegando que não tinha condições de saber qual foi a medida judicial que bloqueou o seu benefício, pois não foi informado, em momento algum, pelo INSS. afirmou que o ato de coerção partiu da autarquia e que o fato de o processo seguir em segredo de justiça não é argumento para não ter ciência do motivo da suspensão que seu benefício, que se deu por decisão judicial de Nova Friburgo. Requereu a reforma da sentença.

Contra-razões do INSS, nas fls. 247/250, mais uma vez informando que o benefício foi cessado por determinação judicial, depois de irregularidades apuradas pela autoridade policial, particularmente, pela Força Tarefa da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal, tratando-se de um esquema fraudulento envolvendo integrantes do Poder Legislativo, contadores, servidores públicos do INSS, agenciadores, advogados, dentre outros, no qual eram inseridos vínculos trabalhistas falsos extemporâneos para obtenção de aposentadorias indevidas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 258/260).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conforme se pode constatar dos autos, o benefício do impetrante foi suspenso por determinação judicial proferida nos autos do processo 2006.51.05.001972-7, da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo (fl. 102), em razão de terem sido detectadas, pela Força Tarefa da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal, inserções fraudulentas, nos sistemas do CNIS e do INSS, de vínculos empregatícios fictícios para a complementação do tempo de contribuição com vistas à concessão de aposentadoria.

Tem-se, portanto, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, concedido em 1º/6/2003, foi suspenso, em 1º/2/2007 (fl. 19), por determinação judicial, não havendo como, neste mandado de segurança, restabelecer o benefício pretendido.

Pelo que se pode depreender dos autos, a autarquia previdenciária agiu apenas em obediência à decisão judicial, o que impede o restabelecimento do benefício através deste mandado de segurança. Caberia ao impetrante defender-se no próprio processo no qual foi determinada a suspensão do seu benefício ou ainda impetrar um novo mandado de segurança diretamente a este Tribunal, conforme determina o art. 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que, contra ato praticado por juiz federal, a competência é do Tribunal Regional Federal, ou, ainda, propor ação de restabelecimento de benefício, formulando pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, nego seguimento à Apelação do impetrante, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 851 DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 416789 1999.50.01.009380-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

APELADO :SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO :HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
REMETENTE :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (199950010093804)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 136/154 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional ao Autor a partir de 27/11/1998, data do requerimento administrativo, com tempo de serviço de 31 anos, 4 meses e 12 dias, reconhecendo o direito à majoração do período laborado em condições especiais, bem como o tempo de serviço em que o autor freqüentou o curso de aprendizagem industrial do SENAI.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Custas *ex lege*, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º c/c art. 21, parágrafo único, do CPC.

Em razões de recurso (fls. 156/164), o INSS argüiu, preliminarmente, a nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, argumentando que não ter havido pedido expresso de concessão de aposentadoria, ou o pagamento de parcelas vencidas, muito menos a averbação do período em que alega o segurado ter trabalhado como aprendiz, pré-questionando a matéria para fins de Recurso Especial.

Quanto ao mérito, aduziu que o período compreendido entre 04/03/79 e 11/05/81 não pode ser considerado especial, pois a função de ajustador não foi elencada na legislação da época, como presumidamente de atividade especial, argumentando que, somente por meio de laudo técnico específico, emitido por engenheiro do trabalho, é que poderia haver a comprovação da exposição a agentes nocivos em níveis superiores aos admitidos na legislação, e que, ao contrário do disposto na sentença guerreada, o período compreendido entre 02/02/75 e 31/12/76, no qual o Apelado freqüentou o curso de aprendizagem industrial, havia mera atividade educacional, sem vínculo empregatício, nem remuneração, direta ou indireta, ou vínculo com o RGPS, colacionando entendimento jurisprudencial contrário ao direito autoral.

Concluiu suas razões de recurso no sentido de que, não havendo o reconhecimento dos direitos postulados, o Apelado não preenche o tempo mínimo de serviço necessário para a concessão de aposentadoria, pugnando pela improcedência da ação ou que se anule parte da sentença, nos termos das preliminares argüidas.

Contra-razões apresentadas (fls. 168/176), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Oficiado (fl. 185), o Centro de Educação Tecnológica do SENAI prestou as informações de fls. 191/201, quanto ao período de freqüência do Apelante naquela unidade de ensino.

O INSS se manifestou nas fls. 205/206, pugnando pelo não reconhecimento do tempo cursado pelo Autor no SENAI ao argumento de não se enquadrar nas condições exigidas pelas normas aplicáveis.

Relatos, decido:

Inicialmente, rejeito a argüição de nulidade da sentença, formulada ao argumento de que o MM Juízo de Primeiro Grau proferiu julgamento *extra petita*.

Verifica-se ao exame da petição inicial (fls. 02/11) que, embora não tenha havido pedido de reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz, a ação foi proposta objetivando reconhecimento do *"direito à concessão da Aposentadoria pleiteada administrativamente"* (parte final de fl. 09), que vinha sendo negada pelo Apelado.

A parte autora anexou à petição inicial cópia do procedimento administrativo, onde se verifica que a motivação do indeferimento foi a apuração de apenas 28 anos, 3 meses e 5 dias de tempo de serviço, esclarecendo a Autarquia que converteu o período exercido até 28/05/98, laborado sob condições especiais, e que o período do SENAI não foi computado por não ter sido exercido no período compreendido entre 09/02/42 e 16/02/59, conforme comunicado de fl. 43.

Assim, atento às razões do indeferimento administrativo, o MM Juízo analisou a lide nos limites da controvérsia, não havendo que se falar em julgamento *extra petita*.

Ademais, o Eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o pedido inicial deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática do que se pretende com a instauração da demanda, não configurando julgamento *extra petita* o *decisum* que interpreta o pedido de forma ampla e aprecia a lide tomando por base os fatos e as consequências jurídicas decorrentes do pleito principal, não havendo que se falar em violação das normas processuais civis.

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...).
2. *Como cediço, nos termos do art. 282, III e IV, do CPC, deve o autor, em sua petição inicial, entre outras coisas, expor o fato jurídico concreto que sirva de fundamento ao efeito jurídico pretendido e que, à luz da ordem normativa, desencadeia consequências jurídicas, gerando o direito por ele invocado, o qual, por sua vez, por força dos art. 128 e 460 do CPC, estará adstrito o Juiz.*
3. *Considerando-se que o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não viola os arts. 2º, 128 e 460 do CPC a decisão que o interpreta de forma ampla formulado pelas partes.*
4. *Recurso especial conhecido e improvido.* (STJ. RESP. 200501194263. 5T. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ. 07/05/07. Pág. 360.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INVOCAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO LEGAL ESTRANHO À CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. REEXAME PELO JUDICIÁRIO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE APRECIADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. POSSIBILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

- (...).
7. *Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as consequências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio jura novit curia.* (...).
 10. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.* (STJ. RESP. 200600193869. 1T. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAYAS-CKI. DJ. 01/02/07. Pág. 423.)

Quanto ao mérito, como se observa na fl. 19, o autor instruiu seu pedido administrativo com Certidão expedida pela entidade de ensino profissionalizante, na qual consta que ele esteve matriculado no curso de Aprendizagem Industrial de Mecânico Geral.

Por não constar no referido documento nenhuma informação quanto ao recebimento de retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, foram solicitadas informações ao Superintendente do SENAI (fl. 185), como relatado.

As informações foram prestadas pelo Gerente do CETEC daquele centro de ensino profissional, dando conta de que o Apelado foi inscrito no curso de Mecânica Geral em 28/10/1974, após exame de admissão, sob a responsabilidade de seu genitor (fl. 197).

Conforme os documentos de fls. 193/195, o curso foi realizado entre 02/02/1975 e 31/12/1976 e o Apelado foi admitido da Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI em 01/02/1977 (fl. 195v.), como aprendiz de Mecânica Geral, vínculo reconhecido pelo INSS, não havendo registros de que o mesmo tenha exercido atividade laborativa na execução de encomendas recebidas pela escola, ou recebido qualquer retribuição pecuniária antes de sua admissão na referida siderúrgica, conforme consignado na fl. 191.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz apenas pode ser contado como tempo de serviço se comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento da União, nos termos da Súmula 96 do TCU, merecendo ser provido nesta parte o recurso do INSS.

No que tange à conversão dos períodos laborados em atividade especial, deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pelo autor como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

De acordo com estas regras, o tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independe da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos, exceto no caso de ruído, quando a existência de laudo é essencial.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Posteriormente ao Decreto 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico.

De fato, o art. 57, caput, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação originária, preconizava que a aposentadoria especial seria devida ao segurado, uma vez cumprida a carência exigida em lei, "*conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*", sendo que "*o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo os critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício*".

Promulgada a Lei 9.032/95, o art. 57, caput, §§3º e 4º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem à saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4o - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de qualquer benefício.

Das regras transcritas, observa-se que, a partir da Lei 9.032/95, não basta mais a mera enunciação da atividade profissional desempenhada, sendo necessária a demonstração de que houve efetiva exposição aos agentes nocivos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Outrossim, o art. 58, da Lei 8.213/91, que veiculava regra que dispunha que a relação de atividades profissionais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, teve tal preceito alterado com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que lhe deu a seguinte redação:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Regulamentada a norma pelo Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos deveria se dar mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que deve retratar as condições em que o trabalho é efetivamente prestado, arrolando a tecnologia de proteção empregada e a descrição do ambiente de trabalho.

O Apelado comprovou através de formulários DSS - 8030 e Laudos Técnicos Periciais que nos períodos reconhecidos na sentença guerreada, compreendidos entre: 02/02/77 a 31/12/78 laborou na COFAVI exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído acima de 90 dB (fls. 20/24); 04/03/79 a 11/05/81 laborou na SER-MEC exposto de forma habitual e permanente a líquidos inflamáveis, reflexo e fumaça de solda elétrica e oxi-acetileno, além dos agentes ruído e calor (fl. 25), e entre 13/05/81 a 30/11/97 laborou na Cia Siderúrgica Tubarão exposto de forma habitual e permanente aos agentes ruído acima de 80 dB e vibração a nível de corpo inteiro (fls. 27/28 e 32/33), todos elencados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, fazendo jus a majoração legal.

Considerando que o Apelado atingiu um tempo de serviço majorado de 10.542 dias, como já reconhecidos na r. sentença de Primeiro Grau, que somados aos 357 dias de tempo de serviço comum, exercidos entre 01/12/97 a 27/11/98 (DER), alcança um total de 10.899 dias, correspondentes a 30 anos, 3 meses e 9 dias, mantenho o julgamento pela procedência do pedido, tendo em vista que, ao considerar que o Apelado contava com um total de tempo de serviço de 11.597 dias, e concluindo que corresponderia a 31 anos, 4 meses e 12 dias (fl. 153), a r. sentença de Primeiro Grau teria incorrido em erro material de contagem, já que o total de 11.597 dias corresponderia a 31 anos, 9 meses e 12 dias.

Assim tratando-se de erro material sanável de ofício, nos termos do art. 463, I, do CPC, conforme o entendimento pretoriano abaixo transcrito, retifico nestes termos a r. sentença de Primeiro Grau, mantendo-a quanto à procedência do pedido, já que a retirada do tempo de aprendizagem industrial no SENAI, correspondente a 1 ano e 11 meses, desconsiderado nesta decisão, não tem o condão de ilidir o direito à Aposentadoria por Tempo de Serviço, requerida em 27/11/1998 (fl. 43).

Confira-se o julgado:

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. VENDA DE LINHA TELEFÔNICA NO PERÍODO SUSPEITO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULA N. 211-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA SENTENÇA EM MOEDA ANTIGA. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL ESTADUAL DE CONVERSÃO E ATUALIZAÇÃO PELA MOEDA CORRENTE. ERRO MATERIAL REPARADO. CPC, ART. 463, I.

(...). II. Age dentro da faculdade prevista no art. 463, I, do CPC, o acórdão estadual que, reparando erro material da sentença, determina que a sucumbência nela fixada em moeda antiga seja convertida e atualizada em moeda corrente.

III. Recurso especial não conhecido.

STJ. RESP. 200100150179. 4T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. DJ. 14/05/07.Pág. 309.)

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para desconsiderar o tempo de serviço como Aluno Aprendiz, e, corrigindo de ofício o erro material do julgado, nos termos do art. 463, I, do CPC, determinar que a aposentadoria seja implantada com base em 30 anos, 3 meses e 9 dias.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 233101 2000.02.01.023062-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIA DAS GRACAS DE CASTRO MACIEL
APELADO	:ARGEU CORDEIRO MENDEL
ADVOGADO	:MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9802033626)

DECISÃO

Inicialmente, retifique-se a autuação, para incluir a apelação interposta pelo primeiro autor.

Trata-se de Remessa Necessária e Recursos de Apelação interpostos pelo primeiro autor e pelo réu em face de sentença (fls. 65/74) que julgou procedente em parte o pedido autoral, tão somente em favor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ.

ARGEL CORDEIRO MENDEL e CAIXA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ ajuizaram ação ordinária objetivando, em síntese, a revisão da RMI do segurado autor, sem o limite máximo determinado pelo art. 29, § 2º, art. 33 e § 3º do art. 41, todos da Lei 8.213/91, para que sejam preservados, como dispõe o art. 201, §2º da Constituição Federal. Ademais, requereu a revisão pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma do art. 202 da Constituição.

O segurado autor apresentou Embargos de Declaração às fls. 77/81. Tais Embargos foram rejeitados, conforme decisão de fls. 86.

Inconformado, o INSS (fls. 83/85) apelou, sustentando, em síntese, que a concessão do benefício do segurado foi realizada em conformidade com a legislação vigente à época. Ademais, sustentou a constitucionalidade do art. 29 da Lei 8.213/91.

O segurado autor, também apelou (fls. 88/95), argumentando, possuir legitimidade para figurar o pólo ativo da demanda, requerendo a reforma parcial da r. sentença de primeiro grau.

O Ministério Público Federal (fls. 103/105) opinou no sentido de se negar provimento aos recursos.

Às fls. 111, foi determinado que o autor segurado regularizasse sua representação processual, tendo em vista a nulidade da procuração acostada nos autos, ante cláusula que viola o preceito do art. 114 da Lei nº 8.213/91.

Em cumprimento, o autor regularizou sua representação às fls. 118.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, no que se refere à atuação em nome próprio de PREVI BANERJ como segunda autora, a entidade não tem legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, em face do INSS, ação revisional do benefício, que é direito do segurado, titular da prestação previdenciária.

De outra forma, haveria indevido pedido, em nome próprio, de direito subjetivo alheio, o que é vedado pelo art. 6º, do CPC. Somente nos casos previstos em lei seria admissível a substituição processual, e esse não é um deles.



A PREVI BANERJ, portanto, não tem legitimidade ativa para propor a ação revisional. Poderia, se fosse o caso, em nome próprio, pretender responsabilizar o INSS quanto a eventual prejuízo sofrido por alegado cálculo indevido da valor de benefício, em virtude da complementação feita a maior, mas o objeto da presente ação é outro. O posicionamento está de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no julgamento abaixo:

"Previdenciário. Recurso especial. Agravo regimental. Revisional de benefício. Ilegitimidade passiva. PREVI-BANERJ. Prosseguimento da ação em relação ao segurado.

Conforme o entendimento pacificado neste Tribunal, a PREVI-BANERJ não possui legitimidade para figurar no pólo ativo, em ação promovida por segurados buscando o reajuste de seus benefícios previdenciários. Nesse diapasão, a PREVI-BANERJ não pode, em seu próprio nome, postular direitos que socorrem apenas ao segurado. Assim, para regularizar a relação processual é imperativa a exclusão da PREVI-BANERJ da lide, prosseguindo-se a ação tão-somente com relação à parte segurada, conforme o procedimento que tem sido adotado por esta Corte.'

(AgRg no REsp nº 526099 / RJ ; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2005)

Isto posto, inadmito o recurso especial.'

Confirmando a decisão de fls. 77/78, nego provimento ao agravo" (grifos apostos)

(STJ - AG nº 103253 - Ministro NILSON NAVES - publicado no DJU de 08.05.2008)

Portanto, quanto à PREVI BANERJ, a r. Sentença de primeiro grau deve ser anulada e o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora, cujo benefício foi concedido em 22.08.95 (fl. 12), postula a revisão da renda mensal inicial, para fins de correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, mês a mês, na forma dos artigos 202 e 201, §3º da Constituição Federal, e apuração de novo salário-de-benefício.

A Suprema Corte já consolidou entendimento de que a regra contida no art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, dependendo de legislação integrativa para conferir eficácia ao direito nele contido, o que, efetivamente, só ocorreu com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Ademais, tanto o Supremo Tribunal Federal, como o Superior Tribunal de Justiça já consideraram constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, §2º, da Lei 8.213/91. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários de contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 461293/PE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, in DJU de 01.07.2004, pág. 252)

Destarte, descabe a revisão da renda mensal inicial, eis que apurada em conformidade com a legislação vigente à época da aposentadoria do segurado, inclusive no que tange ao seu coeficiente de cálculo.

No que tange ao reajuste do benefício, vale destacar que o art. 201, § 4º, da Constituição da República assim dispõe:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Sendo assim, o reajuste dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei, conforme disposto no artigo acima transcrito.

Além disso, não há nenhuma determinação constitucional para que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição quando do cálculo do benefício tenha que ser o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão (ver REsp nº 464.728/RS, STJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ do dia 23/06/2003, p. 455).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, para fixar a constitucionalidade dos índices adotados pelo INSS - RE-376846, rel. Min. Carlos Veloso, 24/09/2003.

Ao mesmo tempo, a matéria tem sido objeto de inúmeras decisões daquele Tribunal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário mínimo, após a publicação da Lei nº 8.213/91(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Portanto, devem ser considerados válidos os critérios aplicados pela legislação previdenciária para reajustar os benefícios mantidos pelo RGPS.

Isto posto, com base no art. 557, do CPC, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS; DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito em relação à PREVI-BANERJ, nos termos do art. 267, VI, do CPC, DECLARO PREJUDICADA A APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO PRIMEIRO AUTOR, para manter o julgamento pela improcedência do pedido em relação a ele, por fundamentação diversa da constante na sentença.

Sem custas. Condeno os autores, conjuntamente, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 251297 2000.02.01.063673-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO CESAR PINHEIRO QUEIROZ
ADVOGADO	:RANIERI DE SA BARRETO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:AFRANIO GUALDA TAVARES
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9500605147)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelações cíveis interpostas por ANTONIO CESAR PINHEIRO QUEIROZ e pelo INSS em face da sentença, de fls. 56/57, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do autor com base no tempo de serviço de 31 anos, 11 meses e 19 dias, em 30/9/1997 e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

ANTONIO CESAR PINHEIRO QUEIROZ ajuizou ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Alegou ter requerido, administrativamente, em 30/6/1995, o benefício, que lhe foi negado porque havia sido computado, apenas, o tempo de 26 anos e 19 dias. Todavia, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que o INSS teria deixado de contabilizar o período de aprendizagem profissional prestado em Escola Técnica, de 6/3/1962 a 20/12/1965.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 28/29, alegando que os documentos juntos aos autos pelo autor não são suficientes para comprovar o período alegado. Requereu a improcedência do pedido e a redução dos honorários, se eventualmente for considerado procedente o pedido autoral.

A sentença julgou procedente em parte o pedido, uma vez que o INSS, em 30/9/1997 (fl. 45), calculou o tempo de serviço do autor em 30 anos e 25 dias, não considerando o tempo que o autor trabalhou como autônomo, de maio de 1993 a setembro de 1997, que contabilizaria o tempo de 31 anos, 11 meses e 19 dias.

O autor apelou (fls. 59/63), alegando que a ação foi ajuizada em outubro de 1995, tendo requerido a aposentadoria em 30/6/1995, todavia, a sua aposentadoria foi indeferida em 9/7/1995 (fl. 7), por falta de tempo de serviço, não tendo sido considerado o tempo em que trabalhou na Escola Estadual Agrícola de 6/3/1962 a 20/12/1965. Requereu a reforma do *decisum*.

O INSS apelou (fls. 65/67), alegando não se encontrar nos autos elementos capazes de provar o direito postulado. Ressaltou que, na fl. 51, no terceiro campo, houve um equívoco, pois aquele período teve início em 1º/2/1979 e não em 1º/2/1978.

Contra-razões da parte autora e do INSS, respectivamente, nas fls. 69/71 e 73/75.

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer, por entender que as questões fáticas e jurídicas tratadas nestes autos não envolvem os interesses expressos no art. 129 da Constituição Federal e no art. 82 do CPC.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

Pretende o Autor a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço a partir da data em adquiriu o direito. Consta dos autos que o autor requereu o benefício administrativamente em 30/6/1995 (fl. 7), tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço, porque contabilizado o tempo de 26 anos e 19 dias, insuficiente para aposentadoria.

Observa-se, na fl. 9/9v., que o autor instruiu o seu pedido com a Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz expedida pelo Colégio Estadual Agrícola Antônio Sarlo, na qual consta que o mesmo esteve matriculado em estabelecimento de ensino profissionalizante, na qualidade de aluno aprendiz, no período de 3/3/1962 a 20/12/1965, sendo remunerado pelos cofres públicos, em forma de ensino, vestuário, alimentação e alojamento, correspondente às atividades exercidas.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que o período exercido como aluno-aprendiz, em Escola Profissionalizante, conta-se como tempo de serviço, desde que comprovada a retribuição pecuniária, admitindo-se, como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, nos termos da Súmula 96 do TCU.

Igualmente o entendimento pacificado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consubstanciado na Súmula 18, verbis:

Súmula 18 - Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária.

Confira-se o entendimento jurisprudencial favorável ao Autor:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. ALUNO-APRENDIZ. DOCUMENTO IDÔNEO E AUTÊNTICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PRECEDENTES.

I - Consoante entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça, conta-se como tempo de serviço, para fins previdenciários, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento. Precedentes.

II - In casu, o impetrante, por meio de documento idôneo - que em nenhum momento teve sua autenticidade questionada no processo, comprovou a sua condição de aluno-aprendiz de escola técnica federal, remunerado à conta do orçamento da União.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ. AgRg no RMS 15522. 5T. Rel. Min. GILSON DIPP. DJ: 11/03/03. Pag. 239.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. ALUNO - APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Provado que o aluno aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária (Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência).

2 - O custeio de despesas ordinárias dos alunos pela União, constante de certidão expedida pela Escola Técnica Federal demonstra que a aluna-aprendiz recebia remuneração, mesmo que indireta, às expensas da União.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

(JEF. 200570950042821. TNU. Rel. Juíza Fed. DANIELE MARANHÃO. DJU. 02/08/06.)

PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JÁ EXPEDIDA PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-CEFET.

1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que se conta para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período trabalhado prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

2. A certidão pretendida pela parte autora já foi expedida pelo Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET, bastando, tão-somente, ao apelado apresentar a certidão junto ao órgão onde, atualmente, presta serviço para que possa ser efetuado o cômputo do tempo de sua aposentadoria, sendo, desse modo, despiciendo ao INSS expedir outra certidão.

3.Apelação conhecida e provida.

(TRF/2. AC. 200302010026857. Rel. Juiz Fed. Conv. JOSÉ NEIVA.3T. DJU. 02/03/05. Pág. 97.)

Constam dos autos os seguintes documentos com a descrição dos períodos a seguir:

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS	PERÍODOS	CÔMPUTO ANO/MÊS/DIA			OBSERVAÇÃO
COLÉGIO ESTADUAL AGRÍCOLA ANTÔNIO SARLO - ALUNO APRENDIZ	3/3/1962 a 20/12/1965	3	9	18	Fl. 9/9v.
COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR	01/11/1983a 30/9/1987	3	10	30	Fl. 12
CIA USINA DO OUTEIRO	2/6/1986 a 25/9/1987	-	-	-	Período concomitante - fl. 12
COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR	1º/2/1979 a 31/7/1982	3	5	31	Fl. 12v.
COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR	1º/9/1982 a 31/10/1983	1	1	31	Fl. 12v.
USINA SAPUCAIA S.A.	1º/10/1987 a 17/3/1992	4	5	17	Fl. 13
USINA SAPUCAIA S.A	18/3/1992 a 30/4/1993	1	1	13	FL. 13
SANTA CASA DE MISERICÓRIDA	1º/3/1969a 30/9/1969	-	6	30	Fl. 14

BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS	30/9/1969 a 16/7/1971	2	2	15	Fl. 14
A NORMALISTA PAPELARIA	1º/3/1967 a 30/11/1968	1	8	30	Fl. 14v.
USINA MINEIROS LTDA.	1º/8/1971 a 20/6/1972	1	2	20	Fl. 15
COOPERATIVA FLUMINENSE DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR	10/7/1972a 28/12/1978	6	5	18	Fl. 15
SENAC	12/8/1975a 23/12/1978	-	-	-	Período concomitante - FL. 15
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	05/1993 a 5/1995				
TOTAL	-----	25	54	243	= 30 anos e 1 mês

Portanto, se contabilizados todos os períodos, excluídos aqueles concomitantes, até a data em que o autor adquiriu o direito ao benefício, isto é, quando o autor completou o mínimo necessário para aposentadoria proporcional, em 1995, tem o autor o tempo de serviço de 30 anos e 1 mês. Não serão contabilizadas, porém, as contribuições, como contribuinte individual, vertidas à Previdência após junho de 1995, constantes do Resumo de Documentos de fls. 47/48, uma vez que o autor insiste, em razões de apelação, que o início do seu benefício, nos termos da inicial, há de ser a partir da data em que adquiriu o direito ao benefício pleiteado ou do requerimento administrativo. Assim, é de ser reformada a sentença, excluindo as contribuições, como contribuinte individual, computadas depois de junho de 1995, incluindo, porém, o período relativamente ao tempo de aluno aprendiz.

Finalmente, o percentual de honorários deve ser reduzido para 5% para atender ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se, ainda, o enunciado da súmula no. 111, do STJ.

Assim, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA, DA APELAÇÃO DO INSS E DA APELAÇÃO DO AUTOR E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para que seja considerado o tempo de serviço de 30 anos e 1 mês, a partir de 30/6/1995, e para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação (súmula no. 111, do STJ), tudo com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 303360 2000.51.09.000825-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:HEINZ ROSTOCK
ADVOGADO	:VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE RESENDE (200051090008258)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por HEINZ ROSTOCK contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da Vara Única de Resende / RJ que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 10.354,00, a que faz jus em razão da demora na concessão do seu benefício de aposentadoria, pleiteado em agosto de 1999 e concedido somente em maio de 2000.

Sustenta o Apelante, em apertada síntese, através do recurso de fls. 66/68, que faz jus ao direito pleiteado, pois quando da solicitação da concessão de benefício baseado nas contribuições como autônomo, já fazia jus ao benefício à época do pedido, sendo, portanto, credor dos valores referentes ao período de agosto de 1999 até maio de 2000. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico ser irretocável a r. sentença de primeiro grau, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, com base no seguinte:

"Sustenta o autor que à época do primeiro requerimento, em 28/08/1999, já fazia jus ao benefício pleiteado: aposentadoria por tempo de contribuição, pois já contava com 30 anos e 20 dias de tempo de serviço. Aponta o autor, como prova, o documento acostado pela ré às fls. 45.

No entanto, verifica-se às fls. 36 que o tempo de serviço retro citado, inclui o período em que o autor contribuiu como empregador (fls. 42/44). Sendo necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de tal qualidade. Sendo certo que, às fls. 39, o autor tomou ciência de que deveria apresentar o contrato social da firma, alterações e baixa, se existente, mas ficou-se inerte, de sorte que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido.

Ora, se o benefício sequer foi-lhe concedido, não há falar-se, então, em atrasados, visto que não há, nem mesmo, como se mensurar o valor do benefício, vez que negado. E não havendo renda mensal inicial - RMI, não há, por óbvio, base de cálculo sobre a qual pretensão autoral possa encontrar respaldo. Tampouco poder-se-á aferir tal valor sobre a RMI do benefício de aposentadoria por idade, concedido em maio de 2000, vez que o benefício pleiteado em agosto de 1999 era outro, sendo outras, também, as exigências legais para sua concessão."

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.042168-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA TEIXEIRA FRAZAO
APELADO	:MARLENE FAGUNDES DE ANDRADE
ADVOGADO	:MIRIAN MOREIRA DO CARMO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200151100002549)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 82/86, proferida em demanda onde se pretende na concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de companheiro.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido exordial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte de seu companheiro, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, estabelecendo que a respectiva renda mensal deveria ser calculada de acordo com o art. 75 da Lei nº 8.213/91, assim como que as prestações em atraso, desde a data do requerimento administrativo até o efetivo pagamento, seriam corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/91, em consonância com as Súmulas nº 43 e 148 do STJ, sendo acrescidas de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data em que devida cada prestação. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 88/89, sustentando, em síntese, a inexistência de elementos que pudessem comprovar qualquer vínculo e, ainda, a dependência econômica entre a autora e o ex-segurado.

Contra-razões apresentadas às fls. 92/94, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 97/98, opinou pelo improvimento do recurso autárquico.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 09).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos acostado aos autos, em especial o de fl. 28, de emissão do próprio INSS, onde fica demonstrado que, à época de seu falecimento, o ex-segurado encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, espécie 32.

Por fim, em se tratando de alegada união estável, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

A demandante juntou aos autos início de prova material de sua união com o falecido, Sr. José Martinho: fotos do casal (fl. 08); documento evidenciando que o falecido incluía a autora como sua beneficiária em apólice de seguro (fl. 15); cópia da carteira de trabalho do ex-segurando, onde fica demonstrado que o mesmo designou a autora como sua dependente junto ao extinto INPS (fl. 12); contrato de compra e venda de material eletrônico, em nome da autora (fl. 53), datado de 22/05/1995, com endereço coincidente com o constante no banco de dados do INSS (13), ficando demonstrado que a autora e o falecido moravam no mesmo endereço.

Depreende-se das provas testemunhais que o falecido, até a data de seu óbito, manteve uma relação duradoura, estável e pública com a autora, confira-se:

"(...)

que conhece o falecido e a autora há mais de 20 anos; que o falecido e a autora viviam juntos sob o mesmo teto, como se fossem marido e mulher; que a depoente era vizinha do casal; que a depoente freqüentava a residência do casal; que a autora era sustentada pelo falecido; que a autora e o falecido apareciam em público juntos; que, em todas essas ocasiões, o falecido apresentava a autora como sua esposa; que, a época do falecimento de José, a autora ainda vivia em sua companhia, sob mesmo teto; que durante todos esses 20 anos, a autora e o falecido jamais se separaram;(...)" (MADALENA ANA GOMES SILVA - fl. 84)

"(...)

que conhece o falecido e a autora desde 1999; que o falecido e a autora viviam juntos sob o mesmo teto, como se fossem marido e mulher; que a depoente era vizinha do casal; que a depoente freqüentava a residência do casal; que a autora era sustentada pelo falecido; que a autora e o falecido apareciam em público juntos; que, em todas essas ocasiões, o falecido apresentava a autora como sua esposa (...)" (DALVANIRA BAZÍLIO DO NASCIMENTO - fl. 85)

"(...)

que conhece o falecido e a autora desde 1984; que o falecido e a autora viviam juntos sob o mesmo tento, como se fossem marido e mulher; que a depoente era vizinha do casal; que a depoente freqüentava a residência do casal; que a autora era sustentada pelo falecido; que a autora e o falecido apareciam em público juntos; que, em todas essas ocasiões, o falecido apresentava a autora como sua esposa; que a época do falecimento de José, a autora ainda vivia em sua companhia, sob o mesmo teto; que durante esses 17 anos, a autora e o falecido jamais se separaram (...)" (ROSELITA AVELAR DE FREITAS - fl. 86)

Assim, considerando que nesta modalidade a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, entendo que a Autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. José Martinho. No entanto, em sede de remessa, verifica-se que a decisão agravada merece ser reconsiderada no que tange ao termo inicial dos juros de mora.

O MM. Juízo monocrático fixou os juros no percentual de 6% ao ano, a contar da data em que devida cada prestação. Tal posicionamento afronta as disposições contidas no art. 219 do CPC, segundo a qual os juros de mora devem incidir a partir da citação.

É de se ressaltar ainda que o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 204 estabelecendo orientação no sentido de que nas ações relativas a benefícios previdenciários os juros de mora devem incidir a partir da citação válida. Confira-se julgados desta Eg. Corte, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA CONTA VINCULADA PELOS ÍNDICES EXPURGADOS PELA INFLAÇÃO. SÚMULA Nº 252 DO STJ.

(...)

VII - Quanto à correção monetária, deve ser feita a partir de cada crédito não efetuado, conforme pacífica jurisprudência de todos os tribunais pátrios. Os juros de mora devem incidir apenas a partir da data da citação, de acordo com o art. 219 do CPC, pois esta é que constitui em mora o devedor.

VIII - Com relação aos honorários advocatícios, uma vez procedente em parte o pedido, mister a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

IX - Apelação da CEF improvida e recurso adesivo dos autores parcialmente provido, para majorar o índice de janeiro/89 para 20,37%." (AC 2002.02.01.033824-3, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJ 20.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EFETUADO INDEVIDAMENTE A TERCEIRO NÃO AUTORIZADO PELO TITULAR. CONDENAÇÃO DO INSS E DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JUROS DE MORA À PARTIR DA CITAÇÃO.

(...)

V. Juros de mora que devem incidir a partir da citação, conforme orientação cristalizada na Sumula 204 do eg. STJ.

VI. Apelação e remessa necessária conhecidas e parcialmente providas." (AC 2000.02.01.014318-6, 1ª Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJ 15.01.2007)

Sendo assim, a decisão agravada deve ser parcialmente reconsiderada apenas para determinar que os juros de mora tenham incidência a partir da data da citação.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, caput e § 1 - A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para estabelecer que os juros de mora deverão incidir a partir da citação, mantendo-se, no mais, o r. *decisum* apelado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 276862 2001.02.01.046344-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:AMERICO LUIS M. DA SILVA
APELADO	:LUIZ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 40 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ
ORIGEM	:40 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9500249464)



DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 75/79 que julgou procedente o pedido inicial para determinar a revisão do benefício do Autor, nos exatos moldes em que já procedera o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme fl. 63, condenando-o ao pagamento das diferenças devidas, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária.

O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Em razões de recurso (fls. 85/87), alega a Autarquia Previdenciária que, tendo procedido à revisão do benefício antes da prolação da sentença, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por perda de objeto, argumentando que a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão constitui condenação inócua, pois já foram efetuadas.

Quanto à verba de sucumbência, aduziu que, não havendo prestações vencidas anteriores a revisão do benefício, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, dada a aplicação da Súmula 111 do STJ, acrescentando que, ainda assim, a referida condenação contra a Fazenda Pública não está adstrita aos percentuais mínimos do § 3º, do art. 20, do CPC, em virtude da redação dada ao § 4º do mesmo artigo.

Contra-razões apresentadas (fls. 93/96), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

A presente ação foi proposta em 05/12/1995, objetivando a revisão da Aposentadoria de Anistiado, concedida ao Apelado com base na Lei nº 6.683/79 e a partir de 27/12/79 (fl. 06), de forma a ser retificado o coeficiente de cálculo para 25/25 avos, bem como a DIB para 05/10/1988, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos da correção legal (fl. 02/03).

De acordo com o documento de fls. 63, em 09/04/1996 a Autarquia Previdenciária informou ao Apelado que procedeu à revisão administrativa de sua aposentadoria, nos termos do pedido inicial.

Satisfeito com a referida revisão administrativa, o Autor formulou o pedido de desistência da ação de fl. 52, impugnado pelo INSS na fl. 54, e, inquirido a se manifestar quanto à renúncia ao direito de ação, pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 56), tendo o INSS permanecido inerte quando oportunizada a sua manifestação, sobrelevando a sentença guerreada.

Autos conclusos, o Apelado anexou os documentos de fls. 115/117, dentre eles, cópia do Diário Oficial da União, onde restou reconhecido também pela União Federal o direito às vantagens asseguradas pela Lei nº 10.559/2002, através da Portaria Ministerial nº 1.784, de 14 de julho de 2004, bem como aos efeitos financeiros retroativos de 29/04/2004 a 05/10/1988, com a substituição da Aposentadoria Excepcional de Anistiado concedida pelo INSS e o pagamento da diferença líquida de R\$ 183.700,22, argumentando o peticionário que, ainda que possa o fato novo ensejar a perda de objeto da ação, configura a procedência do pedido negado pelo INSS.

Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, tendo em vista que o direito postulado apenas foi reconhecido pelo INSS no curso da ação, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência, já que deu causa ao ajuizamento da demanda.

Merece ser provido em parte, entretanto, o recurso do INSS, para afastar a condenação ao pagamento das diferenças advindas da revisão, tendo em vista que o benefício previdenciário do Apelado foi substituído pela reparação econômica indenizatória de prestação mensal, permanente e continuada, a cargo da União, determinada pela Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, com direito aos efeitos financeiros retroativos de 29/04/2004 a 05/10/1998, como já mencionado, bem como para fixar a condenação de sucumbência em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557 do CPC, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado - Relator

IV - APELACAO CIVEL 331289 2001.51.01.531780-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO	:ANTONIO JESUS DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015317800)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO em face da sentença, de fls. 76/77, que julgou improcedente o pedido autoral, na forma do art. 269, I, do CPC.

ANTÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO ajuizou Ação Ordinária, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria e indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo juízo. Alegou que o seu benefício foi suspenso por suspeita de fraude sem comprovação em procedimento regular. Alegou que o processo administrativo que originou a concessão do benefício foi extraviado pela autarquia, sendo que toda a documentação que embasou a concessão do benefício encontra-se naquele processo.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 29/34, alegando que o autor já tentou desbloquear seu benefício através de dois mandados de segurança. O de nº 2000.51.01.505462-5, que foi processado na 40ª Vara Federal, foi julgado extinto, por litispendência. O de nº 99.00274228-8, distribuído para 32ª Vara Federal, com idêntica causa de pedir ao mandado de segurança citado anteriormente, teve a segurança denegada.

Argumentou que no caso da suspensão do benefício do impetrante foram detectadas irregularidades na documentação relativa aos vínculos empregatícios. Argumentou que o autor nada apresentou que pudesse caracterizar o direito ao benefício pretendido.

O INSS juntou cópia do processo administrativo nas fls. 54/74.

Sentença, nas fls. 76/77, que julga improcedente o pedido, uma vez que o autor nada apresentou que comprovasse os vínculos empregatícios e as contribuições verdadeiras à Previdência. Salientou que autor estava mais do que advertido da necessidade de produção de provas, tanto que teve denegado o mandado de segurança anteriormente impetrado.

O autor apelou (fls. 80/84), alegando não ter sido instaurado procedimento administrativo prévio onde tivessem sido observados os princípios de ampla defesa e do contraditório.

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer, por entender que a hipótese não guarda relação com qualquer dos valores previstos nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal (fls. 91/93).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

De acordo com os autos, foi iniciada a revisão do benefício pela autarquia, tendo sido remetida ao autor correspondência, em 15/3/1999 (fls. 61/62) para o mesmo endereço informado por ele quando do requerimento do benefício (fl. 56), depreende-se daí, ter sido oportunizado ao mesmo o direito de defesa, nos termos da legislação previdenciária, constituindo ônus exclusivo do segurado manter os cadastros da autarquia previdenciária atualizados com o respectivo endereço. O benefício somente foi suspenso em 01/6/1999 (fl. 64).

O autor, que se aposentou em 01/3/1997, com o tempo de 31 anos e 13 dias (fls. 17 e 55), já havia impetrado dois mandados de segurança sem sucesso (99.0027428-8, em 30/7/1999, no mês seguinte a suspensão do benefício, e 2000.51.01.505462-5, em 20/3/2000).

Segundo a autarquia, a maioria dos vínculos empregatícios constantes do Resumo de Documentos para o cálculo do benefício não foi confirmada (fl. 55).

Assim, considerando ter sido o autor convocado muito pouco tempo depois de iniciado o seu benefício (o benefício teve início em 1997 e o autor foi convocado em 1999) e, mesmo assim, nada apresentou que pudesse comprovar os vínculos empregatícios questionados pela autarquia, é de ser mantida a sentença de primeiro grau pelos seus próprios fundamentos.

Posto isso, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGÓ SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.02.01.005134-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:ARLETE PERES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:SILVIA DE BRAGA ARAO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA DA SILVA CARNEIRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE NOVA IGUACU RJ
ORIGEM	:6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0051261)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeito do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu a sentença de fls. 56/58, proferida em demanda proposta por ARLETE PERES DO NASCIMENTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência da morte de sua filha, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Em sede de contestação (fl. 23/25), sustentou o INSS a inexistência de documentos que pudessem comprovar a dependência econômica da Autora, requisito indispensável à concessão da referida benefício previdenciário.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido exordial, condenando o INSS a promover a implantação do benefício de pensão por morte, em favor da Autora, com parcelas retroativas a 15/12/99, estabelecendo, ainda, que as parcelas apuradas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, com juros legais de 0,5% ao mês desde a citação. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor apurado.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

É o relatório. Decido.

Para que a Autora possam fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) morte do segurado;

II) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito.

III) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, II, § 4º, da Lei n. 8.213/91);

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 09).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos carreados, em especial o de fls. 15, de emissão do próprio INSS, onde a *de cujus* é tratada como segurada pela referida autarquia previdenciária.

Por fim, necessário se faz a comprovação da qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 16, II, e § 4º da Lei n. 8.213/91

Para tanto, trouxe aos autos início de prova material da convivência no mesmo domicílio: certidão de óbito (fl. 09), onde consta o endereço em que a ex-segurada residia, qual seja, Rua Niterói, 41, Vila de Cava - Nova Iguaçu, coincidente com o endereço constante na conta de luz em nome da Autora (fl. 16), ficando demonstrado que as mesmas moravam no mesmo endereço.

Têm-se, ainda, a prova testemunhal, que deixa claro que a ex-segurada residia com sua genitora, contribuindo nas despesas do lar, confira-se:

"Que a da autora morreu mais ou menos 02 anos. Que sabia que a autora era casada, mas não conheceu seu marido. Que sabe que a autora recebe uma pensão de um salário mínimo. Que esta pensão já recebida ao todo antes do falecimento da filha, já que era em razão do óbito do marido. (...) Que a autora morava junto com sua filha. Que a filha contribuía na economia doméstica. Que a filha era solteira e não tinha filhos. Que a autora vive só com o dinheiro da pensão, não tendo outra fonte de rendimentos. Que a autora reside em imóvel próprio...."

(THEREZINHA GOMES DOS REIS - fl. 36)

O conjunto probatório acostado aos autos apresenta-se hábil a demonstrar a referida dependência econômica da Autora, genitora da ex-segurada.

Importante ressaltar que o fato de a autora perceber pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, não descaracteriza a dependência econômica da autora em relação à sua filha, considerando, ainda, que a legislação não estabelece que a dependência econômica deva ser exclusiva.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre toda a matéria:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(STJ. RESP. 200500147885. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ. 16/05/05. Pág. 408)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - FILHO. ÔNUS PROBANTE DO CONTESTANTE.

(...).

- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, através de depoimento idôneo.

- A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada.

- Não se exige que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva.

- (...).

(TRF/3. AC. 200261020085010. 8T. Rel. Des. Fed. ANA PEZARINI. DJU. 30/05/07. Pág. 609)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE DE SEGURADO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - DIREITO À PENSÃO - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO EXPRESSA.

I - A ausência de inscrição como dependente do segurado, nos termos da Lei 8.213/91, art. 17, § 1º, não impede a concessão do benefício previdenciário, se comprovados os requisitos por outros meios idôneos de prova;

(...).

IV - Apelação e Remessa Oficial conhecidas, mas improvidas. (TRF/2. AC. 200151015009399. 4T. Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA. DJU. 06/05/04. Pág. 275.)

No entanto, em sede de Remessa Oficial, mister se faz a reforma da r. sentença quanto ao termo inicial da respectiva pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, em seu texto original, assim estabelecia, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida"

A partir do teor do dispositivo transcrito, verifica-se que, segundo a legislação de regência, o direito à pensão decorria pura e simplesmente do óbito do instituidor, não estando vinculado a qualquer outra condição, que não o cumprimento dos requisitos que qualificassem o de cujus como segurado instituidor e o pretendente como dependente, observada a carência legal.

Como o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi dada ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, restando estabelecido que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito.

In casu, considerando que a morte da instituidora da presente pensão ocorreu em 22/06/1999 (fl. 09), portanto, após as alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, há de ser observado o trintídio legal estabelecido. Em assim sendo, tendo em vista que requerimento administrativo somente se deu em 15/12/1999 (fl. 15), entendo que o termo inicial do presente benefício deve ser a data do requerimento administrativo.

Ainda, em virtude da Remessa Necessária, igualmente merece reforma o r. decisum a quo quanto à base de cálculo da verba honorária.

A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, *não incidindo sobre as parcelas vincendas*.

Quanto a este particular, pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, em ações previdenciárias, devem os honorários advocatícios ser calculados somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, em razão da inaplicabilidade, aos feitos desta natureza, do disposto no art. 20, § 5º, do CPC, que se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

Esta a orientação que restou cristalizada no enunciado da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súmula nº 111 / STJ - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Impende gizar, por oportuno, que também restou pacificada a divergência jurisprudencial acerca do limite temporal para a incidência dos honorários advocatícios, ou seja, a determinação do momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de fixação da verba honorária.

Como se sabe, dissentiam as Turmas que compunham a Terceira Seção da Colenda Corte, ao fixar o marco inicial para a apuração das prestações vencidas, ora entendendo ser o momento da prolação da sentença, ora decidindo no sentido de ser o trânsito em julgado da decisão judicial, e até mesmo a data da elaboração da conta de liquidação.

O entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 195.520-SP, em que foi relator o Eminentíssimo Ministro Félix Fischer, afinou-se no sentido de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são *aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença*.

Confira-se a ementa daquele julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. - Embargos conhecidos e providos". (in DJ 18.10.99)

Dessa forma, com relação à verba honorária, o percentual, de 10% (dez por cento), deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas, ou seja, aquelas devidas até a prolação da sentença. A condenação, em si, deve ser mantida porque a parte autora decaiu de parcela mínima do pedido.

Diante do exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar a data do requerimento administrativo como sendo o termo inicial do respectivo benefício, assim como para limitar a incidência do percentual relativo aos honorários advocatícios ao montante devido até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantendo, no mais, a douda sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 415659 2004.51.01.513225-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO	:AUGUSTO COSME LAMBONE FONTES
ADVOGADO	:ADRIANA PORFIRIO DE CARVALHO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015132253)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 139/144, que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício Nº 107.955.372-7, em nome do autor, com RMI no valor de R\$ 599,41.

AUGUSTO COSME LABONE FONTES ajuizou Ação Ordinária, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria, com alteração da RMI para R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais). Alegou ter sido o benefício suspenso em março/1998 sem observância de procedimento administrativo regular.

O INSS apresentou contestação, nas fls. 21/26, alegando ter sido adequada a instauração do procedimento administrativo que apurou irregularidades na concessão do benefício do autor, não tendo sido confirmados quaisquer vínculos empregatícios alegados quando do requerimento da aposentadoria, bem como, o exercício de atividades especiais. Aduziu que o autor não afastou as irregularidades apontadas. Juntou os documentos de fls. 27/45.

O autor juntou aos autos os documentos de fls. 53/63 e 120/126.

O juiz de primeiro grau determinou fossem remetidos ofícios à JUCERJA (empresas relacionadas na fl. 28) e aos empregadores do autor (fl. 66). Foram juntados aos autos os documentos de fls. 82/104 e de 107/113.

Sentença, nas fls. 139/144, que julga procedente o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria do autor, com RMI de R\$ 599,41, ao argumento de que todos os vínculos constantes de fl. 28 são regulares. Considerou que o processo administrativo (fls. 27/45), apesar de ter notificado o autor para se defender, administrativamente, não fez pesquisa de campo para os vínculos empregatícios dito irregulares.

O INSS apelou (fls.150/154), alegando que o benefício do autor foi suspenso porque não foram confirmados os vínculos empregatícios com as empresas FERRAGENS MONTEIRO LTDA., no período de 1º/12/1975 a 4/5/1976, e LÍDIO TOLEDO DE ARAÚJO, no período de 1º/2/1984 a 20/2/1984, CONTRUÇÕES E MELHORAMENTOS DO SUBÚRBIO CARIOCA LTDA., no período de 15/01/1964 a 20/12/1973, e EMPRESA NACIONAL DE OBRAS E REVESTIMENTOS LTDA. - ENOR, no período de 20/5/1077 a 27/01/1984. No que tange aos dois últimos vínculos empregatícios, nem as cópias da CTPS foram juntadas aos autos. Foram sim juntadas cópias, pouco legíveis e igualmente sem chancela judicial, de supostas declarações de ex-empregadores. Requereu a improcedência do pedido.

O INSS informou, na fl 155, ter cumprido a tutela específica concedida em sede de sentença (fl. 156).

Contra-razões da parte autora nas fls. 159/162.

O Ministério Público Federal eximiu-se de emitir parecer, por não vislumbrar interesse público que autorize sua intervenção no feito (fls. 167/168).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Pretende o autor o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB de 24/11/1997 (fl. 13) que foi suspenso, após revisão levada a efeito pela Auditoria do INSS.

Em oposição, o INSS alega que os vínculos empregatícios que serviram para o cálculo da aposentadoria não foram suficientemente comprovados pelo autor.

Inicialmente, conforme verificou o juízo de primeiro grau, no que tange à observância do devido processo administrativo, o autor recebeu notificação (fl. 36) com aviso de recebimento - AR, em 1º/9/1998, assinado de próprio punho (fl. 37), tendo sido também notificado por edital (fl. 39).

No Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (cópia na fl. 28), constaram os seguintes vínculos empregatícios: EMP DE CONT. E MELHORAMENTOS DO SUBÚRBIO CARIOCA LTDA., período de 15/01/1964 a 20/12/1973; ENOR - EMP. NACIONAL DE OBRAS E REVESTIMENTOS LTDA. -, período de 20/5/1977 a 27/01/1984; FERRAGENS MONTEIRO LTDA., período de 1º/12/1975 a 4/5/1976; VIAÇÃO REDENTOR S.A., período de 18/6/1976 a 19/5/77, 2/4/1984 a 23/01/95, e 29/5/95 a 9/10/97; LÍDIO TOLEDO DE ARAÚJO, período de 1º/2/1984 a 20/2/1984; Com relação aos referidos contratos de trabalhos constam os seguintes elementos de prova:

empresa Viação Redentor Ltda.

registro no CNIS nos seguintes períodos: de 18/6/1976 a 19/5/1977, de 2/4/1984 a 24/01/1995 (fl. 34) e de 29/5/1995 a 8/1995 (fl. 35), e 29/5/1995 a 1º/3/1998 (fl. 63);

CTPS constando os períodos de 18/6/1976 a 19/5/1977 (fl. 121), de 2/4/1984 a 23/01/1995 e de 29/5/1995 a 10/3/1998 (fl. 54) - Obs.: ao que parece a empresa LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA. sucedeu à empresa Redentor (fl. 54);

declaração da empresa Redentor, na fl. 107, e documentos de fls. 108/110, confirmando os dois primeiros períodos constantes do CNIS; e da Litoral Rio Transportes (fls. 111/113), confirmando o período restante; situação da empresa Redentor no INSS é normal desde 1950. É, porém, inapta desde 2002 no CNPJ (fl. 116); conclusão: O contrato de trabalho é regular.

empresa Lídio Toledo de Araújo

CTPS constando o período de 1º/2/1984 a 20/2/1984 (fl. 56);

empresa Ferragens Monteiro Ltda.

situação da empresa no CNIS é normal desde 1968. Consta, porém, como inapta desde 2004 no CNPJ (fl. 115); CTPS - período de 1º/12/1975 a 4/5/1976 (fl. 121);

empresa ENOR - Empresa Nacional de Obras Revestimento Ltda. declaração, datada de 2/2/1990, (fl. 123), informando o vínculo empregatício no período de 20/5/1977 a 27/01/1984. Nas fls. 87/89 foi juntada alteração do contrato social a pedido do juízo pela JUCERJA, mas, nenhuma das assinaturas corresponde à declaração de fl. 123, nem mesmo no que tange ao documento juntado pelo autor na fl. 124 (Registro de Firma Social). Observa-se que na declaração de fl. 123 há informação de que o vínculo empregatício consta de livro de empregados, mas nada foi juntado aos autos corroborando a referida certidão;

empresa de Construção Melhoramentos do Subúrbio Carioca Ltda. declaração, datada, 18/5/1989, para o período de 15/01/1964 a 20/12/1973 (fl. 125). Comparando-se a assinatura constante da referida declaração com as assinaturas constantes dos documentos juntados aos autos pela JUCERJA, a pedido do Juízo (fls. 82/86), verifica-se não haver correspondência. Observa-se também que na declaração de fl. 125 há informação de que o vínculo empregatício foi extraído de livro de empregados, cuja cópia não se juntou aos autos.

Assim, diante dos elementos de prova constantes dos autos, não existe outra alternativa a não ser a de aquiescer os argumentos da autarquia, de que os vínculos empregatícios, à exceção da empresa REDENTOR/LITORAL RIO TRANSPORTES, não foram suficientemente comprovados pelo autor.

Com efeito, não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos comprobatórios da relação com as empresas Construção Melhoramentos do Subúrbio Carioca Ltda. e ENOR - Empresa Nacional de Obras Revestimento Ltda., a não ser as declarações de fls. 123 e 125, de supostos empregadores sem nenhum lastro de prova sobre outros elementos.

Isto posto, com base no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Sem custas, diante da gratuidade de justiça. Inversão do ônus de sucumbência, aplicando-se o art. 12, da Lei no. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 366065 2004.51.02.001676-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA REGINA DAVID DE FREITAS
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA RODRIGUES DE BARROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSILENE PALHETA BOTELHO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020016764)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por MARIA REGINA DAVID DE FREITAS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Niterói / RJ que julgou improcedente o pedido de pagamento de parcelas vencidas, decorrentes de revisão procedida no benefício do instituidor de sua pensão referentes ao período de 01.11.72 até 09.04.89, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, bem como de indenização por dano moral.

Sustenta a Apelante, através do recurso de fls. 66/68, que faz jus ao pagamento das diferenças resultantes da revisão foi efetuada em abril de 1989, retroativamente à data da concessão do benefício em 01.11.72.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 79/80, opinando pelo não provimento da apelação.

DECIDO.

Como se sabe, em termos de reajuste de benefício previdenciário, o critério de equivalência salarial preconizado pelo art. 58, do ADCT, aplica-se aos benefícios de prestação continuada em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefício, com a vigência, em 07.12.1991, do Decreto nº 357/91 (cf., a propósito, STF, RE 276.253 AgR-RJ, Segunda Turma, Rel. Minº Maurício Corrêa, DJ 31.10.2001, p. 5; STJ, ERESP 148.970-SP, Terceira Seção, Rel. Minº Felix Fischer, DJ 14.02.2001, p. 88, RESP 259.452-SP, Quinta Turma, Rel. Minº Edson Vidigal, DJ 18.09.2000, p. 158, RESP 497.955-SE, Quinta Turma, Rel. Minº Jorge Scartezzini, DJ 16.02.2004, p. 299; Edcl no AgRg no AG 517.974-MG, Quinta Turma, Rel. Minº Gilson Dipp, DJ 01.03.2004, p. 190).

A matéria tem sido objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, sempre para declarar também a impossibilidade de vinculação de valor pecuniário de benefício ao salário-mínimo, no período fora da vigência do art. 58 do ADCT(ver RE (EDv) 158.751-SP, 164.115-SP, 167.117-SP, rel. Min. Sydney Sanches, 6.4.98).

Confira-se, por oportuno, os seguintes arestos:

"EMENTA Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º, IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou com "a implantação do plano de custeio e benefícios" (L. 8.213/91)". (STF, RE 234779-RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16/04/1999)

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260, TFR. SÚMULA 17, TRF-2ª REGIÃO. EQUIVALÊNCIA PELO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 17, do TRF - 2ª Região, foi revisada pela Súmula 29, que suprimiu de seu texto a referência ao salário-mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários, acolhendo a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se aplica o critério de vinculação ao salário-mínimo dos benefícios previdenciários, à exceção do período em que vigeu o artigo 58, do ADCT, não havendo nem retroatividade nem ultratividade da regra transitória. 2. O critério de revisão previsto na Súmula 260, do extinto TFR, não é aplicável quando a DIB datar de mês em que houve reajuste dos benefícios previdenciários. 2. Com exceção do período previsto na norma transitória do art. 58 do ADCT, nunca houve no ordenamento jurídico pátrio dispositivo legal que impusesse permanente equivalência entre a renda mensal inicial e a quantidade de salários-mínimos da data da concessão. 4. Agravo Interno desprovido.



Destarte, o pleito autoral deve ser rejeitado." (grifei) (TRF-2ª Região, AC 1992.51.01.062686-3, 2ª Turma Especializa, Rel. Des. Fed. LI-LIANE RORIZ, DJ 12.01.2007)

Destarte, o pleito autoral deve ser rejeitado.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação da Autora, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.004280-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARTHA DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:JOANA D. ARC
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA CALDAS TABOAS D CARVALHO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020042805)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARTHA DA SILVA PINTO contra r. sentença de fls. 78/81, proferida em demanda onde a Parte Autora objetiva a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido exordial, ao argumento de inexistência de provas suficientes a evidenciar a alegada união estável entre a autora e o ex-segurado.

Inconformada, apelou a Parte Autora às fls. 84/87, sustentando, preliminarmente, a intempestividade da contestação apresentada pelo INSS. No mérito, alega que os autos encontram-se instruídos de provas testemunhais e documentais, de forma a comprovar a união estável, assim como a respectiva dependência econômica.

Após apresentação de Contra-razões (fls. 93/98), foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 103/112, opinou pelo provimento do recurso.

Relatados, decido:

DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

Inicialmente, tem razão a Autora no tocante à intempestividade da contestação de fls. 55/60. Há informação nos autos de que em 02/05/2005 (fl. 51v.) procedeu-se à juntada do mandado de citação, mas o INSS somente apresentou sua defesa em 04/07/2005, quando já expirado o prazo para contestar.

Entretanto, a teor do art. 319 e seguintes do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam ao INSS, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio.

Assim, a revelia do INSS não produz contra esta Autarquia o efeito de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados, nem conduz, por si só, ao julgamento de procedência do pedido, devendo o juiz julgar a causa atentando para os elementos de prova juntados aos autos.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

No presente caso, restaram alguns fatos sem o devido esclarecimento como, por exemplo, eventual equívoco alegado no preenchimento do número de imóvel em que residia o falecido, a não apreciação do documento de fls. 72 e a necessidade de oitiva da Sra. Rosimira Diniz de Araújo e eventualmente, se assim entender o juízo, das filhas da autora e do instituidor, na qualidade de informantes, em virtude do vínculo familiar.

A demandante tem razão ao afirmar que, diante do quadro probatório questionado, seria necessária a designação de audiência para produção de prova oral, sob pena de ser violado o direito à ampla defesa.

Na realidade, o juízo , às fls. 64, determinou a especificação de provas após a réplica. Às fls. 76, na parte final da decisão, consignou: "Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença". A passagem permite a interpretação de que se estaria abrindo vista para a especificação de provas, mas isso não fica claro e não seria desarrazoado interpretar que o prazo a decorrer seria o da interposição de agravo ou para manifestação de outro ato processual.

A fim de que se evite prejuízo derivado de interpretação da referida decisão e diante da necessidade de que outros elementos de prova sejam agregados ao feito para que se possa analisar com mais profundidade os fatos, o procedimento deve retomar o curso em primeiro grau de jurisdição.

Sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do art. 557, do CPC, para declarar nula a sentença e determinar o prosseguimento da instrução probatória, abrindo-se oportunidade às partes para especificação de provas.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 360939 2005.02.01.006275-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:DEMerval ROSA
ADVOGADO	:PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CAMBUCI/RJ (003736)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 76/79, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a reconhecer como válida a comprovação do tempo de serviço rural exercido pelo Autor, no período de 1956 a 1977, promovendo a averbação requerida por ele. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Demerval Rosa ajuizou Ação Ordinária objetivando fosse declarada a existência de relação jurídica de trabalho em regime de economia familiar no período que alegou ter trabalhado (1956 a 1977) no meio rural. Alegou que durante grande parte de sua vida exerceu atividade como trabalhador rural, uma vez que seus pais possuíam uma pequena área de terra no Município de São Fidélis, plantando arroz, milho, cana-de-açúcar, feijão e outros cereais, além de exercer tarefas voltadas para o meio rural, tais como roçada de pastos, capinas, manejo de animais, exercendo, portanto, a profissão de lavrador. Juntou os documentos de fls. 8/16.

O INSS apresentou contestação (fls. 19/22), argüindo inépcia da petição inicial, por não existir prova robusta contemporânea à época dos fatos. Alegou, ainda, serem frágeis as provas apresentadas pelo Autor no tocante à comprovação de ter exercido atividade rurícola no período de 1956 a 1977.

Oitiva de testemunhas nas fls. 61/63.

Sentença, nas fls. 76/79, que julga procedente o pedido autoral, reconhecendo como válida a comprovação do tempo de serviço rural exercido pelo Autor de 1956 a 1977.

O INSS apelou (fls. 86/88), alegando não haver respaldo na norma previdenciária para o pleito autoral. Requereu a improcedência do pedido, se opondo também a condenação em honorários no percentual de 10%, haja vista o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.

Tanto o Ministério Público Estadual como Ministério Público Federal opinaram pelo não provimento do recurso (fls. 90/91 e 96/97).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir

Inicialmente, determino seja retificada a autuação para constar como apelante tão-somente o INSS.

Pretende o Autor a declaração da existência de relação jurídica de trabalho, em regime de economia familiar, no período 1956 a 1977, que alegou ter exercido atividade rural. Para tanto, juntou aos autos os seguintes documentos:

certidão de casamento de 16/7/1960 em que consta a profissão de lavrador (fl. 8);
Certificado de Dispensa de Incorporação, datada de 11/01/1971, na qual há informação de que o Autor foi dispensado por tinha mais de 30 anos de idade;
Ficha de Alistamento Militar de 1970, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 10);
Declaração do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro que atesta que o Autor alistou-se na Junta de Serviço Militar de Cambuci-RJ, em 7/10/1970, e possuía a profissão de lavrador (fl. 11);
Notas fiscais em nome do pai do Autor Manoel Rosa Filho, de produtor rural (fls. 12/13);
Certidão do Cartório do 1º Ofício de São Fidélis, constando Manoel Rosa Filho como proprietário de imóvel rural, cujo registro é de 27/6/1963 (fl. 14).

Dispõe o § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91, que "*o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.*" (grifos apostos)

Dispõe, ainda, o 3º da referida lei que:

"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento." (grifei).

O STJ vem entendendo que a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constantes de assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço, adotando nessa hipótese, a solução pró misero. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural, corroborada com os depoimentos testemunhais.

2 - Divergência jurisprudencial não comprovada a teor do art. 255 e parágs. do RISTJ.

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r.sentença monocrática que julgou procedente o pedido da autora, em todos os seus termos.

REsp 272.365/SP, Relator Ministro Ministro Jorge Scartezzini, DJ 12/03/2001

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

Precedentes.

Recurso não conhecido

REsp 236782/RS, Relator Ministro Ministro Jorge Scartezzini, DJ 19/06/2000

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PENSÃO POR MORTE - PROVA VALORAÇÃO DA PROVA

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil constitui início de prova da atividade rurícola.

REsp 163500/sp, Relator Ministro José Dantas, DJ 18/05/1998

Assim sendo, os documentos junto aos autos pelo Autor constituem início de prova material plena do efetivo exercício da atividade rural, vez que emitidos em data anterior à edição da Lei 9.063/95, que alterou a redação dos incisos III e IV, do art. 106, da Lei 8.213/91.

Em sua inicial, o Autor alegou ter trabalhado desde os 16 anos de idade (a partir de 1956 - nasceu em 30/3/1940 - fl. 9) até 1977.

No entanto, as provas testemunhais ratificam ter o Autor trabalhado como rurícula desde os dez anos de idade (fls. 61/63), isto é, muito tempo antes do período que ele pretende ver averbado.

Assim, não é de ser alterada a decisão de primeiro grau, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Finalmente, o percentual de honorários deve ser reduzido para 5% para atender ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.

Assim, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 5%.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 73323 2005.51.01.516096-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:DELMIRO MIRANDA
ADVOGADO	:CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015160964)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença (fls. 99/101), que concedeu a segurança para determinar o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria do impetrante, com efeitos financeiros a partir da impetração (29/6/2005), entendendo ter sido desrespeitado o direito de defesa do impetrante.

DELMIRO MIRANDA impetrou mandado de segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício, bem como os valores que deixaram de ser pagos a contar da data da suspensão. Alegou não ter sido previamente cientificado da suspensão do seu benefício, tendo a autarquia atuado à revelia dos direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório.

A autoridade coatora apresentou informações, nas fls. 38/44, alegando impropriedade da via eleita. Aduziu que, das pesquisas realizadas, verificou-se que o segurado possui três inscrições. A inscrição de nº 1.113.358.109-0, como contribuinte individual constam 4 recolhimentos. Para a inscrição de nº 1.15.172.420-8, também como contribuinte individual, não há recolhimentos. A terceira inscrição de nº 1.154.808.803-4, a qual originou o benefício em questão, não possui vínculos empregatícios.

Observou, ainda, o INSS que o documento junto aos autos pelo impetrante, com os vínculos empregatícios que supostamente teriam embasado a concessão do benefício não seria prova de direito líquido e certo (fls. 14/15), uma vez que o primeiro vínculo empregatício ali informado, sob o nº de inscrição nº 1.031.638.224-5, data de 4/6/1973 e a DIB do impetrante foi fixada em 2/7/1989. Afirmou que o benefício foi suspenso após procedimento regular em que foi concedida ao segurado ampla defesa. Juntou os documentos de fls. 45/49.

O INSS informou, na fls. 58/59, que o processo concessório, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora, não havia sido localizado. Juntou os documentos de fls. 60/65 e 67/91.

Sentença, nas fls. 99/101, que concede a segurança ao impetrante por ter sido desrespeitado o direito de defesa do mesmo em sede administrativa.

O INSS informou que o benefício do impetrante foi reativado (fls. 108/110).

Não foi interposto recurso voluntário pelo INSS.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da remessa, considerando que o INSS voltou a suspender o benefício do impetrante, uma vez que a decisão que determinara o restabelecimento do benefício tornou-se sem efeito por decisão proferida no STJ.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Preteende o impetrante o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, DIB de 22/12/1989 (fl. 10) que foi suspenso pela autarquia previdenciária, em 1º/4/2005.

O INSS noticiou nos autos que o processo concessório do benefício de aposentadoria do impetrante não havia sido localizado. Observa-se, porém, que o benefício do impetrante já havia sido objeto de suspensão, tendo sido impetrado por ele o mandado de segurança de nº 2000.51.01.511330-7, que se encontrava localizado no arquivo geral (fl. 23), o que ensejou o seu desarquivamento pelo juízo de primeiro grau para que fossem os mesmos apensados aos presentes autos.

Compulsando-se os autos em apenso, verifica-se terem sido neles proferida decisão de mérito (fls. 58/62), concedendo a segurança ao impetrante, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição administrativa, uma vez que passados cinco anos da concessão do benefício. Essa decisão foi confirmada por este Tribunal na Remessa *Ex Officio* em mandado de segurança nº 2001.02.01.041530-0 (fls. 89/94 dos autos em apenso). Inconformado, o INSS interpôs recurso especial (fls. 98/106 dos autos em apenso), cuja decisão proferida pelo Ministro Paulo Gallotti do Superior Tribunal de Justiça (fls. 120/122 dos autos em apenso) deu-lhe provimento.

Diante do exposto, não é possível restabelecer o benefício de aposentadoria do impetrante nestes autos, posto que o benefício somente se mantinha ativo em virtude de decisão judicial, que veio a perder o seu efeito, após decisão proferida em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça.

Como bem observou o Ministério Público Federal (fl. 117), a suspensão aqui discutida deriva não de um ato administrativo do INSS decorrente de um novo processo administrativo arbitrário, mas sim em decorrência de decisão proferida em recurso especial pelo STJ que anulou as decisões anteriores proferidas em favor do impetrante.

Assim, inexistindo qualquer ilegalidade na suspensão do benefício do impetrante ocorrida em 1º/4/2005 (fl. 11), é de ser reformada a decisão de primeiro grau.

Isto posto, com base no art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido autoral, denegando-lhe a segurança. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69075 2006.51.01.518248-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: NILZA RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	: RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015182484)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Nilza Ribeiro Chaves em face da sentença, de fls. 45/47, que denegou a segurança, julgando o processo extinto com julgamento do mérito.

Nilza Ribeiro Chaves impetrou Mandado de Segurança Preventivo objetivando impedir que a Auditoria do INSS promovesse outra revisão no seu benefício de aposentadoria. Alegou que a Auditoria não poderia ter promovido nova apuração de irregularidade no ato concessório de seu benefício, pois o mesmo está garantido por decisão judicial. Sustentou já ter ocorrido a prescrição administrativa, uma vez que sua aposentadoria foi concedida em 30/8/1997.

A autoridade coatora prestou informações, nas fls. 28/32, alegando inexistir coisa julgada a obstar o procedimento administrativo de Auditoria do INSS. Argumentou não ter ocorrido a decadência do poder-dever da administração revisar o ato de concessão do benefício da impetrante; e não existir nada abusivo no procedimento revisional do ato de concessão do benefício que está em curso e ainda não foi concluído. Aduziu que a notificação da impetrante para apresentação de defesa em sede administrativa foi efetiva e legítima. Juntou o documento de fl. 33, onde consta que o benefício da impetrante encontra-se ativo.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando que o ato atacado no presente *mandamus* não é ilegal ou abusivo, mas representa o poder-dever da Administração Pública rever os atos e procedimentos administrativos, em havendo suspeita de irregularidade.

A impetrante apelou (fls. 51/57), sustentando que o ato da administração processou regularmente o seu pedido, examinou a documentação exigida e, após comprovar o tempo de serviço, os anos pagos de contribuição, deferiu-lhe o benefício de aposentadoria, apurando a renda mensal, o tempo de serviço, autorizando o pagamento e firmando o início do benefício. Aduziu que a simples convocação da segurada para reapresentação de toda documentação que ensejou a concessão do benefício não atende ao requisito de ampla defesa. Finalmente, argumentou que o ato de aposentação tem presunção de legitimidade que milita a favor da beneficiária.

Contra-razões do INSS nas fls. 62/64.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 71/73, pelo provimento da apelação.

O INSS mais uma vez juntou documento no qual consta que o benefício da impetrante encontra-se ativo (fl. 78) e juntou cópia do processo administrativo nas fls. 79/147.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretense fraudador*". Nesse sentido, é de se afastar a prescrição administrativa, uma vez que a Lei 9.784/99 ressalva as hipóteses de má-fé.

Na hipótese, trata-se de mandado de segurança preventivo com o objetivo de impedir o poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos (fl. 8), o que não é aceitável. Teme a impetrante ter mais uma vez o seu benefício suspenso, sabendo-se que o mesmo foi restabelecido e encontra-se ativo em razão de decisão judicial (fl. 78).

Verifica-se, pela cópia do processo administrativo junto aos autos, que a Autarquia, através de diligências e pesquisas, busca elementos para afastar ou confirmar a legitimidade do ato administrativo concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante (fl. 9), através de procedimento regular, no qual a impetrante foi devidamente notificada (fls. 104 e 145). Tanto é assim, que impetrou mandado de segurança preventivo.

Sendo assim, é de ser mantida a decisão recorrida, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

Data vênia, improcedem as assertivas da impetrante. A Administração Previdenciária não suspendeu o pagamento do benefício (fl. 33), apenas iniciou procedimento administrativo para revisão dos vínculos empregatícios declarados pelo segurado, por força de irregularidades detectadas pela Auditoria do INSS, consoante demonstra a notificação enviada à impetrante e acostada à fl. 08. A decisão, proferida em mandado de segurança, anteriormente ajuizado pela impetrante, não impede a renovação do procedimento administrativo, tendo em vista que, no mandamus anterior, Judiciário reconheceu, tão-somente, a impossibilidade de ser cancelado o pagamento de benefícios, sem o devido processo legal, que garanta a segurada o contraditório e à ampla defesa.

(...)

O ato atacado no presente mandamus não é ilegal ou abusivo, mas representa o poder/dever da Administração Pública de rever os atos e procedimentos administrativos, em havendo suspeita de irregularidade. O benefício da impetrante não foi suspenso ou cancelado encontrando-se "sub examine" na via administrativa para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

Com propriedade, o MPF assevera:

"Assim sendo, nada impede que a autarquia previdenciária venha a, com a efetivação plena da ampla defesa e do contraditório, realizar revisão do ato concessivo do benefício da demandante. Desse modo, não há cogitar de coisa julgada na espécie, tendo em linha de conta que o único amparo obtido originalmente pela ora impetrante foi o de não ter o seu benefício suspenso sem que lhe fosse facultado defender" (fl. 42).

Isto posto, conheço da Apelação e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73349 2006.51.01.518622-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: SANDRA TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: MARCIEL QUINTANILHA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015186222)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por SANDRA TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS em face da sentença, de fls. 149/151, que denegou a segurança, em face da legalidade do ato de revisão do benefício.

SANDRA TEREZINHA DE ALMEIDA SANTOS impetrou mandado de segurança, objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria desde a data do bloqueio. Alegou ter sido o benefício suspenso sem observância de procedimento administrativo regular.

Informações da autoridade impetrada, nas fls. 39/44, alegando, preliminarmente, impropriedade da via eleita. Relatou terem sido apuradas as seguintes irregularidades na concessão do benefício da impetrante: 1) não comprovação do contrato de trabalho com a empresa DEESSE TUBOS ESPECIAIS LTDA., no período de 2/01/1995 a 30/4/2004; 2) que o vínculo empregatício teve início em 2/01/1995, mas a GFIP foi cadastrada em 3/6/2004; 3) que a referida empresa teve as suas atividades paralisadas em 1998. Juntou os documentos de fls. 46/147.

Sentença, nas fls. 139/144, que julga improcedente o pedido, denegando a segurança, uma vez que a impetrante nada juntou aos autos para desconstituir o ato administrativo que goza dos pressupostos de legitimidade e legalidade.

A impetrante apelou (fls. 154/159), alegando que o próprio INSS juntou aos autos documento comprobatório do seu vínculo empregatício com a empresa DEESSE TUBOS ESPECIAIS LTDA., que também consta do CNIS. Aduziu que o fato de a empresa ter informado o seu vínculo empregatício, extemporaneamente, não significa ter ocorrido fraude.

Contra-razões do INSS nas fls. 162/163.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 169/172).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o REsp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretense fraudador*".

Na hipótese, o benefício, DIB de 26/8/2004, foi suspenso em 1º/5/2006 (fl. 45), tendo sido observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A impetrante foi notificada previamente, em 16/10/2006 (fls. 144/145) sobre a instauração de procedimento administrativo de revisão, tendo sido a notificação recebida por ela pessoalmente (fl. 145).

De acordo com os documentos trazidos pela autarquia, a empresa DEESSE TUBOS ESPECIAIS LTDA., é inoperante desde 1998, conforme relatório de diligência fiscal (fls. 48 e seguintes). Contudo em 2004, no mesmo ano em que foi requerida a aposentadoria da impetrante, foram emitidas, entre janeiro e maio de 2004 (fls. 85/87), GFIP (guia de recolhimento do FGTS) que passaram a constar do cadastro do INSS, o que é bastante irregular.

Conforme ressaltou o juízo de primeiro grau há uma nova modalidade de fraude contra a Previdência Social, perpetrada através de emissão extemporânea de GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia), envolvendo empresas inativas, irreais ou fantasmas.

Além disso, verifica-se que a impetrante, na data em que requereu a o seu benefício, não possuía sequer a idade mínima necessária para aposentadoria, uma vez que contava com 44 anos de idade (fl. 113).

Assim, considerando que as anotações na CTPS (fls. 116/122) têm presunção relativa de veracidade, que pode ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.005189-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	: MARLENE NEVES DE AGUIAR DE JESUS
ADVOGADO	: MARTA EMMERICK E OUTRO
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - BOM JARDIM/RJ (20040090007460)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 165/168, que julgou procedente a pretensão autoral, em demanda proposta por MARLENE NEVES DE AGUIAR DE JESUS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência da morte de seu filho.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido exordial, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte de seu filho, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, estabelecendo, ainda, que, observada a prescrição quinquenal, as parcelas apuradas deveriam ser corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros legais, a contar da citação. Condenou o INSS ao pagamento da taxa judiciária, assim como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 173/177, sustentando, em síntese, a inexistência de comprovação de dependência econômica, ao argumento de que a Autora, à época do falecimento de se filho, recebia o dobro da remuneração do mesmo, restando, assim, descharacterizada a alegada dependência.



Resposta recursal às fls. 179/182, no sentido da manutenção do julgado. Remetidos os autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fl. 187, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido.

Para que a Autora possam fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I) morte do segurado;
 - II) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito,
 - III) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, II, § 4º, da Lei n. 8.213/91);
- Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 14).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos carreados, em especial os de fls. 17/20, onde fica demonstrado que, a época de seu falecimento, o ex segurado encontrava-se devidamente empregado na sociedade Confeções Dujor Comércio e Apresentação Ltda, sob o regime da CLT.

Por fim, com relação à comprovação da qualidade de dependente pela autora (art. 16, II, e § 4º da Lei n. 8.213/91), o conjunto probatório acostado aos autos apresenta-se hábil a demonstrar a referida dependência econômica da autora.

A demandante juntou aos autos início de prova material da referida dependência econômica: cópia de correspondência bancária (fl. 25) , onde consta o endereço da autora, coincidente com o endereço informado na certidão de óbito e em nota fiscal de compra e venda (fl. 22), Rua Alceriades Pires Ribeiro, 186, Centro, Bom Jardim/RJ, ficando evidenciado que mãe e filho moravam no mesmo endereço.

Depreende-se dos depoimentos colhidos durante a ação de justificação promovida pela Autora, onde fica demonstrado que o ex-segurado, Sr. Jefferson Neves de Jesus, de fato, ajudava financeiramente sua genitora, contribuindo para o sustento da casa, onde os dois viviam. Confira-se:

"(...) que é vizinha da requerente há quarenta anos aproximadamente; que conheceu o filho da requerente; que Jefferson possuía 20 ou 22 anos ao falecer; que Jefferson Trabalhava numa firma em Nova Friburgo mas não sabe qual a atividade exercida; que Jefferson morava com a mãe; que não sabe qual o salário de Jefferson; que Marlene é professora da rede estadual; que Marlene não tem outra fonte de renda; que Marlene é separada do marido; que o ex-marido não pensiona Marlene; que a autora comentava com a depoente que Jefferson a ajudava financeiramente; que Marlene não constituiu nova família." (MARIA DIVA NASCIMENTO MARCHETTE - fl. 107)

"(...) que conhece a requerente há cinco ou seis anos; que se encontra freqüentemente com a autora na igreja; que conheceu Jefferson, filho de Marlene, que soube do falecimento de Jefferson; que Jefferson estava com vinte e um anos aproximadamente quando faleceu; que Jefferson trabalhava numa fábrica em Nova Friburgo; que não sabe quanto Jefferson ganhava; que Jefferson morava com a mãe e ajudava financeiramente nas despesas da casa, principalmente no sustento do irmão mais novo; que este irmão morava também com a mãe; que Jefferson não tinha filhos nem companheira; que atualmente a requerente luta com mais dificuldades financeiras do que antes; que Marlene é professora e não tem outra fonte de renda (...)" (MARIA INEZ CARDOSO BORBA - fl. 109)

Impende ressaltar que, apesar de a Autora perceber remuneração, e mesmo que esta seja superior à recebida por seu filho, tal fato, por si só, não tem o condão de descaracterizar a dependência econômica da genitora, tendo em vista que, conforme os depoimentos prestados, ambos concorriam para a manutenção da casa e, com a supressão de uma das fontes de custeio, a Autora passou a viver com dificuldades.

O texto da Súmula 229 do ex-TFR deixa claro que, para fins previdenciários, não se exige que a dependência seja exclusiva, confira-se:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva"

Assim, uma vez comprovada a qualidade de segurado do de cujos, assim como a condição de dependência econômica da autora, merece prosperar a pretensão autoral.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre toda a matéria:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.

(STJ. RESP. 200500147885. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ. 16/05/05. Pág. 408)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - FILHO. ÔNUS PROBANTE DO CONTESTANTE.

(...).

- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, através de depoimento idôneo.

- A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada.

- Não se exige que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva.

- (...).

(TRF/3. AC. 200261020085010. 8T. Rel. Des. Fed. ANA PEZARINI. DJU. 30/05/07. Pág. 609)

Assim, quanto ao mérito, merece ser mantida a r. sentença a quo. No entanto, em sede de remessa necessária, merece reforma o r. decismum apelado quanto à base de cálculo da verba honorária.

A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas.

Quanto a este particular, pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, em ações previdenciárias, devem os honorários advocatícios ser calculados somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, em razão da inaplicabilidade, aos feitos desta natureza, do disposto no art. 20, § 5º, do CPC, que se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

Esta a orientação que restou cristalizada no enunciado da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súmula nº 111 / STJ - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Impende gizar, por oportuno, que também restou pacificada a divergência jurisprudencial acerca do limite temporal para a incidência dos honorários advocatícios, ou seja, a determinação do momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de fixação da verba honorária.

Como se sabe, dissentiam as Turmas que compunham a Terceira Seção da Colenda Corte, ao fixar o marco inicial para a apuração das prestações vencidas, ora entendendo ser o momento da prolação da sentença, ora decidindo no sentido de ser o trânsito em julgado da decisão judicial, e até mesmo a data da elaboração da conta de liquidação.

O entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 195.520-SP, em que foi relator o Eminentíssimo Ministro Félix Fischer, afinou-se no sentido de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Confira-se a ementa daquele julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. - Embargos conhecidos e providos". (in DJ 18.10.99)

Dessa forma, com relação à verba honorária, o percentual, de 10% (dez por cento), deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas, ou seja, aquelas devidas até a prolação da sentença. Igualmente, ainda em sede de remessa oficial, há de ser reformada a r. sentença quanto à condenação do INSS ao pagamento de taxa judiciária.

Entendo que deve ser concedida ao INSS isenção quanto à taxa judiciária, posto que a Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, que traz, em seu art. 10, a definição do que sejam as custas, estando nela prevista a taxa judiciária, assim como no art. 17, o rol dos isentos do seu recolhimento, dele fazendo parte a União e suas Autarquias.

"Art. 10 -Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para os efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

..... X - a taxa judiciária". (Grifei).

Art. 17.- São isentos do pagamento de custas:

.....

IX - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;"

"Art.17-São isentos do pagamento de custas:(...)

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes.

De igual forma, já decidiu este Tribunal, conforme ementa, *in verbis*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DE PAGAMENTO.

1- O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual nº 3350/99, art.10, inciso IX.

2 - Recurso provido, por unanimidade.

(TRF - 2ª Região, AC. 2004.02.01.000897-7 - 1ª Turma - Relatora Liliane Roriz DJ 30/11/200).

A mais disso, diz a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências, em seu artigo 8º, § 1º.

"8º. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quando à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º. O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios."

No mesmo sentido, a Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal:

"Art. 1º. As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

Por estas razões, verifica-se que a Autarquia é isenta do pagamento de taxa judiciária, razão pela qual entendo que deva ser reforma a decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário e, com fundamento no artigo 557, caput e § 1º- A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para limitar a incidência do percentual relativo aos honorários advocatícios ao montante devido até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, assim como isentar o INSS do pagamento da taxa judiciária, mantendo, no mais, a douta sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73855 2007.51.01.803441-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DEJANIR DA ROCHA ALVES
ADVOGADO	:AVELAR SANTO BASSO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018034413)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por DEJANIR DA ROCHA ALVES em face da sentença, de fls. 47/48, que julgou extinta a relação processual, sem julgamento do mérito, em face da ausência das condições da ação, com fulcro no art. 267, VI, CPC.

DEJANIR DA ROCHA ALVES impetrou mandado de segurança, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria, sob o argumento de ter sido o benefício suspenso indevidamente pela autarquia previdenciária. Alegou já ter ocorrido a prescrição administrativa.

O INSS prestou informações, nas fls. 26/28, arguindo ilegitimidade passiva. Alegou que a suspensão do benefício previdenciário se deu por decisão judicial, após longa investigação carreada aos autos pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal. Juntou os documentos de fls. 29/31.

O Ministério Público Federal juntou os documentos de fls. 37/45.

Sentença, nas fls. 47/48, que julga o processo extinto sem julgamento do mérito, reconhecendo a ilegitimidade da autoridade coatora para responder a ação mandamental, uma vez que o ato atacado foi proferido pelo Juiz Federal de Nova Friburgo.

A impetrante apelou (fls. 52/54), alegando que não teve conhecimento do processo 2006.51.05.000192-7. Requereu a substituição do pólo passivo para que figurasse a 1ª Vara Federal de Nova Friburgo e fossem remetidos os autos para o "Tribunal de Justiça".

Contra-razões do INSS, nas fls. 59/62. Informou que o benefício da autora foi cessado por determinação judicial, depois de irregularidades apuradas pela autoridade policial, particularmente, pela Força Tarefa da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal, tratando-se de um esquema fraudulento envolvendo integrantes do Poder Legislativo, contadores, servidores públicos do INSS, agenciadores, advogados, dentre outros, no qual eram inseridos vínculos trabalhistas falsos extemporâneos para obtenção de aposentadorias indevidas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 71/75).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Conforme se pode constatar dos autos, o benefício da impetrante foi suspenso por determinação judicial proferida nos autos do processo 2006.51.05.001972-7, da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo (fl. 29), em razão de terem sido detectadas, pela Força Tarefa da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal, inserções fraudulentas, nos sistemas do CNIS e do INSS, de vínculos empregatícios fictícios para a complementação do tempo de contribuição com vistas à concessão de aposentadoria.

Tem-se, portanto, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, concedido em 23/11/2005 (fl. 12), foi suspenso, em fevereiro de 2007 (fl. 3), por determinação judicial, não havendo como, neste mandado de segurança, restabelecer o benefício pretendido ou fazer qualquer alteração no que tange à alteração da autoridade coatora.

Pelo que se pode depreender dos autos, a autarquia previdenciária agiu apenas em obediência à decisão judicial, o que impede o restabelecimento do benefício através deste mandado de segurança. Caberia à impetrante defender-se no próprio processo no qual foi determinada a suspensão do seu benefício ou ainda impetrar um novo mandado de segurança diretamente a este Tribunal, conforme determina o art. 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, uma vez que, contra ato praticado por juiz federal, a competência é do Tribunal Regional Federal, ou, ainda, propor ação de restabelecimento de benefício, com pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, nego seguimento à Apelação do impetrante, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.810313-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARILENE CHERMONT GUIMARAES
ADVOGADO	:CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018103137)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARILENE CHERMONT GUIMARÃES contra r. sentença de fls. 46/48 que, diante da inexistência de comprovação de dependência econômica, julgou improcedente a pretensão autoral, em demanda proposta, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 51/53, sustentando que pleiteando a reforma do r. *decisum*, ao argumento de que, muito embora tenha dispensado seu marido da obrigação de alimentos, sempre fora uma pessoa com saúde debilitada, portadora de doença congênita. Fundamentou sua pretensão na Súmula 64 do ex TFR, que garante a pensão por morte à mulher, ainda que tenha desistido do pensio-namento pelo ex-marido, desde que demonstrada necessidade.

Sem Contra-razões, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 62/64, manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Não há como ser acolhida a tese autoral.

Conforme relatado, a busca da presente tutela jurisdicional tem por objetivo a percepção de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do falecimento de ex-marido.

Para que a Autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 13).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos carreados, em especial o de fl. 27, onde fica demonstrado que o ex-segurado recebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária - espécie 32.

Por fim, resta analisar a qualidade de dependente da Autora.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, ao tratar dos dependentes dos segurados, em seu art. 16, assim estabelece:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ocorre que, in casu, a Autora fora casada com o ex-segurado por quase 13 anos e, em separação consensual, devidamente homologada em 16/02/1984 (fl. 16), dispensou a pensão alimentícia.

O mesmo diploma legal, ao dispor sobre pensão por morte, em seu art. 76, § 2º, assim estabelece, *in verbis*:

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Assim, depreende-se do dispositivo supracitado que, com a separação judicial, juntamente com a dispensa de alimentos, torna-se imprescindível a efetiva comprovação da dependência econômica em relação ao ex-marido, para que se possa ter direito ao benefício de pensão por morte.

Nessa linha de orientação, vale conferir a jurisprudência, consoante os seguintes julgados, assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ARTIGO 14, PARÁGRAFO 4º, LEI 10.259/01. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIRIMIR DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA. TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA. DIREITO MATERIAL. SÚMULA OU JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PENSÃO POR MORTE. ERCEPÇÃO. CÔNJUGE SEPARADO OU DIVORCIADO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. QUINTA E SEXTA TURMAS. ENTENDIMENTO DOMINANTE. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

II - Na hipótese, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a concessão de benefício pensão por morte a cônjuge separado ou divorciado sem a comprovação de dependência econômica do segurado falecido. Por seu turno, a Sexta Turma deste Tribunal possui posicionamento no sentido de que é devida a pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente, desde que demonstre a necessidade econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa dos alimentos por ocasião da separação.

(...)

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ. REsp. AGP 2006.0170646-8, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, DJ 18/12/06, p. 405)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESQUITE. DISPENSA DOS ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS 379 DO STF E 64 DO EXTINTO TFR. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É devida pensão por morte ao ex-cônjuge separado judicialmente uma vez comprovada a dependência econômica superveniente, ainda que tenha havido dispensa de pensão alimentícia por ocasião da separação, até porque o direito aos alimentos, por expressa determinação legal, é irrenunciável. Inteligência das Súmulas 379 do STF e 64 do ex-TFR. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Comprovada, na hipótese, a superveniente dependência econômica da autora em relação ao ex-cônjuge, fazendo jus ao benefício de pensão por morte pleiteado.

(...)

6. Apelação da União desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF/1ª Região. AC 2004.34.00.022193-0/DF, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros (conv), 2ª Turma, DJ de 01/06/2006, p.25)

A propósito, confira-se o disposto nas Súmulas 64 do extinto TFR e 379 da Suprema Corte, *in verbis*:

Súmula 64 - A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

Súmula 379 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.

In casu, verifica-se que inexistem quaisquer provas de que a autora dependesse economicamente do ex-segurado.

As declarações apresentadas às fls. 24//26 não lograram comprovar, de forma robusta, que a autora, apesar de divorciada, ainda vivia às custas do ex-segurado.

Assim, considero que os documentos acostados aos autos apresentam-se insuficientes a ensinar o reconhecimento da pretensão autoral, não havendo fundamento algum a justificar a reforma do r. *decisum a quo*, devendo o mesmo ser mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO-LHE SEGUIMENTO, mantendo a dought sentença apelada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 73393 2007.51.01.810455-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:CARLOS TADEU XAVIER
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018104555)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança Preventivo interposta por CARLOS TADEU XAVIER em face da sentença, de fls. 82/85, que denegou a segurança, julgando o improcedente o pedido para que fosse obstad o procedimento de revisão do ato concessório de benefício previdenciário.

CARLOS TADEU XAVIER impetrou Mandado de Segurança Preventivo objetivando impedir que o INSS procedesse à suspensão e/ou bloqueio da sua aposentadoria, alegando tratar-se de prestação continuada e alimentícia já incorporada ao seu patrimônio. Sustentou ser um ato arbitrário, pois atinge direito adquirido. Afirmou já ter ocorrido a prescrição administrativa, pois o seu benefício foi concedido em 27/12/1997.

A autoridade coatora prestou informações, nas fls. 26/31, alegando, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, aduziu que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante apresentava indícios de irregularidades, tais como a não comprovação dos vínculos empregatícios do impetrante com as empresas GRAMATEX METALÚRGICA, de 12/3/1967 a 16/2/1971, IND. TEXTIL CIA HERING, de 4/4/1971 a 10/3/1984, e TRANSGRAMA TRANSPORTES, de 16/01/1985 a 27/12/1997. Argumentou que o benefício já havia sido suspenso em 1998, o que ensejou a impetração do mandado de segurança de nº 99.0025584-4, sendo o impetrante réu no mandado de segurança de nº 2004.51.01.502814-0, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal RJ, tendo como objetos estelionato e outras fraudes contra a Previdência. Juntou os documentos de fls. 32/37 e a cópia do processo administrativo nas fls. 38/78.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança, considerando que compete à Administração rever, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, revogando os discricionários, segundo parâmetros de conveniência e oportunidade, e anulando aqueles que, discricionários ou vinculados, sejam inquinados de vícios que repercutam em sua validade.

O impetrante apelou (fls. 88/110), sustentando que à época do requerimento do seu benefício, provou através dos documentos originais que fazia jus ao benefício em questão; que tem direito adquirido ao benefício; e que já ocorreu a prescrição administrativa. Afirmou que o procedimento administrativo revisional não foi renovado, pois os documentos anexados pelo impetrado já foram declarados nulos pela sentença no mandado de segurança de fls. 71/75. Argumentou que o fato de constar dados divergentes nos apontamentos do empregador ou nos documentos fiscais não é prova suficiente para considerar que o impetrante não trabalhou no período informado. Disse que documentos como RAIS, dentre outros, de acordo com a legislação específica, devem ser preenchidos pelos empregadores e não pelos empregados, não se podendo atribuir ao empregado a omissão do empregador. Requereu fosse lhe concedida a segurança.

Contra-razões do INSS nas fls. 112/113.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 118/122, pelo não provimento da apelação.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

A revisão de benefício previdenciário, determinada por lei (artigo 69, da Lei nº 8.212/91) não se consubstancia em mera faculdade, mas em um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Isso é o que também determina a Súmula 473 do STF: "*A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direito; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*". (grifei).

No mesmo sentido, o RESp 78703/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 22/06/98; "... *Seria esdrúxula a hipótese de se considerar ocorrida a prescrição, impedindo a Administração Pública de rever o processo de aposentadoria nos moldes em tela, e, mesmo assim entender a "persecutio criminis" do pretensio fraudador*". Nesse sentido, é de se afastar a prescrição administrativa, uma vez que a Lei 9.784/99 ressalva as hipóteses de má-fé.

Na hipótese, trata-se de mandado de segurança preventivo com o objetivo de impedir que o INSS proceda à suspensão e/ou bloqueio da aposentadoria do impetrante, o que não é aceitável. Teme o impetrante ter mais uma vez o seu benefício suspenso, sabendo-se que o mesmo foi restabelecido e encontra-se ativo em razão de decisão judicial (fl. 34), que determinou fosse restabelecido o benefício do impetrante (fls. 71/75), que considerou ter sido o benefício suspenso sem procedimento administrativo regular, não se pronunciando, porém, sobre o mérito da ação. Nesse ponto, portanto, é inverídica a alegação de que a sentença proferida no mandado de segurança impetrado anteriormente tivesse declarado nulos os documentos relativos ao procedimento administrativo anexados aos autos pelo INSS.

Como informou o INSS, o benefício do impetrante encontra-se ativo por decisão judicial e foi objeto de revisão no ano de 1998 (fl. 35), o que motivou a impetração do mandado de segurança pelo impetrante de nº 99.0025584-4 (fls. 71/75). Observa-se que a revisão levada a efeito pela Auditoria do INSS ocorreu no mesmo ano do requerimento administrativo do benefício, em 24/3/1998 (fl. 18). Ressalta-se, ainda, que um dos vínculos empregatícios não confirmados pela Autarquia: empresa TRANSGRAMA TRANSPORTES, de 16/01/1985 a 27/12/1997, encerrou-se três meses antes do pedido administrativo, sendo incongruente afirmar que o segurado não tinha meios para trazer prova de sua regularidade, seja através de contracheque, extratos bancários, declaração da empresa ou cópia do livro de empregados.

Sendo assim, é de ser mantida a decisão recorrida, cujos bem lançados fundamentos transcrevo a seguir:

(...)



Inicialmente, é necessário informar que o impetrante intentou um mandado de segurança anterior, no ato de 1999, processo nº 99.0025584-4, no qual houve a concessão da segurança para o restabelecimento do benefício (fls. 71/75). Por outro lado, há uma ação criminal perante a 3º Vara Federal Criminal. Processo nº 2004.51.01.502814-0, em que o impetrante é réu, cujos objetos são estelionato e outras fraudes contra a previdência (fls. 32). Segundo a tese defensiva, foram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme demonstrado pelo próprio impetrante através do recebimento de Carta, de 23/09/2007 (fls. 20) acerca da renovação de procedimentos de auditoria, no intuito de apurar indícios de irregularidades na concessão de seu benefício, enfatizando que a simples renovação de um procedimento administrativo não configura ameaça a direito líquido e certo. Isto porque, os proventos da aposentadoria, conforme consolidado nas normas previdenciárias pertinentes, são devidos àqueles que cumprirem os requisitos legais, segundo a modalidade específica. Decorre que o direito à aposentadoria não nasce da decisão administrativa, que apenas o reconhece, operacionalizando seus efeitos. Seu nascedouro está, sim, na conjugação do cumprimento de todos os requisitos previsto em lei.

(...)
Uma vez concedida a aposentadoria, milita em favor do ato administrativo concessivo presunção de legalidade, em razão da qual presume-se ser o beneficiário titular de direito líquido e certo à percepção do benefício. No entanto, compete à Administração rever, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, revogando os discricionários, segundo parâmetros de conveniência e oportunidade, e anulando aqueles que, discricionários ou vinculados, sejam, inquinados de vícios que repercutam em sua validade. (...) O ato nulo não convalesce nem gera direito, não produzindo efeitos desde a origem. (...). Assim, é de se ver que não há nenhuma irregularidade na renovação do procedimento administrativo e não há que se falar em direito adquirido ao benefício, já que uma vez existente a suspeita de fraude, modifica-se o status em que foi deferida a concessão. Promovidos, até então, procedimentos administrativos com observância ao princípio do devido processo legal, não há razão para presumir venha a autoridade a desrespeitá-lo em seguida. Presume-se, sim, a legalidade dos atos administrativos, até evidência em contrário, sendo inócua, no caso, a ordem preventiva, pois a autoridade encontra-se cumprindo corretamente a lei.

Isto posto, conheço da Apelação e nego-lhe seguimento, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015561-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:MARIA ISABEL DIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904006539)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIA ISABEL DIAS DA SILVA, contra a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Volta Redonda, pelo fato dos advogados da parte autora terem retidos os autos por aproximadamente 04 (quatro) meses, decretou a perda da vista dos autos fora de cartório, nos termos do art. 196 do CPC e, ainda, determinou seja comunicado o fato à OAB/Subseção de Volta Redonda, para o procedimento disciplinar cabível e imposição de multa.

Face ao teor da r.decisão agravada restou prejudicado a instrução do agravo sem as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Contudo, verifica-se que este recurso é intempestivo.A a agravante informa às fls. 03 que a r.decisão agravada foi publicada no D.O.E. de 05/09/2008, numa sexta-feira, iniciando-se o prazo previsto no art. 522 do CPC no primeiro dia útil, 08/09/2008 (segunda-feira), enquanto que o agravo de instrumento só foi interposto em 18/09/2008, portanto 11 (onze) dias após o termo inicial.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, por intempestivo, a teor do disposto no artigo 557 do C.P.C. c/c art. 43, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

P.I.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015749-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:JOSE FELICIO
ADVOGADOS	:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9904006385)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOSE FELICIO, contra a decisão do MM. Juízo da 1ª Vara Cível Federal de Volta Redonda, por terem seus advogados retidos os autos indevidamente, decretou a perda da vista dos autos fora de cartório, nos termos do art. 196 do CPC e, ainda, determinou seja comunicado o fato à OAB/Subseção de Volta Redonda, para o procedimento disciplinar cabível e imposição de multa.

Em razões de recurso sustenta, em síntese, que o despacho agravado está eivado de nulidade, porquanto praticado sem a observância das prescrições legais, nos termos do art. 247 do CPC, ou seja, não houve a intimação pessoal dos seus advogados para devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e que a determinação judicial imposta pelo despacho agravado penaliza, tanto ao agravante, impedindo-o de retirar os autos da Secretaria do Juízo, hipótese que prejudica o exercício pleno do direito de recorrer, como de seus advogados que responderão à processo administrativo na Seção local da OAB, por um ato não cometido.

É o relatório do necessário.

Verifica-se que o agravante não cumpriu a determinação legal do art. 525, I do CPC. Não trouxe cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração que lhe foi outorgada.

Além disso, em razões de recurso, não teve o cuidado suficiente de transcrever a r. decisão agravada, omitindo parte desta na passagem de fls. 02 para 03, bem como não após a data de sua publicação, o que prejudica o exame de admissibilidade do recurso.

Importante ressaltar que a Lei n.º 9.139/95, ao alterar o art. 525, I, do CPC, informando as peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento, imputou ao agravante a responsabilidade de interpor corretamente o recurso.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, a teor do disposto no artigo 557 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 852 DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2008		
AGRAVO	INTERNO	(EM APELACAO CIVEL)
1997.51.01.000876-4		
RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR	
APELANTE	:TATIANA MARIA ESPIRITO SANTO GARCEZ	
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS	
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS	
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008762)	

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: TATIANA MARIA ESPIRITO SANTO GARCEZ
AGRAVADA: Decisão Monocrática de fls. 212/217
D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo Interno interposto por TATIANA MARIA ESPIRITO SANTO GARCEZ, nas fls. 224/235, em face da decisão monocrática de fls. 212/217, que declarou a nulidade da r. sentença de primeiro grau, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC, deixando, por conseguinte, de conhecer da apelação interposta pela parte autora.

Sustenta a agravante que o ajuste firmado entre as partes, no sentido de que o produto da condenação será revertido em favor da Previ-Banerj, não constitui venda, cessão ou outorga de poderes, vedadas pelo artigo 114 da lei 8213/91, inexistindo, por esta razão, qualquer irregularidade no instrumento de mandato acostado aos autos. Pugna, por outro lado, pela expedição de novo mandado a ser cumprido no endereço que fornece para os fins determinados no despacho de fl. 206.

Passo a decidir:

Acerca da validade da representação processual do segurado pela Previ-Banerj, já se consolidou o entendimento de que a procuração outorgada pela autora na fl. 07 está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

Considerando, no entanto, que a parte autora regularizou a sua representação processual, na fl. 245, dou por superada a mencionada questão.

No mais, o agravo interno merece prosperar, em parte, eis que a regularização da representação processual, ocorrida em função do pleito de expedição de novo mandado de intimação para tal fim, resultará no julgamento do mérito da apelação interposta pela autora, o que ora se faz:

Trata-se de apelação cível interposta por TATIANA MARIA ESPIRITO SANTO GARCEZ em face da sentença de fls. 171/176, que julgou improcedentes os pedidos de recálculo da RMI do benefício previdenciário percebido pela autora, com base nos artigos 194, IV, 201, V §§ 2º e 3º e artigo 202, II, III da Constituição Federal de 1988 e de manutenção do seu valor real.

Em suas razões de recorrer, fls. 181/190, a autora ratifica os argumentos da inicial, pugnando pela reforma da sentença.

Contra-razões, fls. 193/200.

Remetidos os autos a este Tribunal, deles teve vista o ilustre representante do Ministério Público Federal, fl. 204.

Relatado. DECIDO:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedentes os pedidos.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos.

No que tange à proporcionalidade adotada no cálculo da RMI do benefício em questão, como se sabe, a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de admitir como correto o critério estabelecido pelo já referido art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples como pretende a parte. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI E DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REGRA DE TRÊS SIMPLES. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SÚMULA 260. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional deve ser calculado de acordo com o disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável a regra de três simples, para apuração da proporcionalidade.

2. Os benefícios concedidos após a vigência do Plano de Benefício da Previdência Social obedecem aos seus ditames, não lhes sendo assegurando o critério de equivalência salarial.

3. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários não está condicionada ao critério de equivalência salarial.

4. Recurso improvido."
(TRF-2ª Região, AC 98.02.12316-1, 2ª Turma, Rel. Juíza LILIANE RORIZ, DJ 08.10.2003)

No que se refere à manutenção do valor real do benefício, como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Sendo assim, dou parcial provimento ao agravo interno, para reformar a decisão de fls. 212/217 e, apreciando a apelação interposta pela parte autora, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, negar-lhe seguimento, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.001225-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE	:MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DE PAIVA
ADVOGADOS	:FABIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
APELADOS	:OS MESMOS
AGRAVANTE	:MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DE PAIVA
AGRAVADA	:A R. DECISÃO DE FLS. 88/94
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800023860)

DECISÃO

Cuida-se de "agravo de instrumento" interposto por MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DE PAIVA (fls. 97-104) contra a r. decisão de fls. 88-94, que negou seguimento à apelação cível interposta pela ora agravante em face da r. sentença proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal/RJ (fls. 42-48), e deu provimento à remessa necessária, reformando a sentença e, assim, julgando improcedente o pedido.

2. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão ora recorrida merece ser modificada, pois "o acórdão (*sic*) recorrido é contrário ao dispositivo da Lei Federal, ou seja, art. 333 do CPC e art. 6º VIII do CDC"; que, por ser hipossuficiente, cabe a inversão do ônus da prova a seu favor, pois compete à Autarquia provar que fez a revisão do benefício da agravante com a devida atualização, não cabendo à agravante realizar prova negativa; que a Autarquia foi oficiada a apresentar o processo administrativo da agravante, informando que o mesmo não fora encontrado; que juntou documento (posteriormente, à fl. 108) de emissão da Autarquia informando que a agravante tem direito à revisão do benefício e que esta não foi efetuada. Pugna, ao fim, pela reforma da decisão atacada.

É o breve relatório. DECIDO:

O presente recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o recurso interposto contra a r. decisão foi o de agravo de instrumento, e não o de agravo interno ou regimental, recurso próprio para atacar decisão interlocutória em grau de colegiado e fundamentado no artigo 557 do CPC.

No entanto, necessário se faz analisar se no presente caso se admitiria a hipótese da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos para que se permita conhecer do recurso em tela, o que permitiria ao juiz substituí-lo pelo juridicamente admissível, de acordo com a previsão de nossa Lei Adjativa. Nesta análise, deve-se verificar a presença de certas circunstâncias norteadoras que fariam incidir tal princípio, como a existência de dúvida objetiva sobre o recurso correto a ser interposto, e também a inexistência de erro grosseiro na interposição do recurso.

Quanto ao requisito da dúvida objetiva, o mesmo não se verifica, já que é inquestionável que o agravo de instrumento está sujeito às normas do artigo 522 e seguintes do CPC, e não ao disposto no artigo 557, em seu *caput* e no parágrafo 1º. do mesmo diploma legal.

Quanto ao segundo requisito, não se confirma, pois constata-se erro grosseiro no equívoco da agravante ao se referir a "agravo de instrumento" na interposição do recurso, pois, conforme o entendimento de Nelson Nery Junior, "*configura erro grosseiro a interposição do recurso errado, quando o correto se encontra indicado expressamente no texto da lei*" (in: *Teoria Geral dos Recursos*, 6º. ed., p. 162- grifo nosso). É o caso dos presentes autos, se levamos em conta a fundamentação do requisito anterior.

Na oportunidade, trago à colação os seguintes precedentes deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. INCABIMENTO. FUNGIBILIDADE DE RECURSO. INAPLICABILIDADE DEVIDO AO ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não cabe agravo de instrumento contra decisão monocrática de Relator, pois o recurso atinente é o AGRAVO INTERNO (art. 241 do RI deste Tribunal c/c art. 557, § 1º, do CPC), também denominado de Agravo Regimental. Configuração de erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. Ademais, a argumentação do recurso não infirma os fundamentos da decisão hostilizada, a qual, em harmonia com a jurisprudência dominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, fez operar o disposto no art. 557 do CPC. Recurso não conhecido." (AC 2001.51.10.003358-3/RJ - Quarta Turma - Relator Des. Federal Rogério Carvalho - DJU 27/02/2004 p.194)

"PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A doutrina consagrou entendimento no sentido de que para a incidência do princípio da fungibilidade há necessidade do preenchimento de três requisitos necessários: 1) Dúvida objetiva acerca de qual recurso cabível; 2) Ausência de erro grosseiro e; 3) Prazo recursal.

2. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, a hipótese de cabimento do agravo de instrumento (artigo 522), razão por que fica afastada a possibilidade de dúvida sobre o cabimento do referido recurso contra decisão interlocutória e evidenciada a ocorrência de erro grosseiro.

3. Agravo de instrumento desprovido."

(AG 2004.02.01.004932-1/RJ - Sétima Turma Especializada - Relatora Juíza Conv. Liliane Roriz - DJU 02/06/2005 p.224)

Ainda que assim não o fosse, faz-se observar que as razões expendidas no presente agravo estão completamente dissociadas das verdadeiras razões que poderiam fundamentar o pedido de reconsideração da decisão ora agravada, pois se referem a questões já levantadas quando da interposição do recurso de apelação, devidamente examinadas e decididas quando da análise de seu mérito, limitando-se a agravante a reiterá-las, conforme se pode depreender da peça recursal.

Ante o exposto, por não se verificar a presença dos requisitos autorizadores da aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, principalmente em virtude da constatação de erro grosseiro em sua interposição, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, conforme fundamentação supra, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000809-7

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MARIA MADALENA DO AMARAL
ADVOGADO	:JOAQUIM ALVES DO AMARAL NETO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160008097)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA MADALENA DO AMARAL em face da sentença de fls. 194/195, que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por considerar inexigível o título executivo, tendo em vista que o benefício dos ex-ferroviários já é integralmente complementado pela União, garantindo total paridade com a remuneração dos funcionários da ativa, inexistindo qualquer defasagem a ser corrigida pelo INSS.

Em suas razões recursais, fls. 149/154, a apelante sustenta fazer jus à revisão do benefício a cargo do INSS, sem embargo da complementação paga pela União.

Contra-razões às fls. 159/162.

O Ministério Público Federal oficia pela não intervenção ministerial, fl. 169.

Relatado. DECIDO:

Conforme restou comprovado nos autos, não assiste razão à apelante, já que recebe a complementação prevista na Lei nº 8.186/91, paga pelo INSS e custeada pela União, de forma que seu benefício corresponde exatamente à remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. Assim sendo, inexistente qualquer diferença a ser paga pelo INSS, razão pela qual a sentença é ineqüível, tratando-se de execução de valor zero.

Nesse diapasão, não havendo valores a executar, decidiui de forma correta o Juízo a *quo* ao declarar extinta a execução, razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida, proferida nos seguintes termos:

"Insta observar que a presente execução carece de um requisito essencial, qual seja, exigibilidade do título executivo judicial. Isto porque, conforme noticiado às fls. 186/189, o referido sempre foi complementado pela União, por se tratar de benefício de ex-ferroviário, nos termos do Decreto-Lei 956/69 c/c a Lei nº. 8.186/91, ou seja, de forma paritária aos servidores da ativa, custeado pelo Tesouro Nacional, obedecendo aos mesmos prazos e condições do reajustamento da remuneração do ferroviário em atividade, garantindo a permanente igualdade entre eles.

Em vista disso, ao compulsar os autos, infiro, pela análise do documento de fls. 186/189, a comprovação da aludida complementação alegada pela executada, fato este que torna inexigível o título executivo judicial."

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - SÚMULA 260 DO EX-TFR - CÁLCULO ZERO - EX-FERROVIÁRIOS - OBRIGAÇÃO JÁ SATISFEITA .

- A sentença exequiênda determinou a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR na correção dos benefícios previdenciários. Estes já vinham sendo reajustados em conformidade com a política salarial do Governo no período abrangido pela execução do julgado, razão pela qual nada foi apurado relativamente aos Autores Leila Vieira Capella e Olga Pereira Lemos. Extinta pela sentença dos Embargos a relação processual executiva, e a teor dos fundamentos exarados naquele decisum, descabe a realização de novos cálculos, posto que resultaria, do mesmo modo, em saldo zero.

- Os benefícios dos segurados Daniel Theodoro da Fonseca e Ary Antonio Lovatti, ex-ferroviários, são complementados pela União Federal, conforme comprovado nos autos dos Embargos. A questão não foi argüida pelas partes nos autos do processo de conhecimento, nem enfrentada pela sentença de mérito, sendo que a obrigação, na data do ajuizamento da demanda, encontrava-se extinta pelo pagamento da União Federal, que não integrou a lide. Estando a matéria preclusa, inexequível é a sentença que determina ao INSS o pagamento de verbas relativamente a esses benefícios.

- Apelação a que se nega provimento. Remessa Necessária não conhecida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010692455/RJ, Sexta Turma, Rel. Des. Maria Helena Cisne, DJ de 20/05/2004)

"PREVIDENCIARIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE PROVENTOS - SUMULA 260/TFR - CARENcia DE AÇÃO - EX-FERROVIARIOS - DECRETO-LEI N. 956/69 - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. CARENcia DE AÇÃO ALEGADA PELO APELANTE, EM RAZÃO DE SER O AUTOR EX-FERROVIARIO APOSENTADO EM DATA ANTERIOR A VIGENCIA DO DECRETO-LEI N. 956/69, PERCEBENDO COMPLEMENTAÇÃO A CONTA DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO COMPORTAR, O SEU BENEFICIO, REVISÃO NOS MOLDES DA SUMULA N. 260/TFR, A LUZ DO INSTITUTO DA PARIDADE.

2. PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO NÃO APRECIADA.

3. SENTENÇA "A QUO" NULA."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9301222612/MG, Segunda Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 27/04/1995)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação, com base no art. 557 "caput" do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.500127-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:IOLANDA RUBIM BATISTA DA SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015001274)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 160-169), contra a sentença de fls. 154-157, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIÃO FERNANDES DE OLIVEIRA em face do ora Apelante, julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em relação ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (DIB 10/06/2004), e parcialmente procedente quanto aos demais pedidos, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento das verbas relativas ao benefício de auxílio-doença do Autor durante os intervalos em que esteve indevidamente interrompido, desde 11/1998, acrescido de correção monetária e juros moratórios, desde a citação, bem como a indenizar o Autor, a título de danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente na forma da Lei 6899/81, e acrescido de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Em suas razões recursais, alega o Apelante, preliminarmente, a carência do direito de ação em face da ausência de requerimento administrativo, já que o Autor não requereu administrativamente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sendo imperiosa a extinção do feito sob pena de o Poder Judiciário transformar-se em posto de concessão do INSS, bem como argüi a incompetência absoluta da vara previdenciária para julgamento de ação em que se requer a condenação da Autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, que não decorre da legislação previdenciária, mas sim da legislação ordinária civil, ressaltando que não há comprovação nos autos dos danos morais e materiais. No mérito, sustenta que a aposentadoria por



invalidez é concedida em razão da incapacidade do segurado para o trabalho, a qual não deve ser temporária, devendo ficar caracterizada a insusceptibilidade de reabilitação do segurado para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Aduz que deve ser fixado o início do benefício na data do laudo que atestou a incapacidade definitiva e total do Autor para o trabalho, não sendo devido o pagamento a título de atrasados. Requer, ainda, a redução da verba honorária. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 171-174), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pela anulação da sentença (fls. 178-180).

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, diante da alegação recursal de ausência de interesse processual porque não houve requerimento administrativo da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, cumpre salientar que o prévio esgotamento da via administrativa não se afigura como requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento, aliás, já foi pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Súmula nº 213 / TFR - O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária"*.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes do STJ e desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, AGRESP n. 200601626074, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP. DJ. 05/02/0).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

- Face ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXV, forçoso concluir no sentido de que o prévio pleito administrativo não é requisito essencial à propositura da ação que visa à concessão de benefício assistencial.

- Restando comprovado, por atestados médicos e sentença judicial de interdição, que os autores são portadores de deficiência incapacitante, e que se encontram vivendo em situação precária, inclusive com quadro de possível desnutrição, apresentam-se claros a verossimilhança das alegações e o periculum in mora a justificar o provimento jurisdicional, mesmo que inaudita altera pars.

- No caso, o extremado formalismo, no sentido de exigir na apelação expressa ratificação do pedido de tutela antecipada, poderia trazer desastrosas e irremediáveis consequências aos autores. Ademais, a interposição de apelação devolve ao tribunal todas as questões suscitadas no processo, inclusive aquelas anteriores à sentença, ainda não decididas (artigos 515 e 516, CPC).

- Se o juízo a quo deixou de examinar o pedido de antecipação de tutela, porque extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tal requerimento pode ser deferido na instância superior, se presentes os requisitos do artigo 273 do CPC."

(TRF 2ª Região, AC n. 200151020030632, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Sérgio Feltrin Corrêa, DJU: 21/10/04).

De todo modo, tendo sido a ação ajuizada em 09/01/2004, e como o INSS converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em 10/06/2004 (fls. 150-151), restou configurada nos autos a hipótese prevista no art. 269, II, do CPC, uma vez que no transcorrer da ação, a Autarquia Previdenciária reconheceu administrativamente a pretensão objeto da demanda, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito, conforme corretamente decidido na sentença.

Outrossim, imperativo afastar a argüição da incompetência absoluta da Vara Especializada em direito previdenciário para julgar pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a indenização pleiteada decorre de uma suspensão indevida do benefício do Autor. Desta forma, a Vara especializada em Direito Previdenciário é competente para apreciar o restabelecimento do referido benefício, bem como para analisar os pedidos de dano moral e dano material referentes ao cancelamento equivocado do mesmo.

Neste sentido, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI APLICÁVEL - DO MOMENTO DO ÓBITO - TUBERCULOSE ATIVA - INEXIGIBILIDADE DE CARÊNCIA - EXIGÊNCIA DO REQUERIMENTO - PRESCRIÇÃO - NÃO CORRE CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - AUXÍLIO-DOENÇA NÃO RECEBIDO POR SEGURADO FALECIDO - VARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DANO MORAL.

- A Lei aplicável à pensão por morte é a em vigor no momento do óbito. A pensão decorrente de Morte determinada por tuberculose ativa independe de carência, consoante inciso II do art. 33 da CLPS.

- O requerimento é ato constitutivo do direito à pensão por morte, não podendo ser presumido.

- Prescrição determinada pelo art. 1º do Decreto nº 20.910. Não corre esse prazo contra menores (art. 169, inciso I, Código Civil de 1916).

- Auxílio-doença concedido e não recebido pelo segurado é devido aos seus dependentes.

- As Varas Especializadas em Direito Previdenciário, instaladas na cidade do Rio de Janeiro, são competentes para analisar o pedido de dano moral em decorrência de benefício previdenciário não pago. (grifo nosso)

- Parcial provimento à apelação de Joel Ferreira e improvidas à remessa necessária, apelação do INSS e apelação de José Ferreira." (TRF 2ª REGIÃO. AC Nº 2001.51.01.524729-8. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES. DJU DE 31/01/2006).

Tendo em vista que a sentença julgou extinto o processo em face da pretensão da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não há mais que se discutir nestes autos as questões trazidas pelo INSS em seu recurso, tais como a incapacidade laborativa definitiva do Autor, ou, ainda, a data do início do benefício, porque já definidas em sede administrativa. Aliás, a sentença em nada alterou a decisão administrativa neste aspecto.

De todo modo, imperativo uma análise do caso concreto em face da condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença no período em que o Autor deixou de recebê-lo.

Conforme informações de sua CTPS (fls. 69-70), o Autor sempre trabalhou na profissão de motorista. Em 22/07/1998, e conforme Registro de Ocorrência (fls. 12-13), ao prestar serviço como reboquista, precisou entrar embaixo de um micro-ônibus, quando, então, foi atingido por uma peça do eixo traseiro, que se soltou e o atingiu na cabeça, causando-lhe ferimento.

Depois do fato ocorrido, verifica-se dos autos que foram concedidos ao autor os seguintes benefícios:

1) Auxílio-doença por acidente do trabalho - NB 91/110.517.599-2, com DIB em 07/08/98 e DCB em 30/11/1998 (fl. 88);

2) Auxílio-doença - NB 31/111.984.24605, com DB em 27/12/1998 e DCB em 31/01/1999 (fl. 86);

3) Auxílio-doença - NB 31/117.075.001-7, com DIB em 12/06/2000 e DCB em 09/06/2004 (fl. 152).

Conforme fundamento da magistrada na fl. 156, "uma vez constatado que as lesões sofridas pelo autor em consequência do acidente de trabalho são suficientes a ensejar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, forçoso é concluir que indevida foi a cessação de seu benefício de auxílio-doença nas datas de 30/11/1998 e 30/01/1999".

Com efeito, tendo em vista o disposto no artigo 60, *caput*, da Lei n. 8.213, de 24/07/1991, segundo o qual *"o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz"*, deve ser considerada como ilegítima a suspensão do auxílio-doença, sobretudo porque em nossa sociedade o mercado de trabalho mostra-se restrito por uma enorme demanda e os empregadores contam com vasta possibilidade de escolha, o que pode dificultar a obtenção e a manutenção de empregos às pessoas que apresentam qualquer tipo de limitação.

No que tange à condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, a sentença merece reforma, porquanto desde a ocorrência do acidente que o vitimou, o Autor vem recebendo benefícios previdenciários, conforme já referido, tendo sido o último auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez, e agora em Juízo passou a ter direito aos atrasados do período de suspensão dos demais benefícios de auxílio-doença, o que corrobora que não passou por grande dor e angústia, que pudesse decorrer em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, mesmo porque inexistente nos autos comprovação do alegado dano.

Conclui-se, desse modo, como imperativo a parcial reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação, para afastar da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.511673-9

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:HUGO PAES RODRIGUES
APELADO	:MAURO RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA	:MARIA RODRIGUES CHAVES ZACHARS-KI
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015116739)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* em face de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, proposta por *MAURO RODRIGUES DA CUNHA*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão, para tempo comum, dos períodos trabalhados em condições especiais, acrescentando-se, ainda, o tempo de serviço militar.

A r. sentença, de fls. 189-197, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a rever a aposentadoria proporcional concedida ao Autor, NB 108964489-0, considerando como tempo de serviço o total de 33 anos, 4 meses e 6 dias, mantendo-se a DIB de fls. 178. O INSS foi condenado, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora concedida, levando em consideração as parcelas pagas (fls. 176), corrigidas monetariamente, de acordo com a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com juros de 12% ao ano, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 350,00, nos termos do parágrafo único do art. 21 do CPC. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões de apelação (fls. 198-210), sustenta o INSS, em síntese, que a conversão pretendida não é cabível, uma vez que os documentos apresentados não comprovam que o autor se encontrava exposto a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, requisito essencial e indispensável ao cômputo das atividades como especiais. Alega que a utilização de equipamentos de proteção individual neutraliza o agente agressivo, descaracterizando, assim, a prestação de atividade laboral em condições adversas que autorizem o cômputo do tempo de serviço como especial. Requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 212-215).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não conhecimento do recurso do INSS e pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 219-221).

É o relatório. DECIDO.

Como relatado, cuida a hipótese de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que condenou a autarquia ré a rever a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido no decorrer do presente feito, mediante o cômputo como especiais dos períodos de 03/12/75 a 17/04/78 e de 15/04/92 a 01/09/96.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: *"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissio-gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravado interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

Na presente hipótese, foram apresentados Formulários e Laudo de fls. 33 e 43-55, elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, na forma exigida pela atual legislação previdenciária.

De acordo com o formulário de fl. 33, verifica-se que o Autor trabalhou na MOLINS DO BRASIL Máquinas Automáticas Ltda, nos períodos de 03/12/75 a 30/04/77 como eletricista, de 01/05/77 a 30/09/77 como técnico eletrônico jr. e de 01/10/77 a 17/04/78 como técnico eletrônico. No período em que trabalhou como eletricista, ou seja, de 03/12/75 a 30/04/77, não há como se reconhecer o referido tempo como especial, uma vez que pela atividade exercida expunha-se a tensões que variavam de 6 volts a 440 volts, demonstrando, assim, que a exposição não se dava de modo habitual e permanente, conforme exigido na legislação. Contudo, em relação aos períodos seguintes, de 01/05/77 a 30/09/77 e de 01/10/77 a 17/04/78, em que trabalhou como técnico eletrônico jr. e técnico eletrônico, segundo o referido formulário, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a tensões acima de 250 Volts, manuseando rede trifásica com correntes alternadas/contínuas e fontes de alta tensão. Considerando que o agente eletricidade encontra-se previsto no Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, faz jus o autor ao reconhecimento do referido tempo como especial.

Quanto ao período de 15/04/92 a 01/09/96, consignado na r. sentença como trabalhado na NESTLÉ Brasil Ltda, o formulário de fls. 43, elaborado com base no laudo de fls. 45-55, informa que o labor se deu na empresa INSOL Indústria e Sorvetes S/A. Segundo a referida documentação, verifica-se que o autor durante o exercício das atividades laborativas ficava exposto a um nível de ruído que variava de 83 dB a 98 dB, bem como à tensão elétrica acima de 250 Volts, agentes físicos previstos nos Decretos nºs 53.831/67, código 1.1.6 e 1.1.8, e 83.080/79, código 1.1.5, fazendo, portanto, jus ao reconhecimento do referido período como tempo de serviço especial.

Com relação ao nível de ruído, não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em tal sentido: STJ - EREsp 441721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 20/02/2006; Resp 512163/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 07/11/2005).

Ressalta-se, ainda, que foi recentemente editada pela Advocacia-Geral da União, o Enunciado nº 29, de 09 de junho de 2008, nos seguintes termos: "*Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/-3/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.*"

Insta salientar que, exercendo o segurado atividade que o expunha a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor, conforme demonstram os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO. -

(...)

-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, *in casu*, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo.

(TRF 2ª Região, AC 333631, Proc. 200151015247614, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwartzter, DJU de 28/04/2004, p. 230)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99- NOVA REDAÇÃO - LEI Nº 3.807/60 - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 8.213/91 - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial;

Comprovado o exercício da atividade especial, há direito à conversão para o período postulado, seja sob à égide da Lei nº 3.807/60, seja sob à égide vigência da Lei nº 8.213/91, pois que preenchidos os pressupostos legais do direito alegado.

(TRF 2ª Região, AC 333298, Proc. 200151015008632, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 14/06/2004, p. 259)

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57.

Assim, entendendo que apenas os períodos de 01/05/77 a 17/04/78 e de 15/04/92 a 01/09/96 podem ser considerados como tempos de serviços prestados em condições especiais, bem como ser cabível sua conversão para tempo comum.

Correta a r. sentença quanto aos demais conseqüências da condenação.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação, para reformando, em parte a r. sentença, excluir da condenação o cômputo do período de 03/12/75 a 30/04/77 da revisão do benefício do autor, mantendo-a em seus demais termos.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.015149-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :MARIA CECÍLIA DOS SANTOS TARGINO PRADO

ADVOGADOS :GERALDO ZAMBOTI E OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2008.51.01.810480-8)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CECÍLIA DOS SANTOS TARGINO PRADO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 80-81, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A Agravante alega, em síntese, que seu falecido esposo contribuiu para a Previdência Social por 19 anos, 02 meses e 08 dias, tempo que lhe assegurava uma aposentadoria por idade consoante o disposto no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991. Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja concedida a pensão por morte.

É o relato do necessário. Decido.

No caso em questão, o Juízo *a quo* indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos (fls. 80-81):

(...)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos de tutela visando a implantação imediata, em favor da AUTORA, de benefício de pensão por morte, tendo por instituidor do benefício o Sr. Francisco José Marques Prado, ex-cônjuge da mesma, falecido em 10/02/2005.

Alega a AUTORA que, tendo buscado a Autarquia Previdenciária para pleitear o referido benefício, foi impedida de protocolar o requerimento, sob a alegação de que não teria direito a benefício algum. Relata que tal se teria dado, a despeito do fato de que, segundo informa, seu marido teria 19 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição quando de seu óbito.

Para a concessão da antecipação da tutela deve a interessada demonstrar uma alta probabilidade de que faz jus ao direito pretendido (art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC) e, ainda, alternativamente, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, por parte do réu (art. 273, II, do CPC).

No caso concreto, realizando uma cognição sumária dos fatos aventados pela parte autora em sua petição inicial e analisando os documentos juntados com esta, não antevejo plausibilidade jurídica para deferir a tutela de urgência pleiteada, dado não ter elementos para avaliar se o ex-segurado deteria a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. Consigno, ademais, que, ao menos à primeira vista, não parece ser este o caso, dado que o último vínculo empregatício do falecido comprovado nos autos foi encerrado em 30/07/1998 (fl. 64), que o mesmo esteve em gozo de benefício de seguro desemprego de 21/10/1998 a 20/01/1999 (fl. 67) e que não foi acostada aos autos qualquer comprovação de recolhimento de contribuições por ele efetuadas, seja na condição de contribuinte individual, seja em qualquer outra condição, posteriormente a isto.

Isto posto, diante da ausência do pressuposto inserto no *caput* do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do Código de Processo Civil, devendo ser ressaltado que a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENTES O *PERICULUM IN MORA* E O *FUMUS BONI IURIS* - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. A antecipação tutelar é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como, qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC.

2. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

3. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

4. Precedentes nesta E. Corte (AG Nº 45982/RJ, Relatora Desembargadora Federal Julieta Lúcia Lunz. Julgado em 16/04/2001. Publicado no DJU de 21/06/2001).

5. Agravado de instrumento improvido. (TRF-2ª Região - Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.056488-0, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU 30.05.2003, p. 205)

Deve-se observar que o benefício de pensão por morte, previsto nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, é devido aos dependentes do falecido que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. Desse modo, perdida a qualidade de segurado, não há direito à pensão por morte. Entretanto, o parágrafo 2º do artigo 102 da mesma Lei excepciona a regra geral ao dispor o seguinte:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que, segundo a ressalva prevista no parágrafo 2º do artigo 102, se, antes de perder a qualidade de segurado, o falecido tiver cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, os dependentes terão direito à pensão por morte. Entretanto, esta não é a hipótese dos autos.

Pelos documentos anexados à petição recursal, o ex-segurado, falecido em 10/02/2005 (fl. 25), contribuiu para a Previdência Social até 30/07/1998, perfazendo 19 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição (cf. fls. 32 e 71). Contudo, ao contrário do que alega a parte agravante, ele não implementou as condições para a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do *caput* do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, pois, embora tenha comprovado a carência de 180 contribuições mensais, como exige o inciso II do artigo 25 da mesma Lei, não preencheu o requisito específico da idade, já que faleceu aos 58 anos (fls. 22 e 25).

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pela parte agravante para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela por meio do recurso de agravo de instrumento.

Assim, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.802156-3

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :DEJANYRA SOARES BARBOZA PORTELLA

ADVOGADO :ODUWALDO ANTONIO FERREIRA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018021563)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por DEJANYRA SOARES BARBOZA PORTELLA, às fls. 40/46, contra a sentença de fl. 37, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pela ora apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação dos descontos efetuados pela autarquia, em seu benefício, na ordem de 30%, desde a competência setembro de 2007, bem como a devolução dos respectivos valores.

A sentença, proferida com base no art. 285-A, do CPC, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, deixando de condenar a autora na verba de sucumbência, em face da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que o INSS vem efetuando descontos em seus proventos, em decorrência de sentença proferida em outro processo, o que vem sendo feito em percentual acima do decidido e antes do trânsito em julgado da sentença, não tendo logrado êxito em sustar tais descontos administrativamente, razão pela qual existe o interesse e adequação no ajuizamento da presente ação. Requer, a final, a reforma da sentença.



Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 51/53).

É o relato do necessário.

DECIDO.

A sentença recorrida não merece qualquer reparo, adotando-se, como razões de decidir, os seus próprios fundamentos, conforme transcritos a seguir:

"Pretende a parte autora seja a Autarquia-Ré compelida a abster-se dos descontos que vêm sendo efetuados em seu benefício, sob a rubrica de consignação, decorrente de débito com o INSS. Argumenta que tais descontos tiveram início na competência 09/2007, em decorrência da sentença proferida por este Juízo nos autos da Ação Ordinária nº 2004.51.01.537427-3. Tal sentença, em seu dispositivo (conforme fotocópia acostada à fl. 21 dos presentes autos), determinara que o INSS estaria autorizado a 'após o trânsito em julgado da presente decisão, descontar as parcelas indevidamente pagas à outra beneficiária da pensão, em percentual mensal não superior a 10% de seus valores.'" (Grifei).

Entretanto, a demandada estaria descontando valores superiores aos 10% determinados, e antes mesmo do trânsito em julgado da sentença supramencionada, motivo pelo qual tais descontos deveriam ser cessados, e todos os valores indevidamente descontados deveriam ser restituídos à Autora.

Ocorre que, compulsando os autos, verifico que foi interposto recurso de apelação em face da sentença em comento, não tendo havido, ainda, decisão proferida em segunda instância (fls. 34/35). Desta forma, a Autora deve reportar o ocorrido na própria ação em que foi prolatada a sentença, já que a mesma ainda se encontra em trâmite. Assim vê-se que a autora não tem interesse no feito, uma vez que valeu-se de via inadequada para pleitear sua pretensão."

Como se sabe, o interesse processual ou interesse de agir constitui um dos requisitos para o exercício do direito de ação, calçado, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Não é a hipótese, vez que a questão posta em juízo através destes autos, diz respeito ao cumprimento de sentença proferida em outro processo que estaria em desacordo com o que foi decidido, devendo, portanto, ser comunicada e resolvida naquele processo, o qual encontra-se em fase de apelação, conforme noticiado nas fls. 34/35, competindo ao Relator do recurso decidir as questões suscitadas nessa fase processual.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental.

II.É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC.

III. Apelação não provida." (TRF-1ª R. - AMS 200633040031769, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/06/2008, p. 597)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA EXECUTAR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRO PROCESSO.

1.O mandado de segurança não é meio processual adequado para executar decisão judicial transitada em julgado em outro processo.

2.Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual.

3.Apelação a que se nega provimento." (TRF-1ª R. - AMS 199801000660247, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 13/11/2003, p. 43)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DE OUTRA AÇÃO ORDINÁRIA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. 1. Via processual inadequada para pedido que decorre de desdobramento de integral cumprimento de sentença em outro processo. 2. Descumprimento de ordem judicial. Providência tomada nos próprios autos em que se profere a decisão descumprida evita decisões conflitantes e atende o princípio da economia processual. 3. Apelação improvida." (TRF-2ª R. - AC 200150020007980, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJ de 29/01/2008, pág. 401)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada." (TRF-2ª R. - AMS 200202010016434, Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJ de 13/07/2004, p. 151)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 853 DO DIA 6 DE OUTUBRO DE 2008

APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.013196-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)

APELANTE :MARIA LINA DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
APELADOS :OS MESMOS
REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARRAIAL DO CABO

ORIGEM :1ª VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (003028)

DECISÃO

Trata-se de apelações cíveis interpostas por MARIA LINA DE CUNHA SOUZA (fls. 94/96) e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 97/99) contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo/RJ (fls. 85/88) que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ADJALMA VIEIRA DE SOUZA em face do INSS, julgou procedente em parte o pedido do autor, para condenar a Autarquia a recalcular a renda mensal inicial de sua aposentadoria e a pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, a ser apurada em liquidação de sentença. Não houve condenação em custas; houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Em suas razões recursais, sustenta a viúva e sucessora processual do autor, em síntese, que os critérios praticados pela Autarquia para reajustar os benefícios previdenciários provocam expressivo achatamento na renda mensal, com o que atentam contra os princípios constitucionais mencionados nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201 e 202; que o indeferimento do reajuste do benefício pelos índices e nas mesmas datas do reajuste do salário mínimo não conferiu eficácia aos comandos constitucionais evocados. Argumenta ainda que o percentual da verba honorária deve incidir sobre o valor final da execução, e não sobre o valor atualizado da causa. Pugna, ao fim, pela reforma parcial da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta a Autarquia, em síntese, que, como o benefício do autor teve início em 01/09/1991, a revisão judicial da RMI dos benefícios previdenciários iniciados após a promulgação da Constituição é inviável, vez que já foram observadas as normas vigentes quando da concessão do benefício; que a pretensão autoral deve ser repudiada, sob pena de ser propiciar um enriquecimento indevido ao autor. Argüi, ainda, a prescrição quinquenal prevista em lei e argumenta que os honorários de sucumbência devem ser fixados no máximo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebidos os recursos, e com contra-razões das partes, teve vista o Ministério Público Estadual (fls. 114/121), opinando pelo provimento parcial da apelação de Maria Lina da Cunha Souza e pelo improvimento do recurso do INSS. Após, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, na fl. 124, o Ministério Público Federal reportou-se ao parecer exarado pelo *Parquet* estadual.

Na fl. 128, o patrono da Apelante Maria Lina da Cunha Souza comunicou o óbito da mesma. Tendo vista dos autos, o INSS se manifestou às fls. 132/137, informando que a mesma teve seu benefício de pensão cancelado em virtude de seu óbito ocorrido em 14/06/2000. Despacho na fl. 140, suspendendo o processo por trinta dias para fins de habilitação de eventuais sucessores.

Nas fls. 146/147, o patrono da falecida sucessora do autor informou não ter logrado êxito na localização de seus sucessores. Assim, foi determinada a intimação por edital de possíveis herdeiros ou sucessores da Apelante (fl. 149), a fim de que regularizassem a representação processual e requeressem o que fosse de direito, sem terem, no entanto, se manifestado (fl. 157). Intimado o INSS (fl. 158) para juntar a cópia da certidão de óbito da Apelante e informar a existência de dependentes habilitados à pensão por morte, sobreveio resposta (fl. 161), informando a Autarquia que a beneficiária falecera em 14/05/2000 e que não foram encontrados dependentes habilitados, requerendo a expedição de ofício ao cartório responsável pela lavratura do óbito para fornecimento da requerida certidão. Expedido ofício à serventia competente (fl. 170), foi juntada a 2ª via da certidão de óbito da Apelante (fl. 175).

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista o óbito da sucessora processual do Autor, cessa-se o mandato outorgado ao seu patrono, nos termos do artigo 682, inciso II do Código Civil. Portanto, há a necessidade de se intimar seus herdeiros ou sucessores para se habilitarem no pólo ativo, conforme preceitua o artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, além de regularizarem a representação processual através de instrumento procuratório conferido a advogado (artigos 36 e ss. do CPC).

Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91, *in verbis*:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". (*grifos nossos*)

Assim, em atendimento ao comando supracitado, tendo em vista a informação do INSS de que não existem beneficiários habilitados à pensão decorrente do óbito, tanto do autor originário quanto de sua sucessora processual, e diante da intimação por edital dos possíveis herdeiros ou sucessores dos mesmos ter sido negativa, configura-se a ausência superveniente de pressuposto para o válido e regular desenvolvimento do processo, qual seja, a existência de parte apta e capaz figurando no pólo ativo processual, devidamente representada por advogado com poderes postulatórios por ela outorgados.

Outrossim, a omissão demonstrada pelos possíveis herdeiros ou sucessores mencionados em regularizarem suas representações processuais, como acima exposto, torna evidente o desinteresse no prosseguimento do feito, pelo não atendimento ao disposto nos artigos 3º e 43 do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido, a extinção do processo se afigura como medida processual cabível.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 267, § 3º c/c 301, § 4º, ambos do CPC, a verificação dos pressupostos processuais pode (e deve) ser apreciada de ofício pelo Juízo *ad quem*, por serem questões de ordem pública.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários. Recursos conhecidos, mas prejudicados.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, após baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.535276-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :RUSTY ALEXANDRE CAETANO CORRÊA

ADVOGADOS :JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS E OUTRO

REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015352769)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* em face da r. sentença de fls. 85-92 que, em ação de rito ordinário proposta por *RUSTY ALEXANDRE CAETANO CORREA*, julgou procedente o pedido de reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço, prestado pelo Autor, como Engenheiro Eletricista, antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, condenando o INSS a convertê-lo e somá-lo ao tempo comum, apurado quando da concessão da aposentadoria, procedendo, conseqüentemente, à revisão da RMI do benefício e ao pagamento dos atrasados devidamente corrigidos pela Tabela dos Precatórios da Justiça Federal e com juros de mora de 1%. O réu foi condenado, ainda, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões de apelação (fls. 95-101), sustenta o Apelante, em síntese, que a conversão pretendida não é cabível, uma vez que os documentos apresentados não comprovam que o autor se encontrava exposto a agente agressivo, de forma habitual e permanente, requisito essencial e indispensável ao cômputo da atividade como especial. Requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 107-110).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 121-121).

É o relatório. DECIDO.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos, para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: "*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*".

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, que assim estabeleceu:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduzimos o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como se vê, houve profunda alteração na legislação que rege a forma de comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais e a análise não mais se restringe ao tipo de atividade desempenhada pelo segurado.

Estas inovações, não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Ademais, seria inviável exigir a apresentação de laudo técnico sobre fatos passados, até por uma impossibilidade lógica, uma vez que as condições de trabalho que seriam objeto de análise não mais existem e já não existiam quando do ajuizamento da ação.

Pode-se afirmar, destarte, que a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos por meio de parecer técnico, para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, somente é exigível no que tange à prestação laboral posterior à publicação da Lei nº 9.528/97 e do Decreto nº 2.172/97. A propósito, cite-se os seguintes acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97 - DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

5. Recurso improvido. (STJ - REsp nº 440.298/RN - 6ª Turma - DJ de 28/6/2004 - pag. 425 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - v.u.-grifei).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação.

2. Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 441.469/RS - 6ª Turma - DJ de 10/3/2003 - pag. 338 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - ATIVIDADE QUE PODE SER, POR ANALOGIA, CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas, sendo que os requisitos, à época da propositura da presente ação, estavam delineados no artigo 35 do decreto n.89.312/84.

2 - A atividade desempenhada pelo segurado (serralheiro), por analogia às atividades de esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores, que são consideradas insalubres, também pode ser considerada como tal, uma vez que expostas aos mesmos agentes, desnecessária, portanto a sua confirmação por laudos técnicos, exigida pela autarquia.

3 - Entretanto, mesmo que a atividade desempenhada pelo Autor não pudesse ser consignada entre as previstas expressamente na legislação, tal fato não infirma o direito pleiteado nesta ação, dado que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no trabalho desenvolvido através de outros elementos probatórios carreados aos autos.

4 - Excluídas as parcelas vincendas da base de cálculo da verba honorária, em observância ao disposto no artigo 20, pars. 3 e 4, do Código de Processo Civil, e conforme orientação uniforme das turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal e de acordo com a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça."

5 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento". (TRF 3ª Região - AC nº 96.03.07.7708-0/SP - 5ª Turma - DJ de 20/4/1999 - pag. 480 - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - v.u.).

Não se olvide que, atualmente, tal enquadramento para fins de aposentadoria não é mais possível, o que se dá não por vedação constitucional, mas porque a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97 passaram a exigir efetiva prova acerca da insalubridade alegada, não bastando a mera denominação do cargo para que este seja presumidamente considerado insalubre ou perigoso.

No entanto, a lei atual não pode retroagir para prejudicar direito adquirido, devendo o caso concreto, destarte, ser submetido às normas vigentes ao tempo trabalhado pelo segurado, nos termos da fundamentação supra exposta.

Na presente hipótese, o segurado, conforme documentos de fls. 07 a 17, colou grau em 16/12/68 e foi diplomado em 20/08/69 pela Escola Politécnica da PUC-RJ como engenheiro eletricista (fl. 07), atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadrava como insalubre (Decreto nº 53.831/64, código 2.1.1), sendo reconhecida, portanto, como especial. Desse modo, o período em que trabalhou como engenheiro de telecomunicações antes da edição da Lei nº 9.032/1995, ou seja, de 01/01/1969 a 28/04/1995 na Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, como comprova pelo formulário DIRBEN 8030 (fl. 10), deve ser considerado como tempo de serviço especial.

Cumprе ressaltar que o fato de constar no formulário de fl. 10 a denominação da atividade profissional do segurado como sendo de Engenheiro de Telecomunicações, denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce a função de engenheiro na EMBRATEL, presume-se que a contratação se deu por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Eletricista para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação. Adotando este entendimento, já se pronunciou esta Corte, como se vê do seguinte julgado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ENGENHEIRO ELETRICISTA - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.032/95 - DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL - INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO DISPOSTO PELO DECRETO 53.831/64.

I - O tempo de serviço prestado para fins de aposentadoria, sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física do empregado, rege-se pela lei em vigor ao tempo de sua prestação.

II - O pedido de contagem especial de tempo de serviço do Autor, conforme se deprende da inicial, é aquele prestado antes da Lei nº 9.032/95, portanto durante o período de vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que exigem tão-somente a inclusão do grupo profissional no rol daquelas categorias que prestam serviços sob condições prejudiciais à saúde, para que o trabalhador faça jus ao tempo especial, mas sem a obrigatoriedade de apresentação de laudos periciais.

III - O Autor comprova que é Engenheiro Eletricista, pela apresentação do respectivo Registro de classe, bem como a sua condição de empregado da Petrobrás, que recebe adicional de periculosidade.

IV - O fato de constar na carteira de trabalho do Autor o cargo de Engenheiro de Equipamentos denota apenas que o nome do cargo exercido não corresponde ao nome da formação acadêmica. No entanto, comprovada a formação do Autor como Engenheiro Eletricista, bem como de que exerce função de Engenheiro de Equipamentos na Petrobrás, presume-se que a contratação se dá por conta da sua especialidade profissional, do que decorre que exerce atividade específica na área de Engenharia Elétrica, pois é ilógico que a empresa contrate um Engenheiro Elétrico para exercer especialidade em engenharia, que não seja a de sua formação.

V - Embargos Infringentes a que se nega provimento."

(TRF/2. EÍAC. 200201010101012. Rel. Juiz Fed. Conv. FRANÇA NETO. 1Sesp. DJU. 18/05/05. Pág. 252.)

Mutatis mutandis, confira-se, também, os seguintes entendimentos:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE DE ENGENHEIROQUÍMICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO. ART. 28 DA LEI Nº 9.711/98. POSSIBILIDADE. - Antes da vigência da Lei nº 9.032/95, havia presunção legal de periculosidade ou insalubridade para Engenheiro Químico, estabelecida no Decreto nº 83.080/79 (Anexo II). Assim, de 18 de abril de 1977 até 28 abril de 1995 é forçoso o reconhecimento do tempo de serviço executado em condições especiais. -Comprovada através Laudo Técnico o exercício de atividade laboral em ambiente insalubre até 28.05.98. -Aplicação do art. 28 da Lei nº 9.711/98 que resguarda o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior. - O Apelação faz jus à contagem do tempo de serviço como especial, segundo os critérios da legislação vigente em 16 de dezembro de 1998. - Recurso parcialmente provido."

(TRF 2ª Região, AMS 2001.51.01.531492-5, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU 31/10/2003, pag. 232)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PRESTADA NA CONDIÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRESUNÇÃO LEGAL COM BASE NO GRUPO PROFISSIONAL. ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/79, NOS TERMOS DO ART. 292 DO DECRETO 611/92.

AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995, APLICA-SE O CRITÉRIO DA PRESUNÇÃO LEGAL POR GRUPO PROFISSIONAL (ANE-XO II DO DECRETO Nº 83.080/79, NOS TERMOS DO ART. 292 DO DECRETO 611/92) PARA A CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DO EFETIVO CONTATO COM AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE." (TRF 5ª Região, AC - 200084000123872, Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, DJ 16/05/2002, pag. 759)

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57.

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 01/01/1969 a 28/04/1995 (dia anterior à edição da Lei 9.032), os quais multiplicados por 1.40, nos termos do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, devem ser somados aos demais tempos comuns, conforme a r. sentença.

Correta a r. sentença, quanto aos demais consecutórios da condenação, ressaltando a aplicação da Súmula 111/STJ quanto aos honorários advocatícios que só incidem sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 2005.50.01.007288-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :HILDEBRANDO FERNANDES BORGES JUNIOR

ADVOGADA :MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA ROCHA LOJA

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :TOBÉRIO VIANNA XAVIER

EMBARGANTE :HILDEBRANDO FERNANDES BORGES JUNIOR

EMBARGADA :DECISÃO DE FLS. 119-123

ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010072888)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por *HILDEBRANDO FERNANDES BORGES JÚNIOR* contra a decisão monocrática de fls. 119-123, que, negando seguimento ao seu recurso de apelação, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a a manutenção do valor do benefício previdenciário pelo valor máximo do teto salarial atualmente pago pelo INSS e condenou o ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais) e custas *ex lege*.

Em suas razões recursais (fls. 126-127), sustenta o Embargante que a decisão embargada incorreu em omissão ao ficar silente em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Requer o provimento do recurso, para sanar a omissão apontada.

É relatório, decido.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material), ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

No caso em questão, insurge-se o Embargante contra a decisão monocrática de fls. 119-123, sustentando, em síntese, que o *decisum* embargado incorreu em omissão, porquanto deixou de se manifestar acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Com efeito, a decisão recorrida manteve a condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixando de apreciar o pedido do ora embargante, relativamente à gratuidade de justiça, requerido por ocasião da interposição do recurso de apelação.

É firme a jurisprudência no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido em qualquer fase do processo, sendo cabível o seu deferimento desde que preenchidos os requisitos legais (arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50). Em tal sentido: STJ - REsp 255057, Rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04/06/2001, p. 172; TRF 1ª Região - AC 200638000313454, Rel. Des. Federal Souza Prudente, DJ de 16/06/2008, p. 74; TRF 2ª Região - AC 200650010063715, Rel. Dex. Federal Poul Erik Dyrlund, DJ de 08/11/2007, p. 301.



Assim, considerando a hipossuficiência declarada, na fl. 103, faz jus o embargante à concessão da gratuidade de justiça requerida.

Isto posto, com fulcro no inciso II, do art. 535, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e, assim, deferir a gratuidade de justiça requerida, isentando o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados na sentença, ressalvado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.504660-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADO	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:IVANIL RODRIGUES LAGE
REMETENTE	:LUIZ SANTOS DE MORAES E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015046606)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 91-93), contra a sentença de fls. 81-83, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por IVANIL RODRIGUES LAGE em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início no dia 24 de setembro de 2007, data da realização da perícia médica, sendo que as prestações de aposentadoria por invalidez, devidas ao Autor, serão compensadas com as prestações de auxílio-doença que vem sendo recebidas pelo segurado, devendo o saldo resultante ser atualizado e corrigido monetariamente, contando-se os juros de mora a contar da data da citação, concedendo, ainda, a tutela específica para determinar que seja cessado o auxílio-doença do Autor e que seja implantada, a partir daquela competência (14/11/2007), o benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que o cerne da lide consiste em saber se o apelado está incapacitado permanentemente para o exercício de atividade laborativa, sendo que o Autor, desde 20/09/2003, recebe auxílio-doença, não se podendo questionar se o mesmo pode trabalhar no momento, mas apenas se não está incapacitado permanentemente. Alega que a aposentadoria por invalidez é concedida em razão da incapacidade do segurado para o trabalho, e que não deve ser temporária, e que o próprio perito afirmou que a patologia do Apelado pode ser susceptível de recuperação, fazendo o adendo de que o uso de drogas pode acarretar dano cerebral, daí porque não poderia afirmar que o mesmo encontra-se incapacitado totalmente para o exercício de atividade laborativa. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 95-96), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa necessária (fls. 105-108).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, a pretensão do Autor é pela conversão do seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente. De todo modo, há que se observar os requisitos para a concessão de tal benefício, quais sejam, a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Em face do primeiro requisito (período de carência), verifica-se dos autos que foi concedido ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/513.120.741-6 (fl. 16), com DIB em 20/09/2003, em cuja Carta de Concessão há informação de que o tempo de serviço totaliza 18 grupos de 12 contribuições, tendo sido cumprido, portanto, a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que tange ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. *In casu*, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial em 24 de setembro de 2007 (fls. 69-72), em cujo laudo a Perita Judicial teceu os seguintes comentários:

"O evento que desencadeou o distúrbio psiquiátrico foi acidente com o ônibus que o autor dirigia e sofreu acidente, onde houve vítima fatal, após isso o autor foi internado e passou a não mais participar do meio em que vive, sendo necessário tratamento medicamentoso e com terapia.

Atualmente sendo acompanhado no posto de saúde em uso de medicação sedativa e antidelirante, e apesar delas, ainda tem crises de alucinação. É dependente de terceiros estando incapacitado devido ao seu quadro mental e das drogas que usa, para atividades laboriais, dependendo de terceiros para prover sua dependência."

Outrossim, vejamos as respostas dadas pela Perita Judicial para alguns dos quesitos formulados pelo INSS nas fls. 34-35:

"2) Qual a origem e natureza (total/parcial, temporária/permanente) do comprometimento encontrado no exame do Autor?

R: O autor apresenta incapacidade total e permanente.

3) A patologia apresentada é suscetível de recuperação pelo tratamento específico? E de agravamento? E invalidez? Comente a resposta.

R: A patologia pode ser suscetível de recuperação, mas não há previsão de melhora, está em tratamento há três anos, podendo apresentar agravamento e invalidez, pois devido ao transtorno e ao uso de múltiplas drogas, há dano cerebral permanente e progressivo, podendo acarretar em demência.

A conclusão da perícia judicial se deu nos seguintes termos:

"O Autor Ivanil Rodrigues Lage apresenta incapacidade total e permanente, para exercer atividades sem esforço físico para lhe garantir subsistência.

Pode ser enquadrado nos seguintes diagnósticos do CID 10:

F43.1 Estado de 'stress' pós-traumático,
F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas,
F28 Outros transtornos psicóticos não-orgânicos."

Apesar de demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para a atividade laborativa, e embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, a orientação da jurisprudência é de que há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejamos as seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA. PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (grifo nosso)

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à consequente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho. (grifo nosso)

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

No caso em questão, há que se ponderar a existência de alguns fatores impeditivos do Autor, tais como a sua idade (53 anos - fl. 09) e o fato de sempre ter exercido a atividade de motorista, os quais contribuem para a dificuldade de o mesmo desempenhar atividade diversa laborativa que lhe garantisse a subsistência. A propósito, não há que se considerar o tom pejorativo com que o INSS se refere ao fato de o Autor ter sido dependente químico, o qual buscou tratamento e ficou internado na Clínica Nise da Silveira no período de 27/01/2004 a 15/04/2004 (fls. 12-13).

Considerando-se, portanto, que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial.

Releva aduzir que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese. Acerca do tema, vejamos os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso)"

(AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quirodácilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra, cumprindo salientar que, no que tange aos honorários advocatícios, cumpre esclarecer que o percentual de 5% (cinco por cento) incide apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2006.51.01.530210-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA APELADA	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ADVOGADOS	:JOSENICE MARQUES DE OLIVEIRA
REMETENTE	:SILVANA DANTAS E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015302106)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 122-127), contra a sentença de fls. 108-109, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada por JOSENICE MARQUES DE OLIVEIRA em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início fixada no dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/113.949.771-1), sendo que as prestações atrasadas serão pagas com correção monetária e acrescidas de juros moratórios à taxa legal, contados estes desde a citação, concedendo, ainda, a tutela específica para determinar, a partir da data da sentença (27/09/2007), a implantação do benefício ora reconhecido à Autora, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante que já cumpriu a tutela antecipada, implantando o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora desde 01/10/2007, com DIB em 01/03/2006, conforme determinado na sentença, que se encontra equivocada. Alega, assim, que o benefício de auxílio-doença foi cessado por não mais apresentar a segurada incapacidade para o trabalho em 28/02/2006, quando foi examinada pelo INSS, submetendo-se a perícia médica, quando foi constatado que não existia incapacidade para o trabalho. Aduz que a perícia judicial deixou implícito que a segurada, apesar da bursite e ombro direito

congelado, pode trabalhar desde que em atividades leves, que não exijam esforço físico, daí porque a Autora não é incapaz definitivamente para o exercício de todo e qualquer trabalho, como exige o art. 42, *caput*, da Lei 8213/91, mas sim pode exercer outras atividades. Assevera que a Autora não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de justificar a concessão do benefício pretendido. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo para reconhecer o direito da Autora de continuar recebendo o auxílio-doença até que se efetive a reabilitação da mesma (fls. 152-155).

É o breve relatório. DECIDO.

No caso em questão, a pretensão da Autora é pelo pagamento das parcelas no período de suspensão do seu benefício de auxílio-doença bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se verificada a incapacidade física definitiva. De todo modo, há que se observar os requisitos para a concessão de tal benefício, quais sejam, a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Em face do primeiro requisito (período de carência), verifica-se dos autos que foi concedido à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/113.949.777-1, com DIB em 23/05/2000, em cuja Carta de Concessão há informação de que o tempo de serviço à época totalizava em 7 grupos de 12 contribuições (fl. 66/v.), tendo sido cumprido, portanto, a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que tange ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. *In casu*, o Autor foi submetido a exame médico-pericial judicial em 10 de julho de 2007 (fls. 93-96), em cujo laudo a Perita Judicial teceu os seguintes comentários:

"A Autora é portadora de bursite e ombro congelado.

A bursite é uma doença caracterizada pela inflamação da bursa, que é uma membrana que reveste a articulação do ombro. Como toda inflamação promove calor, edema, rubor e dor com consequente incapacidade funcional do local afetado. No caso da autora o processo inflamatório parece ter sido desencadeada pelo esforço repetitivo, má postura, pois segundo a pericianda trabalha com esforço físico há muito tempo.

A autora trabalhava como faxineira, devido a dor não consegue mais exercer esforço mínimo sem que tenha dor.

Foi operada a fim de resolver o quadro, mas sofreu traumatismo no ombro operado piorando do quadro, evoluindo com ombro congelado, que significa que as estruturas como ligamento, tendões, músculos, sofreram inflamação intensa e fibrose, levando a restrição dos movimentos.

Como a pericianda trabalha varrendo, limpando, tendo limitação dos movimentos do ombro direito a incapacita para sua atividade e para qualquer outra que necessite de esforço.

Devido a idade da autora e seu grau de instrução está incapacitada totalmente para atividades laborativas sem condição de reabilitação."

Apesar de demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para a atividade laborativa, verifica-se que a Perita Judicial também fez considerações acerca das condições pessoais da segurada para analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho, ponderando, deste modo, a idade da Autora (43 anos - fl. 07) bem como sua baixa escolaridade, fatores estes que contribuem para a dificuldade de a mesma desempenhar qualquer atividade laborativa que lhe garantisse a subsistência.

Em conclusão semelhante, vejamos-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (grifo nosso)

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à consequente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho. (grifo nosso)

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (grifo nosso)

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

Considerando-se, portanto, que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença, o que atende ao disposto no artigo 43 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual "*a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença*".

Releva aduzir que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese. Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...) (grifo nosso)"

(AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa. III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quírodáticos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais." (REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra, cumprindo salientar que, no que tange aos honorários advocatícios, o percentual de 5% (cinco por cento) incide apenas sobre as parcelas vencidas até a publicação da sentença (Súmula 111/STJ).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SE-GUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para manter íntegra a r. sentença.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 21162 2007.02.01.016916-9

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO	: ARNALDO RAFAEL DE GÓES
ADVOGADO	: OCOZIAS LESSA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DAMÁSIO DA COSTA BATISTA
ORIGEM	: 6ª VARA ESTADUAL DE NOVA IGUAÇU/RJ (20070380002453)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária originalmente proposta perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, sob a égide da gratuidade de Justiça (fl.02), em 04/10/1989, por ARNALDO RAFAEL DE GOES contra o então INPS, sucedido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez o 32/10157602-1.

Acostado termo de acordo assinado e termo da ratificação pelo patrono do Autor e pelo representante do então INPS, homologado pelo MM. Juízo *a quo*, em 22/02/1990 (fl. 12).

Pelo Autor foi informado que seu benefício previdenciário é de natureza acidentária sob o número 92/85567.527-6, DIB 01/12/88 - fls. 19/20.

Redistribuído o processo para a 3ª. Vara de São João de Meriti/SJRRJ, este último Juízo proferiu decisão declinando competência para Comarca de Nova Iguaçu, tendo retornado o processo para a 6ª. Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

Pela Promotoria de Justiça, nas fls. 42/47, foi interposto recurso de apelação da sentença homologatória de acordo firmado entre as partes. Requer, em síntese, a reforma da sentença por ser nula de pleno direito, nos termos dos artigos 36/37 e 246 do CPC.

Aberta vista ao Ministério Público, o mesmo opina pelo provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do processo desde a proposta de acordo de fl. 12.

Relatados, passo a decidir:

Na base do comando constitucional do inciso I, do artigo 109, há a regra genérica de julgamento das ações em que o INSS seja parte, na Justiça Federal. Contudo, o mesmo artigo regula regras específicas de distribuição de competência em razão da matéria.

A competência *ratione materiae*, em regra, é determinada pela natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.

No presente caso, o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho por ser da espécie 92, portanto benefício previdenciário de natureza acidentária.

Assim, *in casu*, tem aplicação a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Carta Magna de 1988, que exclui as ações acidentárias da competência da Justiça Federal.

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

....."

Corroborando, a jurisprudência contém exemplos nos seguintes julgados:

"CONFLITO DE JURISDIÇÃO- PREVIDÊNCIA - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.

NOS TERMOS DO ART. 142, PAR. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É A JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE PARA DIRMIR OS CONFLITOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO, SENDO COMPETENTE O TRIBUNAL ESTADUAL, E NÃO O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, PARA CONHECER DE RECURSOS EM MATÉRIA ACIDENTÁRIA, MESMO QUANDO HAJA CONDENACÃO CONTRA A UNIÃO."

(STF - CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº. 6156, Relator CUNHA PEIXOTO, DJ 23-03-1979)

"PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONTRA O INSS, VISANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE NATUREZA ACIDENTÁRIA -COMPETÊNCIA PARA EXAME DO RECURSO - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 108, II, DA CF/88 - LEI Nº 6.367/76 E ART. 129, II, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULAS Nº 501 DO STF E 15 DO STJ.



I - Pleiteando-se, no feito, aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, a apelação interposta contra a sentença nele proferida deve ser julgada pelo Tribunal Estadual competente, porquanto, em face da natureza da causa, o MM. Juiz sentenciante não se encontrava no exercício de jurisdição federal, já que o processo e julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e das Leis nº 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II).

II - Declarada a incompetência recursal do TRF/1ª Região. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais." (TRF-1ª Reg. AC nº 2003.01.990129341/MG, Rel. Desembargadora Federal Assussete Magalhães, DJ de 26.08.2003-09-22)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CORREÇÃO - ART. 201, § 5º, DA CF/88 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF/88, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. A questão envolvendo transformação de benefício auxílio-suplementar, decorrente de acidente de trabalho, em aposentadoria por invalidez deve ser apreciada pela Justiça Estadual.

3. Anulação da sentença de 1º grau, eis que proferida por juiz absolutamente incompetente. Em se tratando de nulidade absoluta, pode ser declarada de ofício, a teor do disposto no art. 245, parágrafo único, do CPC.

4. Recurso prejudicado.

5. Sentença que se anula, para reconhecer que a competência é da Justiça Estadual.'

(TRF-2ª Reg. Rel. Juiz Frederico Gueiros, DJ de 08.05.2003)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.

2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para

processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.

3. Recurso não conhecido, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo."

(TRF da 3ª Região - Relatora Juíza Ramza Tartuce - DJ de 19.11.2002)

Nesses termos, a sentença recorrida foi proferida por juiz absolutamente competente da Comarca de Nova Iguaçu/RJ, porém o recurso interposto pelo MPE deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Houve equívoco no endereçamento do recurso a este egrégio Tribunal Regional Federal, o que deve ser corrigido, nos termos do artigo 113, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, de ofício, com base no parágrafo único do artigo 245, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando-se a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Após as formalidades legais, cumpra-se o acima disposto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.813059-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADA	:NICÉIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:ROSÂNGELA SANTOS DE OLIVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018130591)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido.

NICEIA DE OLIVEIRA ajuíza, em 28/11/2007 (fl. 02), ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de justiça, objetivando a revisão da RMI do seu benefício, mediante a utilização, como índice de correção, a variação nominal das ORTNs/OTNs sobre as 24 primeiras parcelas dos 36 últimos salários-de-contribuição do benefício instituidor da sua pensão por morte, nos termos da Lei nº 6.423/77.

A juíza monocrática, nas fls. 24-25, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI da aposentadoria do instituidor, com aplicação de correção monetária pela ORTN/OTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal da pensão da autora. As diferenças surgidas, imprescritas, devem ser pagas com correção monetária e acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados estes da citação. Sem custas. O INSS foi condenado, ainda, em honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 20, § 3º do CPC e da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões de apelação (fls. 28-36), sustenta o INSS que a pretensão de revisão da renda mensal inicial foi alcançada pela prescrição. No mérito, alega ser indevida a revisão da RMI do benefício com base na Lei 6.423/77; que a tabela de Santa Catarina não deve ser utilizada nos cálculos, uma vez que nela foram constatada distorções; e que os salários de contribuição utilizados no PBC deveriam ter sido trazidos pela parte autora aos autos, já que se trata de fato constitutivo de seu direito. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido autoral.

Recebido o recurso, a Apelada ofereceu contra-razões (fls. 42-44).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 48-51).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função da remessa necessária e da apelação do INSS.

Inicialmente, cumpre salientar que a orientação jurisprudencial advinda do STJ é no sentido de que a Autora, pensionista do INSS, possui legitimidade para postular diferenças decorrentes da inadequada revisão do benefício originário, conforme dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, não havendo, assim, violação ao art. 6.º, do CPC, eis que a mesma, em tal hipótese, reivindica direito próprio.

Neste sentido, a seguinte ementa, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA DA PENSIONISTA. ART. 112, DA LEI 8.213/91. ART. 6º DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

I - Consoante a norma inscrita no art. 112, da Lei 8.213/91, a cônjuge pensionista é parte legítima para pleitear em juízo eventuais diferenças no benefício recebido, ainda que a correção dos valores incida na RMI do benefício originário do *de cujus*.

II - Pensionista que busca em juízo diferenças no benefício já em manutenção, ao qual tem direito, pleiteia em nome próprio direito próprio, não havendo que se cogitar de ofensa ao art. 6º do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp 246498, Quinta Turma, Rel. em. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.10.2001).

Observe-se, ainda, que qualquer direito a que possa ter a autora sujeita-se à prescrição quinquenal, consoante o enunciado da Súmula nº 85, do colendo Superior Tribunal de Justiça, ou seja:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

No mérito, a Renda Mensal Inicial dos benefícios mantidos pela Previdência Social é calculada de acordo com as regras legais vigentes à data de concessão do benefício.

De tal sorte, na sistemática anterior à Constituição Federal de 1988, apenas os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor do benefício do segurado, sofriam atualização monetária.

Nesse passo, o cerne da presente discussão cinge-se ao índice a ser adotado na correção de tais parcelas.

O tema foi dissecado pelo Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP em seu voto na Ação Rescisória nº 685/RS, destacando-se o seguinte trecho:

"A atualização monetária dos salários-de-contribuição, que compõem o salário-de-benefício que serve de cálculo ao valor inicial do benefício, surgiu no mundo jurídico com o advento do DL 710/69, o qual, alterando o art. 23 da Lei 3.807/60, estabeleceu no seu art. 1º, §1º, pela primeira vez, a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no período de apuração. A atualização era processada de acordo com coeficientes fixados pelo MTPS.

Tal sistemática foi mantida pelo art. 3º, §1º, da Lei 5.890/73, e consolidada na CLPS/76 (Dec. 77.077/76), art. 26, §1º) e, posteriormente, pela CLPS/84 (Dec. 89.312/84, art. 21, §1º).

Afinal, com a entrada em vigor da Lei 6.423/77, em 21.06.77, com base no seu art. 1º, sedimentou-se nesta Eg. Corte a orientação no sentido de que na atualização dos salários-de-contribuição dever-se-ia aplicar os índices ORTN/OTN até a promulgação da CF/88 (e.g.: AgRgAG 46.171, DJ de 28.03.94, Rel. Min. José Dantas, REsp 57.715, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Costa Lima e EREsp 46.106, DJ de 18.10.99, Rel. Min. Fernando Gonçalves)."

Na hipótese, tratando-se de benefício originário iniciado em 01/06/85 (fl. 12), e considerando que os índices de atualização dos salários-de-contribuição devem ser aqueles previstos na legislação vigente à data da concessão do benefício, aplicável a regra da Lei nº 6.423/77, que estabelece a atualização com base na variação nominal da ORTN/OTN, vez que tal sistemática se aplica aos benefícios concedidos a partir de 21/06/1977.

Esta a orientação contida nas Súmulas 7 do TRF/3ª Região e 2 do TRF/4ª Região, abaixo transcritas:

Súmula 7 - TRF/3ª Região

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77."

Súmula 2 - TRF/4ª Região

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN."

A respeito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, REsp nº 253823/SP,Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, julg: 21/09/2000, DJ 19/02/2001)

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 202 - ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91 - INPC.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

3. Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91).

4. Recurso parcialmente conhecido."

(STJ, REsp nº 243965/SP,Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 29/03/2000, DJ 05/06/2000)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL INICIAL - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - ART. 202 DA CF - ÔNUS DA PROVA

I- A correção dos salários de contribuição dos 24 primeiros meses, dos 36 considerados no cálculo da RMI, deve ser efetuada pela variação nominal da ORTN/OTN, o que não é hipótese dos presentes autos, pois a Lei nº 6.423/77 aplica-se tão somente aos benefícios concedidos durante a sua vigência.

II- O Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que a norma consubstanciada no artigo 202 da Constituição não se reveste de auto-aplicabilidade, dependendo, para efeito de sua plena eficácia, da necessária interpositio legislatoris.

III- A autarquia em face do preconizado nas Leis 8.212 e 8.213 vem procedendo, a partir de julho/91 até os dias atuais, ao reajuste dos benefícios de seus segurados.

IV- Apelação improvida."

(TRF/2ª Região, AC nº 2000.02.01.052270-7/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. TANIA HEINE, julg: 21/08/2001, DJ 08/01/2002)

Cabendo por oportuno ressaltar que devem ser compensados quaisquer valores eventualmente pagos a mesmo título em decorrência de revisão no benefício que deu origem à pensão da autora.

No tocante ao inconformismo do INSS quanto ao uso da tabela da Seção Judiciária de Santa Catarina, cumpre salientar que a mesma apresenta elementos, critérios e parâmetros razoáveis, que em nada abalam o laudo elaborado pelo Contador Judicial. Nesse sentido, a Autarquia Previdenciária, apesar de possuir elementos para desenvolver uma tabela para que seja confrontada com a utilizada pela Justiça Federal da outra Seção judiciária, limita-se a noticiar que em determinadas DIB's (data de início de benefício), utilizando a referida tabela podem ocorrer erros materiais, sem contudo, demonstrar, efetivamente a existência de erro material a macular o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Vale dizer, não basta alegar a existência de erro material, sendo necessária a específica demonstração dos erros materiais contidos na planilha elaborada.

Por fim, quanto ao ônus da prova, o INSS não logrou livrar-se da incumbência que lhe é atribuída pelo art. 333, inciso II do CPC, pois não juntou aos autos os respectivos demonstrativos de cálculo, deixando de comprovar ter calculado corretamente ou procedido à revisão do benefício em foco.

Correta a r. sentença, no que tange aos demais conseqüências da condenação, ressaltando a aplicação da Súmula 111/STJ quanto aos honorários advocatícios que só incidem sobre as parcelas vendidas até a data da sentença.

Face ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à remessa necessária e à apelação, para manter a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.005920-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADO :VERONIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :JOSE MARCOS DA SILVA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019060006640)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 135/140, contra a sentença de fls. 128/133, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por VERONIDE DE OLIVEIRA em face do ora apelante objetivando a concessão do benefício NB 41/137 348 669-1 (aposentadoria por idade), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de não comprovação da carência exigida por lei (fl. 91).

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a condição de trabalhador rural do autor, bem como para condenar o requerido a conceder ao mesmo a aposentadoria rural por idade NB-137.348.669-1, pagando os proventos desde 21 de novembro de 2005, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, no pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais). Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata instauração do benefício acima referido, pagando-se as prestações sucessivas que se vencerem a partir da data da intimação da sentença, na data prevista por lei para pagamento dos benefícios previdenciários em geral. Tal decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o apelante alega, inicialmente, que a sentença está dissociada da causa de pedir, considerando que o autor não efetuou pedido de aposentadoria como trabalhador rural/segurado especial, vez que o mesmo se refere, na inicial, ao requisito idade como "65 anos" e que, por essa razão, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento do tempo de serviço como empregado, para efeito de carência. Aduz que a sentença trabalhista que homologou acordo em que foi reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e o Sr. Antonio Carneiro Maia, no período de 08/02/1974 e 30/04/1992, não pode ser considerada como prova nestes autos, pois o processo trabalhista carece de elementos materiais de que o autor tenha efetivamente laborado durante os anos de 1974 e 1992. Requer, a final, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Respondido o recurso, nas fls. 146/153, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 156/162, opinando pelo não provimento da apelação e da remessa necessária.

É o relato do necessário.

A sentença julgou procedente o pedido, consignando, em suma, o seguinte:

"Assinalo também que o requerente implementou as condições para a aposentadoria por idade no ano em que completou 60 anos de idade, ou seja, em 2000. Segundo a tabela entranhada no art. 142 da Lei nº 8.213/91, para quem implementava as condições para concessão de benefício previdenciário naquele ano, a carência exigida era de 114 meses. Portanto, o requerente tinha que provar o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, durante 9,5 anos. O conjunto probatório confirma quantum satis esse fato. Destaco que há início de prova material de exercício de atividade rural por mais de 17 anos (fls. 16).

Enfim, o requerente provou ter implementado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.213/91 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, a saber, 21/11/2005."

Afasta-se, a princípio, a alegação de nulidade por julgamento *extra petita*. Conforme se colhe da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em matéria referente a benefício previdenciário, aquela Corte tem afirmado que "...*embora tenha o autor pedido determinado benefício, não configura nulidade, por decisão extra petita, se o julgado, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes.*" (Resp 824075, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 04/12/2006, p. 369). No mesmo sentido: Resp 541553, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 11/12/2006; e CC 87228, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 01/02/2008). É a hipótese.

Não se sustenta, outrossim, a alegação de que a homologação do acordo na esfera trabalhista não serve como prova nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido "*que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil*" I(AGA 520885, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/12/2006, p. 463). No mesmo sentido: Resp 565933, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30/10/2006, p. 430); AGREsp 837979, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 30/10/2006). No caso vertente, sentença homologatória trabalhista encontra-se corroborada pelos documentos de fls. 16, 22, 29, 30, 33 e 34, razão pela qual deve ser considerada como início de prova material, para o período de exercício de atividade rural de 08/02/1974 a 31/12/1991, na Fazenda Cachoeira Bonita. Ressalta-se, ainda, a juntada da certidão de casamento do autor, contraído em 10/11/1965, onde consta sua profissão como lavrador.

Verifica-se, ao exame dos autos, que o tempo de serviço prestado pelo autor como trabalhador rural nada tem a ver com o regime especial elencado no inciso VII, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário.

O apelado era empregado da Fazenda Cachoeira Bonita, na zona rural de Ecoporanga/ES, estando enquadrado, portanto, no inciso I, alínea "a", do art. 11, da lei previdenciária, que assim dispõe:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (grifei)

Por outro lado, os arts. 48 e 143, da Lei nº 8.213/91, dispõem quanto à aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, o seguinte:

"Art. 48.A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11." (grifei)

"Art.143.O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (grifei)

Como se vê, sendo o autor trabalhador rural empregado (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91) lhe é possível a concessão de aposentadoria por idade na forma do art. 143, da mesma lei, sendo que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício" (art. 24), devendo-se levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.

Assim, entendo que o conjunto probatório apresentado pelo apelado é suficiente à comprovação do seu direito, merecendo ser mantida a procedência do pedido, nos termos da sentença recorrida.

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2008.02.01.007090-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
APELANTE :JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADOS :MARCELO NUNES FERREIRA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :RENATO ELIAS LEITE
ORIGEM :1ª VARA ESTADUAL DE PARACAMBI-RJ (19750390000344)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta, às fls. 68/77, por JOSÉ MÁRIA DA SILVA, substituído processual de MARIA DA GLÓRIA SILVA, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Paracambi/RJ (fl. 65) que, nos autos da ação sumária de acidente do trabalho ajuizada por MARIA DA GLÓRIA SILVA, cônjuge do Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente, sob o fundamento de que, estando os laudos periciais apresentados em contradição (segundo o parecer ministerial que acolheu), o laudo do assistente técnico do réu às fls. 35/41, cuja perícia realizada em 1975 concluiu não haver nexo causal entre a lesão da autora e as condições do local de trabalho, encontra-se em maior consonância com a realidade, e que a referida perícia não pode ser renovada em virtude do óbito da autora.

Em suas razões de apelação, o sucessor processual da Autora alega que, em razão de suas condições de trabalho (altas temperaturas e ausência de ventilação), a autora teve lesionado seu pulmão esquerdo, contraindo em consequência tuberculose pulmonar, o que levou a licenciarse de suas atividades em 1973; que, não obstante haver no processo três laudos periciais, a r. sentença somente levou em consideração o laudo que excluiu o nexo causal, ou seja, o do assistente do réu; que a douta juíza, ao afirmar que o laudo do perito judicial "não encontra respaldo na literatura médica", emitiu opinião de valor sem respaldo técnico, desconsiderando o perito de confiança do Juízo; e que a perícia realizada pelo médico do trabalho no local confirmou o nexo positivo atestado pelo perito judicial. Pugna, ao fim, seja dado provimento ao recurso, reformando na íntegra a r. sentença.

O Apelado apresentou contra-razões (fls. 81/84), alegando falta de amparo legal a resguardar o pedido autoral, reafirmando a contradição dos laudos, e a correção da conclusão pela ausência de nexo causal entre a lesão e o ambiente de trabalho, requerendo, a final, seja mantida a r. sentença guerreada. Após ter vista o Ministério Público Estadual, opinando pelo provimento do recurso (fls. 86/89), os autos foram remetidos a esta Corte, onde teve vista o *Parquet* Federal, que opinou pela remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça, tendo em vista o feito se tratar de ação acidentária.

É o breve relato do necessário. DECIDO.

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente à original autora, ora substituída por seu cônjuge, sob o fundamento de que, estando os laudos periciais em contradição, o laudo do assistente técnico do réu, cuja perícia concluiu não haver nexo causal entre a lesão da autora e as condições do local de trabalho, encontra-se em maior consonância com a realidade, e que a referida perícia não pode ser renovada em virtude do óbito da autora.

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 109 da CRFB, e conforme jurisprudência majoritária no E. STJ e nesta E. Corte, as ações de acidente do trabalho, como as que visam a concessão ou revisão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária, têm como competente a Justiça Estadual para seu processamento e julgamento, assumindo competência residual, sendo que, na interposição de eventuais recursos, estes devem ser processados e julgados pelo respectivo Tribunal de Justiça.

Vale trazer à colação os seguintes julgados, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ.

Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ.

(STJ, 3ª Seção, CC 63923/RJ - 2006/0104020-0, Rel. Juiz Conv. Carlos Fernando Mathias, julg. 26/09/2007, DJ 08.10.2007) (grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido.

Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.

(STJ, 3ª Seção, CC 66844/RJ - 2006/0158619-6, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julg. 25/10/2006, DJ 13.11.2006) (grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.

(STJ, 3ª Seção, CC 31972/RJ - 2001/0065045-3, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julg. 27/02/2002, DJ 24.06.2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 115 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DO STJ. EXTENSÃO DE JULGADO EM SENTIDO CONTRÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Com base nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se como Agravo Interno os Embargos de Declaração opostos em face de decisão monocrática, com o fim da aplicação dos efeitos infringentes;

II. Nos termos da Súmula nº 15 do STJ, a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual, cabendo a esta não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e sua manutenção ou, ainda, os reajustamentos futuros;



III. Tendo sido a ação principal proposta perante a Justiça Estadual, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, compete ao colendo Tribunal de Justiça o reexame da matéria, razão pela qual, remetidos os autos a esta Eg. Corte, declina-se da competência, com a determinação de remessa dos mesmos aquele Colendo Tribunal.

IV. O entendimento jurisprudencial não produz efeito *erga omnes*, não havendo que se falar em extensão do julgado;

V. De acordo com o art. 115, do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, ou se consideram incompetentes para conhecer e julgar uma lide, o que não ocorreu na hipótese vertente.

VI. Embargos de declaração, convertidos em Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF-2ª Região, Primeira Seção Especializada, EDCC 2007.02.01.007246-0, Rel. Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, julg. 31/01/2008, DJU 15/02/2008) (grifo nosso)

De todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, certifique-se, dando-se baixa na distribuição para posterior remessa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2008.02.01.014664-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA	:ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	:MOACYR GOMES DA ROCHA
ADVOGADOS	:CARLOS FERNANDO DE CARVALHO E OUTROS
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MENDES RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19910320001540)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. sentença de fls. 136-138 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por *MOACYR GOMES DA ROCHA*, julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o INSS a promover o reajuste do benefício de nº 95/13.708.463, o qual foi renumerado para 95/10.384.363-9 com DIB em 01/09/78, percebido pela parte autora, desde a data de sua concessão, devidas as diferenças decorrentes da Súmulas 260 do ex-TFR, até 05 de abril de 1989; a partir daí restabelecendo-se e mantendo-se a equivalência com o número de salários-mínimos que tinha na data de sua concessão, nos termos do art. 58 do ADCT/88, até a data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, ou seja, 24/07/91, a partir de quando adotar-se-ão os preceitos nele disposto; condenando, ainda, o INSS a pagar ao Autor as diferenças imprescritas que restarem apuradas em liquidação, corrigidas monetariamente desde quando devida cada parcela (Súmulas nº 43 e 148 do STJ) e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, bem como emolumentos e taxa judiciária, em conformidade com o aviso nº 210/03 da CGJ e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões de apelação (fls. 140-141), sustenta o INSS, em síntese, que sempre cumpriu a legislação em vigor a cada época nos reajustamentos devidos, em obediência à política salarial do Governo; que, desde a sua origem, a legislação relativa a revisão e reajustamento dos benefícios previdenciários jamais determinou a correção com o número de salários mínimos, exceto no período de vigência do art. 58 do ADCT, o qual cessou com a vigência da Lei 8.213/91, através da qual se fixou critério para preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios. Alega que, em caso de procedência do pedido, são indevidas as custas processuais, face à isenção conferida pelo art. 8º, da Lei nº 8.620/93, e art. 7º, da Lei nº 1.010/86, e que os honorários advocatícios não poderão ultrapassar 5% do valor da condenação e nem incidir sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Requer, para fins de prequestionamento, a menção expressa acerca da matéria e que seja reformada a sentença, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 145-146).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 152-154).

É o relatório, decidido.

Como relatado, cuida a hipótese de remessa necessária e de apelação do INSS contra a r. sentença que condenou a autarquia previdenciária a reajustar o benefício do autor, desde a data da sua concessão, pela aplicação da Súmula nº 260 do ex-TFR, até 05 de abril de 1989, a partir daí pela aplicação do art. 58 do ADCT, até a implantação da Lei 8.213/91, a partir de quando adotar-se-ão os preceitos nela dispostos.

Ocorre que o benefício do autor é um auxílio-suplementar, concedido em 01/09/78 (fls. 08 e 47), e na época da sua concessão, a legislação então vigente (art. 86, da Lei 8.213/91, em sua redação original), o mesmo só era devido em decorrência de acidente de trabalho.

Segundo o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 176.532, de Relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJU - 21/11/98, a matéria relativa a acidente de trabalho é de competência absoluta da Justiça Estadual. Neste sentido, também é o entendimento desta Eg. Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários têm como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual." (STJ, 3ª Seção, CC 33252/SC, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 23.08.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO ACIDENTÁRIO - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, INC. I DA CF-88 E SÚMULA 15 DO STJ

I - Segundo o art. 109, inc. I da CF-88, bem como a Súmula 15 do STJ, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez acidentária e o auxílio-acidente, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual.

II - Apelação e remessa necessária providas para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual."

(TRF/2. AC. 20020201006896-3. 3T. Rel. Des. Fed. TÂNIA HEINE. DJU. 25/09/03. Fl. 159.)

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 109, INCISO I, CF/88. SÚMULA 15/STJ E SÚMULA 501/STF.

1. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no art. 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros.

2."Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

3. "Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedade de economia mista." (Súmula do STF, Enunciado nº 501).

4. A competência do Tribunal Regional Federal para julgar recurso de sentença proferida pela Justiça Estadual, por determinação do disposto no § 4º, do art. 109, da CF/88, diz respeito unicamente às ações processadas na condição permissiva do § 3º, do mesmo dispositivo Constitucional.

5. Processo a que se declina da competência recursal em favor do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro."

(TRF/2. AC. 20040201000027-7. 1TESP. Rel. Juiz Fed. Conv. ALEXANDRE LIBONATI. JULG. 31/08/05)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Eg. Corte para julgar o presente recurso oficial e determino a remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.014932-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRAVADO	:EZIO MIRANDA
ADVOGADO	:BENEDITO DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (2003.51.04.000920-7)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, às fls. 42-45 (fls. 121-124 dos autos principais), que manteve a decisão de fl. 112 dos autos principais, entendendo ser correta a aplicação dos juros de mora, fixados no julgado, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, reconhecendo, portanto, que subsiste a mora do INSS até a requisição de pagamento.

O Agravante alega, em síntese, que, com "amparo na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, a autarquia previdenciária impugnou os novos cálculos judiciais e o correlato relatório de conferência para expedição de precatório/RPV, bem como requereu ao juízo *a quo* a reconsideração do despacho que determinara a aplicação de juros de mora sobre o período compreendido entre a elaboração da conta que fixou o valor da execução e a expedição do precatório/RPV" (fl. 06; grifo nosso). Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, para que seja excluída a aplicação de juros moratórios.

É o relato do necessário. Decido.

Da leitura das razões do agravo, depreende-se que o Agravante pretende rediscutir questão que foi objeto de decisão anterior - a de fl. 112 dos autos principais - como se vê da fundamentação da própria decisão agravada:

Compulsando os autos, verifico que liquidado o julgado, foi juntada aos autos a memória de cálculo elaborada pelo contador judicial.

Citado, o INSS interpôs embargos à execução, que foram julgados procedentes em parte, determinando que a execução prosseguisse com na memória de cálculo constante dos embargos, trasladada para os autos principais (fls. 103/111).

Determinada a expedição do precatório, os valores executados foram atualizados, com a correção monetária e os juros de mora, fixados no julgado, para fins de expedição dos precatórios atualizados.

Expedido o Precatório, o INSS, após vista, nos termos nos termos do art. 12 da Resolução 559, do Conselho da Justiça Federal, apresentou a impugnação de fls. 116/120.

DECIDO.

Insurgiu-se o INSS contra decisão deste Juízo que determinou a expedição de precatório, após a atualização dos valores executados, com correção monetária e juros de mora, nos termos determinados no julgado, utilizando-se do sistema de atualização de valores (SAV), disponibilizado pela Secretaria de Cálculos da Justiça Federal. Entende ser indevida a aplicação de juros de mora, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial até a data da requisição do pagamento.

Não procede a impugnação da Autarquia Previdenciária, pelos motivos que passo a expor.

A correção monetária e juros de mora são condenações acessórias impostas pelo Juízo, no momento da prolação da sentença, a incidir após a citação do réu até o pagamento do débito, sendo que quando a devedora for a Fazenda Pública, o pagamento dos seus débitos se dará através de RPV's ou Precatórios. Isso porque a Constituição Federal (artigo 100 e seus parágrafos) estabelece um tratamento específico para tal matéria.

(...)

No caso dos autos, determinei a aplicação de correção monetária e juros de mora nos cálculos elaborados pelo contador judicial, tão-somente para atualizar os valores executados, a partir de 12.9.07 (data de elaboração dos cálculos), para fins de expedição do precatório, com o fito de que a requisição fosse feita com os valores atualizados, e não ser expedido com valores já defasados.

(...)

Ademais, a jurisprudência brasileira pacificou-se no sentido do não cabimento de juros de mora no período que medeia a expedição do precatório e o depósito do valor requisitado, desde que este tenha sido feito no prazo constitucionalmente previsto. No entanto, isso não afasta a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a data de expedição do precatório, período em que subsiste a mora do INSS, como fundamentei acima.

(...)

Isto posto, com base nos fundamentos acima, julgo improcedente a impugnação do INSS, para manter a decisão de fl. 112 e a atualização feita, eis que entendo correta a aplicação dos juros de mora fixados no julgado, também no período compreendido entre a data dos cálculos até a data da expedição do precatório, reconhecendo que subsiste a mora do INSS até a requisição do pagamento.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, suspenda-se o feito, aguardando o depósito do precatório. [grifado no original]

A decisão de fl. 112 dos autos principais, que, por sinal, não foi juntada a estes autos (recorde-se que cabe à parte agravante instruir o recurso com as peças necessárias à completa compreensão da controvérsia), não foi impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Dessa forma, não tendo o INSS se manifestado oportunamente, e pela via adequada, não mais cabe a rediscussão acerca da incidência ou não de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição de RPV/precatório, estando, portanto, preclusa a questão suscitada.

Deve-se observar que, em 30/07/2008, o INSS requereu a "reconsideração do despacho que determinara a confecção e expedição dos documentos ora impugnados" (*vide* fls. 37-41), como deixa claro nas razões deste agravo, requerimento que, como visto, foi indeferido na decisão ora agravada. Cumprê ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo.

2. O prazo recursal conta-se da intimação da primeira decisão e não daquela que apreciou o pedido de reconsideração.

3. Na nova sistemática processual, há o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, que permite, exatamente, a oportunidade do juízo de re-tratação, sendo desnecessário o pedido de reconsideração.

4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.016982-2, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJ de 30.01.2003, p. 135)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, conforme autoriza o artigo 527, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2008.02.01.015127-3
RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :ESMERALDINA DOMINGOS
ADVOGADO :MARIA DE FATIMA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (20060640029074)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS, fls. 67/68, em face da sentença de fls. 62/65 que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a conceder à autora pensão por morte de seu companheiro Leni Ventura, a partir da citação, ocorrida em 04/01/2007, fl. 17vº, condenando o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

ESMERALDINA DOMINGOS ajuíza, em 09/10/2006, ação de rito ordinário de concessão de pensão por morte, sob a égide da gratuidade de Justiça, alegando ter convivido em união estável com Leni Ventura, sob sua dependência, falecido em 24/07/2006, fl. 08. Aduz que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual foi negado pelo INSS.

Realizada a audiência de fls. 49/52, o juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, fls. 62/65, considerando comprovada a união estável entre a autora e o segurado falecido.

Da aludida sentença apela o INSS, nas fls. 67/68, pugnando pela improcedência do pedido, por insuficiência de provas. Pugna, ainda, pela redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões, fls. 69/70.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial, fls. 176/177.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, em face da sentença que concedeu pensão por morte à demandante, apela o INSS, apontando, em resumo, para a fragilidade das provas dos autos.

O apelo do INSS, bem como a remessa necessária, não merecem prosperar.

A qualidade de segurado do falecido, muito embora não tenha sido comprovada nos autos, não foi contestada pelo INSS que, em sua peça de defesa, fls. 20/22, admite a mencionada qualidade.

No mais, antes de se censurar a prova constante dos autos, é preciso atentar para o grau de instrução e de simplicidade da autora, do lar, conforme informado na inicial e na afirmação de estado de necessidade de fl. 07. Como se exigir que uma pessoa simplória, beneficiária de gratuidade de Justiça, com poucos recursos, amealhe prova documental? Junta o que é indispensável, ou seja, a certidão de óbito de fl. 08, na qual consta que o finado segurado faleceu no estado civil de solteiro, sem filhos. Junta os documentos de fls. 08/10, no qual comprova residência comum. Por fim, comprova, através da prova testemunhal de fls. 51/52 que conviveu com o ex-segurado, pelo período alegado.

Assim, os poucos documentos adunados podem ser considerados como o início de prova documental possível de ser produzida na presente hipótese. No processo civil pátrio, o magistrado forma livremente seu juízo, baseado nos elementos de convicção presentes nos autos. Tal sistemática se contrapõe a mero critério legal (tarifado), excessivamente formalista e já superado, onde o exame das provas é disciplinado por regras que, em tese, as enumeram e valoram, hierarquizando-as.

Tendo em vista a natureza informal da união estável, a importância e valoração das provas são bem esclarecidas pela doutrina, como abaixo:

"Diante da peculiaridade do companheirismo, a questão probatória se reveste de vultosa importância para o reconhecimento do instituto, e a consequente irradiação dos efeitos próprios de tal espécie de família. Assim, diferentemente do casamento que é demonstrado pela certidão respectiva, inexistiu um documento formal que comprove a existência da relação fundada no companheirismo, razão pela qual há de se admitir todo e qualquer meio de prova admitido em direito, tal como ocorre em relação às situações fáticas que irradiam efeitos jurídicos, como, por exemplo, o usucapião.

(...)

Verifica-se, pois, que a prévia previsão legislativa acerca dos "únicos" meios de prova considerados para demonstrar o companheirismo, bem como a atribuição de importância maior a um documento do que a outro, para fins de aferição da existência ou não da situação fática irradiadora de efeitos jurídicos, não pode ser aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, não estando conforme a legislação atual o tarifamento da prova, motivo pelo qual o regulamento previdenciário somente deve ser considerado a título ilustrativo, mas nunca como modelo ou única fonte para a aferição da existência ou não do companheirismo em determinada relação fática."

(Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. O Companheirismo - Uma espécie de família. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pág. 480/482).

A possibilidade jurídica de a companheira ou companheiro serem qualificados como dependentes, fazendo jus à pensão por morte é incontroversa, principalmente, com o advento da Carta Política de 1988 (arts. 201, V; e 226, par. 3º.), que elevou a união estável à categoria de entidade familiar.

A respeito da hipótese, coloca-se a jurisprudência, como exemplificado pelos julgados cujas ementas se seguem:

"Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).

2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento."

(RESP 783697/GO - STJ - 6ª Turma - Rel. Ministro Nilson Naves - DJ 09/10/2006 - pág. 372)

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - COMPANHEIRA

I - COMPANHEIRA DE SEGUARADO, COM QUEM TEVE SEUS FILHOS, QUE CONTINUOU A RESIDIR NO ENDEREÇO DO FALECIDO.

II - DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA (ART. 12 DO DECRETO NO. 89312/84).

III - DIREITO RECONHECIDO A PENSÃO A PARTIR DA DATA EM QUE DEIXOU DE SER PAGA AO FILHO CAÇULA, EM 20/08/86.

IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

(AC 9002267312/RJ - TRF da 2ª. Região - 1ª. Turma - Rel. Des. Tânia Heine - DJ 20/06/1999)."

A respeito da convivência da autora com o segurado falecido, assim se manifestou o magistrado de primeiro grau:

"...O primeiro requisito encontra-se suprido pela certidão de óbito juntada a fls. 24 dos autos. O requisito de manutenção de qualidade de segurado também está preenchido, vez que o instituidor mantinha vínculo empregatício, quando do óbito, cf. consta da cópia da CTPS (fls. 30) e das informações do CNIS (fls. 87).

A união estável do casal deve ser comprovada para que o requisito da qualidade de dependente seja preenchido. A dependência econômica da companheira é presumida, tal como a do cônjuge e a do filho, nos termos do art. 16, parágrafo 4º da Lei 8.213/91.

A parte autora juntou os seguintes documentos que servem como início razoável de prova material: cópia da Justificação Judicial, que tramitou perante o Juízo Estadual (fls. 13/65) e certidão de óbito, em que a autora figura como declarante (fls. 24).

As provas carreadas aos autos convenceram o Juízo de que, de fato, a autora manteve relacionamento público, contínuo e duradouro com o Sr. Cláudio Antônio da Silva. As testemunhas ouvidas em sede de Justificação Judicial foram categóricas em afirmar que a autora e o instituidor da pensão moraram juntos, vivendo como marido e mulher até a data do óbito, motivo pelo qual entendo como incontestável a união estável dos convintes."

Entendo, pois, que o MM Juiz *a quo* agiu corretamente ao reconhecer o direito da Requerente à pensão por morte deixada pelo segurado.

No que se refere aos honorários advocatícios, tem-se que foram fixados em valor razoável, eis que no percentual de 10% sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo inalterada a r. sentença *a quo*, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

/mgo

III - AGRAVO 2008.02.01.015389-0

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SÍDALI JOÃO GUIMARÃES FILHO
AGRAVADO :CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO :EDSON LUIZ MOURA DE ARAÚJO
ORIGEM :2ª VARA ESTADUAL - RIO BONITO/RJ (20080460032440)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Rio Bonito/RJ, às fls. 49-50, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ajuizada por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

O Agravante alega, em síntese, que "não há nos autos qualquer prova de que o autor esteja incapacitado para exercer suas atividades laborativas pois apenas juntou exames laboratoriais que comprovam sua situação de portador do vírus da AIDS", ressaltando que a infecção por este vírus não incapacita todos os seus portadores para o trabalho. Sustenta, ainda, que "estando o portador em situação estável, ou seja, assintomático e sem evidência clínica ou laboratorial de imunodeficiência grave, o mesmo não faz jus a qualquer benefício previdenciário". Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada.

É o relato do necessário. Decido.

A decisão agravada apresenta a seguinte fundamentação (fls. 49-50):

Tendo em vista a vasta comprovação de que o autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, considero que este faz jus ao recebimento de auxílio-doença, independentemente das eventuais manifestações clínicas que possa apresentar, de acordo com a própria Lei 8213/91(Plano de Benefício da Previdência Social), nos seus artigos 26, inciso II, em interpretação conjunta com o artigo 151.

Neste sentido, merece transcrever trechos do V. Decisum prolatado em sede Apelação Cível pelo Eminentíssimo Desembargador Federal André Fontes, da 2ª Turma Especializada no TRF2ª Região, a saber:

"...Origem: TRF-2 Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 0 Processo: 2002.51.01.507225-9 UF: Orgão Julgador: SEGUNDATURMAESPECIALIZADA Data Decisão: 29/06/2006 Documento: TRF-200157156 Fonte DJU - Data:07/08/2006 - Página:205/206 Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Decisão I - Nos termos do art. 62 da Lei 8213-91, a cessação do auxílio-doença dar-se-á em duas hipóteses: (i) na constatação da incapacidade definitiva para qualquer atividade, o que resultará na sua conversão em aposentadoria por invalidez; ou (ii) no momento em que o segurado estiver capacitado profissionalmente para o exercício de outro trabalho que lhe garanta o sustento. II - Se o autor ainda se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, e a autarquia previdenciária não promoveu sua reabilitação profissional, está caracterizada a ilegalidade do cancelamento do auxílio-doença. III - Não é necessário que o segurado portador do vírus da SIDA/AIDS manifeste a doença para fazer jus à concessão de auxílio-doença, segundo o art. 151 da Lei n.º 8.213-91. (...) Passo a decidir. O auxílio-doença encontra-se regulado pelo art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213-91 e é concedido àquele que se encontra incapacitado para o trabalho ou atividade por mais de 15 dias. (...) No caso sub judice, o apelante teve seu benefício concedido em julho de 1995, tendo recebido regularmente até alta dada pela junta médica da autarquia previdenciária em 31.03.1999, quando, então, o benefício foi suspenso. Ocorre que foi devidamente comprovado nos autos que o autor é portador do vírus da AIDS, o que, por si só já lhe outorga o direito de receber auxílio-doença, conforme se verifica da evolução da legislação pertinente à matéria. (...) A Lei n.º 7.670-88, que trata de alguns benefícios estendidos aos portadores da SIDA/AIDS, em seu art. 1.º, I, "e", afirma que a doença em questão justifica a concessão de "auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente de período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes" (grifou-se). Como se vê, o legislador da época exigiu que houvesse manifestação da doença para que o segurado fizesse jus ao benefício. Porém, com o advento do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei n.º 8.213-91, tal exigência não mais teve lugar, uma vez que através do seu art. 26, II, em interpretação conjunta com o art. 151, prevê a simples contração da síndrome da imunodeficiência adquirida como motivo suficiente para se fazer jus à concessão, a saber: "26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: Omissis II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [...] Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada." (grifou-se) Dessa forma, tanto pelo critério da especialidade, quanto o temporal, as regras aplicáveis ao caso são as previstas pela legislação previdenciária, a qual desconsidera o fato de o segurado detentor da SIDA manifestar ou não a doença. (...) E, diante dessas considerações, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, não apenas devido à patente verossimilhança das alegações do autor, ora apelante, mas também em razão do evidente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da privação do meio de subsistência do recorrente com o não pagamento do mencionado benefício previdenciário. Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores e, com permissivo no art. 557, caput e § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso a fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença do autor, desde a data da cessação, bem como condenar a ré ao pagamento dos respectivos atrasados, observando a fluência dos juros de mora, a partir da citação, à base de 6% ao ano, até o advento do novo Código Civil, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% ao mês. Invertidos os ônus da sucumbência. Defiro ainda a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que restabeleça o pagamento do auxílio-doença do autor, ora apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do réu. II - Publique-se. III - Intime-se IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos à vara de origem..."



Dessa forma, em face da inegável presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, vale dizer o fumus boni iuris e o periculum in mora bem como o dano irreparável de modo a colocar em risco a vida do requerente e, diante da prova inequívoca presentes nos autos que levam a este Juízo ao convencimento da verossimilhança das alegações que norteiam o presente feito, e ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, determinando o imediato restabelecimento do auxílio doença do autor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Não se verifica, na espécie, aplicação equivocada do artigo 273, do Código de Processo Civil, devendo ser ressaltado que a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A corroborar tal entendimento, confira-se o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - PRESENTES O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. 1. A antecipação tutelar é reservada às hipóteses em que estão presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, bem como, qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC.

2. A concessão ou denegação de providenciais liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

3. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

4. Precedentes nesta E. Corte (AG Nº 45982/RJ. Relatora Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz. Julgado em 16/04/2001. Publicado no DJU de 21/06/2001).

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-2ª Região - Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.056488-0, Rel. Des. Federal Frederico Gueiros, DJU 30.05.2003, p. 205)

Pelos exames médicos juntados aos autos (fls. 41-44), verifica-se que o Autor é portador do vírus HIV desde 2003, tendo a Autarquia Previdenciária concedido o benefício de auxílio-doença a partir de 31/12/2003, por ter constatado a incapacidade para o trabalho (*vide* fls. 46-47), cessando-o em 25/02/2008 (data-limite dada pela perícia - cf. fl. 16).

Note-se que a parte agravante, a quem cabe instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à completa compreensão da controvérsia, não trouxe aos autos cópias de seus laudos médico-periciais de modo a comprovar sua alegação de que o segurado, embora portador do vírus HIV, estaria em fase assintomática e, portanto, apto a exercer suas atividades laborais. Ressalte-se que o segurado é motorista de ônibus (fls. 29 e 30-40), atividade que demanda esforço físico e que seria, em princípio, incompatível com seu estado de saúde.

As alegações do INSS também não merecem acolhida ante a Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, publicada no DOU de 24/08/2001, que dispõe, em seu artigo 1º, que a síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids) exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Dessa forma, não há que se falar, como bem destacou a decisão agravada, em exigência de manifestação dos sintomas da doença, para o segurado fazer jus ao benefício, consoante a Lei nº 7.670/1988, tendo em vista o disposto na referida Portaria, que veio a regular os artigos 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/1991. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE HIV. LEI 7.670/88 (PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE) X PERÍCIA DESFAVORÁVEL DO INSS.

1. Em questões que envolvem auxílio-doença para portador de HIV, a implantação imediata do benefício deve levar em conta a presunção legal de incapacidade que deriva do quadro mórbido associado à doença, bem assim o estigma social que a acompanha, impediendo a inserção do trabalhador no mercado de trabalho. A configuração desses aspectos autoriza abreviar-se a prestação jurisdicional, em obséquio aos princípios da dignidade humana e efetividade do processo.

2. A conformidade ao Direito, enquanto atributo do ato administrativo, não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia limita-se à existência de prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada tutela de urgência, cuja livre apreciação é garantida ao juiz para a formação do seu convencimento (arts. 131 e 273, § 1º do CPC). (AG 200304010109020, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, DJ 08/10/2003, p. 673)

Ademais, entendo que se faz presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na medida em que a verba pleiteada possui caráter alimentar. Assim, não há que se falar em impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Seguindo esta orientação, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DE NECESSIDADE. VIDA HUMANA.

Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento em plenário da medida liminar na ADC nº 4, tenha entendido pela impossibilidade da antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, tal restrição deve ser considerada com temperamentos. A vedação, assim já entendeu esta Corte, não tem cabimento em situações especialíssimas, nas quais resta evidente o estado de necessidade e a exigência da preservação da vida humana, sendo, pois, imperiosa a antecipação da tutela como condição, até mesmo, de sobrevivência para o jurisdicionado. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp 409172, DJ de 29.04.2002, p. 320)

Ressalte-se, ainda, o disposto na Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Não há, desse modo, relevância na fundamentação apresentada pelo Agravante para que se suspenda o cumprimento da decisão da Juíza de Direito impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento.

Assim, por manifestamente improcedente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se. Intimem-se. Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 856 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.017715-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: JOAO JORGE MANHAES DIAS
ADVOGADO	: JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500177153)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por João Jorge Manhães Dias, relativa à sentença de fl. 95, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz (a) Federal da 39ª Vara) declarou extinta a execução movida pelo apelante em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo de fls. 22/24) julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do embargado em quantias correspondentes a 8,05 salários mínimos.

Iniciada a fase executiva, a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os valores pretendidos pelo exeqüente, cuja sentença encontra-se juntada à fl. 39.

Com o julgamento dos embargos, foi dado prosseguimento à execução com base nos cálculos de fls. 41/46.

À fl. 51 foi expedido precatório, com os respectivos alvarás de levantamento às fls. 56 e 66.

À fl. 69 consta petição do exeqüente, onde há pretensão de apuração de resíduos e, conforme alegado, adequar o benefício do autor à decisão exequênda.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à contadoria (fl. 70) que à fl. 71 apurou resíduos referentes à atualização monetária (R\$ 98,73), cujo respectivo relatório de conciliação encontra-se à fl. 84.

Na sentença recorrida de fls. 95, tendo em vista o pagamento das quantias devidas ao exeqüente, o Magistrado declarou extinta a execução com fulcro no art. 794, I do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 99/100), o apelante, alega que ainda resta saldo na execução, e requer a fixação de uma nova renda mensal na proporção de 8,05 salários mínimos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 104.

Relatado. DECIDO:

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Observe, conforme relatório, que as diferenças devidas foram calculadas, assim como, as diferenças resultantes da conta foram depositadas em juízo, com os respectivos mandados de pagamentos recebidos.

A redação do art. 794, I do CPC, expõe que o adimplemento da obrigação pelo devedor é motivo determinante da extinção da relação executiva.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 322301Processo: 199651040627814 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Relator(a) JUIZ MARCELO PE-REIRA DA SILVA

Relator(a) JUIZ ABEL GOMES
Ementa: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I) Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequênda, que, nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

II) Recurso improvido. Sentença confirmada.

Data Publicação 07/10/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGT - AGRAVO INTERNO - 97607Processo: 9602018941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Relator(a) JUIZ MARCELO PE-REIRA DA SILVA

Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO ESPECÍFICO.

1 Tratando-se de execução onde se pretende o recebimento de diferenças relativas à correta correção de débito já adimplido, é defeso às partes, sob o pretexto de impugnar a referida atualização, pretender a reforma dos cálculos originários, contra os quais não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível.

(...)

4 Agravo Interno desprovido.

Data Publicação 19/12/2006

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 109532Processo: 9602179791 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

(...)

2. De acordo com a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, já foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido acatado os valores ali lançados, com a realização do pagamento efetuado pela própria Autarquia-Previdenciária.

3.No atual estágio dos autos não tem cabimento discussão acerca da elaboração dos cálculos ofertados pelo Contador, no ano de 1993, por se tratar de matéria preclusa. A mera atualização desse valor deve ser debatida, portanto, nos autos principais.

4. Negado provimento à apelação.

Data Publicação 02/09/2003

DA NÃO EQUIVALÊNCIA SALARIAL AD ETERNUM

No que tange ao requerimento de fixação da renda mensal inicial em números de salários mínimos, ressalte-se, que nas relações de trato sucessivo, os efeitos da coisa julgada não se prolongam indefinidamente, pois o art. 471, I, do CPC, exclui do âmbito da coisa julgada as questões relativas às relações jurídicas continuativas, não sendo possível admitir que a sentença tenha eficácia *ad eternum*, instituindo a equivalência salarial como critério perpétuo de reajustamento em substituição aos índices legalmente estabelecidos", entendimento este que, *mutatis mutandis*, se encontra em perfeita sintonia com a Súmula nº 239 do eg. STF, segundo a qual: "Decisão que declara indevida a cobrança de imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores". Nesse sentido, precedente desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA FASE COGNITIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITE TEMPORAL. DIRETRIZES FIXADAS EM DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Verifica-se que a questão acerca da aplicação ou não do critério de equivalência salarial encontra-se superada, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o fato de que os valores, antes devidos, foram quitados conforme fls. 158 e 164/166, dos autos em apenso.

II. Não obstante, conceber que tal critério tenha obrigatoriamente que ser observado *ad eternum*, pelo INSS, contraria tanto a legislação que disciplina a matéria, como a própria CF, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (...) (TRF da 2ª Região, AC 335161/RJ, Quarta Turma, Rel. Juiz Arnaldo Lima, DJ de 25/05/2004, p. 138).

Não obstante o impedimento da fixação de uma nova renda mensal em número de salários mínimos, que é uma das pretensões do recorrente, verifico que na sentença exequênda de fls. 22/24, o Magistrado determinou que a referida revisão deveria ocorrer desde a concessão até a definitiva implantação do valor revisto.

De fato, foi determinado no título executivo, o qual transitou em julgado, que deveria ser implantada uma nova renda ao benefício do apelante, não em número de salários mínimos, mas não há como negar que está seria o montante do provento revisado no mês que põe fim à referida revisão (abril de 1997). A questão é que não há qualquer comprovante de que tal implementação tenha sido realizada.

Assim sendo, respeitando-se a coisa julgada, deverá ser fixada uma nova renda mensal em abril/97 (data final dos cálculos), no valor de R\$ 902,36, conforme fl. 44, e a partir de então deverá o benefício sofrer os respectivos reajustes com base nos índices da política salarial atual.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACÃO CÍVEL 96.02.10608-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: EDSON FARIA PESSANHA E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL E OUTROS
APELADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBOSA E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO	: GENECY RIBEIRO
APELADO	: UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201023243)

DECISÃO

Trata-se de apelação dos Autores contra sentença que julgou improcedente o pedido para que fossem enquadrados nos mesmos cargos e níveis concedidos aos funcionários aposentados anistiados relacionados nos autos, conforme Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/1985, e complementados seus benefícios de acordo com a Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças devidas.

EDSON FARIA PESSANHA E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA, sendo posteriormente incluídos no pólo passivo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e a UNIÃO FEDERAL (fl. 69), objetivando equiparação e complementação de proventos, alegando, em resumo, que são ferroviários aposentados da Rede Ferroviária Federal, inconformados com o tratamento privilegiado dado aos ex-ferroviários aposentados anistiados pela Emenda Constitucional nº 26, de 21/11/1985, que passaram a receber suas aposentadorias em valores superiores aos que são pagos aos demais aposentados que não sofreram punição funcional e que permaneceram trabalhando até se aposentarem.

Contestação da RFFSA às fls. 104/120, na qual alega, em síntese, prescrição, ilegitimidade ativa dos autores Felix Gomes da Silva e Wilson Gomes, exceção de incompetência em relação autor Elisio Leite de Souza, que exerceu suas atividades fora da jurisdição, e, no mérito, que os beneficiados pela anistia, além de terem como paradigmas classes distintas dos requerentes, também não têm as mesmas datas de admissão, o que compromete totalmente o pedido.

Contestação do INSS às fls. 122/123, na qual alega a ocorrência da prescrição de acordo com o art. 11 da CLT, ou a quinquenal, além de argumentar por sua ilegitimidade passiva.

Sem contestação da União.

Réplica dos Autores às fls. 125/129, na qual argumentam que não cabem as alusões à CLT, uma vez que os Autores não são celetistas, e que a inclusão no pólo passivo do INSS, assim como da União, foi determinada pelo próprio Juízo.

Manifestação do Ministério Público Federal em primeira instância pela improcedência do pedido.

Sentença às fls. 163/164, na qual O MM. Juiz de 1º grau julgou o autor Felix Gomes da Silva carecedor de ação e EXTINTO o processo sem exame do mérito quanto a ele, julgando IMPROCEDENTE o pedido quanto aos demais. Condenados os Autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios na razão de 10% sobre o valor da causa.

Recorrem os Autores às fls. 167/170, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma e o pleito deve ser julgado procedente, pois os Recorrentes, apesar de permanecerem trabalhando de forma ininterrupta até a data de suas respectivas aposentadorias, não receberam o mesmo tratamento deferido aos funcionários que tiveram seus contratos rescindidos, pois estes tiveram promoções superiores às obtidas pelos Apelantes, recebendo os anistiados, conseqüentemente, proventos em valores superiores aos recebidos pelos Recorrentes.

Contra-razões às fls. 173/174.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 187/191, pelo não provimento do recurso, e exclusão da RFFSA do pólo passivo por ilegitimidade passiva ad causam.

Às fls. 212/213 consta decisão pela qual a MM. Juíza Federal Convocada Regina Coeli Medeiros de Carvalho encaminhou os presentes autos à DIDRA, para que se procedesse à redistribuição a uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária.

É o relatório. DECIDO.

As preliminares trazidas pela RFFSA e pelo INSS em suas contestações foram devidamente afastadas pelo MM. Juízo de primeiro grau, sendo de ressaltar que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a prescrição do fundo de direito não se opera nas ações em que servidores aposentados buscam a equiparação de seus proventos, havendo apenas a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a proposição da demanda, nos termos da Súmula nº 85/STJ (vide *STJ, Quinta Turma, RESP 768928/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06/08/2007, p. 636*)

Conforme exposto no relatório, pretendem os Apelantes a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido dos Autores para que sejam enquadrados nos mesmos cargos e níveis concedidos aos funcionários aposentados anistiados em razão da Emenda Constitucional nº 26, de 27/11/1985, e complementados seus benefícios de acordo com a Lei nº 8.186/91, com o pagamento das diferenças devidas.

Não merece reparo a sentença.

Como bem ressaltou o i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer, o valor da aposentadoria especial dos anistiados e suas condições peculiares constituem uma forma de ressarcimento pelos danos sofridos em função da perda arbitrária do emprego, inexistindo qualquer fundamento para o pleito de equiparação dos ex-ferroviários aposentados não beneficiados pela anistia.

Demais disso, a Lei nº 8.186/91 não tem aplicação ao caso, uma vez que o parágrafo único de seu art. 2º é claro ao especificar que a paridade de que trata a referida Lei é entre ex-servidores aposentados e servidores em atividade, senão vejamos:

"Art. 2º.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles." (grifei)

Vale transcrever, a propósito, a seguinte ementa de julgado desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIO.

I - A LEI Nº 8.186/91 ESTABELECEU A COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DEVIDA PELA UNIÃO, DE MODO A IGUALAR O VALOR DO BENEFÍCIO À REMUNERAÇÃO DO CARGO CORRESPONDENTE AO DO PESSOAL EM ATIVIDADE NA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E SUAS SUBSIDIÁRIAS, COM A RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º AINDA EXPLÍCITA A GARANTIA DESTA COMPLEMENTAÇÃO AO ASSEGURAR A PERMANENTE IGUALDADE ENTRE O BENEFÍCIO PAGO AO APOSENTADO E A REMUNERAÇÃO DO FERROVIÁRIO EM ATIVIDADE NO MESMO CARGO. ASSIM, FICA ASSEGURADO AO FERROVIÁRIO APOSENTADO O VALOR INTEGRAL DO BENEFÍCIO EQUIVALENTE AO VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO EM ATIVIDADE.

II - RECURSO IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA."

(grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma, AC nº 95.02.23261-5/RJ, Rel. Desembargador Federal Chalu Barbosa, Data da Decisão: 28/08/1996)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.054007-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : MANUEL GONCALVES DA ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRA GARCIA FERREIRA E OUTROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900310160)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Manuel Gonçalves da Rocha, relativa à sentença de fls. 64/65, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 33ª Vara) julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social, fixando o valor a executar conforme os cálculos de fls. 50/54.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 50/53 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o a revisão dos proventos do benefício previdenciário do segurado nos moldes da Súmula 260/TFR, tendo o acórdão de fl. 94, na forma do voto de fls. 90/91, reformado parcialmente o julgado, para acrescentar a revisão de sua renda mensal inicial, utilizando-se para tal o ORTN/OTN nos primeiros 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, além da revisão pelo art. 58 do ADCT.

Iniciada a fase executiva na forma do art. 730 do CPC (fl. 157), a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre o valor pretendido pelo exequente.

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou os cálculos de fls. 51/54.

Na sentença recorrida o Magistrado acolheu os cálculos da contadoria judicial e julgou os embargos parcialmente procedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 68/80), o embargado requer:

A utilização da equivalência salarial como critério de cálculo;

A adoção da gratificação natalina integral;

A inclusão dos expurgos inflacionários na correção das diferenças devidas;

E a consideração do salário mínimo de junho/89 no valor de NCz\$ 120,00

Por sua vez, a autarquia embargante também apela da sentença, e em suas razões de recorrer (fls. 85/86) alega erro material na competência de nov/88, pois foi efetuado o corte de três zeros na renda recebida o que teria afetado todo o resto do cálculo.

Pugnaram, afinal, pelo provimento dos recursos.

Nas contra-razões ao recurso do INSS (fls. 91/94) o embargado concorda com a autarquia.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 100/102, opinou para que seja dado provimento ao recurso do INSS, e para que seja negado seguimento à apelação do embargado.

Relatado, DECIDO:

DA SÚMULA 260/TFR

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual, no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior. Nesse sentido:

"(...)

3. Surgido a partir da necessidade de pacificar a jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos quanto à interpretação do Decreto-lei 66/66 e do art. 2º da Lei 6.708/79, em face da prática administrativa, sem regramento legal, por parte da Previdência Social, o verbete sumular 260, na sua primeira parte que só perdeu vigência por força do art. 58 do ADCT, prevê a aplicação, no primeiro reajuste do benefício previdenciário, do índice integral do aumento do salário mínimo e não o proporcional, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício. (Cf. STJ, RESP 279.391/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 24/06/2002; RESP 316.064/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 24/06/2002; RESP 143.002/PE, Quinta Turma, Ministro José Dantas, DJ de 23/03/1998).

4. A segunda parte da Súmula 260/TFR que se aplica apenas se houver diferenças de reajuste no período de novembro/1979 (Lei 6.708/79) a outubro /1984 (Decreto-lei 2.171/84), que mandou tomar o salário mínimo novo (art. 2º, § 1º) prescreve que, ao proceder o cálculo do enquadramento das faixas salariais, leve-se em consideração o valor do novo salário mínimo e não do revogado. (CF. STJ, julg. Cit. RESP 279.391/SP; RESP 2002.477/SP, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 15/05/2000; TRF 1, EIAC 96.01.50485-0/DF, Primeira Seção, Juiz Convocado Itelmar Raydan Evangelista, DJ 17/06/2002.)" (TRF da 1ª Região, Primeira Turma suplementar, Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, DJ de 17/06/2004, p. 78).

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: "*1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88*" (DJU-1 de 06/11/2003).

CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS

A respeito da incidência dos expurgos inflacionários, quando da execução de título executivo judicial decorrente de revisão de benefício previdenciário, os precedentes adiante pinçados nos dão a exata posição da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 462436Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXEQUENDA QUE DETERMINOU A ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA SÚMULA 71/TFR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CO-NHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. É vedada a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, quando esta expressamente houver indicado o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Data Publicação 05/02/2007

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 232125Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EXEQUENDA QUE INDICOU O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER UTILIZADO (SÚMULA Nº 71 DO EX-TFR).

1. "(...) 2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Data Publicação 01/08/2005

No caso concreto, a sentença exequenda não determinou expressamente qual critério de correção deveria ser utilizado na correção das diferenças devidas, e na inicial de execução foram requeridas as adições dos referidos expurgos. Assim sendo, nos moldes do entendimento acima exposto, caberá a inclusão dos referidos expurgos.



No entanto, seguindo as regras dispostas no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal (Conselho de Justiça Federal), os únicos acréscimos de expurgos permitidos são:

Jan/89 (42,72%)
Fev/89 (10,14%)
Mar/90 a Fev/91 (IPC/IBGE em todo o período).

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Este Tribunal possui precedentes no sentido de que a gratificação natalina integral é devida quando da realização dos cálculos de liquidação de sentença relativa à revisão de benefício previdenciário, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, dentre os quais destaco o seguinte:

"EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260. INCLUSÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1989. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS. REMESSA. DESCABIMENTO.

- 1 - Descabe a remessa ex officio em sede de embargos à execução, por não constituir hipótese inserta no art. 475, II, do CPC.
- 2 - O STF já assentou entendimento no sentido da auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil. Precedente: RE nº 269988/RJ, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 27/10/2000.
- 3 - Sendo a norma contida no art. 201, § 6º da CF/88 auto-aplicável e provida de eficácia plena, há de ser acolhida para os cálculos de liquidação, vez que opera-se de imediato e de forma integral no mundo jurídico, independentemente de determinação expressa no título executivo.
- 4 - Remessa necessária não conhecida e recurso improvido." (AC nº 2001.02.01.013524-8, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, unânime, DJU-2 de 29/08/2003, p. 432).

Veja-se, a propósito, a súmula nº 49 desta Corte: "*AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS PARÁGRAFOS §§ 5º E 6º DO ART. 201 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88, SÃO AUTO-APLICÁVEIS*".

Assim sendo, é devida a gratificação natalina.

JUNHO/89 - NCz\$ 120,00

O Superior Tribunal de Justiça vinha sufragando o entendimento de que: "*Os benefícios previdenciários, relativos ao mês de junho/89, devem ser calculados com base no salário mínimo vigente nesse mês, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º*" (REsp nº 237.860/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, unânime, DJU-1 de 07/08/2000, p. 138). Todavia, em julgados recentes, houve mudança em direção contrária a esse entendimento, conforme se verifica do julgamento, dentre outros, do REsp nº 280.983/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU-1 de 04/02/2002, p. 468, a saber:

"EMENTA
(...)

- II - Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88.
- III - Recurso conhecido e provido."

DO ERRO MATERIAL APONTADO

Conforme alegado pela autarquia, de fato, houve um erro no corte de zeros no mês de nov/88, informação esta que foi, inclusive, ratificada pelo embargado em suas contra-razões. Deverá portanto, ser sanado o erro, o que não merece demais considerações. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do embargado, e total provimento ao recurso do INSS, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma determinar a realização de novos cálculos com as seguintes modificações:

Inclusão da gratificação natalina integral a partir de out/88;

Inclusão dos expurgos inflacionários expressos acima;

E correção do erro material apontado.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.023776-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: PEDRO IVO DA FONSECA
ADVOGADO	: LOURENÇO DO VALE CAVALCANTE E OUTRO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO FRANCA CALDAS
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015088532)

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação do Autor e do INSS, bem como de remessa oficial para reexame de sentença proferida nos autos de ação proposta por PEDRO IVO DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento dos atrasados de seu benefício, referentes ao período compreendido entre a data de início fixada para sua aposentadoria (27/09/1994) e a data do pagamento da mensalidade reajustada (a partir de 31/01/1998), conforme consignado na carta emitida pela Autarquia (fls. 07/08), reconhecendo crédito a seu favor (R\$ 20.510,72).

Custas pagas à fl. 10.

Contestação apresentada intempestivamente pela Autarquia, desentranhada e juntada por linha, conforme determinado no despacho de fl. 28. Deixou a MM. Juíza a quo de aplicar os efeitos da revelia, conforme art. 320, II, do CPC.

Em provas, manifestou-se o INSS às fls. 32/39, considerando desnecessária sua produção, e ressaltando que o atraso no pagamento não ocorreu por culpa da Autarquia, não sendo cabível correção monetária, muito menos indenização por dano moral.

O Autor se manifestou, pretendendo produzir prova pericial e contábil, deferida à fl. 46, porém não sendo apresentada no prazo oferecido.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 49/53), para condenar o INSS a pagar o montante de R\$ 20.510,72 (vinte mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos) ao Autor, conforme extrato de fl. 07, acrescido de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula nº 148 do STJ), e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação. Custas e honorários compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Apelação do Autor às fls. 56/58, pretendendo a reforma da sentença para que os juros moratórios incidam a partir de 27/09/1994 (data da concessão da aposentadoria) e não a partir da citação, bem como que seja deferida a indenização por danos morais.

Apelação do INSS às fls. 61/64, argumentando que o Autor só concluiu a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício em 01/08/1997, não podendo incidir correção monetária pelo pagamento em atraso das parcelas referentes ao benefício, já que não houve responsabilidade da Previdência. Aduz, também, que há expressa inscrição no documento de fl. 08, alertando que a liberação do valor está sujeita a confirmação pela Auditoria, quando, só então, é encaminhada ao Gerente Executivo para autorização, o que explica a demora no pagamento.

Contra-razões do Autor às fls. 93/95.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 110, abstendo-se de intervir no feito.

É o relatório. DECIDO.

À vista dos documentos dos autos, o Autor passou a receber seu benefício com vigência a partir de 27/09/1994, conforme consta da própria carta de concessão do benefício (fl. 08), tendo o INSS efetuado revisão no valor inicial do benefício, reajustando-o a partir da competência de fevereiro de 1998, sendo certo, portanto, que assiste razão ao Autor em sua pretensão de receber os valores devidos como atrasados.

O INSS não demonstrou o pagamento do montante referente àquele período, sendo que o documento apresentado pelo Autor à fl. 08 (discriminativo de créditos de atrasados, consignado na própria carta de concessão), foi gerado pela Autarquia, e demonstra a existência de um crédito para o seu benefício, de nº 059.384.651-6, com valor líquido de R\$ 20.510,72 (vinte mil, quinhentos e dez reais e setenta e dois centavos).

A Autarquia não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC. Ao contrário, em momento algum negou a existência da dívida, inclusive afirmando que não tinha provas a produzir quando do despacho da MM. Juíza a quo para que o INSS especificasse provas, limitando-se a discutir a incidência de correção monetária.

Verifica-se, aliás, do processo administrativo juntado pela Autarquia às fls. 65/90, que já houve até a manifestação pela liberação do pagamento por parte da Missão de Auditoria, conforme documento de fl. 84, com data de 03/06/1998.

Não se justifica, portanto, a demora da Autarquia em pagar os atrasados devidos, pois o fato constitutivo do direito da Autora remonta a 1998, tendo já decorrido muito tempo sem que a Administração providencie o pagamento.

De outra parte, é pacífica a jurisprudência desta Corte, reconhecendo o direito do segurado a receber os valores em atraso, verificados quando da concessão do benefício, inclusive com incidência de correção monetária, como determinado na sentença, valendo mencionar as seguintes ementas de julgados:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PAGAMENTO DE ATRASADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - Na Carta de Concessão de Benefício do Autor, juntada aos autos, consta expressamente como início da vigência e do pagamento do benefício o dia 09/06/98, não se justificando que somente em fevereiro de 2000 recebesse o primeiro pagamento, não lhe sendo pago o período pretérito.

II - Não tendo a Autarquia comprovado qualquer irregularidade na concessão do benefício, faz o Autor jus ao pagamento das parcelas atrasadas.

III - Incide correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente com atraso (matéria sumulada pelos Tribunais Regionais Federais).

IV - Honorários reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

V - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF/2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC nº 200051015314880/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Diefenthaler, DJU de 30/11/2005, p. 70)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA.

- Cabimento do pagamento dos atrasados, entre a data de início da aposentadoria, em 03 de julho de 1992, e o primeiro pagamento, em 15 de novembro de 1993, com a devida correção monetária, aplicando-se o parágrafo 6º, do art. 41, da Lei nº 8.213/91, que dispõe: (...). Precedente: STJ - 3ª SEÇÃO, DERESP 295619/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 29/09/2003, pág: 00145.

- Dos valores apurados em liquidação de sentença deve ser realizada a compensação entre os devidos e os recebidos, através de pagamento efetuado pela Autarquia.

- Recurso e remessa improvidos." (grifei)

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC nº 9902169597/RJ, Rel. Des. Federal Benedito Gonçalves, DJU de 15/03/2004, p. 164)

Assim, sobre dívida a ser paga administrativamente com atraso, deve incidir correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração, mormente quando se trata de débito de natureza alimentar, como é o caso.

A jurisprudência se encontra consagrada neste sentido, tendo sido alvo, inclusive, de Súmulas editadas pelos Tribunais Regionais Federais, a saber:

1ª Região:

Súmula nº 19 - "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito à correção monetária desde o momento em que se tornou devido."

3ª Região:

Súmula nº 08 - "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

4ª Região:

Súmula nº 09 - "Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar."

Quanto à incidência dos juros moratórios, foi corretamente indicada na sentença como sendo a partir da citação, estando em perfeita consonância com o que dispõe a Súmula 204 do STJ, que determina que "*Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida*".

Finalmente quanto à parte da sentença que negou o pedido do Autor de indenização por danos morais, também não há o que modificar, pois não se caracteriza uma situação em que se possa atribuir à Autarquia dano moral sofrido pelo Autor, o qual, aliás, sequer foi demonstrado, estando limitado apenas ao pedido na inicial, sem qualquer relato fático, reiterado nas razões de apelação.

Ante o exposto, nego seguimento a ambas as apelações e à remessa oficial, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033298-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES
APELADO	: NAIR PEREIRA DE PINHO COSTA
ADVOGADO	: KATIA REJANE DE CARVALHO TEMOTEO E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600614768)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 93, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz(a) Federal da 4ª Vara de Volta Redonda) homologou por sentença os cálculos de liquidação de fls. 69/80, referente a pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo - fls. 45/49), julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do autor nos moldes da Súmula 260/TFR, art. 58 do ADCT e Lei 8.213/91.

Iniciada a fase de liquidação, os autos foram encaminhados à contadoria da Justiça Federal, a qual realizou a conta de fls. 69/80.

Na sentença recorrida (fl. 93) o Magistrado *a quo* homologou os cálculos da contadoria.

À fl. 95 o autor requereu o início da execução nos moldes do art. 730 do CPC.

Por sua vez, a autarquia recorreu da sentença, e em suas razões (fls. 98/100) alega que os cálculos foram efetuados equivocadamente em período posterior a março de 1989, uma vez que o INSS já efetuou o pagamento das diferenças concernentes a este período. Alega também, que sobre os cálculos incidiram juros de mora antes da citação, o que não foi previsto na sentença exequiênda, e ainda, que a correção monetária foi apurada de forma excessiva.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 103/104.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 109, limitou-se a proceder a juntada do parecer do setor contábil daquele órgão, o qual atestou os cálculos da contadoria judicial.

Relatado, DECIDO:

INOVAÇÕES DA LEI 8.898/94

Antes do advento desta norma, a liquidação por cálculo era realizada por atos das partes (autor e réu), conjuntamente com o contador do Juízo. A partes forneciam os elementos necessários à elaboração da conta, que seria realizada pelo contador. Após os cálculos, era dado às partes o prazo de 5 dias para manifestação sobre os mesmos através de impugnação. Cabia ao juiz, em seguida, decidir na forma do artigo 605 do CPC.

Com o objetivo de promover maior celeridade ao processo, desobstruindo esta via de acesso à execução, foram introduzidas modificações no CPC, trazidas pela Lei 8.898/94. Neste sentido, foi dada nova redação ao art. 604 do CPC, *in verbis*:

Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução, na forma do art. 652 do CPC e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

A partir da vigência da nova redação do dispositivo, suprimiu-se a fase da liquidação por cálculos, dando lugar à mera apresentação pelo credor de memória discriminada dos mesmos, os quais devem acompanhar a inicial da execução para, no caso de execução contra a Fazenda Pública e autarquias, opor embargos no prazo de 30 dias, na forma disposta no artigo 730 do CPC.

A impugnação dos cálculos que era feita antes da execução, agora é realizada no momento dos embargos ao devedor, processados em apenso aos autos da execução.

O objetivo é eliminar o processo de liquidação por cálculo do contador, que além da demora e dos custos, enseja sentença, apelação e eventuais recursos extraordinário e especial. Portanto, quando a liquidação depender de simples cálculos aritméticos, será feita pelo exequente, na própria inicial de execução, e se o executado considerá-los incorretos, irá impugná-los em embargos do devedor por excesso de execução.

Este também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324693Processo: 200100661613 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 07/08/2003 Documento: STJ000502860 Relator(a) PAULO MEDINA

Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDENCIA MONOCRÁTICA.

I - Não merece reforma a decisão monocrática proferida em recurso especial de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que a nova redação do art. 604 do CPC, promovida pela Lei nº 8.898/94, suprimiu a liquidação por cálculos do contador, sendo que, havendo discordância do devedor, a discussão acerca do quantum debeatur será solucionada por meio de embargos à execução.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Data Publicação 15/09/2003.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 267674Processo: 200102010239881 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMARelator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - NULIDADE PROCESSUAL.

1- Nas ações de natureza previdenciária, desnecessária é a realização de cálculo por arbitramento, bastando ao Exequente apresentar a memória discriminada dos cálculos, na forma do art. 604 do CPC.

2- Proferida a sentença de liquidação do julgado, sem observância à garantia do contraditório, prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ocorre nulidade insanável.

3- Apelação do INSS provida, para cassar a sentença de liquidação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem e a regular citação da autarquia, nos moldes da nova sistemática adotada pela lei processual civil.

Data Publicação 08/03/2004

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 118017Processo: 9602298073 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF200134651

Relator(a) JUIZA MARIA HELENA CISNE

Ementa PREVIDENCIÁRIO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - ADVENTO DA LEI 8.898/94 - INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 604, 607 E 730 DO CPC - SENTENÇA ANULADA.

I- Iniciada a liquidação do julgado mediante cálculo por arbitramento, não pode ser considerada intempestiva a petição da parte sobre o laudo pericial quando apresentada dentro do prazo previsto no artigo 607, parágrafo único, do CPC, que é de 10 (dez) dias, e cujo termo inicial é a data do despacho que abre prazo para a manifestação das partes.

II- Face ao princípio da aplicação imediata da lei processual, as execuções em curso devem observar o estatuído no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei 8.898, de 30/08/94. Dependendo a presente liquidação da sentença de mero cálculo aritmético, deve-se abrir prazo para que o Exequente apresente a memória discriminada dos cálculos, a teor do art. 604 do CPC,e proceda à citação da Autarquia, conforme art. 730 do CPC.

III- Apelação provida. Sentença homologatória dos cálculos anulada.

Data Publicação 11/01/2005

Com o advento da Lei 11.232/2005, os artigos 603 a 611 foram revogados, passando ser procedida a execução na forma do artigo 612 e seguintes. Quanto às alegações do recorrente, este não procedeu à comprovação dos argumentos expendidos em suas razões, obrigação que lhe compete conforme art. 333, I do CPC.

De toda sorte, o momento oportuno para impugnar os cálculos adotados pelo Juízo ainda está por vir, e este será na fase da execução, através da peça de embargos.

Ante o exposto, considerando que na nova norma processual não é mais cabível a sentença de homologação de cálculos, dou parcial provimento à apelação do INSS, com base no art. 557, §1-A do CPC, para desta forma cassar a sentença recorrida, e determinar o prosseguimento da execução conforme a legislação vigente. Caberá, portanto, a citação da autarquia na forma do art. 730 do CPC, utilizando-se para tal os cálculos já realizados pela contadoria da Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.512637-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :MARIA THEREZINHA LUCENA CAMPOS NETTO

ADVOGADO :MARCELO DAVIDOVICH

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015126376)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Maria Therezinha Lucena Campos Netto, relativa à sentença de fls. 62/64, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 39ª Vara) julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo) fls. 37/48 da ação ordinária, julgou-se procedente o pedido ajuizado em face do INSS, determinando a revisão de benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260/TFR.

Iniciada a fase executiva (fls. 55/58), em seguida foi determinada a realização de cálculos na modalidade arbitramento (fls. 138).

À fl. 136, a autarquia informa que é indevida a aplicação da referida súmula ao caso concreto uma vez que a renda mensal inicial do benefício é datada de out/1991.

À fl. 138/139, ante a informação do INSS, o Magistrado *a quo* extingue a execução.

Interposto recurso de apelação pelo exequente, o acórdão de fl. 172 na forma do voto de fls. 168/170, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento do feito conforme as diretrizes da Lei 8.898/94.

Desta forma, com o retorno dos autos à primeira instância, o autor promoveu a execução à fl. 182, apresentando sua planilha de cálculos às fls. 183/186.

Em seguida, a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os valores apresentados pelo exequente.

Na sentença recorrida de fls. 62/64 dos presentes autos, os embargos foram julgados procedentes. O Magistrado julgou extinta a execução com base na informação de que o benefício em tela foi concedido em 22/10/91, e que desta forma, a súmula determinada pela sentença exequiênda não seria aplicável ao caso concreto.

Em suas razões de recorrer (fls. 70/72), o apelante insurge-se contra a sentença apelada, requerendo a aplicação da referida súmula com base na interpretação dada pela Súmula 17 deste TRF.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 76/77.

Relatado, DECIDO:

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E O CÁLCULO ZERO EM SEDE DE EXECUÇÃO

Em consequência de sucessivas distorções nos cálculos dos valores dos benefícios concedidos antes da CF/88, a jurisprudência veio a cristalizar-se na Súmula nº 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual no primeiro reajuste do benefício, independentemente da data em que este foi concedido, deveria ser aplicado o índice integral do aumento verificado (afastando-se o critério de proporcionalidade) e utilizando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo vigente na data de cada reajuste, e não o anterior.

Já no caso dos benefícios concedidos após a CF/88, não é aplicável a referida Súmula na revisão dos valores dos proventos. Nesta hipótese, caso o Juízo de 1ª instância a desconsidere, em não havendo recurso e remetido os autos à execução, fatalmente será encontrado CÁLCULO ZERO na elaboração dos valores a receber pela parte autora.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 259823Processo: 200102010079336 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 21/05/2003 Documento: TRF200106777

Relator(a): JUIZA LILIANE RORIZ

Ementa PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 260. SALDO ZERO.

1.O título judicial exequiêndo determinou a revisão do benefício previdenciário do embargado, nos termos da Súmula 260 do TFR.

2.O critério de reajustamento previsto na súmula em tela perdeu eficácia em 5/04/89, data em que passou a vigorar o critério estabelecido pelo art. 58, do ADCT, conforme, aliás, destacado pelas Súmulas nº 20 e 21, do TRF da 1ª Região, e 17, do TRF desta Região.

3.Os benefícios concedidos após essa data não fazem jus à revisão prevista na Súmula 260 e, ainda que deferida tal revisão, como ocorreu na sentença exequiênda, resultaria em cálculo zero.

4.Recurso improvido.

Data Publicação 08/10/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265131Processo: 200102010185422 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMARelator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO Ementa: PREVIDENCIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR ZERO.

-Liquidação extinta por não ter o Setor de Cálculos da Justiça Federal atestado a inexistência de saldo a executar.

-Tendo sido o benefício da autora concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR em seu reajuste.

-Benefício já reajustado pelos critérios legais, razão por que não foi encontrada qualquer diferença.

Data Publicação 15/01/2002

DA SÚMULA 260/TFR E DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL

Na decisão monocrática da lavra do Min. Fontes de Alencar, que apreciou recurso especial do INSS em face de acórdão deste Tribunal, relativo a homologação de cálculos em revisão de benefício previdenciário, proferida nos autos do processo nº 552.901, restou consignado, a propósito, o seguinte: *"1. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que os critérios da Súmula 260/TFR, quanto à aplicação do novo salário mínimo, no cálculo do enquadramento das faixas previstas na Lei nº 6.708/79, não têm concordância com a equivalência em números de salários mínimos prevista no art. 58 do ADCT/88"* (DJU-1 de 06/11/2003).

Cabe ressaltar que a Súmula 17 desta Corte foi reformada pela Súmula 29, afastando por completo a possibilidade do entendimento de que a Súmula 260/TFR seria sinônimo de equivalência ao número de salários mínimos da renda mensal inicial.

No caso concreto, constata-se que o benefício foi concedido em 22/10/91 (fl. 11), o que denota a ocorrência de saldo zero na fase executiva, tornando coerentes os argumentos da sentença com o entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.02.01.012578-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

APELADO :ELIAS JOSE VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO :SAMIR OLIVEIRA SACRE

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - PORCIUNCULA/RJ (20040440002706)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 30/32, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Porciúncula) julgou extinta a execução com fulcro nos artigos 267, § 1º do CPC, determinando o cancelamento da distribuição dos embargos à execução opostos pelo apelante em face da ausência de recolhimento da taxa judiciária.

Em suas razões de recorrer (fls. 35/36), o apelante se insurge contra a sentença no que tange a condenação da verba honorária, uma vez que o Magistrado além do cancelamento da distribuição, determinou ao apelante, o pagamento dos honorários advocatícios pela sucumbência do pedido de embargos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 39/40.

Relatado, DECIDO:

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).



No âmbito estadual, a Lei 3350/99 prevê a isenção do recolhimento de custas, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: "Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei 3.350/99". Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao ressaltar a natureza jurídica da taxa judiciária e das custas, considerando-as como espécie de tributo, classificou-as como taxas resultantes da prestação de serviço público específico e divisível (ADIMC 1772/MG). Tal orientação tem sido adotada por diversos precedentes desta Corte a saber: AC 273287/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 05/11/2004, p. 96; AC 222944, Segunda Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 27/05/2004, p. 116; AC 233877, Sexta Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ de 22/05/2002.

Quanto ao cancelamento da distribuição pelo não recolhimento de custas, em recente julgado esta Corte proferiu entendimento contrário ao da fundamentação da sentença recorrida:

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 224758Processo: 200002010037441 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::25/04/2008 - Página::508 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ISENÇÃO LEGAL. LEI N. 3.350/99.

1 - Além da isenção do INSS no pagamento de "custas, translados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos", nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, in verbis: "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitadores e intérpretes". Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção.

2 - A equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

3 - O Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar correntemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, in verbis:

4 - Agravo Interno conhecido e improvido.
Data Publicação 25/04/2008

Ante o exposto, dou provimento os recurso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.012836-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NARA LEVY
APELADO	:ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20060110065580)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 13, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Cabo Frio) rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo apelante e julgou extinto o processo com fulcro nos artigos 267, IV do CPC, condenando a autarquia ao pagamento de taxa judiciária.

Em suas razões de recorrer (fls. 31/33), o apelante se insurge contra a sentença com base na isenção concedida pela Lei estadual 3.350/99, requerendo o afastamento da condenação em custas e emolumentos. Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 31/35.

Relatado. DECIDO:

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

No âmbito estadual, a Lei 3350/99 prevê a isenção do recolhimento de custas, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: "Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei 3.350/99". Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao ressaltar a natureza jurídica da taxa judiciária e das custas, considerando-as como espécie de tributo, classificou-as como taxas resultantes da prestação de serviço público específico e divisível (ADIMC 1772/MG). Tal orientação tem sido adotada por diversos precedentes desta Corte a saber: AC 273287/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 05/11/2004, p. 96; AC 222944, Segunda Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 27/05/2004, p. 116; AC 233877, Sexta Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ de 22/05/2002.

Ante o exposto, dou provimento os recurso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

EXPEDIENTE Nº 857 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.109534-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ALPHEU TEIXEIRA
ADVOGADO	:FLAVIA CARNEIRO DA LUZ
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101095340)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Alpheu Teixeira, relativa à sentença de fl. 54, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou extinta a execução movida pelo apelante em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo de fls. 29/31) julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário nos moldes da Súmula 260/TFR.

Iniciada a fase executiva (fls. 36/42), a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os valores pretendidos pelo exequente.

Julgados parcialmente procedentes os embargos cuja sentença foi juntada às fls. 60/62, foi determinado o prosseguimento da execução no valor de R\$ 3.279,69.

Voltando a execução ao seu curso normal, foi determinada a aquisição de pequeno valor (fl. 49), cujos comprovantes se encontram às fls. 51/53.

Em seguida, na sentença recorrida (fl. 54), o Magistrado julgou extinta a execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 57/58), o apelante alega, de forma genérica, erro na atualização dos valores pagos, e requer nova remessa dos autos à contadoria para a feitura de novos cálculos.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 65/67.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 70/71, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatado, DECIDO:

DO RECURSO GENÉRICO

Constato que na apelação interposta pelo embargante, o recorrente se insurge contra a atualização dos valores já pagos sem apresentar qualquer comprovação específica que justifique a reforma da sentença, ônus que lhes cabe, conforme dispõe o art. 333, I do CPC. O apelante não pode alegar impropriedades indefinidamente, sem demonstrar a prova de seus argumentos, sob o risco do recurso tornar-se uma peça processual meramente procrastinatória.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 216906Processo: 199902010530918 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 19/10/2004 Documento: TRF200131699

Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA
Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA PELO INSS DE INCORREÇÃO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. INADMISSIBILIDADE.
(...)

3 - Configurada a inexistência de prova em relação aos fatos alegados, está-se diante de uma instrução probatória negativa, a justificar a aplicação da regra do ônus da prova, a teor do inciso I do art. 333, do CPC, devendo, pois, ser mantida a improcedência dos embargos à execução.

4 - Apelação conhecida, mas improvida. Remessa necessária não conhecida, porque incabível na espécie (STJ, EREsp. N. 236589/ES, Corte Especial, DJ 23.06.03, p. 231).
Data Publicação 27/10/2004

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 301923Processo: 200202010382980 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. ÔNUS DA PROVA.

1. Embargos à Execução fundamentados na inexistência de valores a serem pagos, ante a efetivação de pagamento administrativo. Entretanto, não logrando comprovar o alegado, foram julgados improcedentes.

2. Tendo a natureza jurídica de ação, os Embargos à Execução devem adequar-se aos requisitos ditados pelo art. 282, da Lei de Ritos, e, entre eles, a prova que possa demonstrar a verdade dos fatos alegados. Dessa forma, deixando de arcar com o ônus da prova (art. 333, I, da Lei de Ritos), fica impossibilitado o seu acolhimento.

3. Negado provimento à apelação.
Data Publicação 11/09/2003

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Observe, conforme relatório, que as diferenças devidas foram calculadas, assim como, as diferenças resultantes da conta foram objeto de requisição de pequeno valor.

A redação do art. 794, I do CPC, expõe que o adimplemento da obrigação pelo devedor é motivo determinante da extinção da relação executiva.

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 322301Processo: 199651040627814 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/09/2003 Documento: TRF200105997
Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I) Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequênda, que, nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

II) Recurso improvido. Sentença confirmada.

Data Publicação 07/10/2003

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AGT - AGRAVO INTERNO - 97607Processo: 9602018941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Relator(a) JUIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA

Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO ESPECÍFICO.

1 Tratando-se de execução onde se pretende o recebimento de diferenças relativas à correta correção de débito já adimplido, é defeso às partes, sob o pretexto de impugnar a referida atualização, pretender a reforma dos cálculos originários, contra os quais não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível.

(...)

4 Agravo Interno desprovido.

Data Publicação 19/12/2006

Acórdão
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 109532Processo: 9602179791 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

(...)

2. De acordo com a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, já foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido acatado os valores ali lançados, com a realização do pagamento efetuado pela própria Autarquia-Previdenciária.

3.No atual estágio dos autos não tem cabimento discussão acerca da elaboração dos cálculos ofertados pelo Contador, no ano de 1993, por se tratar de matéria preclusa. A mera atualização desse valor deve ser debatida, portanto, nos autos principais.

4. Negado provimento à apelação.
Data Publicação 02/09/2003

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.028456-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JORGE BEAUCLAIR
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CRISTIANE DA ROCHA CORREA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300284568)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Jorge Beauclair, relativa à sentença de fl. 251, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 39ª Vara) julgou extinto o processo de execução movido contra o Instituto Nacional de Seguro Social com fulcro no artigo 794, I do CPC.

Inicialmente, na sentença de mérito (fls. 72/77 - título executivo) julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do apelado.

Tendo ambas as partes concordado com os valores a serem executados, conforme fls. 170 e 172, o autor promoveu a execução conforme fls. 181/188.

Expedidos os requisitos de pequeno valor (fl. 239), na sentença de fl. 251 o Magistrado extinguiu a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 279/288), o apelante, em síntese, requereu a condenação em honorários sobre o valor total da execução, mesmo que não embargada.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 356/358, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A nova legislação trazida pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, em seu artigo 4º estabeleceu que a Lei 9.494/97 passou a vigorar com o seguinte dispositivo em seu art. 1º-D : "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, o eg. Superior Tribunal de Justiça, interprete máximo da legislação que rege a matéria, passou a entender que o referido dispositivo só se aplica aos casos em que a execução tenha sido iniciada após a vigência da referida Medida Provisória, conforme as ementas em destaque:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 441040Processo: 200200739136 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:234

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º. LEI Nº 9.494/97. ART. 1º, "D". AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/35, DE 24.08.2001. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES .

(...)

- A jurisprudência da Corte Especial cristalizou o entendimento quanto à aplicação da MP 2.180-35/2001 somente às ações ajuizadas após a sua vigência.

- Tendo a presente execução sido intentada antes da vigência da referida norma, cabível a condenação da Fazenda Pública (INSS) nos honorários advocatícios em execução não embargada.

(...)

- Embargos rejeitados.

Data Publicação 24/10/2005

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 450612Processo: 200200890006 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:29/08/2005 PÁGINA:244

Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º. LEI Nº 9.494/97. ART. 1º, "D". AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/35, DE 24.08.2001. PRECEDENTES.

- O Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420816/PR (DJ 06.10.2004) declarou, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

- Portanto, embargada a execução pela Fazenda Pública, impõe-se fixar a verba honorária em seu desfavor.

- A jurisprudência da Corte Especial cristalizou o entendimento quanto à aplicação da MP 2.180-35/2001 somente às ações ajuizadas após a sua vigência.

- Tendo a presente execução sido intentada antes da vigência da referida norma, cabível a condenação da Fazenda Pública (INSS) nos honorários advocatícios em execução não embargada.

- Recurso especial conhecido e improvido.

Data Publicação 29/08/2005

No caso concreto, a presente execução iniciou-se em 17/06/2003, conforme petição de fl. 181, portanto, após à edição da MP 2.180-35/2001. Desta forma, não é cabível a condenação referente à verba honorária pleiteada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.011806-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOSE JULIO DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:DIRCE DE ALMEIDA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500118068)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por José Lucio de Andrade Ramos, relativa à sentença de fl. 160/161, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara de São João de Meriti) julgou extinto o processo de execução contra o Instituto Nacional de Seguro Social com fulcro no artigo 794, I c/c art. 795 do CPC, sem no entanto, prescrever a condenação dos honorários advocatícios.

Inicialmente, na sentença de mérito (fls. 30/43 - título executivo) julgou-se parcialmente procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do apelado.

O autor promoveu a execução conforme fls. 103/105.

Não tendo a autarquia se oposto aos cálculos do exeqüente, foi expedido o precatório de fl. 102, e seus respectivos alvarás às fls. 134/135.

À fl. 153, o advogado do exeqüente requereu o desarquivamento dos autos, alegando que o Magistrado não havia condenado e a autarquia em honorários e por isso não poderia dar fim à fase de execução.

Na sentença recorrida (fls. 160/161) o Magistrado pôs fim à execução com base nos artigos 794, I e 795 do CPC, sem no entanto condenar à autarquia em honorários.

Em suas razões de recorrer (fls. 199/211), o apelante alegou, em síntese, que a única norma que impediria a condenação da autarquia ao pagamento da referida verba, passou a vigorar a partir da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, após, portanto, o início da execução, o que tornaria descabida a sua aplicação ao caso concreto. Desta forma, o recorrente requereu a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 255/257.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 222/224, opinou pelo provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A nova legislação trazida pela Medida Provisória 2.180-35 de 2001, em seu artigo 4º estabeleceu que a Lei 9.494/97 passou a vigorar com o seguinte dispositivo em seu art. 1º-D : "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

Contudo, o eg. Superior Tribunal de Justiça, interprete máximo da legislação que rege a matéria, passou a entender que o referido dispositivo só se aplica aos casos em que a execução tenha sido iniciada após a vigência da referida Medida Provisória, conforme as ementas em destaque:

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 441040Processo: 200200739136 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:234

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º. LEI Nº 9.494/97. ART. 1º, "D". AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/35, DE 24.08.2001. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES .

(...)

- A jurisprudência da Corte Especial cristalizou o entendimento quanto à aplicação da MP 2.180-35/2001 somente às ações ajuizadas após a sua vigência.

- Tendo a presente execução sido intentada antes da vigência da referida norma, cabível a condenação da Fazenda Pública (INSS) nos honorários advocatícios em execução não embargada.

(...)

- Embargos rejeitados.

Data Publicação 24/10/2005

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 450612Processo: 200200890006 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:29/08/2005 PÁGINA:244

Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CPC, ART. 20, § 4º. LEI Nº 9.494/97. ART. 1º, "D". AÇÃO AJUIZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180/35, DE 24.08.2001. PRECEDENTES.

- O Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420816/PR (DJ 06.10.2004) declarou, incidentemente, a constitucionalidade da MP nº 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

- Portanto, embargada a execução pela Fazenda Pública, impõe-se fixar a verba honorária em seu desfavor.

- A jurisprudência da Corte Especial cristalizou o entendimento quanto à aplicação da MP 2.180-35/2001 somente às ações ajuizadas após a sua vigência.

- Tendo a presente execução sido intentada antes da vigência da referida norma, cabível a condenação da Fazenda Pública (INSS) nos honorários advocatícios em execução não embargada.

- Recurso especial conhecido e improvido.

Data Publicação 29/08/2005

No caso concreto, a presente execução iniciou-se em 14/06/1999, conforme petição de fl. 103, portanto, bem antes da edição da MP 2.180-35/2001. Desta forma, caberá a condenação referente à verba honorária pleiteada.

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.008013-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:AILTON SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	:NADIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SÁ
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800080139)

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por AILTON SANTOS FRANÇA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando a reforma da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de fixação de nova data da DIB da aposentadoria especial do Autor, para 09/01/1991, data do requerimento da aposentadoria, com o pagamento dos atrasados, e PROCEDENTE o pedido de condenação da Autarquia ao fornecimento da Carta de Concessão de seu benefício.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 21.

Contestação às fls. 26/30, na qual a Autarquia alega que o Autor requereu seu benefício de aposentadoria especial em 09/01/1991, porém somente veio a se afastar do emprego em 30/09/1992. Ocorre que a legislação da época era o Decreto nº 89.312/84, que conforme dicção dos arts. 35, § 1º , e 32, § 1º, I, "a", estabelecia que a data da DIB do benefício era a data do desligamento do emprego, tendo sido, pois fixado corretamente o termo inicial do benefício.

Réplica às fls. 33/35.

Sentença às fls. 53/55, na qual foi julgado improcedente o pedido de fixação de nova data da DIB do Autor, e procedente o pedido de fornecimento da carta de concessão, ambos com base no art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a entregar ao Autor, no prazo de 30 dias, a Carta de Concessão do seu benefício (NB. 46/85563545-2).



Apelação do Autor às fls. 57/59, alegando que a comprovação do desligamento é impertinente, pois se trata de benefício requerido desde janeiro de 1991, carente de quaisquer vícios, e concedido com bastante atraso em setembro de 1992, merecendo, pois, reforma o r. decisum.

Apelação do INSS às fls. 66/69, alegando falta de interesse de agir do Autor em relação ao pedido de emissão de carta de concessão do benefício, uma vez que não haverá mudança na situação do mesmo, e que existe impossibilidade material do sistema em emitir nova carta de concessão. Pretende, pois, a extinção sem julgamento do mérito em relação a tal pedido.

Contra-razões do INSS às fls. 72/76.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/80, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório. DECIDO.

No caso em dos autos, a legislação previdenciária vigente à época elegia como termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial para o segurado empregado, a data de desligamento do emprego, quando requerida até tal data ou dentro de 180 (cento e oitenta) dias depois dela.

Sobre a matéria, assim dispunha o Decreto nº 89.312/84, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 35. (...)

§ 1º Aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do art. 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32." (grifei)

"Art. 32 (...)

I - para o segurado empregado:

da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data, ou dentro de 180 (cento e oitenta) dias depois dela;" (grifei)

Conforme se apresenta a demanda em exame, o Autor requereu a sua aposentadoria em 09/01/1991, tendo se desligado do último emprego em 30/09/1992. Portanto, não poderia o INSS conceder o benefício do Autor com DIB de 09/01/1991, como pretende o primeiro Apelante, razão pela qual não há como prosperar o seu recurso.

Reporto-me às seguintes ementas de julgados que expressam o entendimento firmado sobre o tema no Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. FIXAÇÃO.

- Em se tratando de segurado empregado, cuja aposentadoria foi pleiteada antes do desligamento do emprego, a aposentadoria por tempo de serviço é devida a contar da data do desligamento do emprego (Decreto 89.312/84).

- Recurso não conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 238544/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/05/2000, decisão unânime)".

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PARÁGRAFO 1º DO ART. 35 C/C PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 32, DECRETO Nº 89.312/84.

1. Apelação cível objetivando reformar a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da autarquia a promover a retificação, de 01.11.85 para 31.10.85, da data inicial de concessão dos benefícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 35 c/c parágrafo 1º do artigo 32 do Decreto 89.312/84.

2. A aposentadoria especial será devida a partir da data do desligamento do segurado empregado, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta) dias depois dela.

Recurso provido."

(TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC nº 98.02.38188-8, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJU de 11/11/2004, decisão unânime)".

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Nos termos da CLPS (Dec. nº 89.312, art. 32, I), o marco inicial da concessão de benefício previdenciário é o dia do desligamento do emprego, no caso, da rescisão do contrato de trabalho, e não o dia subsequente.

II - A correção monetária deverá incidir sobre todas as prestações pretéritas observada a Súmula 148, do EG. STJ, ressaltando-se, ainda, que tais prestações deverão ser corrigidas a partir do vencimento de cada parcela não prescrita.

III - Apelação conhecida e provida, em parte, para o fim do item II, retro. (TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC nº 93.02.12068-6, Rel. Des. Federal Arnaldo Lima, DJ de 24/03/1998 - decisão unânime)".

Quanto ao recurso do INSS, também não merece prosperar, visto que, embora, de fato, não haja interesse econômico nesta lide na obtenção da Carta de Concessão, por outro lado, não se pode negar a existência de interesse jurídico do segurado em receber a Carta de Concessão de seu benefício previdenciário, e como bem observado pelo i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, verifica-se que a concessão do benefício se deu em momento anterior àquele mencionado em suas razões, a afastar a suposta "impossibilidade material" alegada pelo INSS.

Ante o exposto, nego seguimento a ambas as apelações, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.01.008558-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : NARCIZA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : MIRIAM DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO LEÃO RIBEIRO E OUTRO

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800085580)

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual a MM. Juíza a quo julgou improcedente o pedido formulado por MARTIN DOS SANTOS (posteriormente sucedido por Narcisa Gomes dos Santos) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, na condição de ex-combatente (art. 53 do ADCT), o pagamento de valores referentes a auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação, a contar de setembro de 1995, até o efetivo adimplemento da condenação, bem como o pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa, no tocante aos anos de 1995, 1996 e 1997, devidamente corrigidos.

Custas recolhidas à fl. 12.

Contestação às fls. 23/41. Réplica às fls. 44/75.

Sentença às fls. 86/88, na qual foi julgado improcedente o pedido, com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC. Honorários advocatícios, pelos Autores, fixados em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Sustenta o Apelante em seu recurso (fls. 91/98) que o ex-combatente aposentado, com base no art. 2º da Lei nº 4.297/63, tem direito à atualização de seus proventos com base nos salários atuais e futuros da categoria a que pertencia, e que o reajuste também é devido todas as vezes em que ocorram aumentos decorrentes de dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores, o que se verifica no caso em tela, onde há uma Convenção Coletiva de Trabalho assegurando referido direito. Aduz que a participação nos lucros da empresa enquadra-se na definição genérica de proventos, assim como as verbas de auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação perseguidas em relação ao seu salário, devendo ser incluídas, obviamente, no adimplemento dos proventos pagos pela previdência oficial.

Contra-razões às fls. 104/121.

Noticiado às fls. 123/125 o óbito do Autor.

Após juntada de documentos e manifestação do INSS, foi proferida a decisão de fl. 154, na qual a MM. Juíza de primeiro grau deferiu a habilitação de NARCIZA GOMES DOS SANTOS no presente feito.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 159/160, pela confirmação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido formulado por ex-combatente, aposentado da Previdência (fl. 83), objetivando o pagamento de valores referentes a auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação, a contar de setembro de 1995, até o efetivo adimplemento da condenação, bem como o pagamento de participação nos lucros, referente aos anos de 1995, 1996, e 1997, com consectários legais.

O benefício do Autor (Aposentadoria por Tempo de Serviço de Ex-Combatente - Espécie 43) teve início em 11/03/1971 (fl. 83), sendo vigente, à época, a Lei nº 4.297/63, que dispunha, *verbis*:

Art. 2º "O ex-combatente aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões terá seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função, ou categoria da atividade a que pertencia, ou, na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos os dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará todas as vezes que ocorrerem aumentos salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderem beneficiar o segurado se em atividade."

Desse modo, resta claro o direito do Autor, que se aposentou como bancário (fls. 7/8 e 41) quanto à percepção de proventos e vantagens correspondentes aos dos empregados em atividade, inclusive àqueles aumentos decorrentes dos acordos coletivos, sendo devida a parcela relativa à participação nos lucros da empresa referente a 1995, 1996 e 1997, nos termos das Convenções.

A jurisprudência dos Tribunais corrobora esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EX-COMBATENTE. INTEGRALIDADE. SÚMULA 84/TFR. LEIS NºS 4.297/63 E 5.698/71. REAJUSTAMENTOS POSTERIORES.

1. O ex-combatente que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço na vigência da Lei nº 4.297/63 deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação (Súmula 84 do ex-TFR), reajustados com base em critérios estipulados na própria lei, ou seja, conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia (excluídas as vantagens pessoais). Ressalva de que, a partir da Lei nº 5.698/71, o reajuste alcance apenas a parcela que não exceder o valor correspondente a 10 (dez) vezes o salário mínimo vigente à cada época."

2. Remessa necessária improvida."

(TRF/2ª Região, Segunda Turma, REO nº 2002.02.01.033016-5/RJ , Rel. Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 24/09/2002 pp. 272/273)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA PETROBRÁS. PROVA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A PARCELA EM DEBATE. LIMITE DO VALOR DO BENEFÍCIO, PREVISTO NA LEI N.5.698/71. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - Na condição de ex-combatente, o apelado tem direito ao recebimento de sua aposentadoria em valor correspondente ao que percebia como se na ativa estivesse, fazendo jus, portanto, às vantagens obtidas pelos empregados da Petrobrás - Unidade da Refinaria Presidente Bernardes, de Cubatão - especialmente no que se refere à participação nos lucros auferidos pela estatal, a qual deixou de ser paga, inadvertidamente, entre setembro de 1984 e agosto de 1987. Aplicação da Lei n.4.297/63.

2 - A questão relativa à alegada ausência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela percebida a título da verba em causa somente por ação distinta poderá ser desembaraçada, em razão de ter sido suscitada a destempo, ou seja, somente na fase recursal, o mesmo ocorrendo com relação à proibição do valor do benefício em apreço não poder ultrapassar o limite previsto na lei nº. 5.698/71.

3 - A correção monetária das diferenças incidirá desde o momento em que as prestações se tornaram devidas, segundo os critérios da lei n.6.899/81 e, após a edição da lei n.8.213/91, pelos ditames postos pelo seu art.41, par.7, e legislação superveniente, afastada a utilização, para tanto, do enunciado da súmula 71/TFR.

4 - Apelação parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, Primeira Turma, AC nº 93.03.029048-8/SP, Rel. Desembargador Federal Theotonio Costa, DJ de 07/05/1997, p. 30811).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE. REVISÃO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 5.698/71. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE PROVENTOS INICIAIS E DE REAJUSTAMENTO PREVISTOS NA LEI 4.297/63.

1. "O ex-combatente que preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o art. 2º dessa lei. Não lhe é aplicável legislação posterior eis que já consolidada sua situação jurídica." (STJ, 5ª Turma, EDcl no REsp 258811/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, unânime, DJ 05.02.2001, p. 123.)

2. Preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria de ex-combatente, na vigência da Lei 4.297/63, o impetrante faz jus à percepção do benefício conforme as regras estabelecidas nessa lei, afastada a aplicação da Lei 5.698/71 (art. 5º e 6º), que determinou que os reajustamentos do benefício de prestação continuada do segurado ex-combatente não incidirão sobre a parcela excedente de (10) dez vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

3. Integram a aposentadoria do impetrante as parcelas referentes a participação nos lucros, *omissis*...

(TRF/1ª Região, Primeira Turma, AC nº 2002.38.00.049981-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sálvio de Oliveira Chaves, DJ de 15/10/2007, p.16).

No entanto, quanto ao auxílio alimentação e ao auxílio cesta alimentação não é possível incluir tal parcela, tendo em vista ser verba de caráter indenizatório destinada a cobrir os custos de refeição devida ao trabalhador que se encontra em exercício de sua atividade laboral, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.

A legislação de regência (Lei nº 4297/63) garante aos inativos pensionistas o direito à "*proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros*" (excluídas as vantagens pessoais). Assim, deve ser observada a natureza da vantagem, sendo incluídas apenas aquelas que se caracterizam pela generalidade e pela natureza remuneratória e não as que exijam requisitos vinculados ao efetivo exercício, como é o caso do auxílio alimentação e cesta alimentação.

Como exemplo do entendimento esposado nesta Corte, os seguintes acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. DIFERENÇAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA.

- A legislação - Lei nº 4.297/63 garante aos ex-combatentes o direito a "proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros", desta forma deve ser observada a natureza da vantagem, sendo incluídas apenas aquelas que se caracterizam pela generalidade e pela natureza remuneratória.

- Devida a parcela relativa à participação nos lucros da empresa referente a 1997/1998, nos termos da convenção.

- Excluídos o auxílio-alimentação e cesta-alimentação por serem verbas que têm natureza indenizatória, portanto, devidas pelo efetivo exercício da atividade.

- Recurso e remessa parcialmente providos."

(TRF/2ª Região, Quarta Turma, AC nº 2002.02.01.029275-9/RJ, Rel. Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU de 15/09/2005, p. 209)

"APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE- APLICAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL AOS PROVENTOS - LIMITE IMPOSTO PELO DECRETO 2172, DE 1997 LEGALIDADE.

1- Correta é a conduta da administração, ao aplicar o chamado teto constitucional aos proventos de ex-combatente. O referido limite, previsto na antiga e originária redação do art 37, XI, da Constituição, foi fundado no critério da moralidade, e basta ter todos os trabalhos que cercaram a Constituinte de 1988 para afirmar que o preceito abarca os proventos suportados pelos cofres públicos.

2- A posterior Emenda Constitucional nº 20 é ainda mais explícita, mencionando os proventos pagos pela administração pública, aí abrangida a autarquia ré. Não se pode falar em direito adquirido contra previsão da própria constituinte originária (cf. art 37 do ADCT), em situação que sempre provocou o clamor público, contra os "super-benefícios", em país de população miserável e espoliada.

3- Impossível incluir nos proventos parcelas que a eles podem incorporar, tendo em vista o seu caráter indenizatório, ao exercício da atividade em si.

4- Assim, não pode o aposentado pretender perceber férias, e nem o adicional respectivos, o que seria absurdo, pois quem não está em atividade não tem férias.

5- O auxílio alimentação, transporte, e creche têm natureza indenizatória, devida pelo exercício da atividade.

6- Hipótese em que os proventos são calculados de maneira a combinar várias leis, confusamente, e contra os mais lúdimos princípios, resultando valores que nem os ex-combatentes dos países que diretamente estiveram na guerra efetiva, todo o tempo, e são de 1º mundo, jamais sonharam ou puderam sonhar perceber. Provimento do remessa e integral reforma da sentença".(grifo nosso) (TRF/2ª Região, Quarta Turma, AMS nº 97.02.45507-3/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Couto, DJ de 08/02/2000).

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido para deferir apenas o pagamento de participação nos lucros e resultados da empresa, com relação aos anos de 1995, 1996, e 1997, de acordo com as respectivas Convenções, devendo os valores ser monetariamente corrigidos, com base na Lei nº 6.899/91 e Súmula nº 148 do STJ, e acrescidos de juros de mora, contados da citação, à base de 6% ao ano. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários se compensam, e as custas deverão ser reembolsadas pela metade.

Determino que sejam os autos encaminhados à DIDRA, antes de qualquer publicação, para que seja retificada a autuação, passando a constar como Apelante: NARCIZA GOMES DOS SANTOS, conforme alteração já feita no cabeçalho desta decisão.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.02.01.005680-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO	:VILMA ALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0075475)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 42/44, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da Comarca de Mendes) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo), fls. 105/112 dos autos principais, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do embargado nos moldes do art. 202 da CF/88 e da Súmula 260/TFR.

Iniciada a fase de liquidação, os autos foram encaminhados ao 8º contador judicial, o qual realizou os cálculos de fls. 122/128.

Já na fase executiva a autarquia opôs embargos alegando excesso sobre o valor pretendido pelo exequente.

Na sentença recorrida o Magistrado julgou os embargos improcedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 51/52) o apelante alega, preliminarmente, nulidade da execução uma vez que na fase de conhecimento a sentença exequenda não foi apreciada sob o prisma da remessa necessária. Em seguida, acrescenta que foi utilizado o salário mínimo de NCz 120,00 para junho de 1989, e que foi utilizada o índice da TR como fator de correção das diferenças devidas. Requer a nulidade da execução.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 57/64.

Relatado. DECIDO:

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE

Alega o recorrente que a execução é totalmente nula, uma vez que o título que deu origem à mesma não foi apreciado sob o prisma da remessa necessária. No entanto, a Medida Provisória nº 1.561, de 19.12.1996, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.1997, a qual deu nova redação ao artigo nº 475 do Código de Processo Civil, iniciou sua vigência após a data da sentença exequenda (27/10/95), o que desobrigava o Magistrado a remeter o seu julgamento à superior instância para que o Tribunal *ad quem* apreciasse a questão.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 227317Processo: 200002010110820 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAFonte DJU - Data::12/03/2001 Relator(a) Desembargador Federal NEY FONSECA

Ementa PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO -AUTARQUIA FEDERAL - SENTENÇA - DATA DE PUBLICAÇÃO - EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL -PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - DESATENDIMENTO DAS PREMISSAS DA SENTENÇA DE MÉRITO.

(...)

III - Redigida, datada e assinada a sentença de mérito pelo Juiz em 29.10.1992 e publicada pelo escrivão na mesma data, o ofício jurisdicional de primeiro grau na presente demanda cumpriu-se e perfectibilizou-se em data anterior à de entrada em vigor da lei que estendeu às autarquias o privilégio processual do reexame necessário contido no art. 475, do CPC (MP nº 1.561, de 19.12.1996, convertida na Lei nº 9.469, de 10.07.1997).

(...)

VII - Apelação provida para desconstituir a sentença homologatória e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que outra seja proferida em estrita observância à sentença meritória.

Data Publicação 12/03/2001

DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR

Veja-se, a propósito, o que restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "*TAXA REFERENCIAL. Indevida a aplicação da TR para correção monetária de débitos judiciais oriundos de demandas previdenciárias, devendo ser substituída pelo INPC, a partir de março/91, máxime porque mais tarde a Lei nº 8.213, de 24/7/91, veio a adotá-lo (ADIN nº 493-0/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j.25/6/92, DJU 04/09/92)*" [AGI nº 526.669, Min. José Arnaldo da Fonseca, decisão monocrática, DJU-1 de 17/10/2003].

Indevida, portanto, a correção monetária pela Taxa de Referência - TR, sendo o INPC o índice substitutivo mais adequado ao presente caso.

No caso concreto, segundo os critérios de correção expressos nos pé-de-página dos cálculos impugnados, verifica-se que foi utilizado o índice da TR para correção das diferenças devidas no período de fev/91 a mai/93, o que merece, portanto, a devida correção.

JUNHO/89 - NCz\$ 120,00

O Superior Tribunal de Justiça vinha sufragando o entendimento de que: "*Os benefícios previdenciários, relativos ao mês de junho/89, devem ser calculados com base no salário mínimo vigente nesse mês, no valor de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) a teor da Lei 7.789/89, artigos 1º e 6º*" (REsp nº 237.860/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, unânime, DJU-1 de 07/08/2000, p. 138). Todavia, em julgados recentes, houve mudança em direção contrária a esse entendimento, conforme se verifica do julgamento, dentre outros, do REsp nº 280.983/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, unânime, DJU-1 de 04/02/2002, p. 468, a saber:

"EMENTA

(...)

II - Indevida a diferença referente ao salário mínimo de junho de 1989 (de NCz\$ 81,40 para NCz\$ 120,00), dado que nesta data os benefícios concedidos antes da CF/88 foram reajustados pela equivalência salarial, de conformidade com o art. 58, do ADCT/88.

III - Recurso conhecido e provido."

Tendo em vista a confirmação pelo 8º contador (fl. 25 destes embargos) do alegado pelo recorrente, caberá a retificação da conta neste ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do embargante, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma determinar a correção nos cálculos impugnados, a saber:

Utilização do salário mínimo de NCz\$ 81,40 para o mês de junho/89.

Utilização do INPC como índice substitutivo da TR, conforme entendimento acima.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.508651-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015086516)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta por Sergio Luiz Lopes da Silva, relativa à sentença de fls. 37/39, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35ª Vara) julgou extinta em relação a obrigação de fazer da autarquia (restabelecimento de benefício de auxílio-doença) relativa a execução movida pelo apelante em face do Instituto Nacional de Seguro Social.

Inicialmente, na sentença de mérito (título executivo de fls. 09/12) julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o restabelecimento do *pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor até que o mesmo venha a ser aposentado por invalidez e a promover o pagamento a partir da data de suspensão - 22/09/98 ...* .

Iniciada a fase executiva (cópia da inicial às fls. 21/22), a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os valores pretendidos pelo exequente.

Na sentença que julgou a procedência dos embargos, o Magistrado julgou extinta a execução em relação à obrigação de restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões de recorrer (fls. 42/44), o apelante alega serem incabíveis os presentes embargos, pois a autarquia foi citada para, além de restabelecer o benefício de auxílio-doença (obrigação de fazer), pagar as diferenças devidas (obrigação de dar), sendo assim, seria apropriada a existência de duas execuções, uma para cada obrigação.

Em seguida, na sentença recorrida (fl. 54), o Magistrado julgou extinta a execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 57/58), o apelante alega, de forma genérica, erro na atualização dos valores pagos, e requer nova remessa dos autos à contadoria para a feitura de novos cálculos.

Pugna, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 65/67.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 70/71, opinou pelo não provimento do apelo.

Relatado. DECIDO:

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Observe, conforme descrito na sentença recorrida, e comprovado às fls. 05/08, que o benefício de auxílio-doença foi restabelecido como determinado na sentença exequenda, restando apenas o pagamento das diferenças devidas, nos moldes do que foi determinado pelo título executivo.

A redação do art. 794, I do CPC, expõe que o adimplemento da obrigação pelo devedor é motivo determinante da extinção da relação executiva.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 322301Processo: 199651040627814 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/09/2003 Documento: TRF200105997

Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I) Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequenda, que, nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

II) Recurso improvido. Sentença confirmada.

Data Publicação 07/10/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGT - AGRAVO INTERNO - 97607Processo: 9602018941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP.Relator(a) JUIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA

Ementa AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO ESPECÍFICO.

1 Tratando-se de execução onde se pretende o recebimento de diferenças relativas à correta correção de débito já adimplido, é defesa às partes, sob o pretexto de impugnar a referida atualização, pretender a reforma dos cálculos originários, contra os quais não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível.

(...)

4 Agravo Interno desprovido.

Data Publicação 19/12/2006

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 109532Processo: 9602179791 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMARelator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

(...)

2. De acordo com a Sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*, já foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido acatado os valores ali lançados, com a realização do pagamento efetuado pela própria Autarquia-Previdenciária.

3.No atual estágio dos autos não tem cabimento discussão acerca da elaboração dos cálculos ofertados pelo Contador, no ano de 1993, por se tratar de matéria preclusa. A mera atualização desse valor deve ser debatida, portanto, nos autos principais.

4. Negado provimento à apelação.

Data Publicação 02/09/2003

Não há mais, portanto, obrigação de fazer a ser satisfeita pela autarquia, estando neste ponto, extinta a execução.

É necessário ressaltar que em nenhum momento o Magistrado prolator da sentença que serviu de base à execução determinou a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez, como requerido pelo autor em sua inicial de execução. É justificado, portanto, os embargos opostos pela autarquia.

No que tange à alegação do INSS, aproveitada pelo apelante em suas razões recursais, de que não seria cabível a execução cumulada de duas obrigações distintas com fulcro na redação do art. 573 do CPC, é bom esclarecer que o dispositivo toma como parâmetro obrigações diversas, porém, fundadas em títulos judiciais distintos, o que não se enquadra o presente caso.



Cabe ainda ressaltar que, quanto ao pagamento das diferenças devidas e não pagas até o restabelecimento do referido benefício (conforme também determinado pelo título), não há provas de cumprimento da obrigação pela autarquia, restando o prosseguimento da execução neste ponto.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para desta forma determinar o prosseguimento da execução conforme definido no parágrafo anterior.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.014862-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONCALVES DE FREITAS
APELADO	:FLORIPES ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:CRISTIANO DIAS FERRERO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (20060100000977)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fl. 26, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana) julgou extinta a execução com fulcro nos artigos 267, IV do CPC, determinando o cancelamento da distribuição dos embargos à execução opostos pelo apelante em face da ausência de recolhimento da taxa judiciária.

Em suas razões de recorrer (fls. 31/33), o apelante se insurge contra a sentença com base na isenção concedida pela Lei estadual 3.350/99 e requer a redistribuição dos embargos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 38/39.

Relatado. DECIDO:

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

O INSS, a teor do artigo 8º da Lei 8.620/93, é isento de custas processuais. Todavia, a aludida isenção não o exime do pagamento da verba de sucumbência, quando condenado, e nem do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Em tal sentido: (AC 97206/RJ, TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Convocado Guilherme Calmon, DJ de 24/09/2003, p. 113) e (AMS 35335/RJ, Quinta Turma, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJ de 21/06/2004).

No âmbito estadual, a Lei 3350/99 prevê a isenção do recolhimento de custas, tendo, ainda, a Corregedoria do Tribunal de Justiça, em resposta à consulta, publicada no D.O.E.R.J. do dia 08/02/2002, assim se manifestado: "Processo 2001-31148 (...) No que se refere às ações previdenciárias é certo que, em sendo sucumbente o INSS, não há recolhimento de custas judiciais ou Taxa Judiciária, por força do disposto no Art. 17 da Lei 3.350/99". Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao ressaltar a natureza jurídica da taxa judiciária e das custas, considerando-as como espécie de tributo, classificou-as como taxas resultantes da prestação de serviço público específico e divisível (ADIMC 1772/MG). Tal orientação tem sido adotada por diversos precedentes desta Corte a saber: AC 273287/RJ, Primeira Turma, Rel. Juiz Carreira Alvim, DJ de 05/11/2004, p. 96; AC 222944, Segunda Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 27/05/2004, p. 116; AC 233877, Sexta Turma, Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund, DJ de 22/05/2002.

Quanto ao cancelamento da distribuição pelo não recolhimento de custas, em recente julgado esta Corte proferiu entendimento contrário ao da fundamentação da sentença recorrida:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 224758Processo: 200002010037441 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::25/04/2008 - Página::508 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON

Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ISENÇÃO LEGAL. LEI N. 3.350/99.

1 - Além da isenção do INSS no pagamento de "custas, translados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos", nos termos do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93, a qual é aplicável apenas no âmbito da Justiça Federal, também na Justiça Ordinária Local do Estado do Rio de Janeiro, aquela autarquia previdenciária federal goza de isenção de custas judiciais, conforme se depreende da redação do inciso IX do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.350/99, in verbis: "a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitadores e intérpretes". Ademais, no inciso X do artigo 10 do mesmo diploma a taxa judiciária é equiparada às custas judiciais, beneficiando-se assim da mesma isenção.

2 - A equiparação feita nessa lei se coaduna com o que já foi decidido por nossa Corte Suprema, no sentido de que taxa judiciária e custas "são espécies tributárias, classificando-as como taxas, resultando da prestação de serviço público específico e divisível e que têm como base de cálculo o valor da atividade estatal referida diretamente ao contribuinte, pelo que deve ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que está vinculado, devendo ter um limite, sob pena de inviabilizar o acesso de muitos à Justiça" (ADI-MC 1.772 - Plenário - Relator Ministro Carlos Velloso - Decisão Unânime em 15.04.1998 - DJ de 08.09.2000).

3 - O Estado do Rio de Janeiro tem competência para legislar concorrentemente sobre direito tributário, bem como acerca das custas dos serviços forenses, nos termos do art. 24, I e IV da Constituição de 1988, podendo, assim, instituir a isenção em discussão. Nesse sentido, a Lei n. 9.289, de 04.07.96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências, transfere aos Estados a competência para legislar sobre o assunto, quando lá forem ajuizadas causas de jurisdição federal, in verbis:

4 - Agravo Interno conhecido e improvido.

Data Publicação 25/04/2008

Ante o exposto, dou provimento os recurso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 858 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.005812-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DEACYR GONCALVES LADEIRA - ESPOLIO
ADVOGADO	:JACKSOHN GROSSMAN
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900058126)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo espólio de Dearcyr Gonçalves Ladeira, relativa à sentença de fl. 477, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 35 da Vara) julgou extinta a execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Após a sentença de mérito que determinou a revisão dos benefícios previdenciários de Adilson Pereira e outros, foi dado o início à execução conforme a petição de fl. 331.

Após a realização dos cálculos e o pagamento das diferenças devidas aos autores, o Magistrado a quo verificou que restava apenas o pagamento referente ao exequiente "espólio de Deacyr Gonçalves Ladeira".

Remetidos os autos à contadoria da Justiça Federal, a mesma realizou a conta de fls. 470/472, tendo em seguida, o referido exequiente, impugnado o valor devido, apontando as irregularidades praticadas pela contadoria do Juízo (fl. 474), uma delas sendo o desconto relacionado á quantia já recebida pelo próprio à fl. 438.

O INSS se insurge contra o prosseguimento da execução uma vez que segundo a redação trazida pelo art. 100, § 3º da Constituição Federal de 1988 é vedada a expedição de qualquer suplemento ao requisitoário já pago.

O Magistrado acolheu o argumento da autarquia e na sentença de fl. 477 extinguiu a execução com fulcro nos artigos 794, I e 795 do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 479/481) o apelante alega que o dispositivo referido pela autarquia não se aplica ao caso concreto, e requer o prosseguimento do pleito.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões à fl. 485.

Remetidos os autos a este Tribunal, em seguida foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 490/491, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA APLICABILIDADE DO ART. 100, § 3º DA CF/88

Não obstante o impedimento trazido pelo dispositivo constitucional, este Tribunal tem entendido que a limitação nele expressa não se aplica às execuções iniciadas antes de sua vigência. Assim sendo, somente aos títulos judiciais cuja a fase executiva iniciou-se após a Emenda Constitucional 37/2002 estão submetidos ao regramento em tela.

No caso concreto, a inicial de execução é datada de 08/11/2000 conforme fl. 328, muito antes, portanto, da edição da referida emenda.

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EA-RESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 443122Processo: 200200737367 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA:14/08/2006 PÁGINA:311

Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. § 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. ART. 462 DO CPC. AÇÃO INICIADA SOB VIGÊNCIA DE NORMA JURÍDICA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal incide, tão-somente, nas execuções iniciadas posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 37/02. Assim, não se mostra aplicável, na hipótese, a regra do art. 462 do Código de Processo Civil, que trata da teoria do fato superveniente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 14/08/2006

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450784Processo: 200200569879 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:166

Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. EC 37/02 - ART. 462, DO CPC - INAPLICABILIDADE NAS EXECUÇÕES EM ANDAMENTO.

(...)

II - O art. 100, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 37/2002, não se aplica aos casos ocorridos antes da sua vigência. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 479.862/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 31/05/2004; AgRg no AG nº 470.216/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 25/02.2004 e AgRg no AG nº 525.530/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/12/2003.

III - Agravo regimental improvido.

Data Publicação 03/10/2005

Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 487762Processo: 200201648082 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:364

Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA

Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REXEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EC Nº 37/2002. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

6. As disposições contidas na EC nº 37/2002, que alterou regras para expedição de precatórios, não são aplicáveis às execuções em andamento, não sendo o caso de incidência do disposto no art. 462 do CPC.

7. Recurso especial conhecido e improvido.

Data Publicação 19/09/2005

Estando o fundamento da sentença recorrida em confronto com a jurisprudência do eg. STJ, dou provimento ao recurso do apelante, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.010257-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:HUMBERTO GUIMARAES TAVEIRA
ADVOGADO	:MARIA HELENA MONTEIRO LIMA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO FRANCA CALDAS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100102571)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta por Norma Tavares Guimarães Taveira, relativa à sentença de fls. 156/157, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 32ª Vara) julgou extinta à execução pela prescrição do direito à habilitação dos sucessores do exequiente com base no Decreto 20.910/32.

Em suas razões de recorrer (fls. 161/166), o recorrente alega que a prescrição não se aplica ao presente caso.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 171/172.

Relatado. DECIDO:

DA SUCESSÃO PROCESSUAL

Esta Corte já se manifestou quanto à ausência de norma legal que imponha um limite de tempo para a habilitação de sucessores, o que não acarreta portanto a ocorrência de prescrição:

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265401Processo: 200102010193730 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data::30/07/2008 - Página::81

Relator(a) Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA

Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO. PROMOÇÃO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SUCESSORES.

I - No caso em análise, tendo em vista o art. 112 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de créditos do apelante, falecido em 22/04/1995 (fls.523), por suas habilitandas, visto que o referido artigo não fixa o prazo para a promoção da habilitação pelos sucessores do autor falecido.

II - Ao ser comprovada nos autos a morte do autor, o que ocorreu em 10/08/2000, caberia ao MM Juízo determinar a suspensão do processo, conforme preceitua o inciso I, do art. 265, do Código de Processo Civil. III - Em nenhum momento houve a intimação pessoal dos sucessores do falecido para que promovessem a habilitação, o que ensejaria em início de contagem do prazo prescricional.

IV - Agravo Interno não provido.
Data Publicação 30/07/2008

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161013Processo: 200702010159802 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte DJU - Data: 09/07/2008 - Página::81

Relator(a) Desembargadora Federal MARCIA HELENA NUNES/no afast. do Relator

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - Não há, em nossa legislação, norma expressa que fixe prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores em processo no qual o sucedendo figure como parte, conseqüentemente não há que se falar em prescrição. Precedentes desta Corte;

II - A prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910/1932 refere-se ao direito de ingressar em Juízo contra a Fazenda Pública, não se tratando de norma aplicável ao caso em tela uma vez que, além de a ação já estar em curso, não se pode transpor tal prazo para um direito essencialmente de natureza processual;

III - Quanto à alegação de que a falecida autora não seria parte no processo, reporto-me ao entendimento adotado pelo Juízo a quo de que a sentença apresenta mero erro material "quanto ao nome do instituidor Mario Andrade, tendo em vista que na inicial houve menção à pensionista deste segurado (fl. 03), vindo a mesma a assinar a procuração";

IV - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Data Publicação 09/07/2008

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155242Processo: 200702010060421 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADADData da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF200179848 Fonte DJU - Data::14/03/2008 - Página::98

Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator

Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - Não há, em nossa legislação, norma expressa que fixe prazo para o requerimento de habilitação dos sucessores em processo no qual o sucedendo figure como parte, conseqüentemente não há que se falar em prescrição. Precedentes desta Corte;

II - A prescrição estabelecida no Decreto nº 20.910/1932 refere-se ao direito de ingressar em Juízo contra a Fazenda Pública, não se tratando de norma aplicável ao caso em tela uma vez que, além de a ação já estar em curso, não se pode transpor tal prazo para um direito essencialmente de natureza processual;

III - Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Data Publicação 14/03/2008

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 85136Processo: 200102010361583 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP.Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ÓBITO DO AUTOR - HABILITAÇÃO TARDIA DA SUCESSORA - DESCONHECIMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Inexistindo expresso texto legal fixando prazo prescricional para o requerimento de habilitação de sucessor, em processo onde o sucedido figure como parte descabe falar em impedimento ao exercício do referido direito só pelo decurso de cinco anos do óbito.

3. Os sucessores do falecido teriam que ser chamados à habilitação nos autos, para que, só então, se pudesse cogitar do início cômputo do prazo prescricional, o que não ocorreu.

(...)

5. Agravo não provido.

Data Publicação 31/05/2005

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 80082Processo: 200102010252162 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAFonte DJU DATA:29/08/2002 PÁGINA: 225

Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - PRINCÍPIO SUCESSÓRIO - HABILITAÇÃO DE SUCESSOR CIVIL DE SEGURADO FALECIDO NO CURSO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - INTERRUPÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 165 DO CÓDIGO CIVIL - INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEI N.º 8.213/1991.

I - Face à continuidade assegurada pelo princípio sucessório, as relações jurídicas em que figure o sucedendo como parte, em especial os direitos por aquele até então titulados, persistem, em princípio, sob a titularidade dos sucessores, em decorrência direta da transmissão hereditária operada.

(...)

III - Inexistindo expresso texto legal fixando prazo prescricional para o requerimento de habilitação de sucessor em processo onde o sucedido figure como parte, descabe falar-se em impedimento ao exercício do referido direito pelo só decurso de cinco anos do óbito do de cujus, beneficiário da Previdência Social.

IV - À deriva revela-se a alegação de que, pela circunstância de a habilitanda não ostentar a qualidade de dependente previdenciário do de cujus, não poderia ela figurar no feito na qualidade de sucessora deste.

(...)

VI - Agravo improvido.

Data Publicação 29/08/2002

Assim sendo, nos moldes da jurisprudência colacionada não há que falar em prescrição no que tange à habilitação processual por ausência de dispositivo normativo.

Ante o exposto, dou provimento os recurso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1996.51.01.077673-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

APELADO : AVELINO MAIA FERREIRA

ADVOGADO : GABRIEL VIEIRA GONÇALVES FILHO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600776733)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em ataque a sentença proferida nos autos de ação ordinária, na qual a MM. Juíza da 39ª Vara Federal concedeu a antecipação de tutela requerida e julgou procedente o pedido formulado por AVELINO MAIA FERREIRA, objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, com data de início (DIB) de 20/05/1991, suspenso pela Autarquia em junho de 1994.

Deferida a gratuidade de justiça à fl. 14.

Contestação da Autarquia às fls. 18/22, sustentando que a suspensão do benefício se deve à constatação de indícios de irregularidade na concessão do benefício do Autor, sendo este convocado para prestar esclarecimentos, mas ficou-se inerte quanto à solicitação. Aduz que a Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal prescreve a necessidade de revisão de todo e qualquer ato ilegal pela Administração Pública.

Réplica às fls. 26/28, ocasião em que o Autor requereu que fosse determinado ao INSS trazer aos autos o processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício.

Em resposta ao despacho de fl. 38, o INSS informou ao Juízo que não foram localizados os processos administrativos de concessão e de suspensão do benefício do Autor, conforme ofício de fl. 48.

Sentença às fls. 50/52, na qual a MM. Juíza a quo concedeu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a restabelecer o pagamento do benefício em questão (nº 42/43.250.442-7), além do pagamento dos atrasados desde junho de 1994, com o acréscimo de juros de mora de 6% ao ano e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Condenada a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Indeferido o pedido referente a indenização por danos morais.

Apelação do INSS, às fls. 55/66, na qual sustenta, em síntese, que não ocorreu a decadência para a Administração, como declarou a MM. Juíza sentenciante, que há indícios de irregularidade na concessão do benefício, primeiramente, pela não localização do processo concessório do Autor, e, no mais, pelo fato de que, ao se cotejar os elementos da concessão com os dados existentes no CNIS, verificou-se que os vínculos empregatícios do Autor continham divergências com os relacionados quando da concessão, sendo que somente foi constatado o vínculo empregatício com a empresa ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA, não trazendo o Autor início de prova material da existência dos vínculos. Acrescenta, também que a Administração tem o poder-dever de revisar os seus atos, que não se aplica a Súmula nº 160 do TFR, e que os honorários devem ser reduzidos para 5%, caso mantida a sentença.

Contra-razões às fls. 79/84.

O Ministério Público Federal exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 88/90).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, tem razão o INSS na parte do apelo em que pretende afastar a declaração de decadência para a Administração, pois, como bem destacou a i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer, é equivocado o raciocínio de impor o limite de dois anos para a revisão do processo administrativo de concessão do benefício, com base no art. 69, caput, da Lei nº 8.212/91, visto que tal dispositivo apenas fixou prazo para encerramento de um programa geral de revisão, jamais estabelecendo prazo preclusivo para revisão do ato de concessão de benefício.

Cumprido ressaltar que o simples fato de haver decorrido mais de 05 (cinco) anos do ato de concessão do benefício (e nem é o caso aqui, pois entre a data de concessão e a de suspensão transcorreram cerca de três anos) não impediria que o INSS procedesse à revisão do processo de aposentadoria, uma vez que tal ato não se consubstancia como mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme entendimento já consolidado pelos nossos Tribunais.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO. FRAUDE. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ART. 207, DECRETO 89. 312/84. SÚMULA 473/STF.

I - Não se conhece do recurso especial quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência do necessário prequestionamento. Necessidade de se opor embargos declaratórios para prequestionar a matéria, mesmo em se tratando de questões surgidas no v. acórdão vergastado (Súmulas 282 e 356/STF//RSTJ 30/341).

II - A revisão do processo de aposentadoria efetuada pela autarquia previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível a aplicação do prazo previsto no art. 207 da CLPS/84. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. Recurso não conhecido." (STJ - Quinta Turma, RESP 361024/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003, p. 352)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE FRAUDE EM SUA OBTENÇÃO. PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS.

1 - Restou comprovado nos autos o regular procedimento administrativo realizado pela autarquia, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, em que obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, onde demonstrado que houve má-fé por parte do segurado na obtenção de seu benefício previdenciário.

2 - Tem o INSS o prazo de 5 (cinco) anos para revisar seus atos, com exceção dos casos de fraude. Precedentes.

3 - Apelo improvido."

(TRF /2ª Região, Quarta Turma, Processo nº 19975101001363-2/RJ, Rel. Juiz Rogério Carvalho, DJU de 06/01/2003, p. 09)

É de se observar que para aferir a existência ou não do direito ao restabelecimento do benefício previdenciário, é necessário verificar se a Administração o suspendeu com respaldo em precedente e regular processo administrativo, onde se tenha respeitado o devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Em suma, é dever indeclinável da Administração anular os atos ilegais, devendo sua atuação ser ampla em tal sentido, mas sempre pautada na observância do devido processo legal, a fim de levar a efeito de forma regular o procedimento administrativo e, se for o caso, a suspensão do benefício previdenciário, assegurando ao seu titular o direito de defesa, mediante prévia notificação pessoal.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

No caso concreto, o INSS afirma que não localizou o processo original de concessão, e por outro lado, também não juntou o processo administrativo que deveria ter sido instaurado, demonstrando que houve a notificação do segurado em comunicação encaminhada para o endereço constante do cadastro da Autarquia, antes da suspensão do benefício.

É sabido consoante farta e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que a mera suspeita de fraude não ensina o imediato cancelamento do benefício previdenciário dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Vejam-se os seguintes julgados: RESP n.º 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA n.º 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585, dentre inúmeros outros.

No mesmo sentido o Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não ensina, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Este Tribunal, por diversas vezes, manifestou-se favorável a esse mesmo entendimento, como comprovam as ementas abaixo transcritas:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.



I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado n.º 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado n.º 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.258-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constatada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (TRF/2ª Região, Sexta Turma, AMS n.º 35745/RJ, Rel. Juiz André Fontes, DJU de 03.12.2002, p. 466).

"PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213/91. SUMULA 160 DO EX-TFR.

1 - A concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, possui presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade e somente pode ser infirmado mediante demonstração inequívoca de ter sido praticado em desconpasso com a legislação pertinente, cabendo o encargo da comprovação a quem aproveita o seu desfazimento. Na hipótese de cessação de benefício, incumbe tal comprovação à Autarquia Previdenciária.

2 - O art. 5.º, LV, da CRFB dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com o s meios e recursos a elas inerentes."

3 - A revisão feita pelo INSS, nos benefícios previdenciários concedidos, com vistas à apuração de irregularidades, deve atender o disposto no art. 69 da Lei 8.212/91.

4 - A súmula 160 do extinto TFR prevê a impossibilidade do cancelamento ou suspensão do benefício de aposentadoria, com base em mera suspeita de fraude.

5 - Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e providos." (TRF/2ª Região, Terceira Turma, AC n.º 228699/RJ, Rel. Juiz Conv. José Antonio Neiva, DJU de 09.03.2005, p. 106).

"PREVIDENCIÁRIO, SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONCESSÃO PELA AUTARQUIA. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, deve ser devidamente apurada em processo administrativo e respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV da CF/88). A mera suspeita de irregularidade não justifica a cassação do benefício. Incumbe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício teria sido obtido fraudulentamente, devendo a autarquia observar o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa. A simples impossibilidade do segurado reapresentar todos os documentos que originaram a concessão ou declaração sem a efetiva comprovação de irregularidade não representa a existência de fraude, tampouco de má-fé. Apelo provido." (TRF/2ª Região, Quarta Turma, AMS n.º 55177/RJ, Rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho, DJU de 16.03.2005, p. 94).

No presente caso, a Apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o bloqueio do pagamento do benefício do segurado se deu com a instauração de processo administrativo obedecidos o contraditório e a ampla defesa, fato este que poderia ser facilmente aferido caso a Autarquia tivesse juntado aos autos a cópia do procedimento que ensejou a suspensão do referido benefício, deixando de atender a determinação judicial de fl. 38.

Frise-se, ainda, que a própria Autarquia justifica a suspensão do referido benefício alegando que "(...) *ao se cotejar os elementos da concessão com os dados existentes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se que os vínculos empregatícios da autora (sic) continham divergências entre os ali contidos e os relacionados quando da concessão*" (fl. 59), completando, mais adiante, que no referido cadastro apenas confirmou o vínculo com a empresa ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA, deixando de esclarecer e demonstrar nos autos como pôde confrontar os dados, já que não detém nem o processo concessório, nem o que ensejou a suspensão do benefício.

No presente caso, entendo que é da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a necessidade de suspender o benefício, eis que a concessão da aposentadoria é ato dotado de presunção de legalidade e legitimidade, não se podendo admitir a suspensão do pagamento de um benefício previdenciário sem que a Autarquia apresente dados convincentes que justificariam medida tão drástica. Embora se trate de ação ordinária, que permite a dilação probatória, donde se exigiria, também, a análise de provas apresentadas pelo Autor de que atendeu aos requisitos para a concessão do benefício, o fato é que estamos diante de um caso em que o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria do Apelado, sem lhe garantir a oportunidade de defesa (o documento de fl. 10 é posterior à data da suspensão do benefício - fl. 11), e sem apresentar dados convincentes sobre a existência de irregularidade na concessão, sendo de acrescentar que é firme a jurisprudência ao afirmar sobre a insuficiência como prova de elementos meramente colhidos em consulta ao CNIS, sem qualquer diligência nas empresas.

Nesse sentido, menciono a seguinte ementa de julgado desta Corte: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE "PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. 1 - O Mandado de Segurança foi interposto com o objetivo de restabelecer o pagamento de benefício previdenciário, o qual foi suspenso em decorrência da apuração de irregularidade do ato de sua concessão.

.....(omis- sis)..... 3 - O mérito da questão divide-se em dois aspectos: a inobservância do devido processo legal por parte da Autarquia impetrada, e o direito do Impetrante de receber o benefício previdenciário. 4 - O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

.....(omis- sis)..... 6 - Nesse sentido, é pacífica a aplicação da Súmula 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "A suspeita de fraude, na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo."

.....(omis- sis)..... 9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dúvidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova.(grifei) Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002. 10 - É importante ressaltar que é dever da administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais - Súmulas 346 e 473, do Egrégio Tribunal Federal, desde que esta revisão respeite o devido processo legal na apuração dos fatos. No caso em questão, a suspensão do benefício do Impetrante deu-se sem a sua prévia e regular notificação e, também, sem que restasse comprovada a irregularidade na concessão do mesmo.

.....(omis- sis)..... 12 - Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Res-salvado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela.

(TRF/2ª Região, Quinta Turma, AMS - 26156, Rel. Juiz Alberto Nogueira, DJU de 03/09/2004 p.263)

Dessa forma, considero abusivo o ato administrativo de suspensão do benefício, porquanto não baseado em provas de irregularidade ou fraude na concessão. Acrescentem-se os seguintes julgados, na mesma esteira de entendimento:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

- Realização de procedimento administrativo. Contraditório e ampla defesa assegurados.

- Inexistência de indícios suficientes para ensejar a suspensão.

(...)

- Dado provimento à apelação." (grifei) (TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 2003.51.01.503998-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 30/03/2006, p. 67)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A concessão de benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferida, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado contra abusos cometidos sob o manto de suposta fraude. Não se admite, pois, a suspensão do pagamento do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular , assegurados ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Isso, aliás, foi reiteradamente afirmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que consolidou seu entendimento na Súmula 160.

2 - É dever da administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 346 e 473. Contudo, só pode fazê-lo mediante processo regular de apuração dos fatos. Ocorre que, neste caso, a autarquia não produziu nenhuma prova neste sentido.

3 - O autor teve seu benefício concedido em 1984 e suspenso em 1986, por suposta fraude. A 11ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso administrativo que ele interpôs. Por outro lado, o Juízo da 4ª Vara Federal, para o qual foi distribuído o processo criminal nº 8700060, originado da suspensão do benefício, por suposta infração ao art. 171 do CP, informa à Superintendência Regional do INSS que o autor não foi denunciado e tampouco indiciado no referido processo.

4 - Está, pois, evidenciado nestes autos que o cancelamento do benefício do autor deu-se sem que restasse comprovada irregularidade na concessão do mesmo, impõe-se o restabelecimento dos pagamentos do benefício do autor.

5 - Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

6 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas." (grifei) (TRF/2ª Região, Segunda Turma, AC nº 1999.51.01.0696264/RJ, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 02/09/2004, p. 128)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO - CNIS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.

- O processo administrativo inconclusivo e que não respeitou o postulado constitucional do devido processo legal, não tem o condão de infirmar o direito líquido e certo do impetrante consubstanciado na carta de aposentação;

- Os atos administrativos, para que sejam válidos, devem atender ao princípio da legalidade estrita, e para que o administrador possa desfazê-lo terá o ônus de provar o vício alegado, não podendo transferi-lo ao administrado;

- O Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS não pode ser utilizado como prova plena da fraude, ainda mais quando utilizado para apurar dados precedentes a sua instituição." (grifei) (TRF/2ª Região, Segunda Turma, Proc. nº 2001.51.02.005526-4/RJ, Juiz Paulo Espírito Santo, DJU de 17/03/2004, p. 167)

No que tange aos honorários advocatícios, fixados pelo Juízo a quo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não assiste razão ao INSS quando pleiteia a sua redução, uma vez que, de acordo com o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais, nas ações previdenciárias a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento), estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: AC 217753, TRF da 2ª Região, DJ de 04/11/2003, p. 88; AC 323915, TRF da 2ª Região, DJ de 07/08/2003, p. 133; AC 01480005, TRF da 1ª Região, DJ de 19/08/2004, p. 75; AC 337532, TRF da 5ª Região, DJ de 25/08/2004, p. 691; AC 9604254979, TRF da 4ª Região, DJ de 12/02/1997, p. 6155.

Neste sentido, reporto-me aos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. SUCUMBÊNCIA. §§ 3º E 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados de forma equitativa, conjurando-se a aplicação do § 3º do art. 20 do CPC e a fortiori, o critério do patamar de 10% (dez por cento) e do teto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2. (...)

3. Agravo Regimental provido, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 841010/DF, Rel. Min. José Delgado, Rel. p. acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2007, p. 242)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A SUMULA 71, TFR, NÃO É MAIS APLICÁVEL EM CASOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS VENCIDOS APOS A VIGÊNCIA DA LEI N. 6.899/81.

2 - NAS CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS É DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, A VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ADVOGADO.

3 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, Quinta Turma, REsp 73.199/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 30.10.1995, p. 36797)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.04.500374-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO : MARINA APARECIDA ORGAL MOUCHO
ADVOGADO : IRIS OLIVEIRA
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805003744)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, relativa à sentença de fls. 97/99, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 3ª Vara de Volta Redonda) julgou extinto o processo de embargos à execução, esta movida por segurado da Previdência Social contra o apelante.

Inicialmente, no título executivo, cujo conteúdo se tem notícia na sentença recorrida de fl. 97, julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão dos proventos do benefício previdenciário do embargado, o que se confirma pela peça vestibular destes embargos (fl. 02).

Iniciada a fase executiva, a autarquia opôs embargos, alegando excesso sobre os valores pretendidos pelo exequente.

Os mesmos embargos não foram recebidos (fl. 08), e após recurso de apelação interposto pelo INSS, foi determinado o seu recebimento em decisão monocrática desta Corte às fls. 35/36.

Após recurso especial da embargada às fls. 40/45, lhe foi negado seguimento à fl. 69.

Assim sendo, recebido os embargos à fl. 75, foi proferida sentença às fls. 97/99.

Na sentença recorrida, o Magistrado *a quo*, através de informações colhidas nos autos principais, os quais não se encontram apensados aos presentes, verificou que já havia depósito judicial da quantia exequênda, assim como, alvará de levantamento da quantia depositada já recebido pela embargada.

Desta forma, com base nas informações colhidas, o Magistrado, com base na perda do objeto dos presentes embargos e no desaparecimento do interesse de agir, julgou extinto o processo com fundamento legal no artigo 267, VIII do CPC.

Em suas razões de recorrer (fls. 101/107) o apelante alega que o Magistrado interpretou a petição de fl. 72 como uma desistência dos embargos, e por tal motivo equivocou-se, o que mereceria o prosseguimento deste pleito de embargos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 111/115.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando à fl. 124, opinou pelo provimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Conforme informações trazidas pela sentença recorrida, os depósitos das diferenças devidas foram efetuados, assim como, os respectivos valores já foram levantados, conforme os alvarás descritos no ofício de fl. 116.

A redação do art. 794, I do CPC, expõe que a satisfação da obrigação pelo devedor é motivo determinante da extinção da relação executiva, como é exposto nas ementas em destaque.

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 322301 Processo: 199651040627814 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 09/09/2003 Documento: TRF200105997

Relator(a) JUIZ ABEL GOMES

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 794, I, CPC - DEPÓSITO A TÍTULO DE PAGAMENTO - IMPROVIMENTO AO RECURSO.

I) Satisfeita a obrigação com os depósitos efetuados de acordo como determinado em sentença exequênda, que, nem foram impugnados, impõe-se a extinção da execução na forma do art. 794, I, CPC, não havendo que se falar em desobediência ao previsto no art. 458 do CPC.

II) Recurso improvido. Sentença confirmada.

Data Publicação 07/10/2003

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGT - AGRADO INTERNO - 97607 Processo: 9602018941 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Relator(a) JUIZ MARCELO PEREIRA DA SILVA

Ementa: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO ESPECÍFICO.

1 Tratando-se de execução onde se pretende o recebimento de diferenças relativas à correta correção de débito já adimplido, é defeso às partes, sob o pretexto de impugnar a referida atualização, pretender a reforma dos cálculos originários, contra os quais não foi interposto, oportunamente, o recurso cabível.

(...)

4 Agravo Interno desprovido.

Data Publicação 19/12/2006

Acórdão

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 109532 Processo: 9602179791 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. PRECLUSÃO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR.

(...)

2. De acordo com a Sentença proferida pelo MM. Juízo a quo, já foi expedido Alvará de Levantamento, tendo sido acatado os valores ali lançados, com a realização do pagamento efetuado pela própria Autarquia-Previdenciária.

3.No atual estágio dos autos não tem cabimento discussão acerca da elaboração dos cálculos ofertados pelo Contador, no ano de 1993, por se tratar de matéria preclusa. A mera atualização desse valor deve ser debatida, portanto, nos autos principais.

4. Negado provimento à apelação.

Data Publicação 02/09/2003

Desta forma, não obstante o questionamento pelo recorrente de que a petição do INSS de fl. 72 não teria como intenção a desistência dos embargos, o fato é que, a sentença recorrida também se baseou no adimplemento da obrigação, a qual não foi rechaçada pelo apelante, e que se comprova pela cópia do ofício deste Tribunal à fl. 116. Assim sendo, os presentes embargos perderam seu objeto, pois não existem mais valores a serem impugnados, e desta forma a execução também está extinta, com fundamento no art. 794, I do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001.51.01.536490-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	: DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA : MIRACI CASTELO BRANCO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: ARIOSTHO FALEIRO E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015364904)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Autarquia em ataque a sentença proferida nos autos de mandado de segurança ajuizado por MIRACI CASTELO BRANCO BARBOSA E OUTROS, a fim de determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS restabeleça o pagamento de suas pensões vitalícias como dependentes de ex-servidores do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, hoje Estado do Rio de Janeiro, que vinham sendo pagas pelo INSS acerca de nove anos, e suspensas por ato do Impetrado, em agosto de 2001, em virtude de determinação do Ministério do Planejamento e Previdência, passando a responsabilidade pelo pagamento para o Estado do Rio de Janeiro. Pretendem, ainda, a percepção dos atrasados desde setembro de 2001.

Alegam que tal medida ocorreu sem que fosse observada a decadência para a Administração, que não houve instauração de procedimento administrativo regular, e que tal medida violou o art. 5º, LIV da Constituição Federal, e a Súmula nº 160 do extinto TFR.

Decisão às fls. 110/111, na qual foi deferida a liminar e indeferida a gratuidade de justiça.

Informações prestadas pela Autarquia às fls. 118/120, esclarecendo que os Impetrantes são pensionistas de ex-servidores do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal, sucedido pelo Rio de Janeiro, e que a responsabilidade pelo pagamento daquelas aposentadorias e pensões passou do INSS para o Estado do Rio de Janeiro, cabendo à União suprir os recursos necessários. Entretanto, por indefinição do órgão do Estado do Rio de Janeiro a quem passaria tal ônus, ficou o INSS impossibilitado de transferir aquela obrigação, continuando, por isso a pagar os benefícios.

Aduz que os benefícios foram cessados a partir de setembro de 2001, em virtude da transferência do seu pagamento para a RIOPREVIDÊNCIA, e os processos respectivos foram para lá encaminhados para que fossem tomadas as medidas necessárias para a implantação das pensões em sua folha de pagamento, sendo os Impetrantes notificados por telegrama acerca da transferência do pagamento de seus benefícios, de modo que o INSS apenas cumpriu as determinações do Ministério do Planejamento cabendo à RIOPREVIDÊNCIA também cumprir sua parte, qual seja, implantar as pensões em seus cadastros. Requereu, na oportunidade, a citação da Autarquia Previdenciária Estadual RIOPREVIDÊNCIA, bem como da União.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/131) pelo INSS em ataque à mencionada decisão de fls. 110/111, na qual foi deferida a liminar.

Réplica às fls. 140/143.

Citadas, a União apresentou contestação às fls. 163/170, e a RIO- PREVIDÊNCIA às fls. 213/222.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 227/230, pela concessão da segurança.

Sentença às fls. 232/237, na qual o MM. Juízo da 35ª Vara Federal/RJ reconheceu a legitimidade passiva ad causam apenas do INSS, e considerou que não foi observado o procedimento administrativo regular, assegurando o contraditório e a ampla defesa, e concedeu, em parte, a segurança pleiteada, para determinar que o Impetrado restabelecesse o benefício do Impetrante, pagando as parcelas devidas desde a data da impetração.

Apelação às fls. 278/282, complementada à 284/291, na qual o INSS alega, em resumo, que os Apelados foram convocados por meio de telegrama para comparecerem ao INSS e exercerem o seu direito de petição, e como não se manifestaram, entendeu a Autarquia que houve concordância tácita com a transferência dos benefícios. Aduz que processo de transferência dos benefícios está todo regulamentado por lei. Prequestiona o Apelante, para os devidos fins de direito, os arts. 1º a 5º do Decreto-Lei nº 1.015/69; arts. 5º, incisos LV e LXIX, 37, caput, e 97, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 294/302.

Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 312/314, opinando pela confirmação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não há o que modificar sobre a questão da legitimidade passiva do INSS, que este chega a mencionar em sua apelação, havendo que se observar que se está em sede de mandado de segurança, e aqui o que importa é que a Autoridade Impetrada foi a responsável pelo pagamento dos benefícios e quem interrompeu o pagamento dos mesmos.

A orientação jurisprudencial firmada através da Súmula nº 473 do STF e do que se depreende do artigo 53 da Lei 9.784/99, é firme no sentido de que a Administração Pública tem o poder-dever de anular os seus próprios atos quando eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial.

O poder-dever de autotutela conferido à Administração Pública deve ser exercido de acordo com o princípio do devido processo legal, garantindo ao administrado ou ao beneficiário, no caso, a possibilidade de defender-se para preservar o seu direito, conforme previsão do artigo 5º, LIV e LV da Magna Carta.

O INSS, conforme esclarecimentos trazidos em suas informações, vinha efetuando os pagamentos das aludidas pensões dos ex-servidores do Tribunal de Justiça do antigo Distrito Federal até que, com base em Convênio firmado em 07/01/1970, c/c o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.015, de 1969, a responsabilidade pelo pagamento daquelas aposentadorias e pensões passou para o Estado do Rio de Janeiro, devendo a União suprir mensalmente o ente estatal da importância correspondente à sua responsabilidade. Todavia, por indefinição do órgão do Estado do Rio de Janeiro que deveria assumir tal responsabilidade (segundo afirma, a RIOPREVIDÊNCIA), continuou a Autarquia a pagar os benefícios até agosto de 2001, mês em que encaminhou os processos referentes às pensões ao órgão estadual, eximindo-se da continuidade dos pagamentos.

Ora, a transferência do pagamento das pensões deveria ter sido providenciada entre os entes envolvidos, com todos os ajustes administrativos necessários, sem que isto causasse a interrupção do pagamento das pensões pela Autarquia, pois da forma como ocorreu, é totalmente ilegal, não se podendo admitir que fiquem os Impetrantes privados de seus proventos, que têm natureza alimentar, e sobre os quais não paira qualquer suspeita de irregularidade.

Impende, assim, ser negado provimento ao recurso, eis que demonstrada a violação de direito líquido e certo dos Impetrantes pelo ato impugnado, que não se apoiou em regular processo administrativo, em que fosse assegurada a ampla defesa, não se baseou em existência de fraude ou de irregularidades que respaldassem a suspensão do benefício em questão, e que, embora a princípio fosse fundada em lei que transfere a responsabilidade pelo pagamento das pensões ao Estado do Rio de Janeiro, não pode com isso justificar a paralisação dos pagamentos.

Vale transcrever, a propósito, as seguintes ementas de julgados desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDADO DE SEGURANÇA.

- Realização de procedimento administrativo. Contraditório e ampla defesa assegurados.

- Inexistência de indícios suficientes para ensejar a suspensão.

(...)

- Dado provimento à apelação." (grifei)

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS nº 2003.51.01.503998-4/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU de 30/03/2006, p. 67)

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1 - A concessão de benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferida, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado contra abusos cometidos sob o manto de suposta fraude. Não se admite, pois, a suspensão do pagamento do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, assegurados ao segurado o contraditório e a ampla defesa. Isso, aliás, foi reiteradamente afirmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que consolidou seu entendimento na Súmula 160.

2 - É dever da administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 346 e 473. Contudo, só pode fazê-lo mediante processo regular de apuração dos fatos. Ocorre que, neste caso, a autarquia não produziu nenhuma prova neste sentido.

3 - O autor teve seu benefício concedido em 1984 e suspenso em 1986, por suposta fraude. A 11ª Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso administrativo que ele interpôs. Por outro lado, o Juízo da 4ª Vara Federal, para o qual foi distribuído o processo criminal nº 8700060, originado da suspensão do benefício, por suposta infração ao art. 171 do CP, informa à Superintendência Regional do INSS que o autor não foi denunciado e tampouco indiciado no referido processo.

4 - Está, pois, evidenciado nestes autos que o cancelamento do benefício do autor deu-se sem que restasse comprovada irregularidade na concessão do mesmo, impõe-se o restabelecimento dos pagamentos do benefício do autor.

5 - Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.



6 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas." (grifei) (TRF/2ª Região, Segunda Turma, AC nº 1999.51.01.0696264/RJ, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJU de 02/09/2004, p. 128)

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE NÃO CONFIGURADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - VIOLAÇÃO - CNIS - UTILIZAÇÃO INDEVIDA - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA.

- O processo administrativo inconclusivo e que não respeitou o postulado constitucional do devido processo legal, não tem o condão de infirmar o direito líquido e certo do impetrante consubstanciado na carta de aposentação;

- Os atos administrativos, para que sejam válidos, devem atender ao princípio da legalidade estrita, e para que o administrador possa desfazê-lo terá o ônus de provar o vício alegado, não podendo transferi-lo ao administrado;

- O Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS não pode ser utilizado como prova plena da fraude, ainda mais quando utilizado para apurar dados precedentes a sua instituição." (grifei) (TRF/2ª Região, Segunda Turma, Proc. nº 2001.51.02.005526-4/RJ, Juiz Paulo Espírito Santo, DJU de 17/03/2004, p. 167)

Finalmente, quanto à requerida pronúncia expressa no julgamento da apelação acerca dos arts. 1º ao 5º do Decreto-Lei nº 1.015/69; arts. 5º, incisos LV e LXIX, 37, caput, e 97, da Constituição Federal, há que se dizer que, quanto ao Decreto-Lei, já se fez menção neste decísium, e embora a transferência da responsabilidade do pagamento seja legal, não pode ocorrer simplesmente interrompendo o pagamento dos proventos dos pensionistas, tal como se deu, e com relação aos incisos referentes ao art. 5º da CF, foi dito expressamente que a suspensão não observou a garantia à ampla defesa do beneficiário, e violou direito líquido e certo dos Impetrantes. Quanto aos dois últimos artigos da Constituição referidos, não se vislumbra pertinência ao caso em exame, sendo que para o prequestionamento da matéria é necessário que o requerente aponte o que objetivamente pretende discutir ao se reportar aos dispositivos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.06.001674-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE
APELADO	:ANA MARIA NETTO
ADVOGADO	:MARIA CRISTINA SÁ DE A. F. GARCIA
ORIGEM	:2A VARA JUSTIÇA FEDERAL PETRÓPOLIS/RJ (200151060016749)

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora para suspender os descontos realizados pela Autarquia em seu benefício previdenciário.

ANA MARIA NETTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inclusive com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre seus proventos de aposentadoria especial e devolução em dobro dos valores pagos, os quais vêm sendo realizados mensalmente a título de consignação desde outubro de 2000 (fls. 10/12), além do pagamento de indenização por danos morais. Deferida a antecipação de tutela à fl. 13.

Contestação às fls. 25/34, na qual a Autarquia alega, primeiramente, ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica de deferimento da antecipação da tutela contra o Ente Público, e que os descontos realizados no benefício têm respaldo legal, pois a Autora recebeu cumulativamente, no período de 27/12/1991 a 01/08/1996, os benefícios de aposentadoria especial e auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho (DIB de 01/08/1987), o que é vedado por lei. Acrescenta que o desconto mensal de 30% dos proventos é legal e está de acordo com o que dispõem o inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, e o § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048 de 1999.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 35).

Réplica às fls. 40/45.

Sentença às fls. 53/57, na qual foi julgado procedente, em parte, o pedido, observando o MM. Juiz a quo que, embora tenha respaldo legal o desconto efetuado pela Autarquia, nenhum benefício poderá ter valor mensal inferior ao salário mínimo, nos termos do § 2º do art. 201 da CF/88, concedendo a tutela antecipada para que o INSS se abstenha de pagar menos de um salário mínimo mensal à Autora. Sem custas e sem condenação em honorários, face à sucumbência recíproca.

Recorre o INSS às fls. 67/73, sustentando, em síntese, que a Autora recebeu indevidamente valores de auxílio-suplementar conjuntamente com benefício de aposentadoria especial, no período de 27/12/1991 a 01/08/1996, data em que foi suspenso o auxílio-suplementar, e que os descontos em parcelas mensais de 30% do valor do benefício de aposentadoria da Apelada está de acordo com os termos do art. 154, § 3º do Decreto nº 3.048/99, devendo prevalecer até quitação total dos valores recebidos de forma indevida. Aduz que a r. sentença que impede que o INSS pague menos de um salário mínimo mensal à Autora merece reforma, pois o benefício que esta recebe tem valor quase igual ao do salário mínimo, o que não permite desconto superior a R\$ 8,84 (abril de 2003), somente possibilitando a quitação do débito de R\$ 7.883,59 após decorridos mais de setenta anos.

Contra-razões às fls. 84/86.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 94/96, abstendo-se de intervir no feito.

À fl. 101, determinei que fossem os presentes autos desapensados do Processo nº 2003.02.01.006243-6, ante a perda do objeto daquele agravo de instrumento, encontrando-se o mesmo baixado.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, observando que se trata de sentença proferida contra a Autarquia, em que foi o pedido julgado parcialmente procedente, considero como feita a remessa oficial, com fulcro no art. 475, I, do CPC.

As preliminares trazidas pela Autarquia em sua contestação foram devidamente afastadas pelo MM. Juízo de primeiro grau, sendo de ressaltar que, no tocante à antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, já há farta jurisprudência que a autoriza nos casos não vedados em Lei, sendo que especialmente em se tratando de matéria previdenciária, há a Súmula nº 729 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: *"A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."*

Conforme exposto no relatório, pretende o Apelante a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido da Autora para suspender os descontos realizados pela Autarquia em seu benefício previdenciário.

Em razão do poder-dever da Administração de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmula nº 473/STF), porque deles não se originam direitos, é obrigatório que a Autarquia, ao realizar, por equívoco, pagamentos indevidos de benefícios previdenciários, possa revê-los, bem como ser ressarcida dos valores pagos indevidamente, mediante descontos nos proventos mensais do beneficiário, a teor do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso em tela, considerada a situação particular da beneficiária, que recebe seu benefício em valor pouco acima do salário mínimo, o percentual a ser descontado não poderia ser de 30%, limite máximo autorizado pelo art. 154, § 3º do Regulamento da Previdência Social, sendo bastante pertinente a alusão feita pelo i. Sentenciante ao comando do art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao determinar que o INSS se abstenha de pagar menos de um salário mínimo à Autora.

Embora se pudesse admitir a adoção de um percentual reduzido que também atendesse à necessidade de serem ressarcidos valores pagos indevidamente, ainda que se tratasse de benefício de valor mínimo, como existem alguns precedentes na jurisprudência, o fato é que no caso dos autos, os benefícios recebidos em conjunto durante certo período pela Apelada - auxílio-suplementar e aposentadoria especial - segundo o entendimento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não são incompatíveis, especialmente quando ambos foram concedidos antes da Lei nº 9.528/97.

Vale transcrever, a propósito, as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA. AFASTAMENTO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, a teor da Súmula 98/STJ.
3. As Turmas da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91.
4. Na hipótese, tendo a aposentadoria ocorrido em setembro/95, antes, pois, da vigência da Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Precedentes.
5. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, tão-somente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(STJ, Quinta Turma, RESP 595147/RS, Rel. Min. Arnaldo Lima, DJ de 11/12/2006, p. 410)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Lei nº 8.213/91, as regras do auxílio-suplementar restaram totalmente absorvidas pelas normas do auxílio-acidente, razão pela qual é possível a cumulação de benefício acidentário e aposentadoria se a incapacidade se deu em momento anterior à vigência da Lei nº 9.528/97.
2. Agravo improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 486631/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/10/2006, p. 318)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR E APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. "A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção firmou-se no sentido da possibilidade e cumulação do auxílio suplementar e da aposentadoria por tempo de serviço, desde que a concessão dos benefícios tenha ocorrido antes da Lei nº 9.528/97." (ERESP nº 399.921/SP, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 5/9/2005).

2. Embargos de divergência rejeitados." (STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência em RESP nº 590319/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/04/2006, p. 125)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso e à remessa necessária, considerada como feita, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033908-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSANGELA DO NASCIMENTO M PERES
APELADO	:JOAO DE ARAUJO BERNARDES
ADVOGADO	:FRANCISCO ALBANO ABDON DA COSTA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (1858)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 15/18, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz de Direito da Comarca de Mendes) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, na sentença de fls. 52/56 (autos principais), julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando a revisão do benefício previdenciário do embargado nos moldes da Súmula 260/TFR.

Iniciada a fase de liquidação, os autos foram encaminhados ao 8º contador judicial, o qual realizou os cálculos de fls. 80/82.

Já na fase executiva a autarquia opôs embargos alegando excesso sobre o valor pretendido pelo exequente.

Na sentença recorrida o Magistrado julgou os embargos improcedentes.

Em suas razões de recorrer (fls. 20/21) o apelante se insurgiu contra a aplicação da Súmula 71/TFR na correção das diferenças devidas, e requereu a aplicação da Súmula 148 do STJ.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Contra-razões às fls. 25/26.

Relatado. DECIDO:

DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO

Na sentença que serviu de base à presente execução assim foi estabelecido:

...

ISTO POSTO, acolho ma presente pretensão inicialmente deduzida para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e determinar ao Instituto Nacional de Previdência Social que recalcule o benefício, de acordo com o índice integral da política salarial restando os valores até então pagos ao autor, a partir de sua concessão e, respeitada a prescrição quinquenal, restitua ao autor as diferenças a menor que forem apuradas em liquidação, sobre o que incidirão, sobre o que incidirão os juros legais e a correção monetária, de acordo com a súmula 71 do TFR e Lei 6.899/81.

...

DA COISA JULGADA

Em percucente análise acerca da coisa julgada, o Ministro Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, forense, afirma, às páginas 822/823, que: *"Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável".*

Sendo assim, nos moldes do entendimento acima exposto, caberá o respeito à coisa julgada.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargante, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2002.02.01.038278-5
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO :MAURO BRAZ POVOLERI
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - CARMO/RJ (006719)

DECISÃO

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por JOSÉ MARIA DA SILVA em ataque à sentença de fls. 197/199, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo/RJ, julgando extinto o processo sem exame do mérito, ao argumento de que "o autor conseguiu, na própria via administrativa, o que pretendia obter também em Juízo, ou seja, o restabelecimento do pagamento de sua aposentadoria", considerando configurada a hipótese de extinção com base no art. 267, IV, do CPC.

Deferida a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela à fl. 138. Contestação às fls. 168/175.

Às fls. 179/182, juntou o Autor cópia de decisão no processo administrativo, em que foi dado provimento ao seu apelo, pela Nona Junta de Recursos, determinando o restabelecimento do benefício em questão.

Réplica às fls. 183/185.

Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 195/195 vº, pela procedência do pedido.

Sentença às fls. 197/199, pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários.

Em suas razões de apelação (fls. 201/202), o Recorrente requereu a reforma da sentença recorrida, pois a hipótese, segundo alega, é de aplicação do art. 269, II, e não do 267, IV, ambos do CPC, devendo ser decretada a procedência do pedido inicial, porquanto foi o Réu quem deu causa ao ajuizamento da ação, com o restabelecimento do pagamento do benefício de aposentadoria do Apelante (a partir da data da suspensão), inclusive com o pagamento dos honorários devidos.

Contra-razões às fls. 204/209.

Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 211/213, pelo provimento do recurso.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fl. 219), que se manifestou às fls. 220/221, opinando pelo provimento da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 197/199, que julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao argumento de que o benefício previdenciário do Apelante havia sido restabelecido administrativamente pela Autarquia Previdenciária, e que, portanto, teria obtido o Autor o objeto pleiteado nesta demanda, tornando-se despicienda a análise do mérito.

O que se vislumbra no presente caso é que, quando foi proposta a ação, em 02/03/2001, o benefício do Apelante encontrava-se suspenso desde fevereiro de 2001 (fl. 134), tendo sido, contudo, reativado, primeiramente, por decisão do Juízo que concedeu a antecipação da tutela, e, mais tarde, por determinação do próprio Órgão no curso do processo (em 23/04/2001 - fl. 182), logo depois de ter a Autarquia Previdenciária contestado o pedido.

Dessa maneira, fica evidente que a conduta perpetrada pela Autarquia Previdenciária jamais poderia ter ensejado a perda de objeto da presente ação, pois a pretensão do segurado, de restabelecimento de seu benefício, não restou prontamente atendida, dando causa o Réu, ora Apelado, ao ajuizamento da presente ação pelo ora Recorrente, havendo interesse do mesmo a um provimento de mérito.

Demais disso, a pretensão do Apelante exposta em sua inicial era de restabelecimento do benefício previdenciário, inclusive com o pagamento de parcelas vencidas a partir da suspensão, o que foi desconsiderado pela sentença recorrida ao julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, inclusive deixando de condenar o Réu ao pagamento de honorários.

O Superior Tribunal de Justiça, em circunstâncias semelhantes, entende que reconhecido o pedido pelo Réu, não há que se falar em perda de objeto e sim de reconhecimento do pedido, conforme consubstanciado nos arestos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC.

Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito.

Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 286683, Min. GILSON DIPP, DJ de 04.02.2002, p. 471)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DA AÇÃO. PORTARIA Nº 302/92. PERDA DO OBJETO.

Configurada está a hipótese prevista no art. 269, II, do CPC, pois, no transcorrer da ação, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente, por meio da Portaria Ministerial nº 302/92, a pretensão objeto da demanda, dando-lhe efeito retroativo a 1º de setembro/91, o que importa na extinção do processo com julgamento do mérito. Portanto, não há que se cogitar a ocorrência de perda do objeto da ação.

Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 239850, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02.05.2000, p. 169)

Assim, não obstante o benefício já ter sido restabelecido, tem interesse o Autor no provimento judicial que lhe garanta o restabelecimento do benefício, mesmo porque, apesar de o INSS ter juntado o Histórico de Créditos que demonstra que este se encontra reativado, inclusive tendo sido supostamente realizado o pagamento de atrasados, teria o Autor direito a possíveis diferenças de atualização monetária de parcelas pagas em atraso, e ao acréscimo dos juros moratórios, diferenças que serão posteriormente apuradas, quando da liquidação, além, é claro, do pagamento de honorários advocatícios.

Em igual sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR CAUSA SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRENCIA. CORREÇÃO MONETARIA.

1. SE O AUTOR NÃO PERDEU O INTERESSE DE AGIR POR CAUSA SUPERVENIENTE A PROPOSITURA DA AÇÃO, CORRETA A DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU A PRETENSÃO DO REU DE EXTINGUIR O PROCESSO POR ALEGADA PERDA DE OBJETO.

2. "OS DEBITOS RELATIVOS A BENEFICIO PREVIDENCIARIO, VENCIDOS E COBRADOS EM JUIZO APOS A VIGENCIA DA LEI 6.899/81, DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE NA FORMA PREVISTA NESSE DIPLOMA LEGAL" (SUM. 148/STJ).

3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.(STJ, 6ªTurma, REsp 93662, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 31.03.1997, p. 9655)

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ART. 20, § 3º DO CPC.

1. Segundo o art. 20 do CPC não há causa sem honorários, senão quando há desistência da ação, antes da citação.

2. (...)

3. Honorários fixados pelo Tribunal, com base no artigo 20, § 3º do CPC.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESp 298225, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/09/2001, p. 133)

A verdade é que não houve qualquer comprovação de fraude ou irregularidade no benefício, e o Autor teve reconhecido o seu direito ao restabelecimento do benefício na esfera administrativa.

Ante o exposto, dou provimento à apelação, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC para, reformando a sentença de fls. 197/198, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, julgando procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria do Autor, desde a data da suspensão, devendo as parcelas atrasadas serem pagas na forma da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, observada a devida compensação dos valores já pagos pela Autarquia. Condenado o INSS, ainda, ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme disposto no § 3º do art. 20 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

III - AGRAVO 2003.02.01.010304-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LEONARDO DE MELLO CAFFARO
AGRAVADO :ARLETTE BRAUNS DOS SANTOS
ADVOGADO :EDSON SALGADO TEIXEIRA
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000040442)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 90.00.04044-2, que indeferiu a impugnação ao pagamento do precatório, relativo à autora/agravada, Arlette Brauns dos Santos.

Observa-se, à fl. 226, ofício nº OFI. 0029.000405-4/2007, do Juízo da 29ª Vara Federal/RJ, em resposta ao ofício nº 322/2006- SUB/1TESP, comunicando que nos autos do processo nº 90.00.04044-2 foi expedido alvará de nº 108/2004 (fl. 227), comprovando que o mesmo foi retirado e levantado junto à CEF em 13/05/2004, em nome do advogado da autora/agravada Arlette Brauns dos santos.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda regimental nº 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.03.000258-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISABELA BOECHAT B. B. DE OLIVEIRA
APELADO :EDITE FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO E OUTRO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030002588)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social relativa à sentença de fls. 24/26, pela qual o MM. Juízo *a quo* (Juiz Federal da 1ª Vara de Campos dos Goytacazes) julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo apelante.

Inicialmente, no acórdão de fl. 82 (autos principais) o qual reformou totalmente a sentença de mérito (fl. 55) julgou-se procedente o pedido formulado em ação ajuizada em face do INSS, determinando o pagamento de auxílio-doença à Edite Freitas de Oliveira desde o ajuizamento, convertendo o mesmo em aposentadoria compulsória.

Com a interposição de recurso especial pela autarquia, na decisão monocrática de fls. 118/120, o eg. STJ deu provimento ao mesmo, para assim reformar parcialmente o acórdão desta Corte apenas no que tange à correção monetária.

Iniciada a fase executiva (fl. 125), a segurada informou que já estava recebendo a sua aposentadoria por idade, restando apenas o pagamento de seu auxílio-doença.

A autarquia opôs embargos, argumentando que a segurada havia efetuado contribuições para o INSS, e por este motivo não haveria qualquer valor a receber a título de auxílio doença.

O Magistrado *a quo* julgou os embargos improcedentes, e em suas razões de recorrer (fls. 29/30) o apelante reitera as razões contidas na peça vestibular de embargos.

Pugnou, afinal, pelo provimento do recurso.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal, foram, em seguida, encaminhados ao Ministério Público Federal, que oficiando às fls. 41/42, alegou não ter interesse no feito.

Relatado. DECIDO:

DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO

No acórdão que serviu de base à execução, este datado de 17/10/2001 (fl. 82 dos autos principais), na forma do voto de fls. 77/78, restou clara a determinação judicial de pagamento do benefício de auxílio-doença, até sua conversão compulsória em aposentadoria.

A autarquia opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados em 2003.

Posteriormente, o INSS interpõe recurso especial, o qual somente foi julgado em 10/02/2005 (fls. 118/120).

Iniciada a execução, quatro anos após o julgamento do primeiro acórdão por este eg. TRF, o autor deu início à execução e informou que já estava recebendo aposentadoria por idade desde 11/03/1998, restando como saldo a executar do título, apenas o pagamento da aposentadoria de auxílio doença até a referida data, conforme determinação judicial.

DA COISA JULGADA

Em percuente análise acerca da coisa julgada, o Ministro Luiz Fux, *in* Curso de Direito Processual Civil, 2ª edição, forense, afirma, às páginas 822/823, que: "*Politicamente a coisa julgada não está comprometida nem com a verdade nem com a justiça da decisão. Uma decisão judicial, malgrado solidificada, com alto grau de imperfeição, pode perfeitamente resultar na última e imutável definição do Judiciário, porquanto o que se pretende através dela é a estabilidade social. Incumbe, assim, ao interessado impugnar a decisão antes de seu trânsito em julgado ou após, através de ação rescisória, uma vez que, passado esse prazo (art. 458 do CPC), qualquer que seja a imperfeição, ela se tornará imodificável*".

Na peça vestibular de embargos à execução do título, foi juntado parecer do setor contábil da própria autarquia, informando que a planilha do exeqüente está correta, o que exonera de plano qualquer hipótese de discussão sobre critérios de cálculos.

Não obstante isto, a autarquia alega que não caberia o pagamento do benefício de auxílio doença, uma vez que a segurada havia contribuído para a previdência no mesmo período. O embargante ainda complementa estes argumentos em sua peça recursal, concluindo que a embargada, desta forma, possuía capacidade laborativa, não sendo devido portanto qualquer valor a título de auxílio-doença.

Na contestação destes embargos, a autora alega que suas contribuições foram efetuadas como autônoma, com receio de que não obtivesse sucesso no pedido interposto.



Ora, as contribuições efetuadas pela recorrida não tem o condão de desconstituir o título executivo, que ante o seu trânsito torna imutável a coisa julgada.

O receio da apelada é, inclusive, plausível, no que tange ao risco de perder a qualidade de segurada por ausência de contribuição, uma vez que, após julgamento do acórdão que concedeu o pagamento do benefício à segurada (fl. 82 dos autos principais), ante os diversos recursos interpostos pela autarquia, somente houve a oportunidade de iniciar a execução mais de três anos após.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do embargante, com base no art. 557 do CPC, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.004736-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAIRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO
AGRAVADO	:RACHEL FRANCA ALVES
ADVOGADO	:DAYSE MARTINS COUTO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000359309)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Niterói/RJ, nos autos do processo nº 90.0035930-9, na qual homologou o pedido de habilitação da viúva meeira e pensionista Rachel França Alves.

Decisão às fls. 53/56, indeferindo o efeito suspensivo pretendido.

Observa-se, à fl. 90, ofício nº OFI. 0101.000267-6/2008, do Juízo da 1ª Vara de Niterói/RJ, em resposta ao ofício nº 632/2008-SUB/1TESP, comunicando que nos autos do processo nº 90.00359300-9 foi proferida sentença de fl. 91/93 pelo Juízo a quo, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Assim, superada a decisão impugnada, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557 do CPC e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte, com a redação dada pela Emenda regimental nº 17, de 21.01.2002.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, certificado o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011923-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	:CLAUDIO COSTA
ADVOGADO	:WASHINGTON ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20080120010749)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cachoeira de Macacu/RJ, nos autos do processo nº 2008.012.001074-9, na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A decisão agravada encontra-se nos seguintes termos (fls. 23):

" Isto posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR QUE O INSS RESTABELEÇA O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA AO REQUERENTE CLÁUDIO COSTA, EM 15 (QUINZE) DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 100,00 (cem reais).

Cite-se e intime-se.

Defiro J. G. ao Autor."

Conforme preceitua o CPC em seu art. 525, é ônus do agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias para uma análise perfeita das questões impugnadas. Na falta de qualquer delas - necessárias ou facultativas -, ao Relator é autorizado não conhecer do agravo de instrumento.

A respeito, ensina Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 37ª edição, pág. 611, SP/Saraiva, 2005:

"Art. 525: 6." O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele " (ETAB, 3ª conclusão; maioria).

No presente caso, compulsado os autos, não logrei encontrar cópias dos laudos periciais, atestados e exames particulares mencionados à fl. 09 do presente recurso. Com efeito, tendo em vista que a decisão agravada indefere a pretensão da agravante, tornam-se as cópias mencionadas necessárias ao deslinde da questão, sem as quais não há como julgar o presente agravo de instrumento.

Portanto, as cópias dos referidos documentos são imprescindíveis à análise dos argumentos deduzidos, conduzindo o presente recurso à sua inadmissibilidade.

Neste sentido tem sido o posicionamento jurisprudencial, como vemos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA A QUO.. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo negou seguimento a agravo de instrumento ofertado no Tribunal a quo, por ausência de peça essencial ao deslinde da questão.
3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.
4. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis".
5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
8. Impossibilidade de sua apreciação pelo Tribunal a quo por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópias da ação ordinária, da medida cautelar e seus anexos, ajuizados com o escopo de discutir a exigibilidade do IR sobre verba denominada "benefício deferido por desligamento".
9. Agravo regimental não-provido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg nos EDcl no REsp 950978/RJ - DJ 23.04.2008 - p. 1 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, ESSENCIAL AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. As peças necessárias ao conhecimento pleno da controvérsia, mercê de não obrigatórias, impõe ao agente o dever de encartá-las no instrumento, sob pena de inadmissão da irresignação recursal. Precedentes do STJ: ERESP 504914/SC, Corte Especial, DJ de 17.12.2004; ERESP 512149/SC, Corte Especial, DJ de 06.12.2004; ERESP 509394/RS, Corte Especial, DJ 04.04.2005.
2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - Primeira Turma - AgRg no REsp 821665/MA - DJ 03.04.2008 - p. 1 - Relator: Ministro LUIZ FUX)

Assim, o presente agravo não tem como seguir já que, ante a instrução deficiente, é manifestamente inadmissível, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do que me autorizam os arts. 557, caput, do CPC e 43, § 1º, II do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido in albis o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 859 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1990.51.01.011804-6

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MANOEL PEREIRA ALMEIDA
ADVOGADO	:MARIA DA PENHA AGUIAR DA SILVA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:JUIZO FEDERAL DA 35ª. VARA DO RIO DE JANEIRO (9000118042)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor MANOEL PEREIRA ALMEIDA em face de sentença de fl. 100 que julgou extinta a execução, nos moldes dos artigos 267, I, 598 e 618, I do CPC, em face da inexistência de valor a executar.

O Apelante sustenta, em síntese, fls. 101/103, que o benefício previdenciário a que faz jus deve ser reajustado com base na equivalência salarial, em caráter permanente, nos termos do título judicial, o qual teria se fundamentado no artigo 58, do ADCT.

Remetidos os autos a este Eg. TRF, da 2ª. Região, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, nas fls. 108/109.

Contra-razões, fls. 112/117.

É o relatório. Decido.

Conforme o relatório, trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença de fl. 100, que julgou extinta a execução, com base nos artigos 267, I. 598 e 618, I, do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Ora, o título executivo de fls. 29/32, parcialmente reformado, nos termos do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, fls. 64/61, garantiu ao autor a revisão do seu benefício previdenciário, com base na Súmula 260, do extinto TFR.

O benefício do autor, segundo consta dos documentos de fl. 07, é de aposentadoria por invalidez, nº 10591865-2, com DIB em 19/08/66, tendo sido concedido no percentual de 95% do salário mínimo. Na época, era permitida a concessão de benefício com valor inferior ao salário mínimo. Apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 05/10/1988, é que o § 5º do seu artigo 201, preceituou que nenhum benefício previdenciário substituindo os salários do trabalhador poderia ser inferior a um salário mínimo. Foi necessário, porém, que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse no sentido de se tratar de preceito constitucional auto-aplicável para que assim se desse, inclusive na via administrativa.

No caso dos critérios da Súmula nº 260/TFR, destinou-se a retificar distorções no reajuste de benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal e não teve nenhum reflexo posterior, dada a alteração de critério de reajuste introduzida pelo artigo 58, do ADCT, este, por sua vez, sendo um preceito transitório que apenas vigorou no período já indicado, durante o qual, tão-somente, a renda mental dos benefícios em manutenção concedidos antes da Constituição Federal passou a equivaler ao quantitativo de salários mínimos da época da concessão.

Nenhum dos critérios indicados vem a favorecer o demandante, em face de ter-lhe sido concedido benefício de valor inferior ao do salário mínimo.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da equivalência salarial na apuração da renda devida.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,95salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido no título executivo, vez que a adoção do salário mínimo de referência durante o período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87 é matéria pacificada pelos Tribunais. Recurso provido."

(AC 300333/RJ - TRF da 2ª Região - Quarta Turma - Relator Fernando Marques - DJU 07/06/2004 - pág. 193)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58 DO ADCT. VALOR DO BENEFÍCIO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

- O título executivo assegurou a revisão do benefício pelos parâmetros estabelecidos pela Súmula 260 do extinto-TFR, com observância dos índices da política salarial e art. 58 do ADCT, até a vigência da Lei nº 8.213/91.

- Inexistem diferenças a serem liquidadas, pois o benefício do autor foi concedido no mínimo patamar legal vigente à época (0,75 salários mínimos), razão pela qual não sofreu nenhuma defasagem em razão da inaplicabilidade do critério de reajuste estabelecido pela Súmula 260 do ex-TFR, tampouco pelo art. 58 do ADCT.

- Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial extrapolam o comando emanado no título executivo ao apurar diferenças com base no disposto no art. 201, § 5º da CF/88, que dispõe que nenhum benefício poderá ter valor mensal inferior ao do salário-mínimo, vez que a inclusão de parcelas com base no dispositivo constitucional referido caracteriza excesso de execução, pois patente o desrespeito ao título executivo judicial.

Recurso provido."

(AC 331578/RJ - TRF da 2ª Região - Quarta Turma - Relator Fernando Marques - DJU 17/02/2004 - pág. 115)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DEVEDOR. SÚMULA 260/TFR. CÁLCULO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A EXECUTAR. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO. AUSÊNCIA DE EFEITOS ECONÔMICOS EM RAZÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SÚMULA N. 260/TFR. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXECUÇÃO EXTINTA.

1. É inidôneo o cálculo de fls. 107/112, para expressar o valor do crédito exequiêndo, fundado na revisão pelos critérios da Súmula n. 260: Primeiro porque, já na competência novembro de 1.985, traz como valor devido o correspondente a 641.790, para um salário-mínimo de 600, ao passo que o valor do benefício previdenciário era inferior ao salário mínimo; Segundo, porque o índice de atualização aplicado correspondeu a 0,00024110, o que certamente projetou a renda mensal do benefício do Autor para 1, 4262 salários-mínimos, ao passo que o índice aplicável deveria ser 1,7030 (fls. 113). Terceiro, apurou-se existência de diferenças até a competência de janeiro de 1.999, ao passo que o critério de revisão pela Súmula n. 260 teve seu termo final em abril de 1.989, quando entrou em vigor o critério revisional estabelecido pelo art. 58 do ADCT (Súmula 21, do TRF 1ª Região). A partir desta data, nenhuma eficácia mais teria o critério de revisão daquela súmula sobre o valor da renda mensal dos benefícios previdenciários. 2. Para maior segurança ao decidir, notadamente por se tratar de pretensão fundada na Súmula n. 260, cujo critério de incidência por vezes nada representa, a depender do valor e da data de concessão do benefício, determinei a manifestação da contadoria desta justiça federal, que parecer de fls. 39, colhe-se a seguinte conclusão: "...podemos verificar, de acordo com as planilhas juntadas aos autos - fls. 11/13, que a aplicação do índice de reajustamento da súmula 260/TFR (1,7030 ao invés de 1,5858), s.m.j, não resultou em diferenças em favor do autor pelo fato do benefício revisado não ultrapassar o valor mínimo vigente à época".

3. Esta afirmação vem corroborar as razões do INSS. Se o benefício era equivalente ao valor mínimo para os benefícios previdenciários, efetivamente nenhum reflexo teria a incidência da Súmula n. 260-TFR que nada mais assegurava do que, quando do primeiro reajuste para o benefício previdenciário, fosse aplicado o índice integral de correção monetária existente desde a data de sua concessão. Se o benefício era de valor mínimo e assim continuaria a ser, era, na verdade, impossível se aplicar, quando do primeiro ou de outros reajustes, índice que não fosse integral, sob pena de se reduzir o benefício aquém do mínimo legal.

4. Apelação provida para acolher os embargos e julgar extinta a execução. Honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais)."

(AC 200001000673200/MG - TRF da 1ª Região - Primeira Turma - Relator Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 29/05/2006 - pág. 20.

Ressalte-se, por fim, que o benefício do autor não foi atingido pelas distorções objeto da Súmula 260, do extinto TFR, eis que concedido em 19/08/1966.

Considerando, portanto, que os critérios de reajuste indicados na Súmula 260, do extinto TFR e no artigo 58, do ADCT não favorecem o demandante, o qual percebia aposentadoria por invalidez (certidão de óbito de fl. 19) em valor inferior ao salário mínimo, considero corretos os cálculos de fls. 89/96 realizados pela Contadoria Judicial da Primeira Instância, motivo pelo qual, mantenho inalterada a r sentença de fl. 100 que extinguiu a execução, com base nos artigos 267, I, 598 e 618, I do CPC, em face da inexistência de valor a executar.

Face ao exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.018506-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA
APELADO	:MANOEL VEIGA
ADVOGADO	:EISENHOWER DIAS MARIANO
AGRAVANTE	:MANOEL VEIGA
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 143-146
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CABO FRIO-RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0072816)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por MANOEL VEIGA contra a r. decisão de fls. 143-146, que dando provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, reformou a r. sentença, para julgar improcedente o pedido que objetivava a revisão e o reajuste do benefício do autor, mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100%, a revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, nos termos do art. 202 da CF, pela aplicação das ORTNs e dos expurgos inflacionários de fevereiro/89, março e abril/90; bem como a eliminação dos valores tetos, quando da fixação da RMI do benefício, além de manter a renda mensal em valor equivalente à quantidade de salários mínimos.

Em suas razões recursais (fls. 152-160), sustenta o Agravante, em síntese, que, em atenção ao princípio da isonomia, faz jus à correção de todos os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição do seu benefício previdenciário, nos termos do art. 202 da Constituição Federal de 1988, pela aplicação das ORTNs/OTNs, e pela aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos. Alega que, para efeito de determinação de valor da RMI, os valores tetos devem ser excluídos, conforme se conclui do art. 201, §§ 2º, 4º e 5º da Carta Magna e que o seu benefício não foi corrigido pela aplicação das ORTNs/OTNs nas 24 (vinte e quatro) últimas parcelas dos salários de contribuição. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, seja o feito apresentado em mesa, para julgamento em Turma, bem como lhe seja deferida a gratuidade de justiça.

É o relatório, decidido.

A irrisignação do Agravante não merece prosperar, senão vejamos.

MANOEL VEIGA propôs a presente ação em face do INSS, com o fim de obter a revisão e o reajuste do seu benefício previdenciário, com DIB em 01/10/86 (fl. 14), mediante a majoração do coeficiente de cálculo para 100%; a revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, nos termos do art. 202 da CF, pela aplicação das ORTNs e dos expurgos inflacionários de fevereiro/89, março e abril/90; a eliminação dos valores teto, quando da fixação da RMI, além de manter a renda mensal do benefício no valor equivalente, em quantidade de salários mínimos.

A r. sentença, de fls. 107-109, julgou procedente, em parte, o pedido e condenou o INSS a rever o benefício do autor, nos seguintes termos, *in verbis*:

"a) rever o valor inicial do benefício da parte autora, para que ele seja constituído nos moldes da diretrizes fixadas pelo então art. 202, da Constituição Federal, com as posteriores projeções decorrentes desta alteração, recalculando-se os reajustes do benefício pelos mesmos índices do salário mínimo vigente à época de cada reajuste, para que os valores do benefício correspondam, até a véspera do reajuste efetuado pela Lei nº 8.213/91, ao mesmo nº de salários mínimos da DIB, observados, daí em diante, os índices fixados pelas lei nº 8.213/91 e seguintes;

b) pagar ao(à) autor(a), desde agosto/1989, inclusive as concernentes ao expurgo de 70,28%, as diferenças que forem apuradas em liquidação, sobre as quais incidirá a correção monetária a ser calculada de acordo com os índices em vigor nas respectivas épocas, tudo acrescido de juros legais, estes a partir da citação e sobre o principal corrigido."

Subiram os autos a este Eg. Tribunal, por força da remessa necessária e da apelação do INSS, onde foi proferida decisão monocrática, com base no entendimento consolidado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reformando o *decisum* de 1º grau, para julgar improcedente o pedido, ao argumento de que o art. 202, da Constituição Federal de 1988, somente se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 e que a equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos, prevista no art. 58 do ADCT da Carta Magna, somente se aplica aos benefícios mantidos na data da promulgação da Lei Maior. Sem reajuste devido, a decisão considerou prejudicada a impugnação relativa à prescrição da aplicação do índice de 70,28%, referente ao mês de janeiro de 1989.

Como se vê, o Agravante pretende discutir questão já preclusa, qual seja, agravar de questão que deixou de impugnar no momento oportuno, ou seja, não se valeu de apelação, na ocasião oportuna.

Dessa forma, não se verifica na decisão recorrida qualquer ilegalidade a ensejar sua reforma, restando configurada a *preclusão temporal* da matéria em questão, em decorrência da não realização de ato processual na época própria. É o que prevê o artigo 473 do CPC, *in verbis*: "*É defesa à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão*".

Humberto Theodoro Júnior (in: Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 18ª ed., pág. 529) assim leciona sobre a preclusão:

"A essência da preclusão, para Chiovenda, vem a ser a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

(...)

A preclusão classifica-se em temporal, lógica e consumativa, a saber:

(...)

a) Preclusão temporal:

O processo é um caminho sempre para frente, subordinando-se a prazos contínuos e peremptórios (arts. 178 e 183). "Em processo, a capacidade da parte está sempre condicionada pelo tempo." Assim, "decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato" (art. 183).

Tem-se, de tal forma, a preclusão temporal, que se apresenta como "um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual".

(...)

A preclusão é, pois, fenômeno que se relaciona apenas com as decisões interlocutórias e as faculdades conferidas às partes com prazo certo de exercício..."

Logo, considerando-se a preclusão da questão ora impugnada, constata-se que o presente recurso carece de uma de suas condições, qual seja, a possibilidade jurídica do mesmo, na medida em que será "*juridicamente impossível o recurso interposto contra decisão que já tenha sido coberta pela coisa julgada formal, pois que tal decisão é, como se sabe irrecorrível*" (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. II, 7ª ed., pág. 70/71).

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.037321-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:MALVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:NILDER JOSÉ DE AGUIAR
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007360940)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta por MALVINO DE OLIVEIRA (fls. 120-129) contra a sentença de fls. 108-110, que, nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada pela ora Apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez ao Autor, desde 02 de março de 1998 (data da constatação da invalidez), por ocasião da perícia realizada, e a pagar-lhe os valores devidos, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, calculada pelo critério da Lei 6899/81, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, condenando o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que a sentença merece um pequeno reparo apenas no que tange ao período de abrangência do direito à aposentadoria por invalidez, posto que a cegueira do Autor foi verificada em setembro de 1985 e não como constou incorretamente na sentença. Pugna, ao fim, pela reforma da sentença.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 126-129), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do apelo (fls. 133-134).

É o breve relatório. DECIDO.

Em face da remessa necessária, passo à análise de toda as questões relativas ao mérito.

No caso em questão, a pretensão do Autor é pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente. De todo modo, há que se observar os requisitos para a concessão de tal benefício, quais sejam, a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Em face do primeiro requisito (período de carência), verifica-se dos autos que foi concedido ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/70.803.811-5 (fl. 11), do que se presume que o mesmo tenha satisfeito o requisito previsto no Decreto 83.080/79 (art. 32, I), segundo o qual o período de carência corresponde a 12 (doze) contribuições mensais tanto para a concessão do benefício de auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez.

No que tange ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial. *In casu*, o Autor foi submetido a exame médico-pericial em 5 de junho de 1998 (fls. 100-102), em cujo laudo o Perito Judicial respondeu ao quesito n. 9, formulado pelo Autor na fl. 39 ("Preste qualquer outra informação julgada útil para a apreciação e julgamento do MM. Dr. Juiz.") nos seguintes termos:



"O periciado é uma pessoa humilde, de poucas posses, analfabeto, ex servente de obras, emagrecido, hipertenso e portador de cegueira no olho esquerdo, não estando, portanto apto a competir no mercado de trabalho cada vez mais seletivo não só pelo grau de instrução do indivíduo, mas pelo conjunto que se chama de saúde, e isto lhe falta".

Apesar de não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para a atividade laborativa, e embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, a orientação da jurisprudência é de que há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar a possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (grifo nosso)

5. Recurso Especial não conhecido." (STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à conseqüente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho. (grifo nosso)

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida." (TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VIS-TA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (grifo nosso)

3 - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, o Autor possui idade avançada (72 anos, fl. 06), bem como é pessoa simples e de pouca instrução, o que torna bastante improvável a obtenção de resultados positivos na reabilitação profissional, considerando a sabida dificuldade de inserção no mercado de trabalho de pessoas com sua idade. Ademais, a visão monocular não é necessariamente incapacitante para todas as atividades remuneradas, mas apenas para aquelas que necessitam de visão binocular, tal como no caso de servente.

Em caso análogo ao dos autos, veja-se o seguinte precedente do egrégio TRF da 4ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO FAVORÁVEL.

1. Não merece reforma a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, porquanto o conjunto probatório dos autos, em especial, a prova pericial, foi concludente acerca da existência de incapacidade total e definitiva para o exercício da atividade de marceneiro, uma vez que o autor possui perda total da visão direita. (grifo nosso)

2. Correta a fixação do termo inicial do benefício a contar do seu indevido cancelamento, porquanto o quadro mórbido manteve-se inalterado.

(TRF 4ª Região, AC n.97.04.66037-5/RS, Quinta Turma, Rel. Virgínia Amaral da Cunha Scheibe, DJ 05/05/1999)."

Considerando-se, portanto, que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, é que deve ser mantida a sentença no sentido da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor desde a data da realização da perícia, que foi realizada em 05 de junho de 1998 e não em 02 de março de 1998, conforme entendido pela magistrada.

A propósito, em face da pretensão recursal do Autor, releva aduzir que o Perito Judicial ressaltou no laudo de fls. 100-102 que houve diminuição gradual da visão do olho esquerdo do Autor desde o acidente ocorrido "há onze anos atrás", ou seja, por volta do ano de 1987, chegando "atualmente" à cegueira e glaucoma. Como se vê, verifica-se que ficou estabelecido no laudo pericial o momento a partir do qual o Autor teria se tornado total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Conclui-se, desse modo, como imperativa a parcial reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A e *caput*, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, para fixar a data de início da aposentadoria em 05 de junho de 1998; e NEGO SEGUIMENTO à apelação do Autor. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070478-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CONCEICAO CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO	:DANIEL LIMA DE FIGUEIREDO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA	:MERCEDES VALENTIN GARZON
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (002196)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por CONCEIÇÃO CARDOSO FERNANDES, às fls. 63/68, contra a sentença de fls. 59/61, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a correção da RMI e o reajuste do seu benefício previdenciário com pagamento das parcelas atrasadas acrescida de juros e correção monetária, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, condenando o autor no pagamento das custas, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, a apelante alega que as determinações judiciais não foram atendidas vez que decorrente do Provimento 262/91 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual inviabilizam a instrução normal do feito, apresentando precedente deste Tribunal no sentido da não aceitação das exigências que se baseiam no referido Provimento. Sustenta que interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão, não havendo remessa dos respectivos autos para o Tribunal, os quais, inclusive, estão apensos a esta ação. Aduz que a parte autora sempre se manifestou nos autos nas ocasiões próprias, impulsionando o feito com o requerimento do que entendeu de direito. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, nas fls.70/71, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito (fls. 77/80).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Como relatado, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, considerando o abandono da causa pela parte autora por mais de 30 dias.

Tal decisão deve prosperar. Vejamos.

No caso em questão, verifica-se que o Juízo *a quo* determinou, à fl. 40, que o autor declarasse por termo em cartório o não ajuizamento de ação idêntica, fixando o prazo de 10 dias, sendo publicada em 27/06/1995, não havendo impugnação da referida decisão no momento oportuno. Retirado os autos pelo patrono do autor, conforme certidão de fl. 40, interpôs, na fl. 41, petição requerendo a intimação pessoal da autora. O juízo *a quo* determinou a intimação na forma do art. 238 do CPC (fl. 42). Na fl. 44, a parte autora requer o arquivamento provisório do feito, em petição protocolizada em 02/10/1995 (fl. 44v.), sendo o processo arquivado, conforme certidão de fl. 45, datada de 03/12/1995. Não havendo mais nenhuma manifestação da parte autora, o Juízo *a quo*, em 29/06/1999, determinou a intimação pessoal da mesma, em 48 horas, para dar andamento ao feito, o que foi cumprido, conforme mandado de intimação e respectiva certidão (fls. 51/52). Na fl. 52, contudo, foi certificado que a parte autora não se manifestou acerca da determinação contida no despacho de fl. 40. Por fim, o Ministério Público requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, III e § 1º, do CPC.

Como se vê, embora o patrono da parte autora tenha peticionado em alguns momentos do processo, não houve o cumprimento da determinação judicial, no sentido de dar prosseguimento ao feito, vez que pendente o cumprimento da exigência de fl. 40.

Observa-se, ainda, que a decisão impugnada através do agravo de instrumento em apenso, ao contrário do que informa a apelante, não é a de fl. 40, que motivou a extinção do processo, e sim a de fl. 22, que determinou a juntada de comprovante de residência e comprovante de ingresso na via administrativa.

Desse modo, constatado o abandono da causa, por quase cinco anos, sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, bem como a devida intimação da parte autora, correta a extinção do feito, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC.

Em tal sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (REsp n. 38.691-8/DF). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 328389, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/03/2005, p. 259)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTARIA. NÃO TENDO O AUTOR COMPARECIDO A PERICIA DESIGNADA, NEM TENENDO SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL E INTIMADA A PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO, SEM RESULTADO, PODE O JUIZ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVÍDO PARA RESTABELECE-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU."

(STJ - RESP 34226, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 02/08/1993, p. 14269)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO NÃO OBSERVADOS. ARTIGO 267, III

E IV, DO CPC. - As circunstâncias específicas do feito levaram à formulação de exigências pelo Juízo, as quais não foram cumpridas. Frustrada a intimação pessoal, dada a impossibilidade de se localizar a autora, intimou-se esta por edital. - Petições atravessadas pelo patrono da requerente não cumpriram o exigido. Sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. - Apesar de o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, exigir tão-somente a indicação do endereço autoral, este deve ser correto. Mudando-se, o autor deve informar ao Juízo. Sem isso, frustram-se os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, em obediência ao artigo 267, IV, também do CPC. - Apelação não provida."

(TRF-2ª R. - AC 200002010623585, Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJ de 29/06/2004, p. 103)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.022510-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:OSVALDO FRANCESCHI
ADVOGADO	:NILO SERGIO DE FREITAS QUINTES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA	:MERCEDES VALENTIN GARZON
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - ARARUAMA/RJ (00266)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por OSVALDO FRANCESCHI, às fls. 27/29, contra a sentença de fls. 24/25, que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, uma vez que mesmo devidamente intimado, deixou o autor transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Condenou o autor no pagamento da verba de sucumbência, observando-se, contudo, o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que não foi certificado pelo oficial de justiça a insuficiência do endereço do autor, o qual poderia ser localizado por referências, através de pessoas do local onde mora. Requer, a final, a reforma da sentença.

Respondido o recurso, nas fls. 31/32, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fl. 38, opinando pelo provimento do recurso.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Como relatado, a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC, considerando o abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias.

Tal decisão deve prosperar. Vejamos.

No caso em questão, verifica-se que o Juízo *a quo*, na fl. 13, determinou que o autor falasse nos autos, no prazo de cincodias, acerca do recebimento dos valores pleiteados, em face do art. 1º da Port. 714/93-MPS e do art. 1º da Port. 813/94-MPS. Tal decisão foi publicada em 16/03/95 (fl. 13), decorrendo *in albis* o prazo do despacho. Na fl. 14, verifica-se que os autos foram arquivados, em 26/04/1995, em cumprimento à determinação judicial. Não havendo mais nenhuma manifestação do autor, o Juízo *a quo*, em 17/05/2000, determinou a intimação pessoal do mesmo, em 48 horas, para dar andamento ao feito. Certificada a insuficiência do endereço do autor, foi intimado o seu patrono para esclarecer o endereço correto, o qual deixou transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação. Desse modo, foi determinada a intimação da parte autora por edital, publicado em 06/09/2000 (fl. 19). Não houve qualquer manifestação da parte autora. O Ministério Público, então, requereu a extinção do feito (fl. 22).

Como se vê, embora devidamente intimado, não houve o cumprimento da determinação judicial, no sentido de dar prosseguimento ao feito, vez que pendente a manifestação do autor sobre o despacho de fl. 13, bem como não restou esclarecido o endereço do autor.

Desse modo, constatado o abandono da causa, sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, bem como a devida intimação da parte autora por edital, ante a insuficiência do endereço, correta a extinção do feito, com base no art. 267, III e § 1º, do CPC.

Em tal sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

A intimação pessoal da parte é essencial à extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC. Se o novo endereço é desconhecido, a intimação far-se-á por edital (RESP n. 38.691-8/DF). Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 328389, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/03/2005, p. 259)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTARIA. NÃO TENDO O AUTOR COMPARECIDO À PERICIA DESIGNADA, NEM TENDO SIDO ENCONTRADO NO ENDEREÇO CONSTANTE DA INICIAL E INTIMADA A PARTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO, SEM RESULTADO, PODE O JUIZ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECEER-SE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU."

(STJ - RESP 34226, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ de 02/08/1993, p. 14269)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INERCIÁ DO AUTOR. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO NÃO OBSERVADOS. ARTIGO 267, III

E IV, DO CPC. - As circunstâncias específicas do feito levaram à formulação de exigências pelo Juízo, as quais não foram cumpridas. Frustrada a intimação pessoal, dada a impossibilidade de se localizar a autora, intimou-se esta por edital. - Petições atravessadas pelo patrono da requerente não cumpriram o exigido. Sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, III, do CPC. - Apesar de o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, exigir tão-somente a indicação do endereço autoral, este deve ser correto. Mudando-se, o autor deve informar ao Juízo. Sem isso, frustram-se os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, em obediência ao artigo 267, IV, também do CPC. - Apelação não provida."

(TRF-2ª R. - AC 200002010623585, Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJ de 29/06/2004, p. 103)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.041204-9

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VIRGINIA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	:MARLENE PIMENTEL DE QUEIROZ E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE PE-TROPOLIS/SJRJ (200151150002387)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Autora VIRGÍNIA DE SOUZA NOGUEIRA em face de sentença (fl.210) que declarou extinta a execução relativa aos Autores, ora credores, EFIGENIA MARIA DE SOUZA GEOPFERT, NEUSA MARIA DA ROSA RIBEIRO, VIRGÍNIA DE SOUZA NOGUEIRA, e SONIA MARIA SILVA RIBEIRO, por considerar o r. Juízo Monocrático que o devedor satisfaz a obrigação, conforme fls. 202 e 204/207, em ação na qual o INSS foi condenado a rever os reajustes dos benefícios da parte autora conforme critério da Equivalência Salarial.

Em suas razões de recorrer (215/220), alega a recorrente que requereu o desarquivamento do feito, por entender que há valores ainda a receber em seu favor relativo a diferença entre o valor recebido e o montante de 5,5 salários mínimos que entende devido, sob o fundamento "*do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada*". Requer, por fim, anulação da sentença de extinção e prosseguimento da execução relativa à Apelante.

Contra-razões nas fls. 226/229.

O Ministério Público Federal (fl.233, com o anexo de fl. 234), manifesta-se concordando com o parecer do Setor Técnico Interno da Instituição, Divisão de Exame e Classificação da Coordenadoria de Controle Processual, que atesta não ser devido, na hipótese, correção relativa a equivalência salarial, e, portanto, não há saldo a apurar após esse período.

Por se tratar de irregularidade sanável, foi determinado a intimação da advogada MARLENE PIMENTEL DE QUEIROZ, OAB 95043, por publicação, para regularizar sua representação, na forma do art. 13, do CPC (RESP 156102/RJ, Resp 240602/SP), o que decorrendo *in albis* o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatado. DECIDO:

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta somente pela Autora VIRGÍNIA DE SOUZA NOGUEIRA em face da declaração, por sentença, de extinção da execução (fl.210), sob o fundamento de que o devedor satisfaz a obrigação.

Registre-se que a autora apelante é pensionista (NB 21/83.099.403-3 - fl. 21), em face do falecimento de seu marido Dimanche Coelho Nogueira, em 25.07.1988 (fl.20), tendo-lhe sido deferido o benefício na base de 60% do que auferia o instituidor, conforme a legislação vigente na época, ou seja, a CLPS.

O recurso de apelação foi subscrito pela advogada que passou a representar a Autora VIRGINIA DE SOUZA NOGUEIRA, conforme procuração na fl. 189, após o recebimento dos valores relativos ao Mandado de Pagamento (fls. 178 e 186), tendo requerido o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução em relação à ora apelante, enquanto que o advogado que representa os demais Autores se manifestou no sentido de que a pretensão deduzida fora atendida e satisfeita com o pagamento, não havendo mais nada a requerer (fl.202).

Em suas razões de recorrer insurge-se a aludida Autora contra a sentença de extinção, por entender que há ainda valores a receber a seu favor, relativo à diferença entre o valor recebido e o montante de 5,5 salários mínimos que entende devido, sob o fundamento de que deve prevalecer a equivalência salarial, invocando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Não deve prosperar o recurso de apelação da Autora, pois, apesar do comando que transitou em julgado de concessão da equivalência do valor do benefício (sentença proferida em 20/09/89, fls. 45/48), quando vigorava a *equivalência salarial* pretendida pela Apelante, tal atualização dos valores dos benefícios foi de natureza transitória e provisória, tendo data certa para vigorar, ou seja, de 05/04/89 até 24/07/91, isto é, do comando do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até edição da regulamentação baixada sobre o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovados pelas Leis números 8.212/91 e 8.213/91.

Com a edição da Lei nº. 8.213/91, especialmente no novo comando normativo do artigo 41, os benefícios concedidos pela Previdência Social e em manutenção na data da promulgação de nossa atual Carta Magna tiveram suas rendas desindexadas do número de salários mínimos, passando os referidos valores a evoluírem de conformidade com os índices editados pela política salarial governamental, que se iniciou o INPC.

A Constituição Federal determina que os reajustes dos benefícios previdenciários devem seguir os critérios definidos pelo legislador ordinário, a quem o constituinte delegou competência para definir quais os índices aptos a preservar o valor real dos benefícios. Ao contrário do que imagina a apelante, quando, no artigo 58 do ADCT, elegeu o salário mínimo para fins de recuperação do valor dos benefícios, não pretendeu o constituinte indexar *ad eternum* os benefícios à variação do salário-mínimo, pretendeu sim, em um primeiro momento, promover uma recuperação dos valores dos benefícios e, posteriormente, mantê-los resguardados da corrosão da moeda, através de índices representativos da realidade inflacionária.

Quanto a este particular, o fato já mereceu decisão do TRF da 1ª. Região que, em voto unânime, editou o Acórdão que ora trago à colação.

"O segurado não tem direito ao recebimento de proventos "*ad infinitum*" sobre um número certo de salários mínimos, apenas porque na sentença transitada em julgado, condenou-se a Previdência Social a aposentá-lo com base nesse número de salários." (Apelação Cível nº 95.01.11.242-0 - MA - Relator: Juiz Plauto Ribeiro; DJ 05.02.96)

Além disso, sustentar de forma diversa é ir contra o expresso teor do artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, acerca do que o excelso Pretório já se pronunciou de forma amplamente conhecida, como comprova a ementa de acórdão abaixo transcrita:

"EMENTA: Benefício previdenciário: vinculação ao salário mínimo como critério permanente de reajuste: inconstitucionalidade, por violação do art. 7º., IV, CF, salvo no período coberto pelo art. 58 ADCT, que se encerrou, com a implantação do plano de custeio e benefício (L. 8.213/91)."

(STJ - 1ª Turma - RE nº 240.323-9/RJ - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - julgamento em 02/03/1999 - DJ 30/04/1999)

Compulsando os autos, para ratificar a inexistência de saldo a executar, consta planilha fornecida pela Autarquia que demonstra os valores recebidos pela beneficiária (fls. 256/257) e promoção do MPF com parecer da Coordenadoria de Controle Processual do Ministério Público Federal, que é órgão de auxílio para este fim e sem qualquer interesse na lide, concluindo que não há valores a executar, que devem prevalecer, acrescentando-se quanto ao último levantamento, a presunção de imparcialidade e pela idoneidade dos Analistas da Procuradoria da República.

Além disso, não há fundamento para o acolhimento do pedido de prosseguimento da execução para, em novos cálculos, apurar eventuais diferenças ainda devidas ao demandante, pois os cálculos da Contadoria Judicial haviam sido homologados por sentença no 1º. Grau, além de já recebidos, os valores pelos beneficiários, estando atingida a decisão homologatória pela imutabilidade da coisa julgada, que veda que sejam novamente discutidas as questões já decididas, nos termos do artigo 471, do CPC.

No mesmo sentido, tem-se orientado esta Turma, motivo pelo qual não merece reparos a douda sentença apelada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do Autor, com base no art. 557, "*caput*", do CPC, para manter integralmente a sentença recorrida.

Atendidas as formalidades legais e decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.50.01.004727-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA
APELADO	:NELSON ROBERTO STRUTZ
ADVOGADOS	:IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010047270)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, tida por interposta, e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por NELSON ROBERTO STRUTZ, objetivando a conversão do tempo de serviço em que exerceu suas atividades em condições insalubres, convertendo-o e somando-o para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença de fls. 154-158 julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS a computar como especiais os períodos em que o autor exerceu atividades em condições agressivas à saúde na sociedade Samarco Mineração S.A., nos períodos de 01/03/79 a 31/05/82, de 01/06/82 a 31/12/89, de 01/01/90 a 31/09/90, de 01/10/90 a 28/02/92, de 01/03/92 a 28/02/94 e de 01/03/94 a 22/06/99, convertendo em comum exclusivamente a atividade exercida até 28 de maio de 1998, devendo rever, após efetuada a conversão, o benefício de aposentadoria NB 111.812.258-2, pagando as parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Custas como de lei. Não houve condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Em suas razões de apelação (fls. 163-165), pugnou o INSS pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que na época em que foi requerido o benefício, em 31/12/98, segundo a legislação então aplicável, não era possível converter o período especial para comum, não implementando, assim, o autor os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Alega que não restou comprovado nos autos, para todos os períodos apresentados, a exposição não ocasional e nem intermitente aos agentes nocivos prejudiciais. Ainda que assim fosse, a empresa em que laborava o recorrido sempre forneceu equipamentos de segurança e proteção individual a seus funcionários, de modo a reduzir significativamente o impacto dos agentes agressores.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 168-174).

Remetidos os autos para este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 179-180).

É o relatório, decidido.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: "*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*".

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permanece válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.



§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissio-gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

Na presente hipótese, os Formulários e os Laudos de fls. 26-45, encontram-se em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborados por engenheiro de segurança do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária.

De acordo com os referidos formulários e laudos, constatou-se que o Autor, nos períodos em que trabalhou na Samarco Mineração S/A, de 16/03/77 a 28/02/79, de 01/03/79 a 31/05/82, de 01/06/82 a 31/12/89, de 01/01/90 a 31/09/90, de 01/10/90 a 28/02/92, de 01/03/92 a 28/02/94 e de 01/03/94 a 22/06/99, esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído que variava de 88 dB a 92,27 dB.

Com relação ao nível de ruído, não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em tal sentido: STJ - EREsp 441721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 20/02/2006; Resp 512163/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 07/11/2005).

Ressalta-se, ainda, que foi recentemente editada pela Advocacia-Geral da União, o Enunciado nº 29, de 09 de junho de 2008, nos seguintes termos: "*Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/-3/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.*"

Desse modo, considerando que no período de 01/03/94 a 22/06/99 o nível de ruído a que o autor esteve exposto foi de 88,39db (fls. 43 a 45), levando-se em consideração o entendimento acima mencionado, apenas os períodos anteriores a 05/03/97 podem ser considerados especiais.

Insta salientar que, exercendo o segurado atividade que o expunha a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor, conforme demonstram os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO. - A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Inferre-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, *in casu*, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo.

(TRF 2ª Região, AC 333631, Proc. 200151015247614, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 28/04/2004, p. 230)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99- NOVA REDAÇÃO - LEI Nº 3.807/60 - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 8.213/91 - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista ser desnecessária a produção de prova pericial, ante o vasto acervo probatório colacionado pelas partes;

Em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, deverá ser considerado como especial o tempo de trabalho realizado antes do advento da Lei nº 8.213/91, desde que demonstrado que a categoria profissional está dentre aquelas elencadas na norma de regência à época da prestação do serviço, sendo aplicável, por isso, a Lei nº 3.807/60 e o Decreto nº 53.831/64, de acordo, ainda, o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003;

O critério fixado pelo legislador ordinário, a teor da legislação previdenciária da época, era o da categoria profissional, para efetivação da aposentadoria especial;

Embora a atividade do segurado não esteja elencada dentre aquelas constantes do anexo do aludido regulamento, o posicionamento jurisprudencial dominante é de que aquela listagem não é taxativa, podendo o segurado provar que houve a exposição para fins de conversão, como ocorre quanto ao tempo trabalhado na TELERJ; A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial; Comprovado o exercício da atividade especial, há direito à conversão para o período postulado, seja sob à égide da Lei nº 3.807/60, seja sob à égide vigência da Lei nº 8.213/91, pois que preenchidos os pressupostos legais do direito alegado.

(TRF 2ª Região, AC 333298, Proc. 200151015008632, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 14/06/2004, p. 259)

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção II deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)

§ 4º O período em que o trabalhador integrante da categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Esta situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que retirou do ordenamento jurídico a previsão de conversão de tempo de serviço comum em especial. As disposições aplicáveis à conversão do tempo de serviço especial em comum passaram a ser disciplinadas no § 5º do artigo 57:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifei)

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Em 20/05/1998 foi publicada a MP 1663-10, revogando o § 5º do artigo 57. Em sua terceira reedição (MP 1663-13), a Medida Provisória estabeleceu a competência do Poder Executivo para fixar os critérios de conversão do tempo de serviço exercido até 28/05/1998 sob condições especiais em tempo comum. A Lei 9.711, de 20/11/1998, que resultou da Medida Provisória em análise, ratificou tal dispositivo:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Cumprindo a previsão legal, o Decreto 2.782, publicado em 15/09/1998, limitou a conversão do tempo de serviço especial em comum ao período trabalhado até 28/05/1998 e passou a exigir um tempo mínimo prestado em condições adversas, correspondente a 20% - 3, 4 ou 5 anos - do lapso temporal exigido para a concessão da aposentadoria especial - 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade exercida:

Art. 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Tempo a Converter	Multiplicadores		Tempo Mínimo exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos

No entanto, a revogação do § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1663, não foi reiterada quando da edição da Lei nº 9.711/98, razão pela qual se entendeu que o dispositivo em comento, que permitia a conversão do tempo de serviço especial em comum, continuava em vigor.

De fato, a Lei nº 9.711/98 não dispôs expressamente quanto à revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e o artigo 28 cuidou tão-somente de delegar ao Poder Executivo autorização para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sem prescrever qualquer vedação à conversão posterior a esta data, razão pela qual a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições prejudiciais à saúde permaneceu em vigor.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao conferir nova redação ao artigo 201, proibiu, por força do § 1º, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Já no artigo 15 foi previsto que, até a edição da lei complementar referida no §1º do artigo 201, permaneceria em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

Ao ser publicado o Decreto nº 3.048/99, a questão foi tratada no artigo 70, tendo sido expressamente vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. No entanto, continuou a haver resistência à proibição de conversão do trabalho prestado em condições prejudiciais à saúde, porque o Decreto, ao restringir o direito dos segurados, estaria extrapolando a sua função regulamentar.

Não obstante a vedação contida no Decreto nº 3.048/99, o próprio INSS continuou a converter para tempo comum o período laborado em condições especiais após 28/05/1998, conforme se depreende do artigo 167 da Instrução Normativa 78/2002, abaixo transcrito:

Art. 167. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício (...).

Por fim, o Governo Federal tornou a permitir expressamente a conversão do tempo trabalhado em condições adversas, alterando o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (pelo Decreto nº 4.827, publicado em 04/09/2003), que passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (Para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 16/03/77 a 28/02/79, de 01/03/79 a 31/05/82, de 01/06/82 a 31/12/89, de 01/01/90 a 31/09/90, de 01/10/90 a 28/02/92, de 01/03/92 a 28/02/94 e de 01/03/94 a 04/03/97.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS, para reformar a r. sentença, condenando o INSS a computar como especiais e converter para comum, apenas os períodos de 16/03/77 a 28/02/79, de 01/03/79 a 31/05/82, de 01/06/82 a 31/12/89, de 01/01/90 a 31/09/90, de 01/10/90 a 28/02/92, de 01/03/92 a 28/02/94 e de 01/03/94 a 04/03/97, nos termos da fundamentação supra. Mantida a r. sentença em seus demais termos.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500663-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:JOSE RODRIGUES MANDU
ADVOGADO	:JOSE RODRIGUES MANDU
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015006632)

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por JOSÉ RODRIGUES MANDÚ, às fls. 186/189, contra a sentença de fl. 183/184, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada pela ora apelante em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia "a cumprir definitivamente a Sentença que transitara em julgado perante o Juízo da 18ª e 34ª Vara Federal da Comarca do Rio de Janeiro, nos autos do Processo nº 89.0003010-8", no sentido de rever o valor do seu benefício previdenciário, bem como a pagar as diferenças em atraso, desde 1990.

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, deixando de condenar a parte autora na verba de sucumbência, em face da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, que se tratando de pagamento de parcelas sucessivas e não tendo o INSS cumprido integralmente o que foi decidido nos autos do processo 89.0003010-8, adequada é a presente demanda, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Sem contra-razões, foram os autos remetidos a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 194/195, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A sentença recorrida não merece qualquer reparo, adotando-se, como razões de decidir, os seus próprios fundamentos, conforme transcritos a seguir:

"Acolho a preliminar suscitada pelo INSS. De fato, é evidente que a pretensão manifestada pelo autor não é outra senão a de dar cumprimento a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal em processo posteriormente redistribuído à 34ª Vara Federal. Ora, é sabido que o processo de execução é aquele vocacionado a tornar realidade prática a matéria decidida no processo de conhecimento. Assim sendo, é manifestamente inadequada a via processual eleita pelo autor para dar azo à pretensão deduzida.

Neste termos, reconhecida a inadequação do procedimento adotado, nenhuma utilidade poderia ter o provimento jurisdicional para o autor, de modo que a este falta interesse processual." (fl. 184).

Como se sabe, o interesse processual ou interesse de agir constitui um dos requisitos para o exercício do direito de ação, calcado, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Não é a hipótese, vez que a questão posta em juízo através destes autos, diz respeito ao cumprimento de sentença proferida em outro processo que estaria em desacordo com o que foi decidido naqueles autos., devendo, portanto, ser comunicada e resolvida naquele processo.

Tal entendimento encontra-se em sintonia com a jurisprudência pátria, conforme se infere dos seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. MANDADO DE SEGURANÇA COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I. Esta Corte já se manifestou pela inadequação da impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação mandamental.

II.É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC.

III. Apelação não provida." (TRF-1ª R. - AMS 200633040031769, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 20/06/2008, p. 597)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA EXECUTAR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM OUTRO PROCESSO.

1.O mandado de segurança não é meio processual adequado para executar decisão judicial transitada em julgado em outro processo.

2.Correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual.

3.Apelação a que se nega provimento." (TRF-1ª R. - AMS 199801000660247, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), DJ de 13/11/2003, p. 43)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DE OUTRA AÇÃO ORDINÁRIA. VIA PROCESSUAL IMPRÓPRIA. 1. Via processual inadequada para pedido que decorre de desdobramento de integral cumprimento de sentença em outro processo. 2. Descumprimento de ordem judicial. Providência tomada nos próprios autos em que se proferiu a decisão descumprida evita decisões conflitantes e atende o princípio da economia processual. 3. Apelação improvida." (TRF-2ª R. - AC 200150020007980, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJ de 29/01/2008, pág. 401)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Neste mandado de segurança a causa de pedir, em suma, é o descumprimento de ordem judicial emanada em outro processo, ainda não definitivamente julgado, de maneira que, restou patenteada inadequada a ação, uma vez que o quanto argüido nestes autos deveria ser discutido na ação anteriormente ajuizada, vez que fundadas as razões em descumprimento de ordem judicial naquela causa. - Apelação não provida. Sentença confirmada." (TRF-2ª R. - AMS 200202010016434, Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJ de 13/07/2004, p. 151)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

AGRAVO INTERNO (EM APELAÇÃO CÍVEL) N.º2004.51.10.006450-7

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APELADO	:GUINEZA LOURENCO DO AMARAL
ADVOGADO	:LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100064507)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA: Decisão Monocrática de fls. 78/81

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nas fls. 84/85, em face da decisão monocrática de fls. 78/81, que negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de pensão por morte do companheiro da autora, Sr. Acyr Ribeiro Valuano.

O fundamento do recurso, em que se visa a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria para o julgamento pelo colegiado é o fato de que a decisão agravada, ao manter integralmente a r. sentença de primeiro grau, não aludiu ao fato de que a prescrição quinquenal não se aplica ao caso concreto, eis que o início do benefício de pensão por morte foi fixado na data da audiência de fls. 37/39, ou seja 18/01/2006. Requer, ainda, que se assegure, claramente, a necessidade de observância da diretriz firmada na Súmula 111, do STJ.

Passo a decidir:

A decisão monocrática que julgou a apelação da autarquia, manteve a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido.

De fato, embora o Juízo *a quo* tenha fixado a data da realização da audiência de fl. 37/39, como sendo a do início do benefício previdenciário pleiteado nestes autos, fez constar a necessidade de observância à prescrição quinquenal, a qual não se aplica ao caso concreto.

Sendo assim, considerando que o benefício de pensão por morte a que faz jus a autora terá como DIB a data da audiência realizada nos presentes autos, ou seja, 18/01/2006, não há que se ressaltar a prescrição quinquenal.

No que se refere à Súmula 111, do STJ, muito embora a decisão agravada já tenha determinado a sua aplicação, esclareço que os honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia, nos termos da decisão proferida nas fls. 46/47, a qual corrigiu de ofício o dispositivo da sentença de fls. 42/44, não incidem sobre as prestações vincendas.

Assim, dou provimento ao agravo interno, apenas para explicitar que, na presente hipótese, não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que a DIB da pensão por morte a que faz jus a autora é posterior ao ajuizamento da ação, ressaltando, ainda, a aplicação da Súmula 111, do STJ, no que diz respeito aos honorários advocatícios.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada -Relatora

/mgo

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.527083-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:FLORINDA MOREIRA FERREIRA
ADVOGADOS	:DANIEL MARINHO SERAPHIM E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015270836)

DECISÃO

Trata-se de apelação da autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

FLORINDA MOREIRA FERREIRA ajuíza, em 02/12/2005 (fl. 2), ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de justiça, objetivando a revisão do benefício instituidor de sua pensão por morte, consoante o artigo 58 do ADCT e legislações posteriores, de modo que venha a refletir na fixação da RMI de seu benefício.

A juíza de primeiro grau, nas fls. 134-135, julgou improcedente o pedido. Não houve condenação em custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de justiça deferida.

Da mencionada sentença apelou a parte autora, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que a legislação vigente à época da concessão da aposentadoria que precedeu a pensão, art. 37, inciso II, do Decreto nº 83.080/79, permitia a apuração da renda mensal inicial com menos de 36 salários de contribuição, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de apuração da RMI com base nas 28 últimas contribuições do instituidor da pensão.

Recebido o recurso, foram os autos remetidos a este E. Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 153-159).

Relatados, decido:

Como relatado, cuida a hipótese de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI da pensão por morte, concedida em 13/01/89 (fl. 19), mediante os reflexos decorrentes da revisão da RMI do benefício que a instituiu, concedido em 05/05/82 (fl. 18), pela aplicação do art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

Concluiu a juíza *a quo* por julgar improcedente o pedido, porque a parte autora não trouxe aos autos todos os 36 (trinta e seis) últimos salário-de-contribuição do benefício instituidor da pensão, necessários para verificar se o cálculo da RMI foi promovido corretamente pelo INSS.

Alegou a autora, em suas razões de apelação, que a legislação vigente à época da concessão da aposentadoria que precedeu a pensão, art. 37, inciso II, do Decreto nº 83.080/79, permitia a apuração da renda mensal inicial com menos de 36 salários de contribuição.



Com efeito, conforme bem ressaltou o il. Membro do Ministério Público Federal, de acordo com a legislação aplicável à época da concessão do benefício instituidor da pensão da autora, qual seja o inciso II, do art. 37, do Decreto nº 83.080/79, o salário de benefício corresponde a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Desse modo, para o cálculo da RMI era necessário que se apurasse até 36 (trinta e seis) salário-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, e não necessariamente os 36 (trinta e seis) últimos salário-de-contribuição, conforme concluiu a juíza sentenciante.

No entanto, em se tratando de pedido de revisão da RMI da pensão por morte, mediante o reajuste do benefício que a originou, pela aplicação do art. 58 do ADCT, verifica-se que qualquer diferença porventura resultante da inobservância do referido artigo não permitiriam a acolhida do pedido nesse momento, pois estariam fulminadas pela prescrição, já que a última diferença devida pela Autarquia Previdenciária a este título venceu em dezembro de 1991, com a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, ou seja, da Lei nº 8.213/91 e a ação foi ajuizada em 02/12/2005 (fl. 02).

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter a improcedência do pedido, ainda que por outro fundamento.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.015562-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTES	:ALCIDES VIEIRA CRESPO E OUTROS
ADVOGADOS	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (96.00.59987-4)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALCIDES VIEIRA CRESPO e OUTROS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, transcrita nas fls. 02-03 da petição recursal, que determinou o desentranhamento da petição de fl. 322 dos autos principais, consoante o artigo 195 do CPC, e decretou a perda de vista dos autos fora do cartório para a advogada Margareth de Lena Costa, OAB/RJ 106.610, nos termos do artigo 196 do CPC.

Os Agravantes sustentam, inicialmente, que, "em procedimento ilegal e arbitrário adotado pela Secretaria do mérito juízo *a quo*", seus advogados foram impedidos de reproduzir as peças contidas nos autos e necessárias à formação do presente recurso - o que caracteriza violação à norma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. No mérito, alegam que seus advogados não foram intimados pessoalmente para devolver os autos, no prazo de vinte e quatro horas, não se podendo falar, portanto, em descumprimento de ordem judicial nem tampouco em retenção injustificada dos autos do processo. Requerem, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não sendo expedido ofício à OAB, e, ao final, o seu provimento a fim de que sejam anuladas as determinações contidas na decisão agravada, dando-se prosseguimento ao feito, com a apre- ciação, inclusive, da petição de fl. 322.

É o relato do necessário. Passo a decidir:

O agravo de instrumento possui disposições específicas que devem ser observadas, quando da sua interposição, constantes nos artigos 524, 525 e 526 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a instrução se encontra deficiente por não conter as peças obrigatórias, quais sejam, cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas pelos Agravantes aos seus procuradores.

Sendo a juntada de tais peças requisito indispensável ao exame de admissibilidade do recurso, na sua ausência, deverá o Relator negar seguimento ao mesmo. Em tal sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. JUSTIÇA GRATUITA.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do instrumento de agravo, mesmo que ele seja beneficiário da justiça gratuita. (STJ, AGA 437933/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 09/09/2002, p. 227)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECORTES DE JORNAL PARA INSTRUÇÃO DO RECURSO. IMPRESTABILIDADE. I-) Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento por não estar instruído com a cópia da certidão de publicação da intimação da decisão impugnada. II-) O art. 525, I, do Código Processual Civil é bastante claro ao elencar como documentos necessários à instrução do agravo de instrumento cópia da decisão

agravada, certidão de intimação, e procurações outorgadas pelo(s) agravante(s) e pelo(s) agravado(s) aos seus procuradores. Tais exigências configuram, pois, requisitos de admissibilidade do recurso, e a sua regular instrução constitui ônus do recorrente. (...) III-) A omissão em questão é insanável, pois na atual sistemática do agravo de instrumento, instituída pela lei 9.139/95, não há mais possibilidade de se complementar a documentação, até porque o que se visa, nesses casos, é a celeridade processual. IV-) Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2ª Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.016828-7, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Neto, DJ de 11/05/2004, p.127)

Deve ser ressaltado que, embora os Agravantes sustentem que foram impedidos de reproduzir, por cópia xerográfica, as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento, não há, nestes autos, nada que possa comprovar tal alegação ou, ao menos, indicar a prática de algum ato ilegal por parte do Juízo *a quo*.

Note-se que todo advogado guarda em seu próprio arquivo cópia da procuração a ele outorgada pelos patrocinadores. Além disso, a decisão que estaria sendo agravada deve constar do andamento processual do feito e ter sido publicada, o que pode ser obtido via Internet e por cópia no Diário Oficial ou outro órgão de comunicação usado para publicações. Assim nem se tem certeza do teor da decisão agravada nem da tempestividade do recurso.

Desse modo, ante a instrução deficiente, nego seguimento ao presente agravo, com base nos artigos 557, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EXPEDIENTE Nº 860 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1995.50.01.002147-2

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO RABELLO VIEIRA
APELADO	:SYLDY SIMÕES LAURETT
ADVOGADOS	:PEDRO BENEDITO ALVES SANT'ANA E OUTROS
APELADO	:ELOIZIO JOÃO PONTIN
ADVOGADOS	:SIDNEY FERREIRA SCHREIBER E OUTROS
APELADO	:JOSÉ MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:TATIANA TEIXEIRA DA ABREU E SILVA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9500021471)

DECISÃO

Trata-se de apelação do INSS de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral.

SYLDY SIMÕES LAURETT E OUTROS ajuízam, em 04/05/1995 (fl. 2), ação de rito ordinário, objetivando a revisão dos cálculos e o reajustamento mês a mês dos benefícios previdenciários dos autores, desde o dia de sua concessão até a presente data, mantendo a equivalência com o salário mínimo, ou o pagamento dos referidos benefícios pelo valor teto da previdência social.

O juiz de primeiro grau, nas fls. 230-, julgou procedente, em parte, o pedido, condenando o INSS a revisar a RMI dos benefícios dos autores NELSON RODRIGUES BASTOS, JOSÉ MATTOS DOS SANTOS e ELOIZIO JOÃO PONTIN, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e aceitos pelos autores e pelo réu, bem como a pagar a diferença a ser apurada, observada a prescrição quinquenal, corrigida monetariamente, a contar da data em que deveria ter se dado o pagamento, e acrescida de juros de mora de 1%, nos termos do art. 406, do CC/02, e § 1º, do art. 161, do CTN, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). Diante da sucumbência recíproca, foi aplicado o disposto no art. 21 do CPC, no que se refere aos honorários advocatícios. As custas deverão ser rateadas entre as partes, observando-se, em relação ao INSS, a isenção de que trata o art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

A sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões de apelação, sustenta o INSS ser indevida a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde o requerimento dos benefícios, uma vez que os respectivos beneficiários recebem complementação paga pela VALIA, sendo assim, sempre receberam os seus benefícios no valor devido, tanto que será comunicado a VALIA que as aposentadorias/pensões dos apelados foram revisadas e, assim, ela fatalmente diminuirá o valor da complementação. Dessa forma, concluiu que os apelados são manifestamente carecedores de ação quanto às diferenças decorrentes da revisão em questão, dada a absoluta falta de interesse processual no seu recebimento, posto que nunca tiveram qualquer perda em seus proventos. Motivo pelo qual requer a reforma da sentença.

Recebido o recurso, o Apelado Eloísio João Pontim ofereceu contrarrazões (fls. 256-257).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 263-267).

Relatados, decido:

Acerca do interesse do segurado que recebe complementação de entidade de previdência privada para postular em face do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, a orientação a ser seguida é a ditada pela Súmula 18 deste E. Tribunal, *in verbis*:

"O segurado da previdência social oficial, que recebe complementação de benefício de entidade de previdência privada, tem legitimidade ad causam para propor ação em face da primeira, com vistas à revisão de seu benefício previdenciário".

Sobre o tema, o C. STJ já se manifestou, entendendo que o segurado que recebe complementação possui interesse de agir para propor ação em face da autarquia previdenciária. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÚMULA 260/TFR. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O contrato celebrado pelo segurado e a entidade de previdência privada não interfere, tampouco projeta alterações nas obrigações legais do INSS perante o mesmo segurado, pois o vínculo jurídico aí existente é completamente independente daquele, restando inabalados o interesse de agir e a legitimidade.

2. Não houve qualquer vinculação do benefício em número de salários mínimos por meio da Súmula 260*TFR, o que somente foi instituído pelo disposto no ADCT, art. 58, que determinou a aplicação da equivalência somente a partir de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91.

3. Recurso parcialmente provido."

(REsp 199192/RJ, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, DJ de 17/05/1999).

E ainda que assim não fosse, inexistente a alegada percepção de complementação de proventos da VALIA, uma vez que, conforme consignou o magistrado a quo, na fl. 104, "Nos campos discriminados com o título 'Total Proventos Valia' , os valores atribuídos são invariavelmente nulos.

Conclui-se, desse modo, que inexistente a alegada carência de ação, por ausência de interesse de agir, devendo ser mantida a r. sentença em todos os seus termos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, para manter a r. sentença em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2003.51.01.526782-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
APELADO	:EVERALDO UCHELO GAMA
ADVOGADO	:ISAIAS ALVES DE MENEZES
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015267828)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por EVERALDO UCHELO GAMA, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/12/2001), tendo em vista o exercício de atividades sujeitas a condições especiais durante mais de 30 anos.

A sentença de fls. 55-66 julgou procedente, em parte, o pedido, apenas para declarar que o período laborado na Transbrasil S/A Linhas Aéreas 01/09/86 a 04/03/97 - fls. 13, deve ser considerado especial, ou seja, passível de conversão e acréscimo ao tempo de trabalho comum. Não houve condenação em honorários advocatícios, ante à sucumbência recíproca. Custa *ex lege*. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões de apelação (fls. 73-79), pugnou o INSS pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sob o argumento de que a parte autora não faz jus à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, por ausência de comprovação de prestação de atividades especiais no período pleiteado, ônus que lhe cabia por força do art. 333, I, do CPC.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 88-90).

Remetidos os autos para este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pela manutenção da sentença (fls. 95-97).

É o relatório, decido.

Como relatado, cuida a hipótese de remessa necessária e de apelação do INSS contra sentença que condenou a autarquia ré a computar como especial o período de 01/09/1986 a 04/03/97, trabalhado na Transbrasil S/A.

Não merece reparo a r. sentença, senão vejamos.

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original: "*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*".

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

Na presente hipótese, foram apresentados o Formulário e o Laudo de fls. 13-16, elaborados em 2001, os quais encontram-se em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por engenheiro, na forma exigida pela atual legislação previdenciária.

Quanto à questão dos laudos extemporâneos, veja-se que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Federais pela possibilidade de sua aceitação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

(...)

II - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelo informativo SB-8030, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado.

(...)

VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, AC - 200503990169098, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, DJU DATA:06/06/2007)

De acordo com os referidos formulário e laudo, constatou-se que o Autor, no período em que trabalhou na Transbrasil S/A Linhas Aéreas, de 01/06/1986 a 11/10/2001, exercendo as atividades de Piloto Operador de Sistema (Co-piloto), Oficial 737/767 (Co-piloto) e Comandante 737/767, esteve sujeito, de modo habitual e permanente, a ruído médio de 80,3 dB (A).

Com relação ao nível de ruído, não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB (A) (Anexo I, código 1.1.5 do Decreto 83.080/79) deve ser considerado como insalubre, mas, também, o acima de 80 dB (A), conforme item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Em tal sentido: STJ - EREsp 441721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 20/02/2006; Resp 512163/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 07/11/2005). Entretanto, a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, somente a atividade com exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis pode ser enquadrada como insalubre conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TIPOGRAFO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. *In casu*, a atividade de tipógrafo era enquadrada no Código 2.5.8 do Quadro Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos.

2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97.

3. Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior à Lei 9.032/95, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

4. Acrescente-se que a Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

5. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 512163/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 07/11/2005, p. 332) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441721/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 20/02/2006, p. 203)

Ressalta-se, ainda, que foi recentemente editada pela Advocacia-Geral da União, o Enunciado nº 29, de 09 de junho de 2008, nos seguintes termos: "*Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/3/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.*"

Desse modo, entendo que apenas o período de 01/09/86 a 04/03/97 pode ser considerado como tempo de trabalho especial.

Insta salientar que, exercendo o segurado atividade que o expunha a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, o uso de equipamentos de proteção não desnatura a natureza especial do labor, conforme demonstram os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO. - (...)

-A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, *in casu*, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo.

(TRF 2ª Região, AC 333631, Proc. 200151015247614, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer, DJU de 28/04/2004, p. 230)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - ART. 70 DO DECRETO Nº 3.048/99- NOVA REDAÇÃO - LEI Nº 3.807/60 - DECRETO Nº 53.831/64 - LEI Nº 8.213/91 - USO DE EPI - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE.

(...)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial; Comprovado o exercício da atividade especial, há direito à conversão para o período postulado, seja sob a égide da Lei nº 3.807/60, seja sob a égide vigência da Lei nº 8.213/91, pois que preenchidos os pressupostos legais do direito alegado.

(TRF 2ª Região, AC 333298, Proc. 200151015008632, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU de 14/06/2004, p. 259)

Quanto à possibilidade de conversão, para tempo comum, do período de tempo especial, cumpre esclarecer que, quando da publicação da Lei nº 8.213, em 21/07/1991, podia-se converter o tempo trabalhado em condições especiais para tempo normal e vice-versa, nos termos do § 3º do artigo 57.

Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 01/09/86 a 04/03/97, conforme consignado na r. sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação, para a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.02.003561-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUIZ COSTA CAVALCANTI
ADVOGADOS	:FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APELADOS	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020035611)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações do autor e do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido.

LUIZ COSTA CAVALCANTI ajuíza, em 27/05/2005 (fl. 02), ação de rito ordinário, com requerimento de tutela antecipada, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, para que sejam considerados no Período Básico de Cálculo os salários de contribuição sobre os quais incidiram os recolhimentos, fixando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial no equivalente a R\$ 722,30, considerando-se o percentual de cálculo proporcional a 70% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 28 da Lei nº 8.213/91; que as diferenças vencidas desde o início do benefício, assim como as parcelas vincendas no curso da demanda a serem constatadas em decorrência dos itens anteriores sejam apuradas levando-se em consideração os valores pagos pelo INSS e o que na realidade deveria pagar, tudo com juros de mora e correção monetária.



A sentença de fls. 136-139 deferiu os efeitos antecipados da tutela requerida, convolvando-a em definitivo, e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS na revisão da Renda Mensal Inicial para o valor de R\$ 722,30, conforme cálculos apresentados às fls. 07/08. As diferenças vencidas e vindencas, com reflexo no 13º salário, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente, mês a mês, aplicando-se os índices de correção da tabela de Precatórios da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), por se tratar de verba alimentar. O INSS foi condenado, ainda, em honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. Custas de lei. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Da mencionada sentença apelou o INSS (fls. 142-146), pugnando pela sua reforma, no tocante aos juros de mora. Alega que, tendo início a mora do devedor ainda na vigência do Código Civil de 1916, são devidos juros de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil), passa a incidir o art. 406 do Código Civil de 2002.

Por sua vez, a parte autora, em suas razões de apelação (fls. 157-161), sustenta que não há que se falar em prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício foi requerido em 01/05/1998, concedido em 04/12/2003 e a ação ajuizada em 27/05/2005. Alega que os honorários advocatícios não podem ser fixados em percentual inferior a 10% (dez por cento), nos termos do art. 20 do CPC, sob pena de desmerecer o trabalho do advogado. Requer seja provido o recurso, para reformar a r. sentença.

Sem contra-razões, foram os autos remetidos a este E. Tribunal, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 171-173).

Relatados, decido:

Cuida a hipótese de remessa necessária e de apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício para o valor de R\$ 722,30, conforme cálculos apresentados às fls. 07/08, pagando as diferenças imprescritas, com reflexo no 13º salário, corrigidas monetariamente pela Tabela de Precatórios da Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

No mérito, reporto-me aos fundamentos da r. sentença, a qual bem analisou a questão, *in verbis*:

"Quanto ao núcleo do mérito, releva salientar que a autarquia-ré admitiu a incorreção da renda mensal inicial do autor, argumentando, entretanto, que tal fato deu-se em razão de não constar, à época da concessão do benefício, contribuições no CNIS recolhidas pelo Consulado de Portugal, o que levou à utilização de salário-se-contribuição equivalentes a 1 (um) salário-mínimo, resultando uma renda mensal inicial a menor.

Assim, dúvidas não subsistem quanto ao equívoco da renda mensal inicial do autor, sendo tal fato reconhecido pelo INSS. No que concerne aos argumentos levantados pelo INSS para justificar o erro no benefício do autor, à toda evidência, não podem os mesmo prosperar.

Com efeito, basta a análise de toda documentação juntada aos autos, em especial, a decisão proferida no recurso interposto junto à Primeira Câmara de Julgamento (fls. 83/84), para se constatar que o INSS teve acesso às contribuições recolhidas pelo autor, bem como aos salários-de-contribuição relativos ao período controvertido, sendo totalmente descabida a alegação de que tais dados não constavam no CNIS, já que tal fato foi um dos motivos que levaram ao não reconhecimento inicial do vínculo laborativo, o que restou superado com a comprovação da regularização dos pagamentos das contribuições devidas pelo Consulado."

Desse modo, não resta dúvida que a renda mensal inicial do benefício foi fixada em valor inferior ao realmente devido, considerando que o INSS reconheceu o equívoco e acolheu os cálculos do autor (fls. 123-124), resta indubitável a revisão do benefício, nos termos dos cálculos de fls. 07/08, conforme concedido na r. sentença.

Cumprе observar que a concessão do benefício ocorreu em 23/12/2003, com o pagamento dos valores atrasados desde 01/05/98 (início da vigência), em parcela única. Desse modo, a partir da concessão do benefício (23/12/2003) é que nasceu para o autor o direito de pleitear eventuais incorreções nos valores pagos e, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 27/05/2005, não há que se falar em aplicação da prescrição quinquenal. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL - BENEFÍCIO PAGO TARDIAMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA, SEM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - Pelo princípio da actio nata, inexistе, na espécie, prescrição quinquenal de parcelas de correção monetária e de juros de mora incidentes sobre benefício pago, em valores históricos, em 1987, embora relativo a período a partir de março de 1982, de vez que o direito de ação surgiu apenas em 1987, com o pagamento de benefício pretérito, sem qualquer acréscimo, sendo a presente ação ajuizada em 01/07/88.

II - Apelação improvida.

(TRF 1ª Região; AC - 8901106086; Rel. Juíza Assusete Magalhães; DJ 09/04/2001; p. 77)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES - PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. (...)

3. Em tema de prescrição, o STF e o STJ têm acolhido o princípio da actio nata, segundo o qual o direito nasce para o autor a partir do momento em que a ação tenha condições de ser ajuizada perante o juízo competente, correndo a partir daí o termo inicial do prazo prescricional, e não antes. De modo que, se a ação foi ajuizada em 18-04-1995 e o pagamento acumulado dos atrasados referentes ao benefício se deu em 28-05-90, não há que se falar em transcurso do período prescricional, pois até esta data a autarquia poderia ter cumprido voluntariamente a obrigação. Não o fazendo, somente a partir dela é que surgiu, para o segurado, o interesse em ingressar com a demanda. (...)

10. Preliminar de prescrição afastada. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região; AC - 200303990185526; Rel. Juiz André Nekatschalow; DJ 28/06/2007; p. 625)

No que tange aos juros moratórios, carece o INSS de interesse de recorrer, uma vez que a ação foi ajuizada em 2005, posterior à vigência do Código Civil de 2002, tendo sido a referida taxa fixada em 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o referido diploma legal.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, entendo que a sua fixação em 5% sobre o valor da condenação foi moderada, estando nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, cabendo, ainda, por oportuno ressaltar que o mesmo deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas - Súmula 111/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e à apelação do INSS, e com base no art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou parcial provimento ao recurso do autor, para excluir da condenação a prescrição quinquenal das diferenças devidas, mantendo a r. sentença em seus demais termos.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.02.01.002783-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:WALTER GONÇALVES DE FREITAS
APELADA	:OLINDA CAMPOS NEVES
ADVOGADO	:ALMIR PINTO DE AZEVEDO
REMETENTE	:JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CAMBUCI-RJ
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - CAMBUCI/RJ (20040130004300)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 118-119), contra a sentença de fls. 111-112, que, nos autos da ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por OLINDA CAMPOS NEVES em face do ora Apelante, julgou procedente o pedido, confirmando a antecipação de tutela deferida, nos termos da decisão de fls. 18-19, para condenar o INSS a implementar em favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir da citação, sendo os valores dos benefícios corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, calculados até a data de seu efetivo pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas processuais. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, sustenta o Apelante, em síntese, que se insurge somente no que tange à condenação na verba honorária, a qual deve ser fixada em seu limite mínimo, razão pela qual requer a reforma parcial da sentença em tal aspecto.

Recebido o recurso, e com contra-razões (fls. 122-123), subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo e da remessa necessária (fls. 132-136).

É o breve relatório. DECIDO.

A pretensão recursal do INSS restringe-se à diminuição do percentual fixado a título de honorários advocatícios, não merecendo prosperar. Com efeito, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A propósito, o juiz não está adstrito aos limites indicados no § 3º do artigo 20 do CPC (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

Em face da remessa necessária, passo à análise da matéria de mérito.

No caso em questão, a pretensão da Autora é pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que sua incapacidade laborativa é permanente. De todo modo, há que se observar os requisitos para a concessão de tal benefício, quais sejam, a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação, estando ou não em gozo de auxílio-doença, de incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme o disposto no artigo 42, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Em face do primeiro requisito (período de carência), consta dos autos a cópia do dossiê administrativo, no qual consta o Resumo de Documentos apresentados pela Autora para o cálculo do tempo de contribuição para verificação da qualidade de segurada e carência, sendo que o Tempo de Contribuição Comum totalizou em 7 anos, 10 meses e 16 dias (fl. 34), cumprido, portanto, a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o disposto no inciso I do artigo 25 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;"

No que tange ao quesito de comprovação da capacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, sabe-se que, tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial.

In casu, a Autora foi submetida a exame médico-pericial judicial em 28 de julho de 2005 (fl. 95), em cujo laudo o Perito Judicial, após anamnese dirigida e observação dos laudos médicos apresentados pela Periciada, respondeu aos quesitos formulados pelo INSS na fl. 83 nos seguintes termos:

"a - De qual doença padece o examinando?

R: A periciada é portadora de esquizofrenia (CID F20.9);

b - Em caso positivo, quanto ao item anterior, a referida doença é antecedente ao ingresso no regime da Previdência Social?

R: O periciado refere ter contribuído para a Previdência Social por dezoito meses após o início da doença.

c - Se for o caso, a enfermidade é definitiva ou temporária?

R: trata-se de enfermidade crônica de caráter definitivo.

c - Se for o caso, é o examinando susceptível de reabilitação profissional?

R: Não. A periciada não é susceptível de reabilitação profissional.

e - Se for o caso, trata-se de concessão temporária de auxílio-doença?

R: Sim.

f - Queira o ilustre perito acrescentar outras considerações técnicas que entender cabíveis ou necessárias.

R: A periciada faz uso regular de Haldol, Melleril e Akineton regularmente."

Outrossim, apesar de demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para a atividade laborativa, e embora isento o pronunciamento do Perito Judicial, a orientação da jurisprudência é de que há que se perquirir, também, as condições pessoais do segurado para se analisar sua possibilidade, ou seja, sua viabilidade de retorno às atividades de trabalho.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nosos tribunais, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTANCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (grifo nosso)

5. Recurso Especial não conhecido."

(STJ - 5ª Turma - REsp 965597/PE - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Julg. em 23.08.2007 - DJ 17.09.2007, p. 355)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em se tratando de aposentadoria por invalidez, o magistrado deve estar atento às condições particulares do autor, quais seja, grau de instrução, idade, nível social, aliados à conseqüente impossibilidade de reabilitação profissional face à competitividade de mercado de trabalho. (grifo nosso)

Termo Inicial: Não havendo nos autos prova de que a incapacidade constatada na perícia reporta-se à época do cancelamento do benefício de auxílio-doença, o termo inicial do benefício deve coincidir com a data do laudo judicial.

Apelação provida."

(TRF 4ª Região, AC nº 96.04.08662-6, 5ª Turma, Relatora Juíza Maria de Fátima Labarrère, DJU em 24.09.97).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1 - A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a Previdência Social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2 - A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que a idade da segurada, suas condições culturais e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. (grifo nosso)

3 - Apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, AC 950300064937/SP, QUINTA TURMA, DJU 28/09/1999, RELATORA: JUÍZA SUZANA CAMARGO).

No caso em questão, há que se ponderar a existência de alguns fatores impeditivos da Autora, tais como a idade (49 anos - fl. 09) e a baixa escolaridade (primário incompleto - fl. 35), os quais permitem seguramente concluir pela incapacidade total, pois não é razoável supor que uma pessoa nessas condições possa se reabilitar profissionalmente e ser integrada ao competitivo mercado de trabalho.

Considerando-se, portanto, que o objetivo primordial da Previdência Social consiste em garantir a subsistência do trabalhador que tenha perdido temporária ou definitivamente sua capacidade de trabalho, deve ser mantida a sentença no sentido da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da presente ação.

Releva aduzir que a sentença se baseou no pronunciamento isento do especialista nomeado perito do Juízo, cujo laudo foi fundamental para o deslinde da hipótese. Acerca do tema, vejamos-se os seguintes precedentes desta egrégia Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Em caso de divergência de laudos periciais, há de prevalecer o laudo do perito do Juízo, pois sua linha de orientação se mantém equidistante dos interesses das partes.

II - Comprovado por Perícia Judicial que o segurado é portador de doença incapacitante permanente, há que se restabelecer o benefício de Aposentadoria por Invalidez. (...)" (grifo nosso)"

(AC n. 2000002010197754/RJ, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Tânia Heine, DJU de 16/12/2004).

"PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIFERENÇAS DEVIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Segundo o artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

II. A análise dos autos conduz a convicção de que tendo o autor sofrido o acidente que resultou na amputação de cinco dedos, deixou o mesmo de ter condições de exercer qualquer atividade laborativa.

III. O laudo pericial não deixa dúvidas sobre a incapacidade laborativa do autor, merecendo destaque a sua conclusão: "...Ao exame pericial-clínico constata-se que o autor apresenta importantes e sérias seqüelas do A.T. sofrido, com várias amputações parciais nos quirodáctilos, além de fratura cirúrgica no antebraço esquerdo. Há inquestionável comprometimento em sua capacidade laborativa..." (fl. 33 verso).

IV. Diante da divergência entre o perito judicial e a perícia médica autarquia, deve prevalecer o parecer daquele, na medida em que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo. Precedentes desta Corte.

V. Encontrando-se o autor em estado de incapacidade laborativa permanente por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, são devidas diferenças desde então, com os acréscimos legais."

(REO n. 346380/RJ, Primeira Turma Especializada. Relator Desembargador Federal Abel Gomes DJU: 13/02/2006).

Conclui-se, desse modo, como imperativo a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação. Mantida a sentença nos demais termos.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2008.

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2007.51.01.808887-2

RELATORA :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :ERENI ANVERSA ROSA

ADVOGADOS :MARCIO AURELIO MOREIRA DE VASCONCELOS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018088872)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ERENI ANVERSA ROSA contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 39,67% (IRSM) no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.

A sentença de fls. 16-18, valendo-se do art. 285-A, do CPC, pronunciou a decadência do direito de revisão da RMI (art. 103 da Lei 8.213/91) e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, por força da gratuidade de justiça deferida a parte autora.

Em suas razões de apelação (fls. 24-30), sustenta a Apelante que a nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91 é inconstitucional, como também o teto previsto pelo art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, razão pela qual possível o requerimento de revisão do benefício a qualquer tempo. Requer a reforma da sentença, para que seja concedida a revisão pretendida nos termos da peça vestutular, desconsiderando o inconstitucional limite imposto pelo art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 e, alternativamente, requer a nulidade da sentença, devendo o INSS ser citado, com o fim de dar prosseguimento ao feito.

Recebido o recurso, o INSS ofereceu contra-razões (fls. 33-37).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fl. 41).

É o relatório, decidido.

Como relatado, cuida a hipótese de irrisignação da Autora com a r. sentença que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por considerar ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário.

Preliminarmente, quanto à questão da decadência cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Disponha o art. 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, que sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei n. 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardando o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Com a Lei n. 9.711/98, alterou o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n. 10.839/04, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cumpre salientar que o Colendo STJ já decidiu no sentido de que as alterações introduzidas pelas Leis ns. 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido, haja vista que o novo regramento não tem aplicação retroativa (Precedente: Resp 254969, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 11/09/2000).

Destarte, fica afastada a ocorrência de decadência no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei 8213/91, com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.

Conclui-se, desse modo, como imperiosa a reforma da r. sentença, para afastar a declaração de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformando a r. sentença, afastar a declaração de decadência do direito de ação, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para que seja citado o INSS e dado prosseguimento ao feito.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2008.02.01.012892-5

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :RODRIGO COSTA BUARQUE

APELADA :ANA CABRAL

ADVOGADO :WILLIAM DE SOUZA MUQUI

REMETENTE :JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ECOPORANGA/ES

ORIGEM :VARA ESTADUAL DE ECOPORANGA/ES (019070000419)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 83/89, contra a sentença de fls. 64/65, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por ANA CABRAL em face do ora apelante, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A autora alega, na inicial, que nascida em 6/11/1950, requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS ao argumento de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a condição de trabalhadora rural da autora e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural, por idade, pagando os proventos desde 13/10/2006, com correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e acréscimo de juros de mora à base de 12% ao ano. Concedeu a antecipação de tutela para determinar a imediata instauração do benefício, pagando-lhe as prestações sucessivas que se vencerem a partir da data de intimação. Condenou o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 e em custas (STJ, Sum. 178). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o apelante alega que faltam os pressupostos para a concessão da antecipação da tutela, afirmando tratar-se de benefício previdenciário que constitui verba alimentar para o segurado, o que seria um ônus impossível para o INSS recuperar. No mérito, sustenta que a autora não apresentou nenhum início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural no período, sendo os autos constituídos de provas meramente testemunhais. Requer a reforma da decisão, para ser julgado improcedente o pedido da autora e revogação da tutela concedida.

Respondido o recurso, nas fls. 93/96, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 100/103, no sentido de não ser necessária sua intervenção no feito.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça: *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"*.



No caso em questão, a autora, nascida em 6/11/1950 (fl. 16), já tinha completado 55 anos de idade em 2006, quando requereu perante o INSS o benefício pretendido (fl. 15), fato que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, tendo que comprovar o exercício da atividade rural nos últimos 144 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que foi em 20/09/2006.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou os seguintes documentos: cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ecoporanga/ES (fl. 17); certidão de quitação eleitoral, emitida pela 33ª Zona Eleitoral do município de Ecoporanga/ES, em cujo cadastro conta a sua profissão como trabalhadora rural (fl. 18); histórico escolar do filho, referentes aos anos de 1981 a 1984, emitido pelo Núcleo Sub Regional de Educação, localizado na zona rural de Ecoporanga/ES (fls. 19/20); ficha cadastral da Câmara de Dirigentes Lojistas de Ecoporanga, datado de 17/8/1997, constando sua atividade profissional como meeira (fl. 22); declarações prestadas por Benjamim Alves da Silva e Antonio Alves Toledo, produtores rurais no município de Ecoporanga, afirmando que a autora exerceu atividade de lavradora, na condição de meeira (contrato verbal) desde 1988 até 1993 com o primeiro declarante (fl. 25) e de 1993 até 1999 com o segundo declarante (fl. 31); contrato de parceria agrícola, no período de 21/3/2000 a 21/3/2005, com a cláusula de contrato verbal existente desde janeiro de 2000 (fls. 38/39); contrato de parceria agrícola no período de 4/6/2005 a 31/7/2008, com a cláusula de contrato verbal existente desde 2/4/2005 (fls. 43/44); outro contrato de parceria agrícola no período de 7/11/2005 a 7/11/2008, com a cláusula de contrato verbal existente desde 4/11/2005 (fls. 45/46) .

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, de fls. 67/69, prestados em 11/12/2007, são unânimes em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que ela sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar.

Nesse sentido, vale registrar o entendimento cristalizado no âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

- Documentos que comprovam a atividade rurícola, constituem prova material do exercício da atividade rural. Recurso conhecido e desprovido". (STJ - Recurso Especial n.º 263040, 5.ª Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 20/11/2000);

Dessa forma, ao contrário do que afirma o Instituto apelante, os documentos colacionados aos autos constituem, sim, início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação aplicável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 2008.02.01.012893-7

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:THIAGO COSTA BOLZANI
APELADA	:SEBASTIANA RAIMUNDA DA SILVA
ADVOGADO	:LIETE VOLPONI FORTUNA VASCONCELOS
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUA DOCE DO NORTE ES
ORIGEM	:1A VARA ESTADUAL DE AGUA DOCE DO NORTE/ES (068060002638)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 210/215, contra a sentença de fls. 196/200, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por SEBASTIANA RAIMUNDA DA SILVA objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, em sede de antecipação de tutela e em definitivo, na qualidade de segurada especial. A autora alega, na inicial, que sempre trabalhou na lavoura e, depois de ter completado 55 anos, requereu administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual foi deferido pelo INSS, chegando a gozar do benefício por um curto período, porém, a requerida cancelou seu benefício, ao argumento de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, passando, inclusive, a enviar aviso de cobrança, para que fossem ressarcidas as parcelas do benefício já recebidas.

A sentença julgou procedentes os pedidos constantes da inicial, para declarar a condição de trabalhadora rural, em regime de economia familiar, no período antecedente a 26/4/1998 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural, por idade, à autora, desde 26/4/1998, cancelar todos os débitos relativos aos valores por ela recebidos desde aquela data até 31/3/2001, lançados na conta da autora pelo INSS, em decorrência do cancelamento administrativo do benefício, corrigir monetariamente os valores devidos e não pagos desde a data em que eram devidos e acréscimo de juros de mora à base de 6% ao ano a partir da data da citação (22/6/2006). Condenou, ainda, o INSS a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Manteve a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e indeferiu a condenação da ré por litigância de má-fé. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o apelante alega que a fazenda da autora e do marido apresenta dimensões de latifúndio, com 62,3 hectares, incompatível com o regime de economia familiar, provado no CCIR e no comprovante de ITR, onde consta que o marido da autora é empregador II B. Sustenta, ainda, que a autora não mora na roça desde 1992, período imediatamente anterior ao pedido de benefício. Requer a reforma da decisão para ser julgado improcedente o pedido da autora e revogação da tutela concedida.

Respondido o recurso, nas fls. 219/232, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 237/241, pelo improvimento do apelo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou ação de rito ordinário visando o restabelecimento de sua aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, concedida em 26/04/1998 e suspensa em 31/3/2001 (fl. 28), sob o argumento de não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, porque, a autora passou mais de 5 anos residindo em Barra de São Francisco, quando deixou de exercer atividade rural entre 1994 e 1998.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a autora foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, conforme se observa nos documentos anexados ao processo, demonstrando que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa (fl. 28).

Passo, a seguir, à análise do mérito.

O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo (art. 39, I), ao trabalhador rural, individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII), desde que este comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. No caso em questão, a autora requereu o benefício em 1998, quando já contava com 55 anos de idade, e na vigência da Lei nº 8.213/91.

Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se toma suficiente para tal finalidade.

No caso em questão, a autora completou 55 anos em 4/8/1997 (fl. 21), o que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 96 meses, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao primeiro requerimento do benefício, que foi em 26/4/1998 (fl. 81).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresenta os seguintes documentos: cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de São Francisco/ES (fl. 20); certidão de casamento, contraído em 28/3/1959, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 21); escritura de compra e venda de imóvel rural, tendo como comprador o Sr. Serafim Alves da Silva e sua mulher, Sebastiana Raimunda da Silva (fl. 25); declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barra de São Francisco/ES (fls. 111/112); comprovante de pagamento ITR dos anos de 1992 a 1996 (fls. 65/66); notas fiscais de produtor rural, emitidas pelo marido da autora, nos anos de 1989, 1992 e 1993 (fls. 67/71); ficha de atualização cadastral de contribuinte agropecuário da Secretaria de Estado da fazenda do Espírito Santo, em nome do marido da autora, no ano de 1988 (fl. 72).

O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).

2. Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensível à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ." (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas.

Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, de fls. 154 e 166, prestados em 17/04/2007 e 21/08/2007, respectivamente, são unânimes em afirmar que conhecem a autora há muito tempo e que ela sempre trabalhou na lavoura, antes de se casar trabalhava na roça com os pais e depois de casada sempre trabalhou com o marido que era lavrador, e que saiu da roça para cuidar da filha doente e após a morte da filha a autora voltou para a roça.

Transcrevo, por cabível, o seguinte trecho extraído da obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", de autoria de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, páginas 484/485, quanto ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91:

"Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda de qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.

O dispositivo refere que a atividade rural poderá ser descontínua, o que tem levado o TRF da 4ª Região a admitir a aplicabilidade do dispositivo mesmo quando o segurado afastou-se, temporariamente, da atividade rural.

Repare-se que quando a regra insere no inciso I perdeu a eficácia - a qual contemplava benefícios sem carência, pensão e auxílio-reclusão, ou com carência de doze contribuições, com os segurados já incluídos no regime geral - a norma veio a ser revogada.

Já decidiu o TRF da 3ª Região que: 'Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida' (AC nº 3092761, TRF3ª Região, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª T., um., DJ 14.10.97, p.85.194)"

Ademais, o enquadramento, pelo INCRA, da propriedade como "latifúndio p/ exploração" e do marido da autora como "empregador II-B", para efeito de contribuição sindical, não descaracteriza a atividade agrícola em regime familiar, inclusive porque dos comprovantes de recolhimento de tributos dos anos de 1992 a 1996, juntos nas fls. 65/66, não consta haver nenhum empregado assalariado trabalhando na propriedade. Consoante os depoimentos das testemunhas, as atividades rurais eram desenvolvidas pelo casal e seus vários filhos.

A corroborar com tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado do TRF da 4ª Região, a saber "... O enquadramento sindical do segurado como empregador "II B" nos cadastros do INCRA, não descaracteriza, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar, tampouco a dimensão da propriedade, que originou a classificação de latifúndio para exploração, porquanto deve ser analisado o conjunto probatório constante dos autos." (AC 200204010289352, DJ de 26/7/2006, pág. 901).

Dessa forma, ao contrário do que afirma o Instituto apelante, os documentos colacionados aos autos constituem, sim, início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural em período superior ao exigido pela legislação aplicável.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC nego seguimento à apelação e à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 861 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 1998.51.04.501623-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:JOÃO JOSÉ VESCIA DA SILVA
ADVOGADO	:RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ARICIA BAKX BALBI
ORIGEM	:1ªVARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ (98.05.01623-4)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por JOÃO JOSÉ VESCIA DA SILVA em face da sentença de fls. 112, que julgou extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (fls. 114/117), o Apelante requer a reforma da sentença de extinção e o prosseguimento da execução, sob a alegação de que ainda há diferenças devidas, tendo em vista ter sido o cálculo elaborado até 2001 "e a atualização posteriormente efetivada, não atendera aos requisitos estabelecidos e amparados pela Legislação vigente, como pela própria jurisprudência, inclusive, por não ter se valido de índices integrais, plenos, e aqueles expurgados". Alega, também, que o valor do benefício recalculado não foi implantado administrativamente ao benefício do Autor, o que também gerou valores a serem pagos. Alega, ainda, que no cálculo do valor pago, na competência de junho/89 foi utilizado o salário mínimo antigo, ao invés do novo; que o índice de 147% (ago/91) foi calculado indevidamente e que os abonos natalinos de 1988 e 1989, não atendem ao disposto na CF (art.201, §6 º)

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 118-v.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 127128, opinando pelo improvimento do recurso.

Relatado. DECIDO:

A execução visando liquidar a sentença de fls. 41/46, confirmada pela decisão de 2º grau de fls. 51/52, referente à revisão dos reajustes do benefício previdenciário do Autor, foi cumprida com os depósitos dos valores devidos, na forma dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, às fls. 57/69, homologados pela sentença de fls. 80/81, montante este que foi levantado pelo exequente, conforme cópias dos comprovantes de pagamento acostadas às fls. 97 e 108.

Dessa forma, a execução teve seu transcurso normal, com o pagamento dos valores devidos ao autor que promoveu a execução do julgado, culminando com a sentença extintiva de fl. 118. A alegação do apelante no sentido do prosseguimento do feito para a apuração de diferenças não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, tendo em vista que a execução transcorreu da forma determinada pela sentença cognitiva, com cálculos elaborados pelo Contador Judicial.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o exequente que se limita a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do *quantum* depositado, concorda presumidamente com tais valores, acarretando, conseqüentemente, a extinção da execução. Confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA DO VALOR DEPOSITADO PELO EXECUTADO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ABANDONO DA CAUSA. CONHECIMENTO.

1. Não há confundir abandono da causa pelo autor (artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil), com a inércia do exequente em impugnar, oportunamente, eventual diferença entre o valor a ele devido e o efetivamente depositado pelo executado.
2. O exequente que, intimado por meio de nota de expediente endereçada a seu patrono, limita-se a levantar o depósito realizado pelo executado, deixando de se manifestar sobre eventual insuficiência do quantum depositado, concorda, presumidamente, com tais valores, acarretando, por isso mesmo, a extinção da execução (artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil), não havendo, pois, necessidade de se o intimar pessoalmente, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3. Se de um lado, é imposto ao executado o dever de cumprir a obrigação que lhe foi imposta por sentença judicial, por outro, constitui ônus do exequente impugnar, oportunamente, o quantum a ele confiado, não podendo, como não pode, reavivar a discussão, se já deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo."
(STJ, REsp nº 422.712/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 03/02/2003)

Destarte, cumprida a obrigação, impõe-se a extinção da execução, razão pela qual não merece reforma a sentença a quo. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE DIFERENÇAS APÓS O RECEBIMENTO DO VALOR RECEBIDO EM ACORDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Hipótese que consiste em agravo interno contra decisão que negou seguimento à apelação de sentença que havia julgado extinto o processo de execução.

II - A sentença de fl. 67, conquanto concisa, é suficientemente clara ao estabelecer que a extinção da execução se deu em razão do pagamento do débito, não havendo que se falar em violação aos artigos 458 e 794, I a III do CPC.

III - Constatado o cumprimento da obrigação, aplica-se o entendimento jurisprudencial de que deve o juiz julgar extinta a execução, nos moldes do artigo 794, I, do CPC.

IV - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200002010102810/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Abel Gomes, DJ de 06/07/2007)

Além disso, como muito bem colocou o Ilustre Membro do *Parquet* Federal, em seu parecer de fls.128:

"Compulsando-se os autos, verifica-se que às fls. 80/81, houve sentença homologando o laudo de arbitramento, tendo transcorrido in albis o prazo para recurso, transitando em julgado a referida decisão, conforme certidão de fls. 82".

Registre-se, ainda, que o valor calculado em 2001 (R\$3.395,55), não foi o mesmo valor pago em 2003 (R\$4.038,90 - fls. 95), tendo sido a correção monetária elaborada com base nos índices de precatório da Justiça Federal, razão por que não procede o inconformismo do Autor.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.200454-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DAVID LIMA
ADVOGADO	:PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROBERTO ESTEVES
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902004547)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por DAVID LIMA em face da sentença de fls. 52/54, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (fls. 57/59), o apelante afirma que *"impetrou mandado de segurança, logrando êxito no restabelecimento do seu benefício. Porém, os danos morais causados não puderam ser pleiteados naquela ação, face a sua natureza jurídica"*. Requer, assim, a condenação do apelado ao pagamento de 200 salários-mínimos pelo dano moral sofrido em razão da suspensão indevida de sua aposentadoria.

Contra-razões às fls. 63/66.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 70/72).

Relatado. DECIDO:

Não merece acolhida a pretensão autoral de condenação do réu ao pagamento de 200 salários-mínimos a título de dano moral. Com efeito, não há nos autos qualquer prova apta a demonstrar o dano moral supostamente sofrido pelo apelante. O eventual aborrecimento vivenciado pela parte não tem potencialidade suficiente para justificar uma indenização por dano moral.

Ademais, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência, o tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso e posteriormente restabelecido não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto, o que não ocorreu na presente demanda. Sobre o tema, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. ATRASADOS. ATUALIZAÇÃO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Confirmação, em juízo, da falha administrativa da autarquia previdenciária ao conceder o benefício errado e, ainda, suspendê-lo, ao invés de corrigir o problema.

2 - É desnecessário que conste expressamente na parte dispositiva da sentença a atualização, mediante juros e correção monetária, dos valores devidos a título de atrasados, tendo em vista serem estes meros consectários da condenação, além da expressa previsão legal.

3 - Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.

4 - O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.

5 - Os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 20, § 3.º do Código de Processo Civil.

6 - Remessa oficial improvida. Recurso provido em parte."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200402010003722/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ de 29/11/2004)

"PREVIDENCIARIO. SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE BENEFICIO. CF, ART:05, INC:10, LEI:6899/81. A SUSPENSÃO EQUIVOCADA DO PAGAMENTO DO BENEFICIO DA APOSENTADORIA GERA A OBRIGAÇÃO DO INSS EM PAGAR A CORREÇÃO MONETARIA SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO. JA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NÃO E DEVIDA SE NÃO FICAR DEMONSTRADO, PLENAMENTE, QUE A HONRA DO BENEFICIARIO FICOU ABALADA COM A MEDIDA ADMINISTRATIVA."

(TRF da 4ª Região, AC nº 92.04.16110-8/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, DJ de 23/06/1993)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531984-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:PAULO ROBERTO GOMES PINHO
ADVOGADO	:ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015319844)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por PAULO ROBERTO GOMES PINHO em face da sentença de fls. 817/821, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 870/912), o apelante alega que seu benefício foi injustamente suspenso, tendo o INSS procedido sem suporte fático, sem provas concretas de irregularidades na documentação apresentada no processo de concessão, e com pressa na conclusão tomada, sem procurar obter do Banco Banerj S/A a totalidade das informações necessárias à completa elucidação dos fatos, agindo meramente escorado em suspeitas.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 958/959).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 272/496), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 310) acompanhado de AR (fl. 311). A defesa foi apresentada no âmbito administrativo em 27/09/2000 (fls. 313/332), sendo considerada insuficiente para sustentar o direito ao benefício. Assim sendo, o INSS houve por bem suspender a aposentadoria, dando conhecimento dessa decisão ao apelante por meio de ofício de suspensão (fl. 183), acompanhado de AR (fl. 186), abrindo prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.



Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Com efeito, agiu acertadamente o juiz de primeiro grau ao julgar improcedente a pretensão autoral. Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 308), o autor desempenhou as seguintes funções: escriturário (de 19/04/78 a 17/06/79, de 08/07/79 a 05/08/79, de 01/09/81 a 02/05/82 e de 02/06/82 a 361/08/83), escriturário/operador *data-entry* (de 18/06/79 a 07/07/79, de 06/08/79 a 01/09/81 e de 01/09/83 a 31/03/88), escriturário/auxiliar administrativo (de 03/05/82 a 01/06/82 e de 26/06/89 a 01/10/97) e escriturário/fitotecário (de 01/04/88 a 25/06/89).

Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento GEPRO/COMPE. Afirma, ainda, que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 08). Observa-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido na GEPRO era, de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que o autor trabalhou em atividade insalubre no período de 19/04/1978 a 01/10/1997. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudo elaborado pela Fundacentro (fls. 189/248), de relatório de visitas elaborado pelo Banerj (fls. 123/138), de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 140/160), de documentos de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 59/103), bem como de decisões da Justiça Federal (fls. 106/121), sem, no entanto, que o autor figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a pessoas que trabalhavam no mesmo local que o demandante, sob as mesmas condições. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamento.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2002.51.01.500631-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HUGO PAES RODRIGUES

APELADO :LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS

ADVOGADO :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015006317)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 828/841, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DEUS, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer a aposentadoria do autor.

Em suas razões recursais (fls. 843/859), o apelante afirma que *"o benefício do apelado foi cessado legalmente, após o devido processo administrativo, o autor teve direito à ampla defesa, no qual não comprovou o exercício das atividades sob condições especiais"*. Contra-razões às fls. 874/946.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fl. 991).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 338/667), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 401), acompanhado de AR (fl. 402). A defesa foi apresentada no âmbito administrativo em 05/10/2000 (fls. 404/422), sendo considerada insuficiente, o que gerou a suspensão do benefício em questão, que foi comunicada ao beneficiário através de ofício de suspensão (fl. 291) acompanhado de AR (fl. 293), abrindo-se prazo legal para a interposição de recurso. Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que foi efetivamente exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que evitados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 371), o autor desempenhou as seguintes funções: escriturário (de 20/10/82 a 31/08/84), escriturário operador *data-entry* (de 01/09/84 a 31/05/92) e escriturário/caixa executivo (de 01/06/92 a 28/02/96).

Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento GEPRO. Afirma, ainda, que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 06). Observa-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, uma vez que os laudos genéricos elaborados pela Fundacentro não têm o condão de provar que o tempo de serviço exercido na GEPRO era, de fato, especial. Com relação ao agente físico ruído, sempre foi exigido laudo técnico, pois simples menção em formulário padronizado indicando a presença do referido agente no ambiente de trabalho não é capaz de imprimir certeza e precisão necessárias para caracterizar a insalubridade, haja vista que os níveis de ruído são registrados por equipamentos próprios de medição, que exigem conhecimento técnico e específico, restando, assim, insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado.

Ademais, a despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, estes não se prestam a comprovar que o autor trabalhou em atividade insalubre no período de 20/10/1982 a 28/02/996. Com a petição inicial, por exemplo, foram juntadas cópias de laudo elaborado pela Fundacentro (fls. 58/116), de relatório de visitas elaborado pelo Banerj (fls. 118/147), de acórdãos da Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 176/196), de documentos de processos julgados pela Justiça do Trabalho (fls. 216/269), bem como de decisões da Justiça Federal (fls. 198/214), sem, no entanto, que o autor figurasse como parte em qualquer deles. Com o intuito de validar a referida documentação como prova de suas alegações, afirma que tais processos se referem a pessoas que trabalhavam no mesmo local que o demandante, sob as mesmas condições. Todavia, não se localiza nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmativa.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamento.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral, revogando a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do art. 273, §4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530728-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :LUIZ PRIVADO SILVA

ADVOGADO :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015307287)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por LUIZ PRIVADO SILVA em face da sentença de fls. 319/320, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 322/352), o apelante alega que seu benefício foi injustamente suspenso, tendo o INSS procedido sem suporte fático, sem provas concretas de irregularidades na documentação apresentada no processo de concessão, e com pressa na conclusão tomada, sem procurar obter do Banco Banerj S/A a totalidade das informações necessárias à completa elucidação dos fatos, agindo meramente escorado em suspeitas.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 357/359).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 200/256), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário à concessão do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 223), acompanhado de AR (fl. 238). Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do interessado, o INSS publicou edital de suspensão (fl. 241), abrindo prazo legal para a interposição de recurso.

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que evitados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Com efeito, agiu acertadamente a juíza de primeiro grau ao julgar improcedente a pretensão autoral. Conforme informações prestadas ao INSS pelo próprio Banco Banerj S/A (fl. 207), o autor desempenhou as seguintes funções: ajudante de manutenção (de 16/08/78 a 31/03/84), oficial júnior de manutenção (de 01/04/84 a 30/04/84) e apoio e serviços (de 01/05/84 a 14/10/97).



Alega o demandante que todas essas funções foram exercidas num mesmo local, qual seja, o departamento DENGGE/SEADM. Afirma ainda que *"o que interessa à lei é tão-somente O QUE FAZ O TRABALHADOR, ONDE O FAZ e, principalmente, EM QUE CONDIÇÕES O FAZ, fatos que absolutamente nada têm a ver com o RÓTULO que se atribui à atividade do trabalhador"* (fl. 07). Observa-se que a função ou cargo exercido pelo autor não é capaz, por si só, de ensejar o enquadramento de sua atividade como insalubre, porquanto a exposição a agentes nocivos tem relação direta com o ambiente em que é prestado o trabalho, não importando, assim, a nomenclatura de sua função. Pois bem, da análise dos autos, o que se constata é, justamente, a dificuldade em se averiguar a efetiva insalubridade das atividades prestadas pelo autor, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

A prova documental produzida não é apta a comprovar o direito vindicado, sendo insuficiente apenas a apresentação de formulário, vez que necessário laudo técnico individualizado. E ainda, observa-se à fl. 246 que o nome do autor não consta da lista dos ex-funcionários da empresa que exerciam atividades de operação e manutenção nas áreas de risco. Desta forma, não restou provado que o autor exerceu atividade que o tenha submetido a permanente exposição a agentes insalubres no Banco Banerj S/A.

Conclui-se, assim, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da improcedência do pedido formulado, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

A despeito da volumosa quantidade de documentos juntados aos autos, de sua análise não se verifica a efetiva insalubridade das atividades prestadas pela autora, qualquer que seja a nomenclatura a elas atribuída.

Como afirmado pelo próprio INSS, a ausência de laudo técnico individualizado faz com que seja tarefa deveras trabalhosa vislumbrar as alegadas condições insalubres, não tendo os laudos genéricos elaborados pela FUNDACENTRO o condão de provar que o tempo de serviço deva ser convertido para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o único documento dos autos que relata de forma individualizada as atividades com exposição a agentes agressivos desempenhadas pela autora (fls. 68), pelas suas já questionadas características, faz com que seja temerária qualquer decisão que o tenha por fundamento.

Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200151015318700/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 862 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008	
XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2008.02.01.015782-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:MARIA JOSE SILVA SERAFIM
ADVOGADO	:IZA DE NOVAIS BARRETO
IMPETRADO	:PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
ORIGEM	:1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO JOAO DE (200351600159916)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Maria José Silva Serafim, contra ato do MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial de São João de Meriti/RJ, Dr. Luiz Cláudio Flores da Cunha, em virtude de decisão que consistiu em extinguir o processo por ausência de condição essencial para execução do título judicial, objetivando a concessão de liminar e, ao final, da segurança, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Juntou os documentos de fls. 06/45.

Relatado, Decido:

Em hipótese similar de impetração de mandado de segurança neste Tribunal contra ato do Juizado Especial Federal, a eg. Quarta Turma desta Corte (MS nº 2003.02.01007258-2, Relator Des. Federal Fernando Marques) decidiu, à unanimidade, o seguinte:

"EMENTA
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TURMAS RECURSAIS. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
- Os Juizados Especiais e suas respectivas Turmas Recursais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no art. 98, I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um seguimento judiciário autônomo e especial, forjado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.
- À luz da estrutura formal prevista nas Leis ns. 10.259/2001 e 9.099/95, bem como na Resolução nº 30, da Presidência do TRF - 2a. Região, as decisões proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais somente podem ser revistas no âmbito de suas respectivas Turmas Recursais.

- O Tribunal Regional Federal, embora no ápice judiciário da pirâmide organizacional regional, não dispõe de qualquer competência originária ou recursal para examinar as decisões monocráticas proferidas pelos Juizes dos Juizados Especiais, as quais devem ser submetidas, unicamente, às Turmas Recursais que, nos limites de sua competência legal, detêm a última palavra jurisdicional no âmbito da instância judicial ordinária, inclusive para dizer do cabimento do presente writ." (DJU-2 de 10/09/03, p. 184).

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, a saber:

"O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeito de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir a competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar o seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do *mandamus* ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.344/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF). Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente." (STJ, Quarta Turma, ROMS/DF 18477, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/12/2004).

Assim, a despeito da norma contida no art. 108, no I, "c", da CF, a melhor interpretação é a que leva a concluir, como nos precedentes transcritos, pela incompetência deste Tribunal, levando-se em conta a estrutura dos JEFs, os quais contam com segundo grau de jurisdição, constituído pelas Turmas Recursais (seja em grau de recurso, estritamente, ou por outro procedimento que lhe faz as vezes, no caso, MS), que têm ampla competência para reapreciar as questões que lhes forem devolvidas pelas partes, pouco relevando o respectivo procedimento adotado. Esta deve ser a orientação, tendo em vista as características e princípios que norteiam tais Juizados.

Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Turma Recursal referente ao Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

ABEL GOMES
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 21 de OUTUBRO de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001	2006.02.01.001350-5 AG RJ 144380
RELATORA	: JC MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
AGRDO	: MARIA AMELIA MARTINS PINTO
ADV	: HILARIO DOS SANTOS PIMENTEL FILHO
00002	2007.02.01.015590-0 AG RJ 160848
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES
AGRTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
AGRDO	: BEATRIZ CELIA CORREA DE MELLO PETEY
ADV	: IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTROS
00003	2004.51.01.526877-1 AC RJ 389571
RELATORA	: DES.FED. MARIA HELENA CISNE
PAUTA	: J.F. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES
VISTA	: DES.FED. ABEL GOMES
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: ISTVAN NUNES LAKI
APDO	: CARLA MONIQUE ALONSO SULIANO DA SILVA REP/ P/ MARIA CONCEICAO ALONSO E OUTRO
ADV	: LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE
Presidente

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 499 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.016129-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:LEONARDO DAN SCARDUA
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPOS - RJ
PACIENTE	:JOSE ROSA FILHO
PACIENTE	:IRAN PEREIRA II
ADVOGADO	:LEONARDO DAN SCARDUA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030003585)
DECISÃO	

A petição autuada e que deu origem aos presentes autos nada mais é do que o original de petição enviada por fax anteriormente e direcionada aos autos de nº 2008.02.01.014987-4.

Assim, dê-se baixa na presente distribuição, juntando-se os documentos de fls. 02/26 aos autos de nº 2007.02.014987-4, eis que pertencem ao mencionado feito.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 388346 2006.02.01.014195-7

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALEXANDRE PIRES ELLENA
APELADO	:FLORIPES VARGAS SOARES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA
ORIGEM	:JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ (20040120018740)
DECISÃO	

I - É possível ao trabalhador rural o recebimento de aposentadoria por idade, independentemente de recolhimento de contribuições, desde que comprove a implementação dos requisitos da idade e do exercício da atividade rural, consoantes os termos do artigo 39, I, da Lei n.º 8.213-91, em interpretação conjunta com o art. 143 do mesmo diploma.

II - Sendo a Defensoria Pública órgão do Estado, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública.

I - FLORIPES VARGAS SOARES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo restabelecer seu benefício de aposentadoria por idade, que considera indevidamente suspenso, com o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros da mora. Sustenta para tanto, que sempre exerceu atividades na lavoura, em regime de economia familiar, e que em 01.04.1998 teve sua aposentadoria por idade deferida pela autarquia previdenciária. Em setembro de 2003, seu benefício foi suspenso, sob o fundamento de não ter sido comprovada a condição de segurada especial.

À fl. 151 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Em sentença prolatada às fls. 280-283, a magistrada de primeiro grau houve por bem julgar procedente o pedido, para *"condenar a Autarquia-Ré a restabelecer o pagamento à Autora FLORIPES VARGAS SOARES do benefício de aposentadoria por idade, como segurada especial na condição de trabalhadora rural, no valor mínimo, a contar da suspensão do pagamento (setembro/2003), pagando as diferenças devidamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, incidindo juros legais desde a citação, tornando definitiva a antecipação de tutela anteriormente deferida"*. Sem custas. Honorários do advogado fixados em 10% sobre o valor das prestações em atraso, em favor do CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO.

Insatisfeita, a autarquia previdenciária apela da sentença às fls. 288-, sustentando que inexistente comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei. Requer o provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pedido. Eventualmente, no caso de manutenção da sentença, requer que seja afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública Estadual, por não ser cabível o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação da Fazenda Pública, quando a causa for patrocinada por Defensor Público.

Contra-razões ofertadas às fls. 298-307.

Em parecer de fls. 309-311, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 318-320, manifestação do Procurador Regional da República, opinando pela não intervenção do órgão, por ausência de interesse público que a justifique.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

De acordo com a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, é considerado como segurado especial: *"o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14*



(quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo" (inciso VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91) , devendo-se entender como regime de economia familiar *"a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"* (§ 1.º do artigo 11 da Lei n.º 8.213-91).

Para que faça jus à aposentadoria por idade, cuja renda mensal é de um salário mínimo (inciso I do artigo 39), esse segurado obrigatório, ao completar 60 (sessenta anos), se homem, ou 55 (cinquenta e cinco anos), se mulher (§ 1.º do artigo 48), deve comprovar *"o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido"* (§ 2.º do artigo 48), sem que esse período de labor a ser comprovado não se confunda necessariamente com tempo de contribuição, haja vista a isenção de carência prevista expressamente no inciso III do artigo 26 no que toca especificamente o benefício em questão e apenas para esse segurado. Como bem salientam, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o objetivo dessa última norma *"era o de isentar o segurado especial do recolhimento das contribuições devidas pelo exercício da atividade, eis que o segurado especial não possuía salário-de-contribuição, fazendo jus a prestações de um salário mínimo, salvo se viesse a optar por contribuir facultativamente, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social"* (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 128).

De outro lado, com o desiderato de reger transitoriamente a situação dos trabalhadores rurais que exerciam sua atividade anteriormente à vigência da Lei de Plano de Benefícios da Previdência Social, dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213-91, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.063-95, que *"o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício"*. A respeito do dispositivo, a magistrada e professora Marina Vasques Duarte, oportunamente salienta que *"o segurado empregado rural, o trabalhador autônomo rural e o segurado especial terão direito de requerer durante quinze anos da entrada em vigência da Lei n.º 8.213/91 (até o ano de 2006) aposentadoria por idade no valor de uma salário mínimo desde que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 143, Lei n.º 8.213/91). Não precisam, neste caso, comprovar período mínimo de contribuições mensais a título de carência, apenas o exercício da atividade"* (Direito Previdenciário, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 54). Nesse mesmo sentido, os já mencionados autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior registram que *"requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para o beneficiário fazer jus ao benefício' (art. 24)"* (Ob. Cit. p. 484). A corroborar tal conclusão, é entendimento firme no Colendo Superior Tribunal de Justiça que *"o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III c/c o artigo 143, da Lei n.º 8.213/91"* (STJ - Sexta Turma - Processo 199800953760 - RESP 198818 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Decisão Unânime em 10.08.1999 - DJ de 20.09.1999; e, na mesma direção: STJ - Quinta Turma - Processo 200000038822 - RESP 245418 - Decisão Unânime em 18.04.2000 - DJ de 19.06.2000). Ainda com respeito a norma em questão, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior salientam o caráter excepcional da norma e observam que *"o fundamento da regra prevista no artigo 143, norma com conteúdo assistencial inserida dentro de um regime previdenciário, foi o de compatibilizar a proteção social na velhice para os trabalhadores rurais que estavam expressamente excluídos do regime da Lei n.º 3.807/60 (inciso II do artigo 3.º CLPS), porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais - FUNRURAL - que não reclamava o recolhimento de contribuições, porém, em contrapartida, tinha contornos protetivos muito reduzidos. Ora, se não eram exigidas contribuições no momento em que a atividade econômica foi realizada, o legislador entendeu não ser adequado surpreender o segurado que permaneceu toda a sua vida produtiva no campo, dele exigindo carência para a concessão de benefícios. Com efeito, atendendo aos princípios de universalidade e da equivalência das prestações devidas aos trabalhadores urbanos ou rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88), a Lei em análise permite o emprego do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições, para todos os efeitos, exceto para fins de carência (§ 2.º do art. 55 e art. 107), procurando integrar os trabalhadores rurais no novo sistema eminentemente contributivo"* (Ob. Cit. 482-483).

Segundo se depreende dos autos, há início de prova material a demonstrar que a autora trabalhou na lavoura pelo período exigido em lei, qual seja, 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, lapso de tempo igual à carência a ser observada para a aposentadoria por idade (inciso II do artigo 25 da Lei n.º 8.213-91); razão porque está afastada situação vedada pelo Enunciado n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*). Também não se cogita, para comprovação do exercício da atividade rural, a obrigatória apresentação de um dos documentos exigidos no *caput* e nos incisos do parágrafo único do artigo 106 da Lei n.º 8.213-91. Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *"o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91"* (STJ - Sexta Turma - Processo n.º 200500767649 - Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 754862 - Relator Ministro Paulo Medina - Decisão Unânime em 28.03.2006 - DJ de 02.05.2006) e *"o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo"* (STJ - Terceira Seção - Processo 200600430227 - Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 499370 - Relatora Ministra Laurita Vaz - Decisão Unânime em 14.02.2007 - DJ de 14.05.2007 - p. 248).

Como bem foi frisado na sentença de primeiro grau:

"A prova produzida pela Autora é uníssona no sentido de que a mesma sempre exerceu atividades rurais, sobretudo aqueles que instruíram o processo administrativo de concessão do benefício, dentre os quais inúmeros expedidos pelo Sindicato Rural de Cachoeiras de Macacu e os depoimentos prestados em audiência, sob o crivo do contraditório". (...)
O fato da Autora ter se afastado do trabalho na lavoura em virtude de doença não exclui seu direito ao benefício por não ter trabalhado no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que o requerimento administrativo data de 1996 (fls. 48), quando a Autora já havia trabalhado pelo período legalmente exigido e possuía mais de 55 anos de idade. O próprio Réu, em sede administrativa (fls. 36) realizou entrevista e constatou in loco a veracidade da condição de segurada especial da Autora, não podendo o benefício anteriormente concedido ser cancelado por questões administrativas, quando o direito da Autora está comprovado". (fls. 282-283)

Em sintonia com as considerações tecidas até o momento, vale re- meter também ao aresto resultante da apreciação de caso similar por esta Egrégia Segunda Turma Especializada:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AUXÍLIO DE MEEIROS.

1. Os documentos acostados aos autos, alguns em nome do cônjuge da autora, comprovam que este era proprietário de um minifúndio e dão a entender que ambos eram trabalhadores rurais em regime de economia familiar.
 2. A jurisprudência do Eg. STJ tem caminhado no sentido de que os documentos, ainda que em nome do cônjuge da autora ou de outros membros de sua família podem ser a ela aproveitados.
 3. Consta, ainda, robusta prova testemunhal colhida nos autos, no sentido de confirmar a atividade rurícola da apelada, em regime de economia familiar.
 4. A utilização de meeiros no auxílio ao trabalho rural não caracteriza o regime de economia familiar em nome da natureza eventual do vínculo empregatício mantido com o produtor, sendo a mesma permitida pelo art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91.
 5. Recurso do INSS e remessa necessária improvidos".
- (TRF da 2.ª Região - Segunda Turma Especializada - Processo n.º 2000.51.03.001043-1 - AC 297105 - Relatora Juíza Liliane Roriz - Decisão Unânime em 14.02.2006 - DJ de 20.02.2006).

No que tange ao pagamento dos atrasados desde a suspensão indevida, irretocável a r. sentença, pois desde a referida data, a autora já reunia as condições para o deferimento do benefício pleiteado, sendo uníssona a jurisprudência nesse sentido. Ressalvado o desconto, em caso de eventuais parcelas percebidas por força de liminar.

Finalmente, deve ser afastada a condenação no pagamento de honorários do advogado, por ter sido a parte autora representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, encontrando-se a questão pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
 2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.
 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, o FADEP, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.
 4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.
 5. Recurso especial provido." (sem grifos no original)
- (REsp 596836-RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p. Acórdão Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.04.2004, DJ 02.08.2004 p. 294)

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, tão-somente para afastar a condenação no pagamento de honorários do advogado.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 30.09.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 366484 2004.51.10.001286-6

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JOSE BERTO
ADVOGADO	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MIREIA OLIVEIRA D ALMEIDA
ORIGEM	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI - RJ (200451100012866)

DECISÃO

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988).

I- Cuida-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988, visando conservar em caráter permanente e definitivo o valor real da época da concessão. Requer ainda o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado julgar improcedente o pedido, por considerar que *"a Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido"*. Sem custas ou verba honorária, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, a parte autora interpõe apelo às fls. 29-31, invocando os fundamentos expendidos na inicial, propugnando pela reforma do julgado.

Contra-razões ofertadas às fls. 38-39.

Parecer do Ministério Público, às fls. 43-45, opinando pela não intervenção do órgão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de demanda em que a parte autora visa a revisão de seu benefício previdenciário (DIB 05.01.1993 - fl. 14), nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1988, visando conservar o valor real da época da concessão, com a aplicação da variação da cesta básica, ou alternativamente, que seja aplicado tão-somente o INPC, como índice para reajustamento do benefício.

A redação do artigo 201, § 4º, da Constituição de 1998, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Observa-se que o constituinte deixou para o legislador ordinário a tarefa de indicar qual o critério a ser aplicado nos reajustes dos benefícios previdenciários, desde que haja a preservação de seus valores.

Com o advento da Lei nº 8.213-91, e posteriores alterações, foram definidos os referidos critérios para os reajustes das aposentadorias.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, vejamos:

"Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.

Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido". (sem grifos no original) (RE 219880 - RN, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 06-08-1999 PP-00048)

Ademais, com exceção do período de abril de 1989 a dezembro de 1991, em que, por força do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, vigorou o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário-mínimo, desde que o mesmo tivesse sido concedido antes de 5 de outubro de 1988, não existe tal obrigação em outras épocas. Nesse sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, § 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)". (sem grifos no original) (RE 171203 - SP, Supremo Tribunal Federal, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18-08-1995 PP-24945)

Noutro tópico, a aplicação do INPC como índice para reajuste de benefício previdenciário, teve sua vigência limitada ao período em que esteve em vigor o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213-91, em sua redação original. Com a edição da Lei nº 8.542-91, o índice aplicável passou a ser o IRSM. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido." (sem grifos no original)

(RESP 321060 - SP, 6ª Turma STJ, unânime, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 20.08.2001 página: 555)

Diante do exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

II- Publique-se.

III- Intime-se.

IV- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 01.10.2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.039700-7

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NADJA NAIRA DE LEMOS E LEMOS
APELADO	: ILTON FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE MOURA BRITO E OUTRO
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - RESENDE/RJ (007112)

DECISÃO

A norma que institui o valor máximo aos benefícios previdenciários (§ 2º do artigo 29 da Lei 8.213-91) é constitucional.

Trata-se de demanda em que o autor objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, de forma que fossem levados em consideração os valores corretos de salários-de-contribuição.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar procedente o pedido, determinando o recálculo da RMI em tela observando-se o valor-teto. Diferenças corrigidas conforme o Verbete n.º 71 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos até o ajuizamento da ação e, a partir de então, pela Lei 6.899-81. Condenação em custas e honorários do advogado, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária afirmou que os valores corretos de salários-de-contribuição são os constantes às fls. 15 e 16, que, por sua vez, foram corretamente enquadrados no limite legal aos salários-de-contribuição. Seguiu alegando que não é possível apurar ou retificar as prestações vincendas pelo valor do salário-de-benefício. No mais, pugnou pela retirada de sua condenação do disposto no Enunciado 71 do TFR, bem como pela diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento).

Contra-razões às fls. 96-101.

Em parecer de fl. 109, o Ministério Público opina pelo provimento parcial do recurso, a fim de adequar a condenação ao disposto no Verbete n.º 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria devolvida a este Tribunal não demanda maiores discussões. Aliás, uma simples leitura da inicial já basta para se apurar que o pedido é manifestamente improcedente, pois pela planilha lá exposta, a qual se coaduna com os valores constantes no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial (fl. 09) e na relação de salários-de-contribuição (fl. 07), chega-se à conclusão de a "diminuição" imposta aos salários-de-contribuição é fruto da imposição de valor-teto, nada mais.

Para tanto, basta comparar os valores utilizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social com os valores previstos como limite máximo para os salários-de-contribuição a cada mês. São exatamente os mesmos.

Salvo raras exceções, como aconteceu, por exemplo, com o mês de novembro de 1991, quando a contribuição se deu em valor abaixo do teto, todas foram abatidas para o valor limite, tal como acontece com todos os demais benefícios. Nesses termos, a condenação prevista na sentença é inócua, visto que, na execução, fatalmente apurar-se-ia saldo zero em favor do futuro exequente.

Atualmente o valor-teto está previsto no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991. Nessa seara, é importante também analisar o artigo 202 da CRFB. A partir da apreciação do texto do artigo em questão, percebe-se que o legislador originário previu a regulamentação da norma por meio de lei infraconstitucional. Pois, não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei 8.213 de 1991, uma vez que houve "delegação" expressa do legislador originário para a efetivação dessa complementação integrativa. O Supremo Tribunal Federal espousou tal entendimento, conforme jurisprudência transcrita abaixo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91. AGRAVO. 1. Mesmo admitido que os temas constitucionais (artigos 201, § 3º, e 202 da C.F.) tenham sido focalizados no acórdão recorrido, nem por isso o R.E. se torna viável. 2. É que, em caso semelhante, decidiu a 1ª Turma, no julgamento do AGAED nº 279.377, DJU de 22.05.2001, Relatora a eminente Ministra ELLEN GRACIE: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para a sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento- o que foi levada a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". Adotados os fundamentos deduzidos nesse precedente, o presente Agravo fica improvido. (STF, 1ª Turma, AI nº 206807 AgR, Min. Sydney Sanches, julgado em 14-05-2002, grifou-se).

Portanto, a limitação do teto, trazida pelo artigo 29, § 2º da Lei 8.213 de 1991, mediante autorização da Carta Magna, não deve ser expungida do ordenamento jurídico sob o argumento de inconstitucionalidade.

Pelo exposto, diante do confronto entre a decisão recorrida e o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para julgar improcedente *in totum* o pedido. Honorários do advogado conforme os termos do art. 12 da Lei 1.060-50. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 02-10-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.071009-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARIA DAS GRACAS QUERUBINO
ADVOGADO	: DIVINO PEIXOTO E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600147183)

DECISÃO

I - É nulo o julgamento *extra petita*, porquanto em desacordo com o princípio da correlação ou congruência (art. 460 do Código de Processo Civil). II - No caso de decretada a nulidade da sentença, não é possível o exame do mérito em segundo grau quando ainda existirem diligências pendentes no juízo de origem.

Trata-se de demanda em que a autora objetiva o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício, de modo a levar-se em conta os valores corretos a título de salários-de-contribuição na apuração do valor final, conforme os preceitos da Lei 8.213-91.

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado *a quo* julgar improcedente o pedido, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social já procedeu aos reajustes de acordo com os ditames legais. Sem custas e honorários.

Irresignada, a pensionista recorreu sustentando que o Juízo de primeiro grau deixou de apreciar o pedido formulado na exordial. Em seguida, afirmou que há erro no cálculo efetuado pela autarquia previdenciária e que sua pensão por morte, apesar de ter sido concedido no período chamado de "buraco negro", nunca foi revisada.

Contra-razões às fls. 95-99.

Em parecer de fls. 104-105, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, há de ser observado que o Juízo de primeiro grau incorreu em flagrante *error in procedendo*, proferindo sentença *extra petita*, tendo em vista que em nenhum momento pretendeu-se o reajustamento da aposentadoria em tela, sob quaisquer circunstâncias. Dessa forma, em vista da clara a violação ao art. 460 do Código de Processo Civil, o que caracteriza *error in procedendo*, declaro a nulidade da sentença.

Entretanto, não é possível passar ao exame do mérito no caso em tela, tendo em vista que ainda existem questões pendentes de resolução na instrução. Pelo que se observa nos autos, a autora afirma categoricamente que a autarquia-ré não procedeu aos reajustes anunciados às fls. 53-64, em especial aquele previsto no art. 144 da Lei 8.213-91 para os benefícios de "buraco negro". Ademais, também não concorda com os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 70), o que, em tese, justificaria outras diligências.

Dessa forma, mister se faz a remessa dos autos ao Juízo de Origem para que se prossiga na instrução como entender de direito.

Pelo exposto, a fim de harmonizar a decisão recorrida com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de Origem, a fim de se prosseguir no processamento do feito.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 02-10-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.29423-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: SEVERINO PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSE RAMOS E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800325450)

DECISÃO

É necessária a adequação do valor da causa à alçada da Justiça Federal, pois, conforme preceituado no § 3.º do art. 3.º da Lei 10.259-01, a competência dos Juizados Especiais Federais para as causas até 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Trata-se de demanda proposta por SEVERINO PEREIRA LIMA objetivando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como o seu reajuste, conforme os termos do Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos.

Ao sentenciar, fls. 36-37, o Juízo da 36.ª Vara Federal - RJ, declarou extinto o processo, sem a apreciação do mérito, tendo em vista o não-atendimento ao despacho de fl. 32, especialmente na parte em que determinou a adequação do valor da causa. Sem custas e honorários.

Às fls. 40-45, o segurado interpôs apelação afirmando que a exordial está adequada aos requisitos estabelecidos nos artigos 267, 282, 284, 286 e 287, todos do Código de Processo Civil. Nesses termos, requereu a anulação da sentença.

Em parecer de fl. 49, o Ministério Público opina pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

A improcedência da apelação é de rigor. O valor dado à causa foi o de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), montante que, mesmo levando-se em consideração o salário mínimo da época do ajuizamento (R\$ 130,00), encontra-se abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais, pois está dentro da faixa dos 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, nos termos do § 3.º do art. 3.º da Lei 10.259-2001, a competência em tela é absoluta, o que impede o processamento do feito em qualquer foro da Justiça Federal.

Ad argumentandum tantum, mesmo desconsiderando esse dado, o pedido é manifestamente improcedente, visto que as parcelas atinentes ao período em que vigorou o Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos estão atingidas pela prescrição, assim como o fato de o benefício em tela ter data de início anterior à Constituição da República de 1988, o que impede a aplicação de seu artigo 202 à espécie.

Pelo exposto, diante do manifesto confronto entre a tese recursal e o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

I - Publique-se.

II - Intime-se.

III - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição com remessa dos autos à vara de origem.

Em 01-10-2008.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região



III - AGRAVO 2001.02.01.037920-4

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:ANNETE JOAQUINA DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:MARCELO ENES FIGUEIRA UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010107929)

Decisão
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência argüida pela UNIÃO FEDERAL, em relação aos litisconsortes facultativos MARGARETE APARECIDA FANTINI, AMILCAR REZENDE, ALBERTO SCANAVACA, CELESTINO PORCINO PINTO, CECÍLIA MIRANDO MACEDO, BRUNO GONÇALVES BEZERRA, ANTONIO MACEDO RIBAS e BENEDITO MARTINS DA SILVA, reconhecendo-se a incompetência do Juízo da 20ª Vara Federal para processar e julgar a ação proposta com vistas ao recebimento de complementação de ex-ferroviário, quanto aos referidos litisconsortes domiciliados em outros estados da federação, a saber: os três primeiros no estado de São Paulo, o quarto no estado da Bahia, o quinto em Mato Grosso do Sul, o sexto no estado de Goiás, o sétimo no estado do Paraná e o oitavo no estado da Paraíba.

Insurgem-se, os agravantes, contra a referida decisão, alegando que os agravados têm sede na cidade do Rio de Janeiro, daí porque pugnam pela fixação da competência do Juízo da 20ª Vara Federal para processar e julgar a ação ordinária em relação a todos os litisconsortes.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Ressalte-se que as causas propostas em face da União, à luz do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República, poderão "ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Por conseguinte, em hipóteses como a que ora se examina, em princípio, cumpre considerar o domicílio do autor, de modo que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo baseado em mera afinidade, seria inviável quando os demandantes não têm o mesmo domicílio.

Nesse passo, não caberia invocar norma infraconstitucional (art. 100, do CPC), se há previsão específica no texto constitucional, quanto às opções para o ajuizamento da ação, em que não se enquadram, em princípio, os agravantes. Nesse linha, vale conferir o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CONJUNTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL, A RFFSA E O INSS.

I - O art. 109, § 2º estabelece a competência territorial da Justiça Federal nos seguintes termos: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."

II - A competência territorial da Justiça Federal é estabelecida por norma constitucional que não pode ser alterada por norma hierarquicamente inferior (art. 114 do CPC), mas, tão somente, por emenda constitucional. Precedentes do eg. STJ.

III - Destarte, no caso em questão, os autores poderiam optar por ajuizar várias ações nas respectivas Seções Judiciárias de seus domicílios ou ajuizar uma única ação no Distrito Federal, não havendo nenhuma justificativa para o processamento e julgamento dos autos originários nesta Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com relação aos autores/agravados, vez que não se configura nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo 2º, do art. 109, da Carta Magna.

IV - Decisão reformada para determinar que os autos originários sejam desmembrados e remetidos à Seção Judiciária referente ao domicílio de cada agravado.

V - Agravo de instrumento conhecido e provido; agravo interno prejudicado".

(TRF 2ª R, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 87896, Processo: 200102010456181/RJ, rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::280)

Não obstante, não se pode olvidar que o caso encerra, ainda, litisconsórcio passivo entre a União Federal, o INSS e a RFFSA, mas, ainda assim, como se trata de competência relativa, firmada com base no critério territorial, somente pode ser modificada ou prorrogada, desde que o réu não oponha, no prazo legal, a exceção de incompetência.

Com efeito, a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício (Súm-33, STJ , entretanto, na espécie, foi oposta a devida exceção de incompetência, acolhida pelo MM. Juízo *a quo*, não estando a merecer reparos, portanto, a decisão ora agravada.

Nesse sentido, vale conferir a jurisprudência, a exemplo dos seguintes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPE-TÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. LITISCON-SÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS.

1- A causa intentada contra a União pode ser proposta na seção judiciária de domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, naquela onde esteja situada a coisa, ou no Distrito Federal, com base no permissivo constitucional contido no § 2º, do art. 109.

2- Competindo ao Juiz, porém, garantir às partes igualdade de tratamento, e uma vez argüida pela ré a exceção de incompetência - indicando preferir ela ser demandada no local onde está domiciliada a autora - deve a mesma ser acolhida, em ordem a assegurar o princípio do contraditório.

3 - Aplicam-se às autarquias, fundações e empresas públicas federais, com relação à competência de foro, as regras comuns do processo, constantes do Código de Processo Civil e da legislação ordinária especial.

4- Agravo interno de Josefa Clara de Jesus prejudicado.

5 - Agravo de instrumento improvido".

(TRF 2ª R, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91873, Processo: 200202010099790/RJ, rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ/no afast. Relator, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::11/07/2005 - Página::126)

"Processual Civil - Agravo de Instrumento - Litisconsórcio Ativo Facultativo - Exceção de Incompetência Oposta pela União Federal - Art. 109, §2º da Constituição Federal.

1. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 109, § 2º, que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal". Estando prevista na Carta Magna, essa regra de competência é absoluta.

2. No caso dos autos, há litisconsórcio ativo, com dois dos autores possuindo domicílio fora do Estado do Rio de Janeiro, cabendo, por analogia, a aplicação inversa da regra ínsita no art. 94, § 4º do CPC, possibilitando aos autores a escolha do local do domicílio de qualquer um deles, para o ajuizamento de ação contra a União Federal. Trata-se de competência territorial, que é relativa e, em princípio, prorrogável.

3. No entanto, tendo sido oposta exceção de incompetência pela União Federal, o litisconsórcio ativo facultativo não tem o condão de prorrogar a competência da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro aos autores domiciliados em outros estados.

4. Precedente do STJ: CC 33605/PR. 5. Agravo de Instrumento a que se NEGA PROVIMENTO."

(TRF 2ª R, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 81967, Processo: 200102010295070/RJ, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/12/2007 - Página::476)

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para confirmar integralmente a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 332 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.009404-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR AGRAVADO	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO AGRAVADO	:NUEVA MARIQUITA PEREZ S.L.
ADVOGADO AGRAVADO	:MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA
ADVOGADO AGRAVADO	:ROMA JENSEN COMERCIO E INDUS-TRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:JOSE CARLOS TINOCO SOARES E OUTROS :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018051745)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REGISTROS DE DESENHO INDUSTRIAL REFERENTES A "CONFIGURAÇÃO APLICADA A CABEÇA DE BONECO".

I - O equívoco na indicação do número do registro de desenho industrial cuja suspensão foi determinada na decisão impugnada em agravo não torna prejudicadas as suas razões, se, dos termos da minuta desse recurso e do próprio pronunciamento judicial agravado, pode-se depreender claramente qual o registro que é verdadeiro objeto da discussão.

II - Para que o desenho industrial seja passível de registro, não é suficiente que a formatação ornamental dada ao objeto se restrinja à mera disparidade das dimensões lhe sejam comuns ou se limite a alterações superficiais da configuração encontrada no mercado, devendo para tanto ser dotada de um determinado grau de inventividade estética capaz de resultar na efetiva distinguibilidade da nova forma plástica se comparada a produtos similares.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Liliane Roriz e o Juiz em Convocação Alberto Nogueira Junior.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012237-2

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR AGRAVANTE	:SEM PROCURADOR
ADVOGADO AGRAVADO	:ROMA JENSEN COMERCIO E INDUS-TRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:JOSE CARLOS TINOCO SOARES
ADVOGADO ORIGEM	:NUEVA MARIQUITA PEREZ, S.L. :MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018051745)

EMENTA

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE REGISTROS DE DESENHO INDUSTRIAL REFERENTES A "CONFIGURAÇÃO APLICADA A CABEÇA DE BONECO".

I - A constatação de que a forma dada à cabeça de bonecas fabricadas industrialmente é insuscetível de proteção pelo direito autoral não impede que o caráter comum dessa configuração plástica possa ser levantado como impeditivo ao seu registro como desenho industrial, por desatender aos requisitos legais da novidade e originalidade.

II - Para que o desenho industrial seja passível de registro, não é suficiente que a formatação ornamental dada ao objeto se restrinja à mera disparidade das dimensões lhe sejam comuns ou se limite a alterações superficiais da configuração encontrada no mercado, devendo para tanto ser dotada de um determinado grau de inventividade estética capaz de resultar na efetiva distinguibilidade da nova forma plástica se comparada a produtos similares.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Liliane Roriz e o Juiz em Convocação Alberto Nogueira Junior.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.027811-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
REDATOR ACÓRDÃO	DO :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:CLAUDIO ROGERIO DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO APELADO	:DIANA NATALINA LIMA E OUTRO
ADVOGADO APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO APELADO	:ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES
ADVOGADO APELADO	:BARBARA DE CARVALHO NOGUEIRA
ADVOGADO ORIGEM	:GERALDO GONCALVES DIAS :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0046120)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A PAGAR DIFERENÇAS DECORRENTES DA ER-RÔNEA DIVISÃO DO VALOR REFERENTE À PENSÃO POR MORTE ENTRE O FILHO INVÁLIDO E A EX-MULHER DO SEGURADO.

I - Não se deve imputar qualquer ilegalidade ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de quota-parte de pensão por morte à ex-mulher do segurado que, apresentando a respectiva certidão de casamento, tem presumida a sua dependência com relação ao *de cujus*, nos termos do artigo 16 §4º da Lei 8213-91.

II - Ao requerer a suspensão de pagamento *pro rata parte* de pensão por morte recebida pela ex-mulher de seu pai, o filho inválido do *de cujus* deve comprovar que, à época do falecimento, não havia mais dependência financeira em razão da separação de fato, de modo a afastar um dos requisitos exigidos à percepção do benefício previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto Desembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e o Juiz em Convocação Marcelo Pereira da Silva. Vencida a Juíza em Convocação Sandra Meirim Chalu Barbosa de Campos.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2006.

ANDRÉ FONTES

Relator do Acórdão

Desembargador do TRF da 2ª Região



EDITAL DE CONVOCAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANDREA CUNHA ESMERALDO, JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.02.34976-3, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramitam por este Tribunal e Subsecretaria da Segunda Turma Especializada os autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.02.34976-3**, tendo como Apelante **UNIÃO FEDERAL**, e como Apelado, **SIERES CARVALHO PACHECO**, originária da Ação Cível Ordinária - processo nº **98.02.34976-3** da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido determinada a convocação editalícia dos eventuais sucessores de **SIERES CARVALHO PACHECO**, para que providenciem a sua habilitação no feito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital, o qual será afixado no local de costume, na sede deste Tribunal, situado na Rua Acre, nº 80, 6º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e publicado no Diário da Justiça da União. DADO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e oito. Eu, _____ (Marcelo Stamile Racco - Analista Judiciário), o digitei. E eu, _____ (Maria José F. Conceição) - Diretora da Subsecretaria da Segunda Turma Especializada) o subscrevo.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 11036 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.014722-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:DIGITAL TRANSMISSION SYSTEMS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010147221)

D E C I S Ã O

Questão de ordem:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIGITAL TRANSMISSION SYSTEMS TELECOMUNICACOES LTDA. contra ato proferido pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO, com pedido liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que tenha por fim coagir a impetrante ao pagamento da multa imposta, determinado-lhe a liberação imediata da mercadoria constante do processo nº 10715.009898/2001-78, com a finalidade de reexpatação.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante objetiva ver afastada a cobrança da multa prevista no art. 521, II, "b", do Decreto nº 91.030/85, tendo em vista o não cumprimento do retorno ao exterior, dentro do prazo fixado, dos bens ingressados no País sob o regime aduaneiro de admissão temporária (fls. 42/43).

Não se trata, pois, de matéria da competência das Turmas Especializadas em Direito Tributário.

Quando da classificação, por equívoco, este processo foi classificado como Direito Tributário, código 03.14.02 (Liberação de Mercadorias / Perdimento de Bens - Procedimentos Fiscais - Tributário). Entretanto, trata-se de matéria que possui natureza administrativa, estando compreendida no código 01.03.03 (Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo) combinada com o código 01.07.03 (Importações - Intervenção no Domínio Econômico - Administrativo) da Tabela Única de Assuntos - TUA.

Assim, submeto a matéria à turma como questão de ordem, a fim de que se decline da competência em favor de uma das turmas especializadas em matéria administrativa.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.000489-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:SULLAB COM/ PRODUTOS HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:VANESSA OLIVEIRA PEREIRA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR	:DANILO ALVES CORREA FILHO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651040004892)

D E C I S Ã O

Questão de ordem:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de autos de infração ajuizada por SULLAB COM/ PRODUTOS HOSPITALAR LTDA. objetivando o cancelamento dos autos de infração lavrados em processo de fiscalização promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, com o cancelamento definitivo da inscrição em dívida ativa e no SERASA, com a conseqüente baixa na restrição.

Constata-se que a presente demanda versa sobre multa administrativa aplicada nos termos do art. 10, IV e XXIX, da Lei nº 6.437/77, tendo em vista a distribuição de teste para gravidez em embalagem adulterada (fls. 197/198).

Não se trata, pois, de matéria da competência das Turmas Especializadas em Direito Tributário.

Quando da classificação, por equívoco, este processo foi classificado como Direito Tributário, código 03.09.14 (Simples - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário). Entretanto, trata-se de matéria que possui natureza administrativa, estando compreendida no código 01.03.02 (Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo) combinado com o código 01.03.03 (Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo) da Tabela Única de Assuntos - TUA.

Assim, submeto a matéria à turma como questão de ordem, a fim de que se decline da competência em favor de uma das turmas especializadas em matéria administrativa.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.001135-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:SANTAMALIA SAUDE S/A
ADVOGADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010011359)

D E C I S Ã O

Questão de ordem:

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SANTAMALIA SAUDE S/A objetivando que o DIRETOR DA DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS seja impedido de inscrever o seu nome no cadastro informativo dos créditos não quitados do setor público federal - CADIN.

Na verdade, o pleito do presente writ objetiva que a autoridade coatora não realize a inclusão da impetrante no CADIN, e relacionasse a valores cobrados a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS (§ 5º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98), questão relativa à matéria administrativa.

Nota-se que casos análogos ao presente já foram julgados pela 5ª Turma Especializada e pela 3ª Seção Especializada, conforme os seguintes precedentes: AMS nº 2005.51.01.527795-8/RJ, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, 3ª Turma Especializada, julg. 01/08/2007; MS nº 2004.02.01.014310-6, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, 3ª Seção Especializada, julg. 20/09/2007.

Não se trata, pois, de matéria da competência das Turmas Especializadas em Direito Tributário.

Quando da classificação, por equívoco, este processo foi classificado como Direito Tributário, código 03.14.04 (Inscrição no SPC-CADIN/SERASA e outros - Procedimentos Fiscais - Tributário). Entretanto, trata-se de matéria que possui natureza administrativa, estando compreendida no código 01.04.04.06 (Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrativo) da Tabela Única de Assuntos - TUA.

Assim, submeto a matéria à turma como questão de ordem, a fim de que se decline da competência em favor de uma das turmas especializadas em matéria administrativa.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.069711-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600665397)

D E C I S Ã O

Questão de ordem:

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de embargos à execução fiscal em que se objetiva a desconstituição do título executivo oriundo de multa administrativa, arbitrada por suposta infração do disposto na alínea "n", do artigo 11, da Lei Delegada nº 04/62, imposta em processo de fiscalização promovido pela Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB.

Quando da classificação, por equívoco, este processo foi classificado como Direito Tributário, código 03.11.06 (Extinção do Crédito Tributário - Crédito Tributário - Tributário), entretanto, trata-se de matéria que possui natureza administrativa, estando compreendida no código 01.15.01 (Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não tributária - Administrativo) combinado com o código 01.07.01 (Controle de Preços - Intervenção no Domínio Econômico - Administrativo), da Tabela Única de Assuntos, tendo em vista que se trata de penalidade administrativa imposta em processo de fiscalização promovido pela SUNAB.

Assim, remetam-se os autos à DIDRA para classificar corretamente a matéria e, após, redistribuí-los a uma das Turmas competentes em Direito Administrativo.

Assim, submeto a matéria à turma como questão de ordem, a fim de que se decline da competência em favor de uma das turmas especializadas em matéria administrativa.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11037 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.016214-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO COREN/RJ
ADVOGADO	:RAFAEL TONASSI SOUTO E OUTROS
AGRAVADO	:CARMITA MAIA GOMES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015045789)

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ contra a decisão da juíza da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro/ES, proferida nos autos da execução fiscal nº 2003.51.01.504578-9.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o agravo não está devidamente instruído, como obrigatoriamente exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na inicial do recurso constam os nomes dos advogados RAFAEL TONASSI SOUTO e WAGNER MELLO DOS SANTOS (OAB/ES 136.241) e nas procurações constantes de fls. 17/18, não constam poderes outorgados aos mesmos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO para representá-lo em Juízo.

A falta de regular representação, portanto, impede o conhecimento do presente recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: PROCURAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe à parte agravante instruir o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias no momento de sua interposição, não prevendo a lei oportunidade outra para a juntada.

2. O recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias obrigatórias previstas no inciso I do art. 525 do CPC, quais sejam: "da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado".

3. O agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porque desacompanhado de cópia das procurações de todos os agravantes, outorgadas às advogadas subscritoras do recurso.

4. Agravo regimental improvido. (TRF 1ª REGIÃO, AGA nº 200601000208242/DF, 8ª Turma, decisão de 26/07/2007, in DJ de 17/08/2007, p. 94. Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2008.

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.28958-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: ISAIAS SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO BICHARA E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300203231)



D E C I S Ã O

Trata-se de remessa e apelação interposta em face de sentença que concedeu em parte a segurança, declarando inexistente relação jurídica que autorize a cobrança do IPMF no ano de 1993, declarando lícita a exigibilidade do referido imposto, a partir do exercício financeiro de 1994.

Em suas razões a apelante sustenta a reforma da sentença aduzindo que o tributo em questão está dentro do razoável e respeitando a capacidade contributiva, conforme preceitua o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos da presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.IMPOSTO SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (IPMF). ADIN Nº 939-7/93 DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 03/93 E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/93 QUANTO À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

1. A matéria envolvendo a inconstitucionalidade do IPMF foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 939-7/93, tendo como Relator o Ministro Sidney Sanches.

2.Violação ao princípio da anterioridade da lei tributária, que é garantia individual do contribuinte, imune ao Poder Constituinte Derivado. Declaração de inconstitucionalidade do tributo apenas para o exercício financeiro de 1993. Constitucionalidade do IPMF a partir do ano de 1994.

3. Remessa Ex-Officio conhecida e a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: REOMS - Processo: 9502206851 UF: ES Órgão Julgador: QUINTATURMA Data da decisão: 21/08/2002 Documento: TRF200098187 - Publicação: DJU DATA:24/03/2003 PÁGINA: 268/269 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IPMF - EC 03/93 E LC 77/93 -CONSTITUCIONALIDADE.

- DE ACORDO COM PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DAMATÉRIA NA ADIN 939-7/DF, O IPMF SÓ ESTÁ EIVADO DEINCONSTITUCIONALIDADE POR NÃO RESPEITAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADEE AS IMUNIDADES PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA, ART.150, VI,"A", "B", "C" E "D".

- NÃO SENDO O IMPETRANTE BENEFICIÁRIO DE QUALQUER DAS IMUNIDADESARROLADAS, A COBRANÇA DO IPMF EM RELAÇÃO A ELE SÓ SE FEZ INCONSTITUCIONAL DURANTE O ANO DE 1993.

- CONFORME LIÇÃO DO INSIGNE JOSÉ AFONSO DA SILVA, O OBJETO DADECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "CON-SISTE EM DESEFAZER OS EFEITOSNORMATIVOS (EFEITOS GERAIS) DA LEI OU ATO, A EFICÁCIA DA SENTENÇATEM EXATAMENTE ESTE EFEITO DE ELIMINAR A EFICÁCIA E A APLICABILIDADEDA LEI, E ISTO TEM VALOR GERAL, EVIDENTEMENTE. EM SUMA, A SENTENÇAAÍ FAZ COISA JULGADA MATERIAL, QUE VINCULA AS AUTORIDADESAPLICADORAS DA LEI, QUE NÃO PODERÃO MAIS DAR-LHE EXECUÇÃO SOBPENADE ARROSTAR A EFICÁCIA DA COISA JULGADA, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DEINCOSSTITUCIONALIDADE EM TESE VISA PRECISAMENTE ATINGIR EFEITOIMEDIATO DE RETIRAR A APLICABILIDADE DA LEI. SE NÃO FOSSE ASSIM,SE-RIA PRATICAMENTE INÚTIL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA AÇÃO DIRETADE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA" (IN CUR-SÓ DE DIREITOCONSTITUCIONAL POSITIVO, MALHEIROS, 8º ED., 1992, P. 55). - PELO PROVIMENTO PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - Processo: 9402127011 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 25/08/1998- Publicação: DJ DATA:22/10/1998 PÁGINA: 201 - Relatora: Desembargadora Vera Lucia Lima)

I - CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO PROVISÓRIO SOBRE A MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITO E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (IPMF) - O COLENDO S.T.F., QUANDO DO JULGAMENTO DA ADIN Nº 939-7, PROCLAMOU A INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA EXAÇÃO, APENAS NO EXERCÍCIO DE 1993, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CABÍVEL, PORTANTO, A SUA COBRANÇA A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 1994.

II - REMESSA IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: REO - Processo: 9502246829 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 29/05/1996- Publicação: DJ DATA:18/03/1997 PÁGINA: 15318 - Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO a Remessa e ao Recurso de Apelação.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.525548-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES

APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

APELADO : JOAO FERREIRA MARTINS FILHO E OUTRO

ADVOGADO : JOSE EDMAR DINIZ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200151015255489)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de JOAO FERREIRA MARTINS FILHO E OUTRO, objetivando reformar a sentença que julgou improcedente a ação de embargos à execução, na parte em que deixou de condenar a embargante na verba honorária.

Sustenta a apelante que, à luz da apresentação de impugnação e tendo em vista o trabalho realizado e o tempo requerido, deve o apelado ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 20, § 3º, do CPC.

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se, uma vez improcedentes os embargos à execução, é cabível, ou não, a condenação da embargante em honorários advocatícios. Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos."

(ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999).

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios. Nesse sentido, restou confirmado o verbete sumular número 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("O encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios"). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

(TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 345364/RJ, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, DJU de 17/01/2006, p.205).

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004823-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS

AGRAVADO : IRINEU RAMIRO SANTOS

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015343034)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando reformar a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 2007.51.01.534303-4, determinou que o autor, ora agravante, retificasse a certidão de dívida ativa, nos termos do § 8º do art. 2º da LEF.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 44/48), foi o agravo processado.

Sem contra-razões.

O representante do Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito, por ausência de interesse público.

É o relatório.

DECIDO.

A análise da matéria objeto do presente agravo de instrumento restou prejudicada, uma vez que foi proferida sentença extintiva da execução, nos autos da ação de execução fiscal que lhe deu origem. Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004931-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : TUNA ONE S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEIÇÃO
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9802062111)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, em que a parte agravante impugna a decisão que não conheceu a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que "não dispõe de competência para apreciar a matéria, além da existência de coisa julgada".

Em suas razões a agravante defende a correção dos argumentos realizados em referida peça processual, eis que o acórdão exequiundo, ao arripio das leis federais que dispõem sobre o REFIIS, bem como do entendimento esposado pelo STJ, teria fixado honorários advocatícios em desfavor da ora agravante no elevado patamar de 10%. Fundamenta sua tese sob a alegação de que a desistência manifestada nos embargos à execução fiscal, em razão da adesão ao Refis, restringiria tal condenação ao percentual de 1% sobre o débito consolidado. Sustenta, deste modo, a nulidade do referido acórdão, invocando a teoria da relativização da coisa julgada para ver acolhida a sua pretensão de reforma.

Em contra-razões a União Federal / Fazenda Nacional alega, em síntese, a correção da decisão agravada porquanto proferida em consonância como o acórdão transitado em julgado.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando ser desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

De fato, é lícito ao executado manejar a denominada exceção de pré-executividade, nos próprios autos da execução, para a impugnação do título que a embasa, restrita, todavia, à matéria que envolva questões de ordem pública, ou seja, condições da ação, pressupostos processuais e outras relativas a pressupostos específicos da execução, que puderem ser identificadas de plano.

Entretanto, não se configura nenhuma destas hipóteses no presente caso, eis que deseja a embargante, através do acolhimento da objeção nos autos originários, ver reapreciada questão pertinente ao mérito da demanda já albergada pelo manto da coisa julgada.

Sendo assim, é patente a correção da decisão agravada, eis que a exceção de pré-executividade é meio impróprio ao fim colimado pela agravada, na medida em que a fixação de verba honorária não constitui matéria de ordem pública, estando portanto sujeita à coisa julgada. Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EMBARGADA. TEMA DIVERSO, SOBRE O INCABIMENTO DE EXECUÇÃO EMBASADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO SÚSCITADO, APÓS, EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO INOCORRENTE NO GRAU ORDINÁRIO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. CPC, ARTS. 585, II E 267, IV. SÚMULA N. 233-STJ. I. Admissível o questionamento sobre as condições da ação mediante exceção de pré-executividade, se o tema não foi objeto de discussão nos embargos do devedor já opostos. Precedentes do STJ. II. "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo" - Súmula n. 233-STJ. III. Recurso especial conhecido e provido, para extinguir a execução, facultado o uso da via processual adequada para a cobrança da dívida. (STJ-Resp 509831, 4ª Turma, DJ: 07/03/2005, Rel.Aldir Passarinho Junior)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - OFENSA À COISA JULGADA. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, o que não ocorre com a prescrição, que não pode ser reconhecida de ofício. 3. Não se pode pretender a nulidade absoluta de ação de execução, sob o pretexto de inexigibilidade do título, porque outorgados índices inflacionários em desacordo com o entendimento do STF, em total afronta à coisa julgada, mormente através de exceção de pré-executividade. 4. A desconstituição do julgado deve ser feita através de ação rescisória. 5. Recurso especial improvido. (STJ-Resp 585828, 2ª Turma, DJ:08/03/2004, Rel.Eliana Calmon)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. exceção de pré-executividade. excluir da execução índices não reconhecidos pelo STF no RE nº 226.855/RS. o parágrafo único do art. 741 do CPC. instrumento inadequado para desconstituir sentença com transitio em julgado. 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, manejou exceção de pré-executividade para excluir da execução os índices não reconhecidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS. Para atingir tal desiderato argumenta, a empresa pública que é aplicável, in casu, o parágrafo único do art. 741 do CPC. 7. Assim, embora o conteúdo decisório do título executivo seja, atualmente, considerado equivocado, não se pode olvidar que se encontra sob o manto imutável da coisa julgada. Não devendo ser rediscutida a lide em sede de execução. 8. Ademais, a própria Agravante elencou os instrumentos processuais apropriados para uma possível desconstituição da coisa julgada, dentre os quais, não consta o instrumento ora utilizado, in verbis: "Esta forma, a coisa julgada não está imune à impugnação, podendo vir a ser desconstituída, no Direito brasileiro, por meio de ação rescisória, ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução." 9. Recurso conhecido e desprovido.(TRF 2, AG 133651, Oitava Turma Esp., DJU: 11/06/2007, Rel. Poul Erik Dyrlund)

Deste modo, considerando que a matéria que se deseja ver reconhecida em sede de exceção de pré-executividade já restou totalmente exaurida em sede de julgamento de embargos a execução, correto o entendimento de rejeição daquela peça processual, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.005268-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CREA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO : GERALDO GONÇALVES FILGUEIRAS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015149199)

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº GAB.0047.000248-3/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 20) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006924-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : GATO XADREZ CLINICA VETERINARIA LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294394)

DECISÃO

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro - CRMV/RJ visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº GAB.0047.000376-8/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 34) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.007219-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : ITACUMAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE MARCOS GOMES E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015259861)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ITACUMAN TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da decisão que, nos autos da Execução Fiscal 2004.51.01.525986-1, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante.

Considerou o MM. Juiz prolator da decisão agravada não existirem nos autos elementos suficientes para verificar-se, de plano, a prescrição alegada, o que exige dilação probatória, incabível na exceção de pré-executividade, sendo os embargos a via adequada para dirimir a questão. Desse modo, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens necessários à garantia da execução.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo, foi o agravo devidamente processado.

Em contra-razões, a União Federal / Fazenda Nacional argumenta que a exceção de pré-executividade não se presta para discutir a matéria questionada, por exigir dilação probatória, somente possível através de embargos. Assim, requer seja negado provimento ao agravo, com a manutenção da decisão agravada.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 77/80, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso, na mesma linha de argumentação da agravada.

É o relatório.

DECIDO.

É requisito para o conhecimento da exceção de pré-executividade a possibilidade de sua suficiente demonstração por prova pré-constituída em contrário, já que a produção de provas mais complexas só tem lugar em sede de embargos à execução.

Os precedentes abaixo, oriundos do Superior Tribunal de Justiça, bem se aplicam à hipótese destes autos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. AVERIGUAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.

2. O acórdão *a quo*, em execução fiscal, julgou improcedente a exceção de pré-executividade para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

3. Encontra-se pacificado no âmbito das egrégias Turmas que *compõem a 1ª Seção do STJ o entendimento de que a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, id est, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, não sendo permitida a sua interposição quando necessite de dilação probatória.*

4. Sobre a averiguação da responsabilidade de sócio-gerente, a jurisprudência entende que:

- 'A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada' (AGA nº 591949/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/12/2004). - 'Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela estreita via da exceção de pré-executividade' (AGA nº 561854/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/04/2004).

- 'Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a arguição de ilegitimidade passiva, mormente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória' (REsp nº 507317/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/09/2003)

- 'Não se admite a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam* por meio de exceção de pré-executividade quando sua verificação demandar extenso revolvimento de provas' (AgRg no REsp nº 604257/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

- 'Descabe o uso da exceção de pré-executividade com o objetivo de se discutir a legitimidade passiva do sócio-gerente de sociedade limitada em execução fiscal, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor' (AgRg no REsp nº 588045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/04/2004)

5. Agravo regimental não provido."

(STJ - AGA 65315-9/SP - Relator Ministro José Delgado - DJU de 30/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).



4. *Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivável ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006).*
5. *Agravo regimental improvido."*
(STJ - AgRg 869357/SP - Relator: Ministro Luiz Fux - DJU de 29/11/2007).

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos. Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.008780-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADVOGADO	: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	: AUGUSTO CESAR MOREIRA COSTA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015206587)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio de Janeiro - CRMV/RJ visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº GAB.0047.000538-8/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 34) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012013-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO MERCANTIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO F. DE BULHOES CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSE SALVADO MOREIRA
ADVOGADO	: MARGARIDA PENHA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: EDUARDO VIANNA DE MACEDO SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	: ALCINEO LIMA CORREA E OUTROS
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9300461478)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido formulado pela exequiente, ora agravante, de inclusão no pólo passivo de GABRIEL DOS SANTOS PALUMBO e JABES GOMES COELHO sob os seguintes fundamentos:

"... a regra em tema de responsabilidade tributária secundária é a de que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes ou administradores se afigura cabível quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes, em infração à lei, contrato social ou estatuto, a teor do art. 153, III, do Código Tributário Nacional, ou quando evidenciada a dissolução irregular da sociedade. (...)".

A agravante em suas razões sustenta, em síntese, que " a presente execução cuida de débitos relativos a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, caracterizando-se a responsabilidade dos sócios com fulcro no artigo 124, II, do CTN, já que há disposição de lei prevendo a solidariedade, artigo 8º do Decreto nº 1.736/79".

Pretende, por conseguinte, que seja atribuído "efeito suspensivo" ao presente recurso, para que seja suspensa realizada a inclusão dos devedores solidários e se possa prosseguir a persecução do crédito tributário indimplido.

É o relatório.
DECIDO.

Mister se faz destacar que para o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, viável apenas em situações excepcionais, é necessária a presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado.

Analisando-se os autos não se verifica sequer porque haveria a existência da verossimilhança do direito alegado, limitando-se o recurso apenas a demonstrar o risco de dano grave, consistente na impossibilidade de persecução do crédito tributário.

Saliente-se que, na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Compulsando-se os autos, verifica-se a improcedência manifesta do presente recurso, eis que a União, às fls. 274/275 (autos originários) requereu a citação e inclusão dos co-responsáveis cujos nomes, entretanto, não se encontram arrolados na Certidão acostada aos autos, fls. 302/305, expedida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA.

Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:
a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
c) prejudicado (questão meramente processual); e
d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.
3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.
4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013290-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SELES SELECAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500060256)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deixou de receber a apelação interposta pelo exequente, com fulcro no artigo 518, §1º do CPC c/c a Súmula 314 do STJ.

A agravante sustenta que a prescrição intercorrente teve seu nascimento no Direito Tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não poderia ter a sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes da sua edição. Alega, ainda, em suas razões de Apelação que, de acordo com o art. 46 da Lei 8.212/91, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela seria de 10(dez) anos, por se tratar de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social.

É o relatório.

Decido.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). No entanto, com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública. E não há que se falar em inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por afronta ao art. 146, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista que esta norma constitucional prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, devendo a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional.

A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento.

As Egrégias Turmas Especializadas desta Corte têm, reiteradamente, decidido sobre a questão, destacando a natureza processual da norma em comento, *in verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Fe-

deral de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo. 4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes). 5. Agravo interno conhecido e não provido."

(AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - 393994 - TERCEIRA TURMA ESP - Relator: JUIZ JOSE NEIVA/no afast. Relator - DJU DATA: 30/08/2007 PÁGINA: 268)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O §4º AO ART. 40 DA LEF. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o §4º, possibilitando ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso. Precedentes jurisprudenciais. 3. In casu, a penhora de bens para a satisfação do crédito exequendo restou frustrada, sendo regularmente suspenso o curso da execução. Decorridos 5 (cinco) anos de paralisação do feito, e ouvida a Fazenda Pública, cabe a decretação da prescrição intercorrente, por expressa disposição legal. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento."

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 393662 QUARTA TURMA ESP - Relator: JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES - DJU DATA: 30/10/2007 PÁGINA: 260)

Essa também tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PRÉVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

Ademais, não há como acolher a alegação de que o prazo prescricional seria de 10(dez) anos posto que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

"SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO".

Logo, a decisão proferida pelo juízo *a quo*, ao deixar de receber a Apelação, está em consonância com o que preceitua o art. 518, §1º do CPC, posto que o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos e as questões apresentadas pela agravante já foram pacificadas pela jurisprudência dominante, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 8.

Isso posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1988.50.01.007682-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELZA HELENA BOSSOES ALEGRO OLIVEIRA
APELADO	: FABRICA DE MOVEIS BELGA LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-ES
ORIGEM	: 9A. VARA FEDERAL - VITORIA/ES (0000076821)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, com a apreciação do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Argumenta a apelante, em síntese, que a prescrição intercorrente não ocorre quando o Exequente não der causa a paralisação do feito. Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

Antes da Lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por envolver direito patrimonial (art. 219, §5º, do CPC). Somente com o advento da referida lei, que acrescentou o §4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após decurso do prazo prescricional, a contar da data do arquivamento do feito, desde que ouvida, previamente, a Fazenda Pública. A referida norma por ter natureza processual, tem aplicação imediata, atingindo, inclusive os feitos em andamento. Essa tem sido a orientação do Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista."

(REsp 926871 / PE. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2007 p. 174).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

1. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial provido, para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(REsp 622300 / PE. Relator: Ministra DENISE ARRUDA. PRIMEIRA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 02.08.2007 p. 331).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004 não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.

2. A Lei n. 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, autorizou a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Esse novel regramento tem natureza processual e, por isso, alcança os processos em curso, de modo que o presente feito, ao retornar a Corte a quo, pode ser julgado sob o prisma da Lei n.11.051/2004.

3. Recurso especial provido.

(REsp 747825 / RS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. SEGUNDA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJ 28.03.2007 p. 201).

Analisando os autos, verifica-se que a sentença que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, julgando extinto o feito, é anterior à Lei 11.051/2004, logo deve ser anulada.

Isto posto, com fulcro no art. 557, §1º, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença proferida pelo juízo *a quo* e determinar o prosseguimento da execução.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 2000.02.01.067129-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
REQUERENTE	: KLIM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS NADALINI DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010269986)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por KLIM COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando seja conferido efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.51.01.026998-6, onde foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado pela impetrante.

Decisão indeferindo o pedido de liminar à fl. 242.

Petição da requerente às fls. 257/276, cuja juntada foi indeferida pelo despacho à fl. 278, em razão de seu subscritor não ser advogado constituído nos autos.

Pedido de desistência formulado pela requerente à fl. 291.

Despacho determinando ao subscritor da petição em que se requereu desistência da ação a apresentação da procuração, com poderes específicos para tal (fls. 301).

Expedida carta de intimação para a requerente constituir novo advogado, a mesma não foi localizada (fls. 318).

Intimada por edital, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 327).

Manifestação da Fazenda Nacional, requerendo a extinção do processo, com base no art. 267, I e III c/c § 1º e 2º, todos do CPC, uma vez que se encontra paralisado por mais de um ano, sem iniciativa da parte. Sustenta, ainda, que a cautelar é incidental ao mandado de segurança em que a requerente desistiu do direito de recorrer, encontrando-se o processo baixado (fls. 331).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que a medida cautelar objetivava a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2000.51.01.026998-6, tem-se que o pedido de desistência do recurso e a baixa do processo respectivo, como se vê à fl. 331, torna esta ação sem objeto.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DE 30%. LEI Nº 8.981/95. JULGAMENTO DO RESP. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

Busca a cautelar assegurar a eficácia do julgamento do recurso especial. Já apreciado este, perde-se o objeto da medida preventiva. Medida a que se julga prejudicada. Decisão unânime."

(MC 1428/CE. Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO. SEGUNDA TURMA DO STJ. Data do Julgamento: 02/05/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 29.05.2000 p. 135).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO MANDAMUS. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

1. Uma vez julgado extinto mandado de segurança, inclusive com a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão, perde objeto a ação cautelar que teve por escopo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação manejado contra a sentença concessiva da segurança.

2. Ação cautelar extinta, por perda do objeto."

(MC - MEDIDA CAUTELAR - 9501369641/DF. Relator: JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.). TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR DO TRF1. Data da decisão: 20/11/2003. Fonte: DJ DATA: 11/12/2003 PAGINA: 77)

Portanto, resta configurada a perda de objeto desta medida cautelar.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. CONDENO A REQUERENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE FIXO EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA.

Custas como de lei.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.005513-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: PAULO PEDRO DOS REIS
ADVOGADO	: VANESSA ISADORA GENARO E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010055132)

DECISÃO

Não admito os Embargos Infringentes de fls. 135/141, de acordo com o parágrafo único do artigo 248 do Regimento Interno deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 383947 2002.51.08.000425-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIO LUIS L. BREJAO
APELADO	: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO	: MARILENE MYDALANI PEREIRA
ADVOGADO	: SIMONE PULLING LOPES DA ROSA
APELADO	: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE CABO FRIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200251080004253)
ÓRGÃO ATUAL	: GABINETE DA DRA. JULIETA LUNZ

DECISÃO

I- Dos Fatos

Trata-se de Apelação Cível de fls.107/109, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face da sentença de fls.104 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

A sentença atacada dispõe que: "... o INSS não cuidou de apresentar o documento essencial à propositura da ação que é a Certidão de Dívida Ativa, indefiro a inicial..."

Em suas razões, aduz a apelante, em síntese, que: "...conforme foi informado na manifestação de fls.96, a emissão da CDA encontra-se obstada pelo fato de o executado estar pagando o parcelamento em dia..."

Contra-razões do Instituto de Cardiologia São Miguel, às fls.114/116.

Contra-razões da parte Marilene Mejdalani Pereira, às fls.122/123.

É o breve relatório. Decido.

II- Dos fundamentos

A sentença prolatada reconheceu a impossibilidade do mérito ser julgado, observando os termos do art.267, I do CPC, uma vez que não foi agregado, aos autos, peça essencial para o deslinde da causa, a saber, a Certidão de Dívida Ativa.

A Execução Fiscal se caracteriza pela dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública relativa a imposto não pago. Tendo que a funcionalidade da mesma encontra seu enjeço na certidão de dívida ativa, instruidora essencial da petição inicial.

Assim, a ausência da supracitada certidão faz inexpressivo o curso da cobrança pretensionada e passível de extinção a petição inicial, por estar incompleta na sua composição.

Em sede de execução fiscal a certidão de dívida ativa é da essência do requerimento. Logo, não cabe retificação na sentença prolatada.

Existe jurisprudência sobre a questão *mutatis mutandis*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA EXECUÇÃO. OPORTUNIDADE DE SANAR O VÍCIO. ART. 284 DO CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA À LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 284 do CPC deve ser aplicado subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais, de maneira a oportunizar ao embargante a possibilidade de emendar a petição de embargos à execução, em face da existência de defeitos ou irregularidades. Somente se o embargante não cumprir a diligência no prazo de dez dias é que o juiz poderá indeferir a petição inicial dos embargos.



2. Recurso especial desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601820. Processo: 200301860937 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 18/04/2006 Documento: STJ000685598. Fonte DJ DATA:11/05/2006 PÁGINA:146. Relator(a) DENISE ARRUDA)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. INÉPCIA DA INICIAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A verificação da presença dos requisitos necessários à CDA demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. "As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais da execução podem e devem ser conhecidas de ofício pelos tribunais de segundo grau". Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699406. Processo: 200401528987 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000813907. Fonte DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Ressalte-se por fim que é notório nos Tribunais Superiores o entendimento, sobre o qual, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, uma vez que tenha encontrado um motivo suficientemente forte para fundamentar sua decisão. Os argumentos de apelação têm força suficiente para a composição de um posicionamento estanque na legislação pertinente e na sua interpretação jurisprudencial.

III- Do Dispositivo

Assim, diante do exposto, com suporte no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS para manter a sentença ora atacada. P.R.I.C.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.002775-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR ESPOSITO DE MEDEIROS E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010027757)

D E S P A C H O

Fls. 388/394 - À parte apelante, para contra-razões.
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal
jadl

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.023114-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: VIVO S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MANEIRA E OUTROS
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010231146)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e VIVO S/A, em face da sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) NO RIO DE JANEIRO, que versa acerca do direito de recorrer ao Conselho de Contribuintes, independentemente da realização do depósito prévio ou arrolamento de bens de valor igual ou superior à exigência fiscal, de que trata o Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.095-76/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002.

A sentença recorrida assentou o seguinte:

"*Ante o exposto, denego a segurança, em relação ao pedido de dispensa do depósito recursal de 30% da exigência fiscal, e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada aceite a apresentação da Carta de Fiança de fls. 115 como garantia do recurso voluntário interposto no bojo do processo administrativo nº 18471.001339/2005-65*".

Entendo serem aplicáveis à espécie as regras contidas no artigo 557, § 1º - A do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, em diversos precedentes por mim proferidos, sempre entendi não haver inconstitucionalidade na exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) da exigência fiscal.

Em sede de processo administrativo, após o lançamento do crédito, é concedida (ao contribuinte) a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas consideradas necessárias, sem oferecimento do depósito. Desse modo, encontram-se preservados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, o depósito prévio consiste em medida razoável em relação à finalidade a que se presta. Acredito que a ponderação de interesses (a garantia do cumprimento da obrigação, caso o recurso venha a ser indeferido, por um lado, e a possibilidade de apresentação de recurso pelo contribuinte, por outro lado) se resolveu de maneira adequada: a via recursal é aberta ao contribuinte mediante a garantia de parcela da dívida. Assim, não foi exigido o depósito do montante integral (o que privilegiaria, exclusivamente, o interesse do Fisco) e, ao mesmo tempo, o depósito de trinta por cento elide o manejo irracional e despropositado de recursos administrativos, impedindo a agressão ao interesse público envolvido na arrecadação tributária.

Nessa medida, entendia que a exigência do depósito não estava em descompasso com os princípios constitucionais.

Porém, após o registro desse entendimento, é fato que o Supremo Tribunal Federal veio a sedimentar o entendimento sobre a questão, encerrando o julgamento conjunto dos RREE 388.359, 389.383 e 390.513 e afirmando a *inconstitucionalidade* da exigência mencionada.

É o que informa o seguinte excerto, retirado do *site* daquele órgão:

"28/03/2007 - Plenário do STF declara que depósito prévio em recurso administrativo é inconstitucional

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos. Por maioria, os ministros acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o "depósito inviabiliza o direito de defesa do recorrente". Essa foi a decisão do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513.

O julgamento foi retomado hoje (28), com o voto-vista do ministro Cezar Peluso. Já haviam votado com o relator os ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Carlos Ayres Britto. A única divergência foi do ministro Sepúlveda Pertence. O julgamento havia sido suspenso em abril de 2006, com o pedido de vista do ministro Peluso.

Voto-vista

Em seu voto-vista, o ministro Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado", disse o ministro.

Num caso como este, prossegue Peluso, "um contribuinte sem recursos seria vistosamente prejudicado, pois incapaz de atender a condição legal, ficaria exposto à imediata exigibilidade de todo o montante do crédito pretendido, ainda quando convicto da existência de razões factuais e jurídicas que conspirando contra a pretensão do fisco que seriam oponíveis já na esfera administrativa".

Para Peluso, com a previsão do recurso administrativo o que se buscou foi "o aprimoramento da prestação devida ao administrado mediante controle interno da legitimidade dos atos da administração. O depósito prévio em nada concorre para a concretização desses imperativos".

Por fim, Cezar Peluso asseverou que a legislação ordinária, "em nítida usurpação de competência, entrou a exigir coisa que não prevê a lei complementar". Ele concluiu afirmando que "enquanto o Código Tributário Nacional, corpo normativo a que o ordenamento comete a disciplina exclusiva da matéria se contenta com o simples uso da reclamação ou recurso, a lei ordinária prescreve a título de condição adicional, autônoma, a efetivação de depósito prévio para que o contribuinte logre o mesmo efeito jurídico que nos termos da lei, que lhe assegura a só interposição do recurso".

Acompanharam o relator e o voto-vista do ministro Peluso - entendendo pela inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha e os ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes".

O julgamento restou assim ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - § 2º DO ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235/72 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. (STF - RE 388359. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Tribunal Pleno. DJ 22-06-2007)

Diante da função uniformizadora daquela Corte, mormente em se tratando de questão que diz respeito à violação de princípios constitucionais, dos quais o STF é guardião, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade mencionada.

No que se refere à pretensão de não se sujeitar ao arrolamento de bens, consoante previsto na Lei nº 10.522/02, cumpre ressaltar que também o arrolamento de bens foi considerado inconstitucional pelo STF, razão pela qual não é necessária a apresentação de qualquer garantia, pelo contribuinte, para que seu recurso seja recebido e processado pela autoridade administrativa.

Posto isso, nego provimento ao recurso de apelação da FAZENDA NACIONAL e à remessa necessária e dou provimento à apelação da impetrante.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003688-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: EPAMINONDAS BARBOSA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015316183)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGINAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.51.01.531618-3, que entendeu que os conselhos profissionais não podem ficar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que as referidas contribuições têm natureza tributária.

Sustenta, a agravante, em síntese, que mesmo antes da vigência da Lei nº 11.000/2004, o conselho possui legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 43/48).

O agravante interpôs agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 52/63).

É o relatório. Decido.

Conforme ofício nº 80/2008/GAB/2ª VFEF/RJ (fl. 65), o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença extintiva da execução, em 16/4/2008, com os mesmos fundamentos constantes da decisão agravada.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO.

- Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal. Agravo interno prejudicado.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem do processo principal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.003730-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO	: AYLTON LUDOVICE BORGES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015320022)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo CONSELHO REGINAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ, em face de decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 2007.51.01.532002-2, que entendeu que os conselhos profissionais não podem fixar ou majorar, por meio de Resolução, o valor das anuidades, uma vez que as referidas contribuições têm natureza tributária.

Sustenta, a agravante, em síntese, que, mesmo antes da vigência da Lei nº 11.000/2004, o Conselho possui legitimidade e competência para fixar os valores das anuidades dos seus inscritos, assim como as taxas e emolumentos.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 42/47).

O agravante interpôs agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 51/62).

É o relatório. Decido.

Conforme ofício nº 56/2008/GAB/2ª VFEF/RJ (fl. 64), o Juízo *a quo* informa que proferiu sentença extintiva da execução, em 14/4/2008, com os mesmos fundamentos constantes da decisão agravada.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA SUPERVENIENTE - SEGURANÇA DENEGADA - PERDA DE OBJETO. - Exarada sentença denegando a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar requerida naqueles autos.

- Embargos de divergência prejudicados."

(EResp 361744 / RJ. Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. - CORTE ESPECIAL DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 204).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).

1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 614948 / RS. Relator:Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

"Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento."

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIEFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO.DJU DATA:08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste e. Tribunal. Agravo interno prejudicado.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem do processo principal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.013296-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: W. R. DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRE VERVLOET COMERIO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010085185)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por W. R. DA SILVA, em face de decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, apenas em relação ao pedido de compensação de indébitos correspondentes ao lapso temporal anterior à impetração do mandado de segurança e indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante que o recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS seria manifestamente inconstitucional, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, especialmente do STF proferido no julgamento do RE 240.785-2.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência sobre a matéria é pacífica no sentido de que o ICMS, enquanto parcela componente do preço da mercadoria, integra o faturamento e, portanto, a base de cálculo da COFINS e do PIS.

O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de reconhecer que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA 83/STJ.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS.

2. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo alicerça-se na jurisprudência assente do STJ. Em outros termos, firmou-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

3. Dos argumentos, conclui-se pela incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1016676 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0301240-1. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA DO STJ. Fonte: DJ 03.04.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 68 E 94 DO STJ).

1. A base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins é composta pela parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, o que evidentemente escapa aos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC aos embargos de declaração.

3. Deveras, é assente no Egrégio STJ através de recentíssimas decisões que o ICMS inclui-se na base de cálculo da Cofins.

4. Destarte, mantém-se hígida a decisão recorrida que, mercê de qualquer prequestionamento assentou:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos. 3. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial. 4. Inclui-se na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 5. Inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 deste Superior Tribunal de Justiça. 6. Precedentes: REsp n.º 496.969/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; REsp n.º 668.571/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004; e REsp n.º 572.805/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/05/2004. 7. Agravo Regimental desprovido.

5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

6. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no Ag 833908 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0242461-5. Relator: Ministro LUIZ FUX. T1 - PRIMEIRA TURMA DO STJ. Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIÁVEL ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MATÉRIA SUMULADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Inadmissíveis embargos de declaração contra decisão monocrática de relator, devem os mesmos ser recebidos como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotejando que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional.

O STJ, analisando a matéria inclusive sob a ótica do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência das Súmulas nS. 68 e 94 do STJ.(Grifei)

Agravo regimental improvido".

(EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 599946/UF. Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. SEGUNDA TURMA DO STJ. Fonte: DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:291).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. PIS. COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" (Súmula 68/STJ) e "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" (Súmula 94/STJ).

3. Agravo regimental improvido".

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 669016/PR. Relator: CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:406).

Em que pese o fato do RE 240.785/MG já possuir expressiva votação favorável aos contribuintes, o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de reconhecer que o ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento contrário ao fundamento utilizado pela agravante para pleitear o deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.067036-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: ENALPE EMPRESA NACIONAL DE ALIMENTOS AGRICOLAS E PECUARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9400670362)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ENALPE EMPRESA NACIONAL DE ALIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIA LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Na oportunidade, colaciona jurisprudência favorável à defesa de sua tese.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, *verbis*:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, *verbis*:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."



O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVIS-TO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido." (RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.518175-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CISEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015181755)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CISEL ENGENHARIA LTDA., objetivando reformar a sentença que extinguiu os embargos à execução com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, na parte em que deixou de condenar a embargante em honorários advocatícios.

A apelante alega, em síntese, que a embargante deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, no percentual de 20% sobre o valor da causa. Na oportunidade, colaciona jurisprudência favorável à defesa de sua tese.

Sem contra-razões.

Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação não é nova no âmbito da 4ª Turma Especializada, que tem perfilhado a orientação que se encontra sedimentada no âmbito do Colendo STJ.

A controvérsia existente no presente recurso cinge-se em saber se - uma vez extintos os embargos à execução, em que se extinguiu o processo com resolução de mérito, em face da improcedência do pedido, é cabível, ou não, a fixação de condenação em honorários advocatícios da ora apelada.

Acerca do tema prevê o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, verbis:

"Art. 1º -É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os arts. 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União."

De seu turno, a Lei nº 7.711/88, em seu art. 3º, assim disciplinou a questão acerca da cobertura de despesas destinadas a atos judiciais referentes à propositura da ação, verbis:

"Art. 3º - A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei."

O Colendo STJ, a quem cabe dizer a última palavra acerca da interpretação de lei federal, ao proceder à interpretação desses dispositivos legais, consolidou o entendimento segundo o qual a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, serve para o custeio da arrecadação dos tributos, incluindo despesas judiciais, a defesa da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, assentando não prosperar a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do Executado/Embargante em honorários advocatícios.

Com efeito, a jurisprudência desse Sodalício firmou-se no sentido de que, após a edição da Lei nº 7.711/88, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 passou a cobrir despesas com a arrecadação da dívida ativa da União, abrangendo inclusive honorários advocatícios, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.

O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos." (ERESP 252668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVIS-TO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. PRECEDENTES. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 172105/DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/04/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido."

(RESP 197590/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/05/1999)

Em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, como no presente caso, não cabe a condenação em verba honorária porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69 - nele compreendidos, como dito, honorários advocatícios -, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários, conforme assim o estabelece a Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis:

"Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Nesse sentido, tem se pronunciado o colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1- Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2- (...)

3- Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp. 641193/PR. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª Turma do STJ. DJ 05/09/2005, P. 228).

O mesmo entendimento encontra-se assentado na apelação cível nº 2003.51.01.002095-7, da relatoria do DD. Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, acórdão publicado no DJU de 17/01/2006, p. 205, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DE 20% DO DL 1.025/69. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 168/TFR.

1- Em sede de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação, nos embargos à execução, em honorários advocatícios.

2- Matéria sumulada pelo verbete nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

3- Recurso de apelação e remessa necessária improvidos."

Revela-se, pois, inadmissível a cumulação do encargo de 20% (vinte por cento), de que trata o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 com valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.017279-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO Carlos Guilherme F. Lugones
APELANTE	:IND/DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A
ADVOGADO	:MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010172793)

D E C I S Ã O

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A, fls. 224/259, e INDÚSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS AQUINO FILHO S/A, fls. 261/289, e contra a sentença de fls. 210/217 que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pela autora.

Contra-razões apresentadas pelas IND. DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAS AQUINO FILHO, fls. 301/328 e pela ELETROBRAS, fls. 329/349.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico a existência de questão de ordem pública, qual seja, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que a parte autora demandou apenas em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS cuja natureza é de sociedade de economia mista, não se enquadrando, pois, nas hipóteses elencadas no artigo 109 da Carta Magna.

Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA EM QUE SE DISCUTEM ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A demanda movida em face da Eletrobrás visando recebimento de consecrários do empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica encerra, em princípio, demanda de natureza cível, endereçada contra Pessoa Jurídica de Direito Privado corporificada em Sociedade de Economia Mista sem a prerrogativa do juízo privilegiado extensiva à União concedente.
 2. A Primeira Seção, assentou que a competência da Justiça Federal, é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação (CC n.º 38.823/MG, deste Relator, DJ de 05.04.2004; CC n.º 38130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003)
 3. Deveras, o fato de a União ser considerada solidariamente responsável pela devolução na forma da Lei n.º 4.156/62, enseja a que a demanda também seja proposta contra ela, ab origine, ou que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, o que, deslocaria a competência para a Justiça Federal.
 4. Entretanto, elegendo o autor apenas um dos devedores solidários para a demanda o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna-se imutável a competência *ratione personae*.
 5. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório.
 6. Nada obstante, a parte para exigir na execução a responsabilidade patrimonial da União deve fazê-la integrar o processo antecedente de conhecimento, o que ocorreu, in casu.
 7. Conseqüentemente, não há deslocamento de competência por interesse em potência da União, senão quando a mesma integra a relação processual como autora, ré, assistente, ou terceiro interveniente, consoante, aliás, restou sumulado pelo STF, nos verbetes n.ºs 517 e 556 (Súmula 517 do STF: "As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente."; Súmula 556 do STF: "É competente a Justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.")
 8. Ademais, na forma do verbete sumular n.º 60, do extinto TRF "Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal.". A Sociedade de Economia Mista que age por delegação só goza de foro privilegiado quando atua com *ius imperii* coibido por mandado de segurança, na forma do art. 109, da Constituição Federal.
 9. Precedentes: RESP n.º 618.104/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.08.2004; RESP n.º 547.781/RJ, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004.
 10. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual para a apreciação do feito.
- Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 763605 - Processo: 200501069759 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000699988 - Fonte DJ DATA:07/08/2006 PÁGINA: 204 - Relator LUIZ FUX.

Pelo exposto, ANULO A SENTENÇA ficando, por conseguinte, prejudicados os recursos interpostos, pelo que NEGOU SEGUIMENTO aos mesmos, na forma do artigo 557 do CPC.

Considerando que a UNIÃO FEDERAL em diversas ações dessa natureza tem manifestado seu interesse no feito, o magistrado *a quo* deverá proceder a sua intimação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.509547-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: ACOP ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	: JOSE DE ARAUJO COUTINHO NETO E OUTROS
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015095478)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ACOP ADMINISTRAÇÃO, COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A., em face de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos. Consta como apelada a UNIÃO/ FAZENDA NACIONAL.

Apelação recebida (fl. 128).

Contra-razões apresentadas (fls. 130/135).

Petição apresentada pela apelante informando que a execução fiscal embargada nº 2001.51.01.519458-0, em curso na 3ª Vara Federal de Execução Fiscal, foi extinta, na forma do artigo 794, inciso I do CPC.

É o relatório. Decido.

Verifico, efetivamente, que a execução fiscal relativa aos presentes embargos já foi extinta, em razão da satisfação do débito, conforme andamento em anexo.

A jurisprudência é assente no sentido de que a extinta a execução em razão do pagamento, os embargos à execução devem ser extintos, sem resolução do mérito, por perda de objeto.

Colaciono, nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO DA APELAÇÃO.

1. Os embargos à execução, ação de natureza incidental, seguem o destino da execução a que buscam desconstituir, total ou parcialmente. Extinta a execução, em face do cumprimento da obrigação, falta interesse processual à embargante, restando evidente a perda de objeto do pedido dos embargos.
 2. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.
 3. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF 1ª R. - AC 199734000224110/DF - OITAVA TURMA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA - DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 159)
- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. FATO EXTINTIVO DO CRÉDITO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO INCIDENTAL.
1. O pagamento do débito exequindo equivale ao reconhecimento da dívida a ensejar a extinção da ação de embargos por ausência de interesse de agir superveniente.
 2. A teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, compete ao julgador, antes de proferir a sentença, apreciar de ofício ou a requerimento das partes, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.
 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 1ª R. - AC 199801000041883/PI - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) - DJ DATA: 29/7/2004 PAGINA: 84)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral do débito objeto da ação anulatória de débito e da execução fiscal que deu origem aos embargos, tal fato autoriza a extinção destes, por perda do objeto e torna prejudicada a apelação.
 2. Apelação prejudicada, cabendo ao juízo monocrático julgar a extinção da execução. (TRF 1ª R. - AC 199701000021605/MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUIZ CÂNDIDO MORAES (CONV.) - DJ DATA: 13/6/2002 PAGINA: 339)
- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO. PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS ARTS. 267, VI, E 462 DO CPC, POR FORÇA DO ART. 1º DA LEI 6.830/80.
- I. Se a executada quita o débito objeto da execução, sendo esta, em razão disso, extinta por sentença, tal fato implica na perda do objeto dos embargos à execução, os quais, assim, devem ser extintos sem exame do mérito, por falta do interesse processual, incidindo, no caso, o disposto nos arts. 267, VI, e 462 do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal e aos embargos, por força do art. 1º do art. 1º da Lei 6.830/80.
 - II. O Juiz ou o Tribunal podem e devem reconhecer de ofício as causas extintivas do processo por ausência de pressuposto processual ou condição da ação.
 - III. Extinção do feito reconhecida de ofício. Apelação prejudicada. (TRF 1ª R. - AC 199901001123108/MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) JUÍZA VERA CARLA NELSON DE OLIVEIRA CRUZ (CONV.) - DJ DATA: 29/4/2002 PAGINA: 498)
- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS VITÓRIA PARCIAL NOS EMBARGOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, IMPLICANDO A PERDA DE OBJETO DOS EMBARGOS.

1 - Se o executado-embargante, após vencer, parcialmente, os embargos, efetua, nos autos da execução, o pagamento integral do débito ajuizado, tal fato autoriza a extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80, implicando a perda de objeto dos embargos, que, assim, serão também extintos, afastada a condenação da embargada em custas e honorários, eis que já não há mais sucumbência, correndo as custas pela embargante.

2 - Provimento da remessa ex-offício.

(TRF 1ª R. - REO 199801000959606/MG - TERCEIRA TURMA - Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES - DJ DATA: 1/3/2000 PAGINA: 29)

SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO.

A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução.

(TRF 4ª R. - AC 200204010480040/PR - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - DJU DATA:19/10/2005 PÁGINA: 1007)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS FACE À SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. POSSIBILIDADE.

1. Objetiva o Instituto-Apelante a extinção dos presentes Embargos do Devedor em execução fiscal, cujo pedido havia sido julgado procedente, face à superveniente perda de objeto dos mesmos em razão do adimplemento da obrigação principal pelo executado.
2. "In casu", afigura-se inegável a falta de interesse da parte na continuidade do presente feito, haja vista que, com o pagamento do débito pelo executado - devidamente comprovado às fls. 106 dos autos -, impõe-se a extinção da ação executiva e, em consequência, o reconhecimento da perda do objeto dos presentes Embargos do Devedor.

3. Apelação provida.

(TRF 5ª R. - AC 211510/PB (200005000160704) - Segunda Turma - Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ - Data::10/04/2006 - Página::518 - Nº::504)

Com efeito, essa a posição mais razoável. A ação de execução e a ação de embargos à execução, malgrado sejam processos autônomos, guardam entre si uma inegável relação, em que os embargos se apresentam como ação acessória à execução. De fato, se se afere a natureza jurídica dos embargos à execução, verifica-se que estes possuem, formalmente, a natureza de ação (processo autônomo); porém, materialmente, sua substância é de defesa (resistência à pretensão do credor), donde vem sua relação de acessoriedade com a ação executiva (principal).

Em sendo assim, com o pagamento realizado na via da ação executiva, o processo de embargos deve ser extinto, sem resolução do mérito. É a simples extinção do acessório em decorrência da extinção do principal.

Posto isso, julgo extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução, por perda de objeto, e, em consequência, julgo prejudicada a apelação interposta, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Juntem-se os andamentos processuais colhidos.

Transitada em julgado esta decisão, remetam os autos ao Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.000767-6

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO ROCHA
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: 1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160007676)

J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio, 03/09/2008

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.007213-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GUILHERME LOTT PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020012047)

D E C I S Ã O

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 5ª Vara da Seção Judiciária de Niterói que deferiu o pedido de antecipação de tutela.
- 2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 22/08, às fls. 248/253) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.
- 3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
- 4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
- 5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010195-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ARLETE SANT ANA ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600061564)

D E C I S Ã O

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 10ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo que indeferiu o pedido de utilização do sistema BACEN JUD.
- 2.Contudo, em consulta ao sistema PROCNET da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, verifica-se que foi deferida a medida de constrição.
- 3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
- 4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
- 5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator



III - AGRADO 2006.02.01.003325-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO : SERGIO TOSTES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143666)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A. Figura como agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo às fls. 114/116.

Fls. 122/126: pedido de reconsideração interposto pela agravante.

Informações prestadas pelo juízo *a quo* às fls. 129/130.

Contra-razões apresentadas às fls. 132/138.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 141/142.

Fls. 154/163: ofício encaminhando cópia da sentença prolatada pelo juízo *a quo* nos autos do processo do qual se originou a decisão agravada.

A liminar é uma decisão acautelatória e, uma vez proferida a sentença, que a substitui, resta prejudicado o agravo interposto, pois tal perde a sua eficácia se não confirmada na sentença, que desafia recurso com os efeitos que lhes são próprios "ex-vi legis". A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

O agravo é recurso interposto contra as decisões interlocutórias, quais sejam, aquelas tomadas no curso do processo para resolver questões incidentes, e que, justamente por serem proferidas durante o processo, não se confundem com as sentenças, estas impugnáveis via apelação.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - INTERPOSIÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO COM A FINALIDADE DE REFORMAR O DECISUM - SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NA IMPETRAÇÃO - EXAME DO AGRADO PELA CORTE DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. - A superveniência da sentença de mérito no mandado de segurança possui a força de arrear qualquer discussão acerca da liminar que a precedeu, circunstância a tornar prejudicados os recursos contra essa precária decisão interlocutória. Iterativos precedentes (cf. REspS 165.838-MS, Rel. Min. Peçanha Martins, j. em 17/8/99; 215.006-PE e 215.119-PE, respectivamente DJ 22/3/2004 e 2/12/2002, ambos deste Relator; 664.468-CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28/10/2004, e AG 623.206-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/10/2004) - Registre-se, também, que, consultando o endereço eletrônico do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (), constata-se que a sentença de mérito - superveniente à decisão liminar em mandado de segurança -, já foi objeto de reexame pela Corte Regional Federal, a qual acabou por prover os recursos oficial e o voluntário da Fazenda Nacional. Deve ser consignado, também, que foram opostos embargos declaratórios do decisum proferido na apelação e remessa necessária, os quais foram acolhidos tão-só para sanar erro material. - Recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial conhecido e provido."

(REsp 652201/AL - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - 2ª TURMA DO STJ. Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2006, p. 223)

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *c/c* o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.024570-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE :LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245704)

DECISÃO

Conforme noticiado no Informativo nº 515, o Supremo Tribunal Federal, em análise de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade nº 18/DF, determinou o sobrestamento dos processos envolvendo a aplicação do art. 3º, §2º, I, da Lei nº 9.718/98 (incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS):

"O Tribunal retomou julgamento de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Presidente da República que tem por objeto o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98 ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. ... § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário."). Pretende-se, na espécie, com essa declaração, legitimar-se a inclusão, na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, dos valores pagos a título de ICMS e repassados aos consumidores no preço dos produtos e serviços, desde que não se trate de substituição tributária - v. Informativo 506. O Tribunal, após rejeitar todas as preliminares suscitadas, deferiu, por maioria, a medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98. Reconheceu-se haver uma clara divergência de interpretação quanto ao dispositivo em questão em todo o território nacional, o que recomendaria, por uma questão de segurança jurídica, a paralisação das demandas em curso que tratam do tema. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello que indeferiam a cautelar."

Desse modo, em conformidade com o determinado pela Corte Suprema, suspenda-se o andamento do presente processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002483-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO Carlos Guilherme F.Lugones
APELANTE :RISA - REFRACTARIOS E ISOLANTES S/A
ADVOGADO :VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO :THIAGO ABREU DOS SANTOS TOURINHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :RISA - REFRACTARIOS E ISOLANTES S/A
ADVOGADO :VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024832)

D E C I S Ã O

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por RISA - REFRACTÁRIOS E ISOLANTES S/A, fls. 183/195 e pela UNIÃO FEDERAL, fls. 254/263, contra a sentença de fls. 170/178 que julgou improcedente o pedido condenando a autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 207/228, pela UNIÃO, fls. 231/252 e pela parte autora, fls. 270/278.

É o relatório.

DECIDO.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e consequente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, vejam-se, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data apazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data::20/06/2008 - Página::550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Quanto ao pedido de reforma da sentença formulado pela União, no tocante à condenação em honorários advocatícios, esse não merece prosperar, eis que o juiz deve fixá-los de forma equitativa, sem que haja necessariamente vinculação a qualquer percentual. Sobre a questão, veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO. BASE DE CÁLCULO, LIMITES E PERCENTUAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC. EQUIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados de forma equitativa pelo juiz, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC, devendo ser observados os critérios constantes nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do aludido dispositivo legal, não havendo vinculação, todavia, aos limites de 10% e 20% ali previstos, de forma que poderão ser adotados como base de cálculo para o arbitramento dos honorários de advogado o valor da causa, o valor da condenação ou, mesmo, ser fixado valor fixo. Precedentes. 2 - Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918578- Processo: 200700106660 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000825204 - Fonte DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - Data Publicação 14/04/2008

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

- a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
 - b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
 - c) prejudicado (questão meramente processual); e
 - d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.
3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.
4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.024432-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO Carlos Guilherme F.Lugones
APELANTE	:ROLAMENTOS FAG S/A
ADVOGADO	:GUTAVO DAUAR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010244327)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por ROLAMENTOS FAG S/A, fls. 153/186, contra a sentença de fls. 115/116, que julgou extinto o processo com resolução do mérito com fulcro nos artigos 219 § 5º e 269, IV, do CPC, sob o seguinte fundamento: "a demanda não merece prosperar, eis que cumpre reconhecer a incidência do fenômeno prescricional, na medida em que, se tratando de restituição de empréstimo compulsório, é aplicável o prazo prescricional de 5 anos a contar da data da conversão das ações ou da restituição do tributo".

É o relatório.

DECIDO.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUIZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA.** ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO

COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".



Sobre a questão versada nestes autos, veja-se, ainda, a seguinte ementa de um julgado deste Tribunal Regional Federal: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data apazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data: 20/06/2008 - Página::550 - Relator Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

- a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
 - b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
 - c) prejudicado (questão meramente processual); e
 - d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.
3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.
4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.004989-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL DA 7A. REGIAO - CRESS-7
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FIAUX RAMOS
AGRAVADO : WALDECY MOTA FERREIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015293754)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Serviço Social da 7ª Região - CRESS-7 visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº: GAB.0047.000352-2/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 37) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006948-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO : FRANGO PRIMAVERA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015349796)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRA/RJ visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº: GAB.0047.000375-3/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 31) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.006960-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ARACA BLUE ARTIGOS VETERINARIOS LTDA ME
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015294370)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº: GAB.0047.000309-6/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 30) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012266-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO : COOP MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015096870)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, em que pese ter sido mencionada na petição inicial do presente recurso, a cópia da intimação da decisão agravada não foi efetivamente juntada aos autos, ademais sem a referida cópia não há como aferir a tempestividade de presente recurso.

3.A aludida cópia é documento que deverá obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento, conforme dispõe literalmente o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

4.Não se olvide que a regular instrução do agravo de instrumento é ônus que incumbe ao agravante, de modo a permitir ao Juízo *ad quem*, de plano, aferir a presença de seus requisitos de admissibilidade.

5.Ante ao exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

6.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se estes autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

7.Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.014147-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE : VIACAO RANGEL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030005100)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por VIAÇÃO RANGEL LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção de Campos dos Goytacazes no processo n.º 2005.51.03.000510-0.

A agravante alega que não pôde instruir o presente recurso com as peças obrigatórias constantes do artigo 525, inciso I do CPC, sob o argumento de que os autos da execução fiscal em questão encontravam-se conclusos ao Juízo de 1ª instância, limitando-se a juntar cópia de andamento processual obtido junto ao *site* da Justiça Federal.

Requer, portanto, em caráter extraordinário, que seja aceita a interposição deste agravo, sem que esteja munido de todas as peças obrigatórias.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe registrar que o pedido da agravante de remessa deste recurso para análise pelo ilustre Desembargador Federal Dr. Paulo Barata da 3ª Turma Especializada alegando a possibilidade de decisões conflitantes relativas ao eventual percentual a ser fixado a título de penhora sobre o faturamento da empresa não possui fundamento, haja vista a livre distribuição para esta relatoria. Além do fato de não ter sido indicado pelo sistema deste Tribunal nenhuma correlação com os outros agravos interpostos citados pela recorrente.

Apesar dos argumentos alinhavados pela agravante, o recurso interposto não merece ter seguimento.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que deixou de instruir o presente agravo de instrumento com as peças obrigatórias, em especial a decisão agravada, constantes do artigo 525, inciso I do CPC, sustentando que os autos principais encontravam-se indisponíveis, uma vez que estavam conclusos, tendo iniciado o prazo para interposição do recurso, razão pela qual requer que o mesmo seja conhecido em caráter extraordinário.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe acerca dos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição do agravo de instrumento, *in litteris*:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (g.n.)

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

É ônus do agravante instruir o recurso com todas as peças obri-gatórias, bem como aquelas que sejam essenciais ao deslinde da questão controvertida. Tal documento poderia ser suprido, por exem-plo, pela cópia de eventual nota de ciência tomada no cartório. Con-tudo, não há este nem qualquer outro indicativo do momento em que a agravante tenha tomado ciência da decisão.

In casu, a agravante não carrou aos autos cópia da decisão agravada, imprescindível para o conhecimento da causa a ser examinada pelo julgador, tampouco da certidão de intimação para verificação da tem-pestividade recursal.

Tal fato foi certificado pela Secretaria que protocolou a petição de agravo de instrumento sem os documentos obrigatórios elencados no artigo 525, inciso I do CPC (fl. 11).

A ausência destes documentos, indispensáveis à análise do juízo de admissibilidade pelo julgador, inviabiliza a prestação da tutela ju-risdicional em sede recursal.

Em outras palavras, a falta das peças eleitas pelo dispositivo legal como imprescindíveis para a apreciação do recurso trazido à colação acarreta o não conhecimento do presente agravo de instrumento.

A título ilustrativo, destaco, ainda, o aresto jurisprudencial abaixo, proferido no âmbito do STJ:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA.

- Segundo a norma do art. 525, I, do CPC, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente com as peças que enu-mera.

- A certidão de intimação da decisão agravada é peça obrigatória para a formação do instrumento de agravo e sua falta no traslado do instrumento implica a inadmissibilidade do recurso. Embargos de-claratórios recebidos como agravo regimental.

- Improvimento.

(STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446922 - Processo: 200200450491 UF: MA - 4º T. - Relator(a) BARROS MONTEIRO - DJ DATA:27/06/2005).

Destarte, é manifestamente inadmissível o agravo de instrumento. Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC c/c arts. 43, § 1º, II, e 228 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.064227-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
APELANTE	: VIA PARQUE SHOPPING LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO A S BICHARA E OUTROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: VINICIUS MARCONDES DE ARAUJO
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (9900642279)

D E S P A C H O

Fls. 669/670: defiro, como requerido. Quanto à substituição da pe-nhora,, deve o pedido ser apreciado na instância "*a quo*".

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.003568-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIE-TA LIDIA LUNZ
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	: RODRIGO GASPAR DE MELLO
APELADO	: AGENCIA MARITIMA FRANCARDES LTDA
ADVOGADO	: FLAVIA GUINE DE SA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500247208)

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifico que os embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA MARÍTIMA FRANCARDES LTDA (fls. 1720/1721) encontram-se pendentes de julgamento, haja vista que os mesmos foram juntados antes da publicação do acórdão de fl. 1728.

Isso posto, torno sem efeito a certidão de fl. 1760, para que seja julgado o referido recurso.

Juntem-se aos presentes autos os documentos juntados por linha, referentes aos pedidos de habilitação da COOPERATIVA ARRO-ZEIRA EXTREMO SUL.

Dê-se vista ao autor e réu para manifestação sobre os pedidos de fls. 1693ss; 1744ss; 1793ss; 1809ss; 1825ss; 1838ss; 1868ss e 1885ss. Prazo de 5 dias sucessivos, primeiro a parte autora.

Findos os prazos, voltem-me para apreciação dos pedidos formulados pelos terceiros intervenientes e para julgamento dos recursos pendentes. Rio de Janeiro, 22 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2002.02.01.048784-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
AGRAVANTE	: INFOCOOP SERVICOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRERSTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OU-TROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200251010206547)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INFOCOOP SER-VIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face da decisão interlocutória proferida na ação declaratória, processo nº 2002.51.01.020654-7, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Contra-razões da União Federal às fls. 146/168.

Fl. 174: petição da agravante informando a extinção da ação de-claratória nº 2002.51.01.020654-7 e requerendo a desistência do agra-vo tendo em vista a perda de objeto do recurso.

Fl. 176: decisão indeferindo o pedido da agravante por não possuir o subscritor da petição de fl. 174 poderes específicos para desistir do recurso.

Conforme o que consta no andamento processual anexo, os autos do processo do qual se originou a decisão agravada foi arquivado com baixa na distribuição.

Houve, portanto, perda de objeto do agravo de instrumento, pois o processo do qual se originou a decisão agravada foi extinto e ar-quivado com baixa na distribuição, desaparecendo, assim, o interesse processual no presente recurso.

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

Rio de Janeiro,

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2004.51.01.490490-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ AN-TONIO SOARES
PARTE AUTORA	: EMPRESA FRANCO BRASILEIRA DE HOTÉIS ESPETÁCULOS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SCHLESINGER
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451014904904)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca do alegado pela União Federal às fls. 236/243.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.027314-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHER-ME DIEFENTHAELER
APELANTE	: USINAS ITAMARATI S/A
ADVOGADO	: RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA
ORIGEM	: DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273148)

D E C I S Ã O

Trata-se apelação cível interposta por USINAS ITAMARATI S/A, fls. 379/398, contra a sentença de fls. 320/324, que declarou prescrito o direito vindicado julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, ora apelante.

Contra-razões apresentadas pela UNIÃO, fls. 401/405 e pela ELE-TROBRÁS, fls. 407/429.

É o relatório.

DECIDO.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da As-sembleia de Acionistas da ELETROBRÁS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, apro-vada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-GIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INI-CIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EX-TRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, con-forme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembleia Geral, o que se jus-tifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o sur-gimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SE-GUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTI-MO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPA-TIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INE-XISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MA-NUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LO-GO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUIN-TE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXI-GIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PE-LA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAU-RÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes con-siderações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tri-bunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for apli-cável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de aten-der com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aqui-sitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tor-nando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desen-volvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e pro-jetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão res-gatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."



O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece: "Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, vejamos, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data: 20/06/2008 - Página::550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.011342-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : USINA SAO JOAO (B. LYSANDRO) S/A

ADVOGADO : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100623474)

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S/A, com pedido de efeito suspensivo, com vista a reformar decisão que, nos autos da execução fiscal nº 91.0062347-4, determinou a alienação do imóvel penhorado, designando data para a realização do leilão.

Sustenta a agravante que a penhora é inexistente, visto não conter elementos essenciais à sua validade, qual sejam: a nomeação de depositário do bem e a intimação da penhora. Alega a nulidade da penhora, ao fundamento de que o bem penhorado, "Fazenda São Francisco", não pertence mais ao executado. Sustenta, ainda, que não foi intimada da constrição.

É relatório. Decido.

Não se vislumbra fundamento nas alegações suscitadas pela agravante, nos seguintes termos:

1 - Nulidade da penhora em razão da falta de nomeação de depositário do bem e da intimação da penhora:

A ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, como consagrado na jurisprudência, e, agora, por expressa disposição legal da Lei n. 10.444, de 07-05-2002, decorrerá de plano, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do § 5º acrescido ao art. 659 do CPC.

Confirmam-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARRESTO. CONVERSÃO EM PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. NULIDADE DO ATO. EXCESSIVO RIGOR FORMAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1 - A ausência de nomeação do depositário no auto de penhora constitui irregularidade formal sanável, revestindo-se a nulidade do ato, declarada de ofício, na hipótese, em virtude desta omissão, de excessivo rigor, o que não se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2007/0227128-7 - Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES - Órgão Julgador QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/05/2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUTO DE PENHORA. NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRECEDENTES.

1. A extinção de ofício dos embargos do devedor decretada pelo acórdão recorrido, por ausência de nomeação do depositário, discrepa da orientação consagrada nesta Corte Superior de Justiça consoante a qual, esse procedimento constitui excesso de rigor por tratar-se de irregularidade formal sanável.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 2000/0138289-6 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/03/2004)

2 - O bem não pertence à executada:

O agravo não foi instruído com documentos que comprovem o afirmado, como certidão cartorária de registro de imóveis. A Corte Especial do STJ decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele.

3 - A agravante não foi intimada da constrição:

Esta alegação resta superada, haja vista que, conforme andamento processual, em anexo, que o MM. Juízo *a quo* em decisão posterior à agravada, determinou a intimação da agravante sobre a penhora em questão, o que permitirá, como pleiteado neste agravo (fl 06), o direito a oposição de eventuais embargos à execução.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.011473-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

ADVOGADO : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010032640)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, *"para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD - nº 37.006.648-0*.

Em breve síntese, sustenta a agravante que, tendo sido declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, teriam restado expressamente aplicáveis às contribuições securitárias os prazos de prescrição e decadência previstos nos arts. 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, perfazendo um total de 10 anos, do que decorreria, no caso, a pertinência da NFLD impugnada.

Passo a decidir.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, antes mesmo da edição da Súmula Vinculante nº 8, pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência pátria mostrava-se assente no sentido da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 e, de conseguinte, da aplicabilidade do prazo quinquenal para a constituição dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social.

Neste sentido, confira-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO Resp 616.348/MG).

I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 173 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 973673 Processo: 200701805697 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2007 Documento: STJ000792948 DJ DATA:13/12/2007 PÁGINA:334 Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO

Outra, inclusive, não é a orientação perfilhada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, destacando-se, dentre vários, o julgado assim ementado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN.

1. É quinquenal o prazo para a constituição dos créditos tributários decorrentes das contribuições destinadas à Seguridade Social. Precedentes do TFR e do STJ.

2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social." (Arguição de inconstitucionalidade no REsp 616348/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 15.10.2007, p. 210).

3. Como regra geral, o início da contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

4. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em regra, não há lançamento de ofício para a constituição do respectivo crédito tributário, o termo inicial do prazo decadencial é a data da subsunção do fato impositivo na hipótese de incidência abstratamente prevista em lei. A partir deste momento dispõe o Fisco de cinco anos para verificar a correção do proceder do contribuinte, compelido por lei ao pagamento do tributo. Expirado este prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, nos termos do art. 150, §4o, do CTN.

5. Se o §4o, do art. 150, do CTN determina que se considera "definitivamente extinto o crédito" no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, é inconcebível conferir interpretação prevendo novo prazo para lançar um crédito já extinto.

6. Não se pode pretender conferir à decadência o raciocínio desenvolvido em relação ao prazo para a repetição do indébito, pois em relação a esta o prazo começa da extinção do crédito, que, de fato, somente se opera em ocorrendo a homologação do lançamento, ainda que de forma tácita.

7. A análise da extinção do crédito tributário pela decadência ou pela prescrição deve considerar pelo menos quatro marcos essenciais, quais sejam: a ocorrência do fato gerador, para se identificar o início do prazo decadencial; o lançamento do crédito tributário ou a lavratura do auto de infração, que interrompe o prazo decadencial (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, § 4º, conforme o caso, e Súmula 153, do extinto TFR); a sua constituição definitiva, quando se inicia o prazo prescricional; e a citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original), ou o despacho que ordenar a citação (após a edição da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005), que interrompe o prazo de prescrição. A prescrição intercorrente somente se inicia se após esse último ato interruptivo houver inércia do exequente.

8. O lançamento do crédito tributário e a notificação do contribuinte, no quinquênio legal, obstam a ocorrência da decadência e, não havendo recurso administrativo, inicia-se o prazo prescricional; havendo impugnação ao lançamento, o prazo prescricional inicia-se após a decisão definitiva do processo administrativo.

9. No caso, o crédito exequendo compreende o período de 05/82 a 05/86, constituído em 26/11/1987, portanto antes do transcurso do prazo decadencial, na forma prevista no artigo 173, inc. I, do CTN.

10. Apelação provida.
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 44619 Processo: 9302054942 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF200184874 DJU - Data::12/06/2008 - Página::310 Desembargador Federal LUIZ MATTOS

Dessa forma, ao que se infere dos autos, nota-se que a NFLD, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, nº 37.006.648-0, objeto da presente lide, foi emitida e consolidada em 12 de maio de 2006, como, aliás, afirmado na própria decisão agravada, tendo como base débitos referentes aos períodos de 01/96, 12/96, 01/97 a 12/97, restando manifesto o destempero da Notificação em exame.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.011834-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200851015018863)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 198 do feito de origem que não admitiu o agravo retido interposto pela executada, por entender ser tal modalidade de recurso incabível em sede de execução fiscal.

Sustenta a recorrente o cabimento do recurso com base no art. 522 do CPC.

DECIDO.

Para a solução da questão são pertinentes os seguintes dispositivos do CPC:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Parágrafo único. *O agravo retido independe de preparo.*

Art. 523. *Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.*

§1º *Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

§2º *Interposto o agravo, e ouvido o agravado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz poderá reformar sua decisão.*

§3º *Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.*

Como expresso no caput do art. 523, o agravo retido deverá ser julgado por ocasião da apelação, caso o agravante requeria que o órgão *ad quem* dele conheça. Por outro giro, é evidente que a sentença a ser proferida nos autos da execução fiscal necessariamente decretará a extinção da execução, hipótese em que não haverá interesse recursal da parte executada para rediscutir decisão anterior que tenha determinado o prosseguimento da execução. Deste modo, revela-se manifestamente incabível o agravo retido interposto, do que decorre a evidente improcedência do presente recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012429-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MACIEL DE ABRAHAO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015315463)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela agravante, indeferiu o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos do art. 7º, inciso II, da Lei 1.533/51.

A agravante em suas razões sustenta que a decisão recorrida deve ser reformada, a fim de se lhe garantir a expedição da Certidão Negativa de Débitos, pois "está sofrendo danos irreparáveis diante da situação que lhe foi imposta injustificadamente, além do que tais danos estão comprometendo até a saúde da agravante, pois esta já não consegue receber os pagamentos provenientes de serviços prestados, não consegue realizar suas atividades, posto que tal certidão é de fundamental importância para firmar contratos de prestação de serviços, e por conseguinte prejudica a todos os envolvidos nessa engrenagem, principalmente seus funcionários". Por conseguinte, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Mister se faz destacar que para o deferimento da liminar em mandado de segurança, viável apenas em situações excepcionais, é necessária a presença simultânea de dois requisitos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado.

Compulsando-se os autos não se verifica sequer porque haveria a existência da verossimilhança do direito alegado, limitando-se o recurso apenas a demonstrar o risco de dano grave, consistente na impossibilidade de realização de suas atividades em razão da negativa de expedição da Certidão Negativa de Débitos.

Saliente-se que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Infere-se, por conseguinte, a improcedência manifesta do presente recurso.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013295-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : PRESINTEL ELETROMECHANICA INDUSTRIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ALECIO JOCIMAR FAVARO E OUTRO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - IBIRACU/ES (022020003558)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A agravante sustenta que a nulidade, por ser questão de ordem pública, poderia ser argüida em sede de exceção de pré-executividade e que a CDA seria nula porque não descreveria as parcelas dos créditos nem discriminaria os respectivos valores, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório. Alega, ainda, que não teria sido notificado da inscrição do débito, o que também geraria a nulidade da CDA. Alega, também, que a agravada teria aplicado índices de correção e juros abusivos e multa exagerada e que também teria havido a prescrição do crédito exequendo.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a fundamentação apresentada, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada, nem tampouco, o agravante não logrou êxito em demonstrá-lo.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013404-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : IGOR MELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ANTOUN
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200451060004128)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IGOR MELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME contra a decisão de fl. 165 do feito de origem que determinou o bloqueio de suas contas bancárias.

Sustenta haver ofertado título ao portador, cuja penhora seria o meio menos gravoso de execução.

DECIDO.

A fundamentação do presente recurso é a mesma do agravo de instrumento reproduzido às fls. 20/22, ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática. Deste modo, a questão encontra-se preclusa, sendo vedada a sua reapreciação.

Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013658-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE : MILENA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSMAR DE SOUZA PAGOTTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200850010045308)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, por entender ausente a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC.

A agravante em suas razões sustenta que a oneração de todos os bens da 2ª autora se mostraria abusiva e desnecessária, já que bastaria constituir a penhora sobre um dos imóveis com suas benfeitorias para garantir o débito. Alega, ainda, o parcelamento de parte do débito exequendo.



É o relatório.
Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que a petição do recurso não foi instruída com a certidão de intimação da decisão agravada ou outro elemento que viabilizasse a aferição da sua tempestividade, contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que cabe ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido."

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, *pág.* 75)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRASLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, *juóg.* 08/10/2002, DJ 25/11/02)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA- DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO. - Cabe ao Agravante o dever de instruir o Agravo com as peças obrigatórias compreendidas no artigo 525, I, do CPC. A ausência de algumas dessas peças afeta a regularidade formal do recurso, impondo o seu não conhecimento.

- Agravo interno não provido. Decisão agravada mantida."

(TRF 2ª Região, AGTAG - 110589, Processo: 2003.02.01.001949-0/RJ, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU Data: 06/10/2004)

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 98.02.15019-3	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:COMPANHIA ACUCAREIRA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	:GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000001340)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, visando à reforma da sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos por COMPANHIA AÇUCAREIRA VIEIRA MARTINS.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, determinando a anulação dos débitos referidos na exordial, condenando a União Federal nas custas e em honorários advocatícios, correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa (fls.455/460).

A apelante alega, em síntese, que: 1) a sentença considerou inconstitucional a legislação relacionada à contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu adicional (DLs nºs. 308/67, 1.712/79 e 1.952/82); 2) ainda que a imposição da mencionada contribuição e adicional fosse inconstitucional, esse valores foram cobrados pela embargante aos compradores de sua produção, mas não foram recolhidos aos órgãos arrecadadores do IAA ou da União ou a outros estabelecimentos credenciados, consoante legislação de regência, especialmente o art. 6º do DL 308/67 e art. 4º do DL 1.952/82, constituindo, desse modo, fonte de enriquecimento injustificado para a embargante.

Contra-razões às fls. 465/475.

Petição da embargante noticiando sua opção pela inclusão do crédito tributário discutido nestes autos no REFI, bem como renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, para os fins dos artigos 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000 e 5º, § 2º, do Decreto nº 3.431/2000. Postulou a homologação da renúncia ao direito, com a extinção do processo, na forma da lei.

É o relatório. Passo a decidir.

É sabido que a renúncia, ato privativo do autor, pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária; ensejando a extinção do feito, nos termos do art. 269, V do CPC (extinção com julgamento do mérito), o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. A renúncia é instituto de natureza material, cujos efeitos são os mesmos da improcedência da ação.

No caso, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, pela embargante, deve ser dado provimento à apelação interposta pela União Federal, para reformar a r. sentença recorrida e homologar a renúncia.

No que se refere à condenação da embargante ao pagamento de honorários, a jurisprudência é mansa e pacífica quanto ao não cabimento de honorários advocatícios no caso de renúncia formulada em sede de embargos opostos contra execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional, tendo em vista que o encargo de 20% de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se incluso na CDA.

Nesse sentido, tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADESÃO AO REFI - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Pacificação de entendimento em torno da condenação em honorários advocatícios na desistência das ações judiciais para adesão ao REFI, a partir do julgamento do EREsp 475.820/PR, em que a Primeira Seção concluiu:

a) o art. 13, § 3º da Lei 9.964/2000 apenas dispôs que a verba honorária devida poderia ser objeto de parcelamento, como as demais parcelas do débito tributário;

b) quando devida a verba honorária, seu valor não poderá ultrapassar o montante do débito consolidado;

c) deve-se analisar caso a caso, distinguindo-se as seguintes hipóteses, quando formulado pedido de desistência:

- em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ);

- em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; (grifei)

- em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, § 3º da Lei 10.189/2001.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 412409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 07/06/2004)

Confira-se, também, o entendimento consagrado na Súmula 168/TFR, *in verbis*:

"O encargo de 20%, do Decreto-lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Posto isso, dou provimento à apelação, cassando a r. sentença recorrida e homologo a renúncia ao direito em que se funda a presente ação, para que produza seus jurídicos e devidos efeitos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Intimem-se.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024948-7

RELATOR	:Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme F.Lugones
APELANTE	:PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ANA PAULA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010249487)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA., fls. 607/620, contra a sentença de fls. 593/603, que declarou parcialmente prescrito o direito vindicado e julgou improcedentes os pedidos deduzidos pela parte autora, ora apelante.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 624/646 e pela UNIÃO, fls. 654/660.

É o relatório.

Decido.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORREIA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, *in verbis* :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, veja-se, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCINALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembleias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembleias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.

4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembleia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembleia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembleia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver cometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data::20/06/2008 - Página::550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.539008-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:FRANCISCO RECAREY VILAR
ADVOGADO	:FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015390083)

J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio, 04/09/2008

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020738-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:LITO FIGUEIREDO E CIA LTDA
ADVOGADO	:LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010207383)

D E C I S Ã O

Trata-se apelação cível interposta por LITO FIGUEIREDO E CIA LTDA, fls. 326/334, contra a sentença de fls. 310/321, que julgou improcedente o pedido.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 339/364 e pela UNIÃO FEDERAL, fls. 368/373.

É o relatório.

DECIDO.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembleia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravamento regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESITIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."



O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis : "Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. § 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, vejam-se, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data:20/06/2008 - Página:550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022544-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO	Calos Guilherme F. Lugones
APELANTE	:CERAMICA AMPARO LTDA	
ADVOGADO	:MARCELO RULI E OUTROS	
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS	
ADVOGADO	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO	
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010225440)	

D E C I S Ã O

Trata-se apelação cível interposta por CERÂMICA AMPARO LTDA, fls. 302/322, contra a sentença de fls. 288/298, que julgou improcedente o pedido.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 334/371 e pela UNIÃO FEDERAL, fls. 377/394.

É o relatório.

DECIDO.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravio regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL,

O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, vejam-se, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispôs o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembleias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembleias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembleia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembleia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembleia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data::20/06/2008 - Página::550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003431-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:HE - HIPER EXPORT TERMINAIS RETRO-PORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:ANDRE LUIS REMEDE PRANDINA E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010043901)

DECISÃO

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por HE - HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, impugnando decisão que declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito de origem, em favor da Justiça do Trabalho.

A parte agravante, em suas razões de recurso (agravo de instrumento) aduz que a demanda de origem objetiva declarar a inexistência de relação jurídica capaz de obrigá-la a contratar e operar somente com trabalhadores portuários requisitados ao OGMO - Órgão Gestor de Mão de Obra. O fundamento do pedido reside no fato de a agravante não estar na área do Porto Organizado de Vitória, nem executa atividades dentro das instalações portuárias de uso público.

Inicialmente processado o feito perante a 4ª Vara Federal de Vitória-ES, com a sobrevida da EC 45/2004, aquele Juízo entendeu deslocada a competência para julgamento do feito pelo art.114, VII, da CF, declinando, então, de sua competência nos moldes descritos. Segundo os termos do recurso, *"o que se perquire na ação ordinária é a correta interpretação da norma jurídica que regula o funcionamento das áreas portuárias, possibilitando à recorrente escolher a forma de operação"*, para os fins do art.56, da Lei 8630/93, o que não configura questão de índole trabalhista.

Defende ainda que a Portaria 88, do Ministério dos Transportes desborda dos limites do poder regulamentar ao pretender ampliar a regulamentação da área correspondente ao Porto Organizado de Vitória, complementando que, mesmo que aplicável tal Portaria, a agravante estaria fora do polígono que demarca o referido Porto.

Recebido o agravo no efeito meramente devolutivo (fls.310), a parte agravada foi intimada, manifestando-se às fls.313ss. Afirma que a própria agravante alega que foi autuada por fiscais do trabalho, por não ter contratado mão-de-obra integrante do OGMO, o que coloca o feito na linha de competência fixada pelo art.114, VII, da CF, que deve aplicar-se imediatamente, conforme o art.87, do CPC.

Às fls.323ss, é juntado precedente da 6ª Turma Especializada.

A decisão monocrática de fls.331-335 negou seguimento ao agravo de instrumento, mencionando precedentes jurisprudenciais que aplicam a referida norma constitucional.

Nas razões de agravo interno, a parte agravante reitera e esmiúça suas razões recursais, salientando que os precedentes mencionados pela r. decisão monocrática recorrida não se amoldam ao caso tratado, em relação ao qual não há oportunidade para o uso do art.557, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A dinâmica da questão posta em Juízo refere-se essencialmente à subsunção da questão de fato posta às regras definidoras da competência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho, especialmente à luz da Emenda Constitucional número 45.

Enquanto a agravante diz que a definição de estar ou não localizada na área do Porto Organizado de Vitória é a questão fundamental, que não possui natureza trabalhista sob qualquer aspecto, a agravada alega estarem os fatos em perfeita adequação com a norma definidora de competência do art.114, VII, da CF.

Em verdade, a definição da questão acerca da natureza da questão controvertida gera consequências não somente sobre a competência do Juízo recorrido, mas sobre a própria competência desta Turma Especializada para julgamento do agravo.

Com efeito, estabelece a Resolução 36/2004, deste Tribunal Regional Federal, em relação às competências materiais das Turmas Especializadas:

"Art.1º. O Tribunal passará a funcionar com Turmas e Seções Especializadas, nas seguintes matérias:

(...)

II - tributária, inclusive contribuições, e ações trabalhistas remanescentes;

III - administrativa e todas as matérias não compreendidas na competência das demais Turmas."

"Art.3º. As Turmas Especializadas em matéria tributária processarão e julgarão as questões pertinentes aos tributos, inclusive contribuições, bem como as remanescentes ações de natureza trabalhista."

Como se nota, a competência desta Turma em matéria trabalhista resume-se a um acervo remanescente, que não se aplica a novas ações, nem prejudica a competência da Justiça do Trabalho.

Por isso, ações em que haja controvérsia a respeito da aplicação do art.114, da CF e que possuam implicações nitidamente administrativas devem ser direcionadas às Turmas de competência residual.

O próprio acórdão trazido pela parte agravante, que se refere a caso análogo, é da lavra da 6ª Turma Especializada, o que reforça a incompetência deste outro colegiado para julgá-la.

Eis porque a v. decisão recorrida desconsiderou a incompetência absoluta ocorrente, merecendo, portanto, revisão.

Assim, no exercício do Juízo de retratação facultado pelo art.242, do Regimento Interno, RECONSIDERO a decisão agravada para REVOGA-LA, DECLINANDO DE MINHA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito em favor de uma das Turmas de competência residual desta Corte.

Publique-se. Intimem-se. Preclusa, redistribuam-se os autos.

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012022-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:SEM PROCURADOR
PROCURADOR ORIGEM	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
	:SEM PROCURADOR
	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010047967)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento visando reformar decisão do Juízo *a quo* que entendeu não haver justificativa para o ajuizamento da Ação Ordinária na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visto que tanto a autora quanto os réus possuem sede em Brasília. Dessa forma, declinou de sua competência, *ex officio*, para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília.

A agravante alega que a sede da ELETROBRÁS situada em Brasília - DF por força do Decreto 68.682/71, apenas cumpre exigência legal, não representando o local de onde partem as decisões e diretrizes da empresa (centro administrativo), o que se verifica na cidade do Rio de Janeiro onde se situa a sua diretoria e Presidência. Dessa forma, afirma que se mantida a decisão do Juízo *a quo*, o contraditório e a ampla defesa estariam prejudicados, visto que seu corpo jurídico próprio está instalado no Rio de Janeiro.

Alega ainda que o caso em questão trata de competência relativa devendo ser alegada, por meio de exceção de incompetência, pela parte agravada e não *ex officio*, pelo juiz. Dessa forma, o Juízo *a quo* teria contrariado o Art.112 do Código de Processo Civil.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls 33/37 pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório.

Com razão a agravante, visto que a questão trata de incompetência relativa regida pelo Art. 100, IV, b c/c Art. 112 ambos do Código de Processo Civil brasileiro. Dispõe o Art. 100, IV, b:

Art. 100. É competente o foro:

(...)

IV - do lugar:

(...)

b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;

O dispositivo supracitado prevê e permite que o autor ao demandar contra autarquia federal o faça no foro em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que deram origem a lide, o que no presente caso é o foro do Rio de Janeiro, onde ocorreu o recolhimento da contribuição social ao INSS.

Dessa forma, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa. Não poderia o Juízo monocrático ter declinado de sua competência *ex officio*, para a Seção Judiciária de Brasília, visto que era necessário a apresentação de exceção de incompetência por parte da Ré, ora Agravada. Contrariou, a decisão, o Art.112 do Código de Processo Civil. Assim vem manifestando-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS.

I - Segundo a Súmula nº 33 do Eg. S.T.J., "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"e, no caso, o declínio de competência do juiz em favor da Seção Judiciária na qual o autor é domiciliado, diz respeito à competência territorial que é relativa, não podendo, portanto, ser declarada sem provocação da parte. assim, só poderia haver modificação da competência se postulada pelo meio processual adequado que é a exceção prevista no art. 112 do CPC". II - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 16 Vara/RJ.

(Origem: TRF - 2ª Região; Classe: CC nº 3068; Órgão Julgador: 5ª Turma; Relator: Chalu Barbosa; DJ do dia 04.11.1999).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, IV DO CPC. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Consoante jurisprudência do STJ, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (ar. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente.

2. Deste modo, em havendo dois ou mais autores com diferentes domicílios, a União Federal e suas Autarquias, poderão ser demandadas em qualquer um deles, à escolha do autor, hipótese em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos.



(Origem: STJ; Classe: EARESP nº 865475; Órgão Julgador: 5ª Turma; Relator: Jane Silva; DJ do dia 08.10.2007).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA OU SUCURSAL. ART. 100, IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. RECURSO PROVIDO.

1. No caso, a sede da autarquia ré, o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, é no Distrito Federal. Assim, a teor do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, é facultado à parte autora optar por ingressar com a demanda judicial onde se situa a sede da pessoa jurídica ou, nos termos da letra b do referido art. 100, IV, do Diploma Processual Civil, "onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu".

2. Dessa forma, mostra-se perfeitamente cabível a propositura da ação coletiva pelas associações dos servidores do IBAMA do Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo na Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, uma vez lhes permitida a escolha entre a sede (Distrito Federal) e a agência ou sucursal da autarquia recorrida.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Origem: STJ; Classe: RESP nº 884236; Órgão Julgador: 6ª Turma; Relator: Maria Thereza de Assis Moura; DJ do dia 10.12.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexiste obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. "Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irrisignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica" (REsp nº 835700/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão.

(Origem: STJ; Classe: ERESP nº 901933; Órgão Julgador: 1ª Seção; Relator: José Delgado; DJ do dia 07.02.2008).

Ademais, se mantida a decisão do Juízo *a quo*, estariam prejudicados o contraditório e a defesa dos interesses da Agravante, visto que seu corpo jurídico encontra-se situado no Rio de Janeiro. O deslocamento do processamento e julgamento da demanda para a Seção Judiciária da Capital Federal, não são razoáveis e atentam contra os princípios e regras processuais já mencionados.

Diante do exposto, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, dou provimento ao recurso.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014914-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
AGRAVANTE	:VALERIA CRISTINA PIACENTINI
ADVOGADO	:PAULO ZABEUDE SOUZA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
ADVOGADO	:ROBERTA FERNANDEZ PADILHA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239495)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão em que foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito, e consequentemente, determinou a exclusão da União Federal/Fazenda Nacional do pólo passivo do feito, em pedido envolvendo matéria de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A agravante nas suas razões sustenta que a decisão agravada deve ser modificada, aduzindo a responsabilidade solidária da União Federal prevista no §3º do artigo 4º da Lei 4.156/62, utilizando a Eletrobrás como arrecadadora e instrumento de devolução do empréstimo compulsório por meio de emissão de debêntures.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão somente no efeito devolutivo.

Em contra-razões, a União Federal aduz que o empréstimo compulsório foi instituído em benefício exclusivo da Eletrobrás e sendo assim carece de legitimidade para integrar o pólo passivo. Postula sua intervenção no feito somente na qualidade de assistente simples, consoante art. 5º da Lei 9469/97.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, pela ausência de interesse público a ensejar sua intervenção no recurso.

É o relatório.

Decido.

A União Federal é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, consoante previsto na Lei nº 4.156/62, sendo indiscutível o seu interesse, já que manteve para si a função de cobradora e aplicadora dos recursos dela advindos.

Conclui-se assim que, em decorrência da legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, a Justiça Federal é competente para apreciar e julgar a matéria, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Corrobor a este entendimento a seguinte ementa, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEI 4.156/62. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. ART. 109 DA CF. JUSTIÇA FEDERAL.

I - O artigo 109, inciso I da Constituição Federal não contemplou as sociedades de economia mista dentre as pessoas cujo interesse atraí a competência para a Justiça Federal, contudo, a matéria versada nos autos da ação originária refere-se ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, cujo diploma legal instituidor (Lei 4.156/62) prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal das obrigações respectivas.

II - Destarte, reconhece-se a legitimidade e o interesse da União Federal para figurar na demanda, com a consequente atração da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

III - A turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento."

(TRF-2ª Região, AG , processo nº 2006.02.01.013736-0, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, 4ª Turma Especializada, DJU de 20.09.2007)

Sendo assim, reconheço a Justiça Federal competente para julgar o feito. Isso posto, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, §1º-A do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2008

ANTÔNIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005950-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO Carlos Guilhaume F. Lugones
APELANTE	:PAULO CESAR DE FARIA
ADVOGADO	:SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMAO E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	:RENATA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010059507)

D E C I S Ã O

Trata-se apelação cível interposta por COIMMA COMÉRCIO IND. MADEIRAS E METALÚRGICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA, fls. 432/441, contra a sentença de fls. 410/418, que julgou extinto o processo com fulcro nos artigos 269, IV e 269, I do CPC.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 459/487 e pela UNIÃO FEDERAL, fls. 444/455.

É o relatório.

Decido.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembleia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembleia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e consequente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESITIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, vejamos-se, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data: 20/06/2008 - Página: 550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009025-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:BEVORELI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR ORIGEM	:JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010090253)

D E C I S Ã O

Trata-se apelação cível interposta por BEVORELI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, fls.472/508, contra a sentença de fls. 456/467, que julgou extinto o processo com fulcro nos artigos 269, IV c/c 295, IV do CPC.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 512/538. Às fls.539 a União Federal manifesta-se nos autos, na qualidade de assistente simples, pelo que reiterou os termos das contra-razões apresentadas pela sua assistida.

É o relatório.

DECIDO.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravamento improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA INSERTE NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORREIA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em RESP nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.



Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, vejamos, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.
 2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.
 3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembleias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembleias, e não da data aprazada para resgate das obrigações.
 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembleia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembleia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.
 5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembleia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.
 6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.
 7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.
 8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.
 9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
 10. Apelação improvida.
- Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data::20/06/2008 - Página::550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.
- Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
- Nesse sentido:
- PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.
1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:
 - a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
 - b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
 - c) prejudicado (questão meramente processual); e
 - d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.
 3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.
 4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal devolva-se o feito à vara de origem.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002523-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:RODOVIARIO LIDER LTDA
ADVOGADO	:GRACIANA DA SILVA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010293326)

D E C I S Ã O

- 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodoviário Líder Ltda visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 15ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de liminar que objetivava provimento jurisdicional que autorizasse o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS.
- 2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (OFL0015.000337-5/2008, às fls. 306/311) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.
- 3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.
- 4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.
- 5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010609-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CISA TRADING S.A.
ADVOGADO	:SUZANI ANDRADE FERRARO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010076709)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CISA TRADING S.A., em face de decisão que indeferiu o pedido de levantamento dos valores depositados no processo administrativo, realizado em atendimento à exigência de depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito para a interposição de recurso voluntário.

Alega a agravante que teria impetrado o mandado de segurança visando garantir o direito de recorrer independentemente de garantia na via administrativa, no qual logrou êxito, após recurso da decisão judicial de primeira instância, posto ter sido determinado o processamento do recurso administrativo sem que fosse necessário prestar garantia. Alega, ainda, que após a baixa definitiva sem que tenha havido recurso do INSS, requereu a liberação do montante depositado para a garantia de instância, pleito esse que foi indeferido pelo juízo *a quo* sob a alegação de que o depósito recursal não teria sido feito à disposição daquele juízo. Sustenta, também, que a exigência de depósito recursal no valor de 30% do débito para que fosse possível recorrer administrativamente foi julgada inconstitucional e que, por isso, se mostraria abusiva a manutenção do referido depósito.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a fundamentação apresentada, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada.

Dessa forma, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessário para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 27de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.012582-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO Carlos Guilherme F. Lugones
AGRAVANTE	:NOVA IGUACU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:JOSE NICODEMOS CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (200251100025165)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, em que a agravante pugna pela reforma da decisão de fls. 778/779 do processo originário, pleiteando a suspensão do feito. Sustenta a recorrente a suspensão de exigibilidade do débito em razão da compensação já declarada e ainda não homologada e a não aplicação da vedação do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, uma vez que a dívida seria anterior à vigência da lei.

Decido.

A alegação de ter havido compensação apta a extinguir o débito exige, via de regra, dilação probatória incompatível com a defesa efetuada nos próprios autos da execução fiscal. Poderá ser admitida, porém, quando incontroversa, como expresso nos seguintes julgados deste E. Tribunal Regional Federal:

TRIBUNATÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão da compensação depende de dilação probatória, uma vez que não se pode afirmar que o débito em execução tenha sido inteiramente extinto, por meio desta, sem a realização da prova pericial.

- A extinção da execução fiscal, ante a alegação de compensação do débito por parte do executado, depende do reconhecimento do exequente, no sentido de que a dívida foi quitada.

- Precedentes.

- Recurso improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150617, Processo: 200602010126762, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 11/03/2008, Documento: TRF200182353, Fonte DJU - Data::12/05/2008 - Página::642, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, negrito nosso)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE.

I - Aferir a compensação demanda dilação probatória, que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.

II - O Agravante repete os fundamentos trazidos e já apreciados na decisão agravada.

III - Agravo Interno improvido.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 137993, Processo: 200502010057437, UF: RJ, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 22/05/2007, Documento: TRF200166126, Fonte DJU - Data::14/06/2007 - Página::294, Relator(a) Desembargadora Federal TÂNIA HEINE)

In casu, considerou a exequente tratar-se de compensação não declarada, nos termos do art. 74, §12, I, c/c §3º, III da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/03, cuja aplicabilidade ao caso concreto não pode ser objeto de discussão no curso da execução fiscal por se tratar de matéria estranha à lide.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por se encontrar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012666-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:COLEGIO PARAISO LTDA
ADVOGADO	:JOSE MAURO LEIROZ E OUTRO
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170060779)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que a parte agravante impugna a decisão que, acolhendo a alegação de pagamento do débito veiculado na inscrição em Dívida Ativa nº 97.0020715-3 feita pelo executado, julgou extinto o feito com relação à referida inscrição.

Em suas razões a agravante sustenta que o pagamento efetuado pelo executado não teve o condão de quitar o débito em questão, mas apenas de amortizá-lo, eis que houve a alocação de tal valor a outro período de apuração, no qual não foi localizado pagamento. Pelo que foi emitida nova CDA contendo o respectivo saldo devedor devidamente ajustado.

É o relatório.

DECIDO.

Não vislumbro, em princípio, os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, mormente porque não restou explicitado pela agravante as razões pela qual invoca a alegada urgência em tal provimento.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver abuso de poder, manifesta ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decurso; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição à questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Interlocutória epígrafa será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Des. Fed. Reis Friede)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RELEVÂNCIA DO INTERESSE TUTELADO: DIREITO À SAÚDE. MULTA DIÁRIA MANTIDA.

Se o Juiz, no exame preliminar da questão, se convence da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há porque o Tribunal tenha rever, necessária e obrigatoriamente, a decisão interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso - salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF. Ressalvadas situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do Magistrado.

No caso concreto, em juízo de ponderação, prevalece o direito dos pacientes e de seus familiares à adequada prestação de serviços de saúde sobre qualquer outro interesse envolvido na presente demanda, devidamente assegurado pelo MM. Juízo a quo, utilizando-se do poder geral de cautela de que está investido o Magistrado na condução do processo.

Em que pesem os argumentos do agravante quanto à possibilidade de periculum in mora inverso, trata-se de nítida falha na prestação de serviço de saúde pela instituição conveniada, cumulada com omissão administrativa, a ensinar a atuação efetiva do Poder Judiciário como instrumento garantidor da eficácia de preceito constitucional auto aplicável, de suprema importância, na medida em que se relaciona diretamente com o primado da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana, bens jurídicos de mais alta relevância para o ordenamento pátrio.

Os argumentos e documentos trazidos a exame não são suficientes para a imposição da revisão da decisão agravada, que deve ser mantida na íntegra, inclusive no que diz respeito à fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 91834 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP. Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Federal Convocado Theophilo Miguel)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007-Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 103993 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Federal Convocado Ricardo Perlingeiro)

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.

1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inócorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido"

(TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155387 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Des. Fed. Poul Erik Dyrlund)

No caso tratado, o juízo de origem utilizou-se das constatações apuradas na análise dos elementos constantes dos autos, tendo exarado decisão que denota segurança no seu juízo de convencimento acerca da questão ora controvertida, donde se extrai a necessária prudência ao se retirar a eficácia do comando judicial emitido sob tais circunstâncias.

Com efeito, a urgência invocada pela parte não pode ser trazida a juízo de modo a privá-lo da mínima segurança na apreciação das questões propostas, pelo que se impõe a necessária oitiva do agravado, de modo que se tenha a exata noção acerca da extensão e natureza da lide ocorrente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da fundamentação.

Manifeste-se o agravado, com base no art.527, V, do CPC.

P.I.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013575-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:PLINIO CHARPINEL JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015143350)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto pela União Federal / Fazenda Nacional em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios.

Sustenta a agravante que a falta de pagamento de tributo já substanciaria infração à lei suficiente para justificar a responsabilidade dos sócios-gerentes, além disso a empresa teria encerrado suas atividades sem providenciar a baixa na Junta Comercial, já que não foi localizada no endereço constante dos autos, o que também caracterizaria a infração à lei.

É o relatório.

DECIDO

A questão diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o patrimônio dos sócios da empresa executada.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível o redirecionamento da execução para outra pessoa que não o devedor, mesmo que tal pessoa não conste no título, por força do art. 568 do Código de Processo Civil - em especial o seu inciso V, que trata da presente hipótese.

Contudo, para a inclusão de uma terceira pessoa na relação executiva, é necessária a especificação dos motivos pelos quais se requer tal medida, de modo que seja possível aferir a possibilidade ou não dessa inclusão.

A jurisprudência vem adotando orientação segundo a qual a responsabilidade dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado só ocorrerá quando a obrigação tributária for resultante de algum ato por eles praticado com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto ou, ainda, no caso de ter havido dissolução irregular da sociedade (p.ex. a paralisação de suas atividades), o que já configura, por si só, uma infração a deveres legais.

Constate-se o afirmado pelos arestos trazidos à colação:

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADES LIMITADA. EXECUÇÃO FISCAL.

Constitui infração da lei e do contrato, com a conseqüente responsabilidade do sócio-gerente, o desaparecimento da sociedade sem sua prévia dissolução legal e sem o pagamento das dívidas tributárias. Recurso extraordinário conhecido e provido" (STF, 2ª T., RE 115.652-0-RJ, ac de 4.3.88, Rel. Min. Djaci Falcão, RT 631:261)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, SUBJETIVIDADE. COMPROVAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal.

2. A autofalência é faculdade estabelecida em lei em favor do comercialmente impossibilitado de honrar seus compromissos, não se configurando hipótese de dissolução irregular da empresa.

3. Recurso Especial conhecido, mas improvido."

(STJ - RESP 571740/RS - Processo: 200301337980 - SEGUNDA TURMA - Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 08/08/2005 p. 253) - grifos nossos

In casu, verifica-se, à fl. 15, certidão negativa do oficial de justiça informando que não localizou a empresa no endereço constante do mandado, o que enseja a presunção de dissolução irregular da sociedade executada e conduz à responsabilidade do sócio-gerente.

Isto posto, concedo a antecipação da tutela ao agravado para determinar a continuidade da execução em relação também aos sócios PLINIO CHARPINEL JUNIOR e DENISE CELESTE CHARPINEL.

Comunique-se ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Intime-se a União Federal/Fazenda Nacional

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.002222-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADO	: MAGDA HELENA MALACARNE
APELADO	: RITA BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010022223)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que indeferiu a petição inicial e, em conseqüência, julgou extinto o processo, com base no art. 267, I, do CPC, em face de não ter o autor, ora apelante, adequado a inicial, indicando o número do cadastro de pessoas físicas do executado, sendo elemento essencial para figurar na peça vestibular.

O apelante requer, inicialmente, a apreciação do agravo retido, acostado aos autos. No mérito, sustenta que a propositura da execução fiscal ocorreu no período em que se encontrava suspensa a Portaria nº 235/2000, autorizando, assim, o ajuizamento e o processamento das execuções fiscais, independentemente da indicação do CPF da parte adversa. Acrescenta que o indeferimento da petição inicial só tem cabimento quando não atendidos os requisitos elencados no art. 6º, da Lei nº 6.830/80 e, subsidiariamente, no art. 282, do CPC, entendendo que a indicação do número do CPF da parte executada não é requisito essencial da petição inicial.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o agravo retido encontra-se prejudicado, uma vez que o seu objeto é o mesmo da apelação, ou seja, a possibilidade de ajuizar a presente execução fiscal sem trazer aos autos o número do CPF do executado.

In casu, tem-se que a exigência da apresentação do número do CPF do executado se faz necessária, na medida em que se permite identificar a parte, de forma inequívoca, finalidade a que se destina o art. 282, do CPC, inexistindo qualquer afronta ao mencionado dispositivo ou à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL.

I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência.

II - Recurso a que se nega provimento.

(TRF 2ª Região, AC -Apelação Cível - 315017/ES, Relatora: Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz, Quarta Turma Especializada, DJU: 28/02/2007, p. 98).



EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO.

I- Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil.

II- O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, consequentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral.

III- É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.

IV- Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

(TRF 2ª Região, AC - Apelação Cível - 360115/ES, Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, Quarta Turma Especializada, DJU: 31/01/2007, p. 173).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF.

- O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do CPC (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6o da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos.

- Apelação não provida; agravo retido prejudicado."

(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307215/ES. Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES. QUARTA TURMA. DJU DATA:10/01/2003 PÁGINA: 109).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI 6.830/80, ART. 6º E ART. 282 DO CPC. 1. Tem-se por prejudicado o agravo retido cujo objeto é o mesmo da apelação. 2. A exigência de fornecimento do número do CPF do executado, nas iniciais de execução fiscal, não afronta ao disposto no art. 6º da Lei nº 6.830/80 e no art. 282 do CPC, eis que visa apenas facilitar a identificação do executado, evitando problemas com o fornecimento de certidões negativas, nos casos de homonímia. 3.Recurso improvido. Agravo retido prejudicado."

(TRF 2ª Região, Processo: 2001.50.01.000886-0/ES. Relator: JUIZ ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO. QUARTA TURMA.Fonte: DJU DATA:11/08/2003 PÁGINA: 56).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FORNECIMENTO DO CPF DO EXECUTADO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 267, I, CPC).

I - Encontra-se prejudicado o Agravo Retido, cujo objeto se confunde com o da Apelação.

II - A indicação do número do CPF do Executado na inicial das Execuções Fiscais trata-se de medida que facilita a identificação de homônimos no fornecimento de certidões, não violando a Lei nº 6.830/80 ou o Código de Processo Civil;

III - Irrelevante o fato de, à época do ajuizamento da ação, estar suspensa a Portaria 235/2000, do Juiz Federal - Diretor do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo - que exige o fornecimento do número do CPF da pessoa executada -, tendo em vista que tal exigência não constitui medida arbitrária ou ilegal;

IV - Apelação desprovida. Agravo Retido prejudicado."

(TRF 2ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 315038/ES. Relatora: JUIZA MARIA HELENA CISNE. Relator Acórdão: JUIZ ABEL GOMES. : PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJU DATA:19/11/2003 PÁGINA: 242).

Finalmente, cumpre destacar ser irrelevante o fato da Portaria da Direção do Foro, que exigia o fornecimento do CPF, estar suspensa quando da propositura da ação, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal.

Isso posto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, JULGO PREJUDICADO o agravo retido e NÉGO SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Preclua a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016854-6

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme F.Lugones
APELANTE	: METALURGICA NATALACO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RULI E OUTRO
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010168546)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por METALÚRGICA NATALACO LTDA, fls. 246/262, contra a sentença de fls. 240/243, que julgou improcedente a pretensão da parte autora.

Contra-razões apresentadas pela UNIÃO, fls. 268/274. A ELETROBRÁS não contra-arrazoou o recurso (fls. 263-v).

É o relatório.

DECIDO.

Aprioristicamente, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRAS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme extarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e consequente nascimento do exercício de ação. Agravo regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESITIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORREIA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orgamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, *in verbis* :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, veja-se, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCINALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data: 20/06/2008 - Página: 550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

- a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
 - b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
 - c) prejudicado (questão meramente processual); e
 - d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.
3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.
4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027272-0

RELATOR	: Juiz Federal Convocado Carlos Guilherme F. Lugones
APELANTE	: MARIA DE LOURDES DO AMPARO
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	: DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010272720)

D E C I S Ã O

Trata-se apelação cível interposta por MARIA DE LOURDES DO AMPARO, fls. 586/603, contra a sentença de fls. 578/580, que julgou extinto o processo com fulcro nos artigos 269, IV do CPC.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 609/634 e pela UNIÃO FEDERAL, fls. 637/657.

Daniel Agostini, membro e representante do Conselho Fiscal da Eletrobrás, apresentou petição de fls.660/674, na qualidade de *amicus curiae*, sobre a qual manifestaram-se a Eletrobrás e União Federal respectivamente às fls.677/695 e 698/699.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, rejeito o pleito formulado por terceiro estranho à presente lide, pelas razões esposadas no julgado a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL - "AMICUS CURIAE" - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS: RESGATE - DECADÊNCIA. 1. Não há falar, no caso, em ilegitimidade passiva da FN, pois detém responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos referidos títulos, nos termos do art. 4º, §3º, da Lei n. 4.156/1962 2. A figura do "amicus curiae" somente é admitida no ordenamento jurídico brasileiro quando a matéria tratada for de índole constitucional e não permite a formulação de requerimentos, senão que a apresentação de memoriais e sustentação oral na sessão de julgamentos. 3. As obrigações ao portador da ELETROBRÁS, tomadas pelos consumidores de energia elétrica em ressarcimento ao Imposto Único sobre Energia

Elétrica (empréstimo compulsório), nos termos da Lei n. 4.156/62, Lei n. 5.073/66 e Lei n. 5.824/72, possuíam prazo de vinte anos para seu resgate, nos termos do parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 5.073/1966. 4. Exigível o título, o prazo para reclamar o seu não pagamento é de cinco anos, nos termos do Decreto-Lei n. 644, de 22 JUN 1969. 5. Decorridos mais de cinco anos do vencimento do título, aplicável a decadência...(TRF 1º Região, AC 200434000207497, Rel. Des.Luciano Tolentino Amaral, D.O: 23/05/2008, pág.129)

No mérito, deve ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 27/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA -PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE -ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo a quo do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e consequente nascimento do exercício de ação. Agravamento improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

Mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. ILMAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes considerações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for aplicável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

I - guerra externa, ou sua iminência;

II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis;

III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tornando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desenvolvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e projetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da correção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, in verbis :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, vejam-se, ainda, a seguinte ementa de julgado deste Tribunal Regional Federal: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPECÍFICA - OBRERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.**

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor nominal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a deliberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autorização do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obrigações. 4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quinquenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do contribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é possível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.



9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
10. Apelação improvida.
Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Data::20/06/2008 - Página::550 - Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

- a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);
 - b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);
 - c) prejudicado (questão meramente processual); e
 - d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.
3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.
4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001118-3

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: MOINHO BERBEL IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RULI E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010011183)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por MOINHO BERBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fls. 275/290, contra a sentença de fls. 263/271, que declarou improcedente a pretensão da parte autora, ora apelante.

Contra-razões apresentadas pela ELETROBRÁS, fls. 294/327 e pela UNIÃO, fls. 353/365.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, milita em favor da apelante a presunção de que suportou a incidência do empréstimo compulsório, porquanto este era cobrado das empresas industriais, nos termos do Decreto-Lei nº 1.512/76, de modo que subsiste seu interesse na solução do conflito.

Deve, ainda, ser ressaltado que os créditos de empréstimo compulsório foram convertidos em ações, por deliberação da Assembléia de Acionistas da ELETROBRÁS, em 3 etapas distintas: a primeira, aprovada pela 72ª AGE realizada em 20/04/1988, abrangeu os créditos constituídos no período de 1978 a 1985; a segunda, aprovada pela 82ª AGE de 26/04/1990, abrangeu os créditos constituídos de 1986 a 1987; e a terceira, aprovada pela 142ª AGE, de 28/04/2005, abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988.

Por outro lado, deve ser salientado, oportunamente, que a prescrição no caso em tela não é mais vintenária, visto que, a partir da conversão, o prazo passou a ser quinquenal. Assim, insta reconhecer, na hipótese vertente, a prescrição dos créditos convertidos nas deliberações das Assembléias Gerais Extraordinárias de 20/04/1988 e 26/04/1990, restando o exame da demanda tão-somente em relação aos créditos constituídos a partir de 1988, que, como visto, foram abrangidos pela AGE de 28/04/2005. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TERMO INICIAL - PRAZO PARA O RESGATE - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. Em que pese ter o agravante reiterado a tese de que a ELETROBRÁS não goza do privilégio da prescrição quinquenal, verifica-se que, conforme exarado na decisão recorrida, ambas as Turmas sedimentaram o entendimento no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica e somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa.

2. Ocorre a antecipação do termo *a quo* do prazo prescricional nos casos em que houve a conversão do crédito do consumidor em ações da Eletrobrás, pela deliberação da Assembléia Geral, o que se justifica, diante da antecipação do vencimento do empréstimo, o surgimento do crédito e conseqüente nascimento do exercício de ação. Agravamento regimental improvido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 972605 - Processo: 200701771865 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/02/2008 Documento: STJ000815644 - Fonte DJ DATA:07/03/2008 PÁGINA:1 - Relator: HUMBERTO MARTINS.

No entanto, mister se faz mencionar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à expressa recepção da Lei nº 4.156/62, com as alterações posteriores, pelo artigo 34 § 12 do ADCT, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRES- TIVO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOM- PATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITU- CIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEP- ÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁ- RIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLI- NADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR.12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUÍDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EX- TRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO (RE 146615 / PE - PER- NAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. IL- MAR GALVÃO - Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO COR- RÊA - Julgamento: 06/04/1995 Órgão Julgador: TRIBUNAL PLE- NO).

Acerca da correção monetária, merecem destaque as seguintes con- siderações feitas pelo Exmo. Ministro Castro Meira do Superior Tri- bunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 636.248 - RS (2005/0025910-4):

"O art. 15 do CTN estabelece que a lei que instituir o empréstimo compulsório fixará, obrigatoriamente, o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, devendo ser observado, no que for apli- cável, as disposições do Código Tributário Nacional.

O dispositivo em destaque apresenta a seguinte redação:

"Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios:

- I - guerra externa, ou sua iminência;
- II - calamidade pública que exija auxílio federal impossível de aten- der com os recursos orçamentários disponíveis;
- III - conjuntura que exija a absorção temporária de poder aqui- sitivo.

Parágrafo único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei".

O empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica, foi instituído pela Lei nº 4.156/62, com vigência por cinco anos, sucessivamente prorrogado por inúmeras leis, tor- nando-se exigível até os dias atuais. Objetivava promover o desen- volvimento dos planos nacionais de energia elétrica, até que a LC nº 13/72 condicionou sua destinação ao financiamento de obras e pro- jetos específicos, como centrais hidrelétricas de interesse regional, centrais termonucleares, sistema de transmissão em alta tensão e atendimento energético aos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia.

Posteriormente, a Lei nº 5.073/66, no art. 2º, estipulou os encargos incidentes sobre o resgate do empréstimo, fixando juros de 6% ao ano e correção monetária nos termos do art. 3º da Lei nº 4.357/64. Aquela norma apresenta-se redigida nos seguintes termos:

"Art 2º À tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão res- gatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor."

O art. 3º da Lei nº 4.357/64, por sua vez, estabelece:

"Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Na- cional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores."

O Decreto-lei nº 1.512/76 disciplinou a questão dos juros e da cor- reção monetária da mesma forma que a Lei nº 5.073/66, limitando-se a reproduzir seu dispositivo, *in verbis* :

"Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1 de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de cálculo de juros e de resgate."

Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral.

Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao em- préstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Não se pode afirmar, entretanto, que a Selic não se aplica a essa modalidade tributária. Nada impede que novos empréstimos compulsórios sejam criados e que seja fixada a Selic como índice de correção dos resgates".

Sobre a questão versada nestes autos, veja-se, ainda, a seguinte emen- ta de julgado deste Tribunal Regional Federal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COM- PULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COR- REÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DA NORMA ESPE- CÍFICA - OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA LEI 4.156/62 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para o exercício do direito de ação que visa o recebimento de diferenças de correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, nos termos do § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo Decreto-Lei 644/69.

2. Em relação à União Federal, responsável solidária pelo valor no- minal dos títulos, conforme dispõe o § 3º do art. 4º da Lei 4.156/62, incide também o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Regra geral, o prazo prescricional é contado a partir da data fixada para o resgate das obrigações. Com a antecipação do resgate, tendo em vista a conversão dos créditos em ações, de acordo com a de- liberação das Assembléias Gerais da Eletrobrás, consoante autori- zação do art. 3º do Decreto-Lei 1.512/76, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal passou a ser contado a partir das datas das referidas Assembléias, e não da data aprazada para resgate das obri- gações.

4. Assim, em 20 de abril de 1988, foi aprovada a 72ª Assembléia Geral Extraordinária, dispondo sobre os créditos constituídos nos exercícios de 1978 a 1985, cuja prescrição operou-se em 20 de abril de 1993; em 26 de abril de 1990, foi deliberado, pela 82ª Assembléia Geral Extraordinária, acerca dos créditos constituídos nos exercícios de 1986 e 1987, cuja prescrição operou-se em 26 de abril de 1995. Dessa forma, esses créditos já foram alcançados pela prescrição quin- quenal, porquanto a presente ação foi ajuizada em 30 de julho de 2004.

5. No que tange aos créditos posteriores a 1987, em 28 de abril de 2005, ocorreu a 142ª Assembléia Geral Extraordinária, que antecipou o resgate desses créditos. Somente em relação a eles é possível a análise do mérito propriamente dito, eis que não alcançados pela prescrição.

6. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência 636248/RS, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 19.11.2007, assentou entendimento no sentido de que as di- versas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula es- pecífica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora, devendo ser observadas.

7. Inaplicável qualquer outro critério de correção monetária que não aquele previsto na própria legislação indicativa da obrigação do con- tribuinte.

8. A correção dos valores de forma diferente da prevista na norma legal resulta em negar aplicação à legislação, o que somente é pos- sível se estiver acometida por vício de inconstitucionalidade, o que não é o caso.

9. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 146.615-4/PE, o qual firmou entendimento no sentido de que o empréstimo com- pulsório instituído pela Lei 4.156/62, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto na Lei 7.181/83, inclusive a forma de devolução, foi recepcionado pela atual Constituição, de acordo com o art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. Apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO - Classe: AC - APE- LAÇÃO CIVEL - 417366 - Processo: 200451010151312 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 10/06/2008 Documento: TRF200185758 - Fonte DJU - Da- ta::20/06/2008 - Página::550 - Relator: Desembargador Federal PAU- LO BARATA - Data Publicação 20/06/2008.

Saliente-se, ainda, que na forma do que preceitua o artigo 557 do CPC, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando:

a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos);

b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos);

c) prejudicado (questão meramente processual); e

d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.

2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso porque a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com a jurisprudência de Tribunal Superior.

3. Alegação de ofensa ao art. 557 do CPC que se afasta.

4. Recurso especial não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - Recurso Especial - 892584 - Processo: 200602176923 UF: SP Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000826183 - Fonte DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1 - Relatora ELIANA CALMON.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003185-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: ASSOCIACAO ENERGIA VITAL
ADVOGADO	: MAURICIO ARTHUR LEFEVRE NETO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010204933)

D E C I S Ã O

Fls. 129/130: Reconsidero a decisão de fl. 126 em virtude do entendimento firmado pela Corte Especial do E.STJ quando do julgamento do Resp 901556, tendo em vista o caráter uniformizador da deliberação.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.02.003765-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: TECHBLAST LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL GONCALVES E OUTROS
PARTE RÉ	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200751020037653)

D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária em mandado de segurança, cuja sentença de fls.196/198, julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, ratificando os efeitos da liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada receba e conheça o recurso administrativo interposto nas NFLD's nºs 37.3023.252-6, 37.023.253-4, 37.00.311-3, 37.008.313-0 e 37.008.314-8, motivadas pela exigência do depósito recursal de 30% do total dos débitos, prevista no art. 126, 1º, da Lei nº 8213/91, ficando ressalvada a possibilidade de inadmissão por ausência dos demais pressupostos. Determinação para que o débito tivesse sua exigibilidade suspensa enquanto houvesse processamento de seu recurso (art. 151, III, do CTN), e qualquer depósito que fosse realizado no curso desta demanda, em razão da negativa da liminar, deveria ser levantado em favor do impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do verbete da Súmula nº 512, do STF e 105 do STJ.

Liminar deferida, em parte, às fls. 157/158, com determinação para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói, recebesse em caráter definitivo o recurso administrativo interposto contra a decisão homologatória das NFLD's, sem a exigência de depósito recursal prévio.

Notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.012390-0, (fls. 168/183), em face da decisão de (fls. 157/158). Após consulta ao sistema processual desta Corte, verifica-se que o referido recurso encontra-se baixado à Vara de Origem desde 06/05/2008.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 218/228, opinando para que seja conhecida e desprovida a remessa *ex officio*.

É o relatório.

Passo a decidir.

O direito de defesa permite discutir o ato administrativo, independentemente de depósito prévio, por ser ele de índole constitucional. Assim, entendo que a garantia da instância é incompatível com as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, consubstanciadas na ordem constitucional, porque a Magna Carta assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, mesmo em se tratando de processo administrativo (art. 5º, LV). Outrossim, a exigência do depósito foi abolida pelo DL nº 822/69 - que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 - e, uma vez que o crédito cobrado pela autoridade pública é de índole tributária, goza, pois, das prerrogativas e garantias a eles inerentes, como previsto nas Leis nºs. 4320/64 e 6830/80. Segue-se, portanto, que devem ser aplicadas as garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa ao processo administrativo por inteiro, até a decisão final.

Ademais, no meu juízo, como bem explanado em diversas decisões pela Eminente Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA DA SILVA: *"no confronto entre os dois diplomas legais, neste caso, há de prevalecer o CTN, por força não de uma suposta hierarquia entre essas leis, que não existe, mas sim, em virtude do princípio tributário (art. 146, III, b) e, como consequência, de suas causas de suspensão da exigibilidade. Nesta linha, se o recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário, porque assim determina a norma geral da União, não pode a lei ordinária vir a exigí-lo, mesmo que parcialmente e sob a designação de depósito. (...)".*

A propósito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 388359/PE, em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Marco Aurélio decidiu ser a exigência em questão inconstitucional, *verbis*:

"É inconstitucional a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 - v. Informativo 423. Entendeu-se que a exigência do depósito ofende o art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como o art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. Vencido o Min. Sepúlveda Pertence que, reportando-se ao voto que proferira no julgamento da ADI 1922 MC/DF (DJU de 24.11.2000), negava provimento ao recurso, ao fundamento de que exigência de depósito prévio não transgredir a Constituição Federal, porque esta não prevê o duplo grau de jurisdição administrativa." (Informativo nº 461, do STF).

Outrossim, no que se refere ao arrolamento de bens como condição para a admissibilidade do recurso administrativo fiscal, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos das ADI 1922/DF e ADI 1976/DF, também em 28.03.2007, tendo como Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa decidiu, *verbis*:

"(...) Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários." (Informativo nº 461, do STF).

Pelo exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo a r. sentença.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000164-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: BR METALS FUNDICOES LTDA
ADVOGADO	: JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040039394)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no MS 2007.51.04.003939-4, que lhe indeferiu os efeitos da antecipação da tutela para a emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo, contra ele insurgindo-se a agravante através de embargos de declaração.

A União Federal / Fazenda Nacional apresentou contra-razões, em 16.04.08 (fls.156/161), nas quais requer o não-conhecimento do agravo ou, caso conhecido, o seu desprovimento.

No parecer de fls. 135/138, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo, alegando que "não é cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória em mandado de segurança, pela falta de previsão legal, salvo hipóteses excepcionais".

Entretanto, através do Ofício OFG.0403.000014-8/2008, comunica o MM. Juiz *a quo* ter prolatado sentença nos autos do MS 2007.51.04.003939-4, como se verifica de fls. 147/154.

Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Publique-se, intimem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.002678-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: ROBERTO AZIZ SIMAO E OUTRO
ADVOGADO	: SUELY DUARTE PEREIRA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO JAYME ESPOSEL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015304348)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que deixou de receber a petição inicial de Ação Anulatória de Ato Judicial nos autos da Execução Fiscal 2001.51.01.530434-8, determinando sua juntada aos autos como peça avulsa.

Considerou o MM. Juiz incabível a referida ação em sede de execução fiscal, na qual o executado é citado para pagar o débito ou nomear bens à penhora. Na mesma oportunidade, determinou o bloqueio de ativos financeiros dos executados, ora agravantes, através do sistema BACENJUD.

Argumentam os agravantes que pretendiam ter seus nomes excluídos do pólo passivo da execução fiscal, mostrando-se a ação anulatória a via adequada para tal fim, conforme entendimento visto em julgados deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Recebido no efeito meramente devolutivo, foi o agravo devidamente processado.

A União Federal / Fazenda Nacional apresentou contra-razões, às fls. 42/45, nas quais ressalta a ausência, nos autos, de documentos necessários ao conhecimento da matéria, em especial a petição inicial da "Ação Anulatória", a justificar, com respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o não-conhecimento do recurso. Desconsiderada a falta da petição inicial da "Ação Anulatória de Ato Judicial", a agravada, alternativamente, por não vislumbrar incorreção na decisão recorrida, requer o desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal opina pela confirmação da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

A questão que pretendem os agravantes ver discutida neste agravo de instrumento volta-se ao conhecimento e julgamento da ação anulatória de ato judicial, não recebida pelo MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Entendeu o ilustre magistrado ser inadequada a ação proposta, além de observar que a matéria alegada já fora objeto de apreciação do Juízo em decisão anterior, o que é contestado pelos agravantes, para os quais os pedidos são totalmente distintos.

No entanto, não veio aos autos cópia da petição inicial da referida ação, necessária para o exame das alegações trazidas pelos agravantes. Desse modo, não foi o agravo de instrumento devidamente instruído.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele. (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual, 38ª EDIÇÃO, São Paulo: Saraiva, 2006, p.645, nota 6 ao art. 525, CPC).

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, o que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. RECURSO INADMISSÍVEL.

1. Deve o agravo de instrumento ser instruído, além das peças obrigatórias indicadas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, com as facultativas necessárias à comprovação das alegações da parte agravante.

2. No caso, a decisão recorrida fez menção ao breve petítório na fl.50, fundamentando a decisão com a circunstância de não haver pertinência entre os fatos elencados e o dispositivo legal de regência. O recurso, contudo, incide na regra da formação deficiente.



3. *Agravo não conhecido.*
(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010048202 UF: RJ Órgão Julgador:QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 04/09/2007- Relator Desembargador Luiz Antonio Soares)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAS.

1. A Lei nº 9139/95, ao introduzir modificações no Código de Processo Civil, não fez previsão de abertura de prazo para que o recorrente juntasse peças após a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ.

2. A agravante deixou de trazer peças necessárias ao deslinde da questão. Tais peças, apesar de não constarem todas expressamente do inciso I, do artigo 525, do CPC, se equiparam às obrigatórias, eis que são essenciais à correta apreciação da matéria. Precedentes.

3. A argumentação expendida pela recorrente não é suficiente para infirmar as razões da decisão agravada.

4. Agravo desprovido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010037861 UF: RJ Órgão Julgador:TERCEIRATURMAESP. Data da decisão: 17/07/2007- Relator: Desembargador Paulo Barata)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA QUESTÃO. JUNTADA A POSTERIORI. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como prosperar o agravo regimental. É ônus do recorrente trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão. São peças que, prima facie, parecem não ser obrigatórias, mas, na verdade, a elas se equiparam, na medida em que a ausência no instrumento acarreta o não-conhecimento do recurso.

2. Negado seguimento ao recurso por ausência de peças necessárias ao deslinde da questão, não cabe, com as modificações introduzidas pela edição da Lei nº 9139/95, a juntada de documentos a posteriori. Precedentes da Turma.

3. Não procede o argumento trazido pela agravante quanto à aplicação do artigo 284, do CPC, para a juntada das referidas peças a posteriori, não existindo qualquer violação ao princípio da ampla defesa.

4. Agravo Regimental improvido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200202010111947 UF: RJ Órgão Julgador:SEXTA TURMA Data da decisão: 14/08/2002 Documento: TRF200085807 - Relator:Desembargador Poul Erik Dyrland)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intinem-se e, decorrido o prazo recursal, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006186-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ
ADVOGADO	: LUIS EDUARDO DE ATHAYDE VIEIRA
AGRAVADO	: EDWARD THOMAZ MERLO JUNIOR
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015195604)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando reformar a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal, processo nº 2007.51.01.519560-4, determinou que o autor, ora agravante, retificasse a certidão de dívida ativa, nos termos do §8º do art. 2º da LEF.

Recebido no efeito devolutivo (fls. 18/22), foi o agravo processado. Sem contra-razões.

O representante do Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

A análise da matéria objeto do presente agravo de instrumento restou prejudicada, uma vez que, foi proferida sentença extintiva da execução, nos autos da ação de execução fiscal que lhe deu origem. Isso posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, § 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2008

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.006876-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO	: MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
AGRAVADO	: TEMPOAGRO DE ITAGUAI AGRIC PE-CUARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015328070)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro - CRMV/RJ visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da titularidade da 2ª Vara de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que determinou a retificação da certidão da dívida ativa no prazo de dez (10) dias.

2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo a quo (Ofício nº: GAB.0047.000337-8/2008/2ªVFEF/RJ, à fl. 29) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008.

ALBERTO NOGUEIRA
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012566-3

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA BRASIMIL LTDA
ADVOGADO	: SILVIA MOREIRA DE SALLES FERREIRA
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200851100018527)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que a parte agravante impugna a decisão que, deferiu a tutela antecipada em mandado de segurança impetrado pela agravada, com o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em razão da suspensão da exigibilidade do débito oriundo do processo 1996.51.01.014774-4 pelo depósito das quantias controvertidas autorizado no bojo de tal feito.

Em suas razões a agravante sustenta a indispensável necessidade de ser verificado pela administração fazendária a ocorrência do depósito integral do débito impugnado, única hipótese ensejadora da suspensão deferida nos autos originários. Aduz ainda a ausência de elementos comprobatórios suficientes a se aferir o suposto depósito integral do débito exequendo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em que a UNIÃO FEDERAL impugna decisão da 3ª Vara Federal de São João de Meriti, que reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da realização de depósito judicial dos débitos sobre PIS e COFINS, realizados junto ao feito nº 1996.51.01.014774-4, deferiu a tutela antecipada em ação movida pela agravada, com o fim de determinar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.

Em suas razões recursais, a União aponta que não foi efetivamente comprovado nos autos originários a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porquanto o agravado não teria lastreado sua pretensão em sede liminar com as devidas guias de depósitos realizados. Ressalta ainda, a existência de sentença de improcedência nos autos do processo no qual foi deferido tal depósito, o que denotaria maior cautela na aferição da regularidade do mesmo.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

O perigo de dano iminente a ensejar a antecipação de tutela deferida no feito de origem foi corretamente delineado pela decisão agravada, quando apontou o potencial prejuízo à agravada, advindos da negativa na obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Também plausível, num exame perfunctório, o fato de que os débitos controvertidos estariam ainda sendo objeto de discussão judicial, sendo, portanto, destituídos da certeza necessária a ensejar as inscrições ali combatidas.

Ademais a liminar deferida não esgota, de forma irreversível, o objeto da ação, mas unicamente antecipa a providência postulada para vigorar de forma provisória e precária. Pode tal provimento ser imediatamente revertido em caso de decisão posterior em contrário, sem qualquer prejuízo para a agravante.

O art.273 do CPC diz que o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

Convém ressaltar que em razão do princípio do livre convencimento motivado, adotado pela nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - inserem-se no poder geral de cautela do juiz.

Ademais, esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, eivadas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico.

Assim, a jurisprudência desse Tribunal afina-se com esse posicionamento, conforme acórdãos assim ementados, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO JULGADO - INADEQUAÇÃO DA VIA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1- A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art. 273 do CPC.

2- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz.

3- Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

4- Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir

efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.

5- Constando no relatório e voto, que são partes integrantes do julgado, todos os fundamentos importantes para a causa de pedir, o Juízo não está obrigado a descrevê-los detalhadamente no acórdão.

6- A omissão apta a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de forçar a subida de recurso extraordinário.

7- Inadequada a via dos embargos de declaração como forma de reexame do julgado.

8- Precedentes: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa; STJ, RESP. 302179/RJ - Rel. Min. José Delgado; EDcl no AgRg no Resp 852437 / RS - Relator Ministro José Delgado; EARESP 249398/RS - Rel. Min. Nancy Andrigli; EDcl no AgRg no Ag 548505 / RJ - Relator Ministro Massami Uyeda; EDcl no AgRg no Resp 813758 / PR - Relatora Ministra Nancy Andrigli ; Resp. nº 184590/RJ, Min. Nilson Naves, DJ de 17/12/99.

9- Embargos improvidos.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - 153765Processo: 200702010030829 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMAESP. Data da decisão: 05/12/2007- Relator: Desembargador Frederico Gueiros)

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DENEGAÇÃO - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

I - Se o Juiz entende, no exame preliminar da questão, que existe ou que inexistente prova inequívoca que o convença da verossimilhança da alegação autoral, ou que haja ou não fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que se caracterize ou não hipótese de abuso de direito de defesa, ou ainda, afirme o eventual risco de irreversibilidade do decisum; se o Juiz Monocrático, por fim, forma sua convicção, não há porquê o Tribunal tenha de rever, necessária e obrigatoriamente, a Decisão Interlocutória de primeiro grau, impondo-lhe entendimento diverso; salvo se, a toda evidência, restar excepcionalmente, caracterizado o eventual julgamento em flagrante oposição a questão já plena e inequivocamente pacificada no âmbito do STJ ou do STF.

II - Ressalvado, portanto, situações muito peculiares, o deferimento ou o indeferimento de Tutela Antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória ou denegatória da Decisão Incidental epigrafada será, em última análise, de sua lavra, com a expressa consignação fundamentada de seu pensamento jurídico a respeito do tema. III - Desta feita, não há qualquer razão para que este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar, ao reverso, a concessão ou a denegação de Tutela Sumária de Conhecimento que seu livre convencimento venha a deferir ou indeferir.

IV-Agravo de Instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AGV - AGRAVO - 155292 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESP.Data da decisão: 28/11/2007 - Relator: Juiz Reis Friede

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MILITAR - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ

1. A tutela antecipada é reservada às hipóteses em que, presentes os pressupostos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, a antecipação se subsuma a qualquer dos requisitos inseridos nos incisos I e II do art.273 do CPC, conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar. Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou indeferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.

3. Precedentes: AG nº 2005.02.01.008645-0/ES - DJU:29/01/2007-Relator D.F. POUL ERIK DYRLUND.

4. Agravo de instrumento improvido.

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP.Data da decisão: 21/11/2007- Relator: Juiz Ricardo Perlingeiro PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. LIMITE DE IDADE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA.1. A concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convence da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. A prova inequívoca, requisito imprescindível e ensejadora da verossimilhança da alegação, é aquela que convence da plausibilidade da pretensão de direito material afirmado, não se mostrando suficiente o mero fumus bonis iuris, requisito típico do processo cautelar.

3. Não se vislumbra verossimilhança da tese, de que a legalidade referida no preceito constitucional seria de caráter absoluto, e não relativo, como de praxe, na regulação da atividade das Forças Armadas (STF, mutatis, RMS 25159, DJ 02/06/06), o que inviabiliza o pleito, a par de que deve ser preservado o princípio republicano da isonomia (STF, mutatis, RE 351142, DJ 01/07/05).

4. Entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido".

Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 03/10/2007 - Relator: Juiz Poul Erik Dyrland.

Dessa forma, não se encontram presentes os requisitos previstos pelo art. 558 do CPC como necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da agravante.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Intime-se a parte agravada. Após, ao MPF.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013370-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO Carlos Guilherme F. Lugones
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: USINA SAO JOAO S/A
ADVOGADO	: MARIA IVONE GOMES E OUTRO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100624535)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que a recorrente pleiteia a reforma da decisão de fls. 208/211 do processo originário, que deferiu o pedido de redução do percentual da multa moratória incidente sobre a contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, aplicando, com base no art. 106, II, c, do CTN, o quantum previsto no Decreto-lei nº 2.471/88, de 20% (vinte por cento), por ser mais reduzido do que o constante no Decreto-lei nº 308/67, de 100% (cem por cento).

Sustenta a agravante que a questão não poderia ser tratada em exceção de pré-executividade, por não se tratar de matéria que poderia ser conhecida de ofício, e a inaplicabilidade da regra do Código Tributário Nacional, por se tratar de contribuição sem natureza tributária. Decido.

Aceita-se a defesa nos próprios autos da execução fiscal quando se tratar de questão exclusivamente de direito, que dispensa a dilação probatória, ainda que não se trate de matéria que possa ser conhecida de ofício pelo julgador. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. MATÉRIA DE DIREITO.

1. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em objeção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

2. Passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

3. A exclusão da multa fiscal é matéria exclusivamente de direito que, por conseguinte, independe de dilação probatória e autoriza sua alegação pelo instrumento processual da exceção de pré-executividade. 4. Recurso especial provido.

(REsp 769.768/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 287)

A natureza tributária da contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA já foi afirmada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal, tanto em relação ao atual texto constitucional, quanto no regime anterior:

Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82.

- De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, § 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 238166 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 05/06/2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 10-08-2001 PP-00018, EMENT VOL-02038-03 PP-00620)

Nem se diga que no período entre a Emenda Constitucional nº 8/77 e a atual Constituição da República a referida contribuição de intervenção no domínio econômico não ostentava natureza de tributo, uma vez que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal negava caráter tributário tão somente às contribuições instituídas no interesse da previdência social.

De fato, o art. 21, §2º, I, da Constituição da República dispunha que a União podia instituir: "*contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais;*" e passou, por força da EC nº 8/77, a ter a seguinte redação: "*contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente a parte da União no custeio dos encargos da previdência social.*"

Deste modo, deve ser aplicada a regra de retroatividade do Código Tributário Nacional, como reconhecido pela jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 41 DA LEI 6.830/80. ARTIGO 6º, § 1º DA MESMA LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCÓOL (IAA) E SEU ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA. REDUÇÃO.

1. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que a apelante não demonstrou qualquer óbice por parte da Fazenda Pública em lhe negar acesso aos autos do processo administrativo, mesmo porque este encontrava-se apensado aos embargos à execução, em questão, a todo tempo, aplicação dos artigos 6º, § 1º e 41, parágrafo único, da lei 6.830/80;

2- O julgamento antecipado da lide está de acordo com a lei, pois não houve necessidade de produção de provas em audiência, ou de perícia, face ter sido irrelevante para o desfecho final da demanda;

3- A extinção do IAA não impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo, pois à época em que foi proposta a execução ele ainda existia e, agora, com a sua extinção, passou a ser representado judicialmente pela Fazenda Pública/União Federal; O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade, antes e depois da CF/88, da contribuição ao IAA, de que trata o DL nº 308/67, alterado pelos Decretos-lei nºs.1.712/79 e 1.952/82;

4- A multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 6º, § 4º, do Decreto-lei nº 308/67 foi limitada a 20% (vinte por cento) pelo Decreto-lei nº 2.471/88. Aplica-se, desse modo, a lei mais benéfica ao contribuinte, na forma do artigo 106, II, "c", do CTN, reduzindo-se o valor da multa para 20% (vinte por cento);

5- Apelação parcialmente provida.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 234286, Processo: 200002010255626, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 11/12/2007 Documento: TRF200177698, Fonte DJU - Data:22/02/2008 - Página:1299, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, negrito nosso)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DE AÇÚCAR E DO ALCÓOL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1- Na hipótese, segundo a União Federal, somente em junho de 1987, o crédito tributário foi definitivamente constituído, tendo em vista o julgamento do recurso administrativo. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/10/87 e o ajuizamento da ação se deu em 27/10/87. Desse modo, resta não caracterizada a prescrição.

2-O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade, antes e depois da CF/88, da contribuição ao IAA, de que trata o DL nº 308/67, alterado pelos Decretos-lei nºs.1.712/79 e 1.952/82.

3-A multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 6º, § 4º, do Decreto-lei nº 308/67 foi limitada a 20% (vinte por cento) pelo Decreto-lei nº 2.471/88. Aplica-se, desse modo, a lei mais benéfica ao contribuinte, na forma do artigo 106, II, "c", do CTN, reduzindo-se o valor da multa para 20% (vinte por cento).

4-Apelção da União Federal parcialmente provida. Embargos à execução providos parcialmente.

EMENTA (QUESTÃO DE ORDEM) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INSTITUTO DE AÇÚCAR E ALCÓOL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM.

1- Na hipótese, segundo a União Federal, somente em junho de 1987, o crédito tributário foi definitivamente constituído, tendo em vista o julgamento do recurso administrativo. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/10/87 e o ajuizamento da ação se deu em 27/10/87. Desse modo, resta não caracterizada a prescrição.

2- O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade, antes e depois da CF/88, da contribuição ao IAA, de que trata o DL nº 308/67, alterado pelos Decretos-lei nºs. 1.712/79 e 1.952/82.

3- A multa de 100% (cem por cento) prevista no art. 6º, § 4º, do Decreto-lei nº 308/67 foi limitada a 20% (vinte por cento) pelo Decreto-lei nº 2.471/88. Aplica-se, desse modo, a lei mais benéfica ao contribuinte, na forma do artigo 106, II, "c", do CTN, reduzindo-se o valor da multa para 20% (vinte por cento).

4- Questão de ordem acolhida. Apelação da União Federal parcialmente provida. Apelação da embargante prejudicada.

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 207666, Processo: 199902010379906, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 04/12/2007, Documento: TRF200176952, Fonte DJU - Data:11/02/2008 - Página:468, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado Relator

IV - APELACAO CIVEL 2008.02.01.013687-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: M S OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - MUCURICI/ES (034030007669)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito tributário e julgou extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e do artigo 269, IV, do CPC.

A apelante sustenta que a prescrição intercorrente teve seu nascimento no direito tributário com a edição da Lei nº 11.051/2004, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação dirigida a fatos ocorridos antes de sua edição, restando vedado, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente nestes autos.

Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei nº 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei nº 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.**

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."



(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada. 2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito. 3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA -ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendido que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Ademais, o feito foi arquivado na forma do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-65/00, convertida na Lei nº 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor. Tal hipótese não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 346)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BASE NA MP 1.973-65/00 - INEXISTÊNCIA DE REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgRRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Na medida em que inexistia previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição do art. 20 da Medida Provisória 1.973-65/00, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

6. Agravo interno conhecido e não provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199750010084685 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007- Relator: JUIZ JOSE NEIVA)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

Agravo regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1026539 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11,051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

Logo, não merece reforma a sentença proferida pelo juízo a quo, visto que, de fato, o executivo fiscal permaneceu arquivado por mais de cinco anos, decorrendo, assim, o prazo prescricional.

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.014048-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS G. FRANCOVICH LUGONES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DO HOSPITAL EVANGELICO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RENATA YAMADA BURKLE E OUTROS
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015095213)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL EVANGELICO DO RIO DE JANEIRO, onde o D. Juízo a quo deferiu liminar para incluir a ora Agravada no parcelamento de débitos de que trata a Lei nº 11.345/06.

Aduz a Agravante que, no presente caso, haveria "periculum in mora reverso", pois a União possui um orçamento fechado e necessita sempre da tributação para sustentar a máquina administrativa. Logo, existiria, por via oblíqua, suposto prejuízo à sociedade em decorrência da inclusão da agravada, mediante liminar, no plano de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.345/06.

É o relatório.

Decido.

Apesar da fundamentação apresentada, não verifico a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação caso mantida, por ora, a decisão agravada; tampouco, a agravante logrou êxito em demonstrá-lo.

Portanto, não se encontra presente pelo menos um dos requisitos previstos pelo art. 558 do CPC, como necessário para atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por esse motivo, não encontro fundamento para o deferimento de tal medida, devendo o recurso seguir seu procedimento normal, com o exercício do contraditório e o julgamento final, momento em que será analisada, com a ponderação necessária, a pretensão da Agravante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2º de setembro de 2008.

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.805971-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA
ADVOGADO	: JOSE PEREZ DE REZENDE
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200851018059712)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por inobservância do inciso III, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a intempestividade dos embargos à execução.

Sustenta a parte apelante que foi intimada da penhora em 30/01/2008 e em 29/02/2008, data do protocolo, interpôs os embargos à execução, assim procedendo dentro do prazo de 30 dias e, portanto, tempestivamente. Assevera que o prazo previsto no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 deve ser contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao da intimação da penhora, iniciando-se, no caso vertente, em 31/01/2008 e terminando em 29/02/2008.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, ante a ausência de interesse público relevante.

É o relatório.

Decido.

Em sede de execução fiscal, a parte executada tem, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80, o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, contados a partir da intimação da penhora.

Com efeito, o art. 16, da Lei nº 6.830/80 tem como conteúdo a definição da extensão e do termo a quo do prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Já o art. 184, do CPC encerra regra geral a respeito da forma de contagem dos prazos em matéria processual.

Portanto, vê-se, de maneira inequívoca, que a matéria objeto de ambos os dispositivos é absolutamente distinta, não havendo fundamento para que um dos dispositivos venha a excluir a aplicação do outro. Em outros termos, o prazo cujo termo inicial é definido pelo art. 16, da Lei nº 6.830/80 pode e deve ser contado nos termos do art. 184, do CPC, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não podendo o início e o fim do prazo recair em dias sem expediente forense.

A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.

1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.

2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.

3. Embargos à execução intempestivos.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, R. Esp. 810051/RS, 2ª Turma, rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 25.05.2006, p.217)

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 184 DO CPC.

1. A contagem do prazo para a interposição de embargos à execução inicia-se no dia da intimação da penhora, nos termos do art. 184 do CPC.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, R. Esp. 733881/RJ, 1ª Turma, rel. MIN. TEORI ZAVASCKI, DJ 30.05.2005, p. 260)

No caso tratado, tendo a intimação da penhora ocorrido em 30.01.2008 (fls. 33), quarta-feira, o prazo de trinta dias apenas iniciou seu curso em 31.01.2008, quinta-feira, vindo a findar-se em 29.02.2008, sexta-feira, data em que foram opostos, tempestivamente, os embargos (fls. 2).

Pelo exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2008

CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2003.02.01.009076-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :COOPERATIVA VINICOLA AURORA LT-DA E OUTROS
ADVOGADO :ZULMAR NEVES E OUTROS
AGRAVADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO :HENRIQUE BASTOS ROCHA E OUTRO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900205820)

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se persiste o interesse no julgamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, / / 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2003.02.01.018472-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :JULIO CESAR FERREIRA DE PAULA
ADVOGADO :ANDREA MENGE SILVA DA ROCHA E REIS E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GUSTAVO STEEL E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020054200)

DECISÃO

Através de consulta ao *site* da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, constato que o magistrado de primeiro grau revogou a decisão agravada para deferir a realização de prova pericial contábil, tal como requerido pelo agravante. Assim, com apoio no art. 529 do CPC, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento. Publique-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2004.02.01.003096-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :JULIO JOSE DE MORAES E CONJUGE
ADVOGADO :REGINA RODRIGUES L. L. P. N. DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200451080002587)

DECISÃO

Tendo em vista a desistência da ação originária (processo nº 2004.51.08.000296-4) manifestada pelos autores e homologada por sentença, NEGO SEGUIMENTO ao presente Agravo, por perda do objeto, na forma do art. 43, § 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.012728-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO :FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E OUTROS
AGRAVADO :ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO :SERGIO RIBEIRO CAZZOLA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010039395)

DECISÃO

Segundo informações prestadas pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal/RJ por meio de *fac simile*, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, cancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, / / 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012534-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :TECNISAN - TECNICA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO :LUIS CARLOS VASCONCELLOS DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :UNIRIO MANUTENCAO E SERVICOS LT-DA
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010226714)

DESPACHO

Em vista da informação de fls. 296, indefiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido pela parte agravada, UNIRIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, por meio da petição de fls. 295.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160515/RJ 2007.02.01.015149-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE PAIVA
ADVOGADOS :RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADA :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010249933)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Ocorre que, de acordo com informações do sistema de informática, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 01/10/2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

em substituição ao Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.000474-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :PETROSYNERGY LTDA
ADVOGADO :GUILHERME GUERRA D'ARRIAGA SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS-ANP
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010002634)

DESPACHO

Em vista da prolação de sentença no feito originário, nego seguimento ao presente Agravo, por perda superveniente do objeto, na forma do art. 43 §, 1º, I, do Regimento Interno desta E. Corte. Publique-se.

Decorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo agravado.

Rio de Janeiro, / /2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.005714-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFAR
ADVOGADO :CHERYL BERNO E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010050240)

DECISÃO

Segundo informações prestadas através do Ofício nº 097/08-GAB-30ª VF, cuja juntada ora determino, verifica-se que foi proferida sentença no processo originário, fato este cujo efeito, neste particular, é subtrair o objeto do presente Agravo de Instrumento. Sobre o tema em debate, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Reclamação nº 1.444 / MA, relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005, cancelou o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar.

3. Embargos de declaração prejudicados. Reclamação improcedente."

Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.006338-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :FROTA OCEANICA E AMAZONICA S/A
ADVOGADO :FRANCISCO CARLOS GAIGA E OUTROS
AGRAVADO :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
ADVOGADO :MARCELO L. Q. DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010190548)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração, com pedido de atribuição de efeitos infringentes, abra-se vista ao embargado para oferecer contra-razões.

Publique-se. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 165692/ES 2008.02.01.007604-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIS ROCHA LOPES
TITUTO :LEO DE SOUZA RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE :LUCIANA FONTENELLE DE A. RIBEIRO
ADVOGADOS :E OUTRO
AGRAVADA :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEO DE SOUZA RIBEIRO FILHO em face de decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de que o autor tenha garantido o seu direito à licença capacitação, evitando-se a decadência do direito de gozá-la.

Ocorre que, pelo ofício nº 0002.000382-0/2008, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido".(STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006). (grifei).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

Em substituição ao Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 166298/ES 2008.02.01.008719-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE	:ANTONIO BATISTA E OUTROS
ADVOGADOS	:ANDRE LUIZ MOREIRA E OUTROS
AGRAVADA	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:LUIZ CLAUDIO SOBREIRA E OUTROS
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200250030003652)

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 01/10/2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

em substituição ao Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009576-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:MARCIA MARIA NUNES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO	:GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010104388)

DESPACHO

Em vista das ponderações de fls. 1609/1626 e 1643, recebo as contra-razões apresentadas pelos agravados.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.009875-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:RAIMUNDO JOSE SOARES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010273707)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra ato judicial que, em sede de demanda executiva, indeferiu o prosseguimento da execução e determinou a baixa e arquivamento dos autos.

Entendeu o Juiz de 1º grau que os novos saldos mencionados pelo demandante constantes dos extratos juntados às fls. 19/33 dos autos do processo originário são, na verdade, a correção dos valores históricos pela taxa progressiva determinada na decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 2003.51.01.002726-8, consignando, ainda, que o autor se aposentou em 01/08/1988, efetuando saque em 13/12/1988, não havendo, portanto, saldo na conta vinculada no FGTS do autor nos meses indicados no dispositivo da sentença, o que torna inexecutável o título judicial.

É o relatório. Decido.

Indubitavelmente, o ato judicial ora atacado pôs fim ao processo de execução, tendo, pois, a natureza de sentença, conforme definição posta no § 1º do art. 162 do CPC.

Ora, a decisão de fls. 111, ao determinar a baixa e o arquivamento dos autos, sem dúvida extinguiu o processo, encerrando-o.

Vale frisar que a colenda Quinta Turma Especializada apresenta entendimento pacífico no sentido de que "*o provimento jurisdicional que determina a baixa e o arquivamento dos autos, no processo de execução, tem natureza jurídica de sentença. Deste modo, é atacável por meio do recurso de apelação*" (AGV 139864 / RJ, rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, j. em 26.06.2007, DJ de 11.07.2007).

A interposição de agravo de instrumento, no caso, configura evidente erro, inviabilizando, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, é assente a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado à teoria geral dos recursos, induz a que se aplique a fungibilidade recursal desde que o recurso erroneamente interposto *não importe em erro grosseiro, que haja dúvida objetiva quanto ao recurso pertinente, e que tenha sido lançado dentro do prazo daquele que seria correto.*

Recurso conhecido e provido." (grifei)

(REsp nº 151668 / SP; Quarta Turma; Relator Ministro César Asfor Rocha; DJ em 11/09/2000).

Assim, feitas estas considerações, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010607-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MARIA DE LOURDES SANTOS CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	:EDUARDO LUIZ DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:SEM POCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010080300)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a ação no tocante à autora Ângela Cristina Tavares da Motta, residente e domiciliada em Niterói.

Em suas razões recursais, aduzem as autoras que o Código de Processo Civil não impõe qualquer restrição à formação de litisconsórcio facultativo por autores domiciliados em municípios sujeitos à competência de diferentes subseções judiciárias.

É o relatório. Decido.

Observo que a questão da natureza da competência das varas situadas no interior do Estado de uma mesma Seção Judiciária, no sentido de se tratar de competência territorial e, portanto, sujeita à prorrogação já se encontra pacificada no seio desta egrégia Corte.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes assim ementados, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. - Conflito de competência entre o Juízo Federal da 5ª Vara de São João de Meriti/RJ e o Juízo Federal da 21ª Vara do Rio de Janeiro.

- O foro competente para o ajuizamento da demanda em face da União Federal é estabelecido a luz de critérios eminentemente territoriais.

- E, a teor da Súmula 33 do STJ, "a competência relativa não pode ser declarada de ofício."

(TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., CC 2005.0201.011302-7, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 17/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA.COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE."

(TRF/2ª Região, 6ª T. Esp., CC 2005.02.01.008414-3, Rel. Des. Federal Rogério Carvalho, DJU 10/10/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS SEDIADAS NO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA. SÚMULA 33/STJ.

I - A hipótese é de competência territorial, portanto, relativa, sendo vedado ao juiz reconhecê-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ).

II - Em se tratando de ação na qual se discute a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em aplicação do princípio "forum rei sitae", eis que se trata de direito pessoal e não real.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - Juízo Federal da 12ª Vara/RJ."

(TRF/2ª Região, 2ª T., CC 2004.02.01.010530-0, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, DJU 17/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROPOSTA EM FACE DO INSS - ART. 100, IV E ALÍNEAS DO CPC - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA N.º 33/STJ.

I - O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a questão de competência em razão do lugar - "de foro" - de autarquia federal (no caso, o INSS), aplicando-se, in casu, a regra geral do domicílio do réu nos termos do art. 100, IV, e alíneas do CPC.

II - Ao admitir-se o domicílio do autor, como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não limitou.

III - As Resoluções da Presidência desta Corte, ao fixarem a jurisdição das Varas Federais instaladas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não têm o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que só tratam de competência territorial e relativa, que só poderia ser argüida através de incidente de exceção.

IV - In casu, a ação ordinária, apesar de se consubstanciar em ação de indenização por dano moral, decorre de relação de índole previdenciária, que, à luz do art. 109, § 3º, da Magna Carta, delega ao segurado/autor a escolha do foro de seu maior conforto.

V - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado."

(TRF/2ª Região, 4ª T., CC 200302010040520, Rel. Des. Federal. Benedito Gonçalves, DJU 9/03/2004).

Desta forma, impende *in casu* a aplicação do enunciado da Súmula 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja dicção é a seguinte: "*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*".

Assim, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em confronto com o entendimento sumulado do STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.010673-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:APARECIDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:VALDECI DE AMORIM TARDEM
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010139627)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara Federal Cível de Vitória - ES, que, em sede de ação monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecido José da Silva, indeferiu requerimento de penhora *on line* de valores existentes em conta corrente, poupança e aplicações financeiras em nome do réu, sob o fundamento de que a medida postulada somente pode ser acolhida após o esgotamento de todas as diligências possíveis destinadas à localização de bens do devedor.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a disciplina normativa em vigor no Código de Processo Civil tornou desnecessário o exaurimento das diligências disponíveis para localização de bens.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Nó caso em apreço, a cognição sumária realizada neste momento processual não indica a existência de plausibilidade jurídica na tese defendida pela parte agravante, cujos fundamentos, ao menos por ora, não abalam as razões expostas pelo ilustre Juízo *a quo* na fundamentação do ato judicial objurgado, a qual, com a devida vênia, incorporo a esta decisão:

"Por ora, entendo não ser possível deferir o pedido de fls. 82/83, no sentido de penhora on-line mediante a utilização do convênio Bacenjud. É que tal medida deve ser sempre precedida das diligências necessárias à identificação de bens do devedor passíveis de penhora, conforme entendimento dominante na jurisprudência pátria. Tal entendimento justifica-se pela própria regra processual de execução estabelecida no art. 620 do CPC, segundo o qual 'quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor'. Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão: 'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. ART. 557, DO CPC. APLICABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a existência de expressão contrariada à disposição legal enseja a utilização do art. 557, do Código de Pro-

cesso Civil. 2. A ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, e no art. 655, do Código de Processo Civil, tem caráter relativo, devendo ser interpretada em consonância com os demais valores albergados pela legislação processual civil, entre os quais ressalta-se o princípio de que a execução deve processar-se da maneira menos gravosa para o devedor. 3. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.' (grifei) (TRF 1ª Região, 8ª Turma. AGA nº 200601000266676, rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO. DJ 27/4/2007, p.194) Assim, só será apreciado tal pedido caso a credora comprove que efetuou todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se."

É de todo recomendável acentuar que o entendimento externado pelo Juízo *a quo* vem sendo chancelado pelo egrégio STJ, consoante se infere do julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem assente o entendimento de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Conforme expresso no voto condutor do aresto combatido, o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. Nesta seara especial, a verificação do exaurimento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 985614/SC, Segunda Turma, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 12.09.2008).

Assim, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 167571/RJ 2008.02.01.011206-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS-	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE	:FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ
PROCURADOR	:ALEXANDER ALI SHAH
AGRAVADA	:BRUNA DE SOUZA SIXEL
ADVOGADOS	:SÉRGIO VENTURA PITA E OUTRO
ORIGEM	:24ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FIOCRUZ - FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ contra decisão que, nos autos do mandado de segurança impetrado por BRUNA DE SOUZA SIXEL, deferiu o pedido de liminar determinando que fosse assegurado à impetrante a posse no cargo de Tecnologista Júnior - Perfil Fisioterapeuta, sem que tivesse que se desvincular de seu atual cargo no Hospital de Servidores do Estado, ressaltando-se à Administração a verificação da compatibilidade de horários, já no exercício do cargo.

Ocorre que, conforme informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida a sentença no mandado de segurança originário.

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto e, em consequência, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, na forma do parágrafo único do art. 227, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

em substituição ao Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011447-1

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:GIL VICENTE LEDA ALMEIDA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900212401)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Gil Vicente Leda Almeida e Outro em face da Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas e do saldo devedor de contrato de financiamento firmado em conformidade com as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu a tutela de urgência vindicada para que a ré se abstivesse de promover a execução extrajudicial do imóvel dos autores que foi dado em garantia hipotecária.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que as teses jurídicas desenvolvidas na petição inicial revestem-se de plausibilidade jurídica, não sendo justo que a ré possa dar prosseguimento à execução extrajudicial, sob pena de esvaziar o objeto do processo.

É o relatório. Decido.

Cumpra acentuar que é entendimento tranqüilo no âmbito desta Corte que a suspensão da prática de atos executivos extrajudiciais por parte da Caixa Econômica Federal pressupõe o atendimento das condições elencadas no art. 50 da Lei nº 10.931/2004, cuja *ratio* se aplica, igualmente, às demandas propostas em data anterior à sua vigência. Confira-se, a propósito, a redação do dispositivo legal em comento: "Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta."

Como se depreende do teor dos dispositivos acima transcritos, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido ou b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, sendo certo que em ambas as hipóteses a soma incontroversa deve continuar sendo paga diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados.

Convém ressaltar, por oportuno, que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG nº 2005.02.01.007517-8, Rel. Desembargador Federal Vera Lúcia Lima, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005).

Neste sentido, invoco os seguintes arestos desta egrégia Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO. CADIN. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSENTES.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados.

No que tange ao depósito deferido, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos da ação ordinária, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este, corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Noutro eito, deve-se afastar a invocação da Lei nº 8.078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97).

Já, ao que se refere à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido."

(AG 148.430, Rel. Des. Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU de 17.05.2007).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66 - DEPÓSITO PARCIAL DE PRESTAÇÕES VINCENDAS - LONGA INADIMPLÊNCIA - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO

I - O Supremo Tribunal Federal já decidiu reiteradas vezes que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 não afronta preceitos constitucionais (RE 223075; RE 0240361; RE 0148872).

II- A Agravante não comprova a verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada a impossibilidade do pagamento das parcelas no valor atualmente cobrado pela ora Agravada no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

III - O pleito relativo ao depósito das prestações vincendas em montante inferior ao pactuado e segundo cálculo elaborado unilateralmente demonstra a ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.

IV - Somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, *proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux*)."

(AG 151.666, Rel. Des. Federal Sérgio Schwartz, Sétima Turma Especializada, DJU de 16.03.2007).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DISPENSA DO DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERTIDO. ART. 50, § 4º, DA LEI 10.931/2004. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO. REGISTRO EM CADASTRO DE DEVEDORES. LEI 10.522/2002.

- A Lei 10.931/2004 impõe a continuidade do pagamento do valor incontroverso (§ 1º, do artigo 50), bem como efetuar depósito integral dos valores cobrados pelo agente financeiro (valor controvertido), conforme dispõe o parágrafo 2º, do referido artigo 50, exigência que somente poderá ser dispensada diante da existência de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, conforme prevê o parágrafo 4º, do mesmo artigo.

- A dispensa do depósito pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão. Decisão não teratológica.

- Na forma do disposto no artigo 7º, da Lei 10.522, de 19.7.2002, só há possibilidade de suspensão do registro em cadastro negativo de crédito quando o devedor comprovar que a exigibilidade do crédito objeto do registro está suspensa ou que foi ajuizada ação com o objeto de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo.

- Agravo improvido.

(AG 133.246, Rel. Des. Federal Fernando Marques, Sexta Turma Especializada, DJU de 15.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MUTUÁRIO EM MORA. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO MEDIANTE O DEPÓSITO SOMENTE DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E EM VALOR INFERIOR AO AJUSTADO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. NULIDADE DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA.

Há que ser respeitado o contrato firmado entre as partes, não sendo possível o mutuário simplesmente parar de pagar as prestações ou depositar valor menor que o ajustado no contrato, rompendo-o unilateralmente, para só depois vir a juízo discutir cláusulas contratuais. Ele tem que honrar o contrato, até que a justiça se manifeste sobre os vícios apontados.

Não encontra respaldo a alegação de que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, uma vez que o STF já afirmou, por várias vezes, inclusive na vigência da Constituição Federal de 1988, a constitucionalidade daquele diploma legal.

Estando o mutuário em débito há vários meses e não se dispendo a depositar em juízo os valores devidos, não é ilegal a inscrição do seu nome no cadastro de devedores.

Também não convence a alegação de que, por estar eivado de vícios, o procedimento executório em apreço é nulo de pleno direito. Isto porque não há prova disto nos autos.

Agravo de instrumento improvido."

(AG 141.693, Rel. Des. Federal Antônio Cruz Netto, Quinta Turma Especializada, DJU de 15.02.2007).

Diante do exposto, verifico que a pretensão recursal esbarra no entendimento dominante no âmbito deste egrégio TRF da 2ª Região, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se.

Oportunamente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora



III - AGRAVO 2008.02.01.013614-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE :HERVE CAMARA NOVAES
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020023300)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de pretensão recursal, interposto contra decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - RJ, que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Hervê Camara Novaes em face da Caixa Econômica Federal, determinou a apresentação de declaração de patrocínio gratuito firmado pelo advogado da autora como condição para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão agravada está em desconpasso com a lei, doutrina e jurisprudência dos tribunais.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50 dispõe que *"a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"*.

Impende anotar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que *"(...) a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família"* (REsp 400.791 / SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 03.05.2006).

In *casu*, ao que se extrai dos autos, a parte agravante afirmou na petição inicial não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o que, a meu sentir, confere plausibilidade a sua argumentação. Sendo assim, configura-se desnecessária a apresentação de declaração de patrocínio gratuito, conforme entendimento deste tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL NA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO PATRONO DA AUTORA DE QUE ATUARÁ GRACIOSAMENTE NO FEITO.

Não é admissível se condicionar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, previsto na Lei nº 1060/50, à apresentação de declaração do advogado de que atuará gratuitamente no processo. Agravo provido." (TRF2, 4º T., AI 2002.02.01.001342-1, Rel. Des. Rogério de Carvalho, DJ de 06.05.2002)

Assim, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em confronto com o entendimento pacificado do STJ, DOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168818/RJ 2008.02.01.013757-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
AGRAVANTE :BELMONTE COMERCIAL E CONSTRU-TORA LTDA
ADVOGADOS :GILBERTO FRAGA E OUTROS
AGRAVADA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS :ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010220387)

DESPACHO

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 01/10/2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado
em substituição ao Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 168929/ES 2008.02.01.013961-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ALEXANDRE SIMON
ADVOGADO :JOSE EDUARDO MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RE-CURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBA-MA

PROCURADOR :BIANCA BARBOSA MARTINS
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (200750010081643)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a me-nos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não ob-servadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a subs-tituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e de-finitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 168978 2008.02.01.014009-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :FUNDAÇÃO HOSPITALAR BENEFICEN-TE CONCORDIA
ADVOGADO :ALEXANDRE MARIANO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO :CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-LEM DO ESPIRITO SANTO - COREN/ES
ADVOGADO :LAECIO CARLOS GUIMARAES
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-RIA/ES (200850010040270)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que ti-pifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à exis-tência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro en-tendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Su-periores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a subs-tituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sen-tença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169043/RJ 2008.02.01.014121-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBS- :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUIÍS ROCHA LOPES
AGRAVANTE :UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA :LEILA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS :RODRIGO FRANÇA CALDAS E OUTRO
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, em mandado de segurança proposto por LEILA MARIA OLIVEIRA DA SILVA em face do COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE SYLVIO CAMARGO, deferiu par-cialmente a liminar, a fim de que a impetrante fosse mantida na posse do imóvel até a prolação da sentença, cabendo à impetrada a retenção da taxa de ocupação no mesmo valor cobrado até o mês de junho de 2008.

Ocorre que, de acordo com o fax remitado a este Tribunal, em 30 de setembro de 2008, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ES-PECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFE-RE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o pro-vimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido".(STJ - 2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006). (grifei).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto e, em consequência, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno). Publique-se.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado
em substituição ao Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169327/RJ 2008.02.01.014558-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :ALEXANDRE PIRES GOMES
ADVOGADO :RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200851020006855)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que ti-pifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à exis-tência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro en-tendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Su-periores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a subs-tituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sen-tença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169436/RJ 2008.02.01.014731-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE :SMITH INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :HUGO MAURICIO SIGELMANN E OUTROS
AGRAVADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200551010262060)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169492/RJ 2008.02.01.014815-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CLODOALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010008624)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juízo no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169541/RJ 2008.02.01.014871-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ALEXANDRE LUIZ
ADVOGADO	:NUBIA MARINHO DE SOUZA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010242379)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169555RJ 2008.02.01.014879-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:MARCO ANTONIO ERTHAL PINTO
ADVOGADO	:CHEKER MIGUEL HADDAD KURY
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030021944)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARCO ANTONIO ERTHAL PINTO, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes (cópia às fls. 189/196) que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a remoção ou transferência da SR/DPF/SP para o DPF/GOY/RJ de Campos dos Goytacazes, requisitando-se o processo administrativo nº 08500027300/200/72 da Polícia Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada requerido, ao reconhecer a ausência de um dos requisitos legais autorizadores do artigo 273 do CPC, qual seja, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Alega, em síntese, que a decisão administrativa, teoricamente baseada na conveniência e oportunidade, é totalmente contraditória com a realidade fática e vai na contramão da lei - leia-se edital do certame.

Aduz, ainda, o Agravante que foi aprovado em concurso público, cujo edital prevê que "a nota final no concurso público será a nota obtida no Curso de Formação Profissional e será rigorosamente obedecida para efeito de escolha de lotação."

Acrescenta, igualmente, ter obtido nota 9.514 - 5º lugar geral, sendo o 1º do Estado do Rio de Janeiro, e que a vaga existente em Campos dos Goytacazes teria sido disponibilizada para o liminarista Fernando Moscon Imperial, razão pela qual questiona se tal preenchimento teria ocorrido pelo critério de antiguidade ou porque assim teria determinado a decisão judicial que concedeu liminar em favor do referido candidato.

Assevera, outrossim, que se a motivação do administrador foi a antiguidade estaria o mesmo indo de encontro ao edital que seria a lei que rege o certame, mas, por outro lado, ressalta que se a motivação para a disponibilidade da vaga para o liminarista era a decisão judicial, esta também deixou de existir, em face da Portaria 1427 de 17/06/08 que tomou sem efeito o ato que o removera para a vaga de Campos dos Goytacazes.

Finaliza, esclarecendo que, independente do ato administrativo ser vinculado ou discricionário, cabe ao Poder Judiciário, quando demonstrado, garantir que a lesão ao direito não ocorra, e que, no caso concreto estaria vinculado ao edital bem como à colocação do Agravante no certame.

É o breve relatório. Decido.

A questão trazida à análise em sede de liminar refere-se à eventual violação às regras editalícias, que teriam acarretado uma lesão ao direito do Autor, ora Agravante, eis que teria sido o primeiro colocado no concurso para o Estado do Rio de Janeiro, sendo preterido em decorrência do cumprimento de uma liminar em favor de outro candidato, de certame anterior, que ocupou a vaga existente em Campos dos Goytacazes.

O douto Magistrado de primeiro grau, após proceder a uma análise da matéria não vislumbrou, na hipótese, a presença de um dos requisitos legais, necessários e inafastáveis à concessão do pleito antecipatório pretendido pelo autor, qual seja, a verossimilhança da alegação.

Isto porque, entendeu o douto Julgador *a quo* que a remoção do outro candidato para a vaga em Campos dos Goytacazes teria sido tomada sem efeito, mas que não haveria informação nos autos a respeito do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo referido candidato - Fernando José Moscon Imperial, razão pela qual reconheceu que o esaurimento do mérito por meio da sentença não teria o condão de conferir vacância à lotação do cargo de Escrivão da Polícia Federal na Delegacia de Campos dos Goytacazes.

Ademais, reconheceu, ainda, Sua Excelência que a decisão administrativa que indeferiu o pedido de remoção do Autor pela Coordenação de Recursos Humanos na pessoa do Diretor de Gestão de Pessoal Substituto - Delegado da Polícia Federal Roberto Maia afigura-se legal porque adotou Parecer emitido nos autos do Processo Administrativo em questão (nº 08500.027300/2008/72) e porque tal ato estaria pautado pela conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Ora, como se sabe, o Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Nestas condições, em sede de apreciação de tutela antecipada, não vejo como alterar o R. *decisum* de primeiro grau que muito bem analisou a matéria, uma vez configurada a ausência de um dos requisitos necessários à concessão do referido pleito, tal como preconizado no artigo 273 do CPC.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.015005-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:ELISABETE MOREIRA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:GILBERTO GANCZ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010170433)

DECISÃO

In casu, o recorrente impugna os fundamentos apresentados pela Universidade do Rio de Janeiro - UNI-RIO, ora agravada, em oposição ao pedido de habilitação dos pensionistas dos autores falecidos Adilson Pires e Amélia Queiroz Martins, sendo certo que, até a data da interposição do presente recurso, o magistrado de primeiro grau ainda não decidiu se acolhe ou se rejeita o referido pleito.

Como se sabe, o recurso de agravo somente é cabível para impugnar decisão interlocutória, conceituada pelo art. 162 do CPC como o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Desta forma, por não haver qualquer decisão judicial, revela-se incabível o recurso ora examinado, razão pela qual lhe nego seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169767/RJ 2008.02.01.015272-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ROBERTO JOSE SANT ANA JUNIOR
ADVOGADO	:JOSIE MAGDA MAURICIO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200851670019339)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.



O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercuta no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 169854/RJ 2008.02.01.015459-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:EDISON MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:PATRICE DESIREE NEVES DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010041330)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercuta no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.015558-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:EDUARDO PASSAMANI FAGUNDES
ADVOGADO	:FABIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015094610)

DESPACHO

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, / / 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 170029 2008.02.01.015951-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LETICIA VALE DA SILVA DA CUNHA BRAZ E OUTROS
AGRAVADO	:PEDRO JOAO MACEDO DA CRUZ
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010231476)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercuta no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2008.02.01.016187-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AGRAVANTE	:MUNICIPIO DE APERIBE
ADVOGADO	:CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E OUTRO
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200851120003839)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Federal de Itaperuna - RJ, que, no curso de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta pelo Município fluminense de Aperibé em face da União, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstivesse de exigir a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, como condição para realização de transferências voluntárias, celebração de acordos, convênios e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como tomada de empréstimos com instituições financeiras federais.

A municipalidade argumenta, em apertada síntese, que a exigência de CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788/2001, editado com o escopo de regulamentar a inconstitucional Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (diploma legal que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências), afronta o pacto federativo constitucional, haja vista autorizar, sem amparo no texto da Carta Política, a ingerência da União em assuntos que se inserem no âmbito da autonomia do ente municipal.

Assinala, ainda, que sua situação irregular se erige como nefasto impedimento para a conclusão das operações em curso, ocasionando incommensuráveis prejuízos para a população carente local.

O Juízo *a quo* indeferiu o pleito liminar sob o argumento de que o autor da ação não comprovou a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, asseverando, ainda, que a indigitada inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98 não se afigurava patente.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 558, *caput*, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal, conforme o caso, pressupõe a demonstração, por parte do recorrente, de dois requisitos cumulativos, a saber: relevância da fundamentação recursal e perigo de lesão grave e de difícil reparação.

Pois bem, como bem anotou o agravante em suas razões recursais, há precedentes do egrégio STF (ACO 830, relator Ministro Marco Aurélio) e desta Corte Regional (AG 2008.02.01.000375-2, rel. Juiz Federal Convocado Mauro Luís Rocha Lopes; MCI 2006.02.01.003707-8, rel. Des. Federal Paulo Espirito Santo) favoráveis à tese de que a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01 não guardam compatibilidade com o texto constitucional, por violarem o pacto federativo.

Em que pese a aparente plausibilidade jurídica da tese defendida pelo recorrente, constato que o eminente Ministro do STF Marco Aurélio, relator da ACO 830, antes do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, houve por bem ouvir a ré, União. Acrescente-se que a postura prudente do eminente Ministro do Supremo foi aplaudida pelo eminente Ministro Carlos Ayres Britto, quando do exame do pedido liminar de tutela de urgência deduzido nos autos da ACO 890, nos seguintes termos:

"(...) averbo que a tese desenvolvida pelo requerente, centrada no vínculo federativo, é juridicamente instigante e, por isso, há de merecer uma criteriosa análise no momento próprio. Mas, seguramente, não enseja a almejada antecipação de tutela, inaudita altera parte. Penso que se deve completar a relação processual antes de qualquer carga decisória, mesmo porque o embate se travará entre duas pessoas jurídicas de direito público interno, cujos atos carregam a presunção de legitimidade. Ademais, o pedido de antecipação do autor é muito amplo e abrange vários itens, a saber: (a) desbloqueio imediato dos repasses da compensação previdenciária; (b) abstenção de qualquer sanção em decorrência do descumprimento da Lei nº 9.717/98 e da não-apresentação do CRP; (c) não-inclusão do Estado de Santa Catarina no Cadastro Negativo de Regularidade Previdenciária; (d) permissão para o autor celebrar quaisquer operações financeiras; e (e) multa diária de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pela União, se ela opuser algum embaraço à realização dos itens precedentes. 9. Ora, a antecipação da tutela, nestes termos, teria caráter satisfativo e efeitos irreversíveis no que se refere, por exemplo, aos contratos e convênios assinados com outras entidades. 10. De outra banda, o perigo da demora, quanto à operação noticiada no ofício de fls. 38, deve ser debitado ao próprio requerente, que ajuizou esta ação já no apagar das luzes. 11. Por último, cabe a observação de que o Relator da ACO 830 (Ministro Marco Aurélio), citada na inicial, também não deferiu a antecipação da tutela antes da citação da União. E, uma vez concedida, houve agravo regimental, ainda não julgado pelo Plenário desta egrégia Corte. Ante o exposto, determino a citação da requerida, diferindo o exame do pedido de antecipação da tutela para depois de completada a relação processual. Publique-se."

Convém salientar, ademais, que a medida liminar - requerida em caráter *inaudita altera parte* - é satisfativa e dotada de efeitos irreversíveis, circunstância que, a par da amplitude do pedido e da causa de pedir, recomenda a adoção de postura cautelosa por parte do magistrado, assim como observância do princípio do contraditório, a fim de oportunizar a manifestação da parte contrária quanto à pretensão autoral.

Assim, por ora, sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a parte agravada para responder, nos termos do art. 527, V, do CPC. Após, ao Ministério Público Federal para, se for o caso, exarar seu judicioso parecer, voltando-me, em seguida, conclusos para imediata inclusão em pauta.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 170205/RJ 2008.02.01.016245-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
AGRAVANTE	:ROBERTO BASTOS DE AZEREDO MATOS
ADVOGADO	:CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010160185)

DECISÃO

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercuta no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.004540-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :JOSE DE GOUVEIA
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010047420)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTuo HIPOTECÁRIO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEI Nº 10931/2004-TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO - INC. I E II, ART. 273, DO CPC. - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ - DECISÃO MANTIDA.

1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmando o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.

2- Com a promulgação da Lei nº 10931/2004, foi instituída nova disciplina jurídica aplicável aos financiamentos imobiliários, consagrando-se a necessidade de continuidade de adimplemento da obrigação, nos termos de seu art. 50.

3- Para que haja a exclusão de nome de devedor de cadastro de inadimplentes enquanto se discute em juízo o valor correto de dívida vencida, é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito e que seja depositado ou oferecida caução idônea ao menos do valor incontroverso da dívida, o que não ocorreu no caso dos autos

4- A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

5- Precedentes: STJ: REsp. 527618/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003, p. 214 ; STJ/2ª T. REsp nº 608716, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 25.10.2004; TRF-5ª Região, AG nº 2004.05.00.040502-0/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, DJ, de 23.03.2005; TRF-3ª Região, AG nº 2005.03.00.009358-7/SP, Quinta Turma, Rel. D.F. Federal Ramza Tartuce, DJ de 09.08.2005; TRF-1ª Região AG 2005.01.00.042330-8/GO, Rel. D. F Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006.

6- A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder.

7- *Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro,

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.026461-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUCY MARTINEZ DOS SANTOS
ADVOGADO :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010264612)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - VIÚVA DE EX-COMBATENTE- ART. 53, IV, DO ADCT - APLICABILIDADE IMEDIATA - DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NO SISTEMA DE SAÚDE DA MARINHA - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES

O artigo 53, do ADCT da CF/88, norma de aplicabilidade imediata, assegura aos ex-combatentes, entre outros direitos, o da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos seus dependentes.

O legislador constituinte, ao conferir proteção especial aos ex-combatentes e a seus dependentes, pretendeu que a prestação de serviços médico-hospitais gratuitos se desse pelo sistema de saúde dos militares, e independentemente de qualquer contribuição, mormente em face da natureza eminentemente assistencial do direito tal como assegurado no texto constitucional, de forma a compensar a prestação de relevantes serviços à pátria, durante os conflitos da Segunda Guerra Mundial. Precedentes

Apelação da União Federal e remessa necessária, considerada existente, improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União Federal e à remessa necessária, considerada existente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.023142-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :BRENDA DE SOUZA ARARUNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010231424)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS - INCORPORAÇÃO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 autorizou a incorporação dos quintos no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, porquanto fez referência não só à norma inserta no artigo 3º, da Lei nº 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10º, da Lei nº 8.911/94. Precedentes da Sexta Turma Especializada e do c. STJ.

2. Entendimento firmado no âmbito do TCU no sentido de que "é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VP-NI".

3. Tendo a Administração procedido ao pagamento parcial das verbas em atraso, referentes à incorporação/atualização de parcelas de quintos, faz jus a autora ao recebimento dos valores restantes, até dezembro de 2004, bem como a atualização monetária das parcelas já pagas administrativamente.

4. A correção monetária não configura um *plus*. Apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida em virtude da desvalorização da moeda. O artigo 46 da Lei nº 8.112/90 regula as reposições e indenizações ao erário, não se aplicando aos casos de pagamentos efetuados pela Administração em atraso. Precedentes.

5. A decisão administrativa do TCU (acórdão nº 2.248/2005) interrompeu o lapso prescricional, não havendo óbice ao pagamento das verbas em atraso anteriores a setembro de 2002. Precedentes da Sexta Turma Especializada deste Tribunal.

6. Remessa necessária e a apelação cível conhecidas, porém, desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2007.51.02.000348-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA :ROSANE ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO :MARUZZA VERENA CSEKO PORTUGAL E OUTRO
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR :SINAIDA DE GREGORIO LEAO
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020003485)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO DE BIBLIOTECONOMIA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ENADE - RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE - ADMISSÃO DE PROCESSO DE AMOSTRAGEM - ALUNO NÃO SELECIONADO - REGISTRO DE DISPENSA OFICIAL NO HISTÓRICO ESCOLAR - LEI Nº 10.861/2004.

1. A Lei nº 10.861/2004 estabeleceu no § 1º do seu art. 5º, o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar a regularidade da situação do estudante em face do exame, com sua efetiva participação, ou a dispensa oficial pelo MEC, na forma prevista em regulamento.

2. O § 2º, do dispositivo acima mencionado admite a utilização de procedimentos amostrais aos alunos do primeiro e último ano de curso, hipótese que fica registrada a dispensa oficial no Histórico Escolar do aluno não selecionado no processo de amostragem.

3. Se o aluno selecionado para o referido exame deixa de realizá-lo por falha da própria instituição de ensino, não podem as consequências de tal erro serem imputadas ao estudante, já que o mesmo não deu causa a tal situação.

4. Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.50.01.010025-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA :LEANDRO PEREIRA CHAGAS
ADVOGADO :LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTRO
PARTE RÉ :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR :OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ORIGEM :7CI VARA JUSTICA FEDERAL VITORIA/ES (200550010100252)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO DE OCEANOGRAFIA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ENADE - RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE - ADMISSÃO DE PROCESSO DE AMOSTRAGEM - ALUNO NÃO SELECIONADO - REGISTRO DE DISPENSA OFICIAL NO HISTÓRICO ESCOLAR - LEI Nº 10.861/2004.

1. A Lei nº 10.861/2004 estabeleceu no § 1º do seu art. 5º, o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar a regularidade da situação do estudante em face do exame, com sua efetiva participação, ou a dispensa oficial pelo MEC, na forma prevista em regulamento.

2. O § 2º, do dispositivo acima mencionado admite a utilização de procedimentos amostrais aos alunos do primeiro e último ano de curso, hipótese que fica registrada a dispensa oficial no Histórico Escolar do aluno não selecionado no processo de amostragem.

3. Se o aluno selecionado para o referido exame deixa de realizá-lo por falha da própria instituição de ensino, não podem as consequências de tal erro serem imputadas ao estudante, já que o mesmo não deu causa a tal situação.

4. Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.015507-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA :MARIANA EIRAS CARDOSO CONFORTO ASSIST/ P/ LILIAN EIRAS CARDOSO
ADVOGADO :PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO
PARTE RÉ :SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO
ADVOGADO :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155077)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - MATRÍCULA - TEORIA DO FATO CONSUMADO.

As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.

Remessa necessária improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.005871-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:DIONYSIO DE FREITAS
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010058714)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - EX-COMBATENTE - ART. 53, IV, DO ADCT - APLICABILIDADE IMEDIATA - DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NO SISTEMA DE SAÚDE DO EXÉRCITO - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES - AGRAVO RETIDO - PREJUDICADO

Há que se julgar prejudicado o agravo retido, cujos argumentos são os mesmos da apelação, e que atacou decisão concessiva de liminar, posteriormente confirmada por sentença de mérito, que concedeu a segurança pleiteada, assegurando ao impetrante o direito à assistência médico-hospitalar em hospitais militares da rede de saúde do Exército.

O artigo 53, do ADCT da CF/88, norma de aplicabilidade imediata, assegura aos ex-combatentes, entre outros direitos, o da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos seus dependentes.

O legislador constituinte, ao conferir proteção especial aos ex-combatentes e a seus dependentes, pretendeu que a prestação de serviços médico-hospitais gratuitos se desse pelo sistema de saúde dos militares, independentemente de qualquer contribuição, mormente em face da natureza eminentemente assistencial do direito tal como assegurado no texto constitucional, de forma a compensar a prestação de relevantes serviços à pátria, durante os conflitos da Segunda Guerra Mundial. Precedentes

Agravo retido prejudicado. Apelação Cível e Remessa Necessária improvidas. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.021591-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:EUNICE LESSA MOTA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010215911)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MILITAR - VIÚVA DE EX-COMBATENTE- ART. 53, IV, DO ADCT - APLICABILIDADE IMEDIATA - DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NO SISTEMA DE SAÚDE DO EXÉRCITO - POSSIBILIDADE - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo retido, se a parte não requereu expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, a teor do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

O artigo 53, do ADCT da CF/88, norma de aplicabilidade imediata, assegura aos ex-combatentes, entre outros direitos, o da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos seus dependentes.

O legislador constituinte, ao conferir proteção especial aos ex-combatentes e a seus dependentes, pretendeu que a prestação de serviços médico-hospitais gratuitos se desse pelo sistema de saúde dos militares, independentemente de qualquer contribuição, mormente em face da natureza eminentemente assistencial do direito tal como assegurado no texto constitucional, de forma a compensar a prestação de relevantes serviços à pátria, durante os conflitos da Segunda Guerra Mundial. Precedentes

Agravo retido não conhecido. Remessa necessária improvida. Apelação de EUNICE LESSA MOTA provida. Sentença reformada, reconhecendo-se o direito da Impetrante à assistência médico-hospitalar no sistema de saúde do Exército, de forma gratuita, nos termos do artigo 53, IV, do ADCT.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à remessa necessária e dar provimento ao recurso da Impetrante, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.490267-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:ALINE MARQUES CORTEZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANA MENDANHA DE CARVALHO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014902675)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ENADE - RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE - ADMISSÃO DE PROCESSO DE AMOSTRAGEM - ALUNO NÃO SELECIONADO - REGISTRO DE DISPENSA OFICIAL NO HISTÓRICO ESCOLAR - LEI Nº 10.861/2004.

1. A Lei nº 10.861/2004 estabeleceu no § 1º do seu art. 5º, o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar a regularidade da situação do estudante em face do exame, com sua efetiva participação, ou a dispensa oficial pelo MEC, na forma prevista em regulamento.
2. O § 2º, do dispositivo acima mencionado admite a utilização de procedimentos amostrais aos alunos do primeiro e último ano de curso, hipótese que fica registrada a dispensa oficial no Histórico Escolar do aluno não selecionado no processo de amostragem.
3. Se o aluno selecionado para o referido exame deixa de realizá-lo por falha da própria instituição de ensino, não podem as consequências de tal erro serem imputadas ao estudante, já que o mesmo não deu causa a tal situação.
4. Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.490270-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
PARTE AUTORA	:FLAVIO ROBERTO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:LUCIANA MENDANHA DE CARVALHO
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014902705)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CURSO SUPERIOR - CONCLUSÃO DE CURSO DE LICENCIATURA EM HISTÓRIA - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO ENADE - RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE - ADMISSÃO DE PROCESSO DE AMOSTRAGEM - ALUNO NÃO SELECIONADO - REGISTRO DE DISPENSA OFICIAL NO HISTÓRICO ESCOLAR - LEI Nº 10.861/2004.

1. A Lei nº 10.861/2004 estabeleceu no § 1º do seu art. 5º, o ENADE como componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar a regularidade da situação do estudante em face do exame, com sua efetiva participação, ou a dispensa oficial pelo MEC, na forma prevista em regulamento.
2. O § 2º, do dispositivo acima mencionado admite a utilização de procedimentos amostrais aos alunos do primeiro e último ano de curso, hipótese que fica registrada a dispensa oficial no Histórico Escolar do aluno não selecionado no processo de amostragem.
3. Se o aluno selecionado para o referido exame deixa de realizá-lo por falha da própria instituição de ensino, não podem as consequências de tal erro serem imputadas ao estudante, já que o mesmo não deu causa a tal situação.
4. Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009402-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE	:LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BARONESA LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015005508)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DEVEDOR - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 558, CPC - EFICÁCIA AO INSTITUTO - PRECEDENTES.

1 - A apelação interposta de sentença que julga os embargos de devedor deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do art. 520, do CPC. Segundo este dispositivo,a execução deve prosseguir, mesmo na pendência de julgamento definitivo da ação de embargos pelo Tribunal. O recebimento da apelação no efeito devolutivo, na hipótese, não impede o prosseguimento da execução em sua forma provisória.

2 - Precedentes: STJ, AgRg no AgRg no Ag 693958 / MG - Relator Min. Luiz Fux - DJ 26.10.2006; TRF2, AG nº: 2006.02.01.003214-7/RJ - Relator Juiz Federal Convocado José Neiva.

3 - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500550-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BARONESA LTDA
ADVOGADO	:CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015005508)

EMENTA

ADMINISTRATIVO -APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS -LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA PROMOVER E EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITO ORIUNDO DE FGTS - LEI Nº 8.844/1994 - REGULARIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - RECURSO IMPROVIDO.

1- A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade ativa para promover a execução Fiscal de débitos oriundos pelo não recolhimento do FGTS. O art. 2º da Lei nº 8.884/1994 (redação dada pela Lei nº 9.467/1997), confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos da legislação respectiva.

2 - Na CDA acostada aos autos constam o valor inscrito; a legislação aplicável para o cálculo dos juros moratórios (multa por infração dos art. 23, § 1º, I, da Lei 8.036/1990, prevista no artigo 23, § 2º, "b", da mesma Lei); o termo inicial de contagem; bem como a data da inscrição da dívida na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (25/09/2003). Tendo a CDA demonstrado, de forma bastante clara, os cálculos dos juros e da correção monetária, não havendo que se falar, em nulidade do título executivo, o qual se encontra líquido e certo.

3 - A Taxa Selic incide nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

4 - STJ - REsp 68309 / RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJ 22.11.1999; AgRg no REsp 705535 / RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - DJ 01.08.2005; AgRg no REsp 858839 / RJ - Relator Ministro Luiz Fux - DJe 29.05.2008; REsp 267788 / PR - Rel. Min. João Otávio de Noronha DJ 16.06.2003; TRF-1 -AC 2001.33.00.011818-6/BA - Relator D.F. Souza Prudente DJ14/05/2007.

5- Recurso improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008

FREDERICO GUEIROS

Relator



IV - AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2006.51.01.011858-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE :ISALMIR JOSE ALVES SILVA
ADVOGADO :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :DECISÃO DE FLS. 124/125

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ARQUIVAMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - O arquivamento do mandado de intimação na secretaria do Tribunal supre a necessidade da juntada aos autos que se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual.
2 - A decisão impugnada está fundamentada como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX) e, em harmonia com orientação jurisprudencial do E. STJ, no sentido de que o respectivo arquivamento do mandado não ofende a lei.
3 - A aplicação do princípio da adaptabilidade impõe ao aplicador do direito a modificação dos procedimentos, que não podem ser excessivamente rígidos, em face das exigências concretas, a fim de dar efetividade à aplicação do comando constitucional da celeridade e de uma tramitação razoável do processo..
4 - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008. (data do julgamento)

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013798-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :LUCAS VICENTE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO :MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500186810)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - INADIMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA -PROCURAÇÃO - AGRAVO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADA.
1 - Agravo de instrumento julgado inadmissível face à ausência de peça obrigatória, a saber, a procuração outorgada à patrona do agravado.
2 - O agravante interpôs agravo interno, mas não impugnou a decisão recorrida; os argumento expendidos pelo agravante são os mesmos apresentados na inicial do agravo de instrumento.
3 - É unânime na doutrina e jurisprudência pátria que é inviável agravo interno que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida.
4 - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.013407-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ
PROCURADOR :TARSIS NAMETALA JORGE
AGRAVADO :EDNA MACHADO DE ALMEIDA REP/P/ANA PAULA DE ALMEIDA RIOS RAMOS
ADVOGADO :ALEXANDRE GOLDBERG
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010130211)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL.
1. Não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.

2. O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável, atuando o Relator, nesses casos, dentro do poder de cautela que a lei lhe confere.
3. Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011562-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO :IVAN SANTIAGO DA SILVA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010141484)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE - RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Inadmitido o agravo de instrumento, uma vez que manejado com razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, interpôs a parte agravo interno limitando-se a repetir os argumentos esboçados na inicial do referido recurso, não aduzindo qualquer fato novo de modo a modificar a decisão agravada.
2. A gratuidade de justiça possui relação direta com a impossibilidade de pagar as custas sem que haja prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A simples alegação de que há valores a serem executados em favor do agravado, não é argumento suficiente para comprovar a sua condição de pagar as custas judiciais.
3. Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011358-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :MARCELO FERREIRA MOTTA
ADVOGADO :UMILE GARDI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010229380)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO -INADIMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ .

1 - Não há que se falar em princípio da identidade física do juiz e sim do órgão jurisdicional, principalmente ante a ausência de prejuízo para o agravante, tendo em vista os embargos de declaração terem sido rejeitados por falta dos pressupostos previstos no artigo 535 do CPC.
2 - O juízo de primeira instância, em decisão fundamentada, não reconheceu, na hipótese, a existência de quaisquer vícios que justificassem a interposição dos embargos declaratórios.
3 - Não há nos autos documentos probatórios que autorizem afirmar que o juízo de primeiro grau proferiu decisão padronizada, mormente estar a decisão devidamente motivada.
4. Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012335-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :WILSON FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO :WILSON FERREIRA CAMPOS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010092842)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INADMISSÍVEL.

1. Não há como se admitir a apropriação de recursos ordinários comuns do Código de Processo Civil para enfrentar decisões interlocutórias proferidas em sede de ação mandamental. A Lei nº 1.533/51 não prevê a interposição do recurso ora manejado.
2. O cabimento de agravo de instrumento em sede de mandado de segurança é medida excepcional, sempre que, não havendo outro meio processual ao alcance das partes, houver risco de dano irreparável, atuando o Relator, nesses casos, dentro do poder de cautela que a lei lhe confere.
3. Agravo interno conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 386994 2005.50.01.000606-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE :JULIA LYRIO PEREIRA
ADVOGADO :JULIANA MARA FRAGA CAMARA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010006065)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inexistência de contradição, tendo em vista que no corpo do *decisum* não temos afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexistente tal circunstância no acórdão embargado.
2 - Não há omissão, tampouco obscuridade, eis que foram enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara, deixando a embargante de se referir especificamente a um tema que não tivesse sido abordado.
3 - Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo da decisão, sendo dispensável a indicação de dispositivo legal ou constitucional.
5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 166575 2008.02.01.009134-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE :TERPEG - SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8700006386)

EMENTA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).
2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 376525 2002.51.01.021878-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:CARLOS BELLONE NETO
ADVOGADO	:VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010218781)

EMENTA
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Inexistência de contradição, tendo em vista que no corpo do *decisum* não temos afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo certo que inexistiu tal circunstância no acórdão embargado.
2 - Não há omissão, tampouco obscuridade, eis que foram enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara, deixando o embargante de se referir especificamente a um tema que não tivesse sido abordado.
3 - Deseja o embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.
4 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos."

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
III - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.006883-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
AGRAVANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURADOR	:MARCONE XAVIER FURTADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551020036263)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. DETALHAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão ora agravada foi clara ao destacar que prestigiava a decisão que indeferiu a liminar, na medida em que a jurisprudência desta Corte tem entendido por modificar provimento de urgência apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontrava inserido nessas exceções, havendo a citação de diversos precedentes deste Tribunal que justificam a adoção do art. 557 do CPC, para negar seguimento ao recurso. Outrossim, ressalte-se que o fato de se tratar de um contrato de adesão, por si só, não altera a conclusão. A uma porque a cláusula que prevê o direito de o consumidor requerer o detalhamento de sua conta telefônica não lhe traz nenhum prejuízo, mas, ao contrário, o favorece. A duas porque, conforme consignado na decisão de primeiro grau, ainda que restasse comprovada uma violação ao direito de informação do consumidor, como não foi demonstrada a ocorrência de uma efetiva situação de urgência a exigir a tutela liminar na ação coletiva, não há como esta ser concedida, eis que, para tanto, seria necessária a presença, concomitante, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, não foi impugnada a afirmação de que, já tendo decorrido o prazo previsto para que as concessionárias efetivassem o detalhamento das contas telefônicas, mediante requerimento do interessado, inexistiu motivo para o prosseguimento do recurso. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator

AGRAVO INTERNO NA APELACAO CIVEL 398663 2006.51.01.013937-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	:CARLOS FERNANDO CARVALHO MOTTA FILHO E OUTROS
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010139370)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRECEDENTE DO E. STF. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA POR QUESTÃO DE ORDEM CONTRATUAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A AFASTAR O RESSARCIMENTO AO SUS.
1. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites de cobertura contratual, e visa, além da restituição dos despendidos efetuados em benefício do contratante, impedir o enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde às custas da prestação pública de saúde, ou seja, indenizar o Poder Público pelos serviços prestados ao contratante de plano de saúde, pelos serviços cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.
2. A questão de ordem contratual, concernente à cobrança efetivada, envolve, necessariamente, o exame dos fatos e do caso concreto, cabendo à operadora de plano de saúde demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.
Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
IV - APELACAO CIVEL 417213 2006.51.01.004644-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA
APELANTE	:PRO SALUTE SERVICOS PARA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
APELADO	:AUREANE RODRIGUES DA SILVA
APELADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010046446)

EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. DEFICIÊNCIA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FORMALIDADES NA CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES PARA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DA ANUÊNCIA DE DOIS DIRETORES. PREVISÃO NO CONTRATO SOCIAL. DETERMINAÇÃO DE DUAS DILIGÊNCIAS. ORDEM JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO INSATISFATÓRIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ARTS. 283 E 284 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.
JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado - Relator
EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.027518-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA
PROCURADOR	:CLAUDIA NEDER
APELADO	:CAPAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:PEDRO ELOI SOARES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGIN.	:2005.51.01.027518-2
ANOTAÇÃO	:DUPLO GRAU

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A pretensão de liberação de valores devidos por serviços prestados em razão de contratos firmados com a Administração Pública que não está fundada apenas na legalidade da exigência da regularidade do registro da empresa contratante no SICAF, mas também na existência ou não de inadimplência contratual da empresa, exige ampla dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos do enunciado da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Remessa e apelação providas. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, para extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 8º da Lei nº 1.533/51, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).
FREDERICO GUEIROS
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.022312-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:RUI BARBOZA MOREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300223127)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. ARQUIVAMENTO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1 - O arquivamento do mandado de intimação na secretaria do Tribunal supre a necessidade da juntada aos autos que se coaduna com os princípios da celeridade e da economia processual.
2 - A decisão impugnada está fundamentada como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX) e, em harmonia com orientação jurisprudencial do E. STJ, no sentido de que o respectivo arquivamento do mandado não ofende a lei.
3 - A aplicação do princípio da adaptabilidade impõe ao aplicador do direito a modificação dos procedimentos, que não podem ser excessivamente rígidos, em face das exigências concretas, a fim de dar efetividade à aplicação do comando constitucional da celeridade e de uma tramitação razoável do processo..
4 - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Egrégia Sexta Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS
Relator
XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.008973-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:HERMANO AMERICO FALCONE E OUTROS
ADVOGADO	:WILSON FERREIRA CAMPOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010089730)
AGRAVANTE	:HERMANO AMERICO FALCONE E OUTROS
AGRAVADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 222/223

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO - INADMISSIBILIDADE - FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE.
À luz do sistema recursal brasileiro (art. 557, § 1º), bem como do Regimento Interno desta Corte (art. 241), o agravo só é cabível contra decisão "singular" do Relator. Incabível, portanto, seu manejo para atacar decisão que emana de órgão colegiado, traduzida em acórdão. - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que para tanto seria necessário que o equívoco na interposição do recurso fosse escusável, ou seja, que pudesse haver dúvida objetiva acerca de qual o recurso cabível, o que não é o caso dos autos, onde se verifica o cometimento de verdadeiro erro grosseiro.
Precedentes: AC:2003.51.01.027936-1/RJ - DJU:19/03/2007 - Relator: D.F. Fernando Marques; AC: 2004.50.01.009781-9/ES - DJU :04/06/2007 - Relatora D.F. Vera Lúcia Lima; AG: 2003.51.06.001962-0/RJ. Agravo interno não conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.074564-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:WALMIR REIS DA SILVA
ADVOGADO	:PATRICIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700745643)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEI Nº 6.880/80 - REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O SERVIÇO CASTRENSE - ECLOSÃO DA DOENÇA DURANTE O SERVIÇO MILITAR - NÃO DEMONSTRADA - PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA

1. De acordo com a legislação castrense, a reforma do militar, nos casos de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, só é possível se o oficial ou praça possuir estabilidade, caso em que a remuneração se dará de forma proporcional ao tempo de serviço; ou ainda, se o militar da ativa for considerado inválido permanentemente para qualquer trabalho, condição esta que lhe dará direito ao recebimento da remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação.
2. A reforma também será possível se a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar em tempo de paz, guardar relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, e desde que, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
3. Deve ser indeferido o pedido de reforma, se, da análise do laudo pericial e da documentação colacionada aos autos, constata-se que o ex-militar não logrou comprovar o nexo de causalidade entre a doença incapacitante e as condições inerentes ao serviço, ou, ainda, que aquela tenha surgido durante a prestação do serviço militar.
4. Conforme orientação jurisprudencial, a pretensão de revisão do próprio ato de licenciamento militar visa a modificação da própria situação jurídica fundamental, e, em sendo assim, o prazo prescricional quinquenal atinge o próprio fundo de direito e não apenas as prestações vencidas.
5. Há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, se o ato que o Autor pretende anular ocorreu em 1965, e a ação foi ajuizada somente em 1997.
6. Não restou demonstrado nos autos que o Autor seria incapaz, especialmente, à data em que o direito à pretensão buscada neste processo surgiu.
7. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025123-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:FRANCISCO CARLOS MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:ITAU-RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO	:SEM ADV
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251239)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO E NOS MESMOS AUTOS. ART. 575, II, DO CPC.

- 1 - A teor do disposto no art. 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial deve ser processada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
- 2 - Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e anular a sentença, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000678-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO LUANDA
ADVOGADO	:MAURICIO DUARTE PAULA SOUZA E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020006787)

EMENTA

CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84 - LITIS-CONSÓRCIO- IMPERTINENTE.

O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação *propter rem*, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16.1964, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984, respondendo o adquirente, inclusive, pelo pagamento das cotas anteriores à aquisição.

Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaiando-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais.

Tendo em vista a natureza da obrigação, não há que se falar em litisconsórcio unitário com o ex-mutuário, restando à Ré o exercício de seu direito de regresso através de ação própria.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.007130-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:RICARDO CAMINHA FREIRE
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010071308)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUSTAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

- 1 - Não acarreta cerceamento de defesa a sentença que extingue medida cautelar sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, considerando que o mesmo pedido - sustação do procedimento executivo extrajudicial na forma do Decreto-Lei nº 70/66 - foi formulado na ação ordinária principal.
- 2 - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.001093-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS
APELADO	:JUNIOR SOARES BATISTA
ADVOGADO	:MARIO CUNHA FERREIRA DIAS E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040010937)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FGTS. UTILIZAÇÃO PARA SALDAR PRESTAÇÕES EM ATRASO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INAPLICABILIDADE.

- 1 - Outrossim, pacífica a jurisprudência no sentido de que as hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 são exemplificativas. Com efeito, se o objetivo do financiamento é possibilitar o direito de moradia à sociedade, permitindo a Lei, inclusive, a quitação e a amortização da dívida com a utilização do FGTS, não há razão para deixar de conceder o levantamento para solver as parcelas em atraso, evitando-se, assim, a perda do imóvel. Ademais, a Lei nº 8.036/90 não apresenta restrições à movimentação nos casos de inadimplência.
- 2 - O art. 29-C da mencionada norma só se aplica aos processos nos quais se discutem questões que envolvem essencialmente FGTS e não a quitação de financiamento.
- 3 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

(data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.017842-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:CONDOMINIO DO EDIFICIO INNSBRUCK
ADVOGADO	:DOLORES DE JESUS FERREIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010178422)

EMENTA

CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - LEI N. 4.591/64, ART. 4º, § ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84.

O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação *propter rem*, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16.1964, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984, respondendo o adquirente, inclusive, pelo pagamento das cotas anteriores à aquisição.

Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaiando-lhe, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, cabendo-lhe o exercício de seu direito de regresso, através de ação própria, em face se suposto ocupante.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000887-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:WILSON DE SANTIS
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008875)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - PAGAMENTO DE ATRASADOS - TERMO INICIAL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - DATA DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS - PRECEDENTES

- 1- De acordo com a Lei nº 8.059/90 e precedentes jurisprudenciais, tanto a pensão especial, em sua origem, como também os pedidos de reversão, têm o termo inicial contado a partir da data do requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei.
- 2- Nos casos de inexistência de prova de requerimento administrativo, o benefício deve ser pago a partir do ajuizamento da ação ou impetração do *mandamus*. Precedentes deste Tribunal.
- 3- Não tendo o Autor trazido aos autos prova de que requereu administrativamente o benefício de pensão de ex-combatente, o termo inicial a prevalecer é o da impetração do mandado de segurança, que concedeu o benefício, conforme, inclusive, restou decidido naquele *writ*.
- 4- Apelação do Autor improvida. Sentença mantida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1986.50.01.008489-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ZELINDA MARCHEST REIS
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:FLAVIA DE SOUSA MARCHEZINI E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000084891)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.

Não há previsão legal para o valor mínimo a ser executado pelo particular, não cabendo ao judiciário substituir a credora na valoração de seu interesse de agir. Tal juízo de conveniência e oportunidade incumbirá ao exequente, que deverá aferir se a busca do valor que lhe é devido em face da sucumbência da parte contrária lhe será útil. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1987.50.01.008487-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ZELINDA MARCHEST REIS
ADVOGADO	:SIMONE SIQUEIRA MIGUEL FREITAS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANE NUNES QUINTAES E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000084875)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO.

Não há previsão legal para o valor mínimo a ser executado pelo particular, não cabendo ao judiciário substituir a credora na valoração de seu interesse de agir. Tal juízo de conveniência e oportunidade incumbirá ao exequente, que deverá aferir se a busca do valor que lhe é devido em face da sucumbência da parte contrária lhe será útil. Apelação provida para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 358 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.009503-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:SERGIO MEDEIROS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010095030)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de Embargos à Execução opostos pela ora Apelante em face de SERGIO MEDEIROS DA COSTA E OUTROS, onde assevera, com fulcro no art. 741, VI, do CPC, a extinção da obrigação de fazer, visto que já efetuada a inclusão do percentual de 28,86% nos vencimentos dos Embargados.

Eis a parte dispositiva da sentença:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS EMBARGOS para: a) em relação aos embargados SÉRGIO MEDEIROS DA COSTA e GABRIELA BRANDÃO WAGNER declarar extintas as execuções das obrigações de fazer e de dar, nos termos 794, inciso II, c/c art. 795 do CPC.

b) em relação aos embargados SANDRA APARECIDA OLIVEIRA NEVES, CARLOS BASÍLIO GROSSO E HENRIQUE CESAR LOUVISI, determinar à embargante que cumpra a obrigação de fazer, incorporando aos vencimentos dos embargados o índice de 28,86%, sem qualquer compensação com valores eventualmente recebidos através de reposicionamento funcional determinado pelos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.627/93."

Em seu apelo, pugna a Embargante pela reforma do julgado, sustentando que, por força do advento da Medida Provisória nº 1.704/98, promoveu a integralização dos 28,86% aos vencimentos/proventos de todas as carreiras federais que ainda não tinham sido contempladas com o referido índice, ocasionando, assim, a extinção da obrigação de fazer veiculada no título executivo judicial.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

Cinge-se a questão em saber se a compensação de percentual já concedido aos Exeqüentes em decorrência da edição da Lei nº 8.627/93 fere a coisa julgada, eis que, no presente caso, a orientação para tal procedimento não deflui da r. decisão exequiênda, que permaneceu silente em relação ao assunto.

Como é de curial sabença, a execução do julgado deve estar adstrita aos ditames da decisão exequiênda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Por outro lado, não me parece razoável que, sob a alegação de respeito ao mencionado instituto, permita-se o locupletamento ilícito dos Exeqüentes através de um bis in idem.

O Governo Federal, com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, estendeu aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal o reajustamento em foco, como se observa da dicção do art. 1º do indigitado diploma legal, in verbis:

"Art 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração."

Diante da orientação que emana deste dispositivo, há efetiva presunção de que a Administração promoveu a extensão da referida vantagem aos servidores civis do Poder Executivo, efetuando, caso a caso, a devida compensação de percentuais preteritamente concedidos em decorrência do advento da Lei nº 8.627/93, tal como, aliás, determinado na decisão proferida pelo Pretório Excelso, cabendo aos Exeqüentes, no caso, comprovar que, mesmo após a edição da MP nº 1.704/98 e da Portaria MARE nº 2.179, de 28 de julho de 1998, a Administração deixou de lhes estender o referido reajuste, o que evidenciaria descumprimento de preceito legal.

Noutro giro, é importante sinalar que o que se faz, neste momento, é permitir o efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Ora, se a r. decisão exequiênda determinou que aos vencimentos dos Autores fosse incorporado o reajuste de 28,86%, se o aludido percentual surgiu por força da edição da Lei nº 8.627/93, e se esta mesma lei já beneficiou, com reajustes, algumas categorias de servidores civis, não se pode deixar de levar em consideração tais aspectos, porquanto intrinsecamente ligados ao deslinde da questão. Vejamos, neste sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais, porquanto corroboradores da tese jurídica ora expendida:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CARÊNCIA DE AÇÃO. MP Nº 1.704/98.

1. A União, por força da MP nº 1.704/98, já implantou nos vencimentos dos autores o índice de reajuste reconhecido na sentença judicial.

2. É de se reconhecer, por conseguinte, a carência de ação ao exequente, ainda que portador de título executivo judicial, vez que a obrigação de fazer foi espontaneamente cumprida.

3. Apelação provida. Sentença reformada." (TRF/2ª R.; 7ª T. - AC nº 199951010633333; Rel. Juíza Liliane Roriz - DJ de 10/06/2005)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MP Nº 1.704/98.

1. A sentença exequiênda determinou a compensação com os valores já recebidos com base na Lei nº 8.627/93, assim como com os valores já recebidos em virtude da implantação da Medida Provisória nº 1.704/98..

2. Com a implantação da Medida provisória nº 1.704/98, incorporando as diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, obtidas com base nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, aos vencimentos dos funcionários públicos civis do Poder Executivo, configura-se como causa extintiva da obrigação de fazer, eis que já atendida a pretensão autoral.

3 - Apelação improvida.

(TRF/2ª R.; 4ª T. - AC nº 200202010143950; Rel. Juiz Rogério Carvalho - DJ de 28/09/2004)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA EX-VI DO DECRETO 2.693/98 E PORTARIA MARE 2.179/98.

1) Os 28,86% já foram integralmente implementados, a partir de julho de 1998, por força do Decreto 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos do Poder Executivo Federal, e da Portaria da Portaria MARE 2.179/98 (TRF 4ª Região, AG 95889, DJ 21/8/2002).

2) A efetiva concessão administrativa das diferenças em testilha, nos termos dos referidos atos normativos, em momento algum foi contestada pelos embargados, que cingiram-se a aduzir que a compensação com os reajustes concedidos pela Lei 8.627/93 não alcançou a integralidade dos 28,86%, restando diferenças, o que não se discute.

3) Assentado que os sobreditos Decreto e Portaria pertinem justamente à implementação dessas diferenças, resta-nos reconhecer o já cumprimento da obrigação de fazer, uma vez que, existindo um Decreto determinando a sua implementação, naturalmente há de presumir-se a legitimidade do mesmo para considerar implementado o reajuste, ante a ausência de qualquer alegação ou evidência em contrário.

4) Dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para extinguir a execução, nos termos do art. 794, I do CPC."

(TRF/2ª R.; 6ª T. - AC nº 200002010609278; Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund - DJ de 03/09/2004)

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido formulado nos presentes Embargos à Execução, declarando satisfeita a obrigação de fazer, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Condeno os Embargados no pagamento de honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos moldes do art. 20, §4º, do CPC.

Preclusa esta Decisão, baixem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XI - MEDIDA CAUTELAR 2003.02.01.000266-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
REQUERENTE	:UNIAO FEDERAL
REQUERIDO	:SERGIO MEDEIROS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500169533)

DESPACHO

Desapensem-se estes autos e encaminhem-se à Vice-Presidência desta Corte, para exame de admissibilidade do recurso interposto às fls. 151/157.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 8212 2008.02.01.012627-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AUTOR	:SOLANGE DE OLIVEIRA SKINNER
ADVOGADO	:FERNANDO FERNANDES GAMA (RJ115771)
RÉU	:UNIAO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
SUSCITADO	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010021756)

DECISÃO

Trata-se de aparente conflito de competência suscitado pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ em face do MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, este perante o qual foi inicialmente ajuizada, por SOLANGE DE OLIVEIRA SKINNER, em face da UNIÃO FEDERAL, pretensão de liquidação e execução individualizada de título constituído no bojo de "ação coletiva condenatória" ajuizada, mediante representação processual, pela ASSO-CIAÇÃO DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (ASJT) em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de fosse este ente público condenado (a) a fazer incidir o índice de 11,98% (Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada, renumerada e posteriormente convertida na Lei n.º 8.880, de 27.05.1994) sobre os vencimentos/remuneração/proventos dos servidores públicos federais civis representados processualmente pela referida entidade associativa, bem como (b) ao pagamento de todas as parcelas atrasadas.

A teor do art. 95, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor), a "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em sede de processo referente a interesses e direitos individuais homogêneos limita-se a fixar e determinar (a) a responsabilidade civil do réu, bem assim (b) a obrigação de indenizar os "danos causados" globalmente.

Sabe-se, também, nesse tocante, que a própria generalidade que é ínsita a dito provimento jurisdicional condenatório - advinda da não perquirição exaustiva de todos os aspectos fáticos do contexto lesivo apurado e reconhecido judicialmente de forma transindividual e indivisível - exige, para o fim de obtenção de reparação concreta, a necessária identificação dos "prejuízos sofridos" a título individual, cumprindo, assim, à pessoa titular do direito lesado, demonstrar, de modo efetivo e individualizado, o nexo etiológico havido entre o dano genericamente causado e os prejuízos por ela concretamente experimentados, indicado o seu montante.

A necessidade de a liquidação e a execução serem individualizadas, personalizadas e divisíveis não significa, contudo que o sejam, de modo peremptório, em processos individuais: os arts. 97 e 98, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, prevêem expressamente a possibilidade de promoção de liquidação e execução a título "coletivo".

Nada obstante ditos dispositivos aludirem a uma "liquidação e execução coletiva" (ou liquidação e execução a título "coletivo"), não se tem em dita modalidade processual a atuação do ente exponencial legitimado como de típico "*substituto processual*"; nessa hipótese, as entidades arroladas no art. 82, I a IV, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, agem, em verdade, como "*representantes processuais*" dos beneficiários da "sentença coletiva condenatória genérica" liquidanda e exequenda, promovendo, assim, em nome alheio e em interesse e direito alheio, a atuação prática da norma jurídica concreta genericamente formulada na sentença coletiva, isso mediante a precisa identificação individualizada do nexo de causalidade, do prejuízo sofrido e do seu montante.

Assim, quando em jogo "sentença coletiva condenatória genérica" proferida em processo conduzido por entidade associativa ou sindical e concernente a interesses e direitos individuais homogêneos das pessoas inseridas nas respectivas categorias, a pertinente liquidação e execução pode ser promovida (a) pelos respectivos beneficiários, em nome próprio e em interesse e direito próprio, mediante processo individual ou em litisconsórcio com outros beneficiários, e/ou, ainda, (b) pela entidade associativa ou sindical, em nome alheio e em interesse e direito alheio, mediante regular "representação processual" de cada beneficiário ou de beneficiários em litisconsórcio. Nesse tocante, pontifica TEORI ALBINO ZAVASCKI, com propriedade, que:

"Obtida a sentença *genérica* de procedência, cessa a legitimação extraordinária. A ação específica para seu cumprimento, em que os danos serão liquidados e identificados os respectivos titulares, dependerá da iniciativa do próprio titular do direito lesado, que será, por conseguinte, representado e não substituído no processo. Aliás, mesmo quando ajuizada coletivamente, como prevê o art. 98 da Lei, a ação de cumprimento se desenvolverá em litisconsórcio ativo, em que os titulares do direito serão nomeados individualmente e identificadas particularmente as lesões sofridas. Assim, ainda nestes casos, a ação de cumprimento será proposta em regime de representação, e não de substituição processual. (*grifo no original*) (ZAVASCKI, Teori Albino. *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*, in. Revista Forense Vol. 329 - 147/160 - da p. 156, a transcrição)

Sabe-se, também, que, no que toca à verificação do órgão jurisdicional competente para a liquidação e execução da "sentença coletiva condenatória genérica" concernente a interesses e direitos individuais homogêneos, competentes são: (a) o foro/juízo do domicílio do beneficiário, no caso de liquidação e execução a título estritamente individual (art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990); e (b) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso de liquidação e execução a título coletivo promovida pelo ente exponencial legitimado mediante "*representação processual*" dos beneficiários (art. 98, § 2º, II, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990).

Subsidiariamente competente é, ainda, (c) o juízo prolator da sentença coletiva, no caso específico de liquidação e execução residual a título de "reparação fluída" (art. 100 c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990).

Em respaldo ao acima asseverado, confirmam-se precedentes da jurisprudência dos Tribunais acerca dos temas ora sob análise:

"As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante."

"A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos."

"A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação."

"Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência."

(STJ, Primeira Turma, REsp 487.202-RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 06.05.2004, unânime, DJU de 24.05.2004, p. 164)

"Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual."

(STJ, Primeira Turma, REsp 637.837-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 22.02.2005, unânime, DJU de 28.03.2005, p. 202)

"Consoante previsão do art. 98 do Código de Defesa do Consumidor, as sentenças proferidas em ações coletivas visando à defesa de interesses individuais homogêneos podem ser liquidadas coletiva ou individualmente."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp n.º 774.033-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, j. em 16.02.2006, unânime, DJU de 20.03.2006, p. 348)

"Em execução individual de sentença coletiva é competente o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória (art. 98, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21, da Lei nº 7.347/85)."

(TRF da Quarta Região, Segunda Seção, CC n.º 2005.04.01.038217-1, Rel. VALDEMAR CAPELETTI, j. em 06.04.2006, unânime, DJU de 26.04.2006, p. 825)

"De acordo com a interpretação sistemática dos arts. 97, 98, § 2º, I e 101, I da Lei 8.078/90, a ação de liquidação pode ser proposta no foro de domicílio do beneficiário e, conseqüentemente, a execução da sentença também poderá ser proposta em idêntico foro, não prevendo a lei a vinculação necessária ao juízo da condenação para a execução individual da decisão."

"A concessão de mencionada opção aos titulares dos direitos individuais homogêneos atende perfeitamente às peculiaridades da tutela coletiva de direitos, proporcionando acesso mais facilitado ao Poder Judiciário e maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional, eis que se evita o acúmulo de processos em uma única vara."

(TRF da Quarta Região, Segunda Seção, CC n.º 1999.04.01.104925-6, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, j. em 10.12.1999, unânime, DJU de 01.03.2000, p. 89)

No caso, verifica-se que a liquidação e execução da "sentença coletiva condenatória genérica" foi concretamente deflagrada, a título estritamente individual, por uma das pessoas beneficiárias daquela sentença (SOLANGE DE OLIVEIRA SKINNER), e não, a título "coletivo", pela entidade associativa autora da ação condenatória coletiva.

Em hipóteses que tais, a teor do art. 98, § 2º, I, c/c o art. 101, I, da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, a competência para o processo de liquidação e execução é detida por um dos órgãos jurisdicionais do foro do domicílio do beneficiário liquidante e exequente a título estritamente individual, observados, obviamente, (a) o âmbito de eficácia ditado pelo art. 2º-A, da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997 (na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001), e (b) a livre distribuição, em caso de pluralidade de juízos identicamente competentes na mesma base territorial de regular atividade judicante.

Assim, no caso, uma vez que o processo da "ação de cumprimento da sentença condenatória genérica" (ou "ação de liquidação e execução individual de sentença coletiva") (Proc. n.º 2008.51.01.002175-6) foi inicial e regularmente distribuído ao Juízo Federal suscitado (MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ), impõe-se o reconhecimento da sua positiva competência para o processamento, instrução e julgamento do feito por meio do qual SOLANGE DE OLIVEIRA SKINNER pretende, a título estritamente individual, liquidar e executar a "sentença coletiva condenatória genérica" proferida por oportunidade do julgamento da "ação coletiva" (Proc.) n.º 97.0012466-5, isso mediante demonstração própria e individualizada do nexo etiológico havido entre o dano genericamente causado - reconhecido como tal na referida "sentença coletiva" - e os prejuízos por ela concretamente experimentados, indicado o seu montante.

Face ao exposto, conheço do presente conflito e declaro competente o MM. Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, ora suscitado, determinando, assim, que a "ação de cumprimento da sentença condenatória genérica" (Proc.) n.º 2008.51.01.002175-6 tenha regular tramitação perante aquele órgão jurisdicional, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Comuniquem-se os Juízos Federais relacionados no presente incidente. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.008546-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
AGRAVADO	:GILBERTO JOSE DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO	:VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9000358965)

DECISÃO

Fls. 84/85 - Nada a reconsiderar. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 82.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.016024-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:ANTONIO CESAR CUNHA
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010300501)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CESAR CUNHA contra decisão que acolheu em parte a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em quantia bem inferior (valor do saldo devedor do financiamento) à apresentada pela parte autora na inicial, em ação se que pretende a anulação de leilão de imóvel financiado pela CEF em contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do SFH.

Sustenta o agravante, em síntese, que, em ação que tem por escopo anular a determinação de leilão extrajudicial, tem-se como valor da causa o valor do contrato, atualizado.

É o Relatório . Decido.

O agravante não demonstrou a iminência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida.

Ante o exposto, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do art. 527, II, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.016106-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:BANCO BRJ S/A
ADVOGADO	:ZENILDA GUIMARAES QUEIROZ
AGRAVADO	:FATIMA LOPES FERNANDES BASTOS
ADVOGADO	:ALEANDRA FRANCISCA BRAGA DAER E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751540011956)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRJ S/A contra decisão a quo que admitiu a competência da justiça federal para apreciar questões revisionais de contratos de mútuo hipotecário que contenham, no bojo, a cobertura pelo FCVS.

O juízo a quo entendeu que a CEF, na qualidade de sucessora do BNH, teria legitimidade para figurar no pólo passivo das ações relativas a contratos sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e com cobertura do FCVS, fundo esse administrado pela indigitada empresa pública federal.

Irresignada, ressalta a instituição bancária agravante que, com a prolação da supracitada decisão, a magistrada teria desconsiderado que o saldo devedor do financiamento concedido a autora, ora agravada, não estaria sendo objeto de cobrança, em virtude das disposições contidas na Lei nº 10.150/2000, que teria concedido aos mutuários com contratos regidos pelo PES com cobertura do FCVS a novação contratual com a quitação do saldo vincendo do aludido financiamento, o que já teria ocorrido.

É o Relatório. Decido.

É de se verificar a manifesta improcedência do presente recurso.

Em que pese tenha sido o contrato firmado entre o BANCO BRJ S/A, ora agravante e agente financeiro e a mutuária, ora agravada (fls. 31/41), é de se notar que subsiste interveniência obrigatória da Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH e gestora do FCVS, a estabelecer a competência da Justiça Federal para a presente ação revisional (fl. 37, cláusula 15ª, Parágrafo Único).

O simples fato de se tratar de contrato de mútuo hipotecário, firmado com sociedade de crédito imobiliário, integrante, como tal, do Sistema Financeiro da Habitação, com comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, já é bastante e suficiente para legitimar a presença da empresa pública federal no pólo passivo da demanda e, como corolário, atrair a competência de julgamento para a justiça federal.

Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se a jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETENCIA. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INOCORRENCIA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INEXISTENCIA DE LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSARIO DA CEF. COMPETENCIA DO JUIZO ESTADUAL.

1. *Em ações onde se discute revisão de contrato de mútuo para aquisição da casa própria, através do sistema financeiro de habitação, e não havendo comprometimento do fundo de compensação de variações salariais - FCVS, inexistente litisconsórcio passivo necessário da Caixa Econômica Federal, falecendo, portanto, competência à justiça federal.*

2. *Precedentes da 1. Seção desta corte superior.*

3. *Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado."* (CC 21318/RS; STJ; Primeira Seção; DJ 15/06/98; Relator Min. JOSÉ DELGADO)

"CONFLITO DE COMPETENCIA - REAJUSTE DE PRESTAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL - IMÓVEL FINANCIADO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO.

- *A revisão de contrato habitacional de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação que não onera o fundo de compensação das variações salariais não atrai interesse da Caixa Econômica Federal ou de qualquer outro ente público federal.*

- *Competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.*

- *Conflito conhecido."*

(CC 21647/SC; STJ; DJ 03/08/98; Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

Ressalte-se que, ao contrário do alegado pelo agente financeiro, ora agravante, a mencionada novação, a ser pretensamente realizada com recursos do FCVS, é, sim, parte integrante do pedido e do mérito da ação originária (fl. 17, item c) o que inviabiliza, de plano, o declínio de competência para a justiça estadual.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR



III - AGRAVO 2008.02.01.016100-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :ROGERIO XAVIER REGO E CONJUGE
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010256305)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROGERIO XAVIER REGO E CONJUGE contra decisão de 1º grau que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova por ausência de verossimilhança das alegações autorais.

Alegam os agravantes, em razões de recurso, que a inversão do ônus da prova se encontra entre os meios de defesa do consumidor, para facilitar o exercício de seu direito, em atenção à sua frágil e delicada situação diante do agente financeiro.

É o Relatório. Decido.

Mister salientar que, como já assente na jurisprudência pretoriana, há incidência, sim, da legislação consumerista aos contratos regidos pelo SFH.

Sobreleva a ilação da Terceira Turma do Egrégio STJ acerca do tema, verbis:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. I - Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito, REsp 436.815/Nancy Andrighi, Ag 538.990/Sálvio).

II - Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro."

(AgRg no REsp 876837/MG - Terceira Turma - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - unânime - julg. em 04/12/2007 - DJ 14/12/2007 - p. 404)

Ressalte-se, porém, que a inversão do ônus da prova não é decorrência imediata da configuração de relação de consumo, visto que depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência probatória do consumidor, não devendo ainda se confundir hipossuficiência probatória com hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, *ipsis verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRETENSÃO DE ATRIBUIR-SE O ÔNUS DE PAGAMENTO À PARTE CONTRÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A inversão do ônus probatório não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência o que, se concedida, não acarreta, de qualquer modo, o encargo financeiro de custear as despesas pela parte adversa, mas, apenas, o faz arcar com as seqüências jurídicas pertinentes.

II - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 884407/SP - Quarta Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - unânime - julg.em 21/08/2007 - DJ 05/11/2007 - p. 278)

Não vislumbro, por sua vez, a verossimilhança das alegações autorais, requisito intrínseco à inversão do ônus da prova pleiteada, eis que jungida não está ao presente recurso a cópia da planilha de evolução do financiamento.

Assim, embora se encontrem no agravo as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sua instrução se encontra deficiente, tendo em vista a ausência de peça que, embora de juntada facultativa, se apresenta necessária ao pleno entendimento da questão devolvida ao Tribunal.

Na mesma linha de entendimento, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

(Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente."

(Theotônio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.

- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado." (RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, negando-lhe seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 167081 2008.02.01.010296-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :NORMA COSTA SALES
ADVOGADO :ARTUR SOUZA RAMOS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010082563)

DECISÃO

Fls. 43/46: cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática que converteu em retido agravo de instrumento em face do deferimento de liminar em mandado de segurança, por meio do qual a UNIÃO foi obrigada a se abster de efetuar descontos na pensão de NORMA COSTA SALES, a título de reposição de quantia paga indevidamente, até que sobrevenha eventual decisão em contrário.

Este relator aplicou no caso a disposição contida no art. 527, II, do CPC, segundo o qual é imperativa a conversão do agravo em retido quando não há iminência de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, consignou-se que caso a final sobrevenha decisão de mérito desfavorável à parte autora, a UNIÃO poderá se valer de mecanismos próprios à repetição dos valores pagos indevidamente.

Às fls. 43/46, a agravante reitera os fundamentos do agravo de instrumento, notadamente a alegada existência de periculum in mora em seu favor, sustentando que não seria hipótese conversão do recurso em agravo retido, porquanto o STF já teria decidido que não é admissível impor-se a pensionistas a repetição de pensão percebida por força de decisão judicial, posteriormente reputados indevidos, dada a natureza alimentícia de tais verbas. Outrossim, assevera que, ao converter em retido o agravo de instrumento, esta Relatoria cerceou o direito de defesa da UNIÃO, pois inviabilizou a reação imediata deste ente público à decisão judicial que lhe é prejudicial.

Relatados, decido.

Os fundamentos repisados pela agravante já foram devidamente apreciados na decisão de fls. 40/41, nada tendo sido acrescentado que evidenciasse a iminência de lesão grave e de difícil reparação, a impedir a conversão em agravo retido. Sendo assim, nada a reconsiderar na referida decisão.

No mais, o § único do art. 527 do CPC estabelece claramente que a decisão conversiva em agravo retido, não sendo reconsiderada, somente é passível de reforma no momento do respectivo julgamento. Nesse prisma, a mens legis aponta, inequivocamente, para a diminuição do número de recursos, de forma que a atuação do tribunal num mesmo processo fique concentrada, o que se dá no julgamento conjunto do agravo retido com a apelação, prestigiando regramento processual consagrador de uma atuação judicial mais célere e efetiva, panorama no qual não se vê razoabilidade na continuidade da admissibilidade de agravo interno contra a decisão conversiva (RMS 25143, STJ, Terceira Turma, DJ 19/12/07, Relatora NANCY ANDRIGHI; TRF-1ª Região, Corte Especial, DJ 17/08/06, Relatora MARIA DO CARMO CARDOSO).

Por fim, melhor sorte não assiste à agravante no que se refere ao alegado cerceamento de sua defesa, pois o próprio Código de Processo Civil (art. 527, parágrafo único) prevê a conversão do agravo de instrumento em agravo retido liminarmente, quando o Relator não verificar qualquer uma das hipóteses do inciso II do art. 527 que o autorizam a conhecer do agravo como interposto e julgá-lo. Não conheço, portanto, do agravo interno.

Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 40/41.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.01.005394-0

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA :PVD COMERCIAL IMPORTADORA COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

ADVOGADO :ANDRE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010053940)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária para reexame de sentença proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Federal desta cidade, fls. 73/75, que ratificou a liminar e concedeu parcialmente a segurança, assegurando à Impetrante o direito de determinadas mercadorias serem submetidas à fiscalização, independentemente da greve dos auditores fiscais.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 82/85).

É o relatório. Passo a decidir.

A remessa é manifestamente improcedente.

O presente mandado de segurança foi ajuizado porque, em razão da greve dos funcionários da Receita Federal, a Impetrante não estava conseguindo submeter à fiscalização daquele órgão determinadas mercadorias, condição indispensável para a liberação de tais produtos.

Ora, se por um lado o direito de greve é legítimo, por outro, não é menos legítima a pretensão da Impetrante, a qual, por força da liminar (fls. 58/59), acabou sendo satisfeita (fls. 67/69).

Se isso não fosse o bastante, é certo que, efetuada a fiscalização e liberada a mercadoria, criou-se situação de fato cuja desconstituição não é mais possível.

Face ao exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 06 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.013211-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE :JOVINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010144620)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interno contra decisão monocrática (fl. 43) que converteu o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido.

Em razões de agravo interno (fls. 30-4), a parte autora, ora agravante, pede a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, sustentando, em síntese, que contra decisão que julga incidente de impugnação ao valor da causa, tanto poderia ser interposto agravo de instrumento quanto agravo retido, porquanto teria o CPC supostamente atribuído à parte a faculdade de se utilizar de quaisquer das duas vias, respeitadas as exceções previstas na legislação processual.

É o Relatório. Decido.

Não há o que reconsiderar na decisão ora agravada.

Além disso, tendo em vista a nova redação dada ao art. 527, II do CPC através da Lei n.º 11.187/05, em vigor desde 18/01/2006, cumpre reconhecer que contra a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido não é mais cabível a interposição de recurso de agravo interno.

Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 43.

Rio de Janeiro, 06 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.008851-2

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO :ANA MARIA JACQUES DA COSTA BRAGA E OUTRO

ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010088512)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pela 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou improcedente o pedido de aplicação de expurgos inflacionários deduzido por ANA MARIA JACQUES DA COSTA BRAGA E OUTRO, em ação em que se objetiva a aplicação da taxa progressiva de juros e expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas de FGTS por elas tituladas.

Embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 54/55, ao argumento de que o Juízo não apreciou o pedido referente à taxa progressiva de juros.

Decisão proferida às fls. 59/60, dando provimento aos embargos de declaração para reajustar o saldo das contas fundiárias das autoras com a incidência de juros progressivos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Em suas razões de apelação (fls. 65/81), a CEF argúi (a) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir da parte autora; (b) a prescrição trintenária, e ainda alega (c) a inexistência de direito adquirido aos índices pleiteados na presente demanda, vez que remuneradas corretamente as contas fundiárias; (d) a inaplicabilidade da taxa progressiva de juros, tendo em vista que, quando o autor optou pelo regime fundiário, já se encontrava em vigência a taxa única de 3% (três por cento).

Requer, também, a manifestação expressa da violação de diversos dispositivos legais para fins de prequestionamento.

Contra-razões fls. 202/211.

É o relatório.

Passo a decidir.

Rejeito as arguições de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e de falta de interesse de agir, vez que (a) todos os documentos necessários e bastantes foram acostados aos autos, (b) a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional se evidencia pela resistência oposta pela empresa pública à pretensão deduzida pela parte autora.

Acolho parcialmente a prejudicial de prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros.

Não merece prosperar o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do lapso prescricional, cujo termo final datou de 10 de dezembro de 2003, ou seja, trinta anos após a entrada em vigor da Lei nº 5.958, de 10.12.1973.

É que a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção de saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Portanto, conclui-se que a prescrição atinge tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederem ao ajuizamento da demanda.

Conforme leciona o civilista Caio Mário da Silva Pereira, *"se a violação do direito é continuada de tal forma que os atos se sucedam encadeadamente, a prescrição corre a contar do último deles, mas, se cada ato dá direito a uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. Quando a obrigação se cumpre por prestações periódicas, porém autônomas, cada uma está sujeita a prescrição, de tal forma que o perecimento do direito sobre as mais remotas não prejudica a percepção das mais recentes"*. (in Instituições de Direito Civil, vol. I, 19ª edição, p. 444/445).

Corroborando o mesmo entendimento, leia-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há *prescrição* do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da *taxa* de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05".

4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 795.392/PE; STJ; Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 2005/0185282-0, in DJ de 20.02.2006, pág. 324).

In casu, para fins de aferição de lapso do prazo prescricional deve ser levada em consideração a data a partir da qual se operaram os efeitos da opção, renovando-se mês a mês, visto se cuidar de prestação de trato sucessivo.

Conseqüentemente, considerando a prescrição trintenária, como a ação foi ajuizada em 17.05.07 encontram-se prescritas as parcelas relativas à taxa progressiva anteriores a 17.05.77, devendo o comando judicial exarado na presente ação limitar-se a condenar a CEF na aplicação da taxa progressiva sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas das autoras a partir de 18.05.77.

No mérito, tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (junho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritariamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas (STF, Pleno, RE nº 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 31.08.2000, maioria, no mérito, DJU de 13.10.2000, p. 855).

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em respeito e acolhimento à orientação do Supremo Tribunal Federal, hodiernamente reitera a inexistência de direito adquirido aos índices relativos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991) e, nos lindes de seu cometimento constitucional, reconhece o direito à aplicação, sobre as contas fundiárias, do IPC de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), e do IPC de 44,80%, para o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) (v.g., STJ, 1ª Seção, REsp nº 265.556-AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, j. em 25.10.2000, maioria, DJU de 18.12.2000, p. 151).

Desta forma, quanto aos índices aplicáveis às contas fundiárias, há de incidir o enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STJ (RE 226.855-7-RS).

Assevere-se que foram reconhecidos na Súmula apenas os índices oficiais - já aplicados - bem como os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, havendo, quanto àqueles, conteúdo meramente declaratório, enquanto somente em relação a estes dois haveria conteúdo executável.

Quanto aos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho e julho de 1990, bem como janeiro e março de 1991, cabe ressaltar que foi verificada a existência de erro material no julgamento do REsp nº 581.855-DF, proferido pela Segunda Turma do STJ, vez que não há que se falar em aplicação do IPC para o referido mês, conforme excerto que ora transcrevo: *"Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91"* (STJ, 2ª Turma, AgRq no REsp nº 581855-DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 28.02.2005, pág. 287).

Noutro giro, em que pese o julgamento do REsp 43.055-0/SP - proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária em fevereiro de 1989 - no referido mês os saldos das contas vinculadas do FGTS foram corrigidos pela Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT de 18,35%, percentual superior ao pretendido pela parte autora (10,14%).

No que concerne à taxa progressiva de juros, é pacífica a Jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, un., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:

Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

No entanto, no que tange à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71.

Correta, portanto, a sentença que reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas tituladas pelas autoras ANA MARIA JACQUES DA COSTA BRAGA e GILDA EDELSBERG, vez que optaram pelo regime fundiário em 15.10.72 e 16.10.72, respectivamente, com efeitos retroativos a 01.01.67, conforme demonstram os documentos de fls. 20 e 25.

Relativamente ao requerimento de prequestionamento, prevalece o entendimento do STJ no sentido de que há *"desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida"* (v.g. STJ, Corte Especial, EREsp nº 181.682-RS, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 02.06.1999, v. un., DJU de 16.08.1999).

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação cível da CEF para reconhecer a prescrição relativa à aplicação da taxa progressiva de juros, no que se refere ao período anterior a 17.05.77 , mantendo, no mais, a sentença, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.04.002850-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SEBASTIAO ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040028505)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ, que julgou improcedente a pretensão deduzida por SEBASTIÃO ALCIDES DA SILVA quanto à aplicação do regime de capitalização de juros, ao fundamento de que a conta vinculada do FGTS por ele titulada foi remunerada no percentual de 6% (seis por cento).

Em suas razões de apelação (fls. 62/75), a parte autora pede a reforma da sentença para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF seja condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários de 18,02% (junho de 1987); 10,14% (fevereiro de 1989); 84,32% (março de 1990); 5,38% (maio de 1990); 9,55% (junho de 1990); 12,92% (julho de 1990); 13,69% (janeiro de 1991); 7,00% (fevereiro de 1991) e 13,90% (março de 1991) sobre a sua conta fundiária, tendo em vista a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores.

Contra-razões às fls. 77/90.

É o relatório.

Passo a decidir.

É cediço que apelação cível que deduz irresignação dissociada dos fundamentos da sentença que hostiliza, revela-se, a toda evidência, em débito inadmissível para com o requisito objetivo do recurso contido no art. 514, II, do CPC, especificamente.

Nesse sentido, verifica-se, primo ictu oculi, que a apelação interposta não ataca as razões de decidir positivadas na sentença, vez que se limita a cuidar de temas estranhos ao decísum.

Ressente-se, assim, a apelação interposta de requisito objetivo de regularidade formal, vez que inatendida a literal exigência de dedução, no recurso, dos fundamentos de fato e de direito para a devolução da causa ao tribunal.

Em idêntico diapasão, é absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS).

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.018577-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LEILA MATHEUS REGA E OUTROS
APELADO	:EDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010185773)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível de sentença proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente a pretensão deduzida por EDIO RODRIGUES, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à aplicação da taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do FGTS por ele titulada, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir citação.

Em suas razões de apelação (fls. 67/78), a empresa pública pede a reforma da sentença, alegando, em síntese, que o autor não faz jus ao regime de capitalização de juros nos moldes da Lei nº 5.107/66, ao argumento de que a conta fundiária foi remunerada no percentual de 6% (seis por cento).

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

É pacífica a jurisprudência no entendimento de que a opção retroativa produz efeitos, sem restrições, aplicando-se o regime de capitalização da Lei 5.107/66 (v.g. STJ, 1ª T, Resp nº 21.491-DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. em 29.09.1993, un. DJU de 25.10.1993, p.22.457; STJ, 2ª T, Resp nº 30.489-DF, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, j. em 16.12.1992, un., DJU de 15.03.1993, p.3.813; STJ, 2ª T, Resp nº 16.077-RJ, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. em 04.11.1992, un., DJU de 23.11.1992, p.21.871 e, STJ, 1ª T, Resp nº 12.333-CE, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. em 26.02.1992, un., DJU de 23.02.1992, p.3.431), estando, ademais, a matéria já sumulada pelo Egrégio STF:

Súmula nº 154: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei 5.107, de 1966".

No entanto, no que concerne à extensão do entendimento sumulado, cabe ressaltar que a aplicabilidade da taxa progressiva de juros só se verifica quando a retroação alcança período anterior à vigência da Lei nº 5.705, de 21.09.71.

No presente caso, inobstante a opção pelo regime fundiário ter ocorrido na vigência da Lei nº 5.107/66 (fls. 12), os documentos de fls. 48/50 comprovam que a taxa aplicada era de 6% (seis por cento), razão pela qual deve ser reformado o decísum para julgar improcedente o pedido do autor.

Face ao exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004929-4

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:ADILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:IEDA JULIATTI DE CARVALHO E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049294)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ADILSON RODRIGUES DA SILVA contra sentença que indeferiu a inicial, fulcrada no art. 284, Parágrafo Único do CPC em ação cautelar inominada, que visa sustar execução extrajudicial de dívida contraída mediante contrato de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, por irregularidade formal.

A sentença recorrida é fundamentada, em síntese, na ausência de condição específica da ação, por não ter os demandantes realizado, após determinação judicial, o pagamento administrativo dos valores incontroversos e o depósito das parcelas controvertidas.



Recorrem os autores alegando, em síntese, que o art. 50 da Lei nº 10.931/2004 seria inaplicável aos contratos regidos pela cláusula do PES/CP, sendo a extinção, assim, inadequada. Ressalta ainda que a medida cautelar não visa a análise do mérito ou garantir elementos probatórios para o julgamento do mérito, prestando-se essa, tão somente, à garantia da realização do direito e não instrumentalizar o julgamento do mérito posto na ação principal.

É o Relatório. Decido.
A sentença merece ser anulada.
Como é cediço, a Lei Ordinária nº 10.931/04 trouxe em seu bojo um novo regramento para a propositura de ações pelos mutuários do Sistema Financeiro de Habitação que almejam discutir judicialmente os termos de seus contratos.

Neste prisma, exige-se, até de forma razoável, a discriminação, dentre as obrigações contratuais, quais aquelas que se pretenda controverter e a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia.

O STJ, nesse sentido, tem referendado o dispositivo legal, como se nota no aresto que segue transcrito, verbis:

(...) "- A nova situação instalada pela Lei nº 10.931/2004 impõe que a petição inicial observe, necessariamente, o disposto em seu artigo 50, devendo o autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso, sob pena de inépcia da exordial." (...)
(Ag 925680 - Rel Min. Aldir Passarinho Júnior - DJ 02.10.2007)

A inépcia, contudo, refere-se tão-somente à quantificação do valor incontroverso, conforme expressamente previsto no caput do art. 50, e não ao seu depósito, previsto no §1º. Na verdade, a ausência de depósito do valor incontroverso ou do valor controvertido, quando este não tenha sido suspenso nos termos do §4º, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, visto que estaria assim o agente financeiro autorizado a deflagrar a execução extrajudicial para satisfazer seu crédito.

Neste diapasão, a referida ausência de depósito não configuraria ausência de pressuposto processual, a ensejar, por consectário, a extinção da ação revisional pelo magistrado, vez que tal medida se afiguraria em inequívoca negativa de jurisdição, a afrontar inclusive elementares preceitos constitucionais (art. 5º, XXXV CRFB). Tal entendimento, mutatis mutandis, vem sendo sobejamente sufragado pelos Egrégios Tribunais Superiores (REsp 909179 / SP).

Ressalte-se, ademais, que ainda que prosperasse o entendimento encampado pelo d. juízo monocrático, inaplicável seria, por óbvio, a exigibilidade dos referidos depósitos e pagamentos na presente ação cautelar, eis que a mesma não se presta a discutir eventual onerosidade excessiva contratual, mas sim, tão somente, uma pretensa inobservância do procedimento formal à ser implementado pelo agente financeiro na execução extrajudicial (Decreto-Lei nº 70/66).

Descabe, portanto, a sentença terminativa aplicada pelo juízo a quo. Ante o exposto, dou provimento à apelação, na forma do art. 557 § 1º - A do CPC, para anular a sentença e, assim, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o seu regular prosseguimento. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 359 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.015833-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :MARCO ANTONIO DE ANDRADE
AGRAVADO :M.M.N. RIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADVOGADO :ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010112385)

DECISÃO

1. Deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Com efeito: a agravante não instruiu o instrumento do agravo com a certidão da intimação da decisão recorrida, nem com cópia de qualquer outro expediente que permita a verificação da tempestividade do agravo, descumprindo, destarte, o inciso I do art. 525 do Código de Processo Civil.

Vale esclarecer que não supre a exigência legal a mera alegação de que "o INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, deu-se por intimado quando da vista dos autos fora do cartório, no dia 16/09/2008" (fl. 04).

Além disso, não há como considerar a data da prolação da decisão, ocorrida em 04.07.2008 (fl. 211), como termo *a quo* do prazo recursal, visto que o presente recurso, interposto em 25.09.2008, se mostraria intempestivo.

2. Ante o exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.016025-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :VAGNO DA COSTA JACOB
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010278787)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VAGNO DA COSTA JACOB contra decisão que, no curso de ação ordinária, declinou de sua competência para uma das Varas Federais de São Gonçalo, sob o fundamento de que a hipótese é de competência estabelecida pela localização do imóvel, nos termos do artigo 95 do CPC.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que devem ser observados os artigos 94, § 1º e 100, IV, a e b, do CPC, assim como o artigo 6º, VIII, do CDC; que a ação é fundada em direito pessoal, pois não se discute nenhuma das matérias elencadas no artigo 1.225 do Código Civil; que o presente caso não versa sobre nenhuma das hipóteses de competência absoluta do artigo 95 do CPC, não podendo ser declinada de ofício a competência; que não pode ser anulada a cláusula de eleição de foro de contrato de adesão; que o edifício-sede da CEF fica situado no Centro do Rio de Janeiro; que a defesa do hipossuficiente será mais fácil se feita na Capital.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

3. Com efeito, a pretensão de declaração de nulidade de leilão, arrematação ou adjudicação possui natureza de direito real de propriedade.

Pela leitura da petição inicial, copiada às fls. 20/34 do instrumento, pode-se concluir que o recorrente impugna os leilões realizados com o imóvel objeto da demanda, o que se verifica dos seguintes trechos (fls. 24 e 31):

"O 1º leilão foi publicado pelo valor do saldo devedor de R\$ 31.499,02 com o nome do lance mínimo.

O 2º leilão foi publicado sem nenhum valor.

Os editais de leilões, sem o valor da avaliação atualizada, são absolutamente nulos."

"[...] condenar a CEF a FAZER a suspensão do procedimento ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO EXTRAJUICIAL, para manter o autor na posse da sua moradia, até a CEF FAZER A APRESENTAÇÃO DAS PROVAS DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO EXTRAJUICIAL".

Desse modo, considerando o pedido de manutenção do autor na posse, aplica-se ao presente caso a parte final do artigo 95 do CPC, que prevê hipótese de competência absoluta e, portanto, declinável de ofício. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL - AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - ART. 95, DO CPC - DECISÃO MANTIDA.

I - Tendo havido leilão do imóvel, diante da pretensão de anulação, é situação que caracteriza a ação como de natureza real imobiliária.

II - É de se aplicar o art. 95 do CPC, que envolve hipótese de competência absoluta.

III - O princípio da perpetuatio jurisdictionis cede diante de regras de competência absoluta, de sorte que, cuidando-se de demanda real imobiliária e havendo subseção judiciária com competência sobre o local da situação do bem, o feito deve ser redistribuído.

IV - Agravo improvido." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 20060201005640-1. Rel. Des. Benedito Gonçalves. J. em 11.10.2006)

4. Diante do exposto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento, consoante o art. 557, *caput*, do CPC, e o art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015935-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :GILBERTO ESTELINO FILHO
ADVOGADO :JOSÉ M. FERNANDES VENTURA
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010115374)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILBERTO ESTERLINO FILHO contra decisão que, no curso da ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a reintegração do recorrente às fileiras do Exército Brasileiro, sob o fundamento de que, se o militar temporário permaneceu no serviço ativo a partir de julho de 2003 por força de decisão judicial, proferida nos autos da ação ordinária nº 2003.51.01.015983-5, posteriormente modificada, havendo, inclusive, sido prolatada sentença de improcedência nessa ação, não há empecilho para que o Exército Brasileiro efetue novo ato de licenciamento do militar; porquanto não é computado como tempo de efetivo serviço militar, para fins de estabilidade, o período de eficácia da decisão judicial provisória.

Em suas razões (fls. 02/07), o recorrente sustenta que não há como desconsiderar os efeitos decorrentes de sua permanência nos quadros do Exército Brasileiro, uma vez que se verifica os descontos para efeitos de pensionamento; que "a decisão que reintegrou o agravante pela tutela antecipada se pautou na verossimilhança dos fatos apresentados e, para tanto, traduzia o reconhecimento do direito do agravante pelo Poder Judiciário, não havendo motivo para que se restringisse seu direito"; que o Estatuto dos Militares, de forma pre-remptória, em seu artigo 139, informa que o lapso de tempo em que o militar estiver afastado por motivo de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções; que não é crível desconsiderar tal lapso de tempo, pois, consoante se entende do artigo 139 do Estatuto Castrense, qualquer mudança de entendimento, passaria, necessariamente, pela intervenção do Poder Legislativo; que a despeito de qualquer entendimento em contrário, o lapso temporal verificado em que o agravante passou no serviço militar, representa o lapso decenal, tal qual preceituado no artigo 50, IV, 'a', da Lei nº 6.880/80, fazendo jus à estabilidade.

2. Deve ser negado seguimento ao recurso.

Com efeito: o deferimento ou não de liminar ou antecipação de tutela se insere no poder geral de cautela do juiz, que tem melhores condições de verificar a presença dos requisitos necessários à vista dos elementos constantes do processo.

Desse modo, consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder (Nesse sentido: TRF 2ª Região - 8ª T. AI 2006.02.01.008831-1. Rel. Des. Poul Erik Dyrlund. J. em 14.02.2007; TRF 2ª Região - 3ª T. AI 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Paulo Freitas Barata. J. em 12.12.2006). No caso em tela, a decisão agravada não se mostra teratológica ou ilegal, visto que "as liminares são provimentos jurisdicionais, de caráter precário e provisório, não se podendo converter em decisões com eficácia definitiva, sob pena de desvirtuamento daqueles, pelo que correta a conclusão primeira do juízo *a quo*, segundo a qual, ao contrário do que argumentam os autores, o fato destes permanecerem no serviço ativo militar até o ano de 2003, por medida liminar que perdera a eficácia, não tem o condão de assegurar aos mesmos a reintegração novamente pretendida, muito menos a estabilidade alegada" (TRF2, 8ª Turma Esp., AI nº 2005.02.01.006690-6, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, unân., julgado em 15/05/2007).

Sendo assim, como o próprio recorrente reconhece que "ao conceder o deferimento de tutela antecipada, o magistrado determinou que não se contasse aquele tempo, oriundo da aludida decisão judicial, para efeito de aquisição de estabilidade", afasta-se, *prima facie*, a verossimilhança das alegações, necessária para a concessão da liminar pleiteada.

Cumprе ressaltar, ainda, que as demais questões argüidas pelo recorrente dizem respeito ao próprio mérito da pretensão deduzida em juízo, não cabendo sua apreciação nos restritos limites de cognição do agravo de instrumento. Veja-se:

"AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR TEMPORÁRIO LICENCIADO - TRATAMENTO MÉDICO NO HOSPITAL DO EXÉRCITO -ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INEXISTÊNCIA DE LESÃO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO - INVIABILIDADE DE PREJULGAMENTO DA CAUSA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Inexistindo argumento indicativo de lesão de difícil reparação em decorrência da efetivação da decisão recorrida, até porque tal não se verifica, vez que apenas foi determinada a prestação de assistência médico-hospitalar ao demandante, o que não importa maiores graves à administração, não se justifica a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

II - O agravo de instrumento, recurso dotado de restrita cognição, não se presta ao esgotamento do mérito da ação principal, sob pena de indevido prejulgamento da causa pelo tribunal." (TRF 2ª Região - 6ª T. AG 2006.02.01.006583-9. Rel. Des. Sergio Schwaitzer. J. em 15.12.2004)

3. Diante do exposto, *nego seguimento* ao presente agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.015532-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :MARIA AUXILIADORA DE SOUSA
ADVOGADO :NUNO ALVARES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO :FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ E OUTRO
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
AGRAVADO :ELIZABETH FERREIRA RANGEL
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010133080)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUXILIADORA DE SOUZA contra decisão que, no curso da medida cautelar, indeferiu a liminar pleiteada para (i) suspender a ordem emanada da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ para a entrega do "livro tomo" de propriedade da agravante, (ii) suspender o processo

disciplinar eventualmente instaurado pela referida Fundação, (iii) depositar em juízo o aludido livro, em embalagem lacrada, a ser anexada em separado, por linha, aos autos, sob o fundamento de que "o pedido ventilado na peça exordial revela-se contrário à literal disposição da lei que regula a propriedade intelectual, qual seja, a Lei nº 9.279/96".

Em suas razões (fls. 02/11), a recorrente sustenta que, por sua própria iniciativa, organizou uma Coleção de Microorganismos, atividade a qual está vinculada por sua condição de funcionária da FIOCRUZ; que, paralelamente à pesquisa, manutenção e enriquecimento da aludida Coleção, passou a desenvolver, de forma autônoma e independente, pesquisa pessoal e o depósito de dados e material biológico, e de pesquisa, de terceiros, que lhes foram entregues em confiança, com a advertência de sigilo e proibição de divulgação sem o expresse consentimento daqueles; que o resultado destas atividades eram anotados num livro pessoal de sua criação e propriedade, de composição mista, contendo a variedade de dados supramencionados; que este livro vem sendo cobigado pela agravada Elizabeth Ferreira Rangel, que o chamou de "livro tomo", mas que, na verdade, se trata apenas de um caderno; que há nos autos documentos que comprovam a composição heterogênea do caderno, consistentes em declarações e pareceres de pesquisadores e professores de renome no meio científico que comprovam a existência de dados de propriedade de terceiros; que para a entrega deste livro, passou a Sra. Elizabeth a exercer todo o tipo de pressão sobre a agravante.

2. Deve ser *indeferida* a *antecipação da tutela recursal* porque não se mostra relevante a fundamentação (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Com efeito: dos documentos de fls. 21, 41/44, 48 e 50 infere-se que as informações constantes do livro objeto da demanda foram fornecidas à recorrente em razão da função por ela desempenhada, qual seja, de curadora da "Coleção de Tripanossomatídeos", conforme se verifica da leitura dos seguintes trechos:

"Tais amostras estão sendo estudadas e, visando manter um 'back-up', gostaria de solicitar o depósito destas amostras na Coleção de Tripanossomatídeos (IOC) a qual a senhora é responsável" (fl. 42).

"Considerando que assinamos um protocolo de responsabilidade com a Drª Maria Auxiliadora de Sousa, então curadora da Coleção de Tripanossomatídeos e como fiel depositária, no sentido de não ceder nenhuma das cepas, isoladas ou clones depositados naquela coleção, não autorizamos a sua transferência para qualquer outra pessoa" (fl. 43)

"A confiabilidade depositada na curadora da citada coleção, por parte dos pesquisadores cedentes de seus isolados, os quais em alguns casos solicitaram a restrição de distribuição ou consulta obrigatória aos próprios, ou ainda total restrição ao seu uso". (fl.50)

Tendo-se em conta, portanto, que as informações recebidas pela agravante lhe foram transmitidas devido à sua função na FIOCRUZ, é natural que os agentes que lhe sucederem na mencionada coleção tenham acesso aos estudos e ao material obtido, tudo por decorrência do *princípio da continuidade do serviço público*.

Vale ressaltar que, sendo a FIOCRUZ real destinatária das informações consignadas no livro em comento, os deveres de ética e sigilo subsistem para a nova responsável pela coleção, razão pela qual não há o que se falar em "grave e irreversível violação de direitos autorais de terceiros".

3. Assim, *indeferio* a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC).

Intimem-se as agravadas (art. 527, V, do CPC).

P. I.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2008.51.01.005283-2

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

PARTE AUTORA : ASEACO ACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA CORREA NUNES DE PINNA E OUTROS

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010052832)

DECISÃO

1. Trata-se de remessa necessária de sentença (fls. 68/70) que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente deferida (fl. 45), para determinar que a autoridade impetrada realizasse as diligências aduaneiras e os procedimentos de sua competência, com vistas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do mandado de segurança, sob o fundamento de que o direito à greve é limitado pelo livre exercício de atividades econômicas. O Ministério Público Federal opinou às fls. 84/87, pelo desprovisionamento da remessa *ex officio*.

2. Deve ser negado provimento à remessa *ex officio*.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual o preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição da República.

Estar-se-ia, em princípio, diante de um direito ainda insuscetível de fruição. Entretanto, a jurisprudência, atenta à necessidade de compatibilizar a interpretação dada pelo Pretório Excelso com o direito de greve que, embora não regulamentado, constitui garantia assegurada constitucionalmente, estabeleceu alguns critérios de flexibilização da questão, dentre os quais destaque-se a aplicação analógica da Lei nº 7.783/89, que dispõe acerca dos serviços essenciais, ramo em que a atividade pública, indubitavelmente, se insere.

Assim, é certo que, em se tratando de serviços essenciais, cuja prestação deve se dar de forma contínua, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, compete ao Estado prever mecanismos com vistas a evitar a interrupção total da atividade, zelando para que a eventual deflagração de movimento grevista não cause prejuízos aos particulares.

Neste sentido, é o entendimento pacífico desse Tribunal Regional Federal, conforme se infere da leitura dos arestos abaixo transcritos, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE FUNCIONÁRIOS DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS. REMESSA EX OFFICIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada a continuidade aos atos relativos ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas através da análise da documentação apresentada pela impetrante.

- O direito de greve assegurado pelo artigo 37, VII da Constituição Federal, deve ser compatibilizar com a realização dos serviços essenciais exercidos pelo servidor.

- Destarte, os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro são de caráter essencial, devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente durante o movimento grevista.

- Todavia, não se verifica, in casu, direito à liberação incondicional das mercadorias importadas, mas sim direito líquido e certo de serem despachadas em tempo razoável.

- Precedentes desta Corte citados. - Remessa desprovida.

(TRF 2ª Região, REOMS nº 2006.51.01.009119-1, Relatora Desembargadora Vera Lúcia Lima, 5ª Turma Especializada, D.J.U 19.03.2007)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS.

- Até o advento da norma específica, a que se refere o inc. VII do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19/98, a matéria que regula o direito de greve dos servidores públicos deve se pautar por disposições da Lei 7783/89, que, limitando o direito de greve, define as atividades essenciais e disciplina o atendimento às necessidades fundamentais da comunidade.

- Embora constitucionalmente assegurado, o direito de greve não é absoluto, principalmente em se tratando de servidores públicos, pois não se pode aceitar a paralisação da máquina administrativa, diante dos princípios que regem a Administração Pública, sobretudo, os da continuidade e da eficiência.

- No caso, o serviço é essencial, face às suas peculiaridades e possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação para terceiros, diante da fragilidade e período de validade dos produtos em questão, impondo-se à autoridade impetrada o ônus de garantir a continuidade do serviço de inspeção alfandegária.

- O direito pleiteado pela impetrante está elencado no rol das garantias constitucionais fundamentais, não se podendo admitir que seja violado.

(TRF 2ª Região, AGTREGO nº 2002.51.01.008829-0, Relator Desembargador Fernando Marques, 6ª Turma Especializada, D.J.U 20.07.2005)

Ademais, o exercício do direito de greve, conquanto esteja assegurado constitucionalmente, não pode obstaculizar outros direitos também garantidos pela Constituição Federal de 1988, em especial o livre exercício de atividade econômica, previsto em seu art. 170, parágrafo único.

Desta forma, considerando que a fiscalização, *in casu*, constitui serviço público essencial, a sua interrupção em virtude de greve revela-se manifestamente arbitrária, sobretudo porque viola, frontalmente, os princípios da continuidade do serviço público, bem como o da eficiência, norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.

3. Diante do exposto, *nego provimento* à remessa necessária, nos termos do artigo 557 do CPC.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.006078-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

APELANTE : DILCE CANDIDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010060789)

DECISÃO

1. Trata-se de apelação interposta por DILCE CANDIDO MARCELINO DA SILVA E OUTROS contra sentença (fl. 79/83) que julgou improcedente o pedido de incorporação aos seus rendimentos do percentual complementar aos 28,86% estabelecido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como o de pagamento das parcelas atra-

sadas de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com base no art. 269, IV do CPC, sob o fundamento de que: (i) inexistem diferenças a partir do advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que realizou a revisão geral da remuneração dos militares; (ii) restam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

Em suas razões (fls. 85/94) os apelantes sustentam, em síntese, que a MP 2.131/00 em nenhum momento repôs o percentual complementar de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, sendo certo que, o referido índice nunca foi aplicado integralmente a todas as patentes militares, tendo como limite a de capitão.

Contra-razões da União às fls. 128/136, pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

2. Na esteira do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual de 28,86%, implantado pelas Leis de n.ºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, deve ser estendido a todos os servidores, civis e militares, sendo devida a compensação com eventuais reposições já efetuadas (EDRO em MS nº 22.307-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.06.98, p.8).

Com essa orientação o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 672:

"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

Ocorre que o direito à percepção da diferença relativa ao reajuste de 28,86%, que o STF concedeu a título de revisão geral de vencimentos, deve ser limitada ao advento da Medida Provisória 2.131/2000, que ao reestruturar a remuneração dos servidores militares, absorveu no valor dos novos estipêndios, o índice residual até então devido.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE "RECURSAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nas ações em que militares buscam a concessão do reajuste de 28,86% sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.

3. Ausente o interesse recursal quanto à compensação, uma vez que determinada pelo acórdão recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atribuindo efetividade ao teor da regra prevista no art. 557, caput, do CPC, é pacífica quanto à possibilidade de relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 838077 / RS. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unân., DJ Data:05/02/2007 - Página: 359).

"AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. PRESCRIÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

2. O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Agravo desprovido".

(TRF 2ª Região, AC 389352 /RJ, 7ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 24/05/2007, p. 352)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Ação ordinária proposta por MARIA DORACY GOMES DE LIMA, visando à condenação da Ré a pagar à Autora o montante correspondente às parcelas atrasadas da diferença percentual de 28,86%.

2. Proposta a ação em 06/10/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem a Autora direito às diferenças compreendidas entre 07/10/00 a 01/01/01, eis que a MP 2.131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

3. Os Apelantes são pensionistas de servidores federais militares, e, com o advento da MP 2.131/00, publicada em 28 de dezembro de 2000, foi instituído um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência, a partir de 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros daquela reestruturação (art. 38), eventual lesão ao direito dos Autores decorrente da aplicação do percentual integral de 28,86%".

(TRF 2ª Região, AC 384946/RJ, 5ª Turma Esp., unân., Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, DJU 18/12/2006, p. 730).



Por conseguinte, referindo-se as Leis 8.622 e 8.627/93 à competência de janeiro de 1993 e sendo a MP 2.131 de 28 de dezembro de 2000, é nesse intervalo que se compreenderia a diferença pecuniária, observando-se, sempre, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32 (nos termos da Súmula 85 do STJ). Assim sendo, tendo sido proposta a presente em 06 de abril de 2006, não há que se falar em parcelas devidas. Ante o exposto, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à vara de origem. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.005215-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGRAVADO :E M SABER CAMPOS SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO :MICHEL ASSEFF E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074809)

DECISÃO

A despeito do art. 559 do CPC, verifica-se que as apelações (processo nº 2004.51.01.007480-9, em apenso) já foram julgadas, havendo, inclusive, certidão de trânsito em julgado (fl. 660-v, daqueles autos), motivo pelo qual o presente agravo resta prejudicado, por perda de objeto.

Pelo exposto, *nego seguimento* ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, e do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Preclusa esta decisão, remetam-se estes autos a 1ª instância.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2008.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 554 DO DIA 7 DE OUTUBRO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.033511-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ADELINO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO :WALDOMIRO ARAUJO DIAS (RJ022131)
APELANTE :ALTAMIRO NUNES E OUTROS
ADVOGADO :VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO (RJ063594) E OUTROS
APELANTE :ALBERTO GARCIA PINTO
ADVOGADO :WALDOMIRO ARAUJO DIAS E OUTROS
APELADO :COOPERATIVA HABITACIONAL DE SOCIOS DO CLUBE DO SB TENENTES E SARGENTOS DO EXERCITO E OUTROS
ADVOGADO :CORACY THALES DE MILETO (RJ019342)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :RICARDO LOPES LIMONGI (RJ108938) E OUTROS
APELADO :ASCOP ASSESSORIA CONSULTORIA ORGANIZACAO E PLANEJAMENTO LTDA
APELADO :COJAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO :JORGE PAULO BRITTO DE ARAUJO (RJ041009)
ORIGEM :3 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9100264938)

EMENTA
CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - MANUTENÇÃO DE POSSE - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COOPERATIVA HABITACIONAL - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR PRETENSOS ADQUIRENTES DAS UNIDADES HABITACIONAIS - INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - CARÁTER DÚLICE DA AÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - JUSTIÇA E BOA-FÉ DA POSSE NÃO CONFIGURADAS
I - Afasta-se a alegação no sentido de que a sentença seria extra petita, por ter julgado procedente a reintegração de posse em favor dos réus, se tal pedido foi expressamente deduzido na contestação, cabendo ressaltar a índole essencialmente dúplice das ações possessórias.
II - Não se configura cerceamento de defesa, quanto a produção de prova pericial, se na petição inicial não há qualquer menção a possíveis benfeitorias realizadas pelos demandantes, tampouco sobre eventual indenização delas decorrentes, bem como se a comprovação da habitabilidade dos imóveis é matéria prescindível ao julgamento da lide.
III - A prova oral se mostra desnecessária se outros fatores, consistentes na relação jurídica existente entre os autores e os réus, são precedentes e preponderantes na determinação do legítimo possuidor.

IV - Tendo a posse dos demandantes decorrido de invasão por eles realizada, à revelia da cooperativa habitacional, da construtora e do agente financeiro, evidenciam-se pelo menos dois dos atributos impositivos previstos na Lei Civil, quais sejam, a violência e a clandestinidade.

V - A posse de boa-fé se caracteriza pelo fato de o possuidor ignorar o vício ou obstáculo que impeça a aquisição da coisa, situação não configurada quando os ocupantes possuem pleno conhecimento da impossibilidade de ocupação dos imóveis antes que estes estivessem em perfeitas condições de habitabilidade, refletida na obtenção do "habite-se", tampouco de que seria necessária a prévia aprovação de seus cadastros pelo agente financeiro e a celebração dos contratos de compra e venda e financiamento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 422053 2003.50.01.011250-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO :ALBA MAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO :LUCAS VETTORE SARETTA (ES011785) E OUTROS
ORIGEM :9CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200350010112506)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, ANULANDO A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

I - Cuida-se de Apelação, interposta pela Parte Exeqüente - a União Federal - contra Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, anulando a CDA que serve de substrato à presente execução, devido à falta de notificação à Executada da decisão administrativa no processo administrativo que originou o débito em testilha.

II - É cediço que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção, ainda que relativa, de liquidez e certeza. *In casu*, à fl. 06, verifica-se que a CDA indica que o Executado foi intimado, em 12/12/2002, via Correios, da dívida em liça.

III - Considerando, assim, que não logrou êxito, o Executado, em elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, sendo certo que poderia solicitar certidão aos Correios que desse amparo às suas alegações, não merece confirmação a Sentença recorrida.

IV - Ademais, quanto à alegação do Executado de que o imóvel que gerou a cobrança da Taxa de Ocupação que ora se questiona não mais lhe pertencia, cumpre registrar que a cobrança da referida Taxa não exige nenhuma espécie de título, bastando a situação fática de ocupação em terreno de marinha, situação fática esta que demanda dilação probatória, incompatível em sede de exceção de pré-executividade.

V - No que pertine, por sua vez, à alegação de decadência dos débitos referentes aos anos de 1986 a 1998, cumpre registrar, conforme, inclusive, frisou o Juízo *a quo*, que o Executado não adunou aos autos cópia do processo administrativo a fim de que se constatasse a data do lançamento, elemento indispensável à aferição da alegada decadência.

VI - Apelação da União Federal provida.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.005702-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :YOLE DE SA SOTTOMAIOR E OUTRO
ADVOGADO :PAULO JOSE VALENTE C. DE MENDONCA
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010057025)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL COMUM FEDERAL INATIVO. "ACRÉSCIMO BIENAL" (OU GRATIFICAÇÃO BIENAL). ART. 160, "B", DO ANEXO DO DECRETO N.º 1.918/1937. LITISPENDÊNCIA. ART. 301, §§ 1.º, 2.º E 3.º DO CPC. ART. 267, *CAPUT*, V, DO CPC.

I. Nos termos do art. 301, §§ 1.º, 2.º e 3.º do CPC, evidencia-se a existência de litispendência entre dois processos, como fato processual (em sentido estrito) impeditivo, quando se está diante de duas ações essencialmente idênticas entre si, o que implica a preservação do processo anterior, a possibilitar a resolução da questão meritória, e, *pari passu*, a extinção do processo posterior, sem resolução da questão meritória, na forma do art. 267, *caput*, V, do CPC.
II. Em primeiro lugar, constata-se que as mesmas partes da demanda ocupam as mesmas posições jurídicas, ou seja, respectivamente os pólos ativo e passivo da relação jurídica processual.
III. Em segundo lugar, vislumbra-se que as Autoras evocam suas posições jurídicas de servidoras públicas civis comuns federais aposentadas quando ocupantes de cargos públicos efetivos lotados no quadro de pessoal do extinto IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, e, além disso, apontam a supressão do pagamento do "acréscimo bienal" (ou gratificação bienal) instituído através do art. 160, "b", do Anexo do Decreto n.º 1.918/1937 (através do qual é regulamentada a Lei n.º 367/1936), o que definitivamente consagra o fato de o pedido deduzido em juízo estar fundado na mesma causa de pedir remota e próxima.
IV. Por fim, em terceiro lugar, infere-se que as Autoras pedem a retomada do pagamento a si da vantagem pecuniária em foco, o que definitivamente consagra o fato de ser deduzido em juízo o mesmo pedido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator.
Rio de Janeiro, (data do julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.046211-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
APELANTE :LASA - LINHARES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO :LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCURADOR :JORGE MAURICIO R. DA SILVA
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800114378)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - COMÉRCIO DE ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE - POSTERGAÇÃO DA DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE PREÇOS LIBERADOS - LEGALIDADE DA PORTARIA MF nº 102/98.

I - Legalidade das medidas implementadas pela Portaria nº 102, de 28 de abril de 1998, do Ministério da Fazenda, que, alterando a redação do art. 2º da Portaria MF nº 294, de 13 de dezembro de 1996, postergou em seis meses a data de início do regime de preços liberados para comercialização de álcool carburante hidratado.

II - A edição, por parte da Administração Pública, da Portaria MF nº 102/98, é medida que se apresenta em perfeita coordenação com a autorização normativa veiculada pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 8.178/95, segundo a qual é lícito ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixar, em caráter especial, normas que liberem, total ou parcialmente, os preços de qualquer setor.

III - Questão revestida de iniludível interesse público, autorizativa, portanto, de pontual intervenção estatal.

IV - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Sérgio schwaitzer, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator.
Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
REDATOR PARA ACÓRDÃO

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.030548-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
PARTE AUTORA :TIAGO MENDES BATISTA
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS
PARTE RÉ :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010305481)

EMENTA
MILITAR. DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DOS VALORES EMPREGADOS NA FORMAÇÃO DO MILITAR.



1. Embora seja devida a indenização das despesas feitas pela União, com a preparação do Impetrante, não pode a Administração Militar condicionar a demissão das Forças Armadas ao pagamento desses valores, consoante o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 116 da Lei nº 6.880/80.
2. Remessa necessária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 243662 2000.02.01.049476-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE : NAVEGACAO VALE DO RIO DOCE S/A - DOCENAVE e outro
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010082369)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVATIVO MISTO. PREFERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO DE REBOCADORES. VIOLAÇÃO À LIVRE CONCORRÊNCIA.

1. Não encontra amparo legal a pretensão de realizar contratações de rebocadores, em terminal de uso privativo misto, independentemente da observância das regras legais de proteção à livre concorrência, instituindo preferência em prol de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da exploradora da instalação portuária. Oposição da autoridade administrativa que se mostra legítima, já que amparada na Lei nº 8.630/93 e na Constituição Federal.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 678 DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

XXII - HABEAS DATA 17 2008.02.01.014986-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE : JOSE ROSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO DAN SCARDUA
IMPETRADO : JUSTIÇA FEDERAL
ORIGEM : INX JUSTIÇA FEDERAL - VITORIA / ESPÍRITO SANTO (0000000000000000)

D E S P A C H O

Emende o Autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de:

regularizar o pólo ativo da relação processual, eis que o atual ordenamento não prevê a substituição processual pretendida. Esclarecer o pedido e a causa de pedir, na medida em que não se encontram adequadamente descritos nos autos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nem há a correta especificação da pretensão deduzida (art. 282, III e IV do CPC). Instruir a inicial com a prova da recusa (art. 8º da Lei nº 9.507/97 c/c art. 283 do CPC).

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 385637 2001.51.01.011109-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : DELICATESSEN HEINZ DE COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO : ARMANDO MICELI FILHO E OUTROS
APELADO : CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : NEI CALDERON
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010111090)

D E S P A C H O

Fls. 431/439: defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

PRESIDÊNCIA

XIII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª REGIÃO

EDITAL Nº 10, DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

O Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO, Presidente da Comissão Examinadora comunica que está estabelecido o prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Edital, para que os interessados dirijam-se à sede da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, localizada na Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, 7º andar, Prédio Judicial, Porto Alegre/RS, a fim de retirarem seus documentos, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Regulamento do Concurso, de segunda a sexta-feira, das 13 às 18 horas.

Desembargador Federal NÉFI CORDEIRO
Presidente da Comissão Examinadora.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Ato nº 278, de 29 de agosto de 2008, deste Tribunal, e o que consta nos autos do PA nº 1314-8/2008, resolve:

Nº 698 - CONCEDER 10 (dez) dias de trânsito à servidora MICHELLE MARIA DE AZEVEDO, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, removida da Subseção Judiciária de Caruaru, para a Sede daquela Seccional, em Recife, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c os artigos 44 a 46 da Resolução nº 3, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais, tendo em vista o Ato nº 341, de 30 de setembro de 2008, deste Tribunal, e o que consta nos autos do PA nº 1425-6/2008, resolve:

Nº 699 - CONCEDER 10 (dez) dias de trânsito ao servidor EDUARDO AUGUSTO MOREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança e Transporte, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, removido da Subseção Judiciária de Mossoró, para a Subseção Judiciária de Caicó, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, c/c os artigos 44 a 46 da Resolução nº 3, de 10/03/2008, do Conselho da Justiça Federal.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000087 - AEP

AC - 404867/PE - 2005.83.00.007850-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO TRAJANO DA SILVA e outros
ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outros
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo nominado interposto por JOÃO TRAJANO DA SILVA e outros não declinados contra a decisão desta Presidência que negou seguimento ao recurso extraordinário, que interpuseram, por falta de preparo do mesmo.

Pugnám, ainda, pela sustentação oral ao ensejo do julgamento do recurso e que se apure a responsabilidade do servidor que extraviou as guias. Sustentam que a decisão incidiu em equívoco, considerando que efetuaram o pagamento dos valores devidos, mediante GRU e DARF. Juntam cópias.

Remetidos os autos à Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários deste Tribunal para esclarecer acerca do alegado, com a certificação, se fosse o caso, quanto à exatidão dos recolhimentos, foi exarada a certidão de fl. 615 no sentido de que o preparo fora devidamente efetuado, através da GRU de fl. 573 e do DARF de fl. 557.

Isto posto.

O comando normativo que emana dos termos do caput do artigo 544 do Código de Processo Civil é claro quando dispõe que, "não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso". Qual se verifica, a teor do dispositivo legal mencionado, na hipótese de não admissibilidade dos recursos extremos, o recurso cabível é apenas o de agravo de instrumento para os tribunais superiores. Ocorre que o pedido de reconsideração encontra-se inserido em agravo e como tal o recebo.

Por outro lado, considerando os termos da certidão de fl. 615, no sentido de que o preparo do recurso extraordinário fora devidamente efetuado, verifico que, na realidade, houve apenas um equívoco passível de ser sanado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 605-606.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Recursos Extraordinários, Especiais e Ordinários deste Tribunal.

P. I.

Recife, 03 de outubro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2388/PB - 2007.05.00.040391-7

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : UNIÃO
REQDO : AFONSO LEITE BRAGA
REQDO : ADALBERTO GOMES LEITE
REQDO : ANTONIO LAURENTINO DOS SANTOS NETO
REQDO : CÍCERO CALDAS NETO
REQDO : EDIONALDO ANTÔNIO SEVERIANO DE LIMA
REQDO : ELISÂNGELA FREIRE DE BRITO BASTOS
REQDO : JOSE LINDOMAR SOARES
REQDO : JOSÉ NINO FRAZÃO
REQDO : LUIS CARLOS SOARES CAVALCANTE
REQDO : MARCELO PEREIRA DE LUCENA
REQDO : MARINHO MARTINS RIBEIRO
ADV/PROC : MARIO FORMIGA MACIEL FILHO e outros
DESPACHO

Considerando os termos da certidão de fl. 254, no sentido de que decorreu o prazo legal sem que as partes se manifestassem acerca do acórdão de fls. 242-251, determino o arquivamento do feito.

P. I.

Recife, 03 de outubro de 2008.

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000027 (08/10/2008) - AEP

SS - 6742/CE - 2008.05.00.022735-4(08/10/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
REQTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REQDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTE : PAULO BONAVIDES e outros
ADV/PROC : DIMAS DE OLIVEIRA COSTA
AGRVTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PROFESSORES VISITANTES. RENOVAÇÃO DE CONTRATO. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo inominado contra decisão da Presidência do TRF/5ª que indeferiu pedido de suspensão de segurança favorável à renovação de contratos de professores visitantes.

- Requerente que não logrou êxito em demonstrar, efetivamente, grave lesão a nenhum dos bens tutelados pela Lei nº 4.348/64. Razões aduzidas pela agravante centradas no mérito da questão. Abordagem que não se coaduna com a via excepcional do pedido de suspensão.
- Agravo inominado ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por maioria, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 01 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

MCPR - 2326/PE - 2007.05.00.015597-1(08/10/2008)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco
REQTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
ADV/PROC : CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARÃO e outros
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL



EMENTA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO ALEGADA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE EXAME DAS COMPENSAÇÕES. ACÓRDÃO EM MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PERANTE A PRESIDÊNCIA PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. IPI. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE ESCAPA DO OBJETIVO DA CAUTELAR E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DA REFERIDA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO CPC, ART. 18. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

- Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Omissão alegada em virtude da ausência de exame das compensações.
- Cautelar que objetiva agregar efeito suspensivo a recurso especial.
- Fundamentação do acórdão que alude a alguns aspectos quanto à compensação e à disciplina legal relativa a IPI com o intuito de verificar a existência de aparência de bom direito.
- Análise propriamente dita das compensações eventualmente realizadas e daquelas que ainda estão pendentes de tramitação escapa do acórdão, não só porque foge do objetivo da ação, mas porque não condiz com a natureza da cautelar. Evidência de rediscussão da matéria.
- Hipótese que não enseja a interposição de embargos de declaração, mormente com efeitos modificativos. Inocorrência de omissão.
- Litigância de má fé não caracterizada. Impossibilidade de aplicação das cominações previstas no CPC, art. 18.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores Federais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e do que consta nas notas taquigráficas que ficam integrando este julgado.

Recife, 1º de outubro de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000058 DA(O) DIVISÃO DA 1ª
TURMA

AGTR - 91161/PE - 2008.05.00.079305-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA TÊXTIL PÉ DE SERRA
ADV/PROC : DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS e outros

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, é facultado ao Relator, a requerimento da parte agravante, conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento, quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão.
Observa-se, porém, da petição inicial do presente recurso, que não há pedido de provimento liminar.
Desse modo, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. Oficie-se ao MM. Juízo que preside o feito principal para fornecer as informações que julgar necessárias (CPC, art.527, IV).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.
Recife, 03 de outubro de 2008.

AC - 407500/PE - 2006.83.00.006364-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : CESPE - CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS / (FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANA KARENINA SILVA RAMALHO e outro
ADV/PROC : ANA KARENINA SILVA RAMALHO e outro

Vistos etc.
Os apelantes formularam pedido de desistência, nos termos das petições de fls. 247 e 267.
Ouçam-se as apeladas sobre o pleito, devendo elas se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Recife, 12 de setembro de 2008.

AGTR - 91271/PE - 2008.05.00.079496-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : REFINARIA DO NORDESTE SA - REFIN
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA e outros
AGRDO : ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa oferecido pela parte ora agravada, atribuindo ao feito o valor de R\$ 942.870,12 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e doze centavos), em vez de R\$ 1.000,00 (um mil reais), indicado como correto pela agravante.
Sustenta a recorrente, preliminarmente, a intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa. No mérito, aduz a "impossibilidade de se estabelecer um valor correspondente ao dano material, uma vez que tal pedido somente será possível com a competente ação de liquidação de sentença, o que, inclusive, foi requerido nos pedidos finais." .
Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo às razões de decidir.
De início, é importante destacar que, com relação ao prazo para oferecimento do incidente de impugnação ao valor da causa, o art. 261, do CPC, assim dispõe:
Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de cinco dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de dez dias, o valor da causa.
A interpretação doutrinária desse artigo compreende que: "A impugnação ao valor da causa deve ser apresentada no mesmo prazo fixado para a contestação, ainda que tal defesa seja apresentada antes do prazo legal, pois nesse caso não ocorre preclusão consumativa ou lógica da faculdade de apresentá-la. Apenas se não exercida até o último dia do prazo de defesa é que haveria preclusão temporal, presumindo-se aceito o valor atribuído à causa." (Código de Processo Civil Interpretado, coordenado por Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas, 3ª ed., 2008).

E foi exatamente o que ocorreu no presente caso. Não há, portanto, como reconhecer a intempestividade do referido incidente, eis que oferecido no prazo da contestação, tal como estabelecido no art. 261, do CPC.
Quanto ao mérito, a questão discutida neste recurso já foi apreciada pela Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, convocada em substituição a este relator, no agravo de instrumento interposto por SUAPE -Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Processo nº 2008.05.00.006506-8), através de posicionamento ao qual me filio:
O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada.

Na hipótese dos autos, a REFINARIA DO NORDESTE SA - REFINE objetiva a indenização da parte ora agravante em danos morais e materiais e a declaração de nulidade de cláusula penal da escritura pública de promessa de compra e venda que "prevê o perdimento de todas as parcelas pagas ou mesmo de toda a quantia paga para a aquisição do imóvel" (fl. 60).
Do confronto entre a cláusula terceira da escritura de promessa de compra e venda e dos recibos juntados às fls. 78/90, depreende-se que a REFINE adimpliu o preço total do negócio jurídico, qual seja, R\$ 942.870,12 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e doze centavos).
Assim, o proveito econômico com o sucesso da demanda será, diante de eventual rescisão contratual, a restituição, para a REFINE, dos valores das parcelas por ela já pagas.
Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento para fixar o valor da causa em R\$ 942.870,12 (novecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta reais e doze centavos).
Portanto, em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão ora impugnada.
Indefiro, assim, o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo a quo. (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01de outubro de 2008.

AGTR - 91762/SE - 2008.05.00.084890-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : VIACAO HALLEY LTDA
ADV/PROC : VALERIA AGUIAR PASTORIN e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que indeferiu o pedido de substituição dos numerários depositados em contas bancárias da titularidade do agravante por imóvel oferecido em garantia, bem como o pedido de desbloqueio das quantias depositadas nas contas bancárias titularizadas pelo executado.

Aduz a agravante que instada a indicar bens à penhora, ofereceu debêntures da Eletrobrás, que não foram aceitas pelo magistrado de primeira instância. Relata que após ser surpreendida pela penhora on line de suas contas bancárias, requereu, sem prejuízo das debêntures anteriormente oferecidas, a substituição dos valores bloqueados por um bem imóvel livre, desembaraçado e suficiente para garantir a execução, sem obstar o funcionamento regular da empresa executada. Sustenta que não se deve determinar o bloqueio de contas bancárias da executada, se houve o oferecimento de outros bens à penhora, pelo simples fato de que a constrição do saldo bancário somente seria viável na falta de outros bens para garantir o juízo. Defende a admissibilidade de debêntures da Eletrobrás como garantia de execução fiscal e a necessidade de a penhora sobre o faturamento ou rendimento da empresa somente se dar após tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do art. 11, da Lei n. 6.830/80. É o breve relatório.

Em que pese o agravante ter sustentado a validade do oferecimento de debêntures da Eletrobrás, da leitura da decisão agravada, observo que esta matéria não foi discutida, pelo que, sob pena de supressão de instância, não poderei sobre ela me pronunciar.
De outra sorte, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja suspensa a decisão que determinou o bloqueio das quantias depositadas nas contas do Agravante pela ordem judicial objeto do protocolo n. 20080001448043. Da decisão agravada, depreende-se que a ordem de bloqueio foi determinada em outra oportunidade, pois da parte dispositiva, lê-se que o magistrado indeferiu pedido de desbloqueio das quantias depositadas nas contas bancárias titularizadas pelo executado, ao fundamento da inexistência de saldo positivo.

De fato, o agravante apresentou pedido de reconsideração da determinação de bloqueio sobre numerário depositado em contas bancárias ou aplicações financeiras em 21 de agosto de 2008 (fls. 134). Interposto este agravo de instrumento em 30 de setembro de 2008, manifesta é a sua intempestividade, pois cediço na jurisprudência que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido, observe-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.
2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.
3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 588681 AC, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 12 dez. 2006, DJ 01 fev. 2007, p. 394).
Das questões deduzidas no agravo de instrumento, apenas a relativa à substituição do bloqueio de numerários depositados em contas bancárias por imóvel pode ser analisada. Sobre a matéria, filio-me ao entendimento firmado pelo magistrado de primeira instância, segundo o qual é possível ao exequente recusar os bens nomeados pelo executado na hipótese em que o bem oferecido não desperte o interesse comercial, exigindo inúmeros leilões e procrastinação inútil da execução.
Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Ciência ao MM. Juízo a quo.
Recife, 2 de outubro de 2008.

AGTR - 91489/SE - 2008.05.00.079206-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA
AGRDO : ALEXANDRE OLIVEIRA TELES MACHADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE contra decisão que não admitiu recurso de apelação, sob o fundamento de que o valor da execução é inferior a 50 ORTNs e o recurso cabível seriam os embargos infringentes, nos termos do art. 34 da LEF.
Sustenta a recorrente, em suma, que é cabível na espécie o duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado, o que não foi observado pelo juízo recorrido. Requer a concessão do efeito suspensivo ao agravo, com a reforma da decisão impugnada e, ao final, o provimento do recurso.
É o relatório, no essencial.

Depreende-se, da decisão agravada, que a execução fiscal foi ajuizada por conselho profissional para cobrança de débitos relativos à anuidade, cujo montante, inferior a 50 (cinquenta) ORTN, não alcança o valor a que se refere o artigo 34 da Lei 6.830/80, de seguinte teor :

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Trata-se de dispositivo legal que permanece vigente e eficaz, tendo tido sua aplicabilidade reiteradamente afirmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. A interposição de apelação em lugar de embargos infringentes, pelo agravante, configura erro inescusável, porquanto a disposição que disciplina o tema encontra-se lançada em lei que trata especificamente de cobrança judicial de dívidas da Fazenda Pública. Confirmam-se sobre o assunto, os seguintes julgados :

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO ART. 34 DA LEI N. 6.830/80 - PRECEDENTES STJ.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80).

3. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 1008698 / RS - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 10/06/2008 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN. DESCABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. O recurso de apelação, na execução fiscal, somente é admissível se o valor da dívida, monetariamente atualizada, for superior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, fixado para efeito de alçada recursal.

2. As sentenças de primeiro grau proferidas em execuções de pequeno valor desafiam os recursos consistentes nos embargos infringentes e nos embargos de declaração. Precedentes: AG 957.728/PR, rel. Min. Denise Arruda, DJ 01.02.2008; AG Nº 951.362/PR, rela. Min. Eliana Calmon, DJ. 18.12.2007; RESP 887.272/SP, rel. Min. Humberto Martins, DJ 28.03.2007; RESP 413667/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/05/2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 927966 / PR - Relator: Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 05/05/2008 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(STJ - REsp 1008468/RS - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ 17.03.2008 p. 1 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A 50 ORTNs. RECURSO DE APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DO ART. 34, DA LEF. VALOR DE ALÇADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. A revogação da Lei 6.825/80, que previa o recurso de Embargos Infringentes contra sentenças proferidas nas causas inferiores a 50 ORTNs, pela Lei 8.197/91, não afasta a aplicação do disposto no art. 34, da LEF, por tratar-se de lei especial. 2. Das sentenças de primeira instância proferidas em Execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTNs só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos termos do art. 34, da Lei 6.830/80.

3. A interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei específica não configura dúvida objetiva capaz de atrair a incidência do Princípio da Fungibilidade Recursal.

4. In casu, o Tribunal Local concluiu, com base na prova dos autos, ser o valor da Execução Fiscal inferior a 50 ORTNs. A revisão deste entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

6. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AGA - 892303 / PR - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJ de 11/02/2008 - Página:1 - Relator: Herman Benjamin - Decisão: Unânime).

Há de se considerar, ainda, que o recurso de apelação interposto pelo Conselho Regional de Odontologia de Sergipe, como foi ressaltado na decisão agravada, excedeu o prazo para interposição dos embargos infringentes, o que impossibilita a adoção do princípio da fungibilidade recursal na espécie.

Por todas essas razões, indefiro o pretendido efeito suspensivo ao recurso.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para as contra-razões.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de outubro de 2008.

AGTR - 91269/PE - 2008.05.00.079412-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	IVALDO JOSE BAZEGGIO
AGRTE	:	MARIA DAS MERCES CAVALCANTI DE FIGUEIREDO LIMA
ADV/PROC	:	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros
ADV/PROC	:	FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional e os efeitos da mora, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de tal medida.

Inconformada, a parte agravante alega, em suma, que, pelo fato de o débito está sendo discutido judicialmente, há de se pressupor a ocorrência de várias irregularidades no procedimento da execução extrajudicial e ilegalidades na formação do próprio contrato. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo com a reforma da decisão recorrida e, ao final, o provimento do agravo. É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

Não assiste razão à parte agravante.

A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH pode ocorrer em duas situações:

1 - depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro; ou

2 - relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos.

É certo que o requisito atinente ao "periculum in mora" é presente e pode redundar na perda do imóvel pelos agravantes em face da inadimplência em relação ao contrato.

Porém, quanto à plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra a possibilidade de sucesso, pois sem o depósito em juízo do valor das prestações, no valor fixado pelo agente financeiro, não há como pretender a suspensão da execução judicial ou extrajudicial do contrato.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos do colendo STJ e desta egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 282, II, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.

(...)

(STJ - REsp 575.343/CE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/02/2007, p. 280.)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/1966.

I. Promovida ação de consignação em pagamento das prestações de financiamento habitacional, procede o pedido cautelar formulado pela mutuária para impedir seja promovida, pela mutuante credora, no curso da lide, a execução extrajudicial da dívida em discussão.

II. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 226742/PE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 09/08/2004, p. 269.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITOS EM VALOR IRRISÓRIO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Se não foi elidida a inadimplência com o depósito das prestações em quantia razoável, é possível a inclusão do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial do imóvel, ainda que com supedâneo no DL nº 70/66, eis que sua constitucionalidade já foi proclamada. (AC 376249 - CE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, DJ: 22.03.2006, pg. 950).

- Apelação provida.

(TRF - 5ª Região - AC - 363556 / CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal César Carvalho - DJ de 15/04/2008 - Página: 577 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR ÍNFINO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66 pode ser suspensa, mediante o depósito das prestações vencidas e vincendas, quando o mutuário ajuíza ação, objetivando discutir as cláusulas do contrato, manifestando assim, o seu interesse em adimplir com suas obrigações.

3. Não merece acolhimento a pretensão da agravante, diante da tentativa de suspender a execução, mediante o depósito de quantia considerada irrisória, em relação ao valor exigido pela credora.

4. Agravo improvido. Agravo Regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR -54539 / PE Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 10/08/2005 - Página: 995 - Decisão: Unânime).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte agravante encontra-se inadimplente há 14 (quatorze) anos, o que corresponde a 138 (cento e trinta e oito) prestações, com débito de R\$ 572.105,70 (quinhentos e setenta e dois mil, cento e cinco reais e setenta centavos). Contudo, pretende suspender a execução extrajudicial do contrato, mediante depósito da quantia de R\$ 1.094,27 (um e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos).

Donde conclui-se, portanto, que o valor que a parte ora agravante pretende depositar é manifestamente desproporcional ao débito e não demonstra o seu efetivo interesse em adimplir as obrigações assumidas.

Anoto, ainda, que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do colendo STJ e deste egrégio Tribunal, podendo-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes:

SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

- Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ - AGA - 945926 / SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Humberto Gomes de Barros - DJ de 28/11/2007 - Página: 220 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIE-NAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido."

(STJ - REsp 49771/RJ - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Min. Castro Filho - DJ de 25.06.2001, p. 150).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADO COM ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. IRREGULARIDADES INEXISTENTES. IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre contratos de mútuo firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação. - A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF.

- Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial.

- Impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais após a adjudicação do imóvel.

- Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH, quando a adjudicação do imóvel já foi realizada.

- Sentença anulada, de ofício, na parte que apreciou o pedido de revisão de cláusulas contratuais do mútuo firmado. Processo extinto sem resolução do mérito pertinente a essa questão, em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC.

- Apelação provida, em parte, apenas para se determinar a reinclusão da CAIXA no pólo passivo da demanda.

(TRF - 5ª Região - AC - 420872 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena - DJ de 29/05/2008 - Página: 373 - Decisão: Unânime).



PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. FORMALIDADES LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ANULAÇÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DOS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. DESCABIMENTO.

1. O inadimplemento do contrato de mútuo, pactuado sob a égide do SFH, gera a execução extrajudicial nos termos no Decreto-lei nº 70/66, o qual foi declarado constitucional pelo Colendo STF.
2. Hipótese em que as formalidades constantes da norma legal referida restaram observadas pela parte credora, inexistindo pecha capaz de ensejar a nulidade do leilão do imóvel.
3. E descabido analisar o valor das prestações de contrato de financiamento quando já ultimado o procedimento executório extrajudicial.
4. Apelação improvida.
(TRF - 5ª Região - AC - 396598 / PE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ de 14/05/2008 - Página: 438 - Decisão: Unânime).
No que concerne à inscrição do nome dos mutuários em serviços de proteção ao crédito, entendo que não basta, para a sua retirada, a simples discussão judicial acerca do contrato de financiamento e do valor das prestações. É necessário, também, do mesmo modo que para a suspensão da execução, que o depósito ofertado seja suficiente para demonstrar o seu interesse em adimplir a obrigação, o que não ocorreu na espécie.
Por todas essas razões, indefiro o pretendido efeito suspensivo ao recurso.
Ciência ao Juízo a quo.
Intime-se a parte agravada para as contra-razões.
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01 de outubro de 2008.

AGTR - 91129/PB - 2008.05.00.079190-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CARLOS PEREIRA GOMES
ASSIST : MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba que indeferiu pedido de restituição de valores recebidos pelo executado, através de benefício implantado sob força de tutela antecipada, posteriormente reformada em acórdão judicial transitado em julgado.
Relata o INSS que por ter sido cessado, por sentença transitada em julgado, benefício de amparo social concedido em sede de antecipação de tutela, requereu, nos próprios autos, execução das quantias recebidas indevidamente, tendo o juízo de primeiro grau indeferido o pedido, ao fundamento de que o recebimento decorreu de decisão judicial, portanto de boa-fé, além de se tratar de verbas alimentícias. Requer, ao final, o deferimento do pedido de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso.
É, em síntese, o relatório.

Sobre o tema em debate, já me pronunciei no julgamento do agravo de instrumento n. 78710/CE, cujo excerto do voto condutor transcrevo:
Da análise dos autos, entendo que a pretensão do INSS não merece prosperar.

Os valores cuja devolução a autarquia pretende foram percebidos de boa-fé pelo agravado, em razão de decisão judicial. Ressalto que o montante foi recebido como pagamento de benefício previdenciário, razão pela qual possuiu a natureza de verba alimentar, conforme disposição da Constituição Federal de 1988, em seu art. 100, in verbis:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. [...]

Dessa forma, em sintonia com a jurisprudência predominante neste Tribunal, é indevida a devolução de prestações de natureza alimentícia, evidenciada a boa-fé do recebimento dos valores discutidos. Nesse sentido, os seguintes arestos, com negritos acrescidos:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR PELA ESPOSA. DEVOLUÇÃO DESCABIMENTO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. SÚMULA Nº. 106/TCU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ.

1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente à pensionista não são passíveis de restituição. Inteligência da Súmula nº. 106/TCU. [...]

(TRF DA 5a Região, AC - Apelação Cível - 398143, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, j. em 09/11/2006, publ. no DJ - Data::21/12/2006 - Página::291 - Nº::102).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. EQUIPARAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DO ART. 201, PARÁGRAFO5º DA CF/88. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA.

I. Ação rescisória promovida pelo INSS para desconstituir acórdão que, no julgamento da AC nº 292445/PB, fixou o salário mínimo como o menor valor possível para o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com aplicação do art. 201, PARÁGRAFO5º (hoje PARÁGRAFO2º) da Constituição Federal de 1988. Alegação de violação ao art. 86 da Lei nº 8.213/91. [...]

V. Impossibilidade de devolução, por parte do segurado, dos valores eventualmente recebidos a maior. Verbas de natureza alimentar, regidas pelo princípio da irrepetibilidade quando auferidas de boa-fé. Precedente do TRF/5ª.

VI. Parcial procedência do pedido rescisório, para dar provimento à apelação da CEF no processo originário mas eximir o réu de devolver eventuais valores recebidos a maior, em virtude de sua natureza alimentar.

(TRF DA 5a Região, AR - Ação Rescisória - 5094, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Pleno, j. em 07/12/2005, publ. no DJ - Data::02/02/2006 - Página::577 - Nº::24).
À vista do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Ciência ao MM. Juízo a quo.
Recife, 01 de outubro de 2008.

AGTR - 90261/CE - 2008.05.00.063801-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : HELENA MOURA BARRETO
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará que acolheu, em parte, requerimento da parte exequente, ora agravada, determinando a expedição de precatório complementar. Em suas razões de recurso, sustenta o INSS a ocorrência de preclusão, "posto que as parcelas pleiteadas deveriam ter sido requeridas quando da expedição do primeiro precatório..." Aduz, ainda, que "a data em que transitou em julgado a ADI 1252 não deve servir de marco para obrigar o INSS a cumprir um dispositivo legal que veio depois a ser considerado inconstitucional." Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Após o breve relatório, passo a decidir.
Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, é facultado ao relator, a requerimento da parte agravante, conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento, quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

É de se consignar que a questão foi muito bem apreciada pelo Juízo de 1º grau, cuja decisão, na parte que interessa à espécie, encontra-se fundamentada nos seguintes termos, in verbis:

Já no lapso decorrido após o decurso do prazo para pagar ou opor embargos, até a data do trânsito em julgado da ADIn nº 1.252-5 (05/11/1997), tenho que há mora imputável ao INSS..

Explico.

Na hipótese dos autos, após transcorrido o prazo conferido pelo art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS não opôs embargos, nem pagou, direta e indiretamente, os valores, nada obstante o quantum respectivo se enquadrasse na autorização prevista pelo art. 128, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) obedecerão ao rito sumaríssimo e serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (sem destaques no original).

Incorreu o executado, pois, em mora, pois permaneceu inerte, nada obstante lhe fosse facultado promover o pagamento direto do débito.

De se registrar, contudo, que esta mora somente perdurou até o dia 05/11/1997. É que nesta data transitou em julgado o julgamento proferido pelo Pleno do STF, nos autos da ADIn nº 1252-5, o qual declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do CPC", constante na redação original do art. 128 da Lei nº 8.213/1991.

De se concluir, pois, que, na hipótese, haverão de incidir juros de mora no período compreendido entre o dia seguinte ao termo final do prazo conferido pelo art. 100 da Constituição, até a data do efetivo pagamento do precatório, eis que restou efetivamente comprovado o pagamento extemporâneo do crédito.

Registre-se que, na hipótese, além de decorrer tal conclusão de entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não se pode olvidar que, durante tal lapso, o retardamento do pagamento decorreu de conduta imputada ao exequente, e não ao Poder Judiciário (in casu, ao eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

Isto porque conforme consulta promovida por esta magistrada junto à Divisão de Precatórios do eg. TRF da 5ª Região, a demora no pagamento dos precatórios no período em referência foi atribuída ao próprio INSS, que, ao depositar os créditos fora da ordem cronológica de sua apresentação, obrigava o Tribunal a aguardar de que fosse cumprida a estrita ordem exigida pelo art. 100, da Constituição Federal.

Portanto, em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão ora impugnada.
Indefiro, assim, o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo a quo. (CPC, art. 527, IV).
Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).
Publique-se. Intime-se.
Recife, 01de outubro de 2008.

AGTR - 91710/PE - 2008.05.99.002936-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Paulista
AGRTE : EUSEBIO MUNOZ SHOEEN
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO MARTINS DA CUNHA e outro
AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Paulista/PE que indeferiu exceção de pré-executividade proposta pelo ora agravante.
Relata EUSÉBIO MUNOZ SHOEEN que apesar de a constituição do débito ter ocorrido em 7 de janeiro de 2000, apenas em 12 de agosto de 2002 a execução fiscal foi ajuizada e em 15 de agosto de 2005 foi citado o executado. Sustenta que decorridos mais de cinco anos entre a constituição da dívida e a citação do executado, é de se reconhecer o decurso do prazo prescricional. Defende a impossibilidade de se premiar a conduta desidiosa do exequente, que, intimado para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de cinco dias, apresentou a sua impugnação apenas no vigésimo quinto dia da sua intimação.

A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária, que só deve ser admitida em situações excepcionais, nas quais o Juízo possa conhecer, a qualquer tempo e grau de jurisdição, matéria de ofício, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse contexto, não se pode falar, com bem ressaltou o magistrado de primeira instância, em preclusão ou presunção de veracidade pela extemporaneidade da apresentação da impugnação.

Quanto ao mérito, entendo que não merece prosperar a tese da parte agravante. A demora na citação da executada ocorreu por motivos alheios à vontade do INSS, pois determinada em 22 de agosto de 2002, apenas foi efetivada pelo oficial de justiça em 28 de agosto de 2005. Nessas hipóteses, em que a demora se dá por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, impõe-se a aplicação da Súmula 106 do STJ, in verbis:

Súm. 106. Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Não vislumbro, assim, a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a decisão do MM. Juízo a quo está em consonância com a jurisprudência pátria, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO SINGULAR QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CONSTATAÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DE FATORES INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida a hipótese de Apelação da sentença que concluiu por declarar extinto o processo, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267,VI do CPC, em razão da prescrição, tendo em vista que da data da propositura da ação até a redistribuição do processo decorreram mais de cinco anos sem que o executado fosse citado.

2. Preleciona a Súmula 106 do STJ que "Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

3. "In casu", verificando-se que a demanda executiva foi proposta dentro do prazo legal para o seu exercício e que a ausência de citação decorreu de mecanismos inerentes da Justiça, merece reparo a decisão singular que extinguiu o feito executivo ao fundamento de falta de interesse do autor.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

(TRF5, AC407344PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira, julgado 6 mar. 2007, por unanimidade, DJ 21 mar. 2007, p. 924).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMORA IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 106, DO STJ.

1. Com a vigência do parágrafo 4º, do dispositivo legal supra transcrito, acrescentado pelo art. 6º, da Lei nº. 11.051/04, foi viabilizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Em sendo tal norma de natureza processual, possui aplicação imediata inclusive aos processos em curso.

2. In casu, mesmo tendo a Fazenda Nacional interposto a ação de execução fiscal dentro do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, apenas passados mais de 05 (cinco) anos é que foi proferido o despacho preliminar ou citação, hipótese em que não se pode ser atribuir à Fazenda a responsabilidade pela demora na citação do executado.

3. "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula nº 106 do STJ).

4. Apelação provida.

(TRF5, AC 397205 PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 19 out. 2006, un., DJ 17 nov. 2006, p. 1204).

Assim, para que se possa reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário, mister se faz que os autos permaneçam paralisados por mais de cinco anos, e que tal inércia seja debitável ao exequente, fato não constatado na espécie.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 2 de outubro de 2008.

AC - 444420/PE - 2007.83.00.006474-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICIPIO DE RIO FORMOSO
ADV/PROC	: NILSON DE OLIVEIRA MELO NETO
APDO	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

DESPACHO

Em princípio, o mandato subsequente revogaria os poderes anteriormente outorgados. Não há, entretanto, nos autos, ciência de que o "novo patrono" (ou o município) tenha notificado o anterior mandatário. Intimem-se os advogados Nilson de Oliveira Melo Neto, OAB-PE 23.654, e Leonardo Accioly, OAB-PE 17265, a se manifestarem em 05 (cinco) dias. P. Intimem-se p/ via postal c/ AR. Recife, 30 de setembro de 2008.

AGTR - 91245/PE - 2008.05.00.079214-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: GESSO MODERNO LTDA
ADV/PROC	: LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, é facultado ao Relator, a requerimento da parte agravante, conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento, quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão.

Observa-se, porém, da petição inicial do presente recurso, que não há pedido de provimento liminar.

Desse modo, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. Oficie-se ao MM. Juízo que preside o feito principal para fornecer as informações que julgar necessárias (CPC, art.527, IV).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 527, V, do CPC.

Recife, 03 de outubro de 2008.

AGTR - 91551/PE - 2008.05.00.084602-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: BAPTISTA DA SILVA PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S/A
ADV/PROC	: GEORGE CLAUDIO CAVALCANTI MARIANO e outros
AGRDO	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco que, nos autos da Execução Fiscal 2008.83.00.008033-0, indeferiu o pedido de suspensão da execução em face da oposição dos embargos à execução pela empresa ora agravante.

Sustenta a parte agravante, em suma, que "nos termos da Lei nº 6.830/80, notadamente diante da marcha imposta por seus artigos 17, 18 e 19, os Embargos suspendem a Execução, daí por que a decisão ora agravada não consta, data vênua, com o devido fundamento legal." Requer, assim, a antecipação da tutela recursal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Compulsando os autos, observo que a empresa ora agravante ofereceu carta de fiança bancária para garantir o crédito fiscal. Opostos os embargos à execução pela agravante, a Magistrada deixou de lhes atribuir efeito suspensivo e, conseqüentemente, determinou o prosseguimento da execução.

Como se vê, a controvérsia posta nos autos diz respeito à atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Conforme dispõe o art. 1º, da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei 6.830/80, quando com estas não se contradizerem.

Ocorre que na LEF não existe tal previsão, uma vez que os embargos à execução eram recebidos no efeito suspensivo em razão da aplicação do §1º, art. 739, do CPC, o qual foi revogado pela Lei 11.382/2006. Essa norma legal acabou por alterar o art. 791, I, do CPC, que passou a preceituar:

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

Portanto, para se conferir o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, recebidos na vigência da Lei 11.382/06, necessário se mostra a ocorrência dos requisitos do § 1º do art. 739-A, os quais, na espécie, não foram reconhecidos pelo Juízo de primeiro grau. A propósito, confira-se:

Com efeito, à medida que não mais é obrigatório o efeito suspensivo da execução, decorrente dos Embargos, deve-se entender que esta somente restará suspensa, excepcionalmente, em duas situações: a) se as alegações do embargante estiverem revestidas de verossimilhança tal que se faça o Juízo entender, em um exame prefacial da lide, que a pretensão deduzida nos Embargos provavelmente terá êxito ao final; b) se houver comprovação de que o prosseguimento da execução fiscal acarretará prejuízo de difícil ou incerta reparação ao executado-embargante em caso de eventual procedência dos embargos, devendo-se, nesse diapasão, registrar que a mera execução da garantia do Juízo (como a arrematação do bem penhorado ou a execução da fiança bancária ou a transferência do valor bloqueado via sistema BACEN-JUD para conta à disposição do Juízo) não tem, em si mesma, o condão de provocar esse prejuízo excepcional. Somente em casos nos quais o prejuízo é superior ao ordinariamente decorrente de uma ação de execução fiscal, avaliado casuisticamente, deve-se atribuir o efeito suspensivo. Até mesmo porque, na hipótese de execução da garantia do Juízo e posterior eventual procedência dos Embargos, caberá ao executado embargante o direito de rever o valor indevidamente auferido pela exequente.

Assim sendo, aplicando aquelas premissas ao presente caso concreto, pode-se concluir, primeiramente, que não se vislumbra, de logo, aquela forte verossimilhança nas alegações da embargante, sem prejuízo de, no decorrer do processo, restar essa impressão inicial reconsiderada.

Correto, portanto, o entendimento adotado na decisão recorrida, sendo certo que os argumentos apresentados pela parte embargante, ora agravante, a meu sentir, não são suficientes para autorizar a suspensão da execução.

Ademais, sabe-se que a expropriação de bens penhorados é consequência natural da execução e que o simples risco de tal dano não é suficiente para concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Primeira Turma, como se verifica das ementas que se seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, PARÁGRAFO 1o, DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO.

1. De acordo com o art. 739-A, parágrafo 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei no 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Sendo a expropriação de bem consequência natural da execução, a ameaça de sua ocorrência não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

3. O agravante não logrou demonstrar o dano grave de difícil e incerta reparação a que estaria sujeito no caso de prosseguimento da execução e alienação do bem penhorado, devendo ser mantida a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 84231 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ - de 15/04/2008 - Página: 521 - Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO.

1. De acordo com o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei no 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Sendo a expropriação de bem consequência natural da execução, não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

3. Apesar de sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente, a agravante não logra demonstrá-la de plano nas razões do agravo de instrumento, devendo a matéria ser apreciada pelo juiz a quo quando do julgamento dos embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 78306 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 13/12/2007 - Página: 698 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Recife, 03 de outubro de 2008.

MSTR - 102276/PB - 2008.05.00.079539-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE	: ALLAN PONTES NEPOMUCENO
ADV/PROC	: INDEFINIDO
IMPTDO	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PARTE R	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): ALLAN PONTES NEPOMUCENO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato proferido pelo Juiz Federal Substituto da 4a Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em Campina Grande, na ação penal no 2006.82.01.003891-7, em que indeferiu as diligências requeridas na fase do art. 499 do Código de Processo Penal (CPP), fls. 2/5.

Narra o impetrante que a decisão fere o direito líquido e certo à ampla defesa, garantido pela Constituição Federal, já que o magistrado indeferiu a produção de prova pericial de reconhecimento de coisas e de inspeção judicial, com base em prova emprestada de processo administrativo (fls. 6/10).

Ao final, requereu a concessão de medida in limine litis, para que o curso da ação penal seja suspenso até julgamento final deste writ, já que após o oferecimento das alegações finais pelas partes- cuja intimação já foi determinada, nos termos do art. 403 do CPP, com a redação da Lei no 11.719, de 23 de junho de 2008 (fl. 27) -, a sentença será prolatada.

Indefiro, por conseguinte, o pedido in limine litis, porque o indeferimento de diligência, que poderá ser questionado posteriormente, não é por si, quando fundamentado, ato manifestamente abusivo (STJ, RMS no 9.542/SC, rel. Min. Felix Fischer, 5a Turma, j. em 20 ago. 1998, Diário da Justiça de 13 out. 1998, p. 144).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada (art. 7o, I, da Lei no 1.533, de 31 de dezembro de 1951).

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos à Procuradoria Regional da República da 5a Região para manifestação, nos termos do art. 10 da Lei no 1.533, de 1951, e do art. 50, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife(PE), 26 de setembro de 2008.

AGTR - 91373/PB - 2008.05.00.079535-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: JOAO SOARES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba.

Decido.

O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O compulsar dos autos demonstra que a parte recorrente deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados, fato que enseja o seu não conhecimento.

É cediço, também, que a formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

Tal entendimento é pacífico nesta egrégia Primeira Turma. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).



2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF5, AGA 65959/01 PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INOMINADO. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos em que dispõe o art. 525, I do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da decisão objurgada e a da certidão de intimação correspondente.

2. A falta das peças em questão - ou de outro documento revestido de fé pública que lhe supra a ausência - autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, nego supedâneo no art. 557, caput, do CPC, ante a carência de pressuposto de admissibilidade formal.

3. A juntada posterior dos documentos obrigatórios não supre a falta constatada, eis que incumbe ao agravante zelar pela correta instrução do recurso.

4. Agravo inominado improvido. (TRF5, AGIAG 68186/PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 09 nov. 2006, DJ de 21/12/2006, p. 293).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de setembro de 2008.

AGTR - 91321/PB - 2008.05.00.079490-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	:	MARILIZE DA SILVA BENTES
ADV/PROC	:	ANA ÉRIKA MAGALHÃES GOMES
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela concernente à manutenção do pagamento de pensão previdenciária em favor da agravante, até que a mesma completasse 24 (vinte e quatro) anos de idade ou concluisse o curso universitário.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em resumo, que, em face de sua dependência econômica em relação ao segurado falecido e, ainda, por estar matriculado em curso superior, faz jus à prorrogação do benefício de pensão por morte até completar vinte e quatro anos de idade, ou até concluir os estudos universitários. Assevera que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o seu pleito. Requer, ao final, o deferimento do pedido de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso.

Após o breve relatório, passo a decidir. Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Com efeito, o art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91 determina a extinção do benefício de pensão por morte ao filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. Diante desse dispositivo legal, não vejo como estender o recebimento da pensão por morte até os 24 anos de idade, por ser a agravante estudante universitária.

Outro não é, aliás, o entendimento já pacificado no colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo, por oportuno, conferir os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LÍMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 742034 / PB - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador:

Quinta Turma - DJ de 22.10.2007 p. 347 - Decisão: Unânime>). Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 875361 - Relator: Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador: Sexta Turma - DJ de 26.11.2007 p. 260 - Decisão: Unânime)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 644.173/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6.ª Turma, DJ de 16/11/2006; REsp 768.174/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 28/03/2006; e REsp 774.115/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 15/12/2005.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de setembro de 2008

AGTR - 91216/CE - 2008.05.00.079353-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	ALDENIR CASTELO MARIANO
ADV/PROC	:	MANOEL SEVERINO GONZAGA MARREIRO e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu pedido formulado pelo INSS para que fosse utilizada para a correção monetária a variação do INPC a partir da competência de 01/2004 e não a variação do IGPDI até a competência de 12/2003.

Sustenta o agravante que não deveria ter sido utilizada para correção monetária a variação do IGPDI até a competência de 12/2003, porque o correto seria a utilização da variação do INPC a partir da competência de 01/2004. Destaca que a sua pretensão foi negada de pronto, sem a ouvida da Contadoria, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e que nas vezes em que foi instada a se manifestar, a Contadoria se pronunciou favoravelmente à sua tese.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal, na parte que trata sobre indexadores de correção monetária, dispõe que caso não haja decisão judicial em contrário, devem ser utilizados:

De maio/96 a dez/2003 - IGPDI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.02.2001)

De jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004).

Nos cálculos que ensejaram a expedição de RPV (fls. 12/15), consta (grifos inexistentes no original):

Cálculo efetuado pelo vencimento do débito

Correção monetária: OTNBTN + INPC + IRSM + URV + IPCr (até 6/95) + INPC (até 3/96) + IGPDI (até 12/03) + INPC

Do cotejo dos indexadores, depreende-se que tanto os cálculos da Contadoria seguiram o contido no referido manual, quanto o que o INSS requer já foi atendido, senão, vejamos.

Na petição que originou a decisão agravada, o INSS aduz que "o correto é utilizar a variação do INPC a partir da competência 01/2004" e foi exatamente o índice aplicado. Ademais, o INSS afirma que não deve ser utilizada para correção a variação do IGPDI até a competência de 12/2003, quando o correto seria utilizar a variação do INPC a partir da competência de 01/2004. Ocorre que não pode haver uma troca, como pretendido, pois trata-se de dois períodos distintos, um até dezembro de 2003 e outro a partir de janeiro de 2004.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de setembro de 2008.

AGTR - 91163/SE - 2008.05.00.079309-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE	:	LETICIA SCHETTINO SANTOS
ADV/PROC	:	SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos do deverdor nº 2008.85.00.002756-2, opostos à execução por título extrajudicial nº 2008.85.00.000029-5.

A execução foi proposta em face da inadimplência da executada, ora agravante, referente a contrato de financiamento de imóvel comercial garantia hipotecária.

Feitas essas observações, passo a decidir.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso. O não-recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, pelo Juízo a quo não se mostrou abusivo, uma vez que decorreu da aplicação do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispõe:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

In casu, não tendo sido demonstrada nenhuma das hipóteses apontadas pelo supra referido dispositivo, os embargos devem ser recebidos no efeito meramente devolutivo.

Ademais, sabe-se que a expropriação de bens penhorados é consequência natural da execução e que o simples risco de tal dano não é suficiente para concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Primeira Turma, como se verifica da ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, PARÁGRAFO 1o, DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO.

1. De acordo com o art. 739-A, parágrafo 1o, do CPC, com a redação dada pela Lei no 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Sendo a expropriação de bem consequência natural da execução, a ameaça de sua ocorrência não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

3. O agravante não logrou demonstrar o dano grave de difícil e incerta reparação a que estaria sujeito no caso de prosseguimento da execução e alienação do bem penhorado, devendo ser mantida a decisão que não atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 84231 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ - de 15/04/2008 - Página: 521 - Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO.

1. De acordo com o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei no 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos não terão efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento da execução manifestamente puder causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. Sendo a expropriação de bem consequência natural da execução, não é suficiente, por si só, para justificar a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

3. Apesar de sustentar a ocorrência de prescrição intercorrente, a agravante não logra demonstrá-la de plano nas razões do agravo de instrumento, devendo a matéria ser apreciada pelo juiz a quo quando do julgamento dos embargos à execução.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 78306 / PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 13/12/2007 - Página: 698 - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Recife, 24 de setembro de 2008.

AGTR - 91280/CE - 2008.05.00.073505-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	:	JUSUEYDA RICARDA FEITOSA SOARES
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO	:	UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ
ADV/PROC	:	JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu liminar através da qual a ora agravante objetivava colar grau no curso de Licenciatura em Biologia.

Relata a agravante que está prestes a concluir seu curso de Licenciatura em Biologia na universidade Vale do Acaraú - UVA, mas que por estar inadimplente há aproximadamente dois anos em relação às mensalidades, foi impedida de receber os documentos para a efetivação da colação de grau. Aduz que no período de inadimplência, não deixou de exercer as atividades normais do Curso, tendo assistido normalmente às aulas, realizado avaliações, elaborado trabalhos, dentre outras". Sustenta que a dimensão positiva do Direito Fundamental à Educação veda que instituição de ensino prive o estudante da prática de atividades curriculares e do recebimento de documentos comprobatórios da conclusão de curso como meio de cobrança veixatário e violador da dignidade da pessoa humana. Expõe que quando "procurou a Instituição de Ensino Superior, qual seja, a Universidade Vale do Acaraú - UVA, foi informada de que não poderia obter os documentos comprobatórios da sua conclusão de curso, em razão de estar inadimplente em relação às mensalidades".

A parte agravante, como ressaltou o magistrado de primeira instância, não logrou comprovar que efetivamente cursou, com aproveitamento regular, todas as disciplinas necessárias à colação de grau. O seu histórico acadêmico (fls. 27), ao contrário, prova que ainda há várias disciplinas em aberto, pendentes de conclusão.

Ademais, na decisão agravada, lê-se que a autoridade coatora comunicou que "o que impede a aluna de participar de rituais concernentes à conclusão do curso não é a existência de um eventual débito junto à universidade, mas sim o fato de que a estudante não está matriculada e sequer cursou todas as disciplinas obrigatórias do seu curso".

Diante do não cumprimento da totalidade da grade curricular exigível para a conclusão do concurso, o indeferimento do pedido de liminar substitutiva é medida que se impõe.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. Ciência ao Juízo a quo.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 88929/PE - 2008.05.00.043697-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIO MARANGON
ADV/PROC : ELBE TENORIO MACIEL

Ante as informações contidas na petição de fls. 88/90, determino a retificação da autuação para que conste, como patrono da parte agravada, a causídica ELBE TENÓRIO MACIEL, OAB/PE 9312, consoante instrumento procuratório acostado à fl. 89. Em seguida, renove-se a intimação da parte agravada da decisão de fls. 83/84.

Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada, após as anotações de praxe. Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 87527/CE - 2008.05.00.022894-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ADELAYDE NONATO SOUSA
AGRTE : RAIMUNDA PEREIRA
AGRTE : FRANCISCA MARIA C ALENCAR
AGRTE : MARIA PEREIRA PONTES
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu o cumprimento da obrigação, declarando-a extinta, na forma da lei, em face de sua quitação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Feitas essas observações. Decido.

Entendo que deve ser negado seguimento ao presente agravo.

Com efeito, verifico que foi concedido novo prazo para que a parte agravante carresse aos autos cópia do despacho que lhe deferiu a alegada isenção de custas, ou providenciasse o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Entretanto, o prazo transcorreu in albis (conforme certidão de fl. 40).

Nessas condições, julgo deserto o agravo, razão pela qual lhe nego seguimento.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo do feito principal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 87069/PE - 2008.05.00.020714-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : GEORGE CLAUDIO CAVALCANTI MARIANO e outros
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVTE : ROBERTO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que, por não vislumbrar a presença do periculum in mora, determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

O agravante, em suas razões recursais, reitera as alegações expandidas na petição inicial e já afastadas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

Feitas essas observações, passo a decidir.

De início, observo que a parte agravante não trouxe aos autos elementos novos que justifiquem a alteração no entendimento adotado na decisão impugnada, que, por sinal, encontra-se suficientemente fundamentada, inclusive com menção a precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida.

Demais disso, é cediço não ser possível o uso de agravo regimental para impugnar decisão que, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

O art. 527, II, do CPC, em sua redação anterior, previa que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

É a seguinte a redação do citado dispositivo legal:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. LEI N.º 11.187/2005.

- A decisão que converte o agravo de instrumento para a espécie retida é irrecorrível, destacadamente pela via do agravo regimental, sendo passível de modificação apenas em sede de reconsideração. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 84371/01 / CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 15/04/2008 - Página: 598 - Relator: Desembargador Federal César Carvalho - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 527, PARÁGRAO ÚNICO, DO CPC.

1. A Lei nº 11.187/2005, ao alterar a redação dos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, estabeleceu como regra o manejo do agravo em sua forma retida, prevenindo a sua interposição por instrumento em hipóteses excepcionálissimas, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação ou nos relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

2. A decisão do Relator que, em obediência àqueles preceitos normativos, converte em retido o agravo de instrumento desafiado é irrecorrível, apenas sendo passível de reforma se o próprio prolator, monocraticamente, a reconsiderar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do CPC.

3. Admitir a interposição de agravo interno contra decisões deste jaez seria ir de encontro à mens legis, que, inegavelmente, pretendeu conferir celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, retirando do ordenamento jurídico pátrio os exageros até então existentes em nosso sistema recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 68152/01 - PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 27/10/2006 - Página: 1058 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL.

- É irrecorrível a decisão do relator que, em harmonia com os arts. 522, caput, e 527, II, do CPC, determina a conversão em retido do agravo de instrumento, somente sendo passível de reforma se o próprio prolator, monocraticamente, a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). Precedente deste TRF.

Agravo regimental não conhecido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 67538/01 / SE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 27/10/2006 - Página: 1193 - Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena - Decisão: Unânime)

Necessário, ainda, ressaltar, que nos casos como o dos autos, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental, ficando mantida, portanto, a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo do feito principal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 84263/RN - 2007.05.00.093661-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : VIRGÍNIA HELENA VASCONCELOS SILVA
ADV/PROC : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA e outro

Intime-se a UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte para, querendo, responder no prazo legal.

Recife, 14 de janeiro de 2008.

AGTR - 91750/PE - 2008.05.00.084966-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EDMUNDO COSME DA SILVA
ADV/PROC : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu pedido de expedição de precatório complementar, ao fundamento de que é indevida a incidência de juros de mora entre a data da inscrição do precatório e a do efetivo pagamento, no prazo constitucionalmente fixado e de que a atualização monetária é realizada pela própria Presidência do Tribunal Regional da 5ª Região.

Considerando a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, após o que, voltem conclusos.

Recife, 1º de outubro de 2008.

APELREEX - 1036/SE - 2007.85.00.003253-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : ESTADO DE SERGIPE
ADV/PROC : MAURO FERNANDO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) contra sentença prolatada pelo Juiz Federal da 3a Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, confirmando decisão liminar, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeito de negativa, em favor do Estado de Sergipe, relativamente à NFLD nº 35.568.285-0, promovendo, imediatamente, as alterações devidas nos sistemas informatizados que, de algum modo, alimentam o Cadastro Unido de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, subsistema vinculado ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional advoga que o impetrante não teria demonstrado a inocorrência do trânsito em julgado do Processo Administrativo Fiscal (PAF) que teria discutido a existência de crédito previdenciário. Entende que não haveria amparo legal para interpretação segundo a qual o efeito suspensivo independentemente de requerimento. Aduz que o PAF já teria sido concluído e o crédito constituído, por não haver previsão na legislação de regência sobre o pedido de reconsideração. Argumenta que o Estado de Sergipe não gozaria de presunção de solvabilidade. Ao final, requer o provimento do recurso.

Em contra-razões de fls. 240/250, o impetrante pede a manutenção da sentença.

Duplo grau obrigatório.

Em petição de fls. 255/259, a Fazenda Nacional informa a negativa de seguimento do pedido de revisão apresentado no PAF.

Vieram-me conclusos.

Da análise dos autos, verifico que houve a perda de objeto do presente mandado de segurança. Explico.

O Estado de Sergipe impetrou o mandamus em razão de suposto ato ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE. Em sua inicial, cujos termos transcrevo, com negritos acrescidos, explicou que:

1 - DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem compete, na forma da lei 11.457, de 16.03.2007, a fiscalização e arrecadação e tributos da titularidade do INSS, vem criando obstáculos à regularização fiscal do Estado de Sergipe, recusando, arbitrariamente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - relativa às Contribuições Previdenciárias - em função de débito fiscal cujo processo administrativo não restou, ainda, encerrado.

Trata-se de processo relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº (35.568.285-0, no valor, atualizado até 01/07/2007, de R\$ 98.728,80 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta centavos).

Mencionado processo fiscal ainda não foi concluído, estando pendente de apreciação pedido de revisão do acórdão apresentado, tempestivamente, pela Procuradoria Geral do Estado, com fundamento no artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - Portaria MPAS nº (88/2004 -, combinado com o § 3º, art. 37, do Decreto 70.325/1972.

[...]

O presente Mandado de Segurança se propõe a questionar, assim, a prematura restrição do CNPJ do Estado de Sergipe, e, seus reflexos em outras entidades, através de ato ilegal e abusivo imputável à autoridade coatora, em face de crédito tributário de exigibilidade SUSPENSÁ, a teor do artigo 151, III, do CTN, cujo processo administrativo desponte pendente de final de julgamento.

[...]

O pedido de revisão do acórdão dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, previsto no artigo 60 do seu Regimento Interno, desde que protocolado, tem o condão de prolongar a instância administrativa, mantendo a suspensão da exigibilidade do crédito, ex vi do artigo 151, III, do CTN, até que sobrevenha decisão a seu respeito apta a encerrar o processo administrativo fiscal e a constituir definitivamente o tributo.

A segurança, como acima explanado, foi concedida para determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeito de negativa, em favor do Estado de Sergipe, relativamente à NFLD nº 35.568.285-0, promovendo, imediatamente, as alterações devidas nos sistemas informatizados que, de algum modo, alimentam o Cadastro Unido de Exigências para Transferências Voluntárias - CAUC, subsistema vinculado ao Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Observo, contudo, que, através do Ofício nº 533/2008/GAB, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju noticiou o término do PAF relativo à NFLD nº 35.568.285-0, nos seguintes termos (fls. 255/259):

[...] o 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, em 16 de junho de 2008, proferiu despacho onde nega seguimento ao pedido de revisão apresentado, haja vista a não subsunção das alegações do contribuinte às hipóteses legais de apresentação daquele pleito e à não admissão de pedidos de reconsideração de julgamentos dos Conselhos de Contribuintes, o que significa dizer que o crédito tributário consubstanciado na NFLD nº 35.568.285-0 está definitivamente constituído, tendo em vista a exaustão das vias recursais administrativas.



Não subsiste, por conseguinte, o objeto do presente mandado de segurança, uma vez que o pedido do writ, teve por fundamento suposto ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju que teria se recusado a expedir certidão positiva com efeito de negativa, enquanto tramitava o PAF relativo à NFLD nº 35.568.285-0.

Dessa forma, extinto o processo administrativo que ensejou a impetração do mandado de segurança, resta esvaziado o objeto da demanda.

O art. 267 do Código de Processo Civil elenca, dentre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a inexistência de qualquer das condições da ação. Dispõe a norma legal, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Por conseguinte, reconhecida a perda do objeto da ação, em função do desaparecimento da utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, faz-se necessária a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 03 de outubro de 2008.

AGTR - 90297/PE - 2008.05.00.060913-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ALBUQUERQUE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que reconheceu a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos vencidos entre 12/02/1997 e 12/01/1998.

Em suas razões de recurso, sustenta a agravante que, considerando "o fato gerador do débito mais antigo em cobrança (1997), observa-se que, escoado o prazo para a homologação e daí iniciada a prescrição, a Receita Federal apurou os débitos em questão, mediante a formalização de processo administrativo, a partir da divergência constatada entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos pela contribuinte." Pedes, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É, no essencial, o relatório. Passo a decidir.

Pacificou-se no colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN" (REsp 285.192/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 174). Há, porém, certa variação de entendimento sobre o termo inicial dessa contagem. Em vários precedentes, como o acima citado, firma-se na data de entrega da declaração. Em outros, diz-se que "o termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período" (REsp 658.138/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 186).

O argumento do eminente Ministro Castro Meira parece-me irrepugnável. Não obstante o crédito se encontre constituído desde o recebimento da declaração, a pretensão do Fisco ainda não se perfez, diante do prazo concedido para pagamento. Enfim, não pode correr prescrição no lapso em que a Fazenda Pública se encontra impedida de ingressar em Juízo com a execução pertinente.

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que, por ser bastante elucidativo merece ser transcrito, ao menos em parte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual: "... 2. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo."

3. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data da vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN. 4. Decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação do Executado, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 5. A regra do art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito em dívida ativa, resta afastada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma de hierarquia superior. 6. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser interpretado em harmonia com os dispositivos do Código Tributário Nacional".

3. (...).

4. (...).

6. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF" (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

7. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

9. Precedentes desta Corte superior.

10. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 764859 / PR ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ 05/10/2006 p. 254).

No caso concreto, registro que constam da CDA nº 40404000657-12 créditos constituídos mediante declaração com vencimentos entre 02/1997 e 01/1998 (fls. 15/23). Considerando que a entrega da declaração ocorreu em 29/05/1998 (fl 34) e, ainda, que a inicial da Execução Fiscal só foi protocolada em 11/12/2007 (fl. 12), tem-se a prescrição dos referidos créditos, a lhez esvaziar a sua exigibilidade, eis que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 02 de setembro de 2008.

AMS - 100536/PE - 2007.83.00.012419-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outros
APDO : UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

Cuida-se de pedido de reconsideração protocolizado pela UNIMED RECIFE - Cooperativa de trabalho Médico, em face de decisão proferida pelo Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, relator convocado, que indeferiu o pedido de determinação de cumprimento de decisão judicial formulado às fls. 156/160.

Assevera a requerente que, em 16 de setembro de 2008, peticionou a este juízo, requerendo a expedição de mandado de cumprimento de sentença, por estar o CREMEPE se negando a fornecer o Certificado de Regularidade da cooperativa autora. No entanto, afirma que o seu pleito foi indeferido sob o fundamento de que tal providência caberia ao juízo de primeiro grau. Alega, ainda, que ao tentar obter despacho favorável junto à juíza da 3a Vara, esta lhe informou que não poderia sequer analisar o pedido, por ter sua competência se encerrado no momento em que os autos foram remetidos a este Tribunal.

Reconsidero a decisão de fls. 156.

Considerando que foi interposta apelação pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, encontrando-se os autos neste Tribunal para julgamento, entendo que a apreciação do pedido é de competência do relator.

Ademais, verifico que a MM. Juíza Substituta da 3a Vara da Seção Judiciária de Pernambuco confirmou a liminar e concedeu a segurança para "determinar que o CREMEPE, sem quaisquer óbices, conceda a certidão que ateste a regularidade das atividades da impetrante, desconsiderando as irregularidades relacionadas ao pagamento de anuidades pelos cooperados".

Dessa forma, defiro o pedido formulado pela UNIMED RECIFE e determino a intimação do CREMEPE para que cumpra a sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa pecuniária.

Publique-se. Intime-se

Recife (PE), 6 de outubro de 2008.

AGTR - 91368/PB - 2008.05.00.079365-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : FRANCISCO WANDERLEY MATEUS GOMES
ADV/PROC : JOSE FERNANDES MARIZ
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual o ora agravante objetivava a suspensão dos efeitos do acórdão n. 1.825/2005, referente à Prestação de Contas do Convênio n. 029/1998, cujo objeto era a execução de dois cursos artesanais para a capacitação de duzentas pessoas.

A Lei 8.437/92, que dispõe sobre medidas cautelares contra ato do Poder Público, preceitua em seu art. 1º, §1º, que não compete ao magistrado de 1ª instância conhecer e julgar medida cautelar em que se impugna ato de autoridade sujeita à competência originária de tribunal, in verbis:

"Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º. Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Nos termos do art. 102, I, d, da Constituição Federal, se o ato do TCU fosse impugnado via ação mandamental, a competência originária para o seu julgamento seria do col. STF, pelo que a concessão da medida antecipatória pelo juízo federal de primeira instância encontra óbice no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei n. 8.437/92.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 25 de setembro de 2008.

AGTR - 89193/PE - 2008.05.00.043919-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVDO : ELIANE RAFAEL ARAÇÃO DE ALBUQUERQUE FARIAS
ADV/PROC : ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA
AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que determinou a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

O agravante, em suas razões recursais, reitera as alegações expendidas na petição inicial e já afastadas por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

Feitas essas observações, passo a decidir.

De início, observo que a parte agravante não trouxe aos autos elementos novos que justifiquem a alteração no entendimento adotado na decisão impugnada, que, por sinal, encontra-se suficientemente fundamentada, razão pela qual deve ser mantida.

Demais disso, é cediço não ser possível o uso de agravo regimental para impugnar decisão que, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido.

O art. 527, II, do CPC, em sua redação anterior, previa que, contra a decisão do relator que determinasse a conversão do agravo de instrumento em retido, caberia agravo ao órgão colegiado competente. Entretanto, com o advento da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, o legislador, ao dar nova redação ao artigo 527, afastou a previsão de interposição de recurso contra a decisão do relator que determina a conversão do agravo de instrumento em retido.

É a seguinte a redação do citado dispositivo legal:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - (...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados da egrégia Primeira Turma desta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. LEI N.º 11.187/2005.

- A decisão que converte o agravo de instrumento para a espécie retida é irrecorrível, destacadamente pela via do agravo regimental, sendo passível de modificação apenas em sede de reconsideração. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 84371/01 / CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 15/04/2008 - Página: 598 - Relator: Desembargador Federal César Carvalho - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ART. 527, PARÁGRAO ÚNICO, DO CPC.

1. A Lei nº 11.187/2005, ao alterar a redação dos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, estabeleceu como regra o manejo do agravo em sua forma retida, prevendo a sua interposição por instrumento em hipóteses excepcioníssimas, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação ou nos relativos aos efeitos em que o apelo é recebido.

2. A decisão do Relator que, em obediência àqueles preceitos normativos, converte em retido o agravo de instrumento desafiado é irrecorrível, apenas sendo passível de reforma se o próprio prolator, monocraticamente, a reconsiderar. Inteligência do art. 527, parágrafo único, do CPC.

3. Admitir a interposição de agravo interno contra decisões deste jaez seria ir de encontro à mens legis, que, inegavelmente, pretendeu conferir celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, extirpando do ordenamento jurídico pátrio os exageros até então existentes em nosso sistema recursal.

4. Agravo regimental não conhecido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 68152/01 - PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 27/10/2006 - Página: 1058 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. ART. 527, II, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL.

- É irrecorrível a decisão do relator que, em harmonia com os arts. 522, caput, e 527, II, do CPC, determina a conversão em retido do agravo de instrumento, somente sendo passível de reforma se o próprio prolator, monocraticamente, a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). Precedente deste TRF.

Agravo regimental não conhecido.

(TRF - 5ª Região - AGA - 67538/01 / SE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 27/10/2006 - Página: 1193 - Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena - Decisão: Unânime)

Necessário, ainda, ressaltar, que nos casos como o dos autos, que não se inserem nas hipóteses de suspensão inscritas no artigo 558 do CPC, a vigente Lei nº 11.187/2005 tornou obrigatória a conversão do agravo de instrumento em retido.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo regimental, ficando mantida, portanto, a conversão determinada, eis que decorrente de previsão legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo do feito principal.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 87843/RN - 2008.05.00.023127-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO	:	NATHWF - EMPREENDIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	KALEB CAMPOS FREIRE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deferiu o pedido de prova pericial, a ser realizada por um Engenheiro Civil, tão somente para aferir a altura do empreendimento e o impacto da edificação sobre o Parque da Costeira, bem como determinou que o agravante depositasse o valor referente aos honorários periciais caso concordasse com a proposta apresentada. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido em parte (fls. 91/92).

Ocorre que, conforme Ofício nº 0003.000623-5/2008 (fls. 95/99), o Juízo a quo informa que, reconhecendo assistir razão ao agravante, revogou a decisão impugnada no tocante à ampliação do objeto da perícia, nomeação de geólogo e biólogo como experts e exigência de antecipação de honorários pelo MPF.

Segundo o parecer ministerial, o pedido formulado neste agravo está prejudicado "por superveniente perda de objeto, por acolhimento, pelo Juiz, da pretensão do Ministério Público de 1º Grau." (fl. 109).

O Código de Processo Civil estabelece no art. 529, que será considerado prejudicado o agravo se a decisão recorrida for modificada.

Assim, não resta mais utilidade no julgamento do presente recurso, eis que a pretensão da parte agravante já foi satisfeita pela modificação advinda do juízo de retratação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto.

Dê-se ciência à Procuradoria da República no Rio Grande do Norte do teor desta decisão.

Em seguida, vista à Procuradoria Regional da República da 5ª Região.

Transcorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, após as anotações de estilo.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 91434/SE - 2008.05.99.003181-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	MONTREAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto/SE que, com fundamento no art. 511, do CPC, não recebeu apelação interposta pela Fazenda Nacional, por deserção.

Tenho que não merece reforma a decisão agravada.

O Código de Processo Civil regulou, no art. 511, sobre a necessidade de recolhimento do preparo como requisito de admissibilidade dos recursos, dispositivo que passo a transcrever:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Trata-se, portanto, de condição indispensável para o processamento de quaisquer feitos distribuídos perante os órgãos do Poder Judiciário, à exceção daqueles que litigam sob o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60.

Ora, o descumprimento da decisão que determinou o recolhimento das custas processuais, pela Fazenda Nacional, enseja, de fato, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Interposta apelação e não recolhidas as respectivas custas, não restou alternativa ao Juízo de primeiro grau senão decretar a deserção do recurso.

Quanto à necessidade de antecipação das custas processuais pela União, quando litigando na Justiça Estadual, reporto-me ao voto por mim proferido no julgamento do agravo de instrumento nº 77743-SE:

Como já relatado, o magistrado a quo entendeu que a Fazenda Nacional, ao litigar na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, deve se sujeitar à legislação estadual quanto às custas processuais, por força do artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.289/96, que assim dispõe:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo também o artigo 4º da já referida Lei:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

Da interpretação dos dispositivos legais acima citados, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, sujeitando-se, nesse caso, a legislação estadual pertinente. A isenção prevista no art. 4º, da Lei nº 9.289/96 restringe-se às custas devidas no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o que não se enquadra no caso em tela.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. CUSTAS JUDICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELA UNIÃO. CABIMENTO. LEI 9.289/96, ART. 1º, § 1º.

1. Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.

2. Inaplicabilidade dos arts. 1º e 39 da Lei 6.830/80 devido à superveniência do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.289/96 regulando a matéria: "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal."

3. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, REsp 525052/RS, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado 17 ago. 2004, DJ 30 ago. 2004, p. 207).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM CUSTAS E EMOLUMENTOS EM AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. CABIMENTO.

I - Tendo a Fazenda Nacional se valido dos serviços judiciários estaduais, ela deve sujeitar-se aos emolumentos e custas judiciais, salvo na hipótese de existir convênio com o Estado que a isente.

II - "Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal" (§ 1º do art. 1º da Lei nº 9.289/96).

Precedentes: REsp nº 507.323/PR, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003 e REsp nº 529.710/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/06/2004.

III - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 641271/SC, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 26 out. 2004, DJ 06 dez. 2004, p. 223).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. Julgo prejudicado o agravo regimental.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de setembro de 2008.

AGTR - 91577/PE - 2008.05.00.084533-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO	:	FAZENDA SANTA MARIA S/A

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão do Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que determinou o arquivamento dos autos da Execução Fiscal nº 1999.83.00.013581-8, sob o fundamento de que o valor da execução é inferior ao limite previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002.

Feitas essas observações, passo a decidir.

O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O compulsar dos autos demonstra que a parte recorrente deixou de instruir o agravo de instrumento com a cópia da certidão da respectiva intimação, fato que enseja o seu não conhecimento.

É cediço, também, que a formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

Tal entendimento é pacífico nesta egrégia Primeira Turma. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATORIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF5, AGA 65959/01 PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante, julgado 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INOMINADO. IMPROVIMENTO.

1. Nos termos em que dispõe o art. 525, I do CPC, o agravo de instrumento deve ser instruído com a cópia da decisão objurgada e a da certidão de intimação correspondente.

2. A falta das peças em questão - ou de outro documento revestido de fé pública que lhe supra a ausência - autoriza o Relator a negar seguimento ao recurso, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, ante a carência de pressuposto de admissibilidade formal.

3. A juntada posterior dos documentos obrigatórios não supre a falta constatada, eis que incumbe ao agravante zelar pela correta instrução do recurso.

4. Agravo inominado improvido.

(TRF5, AGIAG 68186/PE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 09 nov. 2006, DJ de 21/12/2006, p. 293).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de setembro de 2008.



AGTR - 91416/CE - 2008.05.00.079769-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : ANA IRAMITA SÍRIO OLIVEIRA
ADV/PROC : LUIZ SARAIVA DE LAVOR
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu liminar através do qual a ora agravante objetivava ser nomeada para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

Relata a agravante que apesar de se encontrar nos quadros do SER-PRO, exerceu toda a sua vida funcional na Superintendência da Receita Federal do Brasil, e que apesar de ter sido aprovada em concurso público, "inexplicavelmente ainda não foi chamada, em razão da inegável omissão da autoridade competente". Sustenta que a Superintendência do Receita Federal não poderia ter afirmado que o referido certame possuía natureza interna e que não poderia servir de suporte à nomeação da agravante, uma vez que "conforme apresentado através de provas pela agravante, duas servidoras na mesma situação obtiveram êxito em suas postulações e foram devidamente nomeadas ao pretendido cargo".

Em juízo de cognição sumária, entendo que não merece reforma a decisão agravada.

A ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, identificável pela circunstância de a ora agravante apenas ter ajuizado ação após mais de vinte anos da realização do último concurso que participou, conforme relatado pelo magistrado de primeira instância, justifica o indeferimento da liminar.

Ademais, apesar de a agravante afirmar que foi aprovada em concurso para o cargo no qual pretende ser investida, não há nos autos nenhum documento que comprove essa afirmação.

Outro argumento da agravante é o de que duas servidoras que se encontravam na mesma situação, ROSA NUNES MENDES e CÉLIA MARIA EMIDÍGIO DE CASTRO, obtiveram êxito em suas postulações e foram nomeadas para o cargo. Para demonstrar o alegado, foram juntados aos autos apenas os comprovantes de rendimentos das referidas senhoras e o da agravante, que, de forma isolada, não logram comprovar o deduzido pela autora.

É pacífico, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual a formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte e que a falta de juntada de peça necessária à compreensão do litúgio acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Observem-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO AO REAJUSTE DE 28,86% NOS VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 525, II, CPC.

- Os agravantes não colocaram ao recurso a sentença dos embargos à execução, que supostamente determinava como incontroversos os valores dos honorários de sucumbência. Falta, portanto, peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

- O ônus de instruir o feito de forma a preencher os pressupostos de conhecimento e desenvolvimento regular da ação recai sobre o titular da demanda, exclusivamente.

- Precedentes: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 504.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, unânime, julgado em 01.12.2004, DJ de 17.12.2004.

- Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 68740 CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. César Carvalho, julgado 15 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 718).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CURSO PARA O QUADRO ESPECIAL DE SARGENTO DA MARINHA - QUESM. PORTARIA 88/MB. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA(S) NECESSÁRIA(S) AO DESATE DA CONTROVERSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever da parte agravante instruir a petição do agravo com os documentos necessários à elucidação do caso, a fim de possibilitar ao julgador a análise das questões sobre que decidirá.

2. Agravo não provido.

(TRF5, AG 63281 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 13 dez. 2005, DJ 07 fev. 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 53393 SE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).
PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. VINCULAÇÃO A CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

2. A falta de peça necessária impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.

3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado. (TRF5, AG 60159/01, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado 22 mar. 2005, DJ 12 abr. 2005, p. 376).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 91343/PE - 2008.05.00.079622-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DESTILARIA BAIÁ FORMOSA S/A
AGRDO : DESTILARIA OUTEIRO S/A
ADV/PROC : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI e outros

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. A decisão agravada possui o seguinte teor, na parte que interessa à presente controvérsia (fl. 362):

Assim, o pedido de levantamento da importância de R\$ 868.576,05, depositada na conta judicial 1029.005.00048978-8, o qual fica condicionado à penhora do imóvel "FAZENDA PEDROZA", localizado no Município de Canguaretama/RN, devendo, para tanto, as Embargantes fornecerem certidão negativa de ônus real do indigitado bem, após o que deve a Secretaria expedir carta precatória ao Juízo daquela comarca."

Feitas essas observações, passo a decidir.

Em análise inicial e perfunctória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, afiguram-se-me relevantes as razões expendidas pela agravante para que seja deferido o efeito suspensivo pretendido.

Com efeito, a execução fiscal deve atender ao rito especial previsto na Lei n. 6.830/80, a qual dispõe sobre a ordem da penhora em seu art. 11 a seguir colacionado:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro ;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo."

A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a substituição da penhora, em garantia à execução fiscal, somente pode ocorrer, no interesse e a requerimento do devedor, por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, I, LEF).

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Primeira Turma: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. Só se admite a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa. 2. Agravo provido." (STJ - AGRESP - 331242 - Relator: Min. Castro Meira - DJU de 20.10.03, p. 243)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR IMÓVEL RURAL - NÃO ANUÊNCIA DA EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - ART. 15, INCISO I, DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido formulado pela agravante de substituição de penhora, ao fundamento de que teria decorrido o prazo para o executado nomear bens, bem como pelo fato de encontrar-se o imóvel localizado fora da comarca em litúgio.

2. O objeto da presente demanda diz respeito à possibilidade ou não de substituir-se a penhora efetuada por outros bens no processo de Execução Fiscal, após findo o prazo para nomeação, a requerimento do executado, sem a anuência do exequente.

3. A execução deve ser feita no interesse do exequente e não do executado, razão pela qual a aceitação da substituição dos bens outrora nomeados por outros, que não dinheiro ou fiança bancária, apenas há que ser feita com a anuência do exequente, o que, definitivamente, não ocorreu nos presentes autos. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80.

4. Ademais, o bem indicado foi recusado pelo exequente por dificultar o andamento da execução, já que o bem que se pretende indicar se localiza em comarca diversa da que se processam os autos do executivo fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 36663 / CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 17/09/2007 - Página: 1116 - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - Decisão: Unânime).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ART. 15, INCISO I, DA LEI 6830/80.

A substituição do bem penhorado, sem a concordância da parte exequente, só está assegurada ao executado se ofertado depósito em dinheiro ou fiança bancária, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 6830/80.

Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

Apelação improvida.

(TRF - 5ª Região - AC - 281659 / RN - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 13/10/2005 - Página: 865 - Relator: Desembargador Federal Augustino Chaves - Decisão: Unânime).

Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado.

Comunique-se ao Juízo a quo. (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de setembro de 2008.

AGTR - 91097/PE - 2008.05.00.073666-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : AGROPLAN LTDA
ADV/PROC : ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou a penhora "sobre o valor de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal da empresa até o montante necessário à satisfação do crédito fazendário".

Sustenta a agravante que a execução fiscal estaria suspensa por conta da interposição dos embargos à execução. Alega que a dívida foi atingida pela prescrição e decadência, devendo o juiz de primeiro grau reconhecê-las de ofício. Argumenta que o art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80 dispõe que a inscrição da dívida suspende a execução por 180 dias, após o que remeça a contagem do prazo e que, no presente caso, a agravante foi citada após o transcurso do prazo de cinco anos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento de que é possível a penhora sobre faturamento em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (Resp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

Ressalto que a decisão agravada está em consonância com o entendimento supracitado, tendo, inclusive, colacionado outros precedentes do col. STJ. Aliás, sobre a matéria, essa Eg. Corte já se manifestou a respeito. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. REQUISITOS. ATENDIMENTO.

1. O Eg. STJ vem admitindo a penhora sobre o faturamento da empresa desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeado administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), a quem incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixada em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

2. Hipótese em que tais requisitos restaram atendidos, impondo-se a manutenção integral da decisão recorrida.

3. Agravo improvido.

(TRF5, AG 78254 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 18 dez. 2007, DJ 13 fev. 2008, p. 2186)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL.

- Admissível a penhora sobre faturamento quando o exequente demonstra não existirem outros bens penhoráveis do executado, e desde que o percentual a ser reservado não seja excessivo de modo a comprometer o regular funcionamento da empresa executada. Precedentes.

- Agravo não provido.

(TRF5, AG 63065 CE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 17 jun. 2008, DJ 18 ago. 2008, p. 1012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência do STJ ressalta o preenchimento de três requisitos para que aconteça a penhora sobre o faturamento da empresa: a) não localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, sejam de difícil alienação; b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; c) não comprometimento da atividade

empresarial. (AgRg no Ag 662203/RJ. Primeira turma. Relatora: Ministra Denise Arruda. J. 18/10/2005. P. DJ de 14/11/2005, p. 195). II - A agravante não apresentou elementos suficientes que possam constituir risco de paralisação de suas atividades, com a determinação da penhora sobre 5% (cinco por cento) de seu faturamento, bem como a existência de bens passíveis de serem penhorados, desconstituindo, assim, o requisito da verossimilhança das alegações, o que, por si só, já obstaculiza a concessão da medida pleiteada.

III - Agravo improvido. (TRF5, AG 86091 RN, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 06 mai. 2008, DJ 27 mai. 2008, p. 484).

No que tange à prescrição e decadência, tendo em vista que a questão não foi ventilada na decisão agravada, não conheço da matéria sob pena de supressão de instância.

Nessas circunstâncias, em uma análise preliminar, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão atacada, pelo que, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões..

Recife, 26 de setembro de 2008.

AGTR - 91087/PB - 2008.05.00.073630-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MASA - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA MASA - MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
AGRTE : PROMOLAS SAO DOMINGOS LTDA
ADV/PROC : LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu o pedido do ora agravante sob o argumento de que "o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 e 271 do STF), ademais só é possível execução visando ao recebimento de labores pretéritos no caso de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos assegurados, em sentença concessiva em mandado de segurança, caso em que o pagamento será feito somente em relação ou período iniciado com ajuizamento da inicial".

Sustenta a parte agravante que há decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a conversão do pedido de compensação em restituição, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à compensação. Alega que o § 2º, art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite ao contribuinte escolher entre os procedimentos de compensação ou restituição. Aduz, ainda, que a decisão agravada fere os princípios da economia e celeridade processual, já que um despacho do magistrado de primeiro grau poderia converter a ação de compensação em ação de restituição sem a necessidade do ingresso com uma nova ação visando ao mesmo objetivo.

É o relatório. Passo a decidir.

O MM. Juiz de primeiro grau apreciou e decidiu a questão, nestes termos:

1- R.H.

2- Indefiro o pedido do impetrante (fls. 349), tendo em vista que o mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269 e 271 do STF), ademais só é possível execução visando ao recebimento de labores pretéritos no caso de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos assegurados, em sentença concessiva em mandado de segurança, caso em que o pagamento será feito somente em relação ao período iniciado com ajuizamento da inicial.

3- Por fim, havendo requerimento, voltem-me conclusos, caso contrário, retornem os Autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4- Intime-se.

Como bem explanado na decisão agravada, o STF, através das Súmulas nº 269 e 271, já assentou o entendimento de que o mandado de segurança não é o instrumento adequado para cobrança de débitos atrasados. Observem-se:

Súmula 269:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271:

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Desse modo, entendo que não pode o mandado de segurança ser utilizado para obtenção de efeitos anteriores ao ajuizamento da ação. Friso, contudo, que a parte agravante pode servir-se das vias ordinárias próprias a fim de ver sua pretensão satisfeita.

Acrescento, ainda, que, em caso como o presente, esta egrégia Corte Regional se manifestou na mesma linha da decisão agravada. Confirmam-se (grifos inexistentes no original):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE AUTÔNOMOS E DE ADMINISTRADORES. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271, DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Inviável a utilização de Mandado de Segurança como objetivo único de viabilizar a compensação de valores recolhidos indevidamente.

2. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269) nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271).

3. Ainda que a Súmula nº 213, do STJ, admita a declaração do direito à compensação tributária via mandado de segurança, esta deve ser admitida apenas em relação aos créditos obtidos a partir da propositura da ação mandamental. Apelação improvida.

(TRF5, AMS 96012 CE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 20 set. 2007, DJ 19 nov. 2007, p. 466)

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL RESTABELECIDO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS DESDE A SUSPENSÃO ATÉ O RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Objetiva a presente ação o pagamento das parcelas referentes ao período em que o benefício de amparo social esteve suspenso desde o ano de 1997 até 13.11.98, quando, mediante liminar em mandado de segurança, foi assegurado o seu restabelecimento.

2. O mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança, pois possibilita o recebimento das parcelas apenas a contar da sua impetração, devendo as anteriores serem postuladas na via ordinária (Súmulas 269/STF e 271/STF).

3. Tendo o prazo prescricional para interposição da ação de cobrança de parcelas pretéritas

reiniciado, pela metade, a partir do último ato na ação mandamental, qual seja, o trânsito em julgado do acórdão em 29.11.04, e tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente ação em 01.07.05, antes de esgotado o referido prazo, deverá ser afastada a prescrição. 4. Indiscutível o direito da autora ao recebimento do benefício de amparo social, desde a indevida suspensão até o efetivo restabelecimento, considerando que na ação anteriormente ajuizada de Mandado de Segurança não cuidou de produzir efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, apenas reconheceu à autora o direito ao imediato restabelecimento do benefício, por considerar sua suspensão pela administração ato ilegal e abusivo.

5. Verba honorária mantida no percentual fixado na sentença recorrida, qual seja, em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os termos da Súmula 111 do SJT.

6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.

(TRF5, AC 409042 PB, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 11 set. 2007, 15 out. 2007, p.694).

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Recife, 23 de setembro de 2008.

AGTR - 90652/CE - 2008.05.00.064131-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TERRAPLENA LTDA.
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Entendo que não é válida a intimação por via telefônica, pelo que, considerando a interposição do agravo de instrumento em 13 de agosto de 2008, decorridos menos de dez dias da intimação pessoal do advogado da ora agravante, em 5 de agosto de 2008, tenho-o por tempestivo, reconsiderando a decisão de fls. 302/303.

Quanto ao mérito, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara da seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da licença concedida pelo Município de Fortaleza, através da SENAM, à empresa demandada para exploração de 4,0 hectares situados na Gleba 5S, das Terras do Sítio Cocó.

A preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional, sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. Há muito se tem observado um movimento de confirmação dessa responsabilização alargada, percebida em função do necessário vínculo que se estabelece entre as pessoas - quer queiram, quer não queiram -, por sofrerem, todas elas, os reflexos da ação sobre o meio ambiente, mesmo porque os resultados dessa atuação não distinguem poluidores de não poluidores, denegridores de não denegridores, alcançando o conjunto social como um inteiro - e independentemente mesmo da proximidade territorial em relação ao ato poluente. Demais disso, o ordenamento jurídico não se limitou a enunciar um "direito ao meio ambiente", apresentando-o juntamente com uma série de garantias de concretização, mesmo porque se está diante de um bem cuja reconstituição é, em muitos casos, inviável ou extremamente demorada, não sendo coerente a menção meramente programática.

Dessa evolução, decorreram o desenvolvimento e a importância assumidos pelo Direito Ambiental, ao qual se conferiu, inclusive, autonomia como ramo do Direito, sobretudo no que diz respeito à composição de uma base de princípios.

São princípios de Direito Ambiental, dentre outros, os da prevenção e o da precaução. O reconhecimento do princípio da precaução produz, fundamentalmente, duas consequências: a) a interpretação das regras jurídicas e a atuação do Poder Público e da sociedade devem levar em consideração "a probabilidade ou plausibilidade do dano, em detrimento da certeza"; b) o ônus da prova é invertido em favor do bem ambiental, passando a vigorar o entendimento de que in dubio pro sanitas et natura. Assim, não se pode invocar a falta de uma certeza absoluta quanto ao dano para suspender a aplicação de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.

Na hipótese dos autos, existem indícios da existência de degradação ambiental em área de preservação ambiental permanente, o que justifica o deferimento da medida ora questionada.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 25 de setembro de 2008.

AGTR - 90655/CE - 2008.05.00.064129-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ESTADO DO CEARÁ
AGRDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de liminar em mandado de segurança impetrado com vistas à obtenção de liberação de mercadoria importada, sem a exigência da comprovação de recolhimento do ICMS.

À fl. 219 a parte agravante, por meio de seu advogado regularmente constituído com poderes especiais (fl. 208), formulou pedido de desistência do presente feito.

Destarte, restou prejudicada a apreciação do presente recurso.

Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." Sendo esta a hipótese dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada.pela representante judicial da recorrente. Decorrido o prazo legal, em não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de setembro de 2008.

AGTR - 88617/PE - 2008.05.00.035583-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : NOMERIANO FERREIRA MARTINS

Trata-se de agravo de instrumento interposto objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que declinou da competência para um dos juízos de Execução Fiscal por entender que a execução de dívida decorrente de acórdão do TCU deveria seguir as regras da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal -, e não a execução por título executivo extrajudicial regulamentada pelo Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então Relator do presente feito às fls. 34/35.

Ocorre que, conforme Ofício nº 0021.000141-3/20008 (fls. 39/41), o MM Juiz a quo informa que, chamando o feito à ordem, revogou a decisão agravada, resultando, assim, na perda do objeto do presente agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 529, que será considerado prejudicado o agravo se a decisão recorrida for modificada.

Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Assim, não resta mais utilidade no julgamento do presente recurso, eis que a pretensão da parte agravante já foi satisfeita pela modificação advinda do juízo de retratação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto.

Transcorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de setembro de 2008.

AGTR - 91204/CE - 2008.05.99.003006-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única de Tabuleiro do Norte
AGRTE : JOSE CELZIMAR DE MORAIS BRITO
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da Vara Única de Tabuleiro do Norte/CE que indeferiu pedido, formulado pelo ora agravante, de justiça gratuita.



O art. 525 do CPC, em seu inciso I, dispõe:
Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte, que deverá providenciar a cópia das peças obrigatórias que o compõem, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.
Assim, ausentes da instrução do agravo a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou das procurações outorgadas aos advogados das partes, é de se considerar inadmissível o recurso. Nesse sentido, observem-se as decisões do eg. STJ:
PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.
2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGA 694775 PR, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 21 set. 2006, DJ 24 nov. 2006, p. 276).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (SÚMULA Nº 223/STJ) E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA JUNTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.
1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que "a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).
3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal.
4. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 223).
5. O juízo de admissibilidade manifestado pela Presidência do Tribunal a quo, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreiará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.
6. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da certidão de intimação da decisão que inadmitiu o recurso especial (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
7. A cópia legível do recurso especial interposto, acostada aos autos por meio de uma petição protocolizada neste Tribunal, não pode ser considerada nesta sede, eis que "(...) a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal a quo." (RTJ 144/948).
8. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGA 678203 AL, Sexta Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09 dez. 2005, DJ 06 fev. 2006, p. 382).
Outro não é o entendimento desta Corte Regional, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA DE JUNTADA OBRIGATÓRIA (ART. 525, I, CPC). INTIMAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A agravante objetiva a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento que interpôs, em face da ausência da juntada de peça essencial ao processamento do recurso (certidão de intimação da decisão agravada).
2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto.
3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
4. Agravo Regimental improvido.

(TRF5, AGA 65959/01, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Ubaldo Atai-de Cavalcante, j. 29 jun. 2006, DJ 27 out. 2006, p. 1079).
PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS. FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA QUESTÃO. JUNTADA TARDIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AGTR NÃO CONHECIDO.
1. A formação do instrumento do agravo é de responsabilidade do agravante, o qual tem de proceder ao traslado das peças essenciais ao julgamento do mesmo, sob pena de ser-lhe negado conhecimento ao recurso interposto.
2. O agravante não juntou qualquer documento referente ao procedimento administrativo fiscal que fundamentou a decisão agravada, não havendo como se verificar se ocorreu, ou não, a prescrição dos créditos em questão, não sendo possível, portanto, aferir-se o acerto ou desacerto do decism vergastado, restando ausente, portanto, documento indispensável ao conhecimento do recurso.
3. Nos termos do art. 525 do CPC, a certidão de intimação é peça obrigatória para a formação do instrumento, devendo sua ausência ou juntada tardia ensejar o não conhecimento do recurso.
4. Agravo de Instrumento não conhecido.
(TRF5, AG 66581 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 28 nov. 2006, DJ 04 jan. 2007, p. 40).
No caso concreto, a parte agravante não juntou aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Embora a jurisprudência do STJ venha admitindo "a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre" (STJ, AGA 805488 RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 07 mai. 2007, p. 284), observo não ser essa a hipótese.
A carta de intimação da decisão agravada está datada de 14 de fevereiro de 2008 e o agravo de instrumento apenas foi protocolizado em 13 de março de 2008, donde não se pode concluir pela sua manifesta tempestividade.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência da sua instrução, com fundamento no art. 557 do CPC. Ciência ao Juízo a quo.
Recife, 25 de setembro de 2008.
AC - 409859/PE - 2006.83.00.000689-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE
ADV/PROC	:	GABRIEL HENRIQUE CASTELO BRANCO DE JESUS e outros
APTE	:	UNIÃO
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBT	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO - PE

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 433/436). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), intime-se a parte adversa (União) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.
Recife, 1o de outubro de 2008.
AGTR - 90951/SE - 2008.05.99.002578-1

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Poço Verde
AGRTE	:	EDMUNDO RIBEIRO SANTOS
REPTE	:	RAIMUNDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC	:	TALITA FIGUEIREDO CORSINI
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da comarca de Poço Verde que deixou de receber o recurso de apelação por ser intempestivo, nos termos do art. 508, do CPC.
Sustenta a agravante, em síntese, que para a verificação do prazo para interpor recurso de apelação deve-se considerar que a Resolução nº 23/2007 prevê a intimação das decisões para os Juizados do interior do estado no terceiro dia útil subsequente à circulação do Diário da Justiça na Capital. Alega que a apelação é tempestiva, pois foi protocolada no dia 14/03/2008 (termo final para interposição). Argumenta, ainda, que por ser beneficiária da justiça gratuita, a intimação do seu advogado deveria ser pessoal.
É o breve relatório. Passo a decidir.
O Juízo a quo fundamentou sua decisão com base em resoluções e atos específicos da Justiça Estadual de Sergipe, quais sejam, as Resoluções nº 07/2006 e 23/2007, e o Ato nº 867/2007. Da análise dos autos, observo que tais documentos são necessários para a compreensão da lide, contudo, a parte agravante deixou de instruir o presente recurso com essas peças, trazendo apenas a Resolução nº 12/2006 que alterou os arts. 4º e 5º da Resolução nº 07/2006. Ademais, matéria estadual quando apreciada pela Justiça Federal carece de dilação probatória, não podendo ser o julgamento convertido em diligência para se suprir eventual omissão.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a falta de juntada de peça necessária à compreensão do litígio acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Observem-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO AO REAJUSTE DE 28,86% NOS VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 525, II, CPC.
- Os agravantes não colacionaram ao recurso a sentença dos embargos à execução, que supostamente determinava como incontroversos os valores dos honorários de sucumbência. Falta, portanto, peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento.
- O ônus de instruir o feito de forma a preencher os pressupostos de conhecimento e desenvolvimento regular da ação recai sobre o titular da demanda, exclusivamente.
- Precedentes: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 504.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, unânime, julgado em 01.12.2004, DJ de 17.12.2004.
- Agravo de Instrumento não conhecido.
(TRF5, AG 68740 CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. César Carvalho, julgado 15 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 718).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CURSO PARA O QUADRO ESPECIAL DE SARGENTO DA MARINHA - QUESM. PORTARIA 88/MB. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA(S) NECESSÁRIA(S) AO DESATE DA CONTROVERSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. É dever da parte agravante instruir a petição do agravo com os documentos necessários à elucidação do caso, a fim de possibilitar ao julgador a análise das questões sobre que decidirá.
2. Agravo não provido.
(TRF5, AG 63281 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 13 dez. 2005, DJ 07 fev. 2006).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.
2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.
3. Agravo de instrumento improvido.
(TRF5, AG 53393 SE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).
PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. VINCULAÇÃO A CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.
1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.
2. A falta de peça necessária impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.
3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.
(TRF5, AG 60159/01, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado 22 mar. 2005, DJ 12 abr. 2005, p. 376).
Além disso, a formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte agravante, que deverá providenciar além das expressamente elencadas como de juntada obrigatória, outras peças que, dependendo do caso, podem se tornar imprescindíveis para a compreensão da lide.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Ciência ao Juízo a quo.
Recife, 25 de setembro de 2008.
AGTR - 91044/SE - 2008.05.99.002541-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de Poço Verde
AGRTE	:	JOSÉ DE DEUS SANTANA
REPTE	:	JOSEANA NASCIMENTO SOUZA
ADV/PROC	:	TALITA FIGUEIREDO CORSINI
AGRDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Poço Verde-SE, que não recebeu recurso de apelação interposto pelo ora agravante, dada a sua intempestividade.
A questão parece-me de fácil deslinde. Como ressaltado pelo magistrado de primeira instância, a decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 42/44), proferida em 31 de outubro de 2007, foi publicada em 7 de novembro de 2007, conforme se comprova também através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Sergipe. Assim, ainda que se tenha por interposta em 3 de dezembro de 2007 (data da postagem nos Correios, fls. 46v), como requer o ora agravante, a apelação (fls. 46/63) estaria manifestamente intempestiva.
Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. Dê-se ciência ao MM. Juízo a quo, após o que, dê-se vista ao MPF. Recife, 23 de setembro de 2008.

AC - 438249/RN - 2007.84.00.001085-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : N M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro
ADV/PROC : NEFFER ANDRE TORMA RODRIGUES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

Há nos autos anuência de "desistência de recurso", mas essa não se encontra nos autos. Diga o recorrente em 5 (cinco) dias se efetivamente desistiu do apelo.

P.I.
Recife, 29/09/2008.

AGTR - 91550/RN - 2008.05.00.084507-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO - RN
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RH.
Vista à Agravada para apresentar resposta no prazo legal e para se manifestar sobre o pedido de "Liminar" em 72 hs.

P.I.
Recife, 30/09/2008

MCTR - 2552/RN - 2008.05.00.079723-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
REQTE : VALDECI PAULO DA SILVA
ADV/PROC : LEILA KATIANE DE ARAUJO AZEVEDO e outros
REQDO : UNIÃO

Vistos etc.
VALDECI PAULO DA SILVA formulou pedido de reconsideração, em relação à decisão de fls. 395/397, nos termos da qual não se conheceu da medida cautelar porque não teria sido admitido o recurso de apelação correspondente.

O requerente comprovou que, na mesma data do não conhecimento, o MM. Juiz Federal a quo recebera o recurso de apelação (18.09.2008), motivo pelo qual reconsidero o decism de fls. 395/397, conhecendo a medida cautelar e admitindo o seu processamento. Em decorrência, passo à análise do pedido de liminar. Não vislumbro fumaça do bom direito.

A sentença contra a qual recorreu o requerente, restou assim fundamentada:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MILITAR. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO AO OFICIALATO 2008. DESTINAÇÃO VAGAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. IMPUGNAÇÃO. DIREITO COLETIVO BUSCADO POR INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Os critérios adotados no concurso como regra geral para todos os candidatos só podem ser questionados por meio de uma ação coletiva que alcance os direitos coletivos na sua plenitude, não podendo uma ação que busca direitos individuais questionar ou modificar critérios que se estendem a toda uma classe de participantes de um concurso público. Não existe em nosso sistema jurídico a possibilidade de aplicação do princípio da representação adequada como sói acontecer no sistema americano.

- Improcedência do pedido.

Vistos, etc.

VALDECI PAULO DA SILVA, devidamente qualificado à inicial, através de advogado regularmente habilitado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO, pretendendo a anulação de cláusulas previstas nas Instruções Específicas para o Estágio ao Oficialato 1-2/2008, que estabelecem quotas diferentes para concorrentes iguais; a determinação de que seja obedecida a ordem de classificação para o ingresso no Estágio de Adaptação ao Oficialato; a realização da matrícula do Autor no primeiro EAOF 2008 e a garantia de que, na hipótese de ser aprovado, seja promovido ao posto de Segundo Tenente com o direito de escolha, pelo critério de antiguidade, do local onde deverá servir conforme disposição da IE/ES EAOF 1-2/2008, e habilitado a outras promoções decorrentes do referido estágio.

Informou o Autor, militar da Força Aérea Brasileira na graduação de Suboficial, que se inscreveu no Exame de Seleção ao Estágio de Adaptação ao Oficialato - Turmas 1 e 2, na especialidade Serviços de Engenharia (SVE), de acordo com as regras estabelecidas na Portaria DEPENDS nº 262-T/DE-2, de 19 de novembro de 2007, que aprovou as instruções IE/ES EAOF 1-2/2008.

Asseriu que, segundo a referida instrução, 19 (dezenove) vagas foram disponibilizadas para a especialidade Serviços de Engenharia, dos quais 6 (seis) seriam destinadas ao Primeiro Estágio, e 13 (treze) para o Segundo. Explanou que tais vagas foram subdivididas e fixadas de acordo com a especialidade que ostentavam os candidatos, impedindo-se que suboficial com dada especialidade ocupasse vaga destinada a outra, ainda que ambas se destinassem ao preenchimento das vagas referentes ao Quadro de Oficiais de Serviços de Engenharia.

Salientou que as especialidades de suboficiais que poderiam concorrer ao Quadro de Oficiais de Serviços de Engenharia (SVE) eram as seguintes: Cartografia (SCF), Desenho (SDE), Eletricidade (SEL), Obras (SOB), Pavimentação (SPV) e Topografia (STP). Esclareceu, ainda, que, para a aprovação nos exames escritos, seria necessária a obtenção de nota mínima de 5,0000 em cada uma das provas, e média final igual ou superior a 6,0000.

Sustentou ter sido aprovado nas provas escritas, com média final 7,0000, tendo logrado êxito também nas demais etapas do certame, alcançando a 12ª classificação geral dentro da especialidade almejada.

Disse que, entretanto, após a realização do Exame e divulgação dos resultados, houve modificação ilegal quanto aos critérios de aprovação, através da Portaria DEPENDS nº 55-T/DE-2, de 12 de março de 2008, com a redução da nota mínima exigida em cada prova e também quanto à média final, alterando o quadro de classificação. Insurgiu-se também quanto ao critério de distribuição de vagas em relação às especialidade dos suboficiais, salientando que tal previsão permite que candidatos que tenham obtido nota inferior ocupem vagas previstas para dada especialidade do quadro de oficiais em detrimento de outros militares que tenham angariado média superior em relação à mesma especialidade do quadro de oficiais.

Argumentou que, no seu caso específico, para o Primeiro Estágio, foram convocados três suboficiais especializados em áreas diversas do Requerente que alcançaram média menor que a sua. Defendeu, portanto, importar tal procedimento ofensa ao princípio da isonomia bem como ao estatuído no art. 8º, caput, e parágrafo único do Decreto nº 2.996/99.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 32/158.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida restou indeferido, conforme decisão de fls. 160/164.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 171/180, pugnou pela improcedência do pleito, defendendo a legalidade dos atos impugnados, tendo em vista o poder discricionário da Administração quanto à distribuição de vagas para o Estágio de Adaptação ao Oficialato, atendendo às necessidades e especialidades do serviço, não havendo qualquer discriminação. Por outro lado, esclareceu que a Portaria DEPENDS nº 55-T/DE-2 não causou prejuízo a ninguém, uma vez que somente convocou candidatos para concorrer a vagas remanescentes ao estágio, ou seja, apenas aquelas que não haviam sido preenchidas inicialmente.

Intimado para se pronunciar sobre os documentos acostados com a contestação, o Autor renovou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser matriculado no Segundo Estágio de Adaptação ao Oficialato do ano de 2008, a ser iniciado no dia 08 de setembro de 2008, sob o argumento de que a União contestou a demanda corroborando o que foi dito na inicial.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de ação ordinária em que o Autor pretende a anulação de cláusulas previstas no Edital do Exame de Seleção aos Estágios de Adaptação ao Oficialato 1-2/2008, no ponto em que determinam que cada candidato somente concorre às vagas vinculadas à sua especialidade, de acordo com o Quadro a que pertença; a determinação de que seja obedecida a ordem de classificação para o ingresso no Estágio de Adaptação ao Oficialato; a realização da matrícula do Autor no primeiro EAOF 2008 e a garantia de que, na hipótese de ser aprovado, seja promovido ao posto de Segundo Tenente com o direito de escolha, pelo critério de antiguidade, do local onde deverá servir conforme disposição da IE/ES EAOF 1-2/2008, e habilitado a outras promoções decorrentes do referido estágio.

De início, é preciso deixar bem claro que as Instruções Específicas para o Exame de Seleção aos Estágios de Adaptação ao Oficialato 1-2/2008, edital do referido certame, trazem previsão específica (item 2.3.2) no sentido de que os candidatos somente poderiam concorrer às vagas destinadas à sua especialidade conforme o Quadro a que pertença, senão vejamos:

"2.3.2. As vagas encontram-se fixadas por especialidade do QOEA e divididas para dois Estágios de Adaptação, sendo que o candidato somente poderá concorrer àquelas diretamente vinculadas à sua especialidade, de acordo com o Quadro a que pertença - Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS) ou Quadro Feminino de Graduados (QFG) - e conforme previsão do item 2.3.4." (Grifos acrescidos).

Assim, consoante a previsão editalícia acima transcrita cada candidato somente poderia concorrer, dentro da sua especialidade, às vagas destinadas ao Quadro de Suboficiais a que pertença no serviço militar. No caso, se o Autor fazia parte do Quadro de Eletricista, apenas poderia concorrer, dentro da especialidade genérica Serviços de Engenharia - SVE, às vagas destinadas à especialidade específica de Eletricidade (SEL), como previa claramente o edital do referido concurso.

Conforme já restou consignado na fundamentação da decisão de fls. 160/164, o fato de haver discriminação quanto ao número de vagas destinadas a determinada especialidade do quadro de oficiais em função das especialidades existentes no Quadro de Suboficiais não constitui, por si só, afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mister considerar que o princípio constitucional da igualdade não veda toda e qualquer diversidade de tratamento, e sim as que se estabelecem de maneira desarrazoada e sem estarem afeitas a qualquer finalidade protegida pelo ordenamento jurídico.

De fato, não há como se entender desarrazoado o procedimento levado a efeito pela Administração Castrense, quando se visa, na realidade, a possibilitar uma composição heterogênea no Quadro de Oficiais de Serviços de Engenharia, de molde a abranger todas as especialidades dentre os Suboficiais pertinentes a tal área.

Inexiste uma discriminação despropositada e pessoal, mas um tratamento dispar em relação às mais variadas categorias de Suboficiais, fundadas em razões ligadas ao interesse da Administração, e de acordo com o poder discricionário que lhe é conferido, de molde a não se legitimar qualquer interferência judicial. Também não há como se entrever afronta ao estatuído no Decreto nº 2.966/99, porquanto o dispositivo suscitado pelo Postulante não veda a fixação das vagas em função das especialidades dos Suboficiais genericamente consideradas.

Por outro lado, em que pese constatar, em princípio, assistir razão ao Autor no que toca à mudança dos critérios de atribuição dos pontos posteriormente à realização do certame, tenho que não é possível o deferimento do pleito, uma vez que não restou comprovado qualquer prejuízo ao Autor com a realização de tal medida. Isso porque, tal modificação apenas se destinou às especialidades em que tenha havido vagas remanescentes, que não foi o caso da especialidade específica para o qual o Autor concorria, qual seja a de Eletricista (SEL).

Assim, como na especialidade para a qual o Autor concorria não houve sobra de vagas e como o Autor obteve apenas a nona colocação dentro de sua especialidade, sem que houvesse alteração de sua classificação com a divulgação da nova lista após a modificação dos critérios de atribuição da nota, tendo sido convocado candidato com média final superior à do Postulante, constante, inclusive, da lista inicialmente divulgada (fls. 141 e 157), não houve violação a direito individual do Autor, não havendo como se deferir o pedido efetuado.

Ademais, o fato de o Autor impugnar cláusulas previstas expressamente no edital que rege o certame importaria a necessária declaração de nulidade das mencionadas cláusulas, procedimento que atingiria não apenas o direito individual do Autor, mas também de todos os participantes do concurso aludido.

Portanto, ao querer modificar critérios previstos no edital após já iniciado o trâmite do concurso, o Autor pleiteia não só direito individual, uma vez que, se lograsse êxito, alteraria sua situação pessoal, mas também direito coletivo, visto que a alteração implicaria mudança na esfera jurídica de todos os candidatos do certame.

Não se poderia entender de outra forma, como se a modificação do critério fosse apenas beneficiar o Autor, pois assim estar-se-ia infringindo completamente o princípio constitucional da isonomia entre os participantes do concurso. Se a alteração fosse concedida, teria que abranger todos os participantes do certame promovido através das Instruções Específicas para o Exame de Seleção aos Estágios de Adaptação ao Oficialato 1-2/2008, independentemente do cargo concorrido.

Isso vindo a ocorrer, estar-se-ia adotando o princípio da representação adequada, que funciona muito bem no sistema americano, porém não se encontra recepcionado em nosso sistema jurídico. Aqui o legislador optou pela nomeação dos legitimados extraordinários.

Nesse ínterim, é imperioso observar que o direito individual buscado pela parte Autora confunde-se inteiramente com o direito coletivo, estando ambos inter-relacionados, não sendo possível dissociá-los. Ao analisar-se um, estar-se-ia apreciando o outro.

Assim, os critérios adotados (no concurso) como regra geral para todos os candidatos só podem ser alterados ou questionados por meio de uma ação coletiva que alcance os direitos coletivos na sua plenitude, não podendo uma ação que busca direitos individuais modificar critérios que se estendam a toda uma classe de participantes de um concurso público.

Não há, contudo, que se falar em restrição ao direito do Autor em buscar perante o Judiciário guarida para seus interesses. De forma alguma, até pelo imperativo constitucional inculcado no art. 5º, inciso XXXV. Entretanto, conquanto a Carta Magna assegure o acesso à justiça para todos, para certos casos, como é o dos autos, no qual se pleiteia direito coletivo, prevê o ordenamento jurídico legitimação própria, como a disposta no art. 5º da Lei nº 7.347/85 e art. 82 da Lei nº 8.078/90.

Dessa forma, não pode o Autor pleitear, em nome próprio, direito alheio, consoante o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o ROMS 7162/AM, Processo nº 1996/0030991-4, publicado no DJ 25.11.1996, p. 46146, o Ministro DEMÓCRITO REINALDO assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO REFLEXO. INADMISSIBILIDADE DE DEFESA VIA "MANDAMUS". LEGITIMAÇÃO ATIVA. AUSENCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Apenas os direitos subjetivos são aptos a serem defendidos através do mandado de segurança, não estando os interesses, simples ou legítimos, abrangidos sob o manto protetivo do remédio constitucional.

- No sistema jurídico vigente, o cidadão só tem legitimidade para impetrar a segurança quando na defesa de direito próprio, e não do pertencente a sua categoria, corporação ou associação de classe.

- Recurso improvido, por unanimidade."

Desse modo, entendendo que, visando a ação à proteção de interesses coletivos e apenas de modo secundário e consequencial à defesa de interesses individuais, não há legitimidade do indivíduo, ele só, para intentar a ação.

Diante dos argumentos acima delineados e com o julgamento pela improcedência do pleito formulado, verifica-se que o novo pedido de tutela antecipatória formulado às fls. 319/323 se encontra prejudicado, pois não se mostra possível a antecipação dos efeitos de direito que já foi considerado improcedente em exame final, de forma exauriente e aprofundada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na incial, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Natal, 09 de setembro de 2008.

FRANCISCO BARROS DIAS

Juiz Federal da 3ª Vara



Penso, num juízo perfunctório, próprio deste momento processual, que o litígio restou resolvido, adequadamente, na Instância a quo. Rebelo-se, o requerente, contra o julgado, alegando, fundamentalmente, dois vícios que invalidariam, conforme sustentado na ação, cláusulas previstas nas "Instruções Específicas para o Estágio de Adaptação ao Oficialato 1-2/2008": a) modificação dos graus atribuídos às provas escritas (de 5,0 para 4,0) e como média final (de 6,0 para 5,0), por Portaria editada posteriormente ao início do certame, do que teria decorrido o chamamento de candidatos reprovados, segundo a Portaria inicialmente vigente, mas aprovados consoante a Portaria vergastada, na frente dos aprovados de conformidade com os critérios da primeira portaria, em violação aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública brasileira; b) inadmissibilidade da distribuição de vagas disponíveis por sub-especialidade, quando apenas poderiam ser distribuídas por especialidade, nos termos do art. 8o, do Decreto nº 2.996/99.

Em relação ao primeiro argumento, penso que a modificação não trouxe qualquer prejuízo para o requerente. Primus, porque se tratou de alteração geral, que alcançou todos os candidatos e não apenas algum ou alguns. Secundus, porque a redução (e não o aumento), pela portaria vergastada, das notas mínimas a serem alcançadas, não implicou exclusão, mas sim inclusão, na concorrência, de candidatos, que continuaram, contudo, sendo classificáveis por mérito, ou seja, segundo a melhor nota alcançada. Tercius, porque para a especialidade do QOEa (Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica) "Serviços de Engenharia", especialidade do QSS (Quadro de Suboficiais e Sargentos) "Serviço de Eletricidade" (aquela em que inscrito o requerente), foram previstas, para o 1o e 2o estágios, 7 (sete) vagas, sendo que, consideradas as regras da primeira portaria, o requerente foi classificado em 9o lugar. Ou seja, mesmo que não tivesse sido editada, posteriormente, qualquer portaria, o requerente não teria obtido nota e, pois, classificação suficiente a ver-se alçado a uma das vagas do certame.

No tocante à segunda alegação, entendo que não encontra respaldo legal e, em verdade, não faz qualquer sentido obrigar a Administração Pública Militar a aceitar o preenchimento das 19 vagas previstas na especialidade do QOEa "Serviços de Engenharia" com candidatos detentores de uma sub-especialidade apenas, a exemplo da ostentada pelo requerente (Eletricidade) ou de outra qualquer dentre as integrantes da grade de especialidade (Desenho, Obras, Pavimentação, Topografia e Cartografia). Na verdade, é evidente que o serviço público militar não pode prescindir de especialistas em cada uma dessas áreas, cabendo ao Estado Administrante, exatamente, garantir essa representatividade por especialidades e sub-especialidades em favor do correto cumprimento de suas atribuições. Nesse ponto, não se pode deixar de reconhecer como exata a compreensão do Julgador a quo, no sentido de que: "Inexistiu uma discriminação despropositada e pessoal, mas um tratamento díspar em relação às mais variadas categorias de Suboficiais, fundadas em razões ligadas ao interesse da Administração, e de acordo com o poder discricionário que lhe é conferido, de molde a não se legitimar qualquer interferência judicial. Também não há como se entrever afronta ao estatuído no Decreto nº 2.966/99, porquanto o dispositivo suscitado pelo Postulante não veda a fixação das vagas em função das especialidades dos Suboficiais genericamente consideradas".

Com essas considerações, indefiro o pedido de liminar.

Cite-se a União a responder aos termos desta ação no prazo de lei. P.I.

Recife, 29 de setembro de 2008.

MCTR - 2555/PB - 2008.05.00.079311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
ADV/PROC : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA e outros
REQDO : UNIÃO
LIT PASS : BANCO DO BRASIL S/A
EMBTB : MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Campina Grande (fls. 239/240), em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar "para determinar que a União proceda à retenção nas contas do Município apenas da dívida calculada nos termos em que determinado na sentença, repassando a diferença ao município requerente, tendo como termo inicial o momento em que passou a haver o bloqueio e prosseguindo até o trânsito em julgado da sentença".

Alega o embargante que o cumprimento da decisão esbarrou na interpretação do julgado uma vez que "segundo a Coordenadoria Geral de Haveres Financeiros da Secretaria do Tesouro Nacional, não se poderia estornar ou desbloquear valores já que a decisão, segundo informaram não estava clara quanto a este aspecto".

Considerando a alegação do município requerente, determino o cumprimento imediato da decisão liminar pela União, no sentido de efetuar o recálculo da dívida nos termos em que determinado pela sentença da ação principal, passando a reter das contas do município apenas os valores efetivamente devidos com base naquela metodologia de cálculo. Ademais, determino o desbloqueio a favor do Município de Campina Grande dos valores retidos a maior desde o pagamento da primeira prestação do acordo até o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência a MM. Juíza da 6ª Vara/PB.

Recife, 1o de outubro de 2008.

MCTR - 2555/PB - 2008.05.00.079311-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
REQTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
ADV/PROC : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA e outros
REQDO : UNIÃO
LIT PASS : BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Trata-se de medida cautelar interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB contra a UNIÃO, com pedido de liminar, a fim de que seja determinada a "imediata suspensão das retenções realizadas nas contas do Município determinando a liberação, devolução e/ou estorno de todo e qualquer valor retido em favor do Município, assegurando ainda que não se realize qualquer bloqueio em suas contas bancárias ou retenção de repasse do FPM ou FPE até julgamento final dos recursos de apelação interpostos pela União e pelo autor".

O requerente alegou, em síntese, que: (a) em 15 de dezembro de 1999, o autor celebrou junto à União contrato de confissão, consolidação e refinanciamento de dívidas, sendo o valor total do débito, no ano de 2000, de quase R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais); (b) os pagamentos foram iniciados em 10 de janeiro de 2000 e, no ano de 2007, depois de mais de sete anos, segundo extrato fornecido pelo Banco do Brasil, o autor já havia pago mais de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), e continuava devedor em mais de R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais); (c) nos autos da ação ordinária ajuizada pelo autor em face da União, foi proferida sentença reconhecendo a ilegalidade de diversos dispositivos do contrato; (d) a referida ação ordinária, assim como a ação cautelar preparatória nº 2007.82.01.001171-0, encontram-se com recursos de apelação aguardando os prazos processuais para que sejam remetidas ao Tribunal Regional Federal; (e) mesmo após o reconhecimento por sentença de que a cobrança como realizada pela União é exacerbada e ilegal, foram efetuados novos bloqueios na conta do município sem obedecer as limitações impostas no julgado; (f) em 19 de agosto de 2008, o município foi surpreendido com o bloqueio em suas contas bancárias do repasse efetuado pela Estado da Paraíba da cota parte do ICMS a que ele teria direito; (g) foram bloqueados valores existentes na conta bancária da Secretaria Municipal de Saúde e não foi realizado nenhum repasse referente ao FPM. Procurou, ademais, o autor demonstrar presença do perigo da demora.

Despacho deste Relator, fl. 211, determinando a intimação da União para se manifestar em 72 horas acerca das alegações deduzidas pela parte autora.

Manifestação da requerida (cf. fls. 213/231), pugnando pela denegação da medida liminar requestada, tendo em vista a inexistência dos requisitos necessários a concessão da medida.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

Haja vista a prolação da sentença e a interposição de recurso de apelação, a presente medida cautelar foi ajuizada perante este Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

É de ser afastada a preliminar de litispendência alegada pela União. A ação cautelar preparatória ajuizada pelo Município autor, que se encontra no juízo a quo para admissibilidade do recurso de apelação, tem causa de pedir distinta da ora em exame, sendo esta fundamentada na sentença proferida na ação principal, que reconheceu como ilegal a fórmula de cálculo adotada pela União.

São pressupostos específicos para concessão da medida cautelar o periculum in mora, isto é, o risco da ineficácia do provimento principal e o fumus bonis iuris, ou seja, a plausibilidade do direito alegado.

Em sede de cognição precária, própria do processo cautelar, observo a existência, no presente caso, da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris).

O MM. Juiz Federal da 6a Vara da Seção Judiciária da Paraíba proferiu sentença nos autos da ação ordinária ajuizada pelo município, julgando parcialmente procedente o pedido, em dispositivo cujo teor transcrevo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para: (a) declarar a ilegalidade, com efeitos ex tunc, da fórmula contida na Cláusula Sétima do Contrato de Refinanciamento juntado por cópia às fls. 34/47, estabelecendo uma nova fórmula a ser adotada, qual seja, D1 = D0 Ni1/Ni0(1,09), de modo que condeno a União a recalcular o saldo devedor do Requerente adotando esta nova metodologia e (b) indeferir todos os demais pedidos formulados pelo autor.

Conforme se pode verificar da já mencionada sentença, o pedido do município foi julgado procedente em parte, determinando o MM. Juiz a quo o recálculo do saldo devedor, a partir da adoção de uma nova metodologia de cálculo. Confira-se o trecho da sentença:

[...]

Nesse prisma, a fórmula de cálculo do saldo devedor contida na Cláusula Sétima, que estabelece juros nominais de 9% (nove por cento) ao ano, resultando numa taxa efetiva de juros de 9,38% (nove vírgula trinta e oito por cento), como restou consignado no parecer juntado pelo Requerente à fl. 114, é indevida, eis que a operação (1 + 0,09/12)¹² resulta no valor de 1.0938, ou seja, numa taxa efetiva anual de 9,38%. Conclui-se, portanto, que a aplicação da fórmula constante na Cláusula Sétima do contrato em referência acarreta a incidência de juros sobre juros mês a mês, o que afronta a "lei da usura" supra comentada.

Assim, o percentual anual deve permanecer no valor de 9,00% uma vez que a capitalização mensal é expressamente proibida pela lei supra referida, razão pela qual impõe-se a fixação de uma nova fórmula que resulte na utilização de uma taxa mensal que, mesmo aplicada mês a mês represente uma taxa efetiva anual de 9%. Desta feita, a nova metodologia a ser utilizada para o cálculo do saldo devedor deve levar em conta a taxa de nove por cento ao ano, sendo encontrado, através da descapitalização da referida taxa, um percentual mensal que representa no fim do período de 12 meses, uma taxa anual efetiva de 9%.

Nessa linha, a fórmula a ser adotada é a seguinte:

D1 = D0 Ni1/Ni0(1,09)

Onde:

D1 = saldo devedor atual;

D0 = saldo devedor anterior;

Ni1= número índice do IGP-DI do mês anterior à data para a qual se quer atualizar;

Ni0= número índice do IGP-DI do mês anterior à data da última atualização;

n = período mensal para o qual se quer calcular o saldo devedor

Embora devidamente intimada para informar a forma de cálculo que está sendo utilizada para a cobrança da dívida, a União apenas afirmou a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Dessa forma, considerando o equívoco na fórmula de cálculo contida na Cláusula Sétima do Contrato de Refinanciamento, conforme esclareceu o MM. Juiz na sentença acima transcrita, considero presente o fumus boni iuris autorizador da concessão da medida liminar.

Verifico, outrossim, a presença do periculum in mora, tendo em vista estar o município privado indevidamente dos referidos recursos pagos a maior, em prejuízo ao pagamento de suas despesas.

Com essas considerações, defiro parcialmente a liminar, para determinar que a União proceda à retenção nas contas do Município apenas da dívida calculada nos termos em que determinado na sentença, repassando a diferença ao município requerente, tendo como termo inicial o momento em que passou a haver o bloqueio e prosseguindo até o trânsito em julgado da sentença.

Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência a MM. Juíza da 6ª Vara/PB.

Recife, 30 de setembro de 2008.

AMS - 101294/CE - 2007.81.00.005426-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : M F GADELHA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTB : M F GADELHA DE OLIVEIRA

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 266/268 e 269/279). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), intemem-se as partes (M F Gadelha de Oliveira e Fazenda Nacional) para que possam apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias. Recife, 1o de outubro de 2008.

AGTR - 90783/SE - 2008.05.00.073022-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANA PAULA DA CUNHA SOARES e outros
AGRDO : JEOVÁ RODRIGUES DOS SANTOS
AGRDO : EMILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que autorizou o pagamento da dívida referente ao valor de R\$ 3.033,12 (três mil e trinta e três reais e doze centavos) em 20 (vinte) parcelas de R\$ 151,66 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e sei centavos), conforme ofertado pelos devedores.

Sustenta a parte agravante que "a proposta é totalmente inexequível e haverá, inevitavelmente, descumprimento da proposta feita pelos agravados", já que se somando o valor do parcelamento da dívida ao condomínio e taxas de arrendamento vincendas, restará, apenas R\$ 0,13 (treze centavos) do salário que os agravados afirmam receber. Alega que "analisando sob o ângulo prático, o Juízo da 3ª Vara "forçou um acordo", na medida em que a CAIXA não concordou com a proposta feita pelos agravados em audiência". Aduz, ainda, que "considerando os pedidos feitos na petição inicial e considerando que inexistiu contestação, conclui-se que a decisão agravada é extra petita, posto que decidiu causa diversa da que foi proposta em juízo".

Após breve relatório, passo a decidir.

Em audiência de conciliação, foi proferida decisão interlocutória em que o MM. Juiz de primeiro grau acatou a proposta da parte ora agravada, conforme termo de audiência, in verbis:

"ABERTA A AUDIÊNCIA, a Drª. Ana Paula da Cunha Soares, requerer a juntada de carta de preposição em favor do Sr. Ricardo Aluisio Doria Oliveira, tendo o MM. Juiz, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, deferido a juntada de tal documento.

Consultadas as partes acerca da possibilidade de solução consensual do litígio, foi informado pelo preposto da CEF que o valor atualizado da dívida, nesta data, referente às taxas de arrendamento dos meses de outubro de 2007 a julho de 2008, às taxas de condomínio de agosto de 2007 a julho de 2008 e demais despesas, é de R\$ 3.033,12 (três mil e trinta e três reais e doze centavos), podendo ser dividido em até uma mais três prestações, acrescidas de atualização monetária.

Pelo Requerido foi proposto o pagamento do valor apurado pela CEF em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 151,66 (cento e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), a serem pagas até o dia 30 de cada mês, a começar do mês de agosto de 2008, acrescidas dos encargos contratuais, além das parcelas vincendas.

Pela Advogada da CEF, Drª. Ana Paula da Cunha Soares, foi dito que não concordava com a forma de pagamento, posto que a proposta oferecida pelos Requeridos supera a alçada de negociação do preposto da Requerente, que é de até quatro parcelas mensais, para a liquidação da dívida dos Requeridos.

Pelo MM. Juiz Federal, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, foi dito que autorizava o depósito judicial das prestações ofertadas pelos Devedores, e, considerando que o Requerido Jeová Rodrigues dos Santos declarou ter uma renda comprovada de aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais), enquanto que a Requerida afirmou não ter atividade remunerada, determinou o Juiz abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União, para os fins de sua alçada".

Observe que foi proposto pela CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o pagamento em até quatro parcelas para a liquidação da dívida. Ora, se a própria CEF alega que os agravados ficarão inadimplentes com a quitação em vinte parcelas, entendo que não seria diferente caso fosse acolhida a proposta da agravante, posto que o valor a ser pago mensalmente seria ainda maior, excedendo a renda dos agravados.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Recife, 26 de setembro de 2008.

AGTR - 91099/PE - 2008.05.00.072906-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE	: GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO PINTO FILHO
AGRVDO	: FAZENDA NACIONAL
EMBT	: GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por GEL GARANHUNS EMPREENDIMENTOS LTDA, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, em face da decisão proferida pelo Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, convocado em substituição a este relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.

Em suas razões, "aponta a Embargante contradição entre a premissa levantada pelo Eminente Relator e a conclusão a que chegou - uma vez que, não analisado pelo Juízo o mérito da oferta de debêntures proposta pela Embargante, não haveria preclusão da metéria em comento." Pede, assim, seja sanada a contradição, que entende existir, a fim de que seja dado provimento monocraticamente ao recurso. É, em síntese, o relatório. Decido.

Não vislumbro a contradição apontada pela embargante. A decisão ora embargada é clara ao reconhecer a ocorrência de preclusão, consistente na ausência de impugnação oportuna, no tocante à questão de oferecimento de debêntures.

Quanto ao primeiro, relacionado ao oferecimento de debêntures, a matéria se encontra preclusa. Da leitura da decisão agravada, observo que o pedido já foi apreciado pelo magistrado de primeira instância, conforme se depreende de excerto o qual transcrevo:

"A substituição da complementação da caução foi indeferida, em razão de o requerente não haver comprovado ser titular de qualquer debênture da Companhia do Vale do Rio Doce, o que inviabiliza a análise do pedido". (fls. 12).

Assim, diante do inconformismo contra a decisão que indeferiu pedido de oferecimento de debêntures, a parte interessada, se almejasse ver a matéria reapreciada, deveria ter interposto agravo de instrumento no momento oportuno, sob pena de preclusão.

Portanto, já que a matéria ora questionada não foi impugnada no momento oportuno, alternativa outra não resta senão reconhecer a ocorrência de sua preclusão.

Corroborando o entendimento acima esposado, trago à colação os seguintes precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Primeira Turma, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. A questão relativa à nomeação de engenheiro civil, e não de engenheiro agrônomo, para funcionar como perito do Juízo, já recebeu a devida apreciação no primeiro grau de jurisdição, não tendo sido apresentado agravo de instrumento oportunamente. Matéria preclusa.

2. (...).

13. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - RESP - 725287 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 25/05/2006 - Página: 165 - Relatora: Denise Arruda - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não procede a postulação, porquanto se recorre de matéria já fulminada pela preclusão, não impugnada no tempo e modo legais.

2. Com efeito, insurgem-se os apelantes contra o decisório de fls. 500, que, ao determinar a realização da perícia, silenciou quanto à nomeação do perito encarregado de realizá-la.

3. Incumbia, portanto, aos (ora) apelantes, caso irrisignados, interpor o recurso de agravo, com vistas a evitar preclusão da matéria e viabilizar seu reexame por esta Corte Regional.

4. Não contrastado oportunamente o indigitado decisório, mister reconhecer como configurada a preclusão temporal.

5. A latere, frise-se que, ainda que se enfoque a matéria sob o prisma da nulidade, tem-se hipótese de nulidade relativa, pelo que incumbia à parte interessada alegá-la na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, o que, in casu, reporta à data da audiência de instrução e julgamento realizada em 06.07.05, circunstância que, de resto, não se verificou.

6. Destarte, por quaisquer dos fundamentos, ressuma incontestes o caráter extemporâneo da alegação.

7. Recurso improvido.

(TRF - 5ª Região - AC - 418253 / PB - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 17/09/2007 - Página: 1000 - Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - Decisão: Unânime).

In casu, verifica-se que os aclaratórios opostos pela agravante constituem genuíno pedido de reconsideração. Pretende, em verdade, a agravante, com os embargos de declaração revisitar as matérias já decididas, o que se afigura defeso na via angusta do expediente manejado. Objetiva, assim, com o presente recurso a reapreciação da matéria de que trata os presentes autos, a qual não logrou êxito.

Frise-se que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição na decisão, sobre ponto que devia pronunciar-se o Relator. Saliente-se, ainda, que os embargos declaratórios são recurso de índole própria, os quais tem por fim declarar o sentido da decisão embargada e eivada de omissão, obscuridade ou contradição. Id est, os declaratórios não se aproveitam para submeter o exame da matéria ao julgador nos termos que pretendido pela parte. A propósito, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que "segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado".

Consequentemente, os declaratórios não são servís para revisitar o decidido, pois, tratando-se de recurso com fundamentação vinculada, prestam-se exclusivamente à sanação dos vícios predispostos na legislação de regência (cf. CPC: art. 535).

Nesse sentido, confira-se o precedente do colendo. Superior Tribunal de Justiça que se segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CABIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, id est, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.

2. O fato de se ter rejeitado aclaratórios anteriores com fundamentos diversos dos pleiteados pela parte não induz a existência de omissão e/ou obscuridade, por ter sido examinada em sua amplitude a matéria que serviu de base à oposição do recurso, com a análise das questões suscitadas.

3. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

5. Embargos rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 806.753/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 332)

Não há, destarte, omissão a ser suprida.

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Recife, 03 de outubro de 2008.

Publique-se. Intime-se.

AC - 447344/PB - 2007.82.00.001061-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA DE LOURDES DE SOUSA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro
APTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS

Vistos etc.

Retire-se o feito de pauta.

Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões à apelação do DNOCS.

P.I.

Recife, 02 de outubro de 2008.

AC - 437198/SE - 2007.85.00.000188-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SERGIPE GAS S/A - SERGAS
ADV/PROC	: RICARDO MENDONÇA NUNES
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

Os embargos de declaração foram opostos com efeitos modificativos (fls. 459/463). Em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), intime-se a parte adversa (Sergipe Gás S.A. - SERGAS) para que possa apresentar contra-razões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Recife, 1o de outubro de 2008.

AC - 450210/PB - 2004.82.00.011112-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: GUSTAVO SVENDSEN
APTE	: IRIS CRISTINA ARAUJO SVENDSEN
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES DE SANTANA HENRIQUE
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R	: ROSÉLIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC	: ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

Vistos etc.

I - Intime-se a recorrida Rosélia Maria da Silva para apresentar contra-razões à apelação de fls. 136/145.

II - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Recife, 1o de outubro de 2008.

AGTR - 89344/RN - 2008.05.00.044198-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ASSU - CERVAL
ADV/PROC	: CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA. e outros
AGRDO	: COSERN - COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC	: ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS e outros
AGRDO	: ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PINTO SEABRA e outros

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO VALE DO ASSU - CERVAL contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Em suas razões, a embargante argumenta, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto ao direito à compensação de um crédito perante a concessionária estadual de energia elétrica, fundado no artigo 2º, § 2º, do Decreto Lei n. 1.512/76.

Constato que os embargos de declaração foram opostos intempestivamente.

De acordo com a certidão de fl. 1555, a decisão contra a qual foram opostos embargos foi publicado no Diário da Justiça da União em 16/07/2008, momento a partir do qual a parte foi considerada como intimada.

A partir da publicação do Diário Oficial, a embargante teria cinco dias para recorrer, conforme disposição do art. 536, do Código de Processo Civil, isto é, até 21/07/2008. Os embargos declaratórios somente foram protocolizados em 28/07/2008, vide fl. 1638, a 07 (sete) dias do dies a quo. São, por isso, intempestivos.



Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes, segundo o art. 182, do Código de Processo Civil. Ademais, a recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo aplicar o art. 183, do Código de Processo Civil para fixar novo prazo. Com essas considerações, não conheço dos embargos de declaração. Recife, 1º de outubro de 2008.

REOMS - 100138/PB - 2007.82.00.000428-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : IVAN CARVALHO LEAO e outros
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
PARTE R : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Face ao informado, substitua-se o acórdão e dê-se ciência às Partes. P.I.

REOMS - 101038/CE - 2007.81.00.013128-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
PARTE R : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBTRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Face ao informado, substitua-se o acórdão pelo correto e dê-se ciência às Partes. P.I.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 56

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 23/10/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RSE - 1188/PE - 2008.83.00.010423-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : IVALDO DE OLIVEIRA MELO
ADV/PROC : CÉSAR ANDRE PEREIRA DA SILVA

ACR - 5981/CE - 2007.81.00.021638-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : WALTER PENINI FILHO
ADV/PROC : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA MOTA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AMS - 82228/SE - 2002.85.00.000544-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARCOS CONCEICAO MENEZES
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/EXEC. PENAIS

AMS - 84955/CE - 2001.81.00.007352-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO FREIRE DE ANDRADE e outros
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 85680/RN - 2002.84.00.005995-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : RICARDO WAGNER DE SOUZA ALCANTARA e outros
ADV/PROC : HERBERT ALVES MARINHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AMS - 86554/CE - 2003.05.00.032623-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : EDUARDO ROCHA DIAS e outros
APDO : CELIO ALAN CUNHA MOREIRA DE MENEZES e outros
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

AMS - 87263/CE - 2004.05.00.006033-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO SAMPAIO e outros
APDO : EMILIANO NOGUEIRA DE MELO
ADV/PROC : ARNEDIO BASTOS DE OLIVEIRA FILHO
REMTE : Juízo Federal da 8a Vara do Ceará

AGTR - 89024/PE - 2008.05.00.043757-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GLAUCO FERNANDO DE VASCONCELOS LEITE
ADV/PROC : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRDO : UNIÃO

AMS - 89732/AL - 2004.80.00.001853-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : SINPOFAL - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DE ALAGOAS
APDO : RICARDO SÉRGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AGTR - 89867/SE - 2008.05.00.055586-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MAURICIO VICENTE FAGONI SERAFIM
ADV/PROC : LUCIANA ALMEIDA MENEZES

REOMS - 92994/CE - 2004.81.00.003576-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : FRANCISCO DE ASSIS NOBRE
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 213513/RN - 2000.05.00.019953-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ASSURN - ASSOCIACAO DOS SUPERMERCADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : EIDER FURTADO DE MENDONCA E MENEZES e outro
APDO : UNIÃO
APDO : COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/RN

AC - 243909/PB - 2001.05.00.004457-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JUÁREZ LUIZ MANFRIN e outro
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros
APDO : UNIÃO

AC - 257751/SE - 2001.05.00.024213-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APTE : ILCE MARQUES DE CARVALHO
ADV/PROC : DANIEL FABRÍCIO COSTA JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 294175/RN - 2001.84.00.003279-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
APDO : UNIÃO

AC - 310746/CE - 2002.05.00.031068-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : RUBIO JOSE CASTRO DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 310837/CE - 2002.05.00.030879-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA NUBIA MORAES
ADV/PROC : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
APDO : UNIÃO

AC - 323153/CE - 2003.05.00.020555-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : RUI TOMAZ FERRER
ADV/PROC : FERNANDO LUIZ DE NOVAES MENEZES
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 326976/CE - 2001.81.00.019659-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS - SEÇÃO DO CEARA
ADV/PROC : JOSAFÁ LEMOS CAVALCANTE e outros
APDO : UNIÃO

AC - 338724/CE - 2004.05.00.009753-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : DAURIAN VAN MARSEN FARENA e outros
APDO : ANTONIO SIQUEIRA ALVES e outros
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO

AC - 342159/PB - 2002.82.01.006220-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FERNANDO ALMIR LINS PINHEIRO
ADV/PROC : DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

AC - 344226/RN - 2003.84.00.010827-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CASSIO FERREIRA MARTINS e outros
ADV/PROC : HALLRISON SOUZA DANTAS e outro
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 374114/AL - 2003.80.00.009928-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: ALOÍSIO PLÁCIDO LIMA LEITE
ADV/PROC	: DERIVALDO TARGINO BARRETO JUNIOR
PARTE R	: UNIMED - MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
AC - 400052/AL - 2002.80.00.003664-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: JARIA PEREIRA RICARDO e outro
ADV/PROC	: JANIO CAVALCANTE GONZAGA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 401058/PE - 2004.83.00.023139-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAXIMAGEM - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV/PROC	: RAFAEL MEDEIROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AC - 405487/CE - 2007.05.00.004676-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOAQUIM RANILSON PINHO BELEM ROCHA
ADV/PROC	: YARA MORENO PINTO
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 415400/AL - 2006.80.00.007634-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ISMAR MOURA SOUTO DA ROCHA
ADV/PROC	: JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA
AC - 418224/AL - 2006.80.00.005368-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOÃO ARAÚJO DANTAS e outros
ADV/PROC	: JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA e outro
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
AC - 420980/PE - 2001.83.00.011960-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOCIMASA ATACADO LTDA
ADV/PROC	: SANDRO BELTRAO FARIAS e outros
RECTE AD	: SOCIMASA ATACADO LTDA
REOAC - 423786/CE - 2007.05.99.001977-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Beberibe
PARTE A	: COMPANHIA CEARENSE AGRO INDUSTRIAL DE CAJU - CICAJU
ADV/PROC	: ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BEBERIBE - CE
AC - 425209/AL - 2005.80.00.008722-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: USINA CAETÉ S/A FILIAL MARITUBA
ADV/PROC	: DAVI CAJUEIRO ALMEIDA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433589/PE - 2007.05.99.003600-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Tacaimbó - PE
APTE	: INDUSTRIA DE CERAMICA KITAMBAR LTDA
ADV/PROC	: ROMERO COELHO PINTO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439365/RN - 2003.84.00.007415-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: EDUARDO DE PAIVA CASTELO BRANCO
ADV/PROC	: ADELINO RODRIGUES DA SILVA e outros
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO
AC - 452591/RN - 2006.84.00.000070-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: INACIA SANTOS DE LIMA e outros
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 453877/PE - 2007.83.00.004530-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ NOGUEIRA DE MELO
ADV/PROC	: RENATO RISSATO VELOSO e outros
AC - 455422/PE - 2008.83.00.004614-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: DANIELA LEMOS NEUENSCHWANDER e outros
APDO	: ANA PAULA DULCINE MATOSO
AC - 456384/RN - 2005.84.00.005341-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ADRIEL LOPES CARDOSO
ADV/PROC	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: OS MESMOS
RSE - 1065/PE - 2007.83.02.000861-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: LUIZ CARLOS DA ARAÚJO
RECTE	: JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
RECTE	: AUGUSTO PEREIRA
ADV/PROC	: SANDRO HENRIQUE CALHEIROS LOBO e outros
RECDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AC - 1074/CE - 89.05.07990-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: UNIPESCA UNIAO BRASILEIRA DE FRIO E PESCA
APELREEX - 1239/PE - 2006.83.00.011014-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APELANTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO	: NOVA FRONTEIRA AGRÍCOLA S/A
ADV/PROC	: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
REMTE	: JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

APELREEX - 1278/CE - 2007.81.00.000833-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
APELADO	: LEVEL ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA HOTELEIRA S/C LTDA
ADV/PROC	: DANIELA DE SABOYA PERINA
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 1391/CE - 2008.05.99.002121-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Umari - CE
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: JOSÉ VICENTE PINHEIRO
ADV/PROC	: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UMARI -CE
APELREEX - 1608/PB - 2004.82.00.017133-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
APELADO	: HELENA MARIA DUARTE DE HOLANDA
ADV/PROC	: CONCEICAO DE MARIA HOLANDA H SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
APELREEX - 1784/SE - 2007.85.00.000368-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	: DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADV/PROC	: GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 1966/AL - 2008.80.00.002508-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: JOSÉ EDMUNDO ACCIOLY DE SOUZA
ADV/PROC	: LUIZ VASCONCELOS NETTO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
APELREEX - 2006/CE - 2008.05.00.085050-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: CONJUNTO ESPLANADA LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
APELREEX - 2036/CE - 2007.81.00.018091-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: JOÃO LEANDRO DE SOUSA e outros
ADV/PROC	: SOLANGE MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 4744/CE - 90.05.00928-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO NEWTON PEREIRA VERA
ADV/PROC	: JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL



AGTR - 88624/SE - 2008.05.99.001456-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: CASA DO PRODUTOR LTDA
AGTR - 89000/PB - 2008.05.00.043769-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RICARDO POLLASTRINI e outros
AGRDO	: GUIOMAR CORREIA SOARES DA SILVA
ADV/PROC	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA
AGTR - 89972/PE - 2008.05.00.055444-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
AGRDO	: MAXIMO JOSE FERREIRA
ADV/PROC	: LUCIANA MARIA NEVES LIMA e outro
AGTR - 90093/SE - 2008.05.99.002072-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Canindé de São Francisco
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: LATICÍNIOS XINGÓ LTDA
AGTR - 90129/AL - 2008.05.00.060514-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: OLIVIA MENEZES GAMA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 90230/RN - 2008.05.00.060770-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: COMERCIAL DO TRIGO LTDA
ADV/PROC	: OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 90283/SE - 2008.05.99.002210-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: F J COMERCIAL LTDA
AGTR - 90643/CE - 2008.05.00.072856-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: COMERCIAL TAVARES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
AGRTE	: CLÍNICA DR. FERNANDO AMARAL DE PAULA PESSOA S/C LTDA
ADV/PROC	: FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 96506/CE - 96.05.08132-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PENTECOSTE - CE
ADV/PROC	: HAROLDO LIMA DE MATOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 100265/PE - 2006.83.00.010072-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ESTER AMÂNCIO DA SILVA
ADV/PROC	: JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ e outro
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 102170/CE - 2006.81.02.000621-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ASA BRANCA INDUSTRIA DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC	: THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (JUAZEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 292350/CE - 2002.05.00.013162-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 395372/PE - 2005.83.00.010929-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: HELCIA DE MATTOS BURGOS
ADV/PROC	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APDO	: UNIÃO
AC - 410526/CE - 2005.81.03.000271-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CREA/CE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO CEARÁ
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE e outros
APDO	: SPARTEX SOBRAL PRODUTORA DE ARTEFATOS TEXTÉIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC	: SAMUEL FURTADO BARROSO e outro
AC - 415796/AL - 2004.80.00.002817-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: EDVALDO FIRMO DE BARROS
ADV/PROC	: SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECTE AD	: EDVALDO FIRMO DE BARROS
AC - 416870/AL - 2006.80.00.007440-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: IVAILZA NOEMIA ALVES DE BARROS
ADV/PROC	: EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JÚNIOR e outro
APDO	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: GRACE MASTRIANNI LIMA e outro
AC - 417852/RN - 2006.84.00.002186-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JOAO RONI RISTOW
ADV/PROC	: ANA CAROLINA AMARAL CESAR
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
AC - 434634/PE - 2006.83.00.012773-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDSON ALBERTO DE FARIAS e outros
ADV/PROC	: SANDRO BELTRAO FARIAS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 436453/PB - 2006.82.01.000031-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: LUIZ PINHEIRO DANTAS FILHO
ADV/PROC	: LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
AC - 439628/PE - 2006.83.00.014390-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
ADV/PROC	: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM
APDO	: ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 443515/PE - 2005.83.00.002905-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC	: FLÁVIA ROCHA LINS e outros
APDO	: BEMACELL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: RODRIGO MENDONCA PAES BARRETO e outros
AC - 443660/PE - 2004.83.02.005815-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA
ADV/PROC	: NILTON SOARES AYRES
APTE	: IVAN HANS BESLER
ADV/PROC	: ANDRÉ SOARES DA SILVA
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
APDO	: JOSE ALCIDES PEREIRA JUNIOR
ADV/PROC	: PATRÍCIA AYRES MOITA
AC - 446550/RN - 2003.84.00.001928-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: PAULO CANARIO FILHO
ADV/PROC	: ALFREDO JOSE PEREIRA E SILVA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 447641/PE - 2007.83.00.019663-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CAYRO GUIMARAES DE ALMEIDA SOBRINHO
ADV/PROC	: ADELSON NASCIMENTO DE LUCENA
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
AC - 448742/PE - 2007.83.00.011265-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ROSANGELA AVELAR DOMINGUES
ADV/PROC	: SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outro
APTE	: UNIÃO
APDO	: OS MESMOS
AC - 449698/PE - 2007.83.00.021995-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: TÂNIA REGINA DE ROCHA ARAÚJO e outro
ADV/PROC	: VANIA AFFONSO DE MELLO e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 450213/PE - 2008.05.99.001607-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru - PE
APTE	: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADV/PROC	: MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA e outros
APDO	: SEVERINA AURORA DE JESUS



AC - 451399/PE - 2007.83.00.006410-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : LEDA LUCIA BRITTO ALMEIDA
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : IZABEL MENEZES DE JESUS BRITTO

AC - 451478/RN - 2007.84.00.000289-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARCONES DE SOUZA SILVA
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX
APDO : UNIÃO

AC - 451494/PE - 2007.83.00.007079-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ELZA MOURA GUNDES DE ARAUJO
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 451498/PE - 2005.83.00.001787-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : PAULO ESTEVAO BALBO COUTINHO

AC - 452016/CE - 2002.81.00.002648-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ OSSIAN NANTUA
ADV/PROC : FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO e outros
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 452397/SE - 2002.85.00.002103-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRO-SE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE
ADV/PROC : ROBERTO BALDO CUNHA
APDO : VALDO ALVARES MOTA

AC - 452788/PE - 2008.05.00.060830-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV/PROC : ROMERO GALVAO DA SILVA

AC - 452948/SE - 2001.85.00.001307-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APDO : CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC : CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APTE : CONSTRUTORA SÃO PASTORINHO IRMÃOS LTDA

AC - 453025/PE - 2007.83.00.012270-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BEC COMERCIAL LTDA

AC - 453452/CE - 2003.81.00.017887-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
ADV/PROC : JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 453905/PE - 2001.83.00.003914-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS LTDA.
ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA
RECTE AD : FORTUNATO RUSSO SOBRINHO TECIDOS LTDA.

AC - 453920/CE - 2007.81.03.000633-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOAO RIBEIRO LIMA E CIA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 454262/CE - 2007.81.00.000802-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : EVA BRASIL INDUSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 454274/CE - 2004.81.00.019654-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA OLINDA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outro

AC - 454290/SE - 2008.05.99.002720-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

AC - 454846/CE - 2008.05.00.079408-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VITALINA PARENTE DE PAULA PESSOA

AC - 455083/CE - 2002.81.00.018735-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : CRISTINA MARIA DE SOUSA ALVES e outro
ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outro
APDO : OS MESMOS
APDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros

AC - 455085/CE - 2008.05.00.079449-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : ANALICE CARVALHO COSTA
ADV/PROC : ALBERTO BELCHIOR MORENO MAIA e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 455434/PB - 2008.05.00.079787-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ALEXANDRINA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 455471/SE - 2008.85.00.000703-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : COSIL - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADV/PROC : ANDREA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 455533/SE - 2008.05.00.079778-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : LISSA ANDRADE TAVARES LOBAO e outros
APDO : IMOBILIARIA O CASARÃO LTDA

AC - 455534/SE - 2008.05.00.079779-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : ANAJARA CARVALHO RABELO
APDO : CARLOS OLIVEIRA PEDRAL

AC - 455718/RN - 2008.84.00.005771-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SEVERINA AUGUSTA DE FREITAS
ADV/PROC : CALIAARI LIMA LEITE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455735/RN - 2008.84.00.005929-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE SEGUNDO DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455737/RN - 2008.84.00.004596-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO MOISES CARNEIRO
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros



AC - 455744/RN - 2008.84.00.004593-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FRANCISCA MARCOLINO
ADV/PROC	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AC - 455834/RN - 2008.84.00.005662-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ANTONIA BAIA DA SILVA BEZERRA
ADV/PROC	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AC - 455851/PB - 2007.82.00.004145-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO	: JOSE ORLANDO DE FARIAS e cônjuge
ADV/PROC	: SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS
AC - 455862/RN - 2008.84.00.005781-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: NILSON LOPES GUERRA
ADV/PROC	: CALIAARI LIMA LEITE
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AC - 455871/RN - 2008.84.00.004485-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FRANCISCA DA SILVA LEITE
ADV/PROC	: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AC - 455908/RN - 2007.84.00.004369-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: MARIA ONEIDA GOMES BEZERRA
ADV/PROC	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
AC - 456096/CE - 2008.05.00.084579-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: M T CONSTRUÇÕES LTDA
AC - 456241/RN - 2008.84.00.005791-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FRANCISCO CANINDE TEIXEIRA
ADV/PROC	: CALIAARI LIMA LEITE
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARRO-COS e outros
AC - 456252/PB - 2008.05.00.084664-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 456255/PB - 2008.05.00.084742-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: JOSÉ GUEDES SOBRINHO
ADV/PROC	: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 456268/CE - 2008.81.00.002554-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EMERSON SANDRO VIANA RAMOS
ADV/PROC	: GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
AC - 456288/CE - 2008.05.00.084729-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LA-MARTINE LTDA ME
AC - 456386/RN - 2008.84.00.002644-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 456418/CE - 2007.81.00.009258-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LÍRIDA MATOS DOS SANTOS e outro
ADV/PROC	: DEJARINO COSTA DOS SANTOS FILHO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
AC - 456419/CE - 2007.81.00.009276-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: BEATRIZ ROSITA GENTIL PHILOMENO GOMES
ADV/PROC	: PEDRO PHILOMENO FERREIRA GOMES NETO e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros
AC - 456482/CE - 2008.05.00.084821-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA LUISA DE MELO
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. RECIFE-PE, 08/10/2008.	
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, PRESIDENTE DA 1ª TURMA RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 79 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 37	

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 21/10/2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.	
MCTR - 2431/PB - 2007.05.00.104534-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
REQTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ - PB
ADV/PROC	: ALEXANDRE BARBOSA DE LUCENA LEAL e outros
REQDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 83763/PE - 2007.05.00.089031-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: JOSE GUIMARAES COELHO LTDA
ADV/PROC	: RENATA VERÍSSIMO OLIVEIRA DE MARIA e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 84195/PE - 2007.05.00.093607-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: RICARDO DANTAS VASCONCELOS
ADV/PROC	: PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO
AGRDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
AGTR - 84264/PE - 2007.05.00.093745-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: COMERCIAL AYRES BELO LTDA
ADV/PROC	: CAROLINA DANTAS SALGUEIRO e outro
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS e outros
AGTR - 84358/SE - 2007.05.99.002986-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora das Dores
AGRTE	: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: CERÂMICA RIO VERDE LTDA
AGTR - 84716/PE - 2007.05.00.097988-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	: WANESSA MARIA LOPES LEITE RUFINO ALVES
ADV/PROC	: JOSE ANTONIO ALVES DE MELO e outros
AGRDO	: FACULDADE DE ODONTOLOGIA DO RECIFE
AGTR - 84723/PE - 2007.05.00.098031-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	: MARCOS DE MEIRA LINS
ADV/PROC	: ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA e outros
AGRDO	: UNIÃO
AGTR - 84892/CE - 2007.05.00.098242-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: FRANCISCO ANASTACIO DA SILVA
AGRDO	: GERVASIO SOARES NETO
AGRDO	: MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
AGRDO	: LUCIA MARIA ABREU DE PAULA
AGRDO	: AIRAN VERAS



AGRDO : JOSE SANTIAGO LIMA FILHO	AC - 368477/RN - 2004.84.00.004911-2	AC - 444374/PE - 2003.83.00.009048-8
AGRDO : ANGELA BASTOS BARBOSA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO : MARIA IRACI ALVES MARQUES	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO : ELIAN ARAUJO FERNANDES RIBEIRO	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : JOSÉ DE SÁ TORRES
AGRDO : JOSE AIRTON DE OLIVEIRA CARVALHO	ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros	ADV/PROC : MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS e outros
AGRDO : ARIMAZELIA MARIA MOREIRA FERREIRA	APDO : JOSÉ ARIOSMAR NOGUEIRA JÚNIOR	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : SYLVIA PERSINO ALCANTARA	ADV/PROC : FERNANDO GURGEL PIMENTA	ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
AGRDO : LEONARDO BENNET NETO	AC - 368665/RN - 2004.84.00.006859-3	AC - 445420/PE - 2008.05.00.035231-8
AGRDO : JOSE WENER PEDROSA DA SILVA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
AGRDO : FRANCISCO JOSE OLIVEIRA TORRES	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRDO : GISELE NOBREGA LIMA DE ALBUQUERQUE	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGRDO : FRANCISCO JORGE MENEZES OLIVEIRA	ADV/PROC : FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS e outros	ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
AGRDO : JOAO BATISTA LIMA	APDO : MARCOS ANTONIO DE MELO DANTAS	APTE : LUIZ ANTONIO DE ABREU PINTO e cônjuge
AGRDO : JOSE ORLANDO DE CARVALHO RIBEIRO	ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	ADV/PROC : JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES e outros
AGRDO : JOSE RUBENIO SILVA CORDEIRO	AC - 378336/RN - 2005.84.00.004363-1	APDO : OS MESMOS
ADV/PROC : JOSÉ DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 445553/AL - 2004.80.00.009149-1
AGTR - 84982/RN - 2007.05.00.098449-5	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)	ADV/PROC : CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO e outros	APTE : LUIZ ANTONIO FREIRE DE MAGALHÃES
AGRTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : LAURA EMIDIO DOS SANTOS e outros	ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
AGRDO : WAGNER DE LIMA COSTA	ADV/PROC : IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS e outros	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 254767/SE - 2001.05.00.019193-6	AC - 397236/CE - 2001.81.00.012001-7	ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : OS MESMOS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)	ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	AC - 445691/PE - 2004.83.00.011012-1
APTE : JOSE PEREIRA DE ANDRADE	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros	ADV/PROC : LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES e outros	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APDO : FAZENDA NACIONAL	APDO : ANTONIO JOSÉ RIBEIRO	APTE : PAULO MIRANDA EMPREENDIMENTOS LTDA
AC - 304554/RN - 2001.84.00.006273-5	ADV/PROC : WALNIR GRACA FERREIRA e outro	ADV/PROC : MARCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA e outro
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ADV/PROC : POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA e outros	ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL	APDO : BR - BANCO MERCANTIL S/A	AC - 445788/PE - 2001.83.00.016453-0
APDO : JOSSELITO CARDOSO DE ALMEIDA	AC - 399345/CE - 2006.05.00.062739-6	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ADV/PROC : MARIO JACOME DE LIMA e outro	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AC - 305085/PE - 2002.83.00.001432-9	ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará	APTE : MARCOS BARRETO CAMPOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC : LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : GENILDO DE ALMEIDA CHAVES FILHO e outros	APDO : JOACI RODRIGUES GOMES e outros	ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : ELIZABETE TEIXEIRA NONATO e outros	APDO : BANCO ECONOMICO S/A
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 401512/CE - 2006.05.00.062717-7	ADV/PROC : RICARDO PESSOA DE MORAES e outros
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	AC - 445913/AL - 2005.80.00.000448-3
AC - 340194/CE - 2004.05.00.013248-9	ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA e outros	ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros	ADV/PROC : RAIMUNDO ALVES SIQUEIRA	APTE : RONALDY PEREZ TEIXEIRA MACIEL e outro
APDO : MARLUCIA XAVIER RIBEIRO e outros	AC - 403795/CE - 2004.81.00.009622-3	ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : OS MESMOS
AC - 341053/PE - 2002.83.00.007046-1	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará	AC - 446556/CE - 2004.81.00.002386-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco	ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA	APDO : JOSÉ HÉLIO PAIVA	APTE : FRANCISCO GILVANDIR DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros	ADV/PROC : IRENILZA DE SOUSA FERREIRA	ADV/PROC : PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	AC - 438993/PE - 2006.83.00.010570-5	APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : NATANAEL LOBÃO CRUZ e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ADV/PROC : BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA e outros
AC - 350627/CE - 2001.81.00.014747-3	ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 446649/PE - 2008.83.00.004253-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : MARIO GIL RODRIGUES NETO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : MARIO GIL RODRIGUES NETO e outros	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : JOSE DE ASSIS HOLANDA e outros	APDO : FAZENDA NACIONAL	APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros	AC - 442081/RN - 2007.84.00.003232-0	ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APDO : ARIOSVALDO ALVES PEREIRA
AC - 365995/CE - 2005.05.00.028675-8	ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	APTE : JOAO NADIMAR RODRIGUES	
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará	ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros	
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO : FAZENDA NACIONAL	
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros		
APDO : ESMERALDA MATIAS DE CASTRO e outros		
ADV/PROC : ELIENE BRITO DE VASCONCELOS		



AC - 447358/AL - 2007.80.00.007157-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ORLANDO SALVADOR DE LIMA
ADV/PROC	: WILSON BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 450844/AL - 2008.05.00.060634-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: SEGISMUNDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADV/PROC	: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 451005/PB - 2007.82.00.008423-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA e outros
ADV/PROC	: GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
AC - 451503/PE - 2005.83.00.016497-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: TRANSRODAS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADV/PROC	: DEBORAH KARLLA BEZERRA LIMA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 451822/PB - 2006.82.00.007694-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: LIONALDO LINO DOS SANTOS
ADV/PROC	: ROBERTO GOMES LOPES e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 452321/SE - 2008.05.99.002482-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADV/PROC	: JOSE GOMES NETO
AC - 452691/PB - 2007.82.01.001799-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIA SANDRA GONSALVES PINTO DA NÓBREGA
ADV/PROC	: THELIO QUEIROZ FARIAS e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 453906/PE - 2007.83.00.015582-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALEXANDRE GUERRA MUNIZ e outros
ADV/PROC	: DANILO VERAS GONCALVES e outros
AC - 454314/SE - 2005.85.00.001629-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MÂNOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC	: GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 454462/PE - 2007.83.02.001307-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: LUIZ CARLOS BEZERRA
ADV/PROC	: ROMERO COELHO PINTO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AC - 454745/PE - 2008.83.00.005442-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RIGOBERTO AMARO DE ALENCAR e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454814/PE - 2007.83.00.004507-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ BERNARDINO FILHO e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454819/PE - 2007.83.00.006165-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ÁVARO EVANDRO DE MACÊDO JÚNIOR e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454821/PE - 2007.83.00.006171-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TEREZINHA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454822/PE - 2008.83.00.005441-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ FERNANDO DE BARROS SILVA e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454834/PE - 2007.83.00.004508-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOÃO JOAQUIM DA SILVA NETO e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
AC - 454839/PE - 2007.83.00.015048-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HUMBERTO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454854/PE - 2007.83.00.006234-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ MOREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454855/PE - 2007.83.00.004353-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ANTÔNIO JOSÉ ALVES DORNELAS
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
AC - 454863/PE - 2007.83.00.006168-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CIDENE ALVES LOPES DE SOUSA e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
AC - 454866/PE - 2007.83.00.006239-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE GOMES CAVALCANTE e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros

AC - 454875/PE - 2007.83.00.014973-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BENICIO PEDRO DA SILVA e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454895/PE - 2007.83.00.004485-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOLANO TENÓRIO SOBRINHO e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454900/PE - 2007.83.00.014964-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA ELÍGIA ARAÚJO DE SOUZA SILVA e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454906/PE - 2007.83.00.004493-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AMARO IRINEU DE LIMA e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454909/PE - 2007.83.00.004505-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EDSON NEVES DOS SANTOS e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
AC - 454958/PE - 2007.83.00.004489-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOÃO LUIZ NUNES MACHADO
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454962/PE - 2007.83.00.004510-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CÂNDIDO JOSÉ DE SIQUEIRA ROCHA e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454964/PE - 2007.83.00.004499-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARDUGUEU OLIMPIO CAVALCANTI e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 454967/PE - 2007.83.00.004483-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MANOEL MOREIRA DE SANTANA e outro
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA
AC - 455378/PE - 2007.83.00.006238-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GERALDO SOARES DE BARROS e outros
ADV/PROC	: MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros

AC - 455380/PE - 2007.83.00.004513-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBA VALÉRIA DE MELO PEREIRA e outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros

AC - 455397/PE - 2007.83.00.006172-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTÔNIO PEDRO NETO e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros

AC - 455399/PE - 2007.83.00.006167-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GEOVÁ LOPES DE QUEIROZ
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455403/PE - 2007.83.00.004491-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GECÉ FRAGA DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros

AC - 455409/PE - 2007.83.00.015050-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GIVALDO GENÁRIO DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro

AC - 455438/PE - 2007.83.00.006164-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE MOISES DE BARROS e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455441/PE - 2007.83.00.004486-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERCINO CANDIDO DE MENEZES
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outro

AC - 455444/PE - 2007.83.00.004500-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CÍCERO LUIZ DA SILVA e outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455463/PE - 2007.83.00.004488-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DORNÉLIO IRAPUAN MODESTO MOREIRA e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455546/PE - 2007.83.00.006237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REINALDO SILVA SIMÕES e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455547/PE - 2007.83.00.004490-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELO TRAVASSOS DE MORAES e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455793/PE - 2007.83.00.006236-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSEMILSON SEVERINO DA SILVA e outro
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455804/PE - 2008.83.00.005440-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALBERTO GONÇALVES DE AQUINO e outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455805/PE - 2007.83.00.006166-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLEIDE DA SILVA GOMES e outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

AC - 455807/PE - 2007.83.00.004503-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCISCO BRIGIDO DE SOUZA e outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA

APELREEX - 963/PE - 2007.83.00.017891-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELADO : VERUSKA GABRIELLY DE MELO LOBO e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RSE - 1181/PE - 2008.83.00.010859-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : MONICA MENEZES LINS
ADV/PROC : LUIS EMMANUEL BARBOSA DA CUNHA

RSE - 1182/PE - 2008.83.00.013088-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : DERCULINA TAVARES NOVAIS
ADV/PROC : MARIA CAROLINA DE AMORIM

RSE - 1183/PE - 2008.83.00.009881-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : PEDRO PAULO CAVALCANTI HENRIQUES
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE e outros

APELREEX - 1495/CE - 2008.05.99.002537-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca do Barro
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : DULCINA TAVARES MARTINS DE SOUSA
ADV/PROC : WAGNER WANDERLEY RODRIGUES e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO - CE

APELREEX - 1515/PB - 2005.82.00.007894-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : TERESINHA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APELADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

APELREEX - 1528/PE - 2007.83.00.014638-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : SEVERINO JOSÉ DA ROCHA FILHO
ADV/PROC : JOSÉ GOMES DA ROCHA
RECTE AD : SEVERINO JOSÉ DA ROCHA FILHO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELREEX - 1616/AL - 2007.80.00.004102-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : NILSON VIEIRA DE FRANÇA
ADV/PROC : MARLY LYRA PINHEIRO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

APELREEX - 1804/CE - 2005.81.00.016380-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : FRANCISCO PEDRO PINHEIRO
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1841/RN - 2006.84.00.008322-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : EZEQUIEL ALEXANDRE DA SILVA
ADV/PROC : ALCINDO VIEIRA LIBERATO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

APELREEX - 1847/PB - 2007.82.00.008510-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : ANA PAULA MEIRA e outros
ADV/PROC : YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros

APELREEX - 1871/PE - 2008.83.00.000051-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : BELTEC DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS



APELREEX - 1963/AL - 2008.80.00.001474-0			AGTR - 90531/CE - 2008.05.00.064012-9			AC - 436236/PE - 2007.83.08.000902-0		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE	:	OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS	AGRTE	:	INACE - INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A	APTE	:	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE
ADV/PROC	:	OMAR COELHO DE MELLO	ADV/PROC	:	VANESSA ARRUDA FERREIRA e outros	ADV/PROC	:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APELADO	:	JOÃO DE SÁ BOMFIM FILHO	AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC	:	JOSÉ TENÓRIO GAMELEIRO	AGTR - 90660/RN - 2008.05.00.060984-6			REMTE	:	JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
REMTE	:	JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AC - 448065/CE - 2007.81.00.005783-8		
AGTR - 75535/SE - 2007.05.99.000534-0			ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRTE	:	VARIG LOGÍSTICA S.A	ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Ceará
ORIGEM	:	2ª Vara da Comarca de Lagarto	ADV/PROC	:	MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE e outros	APTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL	AGRDO	:	INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRDO	:	ASTROGILDO VICENTE MENEZES	ADV/PROC	:	ANDRESSA MARIA DOS SANTOS e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 89594/RN - 2008.05.00.055034-7			AGTR - 90683/PE - 2008.05.00.072836-7			AC - 452909/PE - 2007.83.03.000083-5		
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco	ORIGEM	:	18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	RAIMUNDA DE ALMEIDA E SILVA REGO sucessor(a) processual	AGRTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A	APTE	:	TUPAN CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC	:	MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA M DUARTE	ADV/PROC	:	JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO e outros	ADV/PROC	:	EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA e outros
AGRDO	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	AGRDO	:	MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AGRDO	:	PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	AC - 452941/PE - 2007.83.08.001673-5		
AGTR - 89876/PE - 2008.05.00.054965-5			AGRDO	:	DENY BOARETO MARQUES	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRDO	:	RICARDO MARIANO DE SOUZA	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	12ª Vara Federal de Pernambuco	AGRDO	:	SELMA MARTINS VIEIRA	APTE	:	UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO - CO-OPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
AGRTE	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	AGRDO	:	IVONETE ARRUDA DE SOUZA	ADV/PROC	:	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA e outros
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRDO	:	CILENE VIEIRA DO NASCIMENTO	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	RODRIGO SCHULER HONORIO	AGRDO	:	ISABEL MARIA LIMA PONTES ROCHA	AC - 453738/CE - 2008.05.00.073442-2		
REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRDO	:	TANIA MARIA LIMA E SANTOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
AGTR - 90142/AL - 2008.05.00.060464-2			ADV/PROC	:	CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGTR - 90686/AL - 2008.05.00.064120-1			APTE	:	JOSE FERREIRA DA SILVA e outros
ORIGEM	:	7ª Vara Federal de Alagoas	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	NICASIO DAMO e outro
AGRTE	:	ROBERTO SAPUCAIA DOS SANTOS	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas	APDO	:	INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	:	DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outros	AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	:	UNIÃO	ADV/PROC	:	ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros	AC - 453931/PE - 2005.83.08.001493-6		
AGTR - 90143/CE - 2008.05.00.060486-1			AGRDO	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA PROMISSÃO	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	FILOMENA MARIA DE FREITAS GONCALVES e outro	ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
ORIGEM	:	9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)	AGTR - 90761/PE - 2008.05.00.072928-1			APTE	:	JOSE EDIVAL MACHADO TENORIO
AGRTE	:	POLYMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ADV/PROC	:	KEMPLER RAMOS BRANDÃO REIS e outro
ADV/PROC	:	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE e outros	ORIGEM	:	23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)	APDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FAZENDA NACIONAL	AGRTE	:	UNIÃO	AC - 454235/PE - 2006.83.00.000047-6		
AGTR - 90363/RN - 2008.05.00.061021-6			AGRDO	:	FERNANDO BURITI DE MATOS	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	AGRDO	:	CLAUDIO DA SILVA	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	AGRDO	:	MIKAEL LOPES DA SILVA	APTE	:	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA
AGRTE	:	MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN	AGRDO	:	ALANAILSON PEREIRA DE SOUZA	ADV/PROC	:	PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro
ADV/PROC	:	JOÃO EIDER FURTADO DE MEDEIROS	AGRDO	:	DAVI BEZERRA DA SILVA	APDO	:	ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRDO	:	ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO	ADV/PROC	:	VALDIR ALBUQUERQUE SILVA	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	AC - 336372/PB - 2002.82.01.003661-7			AC - 454248/PE - 2006.83.00.001755-5		
AGTR - 90382/SE - 2008.05.00.060777-1			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	ORIGEM	:	4ª Vara Federal da Paraíba	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)	APTE	:	GERSON FARIAS	APTE	:	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA
AGRTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO e outro	ADV/PROC	:	PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES
ADV/PROC	:	PAULA GIRON MARGALHO e outros	APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	APDO	:	ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRDO	:	ÂNGELA MARIA VILAS-BOAS MORAIS	ADV/PROC	:	RICARDO POLLASTRINI e outros	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
ADV/PROC	:	JULIANA CAMPOS DE CARVALHO e outros	AC - 433055/RN - 2007.05.99.003503-4			AC - 454248/PE - 2006.83.00.001755-5		
			RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI	RELATOR	:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
			ORIGEM	:	Vara Única da Comarca de São Bento do Norte - RN	ORIGEM	:	21ª Vara Federal de Pernambuco
			APTE	:	CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	APTE	:	ATM DIAGNOSTICO E SAUDE DENTAL LTDA
			REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC	:	PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES
			APDO	:	ELDORADO AGRO-INDUSTRIAL SA	APDO	:	ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
						REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 454299/CE - 2004.81.00.020552-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MILCORES BUREAU DE SERVIÇOS LTDA.
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 454364/SE - 2007.85.00.004726-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SOLUTION COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADV/PROC : SANDRA MÁRCIA FRAGA AZEVEDO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 454393/CE - 2006.81.00.018568-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : BYRON COSTA DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : JOSE DIOGENES ROCHA SILVA
APDO : UNIÃO

AC - 454537/CE - 2008.05.99.002817-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Baixio
APTE : JUCILENE AVELINO CACIANO
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 454634/CE - 2008.05.00.079439-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CABS - COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA e outros

AC - 454843/PE - 2008.05.99.002809-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ferreiros - PE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CALF - CALÇADOS E EPI'S S/A
ADV/PROC : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA

AC - 454865/PB - 2007.82.00.004024-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MANOEL LUIZ DE FIGUEIREDO espólio
REPTE : MARIA EUGÊNIA LISBOA DE FIGUEIREDO
ADV/PROC : JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

AC - 454873/CE - 2000.81.00.011407-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CICERO PEREIRA DE MEDEIROS FILHO e outros
ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA e outro
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

AC - 454952/PB - 2006.82.00.007496-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GIRLEIDE GONCALVES DA SILVA
REPTE : JOSEFA BENTO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA ROSSANA DA COSTA e outro

AC - 455077/PE - 2004.83.00.004553-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EDIVALDO NUNES LIMA e cônjuge
ADV/PROC : VALTER MARIO PESTANA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 455138/RN - 2007.84.00.003438-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NIVALDO CALIXTO TORRES
ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
APDO : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 455151/RN - 2008.84.00.004460-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SEVERINO RAMOS DA SILVA e outros
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS

AC - 455157/RN - 2008.84.00.005955-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : VALDIR AIRES DE PAIVA e outros
ADV/PROC : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455188/PE - 2000.83.00.005594-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANTÔNIO CARLOS NEVES DE ANDRADE e outros
ADV/PROC : LUIZ DIAS PEREIRA DA COSTA NETO
RECTE AD : ANTÔNIO CARLOS NEVES DE ANDRADE

AC - 455235/PE - 2007.83.00.000246-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NILO MORRISETTE DA CÂMARA FILHO
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 455254/CE - 2007.81.00.007486-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA NEUMA FURTADO DE MELO
ADV/PROC : FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANDRÉ LUIS MEIRELES JUSTI e outros
APDO : OS MESMOS

AC - 455296/PB - 2008.05.00.079689-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADV/PROC : IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 455319/RN - 2007.84.00.010167-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLÓRIS ISABEL DE MIRANDA OLIVEIRA
ADV/PROC : EUGÊNIO PACELLI DE ARAÚJO GADELHA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO HUMBERTO PINHEIRO DE SOUZA e outros

AC - 455383/PE - 2008.83.00.008582-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA e outros
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA
APDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : JOSÉ FERNANDO CAVALCANTI FILHO

AC - 455398/SE - 2008.05.99.002789-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUBEM MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

AC - 455531/SE - 2008.05.00.079775-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA REIS DE OLIVEIRA SANTOS

AC - 455609/SE - 2008.05.00.079718-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRECI/SE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SERGIPE (16ª REGIÃO)
ADV/PROC : ADRIANA MARIA SANTOS DE JESUS
APDO : VILLAR IMOVEIS LTDA

AC - 455620/RN - 2008.84.00.004641-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE HUMBERTO FERREIRA ALVES
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455627/RN - 2008.84.00.004588-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE RAIMUNDO SALES e outros
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455630/RN - 2008.84.00.005987-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : LUIZ EVANGELISTA DA CUNHA e outros
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455671/RN - 2008.84.00.004502-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MANOEL NELI ROCHA VIEIRA
ADV/PROC : ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros



AC - 455681/RN - 2008.84.00.005863-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OTACIANA NOGUEIRA DO REGO FERREIRA
ADV/PROC : CALIAARI LIMA LEITE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 455694/RN - 2008.84.00.005798-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SELIA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : CALIAARI LIMA LEITE
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

AC - 456237/RN - 2008.84.00.004465-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE WILSON BARBOSA
ADV/PROC : CADIDJA CAPUXU ROQUE e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros

APELREEX - 655/PB - 2007.82.00.009437-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : LUCIO FLAVIO PAIVA DE SOUSA e outros
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

APELREEX - 1490/CE - 2007.81.00.017965-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1786/CE - 2007.81.00.012297-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : LUCIA CASTRO SANTIAGO e outros
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 1834/RN - 2008.84.00.003050-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ARIANE GALVAO DUARTE
ADV/PROC : BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AGTR - 76294/CE - 2007.05.00.024363-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MAURO DE PAULA BARBOSA - ME
ADV/PROC : JOSÉ DIAURO DUTRA CORDEIRO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 80784/RN - 2007.05.00.056853-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JHF EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

AGTR - 82184/PB - 2007.05.00.071286-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : GRAFISE GRAFICA SINACRE LTDA
AGRDO : LINCOLN CARTAXO DE LIRA
ADV/PROC : ADRIANO MANZATTI MENDES e outro

AGTR - 84965/RN - 2007.05.00.098331-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : OSMAR OLIVEIRA DA SILVA ME

AGTR - 85021/SE - 2007.05.00.098233-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADV/PROC : PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 85269/SE - 2007.05.00.104347-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ERICSON ANDRADE OLIVEIRA
ADV/PROC : ANDREA LÍCIA SANTOS OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 85348/PE - 2007.05.00.104333-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE
AGRDO : JOACYR FONSECA SOARES
AGRDO : MARIA DE FÁTIMA SOARES DORNELAS CAMARA
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE MEIRA e outros

AGTR - 86116/RN - 2008.05.00.006349-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JAILTON BARROS DE FREITAS
ADV/PROC : JOSE LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REOMS - 93477/CE - 2003.81.00.023321-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : PATRÍCIA LISLEY LIMA OLIVEIRA
ADV/PROC : ILKA NAJARA NUNES MESSIAS e outro
PARTE R : UNIFOR - UNIVERSIDADE DE FORTALEZA
ADV/PROC : ANA VERONICA DE PONTES LIMA e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 94133/AL - 2005.80.00.010166-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FRANCISCA MARTA ELIZEU DE SOUZA
ADV/PROC : JOSÉ GERALDO DE CASTRO CALAZANS
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 94152/PB - 2005.82.00.015045-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES
ADV/PROC : RUBÊNIA MEDEIROS DE OLIVEIRA
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AMS - 94391/AL - 2005.80.00.010117-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDLA FARIAS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : RONALDO FARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
APDO : UNIÃO

AMS - 97180/CE - 2006.81.00.010823-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : DISFROTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AMS - 97710/PB - 2005.82.00.015191-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : RME CONSTRUÇOES CIVIS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 98232/PB - 2006.82.00.003769-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : NOVITEX COMERCIO LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

REOMS - 98844/PE - 2006.83.08.001491-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ANTONIO FERNANDES CORREIA DE MOURA e outros
ADV/PROC : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS e outros
PARTE R : UNIVASF - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AMS - 100289/CE - 2005.81.00.011746-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : FORBRASMA - FORNECEDORA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AMS - 100433/PB - 2007.82.00.005933-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CLAYTON TEXEIRA MOURA
ADV/PROC : RENATO VALENTIM MERONI MARQUES e outro
APDO : UNIÃO

AMS - 101253/PE - 2006.83.00.013099-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA - PE
ADV/PROC : MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO e outros

AC - 315510/SE - 2002.85.00.002279-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDEZIO RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC : RICARDO MONTEIRO MOTA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 349766/AL - 2002.80.00.008758-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JEFERSON VERISSIMO DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 351403/RN - 2002.84.00.007552-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : MILTON DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADV/PROC : ARIADNA GARIBALDI DE SOUZA FERREIRA
APDO : ANTÔNIA DJALY RAMOS DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADV/PROC : LUIZ ANTÔNIO DE MORAES PONTES

AC - 378843/PE - 2006.05.00.004126-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ORLANDO PAULO DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : RONALDO COELHO FILHO e outro
APDO : MARIA ESPINDOLA FALCÃO e outros
ADV/PROC : ANA ANTONIA GOIS DE MENEZES
APDO : UNIÃO

AC - 380378/AL - 2005.80.01.000616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COMERCIAL DE GAS VITAL LTDA
ADV/PROC : WILLIAMS PACIFICO ARAUJO DOS SANTOS e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 381091/AL - 2002.80.00.003366-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GUINAURA LIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : BENICIO FERREIRA DOS SANTOS

AC - 382563/PE - 2004.83.02.005040-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIMENTO POTY DA PARAIBA S/A
ADV/PROC : ADELGICIO DE BARROS CORREIA SOBRINHO e outros

AC - 382798/CE - 2006.05.00.012569-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : ALMIR FERREIRA DA COSTA
APDO : MARIA SOLANGE ASSUNÇÃO GOMES

AC - 383006/AL - 2001.80.00.001958-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : TRIUNFO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 384214/CE - 2006.05.00.016355-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : RAIMUNDA EDUARDO DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 388493/CE - 2006.05.00.030978-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZA MARIA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOSE JESUITO NOGUEIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 389720/CE - 2003.81.00.023314-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO PEREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ

AC - 395525/RN - 2006.05.99.001346-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jardim do Seridó
APTE : MEDEIROS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV/PROC : SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 396687/PB - 2004.82.00.016976-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ASCIONE ALENCAR CARDOSO e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

AC - 398646/RN - 2006.05.99.001470-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Parnamirim
APTE : CREA/RN - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : JOAO LUIZ ALVES DE LIMA
APDO : ALGODOEIRA MASCOTE LTDA
ADV/PROC : WAGNER GHERSEL

AC - 399009/CE - 2000.81.00.033025-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ANA LUCIA EUGENIO DE S FERNANDES e outros
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 399142/AL - 2006.80.00.001734-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : UNIÃO
APDO : JEFERSON VERISSIMO DE MEDEIROS e outros
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

AC - 399255/RN - 2006.84.00.000106-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CREUZA BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO e outros
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

AC - 402197/CE - 2000.81.00.014060-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : TEREZA LUCAS e outros
ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 402509/PE - 2005.83.00.011505-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A : RAYMAR GLAYDE FIGUEIREDO DE VASCONCELOS
ADV/PROC : EDUARDO LINS BISPO DE MELO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
LIT PASS : MARIA MARTA MOREIRA
ADV/PROC : KLEBER TABOSA BRASILEIRO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

AC - 404920/AL - 2005.80.00.006409-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADV/PROC : ALFREDO MELLO MAGALHÃES
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outros

AC - 406194/PE - 2006.83.08.000967-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIA ELVIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES

AC - 407374/PE - 2005.83.08.001861-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : TEREZINHA ALVES DOS SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outro



AC - 407379/PE - 2006.83.08.000572-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CARLOS ALBERTO SANTOS DA COSTA
ADV/PROC	: BRUNO CHRYSTIAN DE FRANCA CAVALCA NTI
REOAC - 407507/PB - 2007.05.00.005871-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: MUNICIPIO DE AREIA - PB
ADV/PROC	: EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AC - 409405/CE - 2007.05.00.015772-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ALCIDES PEREIRA DE SOUSA
ADV/PROC	: RITA DE CASSIA ALENCAR DE OLIVEIRA DIÓGENES
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 409453/PB - 2005.82.00.011661-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ANTONIO MARINHO DA SILVA
ADV/PROC	: IBER CAMARA DE OLIVEIRA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 409504/PE - 2005.83.00.016771-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REOAC - 409707/CE - 2001.81.00.020963-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: MARIA DO CARMO TAUMATURGO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 411713/CE - 2001.81.00.003495-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSEFA RODRIGUES PEREIRA e outros
ADV/PROC	: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 413972/PE - 2006.83.03.000184-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MUNICÍPIO DE TABIRA - PE
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 414131/PE - 2000.83.00.009771-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TRAF CONSTRUÇOES LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 417021/PE - 2006.83.02.001088-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MUNICÍPIO DE ALTINHO - PE
ADV/PROC	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 419570/PE - 2007.05.00.047547-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MARIA CÂNDIDO DA SILVA e outro
ADV/PROC	: VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA
APDO	: AMARO DE LIRA BORGES
ADV/PROC	: CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APDO	: UNIÃO
AC - 419670/PE - 2002.83.00.019181-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: VITANIUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
REMTE	: JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 420524/PB - 2003.82.01.002132-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV/PROC	: ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 420701/PE - 2000.83.00.009846-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EDILEUZA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
ADV/PROC	: RONALDO COELHO FILHO e outros
APDO	: UNIÃO
AC - 421339/PE - 2005.83.00.016774-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SINTRAJUF/PE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 421551/PB - 2006.82.01.000299-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: JOSE GERALDO SILVA
ADV/PROC	: LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros

AC - 423475/PE - 2007.05.00.056990-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AMARA JOAQUINA DE ANDRADE
ADV/PROC	: VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA
APDO	: UNIÃO
APDO	: MARIA ESPÍNDOLA FALCÃO
ADV/PROC	: ANA ANTONIA GOIS DE MENEZES e outros
AC - 423477/PE - 2007.05.00.056991-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: AMARA JOAQUINA DE ANDRADE e outros
ADV/PROC	: VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA e outro
APDO	: UNIÃO
APDO	: MARIA ESPINOLA FALCAO
ADV/PROC	: JAILDE LEMOS SILVA BORGES
AC - 424078/CE - 2003.81.00.014836-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO JOSE MOREIRA DE SOUSA
ADV/PROC	: ADERLINE TAVARES FARIAS e outros
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 424783/CE - 2006.81.03.003001-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: DUCÔCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
ADV/PROC	: CAMILA MARIA OLIVEIRA DE SABOYA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 427425/CE - 2004.81.00.013628-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: J. ARY TECIDOS S/A
AC - 427906/PB - 2006.82.02.000629-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA HELENA DE ALMEIDA
ADV/PROC	: JOSE AIRTON GONCALVES DE ABRANTES e outro
APDO	: CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 429026/PB - 2003.82.00.008399-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: RUBENITA BEZERRA DE LIMA e outros
ADV/PROC	: RÉMULO BARBOSA GONZAGA e outro
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 429715/RN - 2007.05.99.002924-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Patu
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES TEIXEIRA

AC - 430672/RN - 2007.84.00.007513-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : VALÉRIO FELIPE SANTIAGO
ADV/PROC : ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA
APDO : ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
APDO : UNIÃO

AC - 430805/PE - 2007.83.00.000436-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : MUNICÍPIO DE BARREIROS - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

AC - 431280/PB - 2004.82.02.000585-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA LUCICLEIDE DA SILVA
ADV/PROC : JOANA D.ARC FERREIRA DE ARAUJO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 431475/PE - 2001.83.00.022481-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CIA AGRO PASTORIAL VALE DO RIO UNA
ADV/PROC : RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO e outros

AC - 431654/PE - 2002.83.00.001495-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FONSECA AGROPASTORIL LTDA
ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

AC - 432582/PE - 2006.83.00.005344-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 432731/CE - 2001.81.00.007260-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MUNICIPIO DE MILAGRES - CE
ADV/PROC : AFONSO GOMES AGUIAR e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 433868/CE - 2001.81.00.021093-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADV/PROC : VANDECLEIA FERNANDES LIMA e outro

AC - 433887/CE - 2006.81.00.018461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 434473/PE - 2006.83.00.012226-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 434760/SE - 2007.85.00.001985-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 440985/CE - 2002.81.00.019496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : CALÇADOS E BOLSAS ANNIK LTDA

AC - 450330/CE - 2000.81.00.007542-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIO ROQUE ARQUITETOS S/C

AC - 451767/PE - 2008.05.00.060796-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE PERNAMBUCO LTDA

AC - 452685/CE - 2001.81.00.006577-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : XIMENES TECIDOS S/A

AC - 452896/CE - 2008.05.00.072967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : VIMAC VISAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro

AC - 452939/CE - 2008.05.00.073065-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO KI BOLÇAS LTDA e outro

AC - 453091/CE - 2008.05.00.064051-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ITALIAN ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro

AC - 453107/CE - 2008.05.00.073040-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANIEL CAPISTRANO COSTA CIA LTDA

AC - 453144/CE - 2000.81.00.003303-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELIA MARIA ALVES CARNEIRO ME

AC - 453165/CE - 2008.05.00.073070-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ATLÂNTICA REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA

AC - 453282/CE - 2000.81.00.027963-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CINTHYA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AC - 453304/CE - 2008.05.00.073265-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RIUZETE DA SILVA LIMA

AC - 453361/CE - 2008.05.00.073407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELESTINO REPRESENTAÇÕES LTDA

AC - 453371/CE - 2008.05.00.073408-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INESTEL IND NORDESTINA DE SIST TERM E ENERGETICOS LTDA

AC - 453388/CE - 2008.05.00.073127-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GMV COMERCIAL DE MOVEIS DECORATIVOS LTDA

AC - 453393/CE - 2008.05.00.073129-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SIGMA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA S/C

AC - 454091/PB - 2007.82.00.006736-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : EDNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MOREIRA e outros
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro



AC - 454624/PB - 2007.82.00.005873-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : RIVALDO MACHADO DA NÓBREGA e outros
ADV/PROC : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outros

AC - 454662/CE - 2000.81.00.023410-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AMPLA IMPORT E EXPOT DE ARTIGOS ELETRONICOS LTDA

AC - 454805/CE - 2008.05.00.079515-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ESCOLA INFANTIL BABYLANDIA ME

AC - 455009/AL - 2007.80.00.005945-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE CORURIPE - AL
ADV/PROC : FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO
APDO : UNIÃO

AC - 455135/CE - 2008.05.00.079250-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C M COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA ME

AC - 455162/CE - 2008.05.00.079248-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C S COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

AC - 455176/CE - 2000.81.00.024192-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA TEREZA DE JESUS OLIVEIRA ME

AC - 455178/CE - 2000.81.00.024193-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA TEREZA DE JESUS OLIVEIRA ME

AC - 455333/RN - 2008.84.00.001012-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : CARLOS ANTÔNIO TAVARES
ADV/PROC : KARLA DA FONSECA FERREIRA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
21/10/2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 79
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 108
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 64

Tribunal Regional Eleitoral

1ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 74/2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 043/2008 do Processo nº A - 9187/2008, abaixo transcrita:

Processo nº A - 9187/2008 - 1ª ZE/DF - Classe 6
Assunto: Prestação de Contas relativo ao exercício financeiro de 2007.
Partes: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

"Pelo exposto, ante a inércia do PMDB e com base no art. 37 da Lei nº 9.096/95, julgo **não prestadas as contas do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, referentes ao exercício financeiro de 2007.**"

E, para constar, eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 07 de outubro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz da 1ª Zona Eleitoral do DF

EDITAL Nº 75/2008

O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que foi exarada neste Juízo a Sentença de nº 042/2008 do Processo nº 84/2008, abaixo transcrita: Processo n. 84/2008 - Classe CIE 101

Partes: Antonio de Lisboa Lopes e Maria de Lourdes dos Reis
Assunto: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL - Falecimento.

"Assim, considerando as consultas efetuadas no Cadastro Nacional de Eleitores, o disposto no inciso IV do artigo 71 da Lei nº 4737/65 (Código Eleitoral), c/c artigo 42 da Resolução nº 21.538/03 - TSE, decido cancelar as inscrições dos eleitores a seguir relacionados, em decorrência de falecimento, mediante digitação do código FASE 019 no Cadastro Nacional de Eleitores.

ELEITORES INSCRITOS NESTA 1ª ZONA ELEITORAL/DF	
INSCRIÇÃO	NOME
0007 3238 2097	Antonio de Lisboa Lopes
0000 9832 2097	Maria de Lourdes dos Reis

Eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, lavrei e conferi o presente Edital. Brasília, 07 de outubro de 2008.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

EDITAL Nº 76/2008

(Com prazo de 10 dias para ciência dos interessados e 5 dias para contestação)
O MM. Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral Dr. **AISTON HENRIQUE DE SOUSA** FAZ SABER que a Corregedoria Regional Eleitoral do DF, encaminhou a este Juízo relação de óbitos envolvendo os eleitores abaixo relacionados e que em observância ao art. 77, II, do Código Eleitoral fará cancelar as inscrições dos referidos eleitores:

ELEITORES INSCRITOS NA 1ª ZONA ELEITORAL DO DF	
ELEITOR	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ALBERTO DEICULO DE SOUZA	317792097
ALBERTO MARTINS VELLOSO	14749412062
ALEIXO FERNANDES PEIXOTO	688032070
ALEXANDRE MENDES DA SILVA	317962097
ALMERINDA RODRIGUES DOS SANTOS	500762038
ALTEMICIO DE MATOS RIBEIRO	261072062
ALVARO EDUARDO DE FARIA	599552070
AMADEU CURY	214972038
ANA MARILIA MENA BARRETO REZENDE	52065070639
ANA MATEUS DE OLIVEIRA	14739842046
ANDREA LUCIA SOARES	571982097
ANETE GERTRUDES SILVA	100122097
ANTONIA DE MARIA PONTE DE VASCONCELOS	357912003
ANTONIO DA COSTA LOPES	100522089
ANTONIO LOBATO DE CASTRO	689532003
ANTONIO MARTINS RODRIGUES	644042089
ANTONIO PEREIRA	572852038
ANTONIO SILVA	27052070
APPIO MILAGRES	532842038
ARILDES ALMEIDA FÁRIA	100922070
AROLDO FIGUEIREDO	533192003
AYDIR PINTO PEREIRA	400492011
BASILE EMMANUEL GARAKIS	739642020
BENCION TIOMNY	441272097
CARMEN DOLORES FERREIRA DA SILVA	194282003
CHARLET SOARES VENANCIO	10887782046
CLARA ALONSO CHROCKATT DE SA	7504652097
CLETO LELIO RODRIGUES DA CUNHA	728022003
CLODOALDO MAGNO BACALHAU	298202046
CONCEICAO DE MARIA SANTOS MORAES REGO	536202020
CREMILDA HERMANO BALDUINO	359782054
DANIEL DE AZEVEDO SILVEIRA	785962020
DANIEL MOREIRA XAVIER	2227012003
DARCY VITALIANO DE ALMEIDA	77822089

DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES	63832054
DIVA PEREIRA DE FREITAS	320222062
DJALMA PEREIRA CARNEIRO	14738442097
DOMINGOS JOSE DA COSTA LOPES	472872054
DULCE JACOBINA VIEIRA SANTOS	378652089
EDDA JULIA FATTINI	161352070
EDNEA LABOISSIERE JORDAO	19542020
EDSON RODRIGUES LANCELOTTI	10252112089
EDUARDO WINTER ALVES	1,22251E+11
ELAINE ESTRELLA	13202192070
ELI BORGES MAFRA	403512020
ELIANA MARIA DE SOUZA LEAO	54082097
ELZA COELHO FLAUSINO	163032011
ELZA RODRIGUES CHAVES	13949102011
EMILIANA MENDES RIBEIRO	361302054
ETELVINA BITES RIBEIRO	507412054
EUCLYDES FREIRE	850282046
FAUSTA FAUSTINO DIAS	968772038
FILIPE FALQUETO VIEIRA PINTO	20643462020
FRANCISCA JOSEFINA DE CARVALHO	145782054
FRANCISCA PEREIRA DA ROCHA	405002003
FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA FILHO	219722003
FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO DE OLIVEIRA	476072020
FRANCISCO DE ASSIS GUILLEN QUINOZ	321552097
FRANCISCO MARCELINO	2050662089
FRANCISCO SEGUNDO GONCALVES	788302097
FRIDA MULLER BORGES	420422054
GERALDA MARIA DE SOUSA BARBOSA	788442097
GERALDO LUCAS DE OLIVEIRA	803832097
GERALDO NUNES CALAINHO	105542062
GILDA DE GOES CURY	220302020
GILENE SILVA	6375762062
GUIOMAR PIRES DE MELO	579892003
HAYDEE PINTO DE CARVALHO	106042062
HELMUTH FRITSCHÉ	652302003
HELOIDES SOARES	56292046
HERCULES CAPIBARIBE	132322020
HILDA RIBEIRO DOS SANTOS	510182011
HONORINA RODRIGUES SANTOS	166802046
ILKA DA FONSECA E SILVA DE SOUZA PAULA	14740142011
IOLITA DE ASSIS CAMPOS	653682038
IRMA GOMIDE LIMA	199742054
IVA MARCONDES RIBEIRO	511042089
IVO DE FREITAS SILVEIRA	34412003
JOAO CORDEIRO DE MATTOS	22090720302
JOAO DA COSTA GRILLO	338032062
JOAO GREGORIO TOSI	697332089
JOAO STECK	169232046
JORGE EDUARDO FERNANDES MARQUES	304582011
JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA	274492062
JOSE ACRISIO VIEIRA DE SOUSA	480842038
JOSE ANANIAS BARBOSA	697782089
JOSE ANTERINO DIAS	7962003
JOSE ARNALDO MACEDO ALVES	21232070
JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA	11987862038
JOSE CARDOSO DANTAS	11214042003
JOSE DE OLIVEIRA MARINHO	1529282054
JOSE DIAS BARROS	512762011
JOSE GOUVEIA DA SILVA	9626542097
JOSE TAPUITINGA BRITTO RAYOL	698742011
JOSECY DA SILVA GUEDES	14200742003
JULIETA QUEIROZ CORREA	482422003
JULMA SANTIAGO FERREIRA	202192038
JUSSIARA COSTA OLIVEIRA	805412062
LAILA FALLUH TEIXEIRA	550082062
LAURA ROSILHO DE BARROS	791662003
LEDA PEREIRA DA SILVA	768422011
LEILA DAMIZA GUIMARAES LESSA	410222054
LELIO MIRANDA	410252003
LEONCIO PEREIRA DE MATOS	805602020
LOURDES SANTANA DOS SANTOS	483672020
LUCIA FERNANDA PROA MARTINS BORGES	277602062
LUCIANA DE PAIVA MADEIRA	9228882089
LUIS ANTONIO DAS NEVES CONFORTE	585392046
LUIZA ANNA DE OLIVEIRA	38402070
MANOEL ADEMAR DE SOUZA	15016392003
MARCIA COSTA CAMARGO	669162046
MARCIA SARMENTO BRAGA DA SILVA	148862054
MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO	458352003
MARIA CALDAS MACHADO	9600132020
MARIA DA GLORIA DE LUNA	702462038
MARIA DA GLORIA RUAS BRAGA	176572054
MARIA DE LOURDES DOS REIS	98322097
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA	518472062
MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA	177382054
MARIA DE LOURDES SANTOS ALARCAO	13335662097
MARIA DO CARMO NASCIMENTO	780822003
MARIA DO CARMO VASCONCELOS DA SILVA	555752046



MARIA DO SOCORRO MONTEIRO SOARES	177722054
MARIA EDITH CHAVES	703542003
MARIA ELIAS MENEZES	7202082038
MARIA GUIMARAES PAE	383882003
MARIA JOSE MACHADO	794762070
MARIA JOSE MALTA DE SA BRANDAO	676352070
MARIA LUCIA CARDOSO DE OLIVEIRA	771652011
MARIA ROSANNI BEZERRA	310922011
MARIA SANTA IVA DOS SANTOS	590032070
MARIA TEREZA CUNHA MENEZES	781182054
MARIA YEDA DA NOBREGA E SILVA	343352089
MARLENE RIBEIRO DE CASTRO	7587842089
MASSILON DE OLIVEIRA	15016782011
MIGUEL MESQUITA DE MAGALHAES	15988682062
NADIR ALVES MILANI	10223512070
NAIR VIEIRA MACHADO	43512062
NELZA RIZZO SILVA	43812089
NEUSA MARIA VITI	722872011
NEUZA JOANNA ORLANDO	1692652089
NICOLAU GONCALVES DE OLIVEIRA	13802038
NILO RODRIGUES LOPEZ	286682003
NILSON SIMOES DA LUZ	312582046
NOELMA GOMES DE ALMEIDA BARRETO	1680222062
OCELIO DE MEDEIROS	345902038
OLAVO DA CUNHA PEREIRA	371882020
OLIVEIROS PAIVA MOTA	7578172020
OLIVIA VIEIRA DA SILVA	371952054
ORFILA ALVES SIMOES	417942070
PAUL THOMAS CLARKSON	10900052054
PAULO CUNHA MORAES	12512262054
PAULO DUTRA DOS REIS	1694542054
PAULO GONCALVES	44912011
PAULO ROBERTO BRASILEIRO DO NASCIMENTO	418612070
PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA	1645902003
PHILIFE CICERO FERREIRA	11784562038
RAIMUNDA GOMES DE SOUZA	707522003
RENATO DA MOTTA ANDRADE	372872003
RITA FERREIRA ROCHA	2930800833
ROBERT HENRIQUES MOTA	450052070
ROBERTO LUIZ VINUALES DE MORAES	45872003
ROBERTO RODRIGUES ROSENBERG	348552046
ROSA DE MATTOS SANTOS	330322097
ROSANA MARIA DE MATTOS	682312046
ROSINA DA SILVA PASSOS	388272003
SERGIO ALEXANDRE BARBOSA DE ARAUJO	1699692054
SUZANA MOREL PINTO	349512089
TALITA DO MONTE VALLE	374522003
TEREZA SCHMALTZ	188662020
TEREZINHA DE CASTRO SOARES	48032089
TETSUO WATANABE	567772097
THOMAZ NEVES ALEIXO	349772011
TRAJANO FERRAZ MOREIRA NETO	451292003
VERA LUCIA DA SILVA	686082054
VILMAR BRAGA	90092038
VITORIA EDA SOARES	7581452097
VOLDE VALDEMAR RADIS	12518612011
WALTER BARBOSA CARNEIRO	629372054
WALTER MORGADO	350232003
WALTER PRATES DE OLIVEIRA	432822020
WILLIAM BARROSO FREIRE	463242089
ZACARIAS MARCOLINO TAVARES	569952003
ZBIGNIEW CZAJKA	1689092062
ZELY HENRIQUES DE ARAUJO	777002054
ZILDA MORAIS DE MOURA	725992046
ZIZA DE OLIVEIRA	90782062

Dado e passado nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 07 dias do mês de outubro de 2008, eu, Deborah Fernanda Najar Fernandez Vieira, Chefe do Cartório da 1ª Zona Eleitoral, localizado à CRS 512 Bloco B Lojas 70/71, Brasília/DF, o subscrevo.

AISTON HENRIQUE DE SOUSA
Juiz Titular da 1ª Zona Eleitoral do DF

2ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA Nº 40/2008

Processo nº A-88/2007
Interessado: Partido Progressista - PP.
Assunto: Prestação de Contas - Classe VI
Sentença nº 173/2008
O Partido Progressista - PP apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2006 após 30 de abril de 2007, ou seja, intempestivamente.
Conforme Relatório de Exame de Prestação de Contas, de fls. 38/39, o Livro Diário colacionado às fls. 22/27 não foi autenticado no Ofício Civil, contrariando o disposto no Art. 11, Parágrafo Único da Resolução TSE nº 21.841/04. Ademais, o Partido não promoveu a abertura de conta bancária, o que inviabilizou, também, a apresentação dos extratos bancários, conforme se depreende do Art. 4º, *caput* da Resolução em comento, concluindo pela desaprovção das contas do Diretório Zonal do Partido Progressista - PP, referente ao exercício financeiro de 2006.

Apesar de devidamente intimada, a Presidente do Diretório Zonal não se manifestou, conforme Ofício, Aviso de Recebimento e Certidão de fls. 44/47.
O parecer da ilustre representante do Ministério Público Eleitoral foi pela desaprovção das contas prestadas pelo Diretório Zonal do Partido Progressista - PP/DF, relativas ao exercício de 2006, conforme fls. 49/50.
É o relatório.
Decido.
A Resolução TSE nº 21.841/04, estabelece em seu Art. 14, II, "p" c/c o Art. 11, Parágrafo Único que os Livros Diário e Razão fazem parte das peças complementares da Prestação de Contas, devendo ser autenticados no Ofício Civil. Além disso, a ausência de abertura de conta corrente bancária configura irregularidade insanável, que enseja a rejeição das contas apresentadas, a teor do disposto na Resolução TRE/DF nº 5934/06, em observância aos ditames da multicitada Resolução do egrégio TSE.
Intimado para se manifestar acerca do parecer técnico de fls. 38/39, o Partido quedou-se inerte, consoante fls. 42/47.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e DESAPROVO as contas relativas ao exercício de 2006 do Partido Progressista - PP, com sua consequente suspensão na distribuição de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão, conforme disposto no Art. 28, IV da Resolução TSE nº 21.841/04 e no Art. 37 da Lei nº 9.096/95, alterada pela Lei nº 9.693/98.
Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Oficie-se às direções regional e nacional do Partido Progressista.
Expeça-se as necessárias comunicações ao TRE e TSE.
Publique-se. Registre-se.
Paranoá-DF, 02 de outubro de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral da 2ª ZE

Inscrição	Eleitor	Data de filiação	Partido	Seção
0016.3947.2011	Mauro Sérgio Fonseca Rocha	10/03/88	PMDB	293
0016.3947.2011	Mauro Sérgio Fonseca Rocha	03/03/08	PMN	293
0166.1889.2003	Rejane Cesário Moreira	24/08/03	PR	132
0166.1889.2003	Rejane Cesário Moreira	08/04/08	PRB	132

Proceda-se a atualização no sistema ELO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se os partidos na forma do Art. 355, § 2º do Provimento Geral e normas da Justiça Eleitoral do DF.
Após, ao Ministério Público Eleitoral.
Paranoá-DF, 02 de setembro de 2008.

FRANCISCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral Substituto da 2ª ZE/DF

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 43/2008

Ação Penal Eleitoral nº C-0161/2006
Classe III
Ré: Inaura Alves de Araújo

DECISÃO

Diante do cumprimento integral da transação penal homologada, acolho o parecer ministerial de fl. 122 e decreto a extinção da punibilidade da autora do fato, com o consequente arquivamento do feito.
Intime-se.
Paranoá-DF, 02 de outubro de 2008.

DELEANE CAMARGO DE SANTANA FERNANDES
Juíza Eleitoral da 2ª ZE

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 36/2008

O MM. Juiz da 9ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, Dr. Asiel Henrique de Sousa, no uso de suas atribuições, proferiu as seguintes decisões:

Protocolo nº 15961/2008
Processo nº.º 868/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Assunto: Direitos Políticos - Suspensão
Interessado: JOAQUIM TEODORO DE PAULA
Decisão: "... Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor JOAQUIM TEODORO DE PAULA, nascido em 08/08/1962, filho de Messias Agostinho de Paula e de Alverina Padilha de Paula, portador do Título Eleitoral nº 6445132062 desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.2 (condenação criminal), após reabertura do cadastro eleitoral. P.R. Após, archive-se. Guará -DF, 29 de setembro de 2008."

Protocolo nº 16279/2008
Processo nº.º 982/08 - Classe DP - 9ª ZE/DF
Assunto: Direitos Políticos - Interdição
Interessado: LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS
Decisão: "... Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor LÚCIO PEREIRA DOS SANTOS, inscrição nº 34561481309 desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.1 (Incapacidade civil absoluta), após reabertura do cadastro eleitoral. P.R. Após, archive-se. Guará -DF, 30 de setembro de 2008."

Protocolo nº 18973/2008
Processo nº.º 143/1995 - 9ª ZE/DF
Assunto: Direitos Políticos - Restabelecimento
Interessado: CARLOS QUIRINO DA SILVA
Decisão: "... Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor CARLOS QUIRINO DA SILVA, inscrição nº 6642582062, com o processamento do FASE código 370, para regularização da situação do eleitor. P.R. Após, archive-se. Guará -DF, 03 de outubro de 2008."

EDITAL DE PUBLICAÇÃO SENTENÇA Nº 42/2008

Processo nº 21/2008
Interessados: Mauro Sérgio Fonseca Rocha e Rejane Cesário Moreira.
Assunto: Pluralidade de Filiação Partidária (Classe FP)
Sentença/Decisão nº /2008
Vistos, etc...
A Lei 9.096/1995, que dispõe sobre os Partidos Políticos, assim diz:
"Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:
IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.
Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos. (grifo)"
Ainda, o Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal assim determina:
"Art. 353. Decorrido o prazo mencionado no Edital, com ou sem manifestação dos partidos, o Chefe do Cartório Eleitoral prestará ao Juiz Eleitoral as informações acerca da situação dos eleitores aglutinados no processo e fará imediata conclusão dos autos.
Art. 354. O juiz Eleitoral, não havendo diligências, proferirá sentença declarando a nulidade das filiações de cada Eleitor."
É o relatório.
Decido.
Assim, tendo em vista que identifica-se pela listagem de fl. 02 dupla filiação dos eleitores pelo número de inscrição, observando-se o disposto no Parágrafo Único do Art. 22 da Lei 9.096/95 e no Art. 354 do Provimento Geral da Justiça Eleitoral do Distrito Federal, declaro nulas as filiações partidárias relacionadas abaixo:

Protocolo nº 18972/2008
Processo n.º 1767/2002 - Classe V - 9ª ZE/DF
Assunto: Direitos Políticos - Restabelecimento
Interessado: AIRTON GOMES FRAZÃO
Decisão: "... Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor AIRTON GOMES FRAZÃO, inscrição nº 9842842054, com o processamento do FASE código 370, para regularização da situação do eleitor. P.R. Após, archive-se. Guará -DF, 03 de outubro de 2008."

Protocolo nº :15.762/2008
Processo nº DP - Nº 865/2008 - 9ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos - Cód. 337 .2
Interessado(a): ARLINDO JOSÉ DIAS
DECISÃO: "...Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor ARLINDO JOSÉ DIAS, nascido em 08/07/1968, filho de Saulo Dias de Toledo e de Maria Inácia Dias , portador do título eleitoral n.º0160 2663 2020, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.2 (Suspensão de Di reitos Políticos - Condenação). P.R. Após archive-se. Guará - DF, 29 de setembro de 2008."

Protocolo nº: 17.534/2008
Processo nº DP-1009/2008 - 9ª ZE/DF
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos -Cód. 337 .2
Interessado(a): PEDRO HENRIQUE ATAÍDES MACIEL
Decisão: "...Determinar o registro da suspensão dos direitos políticos do eleitor PEDRO HENRIQUE ATAÍDES MACIEL, nascido em 09/10/1986, filho de Rosilda Ataídes Maciel, portador do título eleitoral n.º0209 9198 2038, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação).P. R. Após archive-se. Guará - DF, 05 de outubro de 2008."

Protocolo:15.029/2008- DP nº 869/08- 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos- Cód. 337.7 e 540
Interessado: MAURÍCIO NUNES VIANA
Decisão: "...SUSPENDER os direitos políticos e determinar a inelegibilidade do eleitor MAURÍCIO NUNES VIANA, nascido em 24/12/1986, filho de Raimundo Viana Neto e de Maria do Carmo Nunes da Silva, portador do Título Eleitoral nº 0320 8033 1562 desta Zona Eleitoral, com o processamento dos FASEs códigos 337 (Suspensão dos Direitos Políticos) e 540(Inelegibilidade).P.R. Após, arquivem-se os autos. Guará-DF, 29 de setembro de 2008."

Protocolo:9002178/2004- Classe VII- 9ª ZE/DF
Feito: Suspensão de Direitos Políticos - Restabelecimento -Cód. 370
Interessado: DAVI MARQUES DA LUZ
Decisão: "...RESTABELECER os direitos políticos do eleitor DAVI MARQUES DA LUZ, portador do título eleitoral nº 0066 0644 2003, nascido em 14/07/1959, filho de Francisco Batista da Luz e de Maria Conceição Marques da Luz, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 370 e manter o 540 referente a inelegibilidade.P.R. Após, arquivem-se os autos.Guará -DF, 30 de setembro de 2008.



Processo n.º: 9000912/2008 - Classe DP
Feito: Suspensão de direitos políticos / Restabelecimento
Interessado: ARLETE JOSÉ MONIZ
Decisão: "....Determinar o registro de restabelecimento dos direitos políticos da eleitora ARLETE JOSÉ MONIZ, inscrição nº 0062 9497 2097, com o processamento do FASE código 370 (cessação de impedimento), para regularização da situação do Eleitor após a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores - ELO. P. R. I. Após archive-se. Guará - DF, 5 de outubro de 2008."

Processo n.º: 9001479/2000 - Classe DP - 9º ZE/DF
Feito: Suspensão de direitos políticos / Restabelecimento
Interessado: MARCOS SOBRINHO
Decisão: "....Determinar o registro de restabelecimento dos direitos políticos do eleitor MARCOS SOBRINHO, inscrição nº 0126 7199 2011, com o processamento do FASE código 370 (cessação de impedimento) para regularização da situação do Eleitor após a reabertura do Cadastro Nacional de Eleitores - Sistema ELO. P. R. Após archive-se. Guará - DF, 5 de outubro de 2008."

Processo n.º: 1008/2008 - Classe DP- 9º ZE/DF
Feito: Suspensão de direitos políticos
Interessado: JOSÉ MENEZES SANTANA
Decisão: "....Suspender os direitos políticos do eleitor JOSÉ MENEZES SANTANA, filho de MARLI MENEZES SANTANA e de WALDEMAR PEDRO SANTANA, portador do título eleitoral n.º 0210 0793 2046, desta Zona Eleitoral, com o processamento do FASE código 337.2 - Suspensão de Direitos Políticos (Condenação). P. R. Após archive-se. Guará - DF, 5 de outubro de 2008."

E para constar, eu Sandra Regina da Silva Gonçalves, Chefe do Cartório da 9º ZE/DF, digitei e conferi o presente edital e o subscrevo. Guará-DF, 07 de outubro de 2008.

ASIEL HENRIQUE DE SOUSA
Juiz da 9ª Zona Eleitoral /DF

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 51/2008

O Doutor WANDER BLAGE ANDRADE JÚNIOR, Juiz da 16ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, no processo abaixo, proferiu a seguinte decisão:

Processo n.º: A-93/2006 - 16ºZE/DF
Interessado: **CLAYTON DEIVISON COSTA XAVIER**
Assunto: Restabelecimento de dir. políticos - Condenação Criminal
Decisão: "...Posto isso, com base no art. 14, § 2º, *in fine*, da CF c/c art. 52, da Resolução-TSE n.º 21.538/03, **RESTABELEÇO** os direitos políticos de **CLAYTON DEIVISON COSTA XAVIER**, inscrito sob n.º **0188 7423 2011**, determinando que seja comandado em seu registro o **Código FASE 370**, Cessação de Impedimento - Suspensão de Direitos Políticos..."

Processo n.º: A-15/2005 - 16ºZE/DF
Interessado: **JURANDIR ALVES DE SOUSA**
Assunto: Restabelecimento de dir. políticos - Condenação Criminal
Decisão: "...Posto isso, com base no art. 15, inc. III, da CF c/c art. 52, da Resolução-TSE n.º 21.538/03, **RESTABELEÇO** os direitos políticos de **JURANDIR ALVES DE SOUSA**, inscrito sob n.º **0121 4480 2003**, determinando que seja comandado em seu registro o **Código FASE 370**, Cessação de Impedimento - Suspensão de Direitos Políticos. Determino, ainda, o lançamento do **Código FASE 540**, para que se faça constar a sua inelegibilidade pelo período de 03 (três) anos, contados do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade ..." Ceilândia-DF, 08 de outubro de 2008.

WANDER LAGE ANDRADE JÚNIOR
Juiz da 16ª Zona Eleitoral
Ceilândia Norte - DF

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 38/2008

O Dr. Carlos Frederico Marója de Medeiros, MM. Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral, proferiu, no processo abaixo, a seguinte decisão:
Processo: 18174/2008
Assunto: Cancelamento de Inscrição Eleitoral - Óbito
Interessado:Adelino Moreira de Queiros e Outros
... **determino** a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o comando do FASE 019 - Cancelamento, em Razão de Falecimento- para a (s) inscrição (ões) abaixo relacionadas:

Inscrição	Nome do Falecido	Nascimento	Óbito
007998102046	Airton Mendes da Silva	16/08/1947	03/04/2008
007855472089	Alice Alves da Silva	22/02/1937	15/07/2007
005140732003	Amara Virtuosa da Conceição	28/04/1927	27/04/2008
004943482011	Antônia da Silva Conde	05/11/1926	04/01/2008
005141512062	Antônio Alves de Oliveira	07/12/1947	07/05/2008
005053712046	Antônio José de Souza	05/03/1955	29/03/2008
005017332054	Cícera Marinho da Silva Nunes	15/10/1963	25/01/2008
010111862070	Cláudio Rodrigues dos Santos	23/12/1971	29/03/2008
005119982070	Constantino Saraiva de Ceia	11/03/1931	30/04/2008
005332312011	Dalva Rosa de Jesus	30/04/1966	10/06/2008
005169252097	Daniel Antonio da Silva	06/01/1938	07/05/2008
020914772062	Daniel Lima Simplicio	27/04/1988	02/03/2008
016095161821	Edivanio de Souza Gomes	26/11/1958	02/01/2008
005279232020	Elizabeth de Oliveira Mendes	19/09/1953	29/03/2008
005197062062	Eurípedes Venâncio Rodrigues	16/08/1954	14/06/2008
017771092097	Eustáquio Donizete Nascimento	28/05/1956	07/05/2008
010179932038	Florisvaldo Alves da Silva	04/08/1971	05/05/2008
005280742054	Francisca Rozalina Rabello	20/12/1923	17/03/2008
005123142038	Francisco da Costa Rabelo	17/07/1950	16/03/2008
011309052097	Francisco Santos do Nascimento	17/11/1928	30/01/2008
005308062020	Gervásio da Silva Possidonio	24/11/1939	25/03/2008
011521952038	Gilvan Monteiro dos Reis	08/11/1974	14/02/2008
005086742046	Gizélia de Oliveira Santos	03/10/1958	07/02/2008
005087052089	Hermes Costa Carvalho	21/06/1959	11/05/2008
013855712097	Janildo Francisco Borges	11/02/1965	07/01/2008
005235862038	Jeova de Oliveira Santos	25/12/1951	20/03/2008
004953632003	João Leonardo	15/06/1937	06/03/2008
019539022097	João Paulo da Costa Sousa	13/06/1986	26/05/2008
005378422070	Joaquim José Salviano	26/09/1964	25/04/2008

005062432089	Joaquim Pereira da Silva	22/01/1960	15/06/2008
005150452003	José Basílio Filho	22/12/1926	13/03/2008
005339882003	José dos Santos Silva	06/05/1959	21/02/2008
004955422003	José Inácio de Oliveira	24/02/1941	25/04/2008
005258322046	José Quirino Neto	26/04/1967	15/06/2008
005312672011	José Ribeiro	20/05/1932	29/02/2008
005312872062	José Vieira Dias	24/05/1915	30/04/2008
005237442003	Juarez Felix Evangelista	25/05/1934	09/04/2008
011349312003	Jucileide Ferreira	19/11/1975	29/05/2008
011115502054	Leila Mendes de Oliveira	09/11/1975	05/02/2008
007938442062	Luiz Gonzaga da Silva Neto	28/01/1970	13/01/2008
003879372020	Manoel Messias Oliveira	25/12/1930	23/04/2008
004959942097	Maria Alice Soares dos Santos	17/12/1945	05/05/2008
003204442089	Maria da Penha de Souza	20/09/1946	20/04/2008
005131282062	Maria das Dores Pereira da Silva	30/09/1940	26/04/2008
005207442046	Maria das Dores Sousa Lima	22/09/1962	03/03/2008
005345122003	Maria de Jesus de Freitas Costa	07/02/1935	26/03/2008
009733812070	Maria de Moura Lopes	12/08/1928	08/01/2008
005290142070	Maria Diva Barros Lopes	10/12/1951	25/06/2008
005264002062	Maria Eunice dos Santos Ananias	15/09/1947	28/03/2008
009940622062	Marlene Souza do Nascimento	23/09/1970	01/04/2008
019563952070	Otávio Fernandes Paiva	29/07/1987	02/05/2008
001785792062	Pedro Braz de Abreu Sobrinho	28/09/1943	07/01/2008
005294642097	Pedro Pereira de Almeida	01/12/1940	04/04/2008
005212842070	Petronilha Barros Soares	06/09/1914	05/06/2008
005369192038	Raimunda Rodrigues de Arruda	20/04/1931	16/02/2008
009699682062	Raimundo Baracha e Silva	22/04/1929	16/06/2008
005213742062	Rita Chaves dos Santos	18/11/1943	24/04/2008
019559592038	Ronan Amaro de Souza	23/08/1988	11/01/2008
005351342003	Rosa Avelino de Oliveira	30/07/1948	11/05/2008
309549530116	Sebastião Pereira Magalhães	09/02/1982	19/04/2008
005101312003	Sebastião Soares da Silva	11/08/1923	04/05/2008
005352772003	Severino Christovam de Oliveira	29/05/1929	11/04/2008
018023652070	Silvane Freire do Amaral	15/10/1979	07/05/2008
005352982038	Sílvio Manel Antônio Ferreira	06/07/1964	10/03/2008
011613162054	Sônia Rodrigues dos Santos	16/01/1973	02/03/2008
016660192062	Sostenes Gomes de Almeida	06/02/1978	08/05/2008
005354492089	Valdemar Martins de Souza	20/01/2008	08/04/2008
005076422003	Valdir Caldeira	24/01/2008	26/09/1941
004642691040	Vanilda Rosa Vieira	01/12/1960	17/06/2008
015138132054	Wesley de Oliveira Xavier	11/12/1981	15/02/2008
013094912020	Wilson Antônio da Rocha Carmo	21/06/1978	28/05/2008
005190302046	Wilson Carlos Rodrigues Neres	24/06/1959	07/05/2008

E para constar, eu, Victor Dias Teixeira, Chefe do Cartório da 20ª Zona Eleitoral, conferi o presente Edital. .
Ceilândia - DF, 07 de outubro de 2008.

CARLOS FREDERICO MARÓJA DE MEDEIROS
Juiz Titular da 20ª Zona Eleitoral

DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES

Procedimento Administrativo n.18537/2008.
Interessado: Partido Trabalhista Brasileiro - PTB/DF.
Assunto: Anotação de órgão(s) de direção partidária.
"Adoto como relatório a informação de fl. 20.
De conformidade com o art. 17, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e com art. 18, *caput*, da Resolução nº 19.406/95 com a redação dada pela Resolução nº 21.405/03, ambas do TSE, determino à Secretaria Judiciária que proceda à anotação da nova Comissão Executiva do PTB/DF, eleita em reunião do Diretório Regional do DF, realizada em 29/08/2008, com mandato de três anos nos termos do art. 21 do Estatuto do PTB, tendo como Presidente Regional o Senador Gim Argello, de acordo com as atas apresentadas em cópias anexas ao requerimento protocolado sob o nº 18537/2008 em 25/09/2008.
Comunique-se aos MM's Juízes das zonas eleitorais.
Publique-se. Após, archive-se. Cumpra-se.
Brasília, 6 de outubro de 2008

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
do Distrito Federal".

Procedimento Administrativo n.18702/2008.
Interessado: Partido Trabalhista Nacional - PTN/DF.
Assunto: Anotação de órgão(s) de direção partidária.
"Adoto como relatório a informação de fl. 06.
De conformidade com o art. 17, inciso XXXVII, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e com o art. 18, *caput*, da Resolução nº 19.406/95 com a redação dada pela Resolução nº 21.405/03, ambas do TSE, determino à Secretaria Judiciária que proceda à anotação da nova Comissão Regional Provisória do PTN/DF.
O referido órgão foi nomeado em reunião da Comissão Executiva Nacional, realizada em 15/09/2008, com validade de 180 dias nos termos do art.39 do Estatuto do PTN, tendo como Presidente Regional o senhor Abdon Henrique de Araújo, de acordo com a ata apresentada em cópia anexa ao requerimento protocolado sob o nº 18702/2008 em 29/09/2008.
Comunique-se aos MM's Juízes das zonas eleitorais.
Publique-se. Após, archive-se. Cumpra-se.
Brasília, 6 de outubro de 2008

Desembargador ESTEVAM MAIA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral
do Distrito Federal".



Tribunal Marítimo

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DE REGISTROS

BOLETIM DO MÊS DE SETEMBRO DE 2008

FORAM REGISTRADOS NESTE TRIBUNAL, DURANTE O MÊS, OS SEGUINTES ATOS:

REGISTRO(S) DE PROPRIEDADE

TERMO: 13012
EMBARCACAO: KAROLINA DO NORTE
PROPRIETARIO(S): EDSON CARVALHO DE SOUSA
TERMO: 13013
EMBARCACAO: GAVEA I
PROPRIETARIO(S): BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS
TERMO: 13014
EMBARCACAO: N/M XLIII
PROPRIETARIO(S): NAVEGACAO MAZONAVE LTDA
TERMO: 13015
EMBARCACAO: KAIROS
PROPRIETARIO(S): SILVIO CARDOSO JUNIOR
TERMO: 13016
EMBARCACAO: DOIS IRMAOS I
PROPRIETARIO(S): JOSE MOREIRA DE AZEVEDO
TERMO: 09835
EMBARCACAO: ENVIRA V
PROPRIETARIO(S): EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA SA
TERMO: 10171
EMBARCACAO: ENVIRA VIII
PROPRIETARIO(S): EMPRESA DE NAVEGACAO ENVIRA SA
TERMO: 10595
EMBARCACAO: ENVIRA IX
PROPRIETARIO(S): EMPRESA DE NAVEGACAO ENVIRA SA
TERMO: 13017
EMBARCACAO: URCA III
PROPRIETARIO(S): BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
TERMO: 13019
EMBARCACAO: VOVO NAZARE
PROPRIETARIO(S): M. C. D. CARVALHO
TERMO: 11864
EMBARCACAO: KATSUSHIO MARU N.8
PROPRIETARIO(S): INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
TERMO: 11861
EMBARCACAO: KATSUSHIO MARU N.6
PROPRIETARIO(S): INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
TERMO: 13018
EMBARCACAO: SKANDI FLUMINENSE
PROPRIETARIO(S): DOF NAVEGACAO LTDA
TERMO: 06695
EMBARCACAO: VITORIA APARECIDA
PROPRIETARIO(S): ERNANI JOSE NOGUEIRA E SILVA
TERMO: 13020
EMBARCACAO: D. ESTER
PROPRIETARIO(S): CAMELI & FILHOS LTDA
TERMO: 13021
EMBARCACAO: SAVEIROS PELICANO
PROPRIETARIO(S): SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS SA
TERMO: 05714
EMBARCACAO: EL DORADO
PROPRIETARIO(S): ALIANCA SOC COMERCIAL DE PESCA LTDA

REGISTRO(S) DE ARMADOR

TERMO: 04432
ARMADOR: E. C. DE SOUSA & CIA LTDA
TERMO: 00248
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
TERMO: 03117
ARMADOR: J F DE OLIVEIRA NAVEGACAO LTDA
TERMO: 04433
ARMADOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA
TERMO: 04418
ARMADOR: MC LOG S/A LOGISTICA E TRANSPORTE
TERMO: 03279
ARMADOR: ISMAEL DOMINGOS DOS SANTOS
TERMO: 04165
ARMADOR: BELOV ENGENHARIA LTDA
TERMO: 04390
ARMADOR: J. MOREIRA DE AZEVEDO
TERMO: 04434
ARMADOR: ANTONIO BRITO MARTINS DUARTE
TERMO: 03163
ARMADOR: SUPERPESA CIA TRANSP ESP INTERMODAIS
TERMO: 00248
ARMADOR: BARCAS S/A - TRANSPORTES MARITIMOS
TERMO: 03996
ARMADOR: DOF NAVEGACAO LTDA
TERMO: 04177
ARMADOR: M. C. D. CARVALHO

TERMO: 04088
ARMADOR: COMERCIAL MARITIMA OCEANICA LTDA
TERMO: 04189
ARMADOR: CAMELI & FILHOS LTDA
TERMO: 00786
ARMADOR: SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS SA
TERMO: 00608
ARMADOR: ALIANCA SOC COMERCIO PESCA LTDA
TERMO: 00863
ARMADOR: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A
TERMO: 04435
ARMADOR: SERVICOS AMARITIMOS TRANSJOMAR LTDA EPP
REGISTRO(S) DE ONUS

TERMO: 03026
CREDOR(ES): BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: SAVEIROS PELICANO
TERMO: 03073
CREDOR(ES): DNB NOR BANK ASA
ÔNUS: HIPOTECA DE 1º GRAU
GARANTIA: SKANDI FLUMINENSE
TERMO: 03111
CREDOR(ES): BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: PRÓ-22
TERMO: 03112
CREDOR(ES): BANCO NAC DE DES ECONOMICO SOCIAL
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: PRÓ-22
TERMO: 03113
CREDOR(ES): FAZENDA NACIONAL
ÔNUS: PENHORA
GARANTIA: PIAUI II
TERMO: 03114
CREDOR(ES): SABINO DE OLIVEIRA COM E NAV SANAVE S/A
ÔNUS: MEDIDA CAUTELAR
GARANTIA: ENVIRA V / ENVIRA VIII / ENVIRA IX
TERMO: 03115
CREDOR(ES): BANCO DO BRASIL SA
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: SUPERPESA IV / SUPERPESA IX / SUPERPESA X
TERMO: 03116
CREDOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: KATSUSHIO MARU Nº 8
TERMO: 03117
CREDOR(ES): BANCO DO BRASIL SA
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: ESPADA
TERMO: 03118
CREDOR(ES): BANCO DO BRASIL S/A
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: KATSUSHIO MARU Nº 6
TERMO: 03119
CREDOR(ES): BANESTES S/A BANCO DO EST. DO ESP. SANTO
ÔNUS: ALIENAÇÃO FID/RES DOMÍNIO
GARANTIA: SEÁ PIONEER / HYDRA PORT
Rio de Janeiro, 06 de Outubro de 2008
Chefe da Seção de Registro e Cadastro

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

RESULTADO DOS PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REALIZADO EM 7 DE OUTUBRO DE 2008

CERTIFICO, que na sessão de instrução e julgamento do dia 07 de outubro de 2008, presente os Auditores Dr. Paulo Valed Perry (Presidente), Dr. Otacilio Araújo, Dr. José Perez de Rezende, Dr. Marcelo Aparecido Tavares e o Procurador Felipe Bevilaqua de Souza, a SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR DO SUPERIOR DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL, proferiu as seguintes decisões:
PROCESSO Nº 122/2008 - Jogo: CR Brasil (AL) X CA Bragantino (SP) - categoria profissional, realizado dia 09 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B- Denunciado: Federação Alagoana de Futebol, incurso no Art. 232 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO.
RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, a Federação Alagoana de Futebol, quanto a imputação do Art. 232 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. José Perez de Rezende, que multava-a em R\$1.000,00"
PROCESSO Nº 123/2008 - Jogo: Ceará SC (CE) x ABC FC (RN) - categoria profissional, realizado em 27 de setembro de 2008 Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciado: Ricardo Sales Alves dos Santos, atleta do ABC FC, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR-RELATOR: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Ricardo Sales Alves dos Santos, atleta do ABC FC, por infração do Art. 250 do CBJD."

PROCESSO Nº 124/2008 - Jogo: Fortaleza EC (CE) x Criciúma EC (SC) - categoria profissional, realizado em 20 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B - Denunciado: Sidney Basílio da Silva, atleta do Criciúma EC, incurso no Art. 250 do CBJD. - AUDITOR-RELATOR: DR. OTACILIO ARAUJO.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Sidney Basílio da Silva, atleta do Criciúma EC, por infração Art. 250 do CBJD"
PROCESSO Nº 125/2008 - Jogo: Ituiutaba EC (MG) X CN Marcilio Dias (SC) - categoria profissional, realizado em 21 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciado: Radamésio Gonçalves Lima, atleta do Ituiutaba EC, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR-RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.
RESULTADO: "Por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Radamésio Gonçalves Lima, atleta do Ituiutaba EC, por infração do Art. 250 do CBJD."
PROCESSO Nº 126/2008 - Jogo: Rio Branco FC (AC) X Clube do Remo (PA) - categoria profissional, realizado em 06 de setembro de 2008- Campeonato Brasileiro - Série C - Denunciados: San Deivid Duarte Correia, atleta do Clube do Remo, incurso no Art. 254 do CBJD; Diego Maciel de Lima, atleta do Clube do Remo, incurso no Art. 252 do CBJD; Diego Rodrigo de Oliveira Medeiros de Barros, atleta do Clube do Remo, incurso no Art. 250 do CBJD. RELATOR-AUDITOR: DR. OTACILIO ARAUJO
RESULTADO: "Preliminarmente, a defesa do Clube do Remo argüiu pela imprestabilidade da súmula a qual foi rejeitada pelo Comissão e por unanimidade de votos, suspender por 02 partidas, San Deivid Duarte Correia, por infração ao Art. 254 do CBJD; suspender por 01 partida, Diego Maciel de Lima, por infração ao Art. 251, face a desclassificação do Art. 252, ambos do CBJD e, por maioria de votos, absolver, Diego Rodrigo de Oliveira Medeiros de Barros, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra os votos do Auditor Relator e Dr. José Perez de Rezende, que o suspendia por 02 partidas, todos atletas do Clube do Remo."
PROCESSO Nº 127/2008- Jogo: GE Brasil (RS) X CN Marcílio Dias (SC) - categoria profissional, realizado em 24 de setembro de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C- Denunciado: Adans João Santos Alencar, atleta do GE Brasil, incurso no Art. 253 do CBJD. - AUDITOR - RELATOR: DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.
RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Adans João Santos Alencar, atleta do GE Brasil, por infração ao Art. 250, face a desclassificação Art. 253, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Relator, que desclassificava para o Art. 254 do CBJD e o suspendia por 02 partidas."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).
Rio de janeiro, 07 de outubro de 2008.
ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

Ordem dos Advogados do Brasil

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SESSÃO PLENÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS
DE 30 DE OUTUBRO DE 2008, às 18h30

Aprovação da ata da sessão anterior. **Processo nº 4368/2000 (extra-pauta).** Representante-Recorrido(a): DAISY DE SOUZA VENTURA. Representado-Recorrente: Dr. I. J. V. - OAB/DF 2290. Relatora: Dra. JULIANA ZAPALLÁ PORCARO BISOL; **Processo nº 6831/2001 (extra-pauta).** Representante-Recorrido(a): MIRIAM MACEDO DO NASCIMENTO. Representado-Recorrente: Dr. P. C. S. - OAB/DF 8405. Relator: Dr. WAGNER PEREIRA DIAS; **Processo nº 882/2006 (extra-pauta).** Consultante: Dr. L. F. C. C. - OAB/DF 15042. Relator: Dr. WAGNER PEREIRA DIAS. Revisora: Dra. VANESSA RODRIGUES MACEDO; **Processo nº 1581/2000 (extra-pauta).** Representante-Recorrido(a): OAB/DF "DE OFÍCIO" (8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DF). Representado-Recorrente: Dr. G. F. V. - OAB/DF 3055. Relator: Dr. WAGNER PEREIRA DIAS; **Processo nº 193/2007.** Consultante: Dra. L. F. R. - OAB/DF 23030. Advogado: Dr. J. D. D. - OAB/DF 18493. Relator: Dr. JOCIMAR MOREIRA SILVA. Revisora: Dra. NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES; **Processo nº 315/2007.** Consultante: Dra. F. M. Á. S - OAB/DF 24544. Relatora: Dra. NAYRA BENVINDO FALCÃO MENDES. Revisor: Dr. WAGNER PEREIRA DIAS; **Processo nº 1049/2007.** Consultantes: Dr. M. A. M. S - OAB/DF 7934 e Dr. H. C. J. - OAB/DF 7690. Relatora: Dra. MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE. Revisor: Dr. NAZARENO ALVES SOBRINHO; **Processo nº 24646/2005.** Representante: JOSÉ MARIA ALVES SILVA. Representado: Dr. A. B. N - OAB/DF 1950/A. Relator: Dr. JOCIMAR MOREIRA SILVA. **Assuntos Gerais.**

LUÍS MAXIMILIANO TELESKA
Presidente do TED-OABDF